



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 5/2010 – São Paulo, sexta-feira, 08 de janeiro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2728**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0941512-2** - AMAZONAS SEGURADORA S/A(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Compulsando os autos verifico que até presente data as partes não apresentaram os dados necessários para análise dos pedidos de levantamento e conversão em renda. Não há como determinar, portanto, se houve excedente da correção cambial, referente ao período de janeiro de 1987 até o resgate, que ensejasse o recolhimento de imposto de renda. Entretanto, não pode este Juízo decidir diante da impossibilidade de delimitar se os valores devem ser levantados em sua totalidade ou convertidos em favor da União Federal. Determino então que o impetrante demonstre de forma clara e documental se houve ou não a condição supra citada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0019110-0** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X SUPERINT DA INFRAERO-EMPRESA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA NO AEROPORTO INTERN DE GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Vista ao impetrante quanto o pedido de levantamento da fiança requerido pelo impetrado. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.012556-5** - ICHIBAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Embora haja concordância quanto a conversão em renda, verifico que os valores que as partes pretendem converter não estão atrelados a estes autos, e sim ao processo sob nº 2003.61.00.029616-0, motivo pelo qual julgo prejudicado o pedido. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.015499-1** - METRO-DADOS LTDA X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-SISTEMAS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Compulsando os autos verifico que o impetrante obteve no presente feito parcial provimento do pedido. Após o trânsito em julgado, a União Federal vêm trazendo aos autos manifestações contraditórias, senão vejamos: às fls. 424 se manifesta no sentido que sejam convertidos em renda a totalidade dos depósitos efetuados nos períodos anos-calendário de 2000/2002. Já à fls. 466/469, se manifesta no sentido de que sejam convertidos os valores depositados entre

15/10/2003 a 13/02/2004. Em consulta ao relatório da Receita Federal de fls. 436/437 houve manifestação no sentido de que os depósitos judiciais efetuados no período de abril de 1999 à janeiro de 2004, poderiam ser levantados pelo autor. Dado a incongruência dos dados apresentados, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores que deverão ser convertidos e levantados, em consonância ao v.acórdão transitado em julgado.

**2000.61.00.023213-1** - JOSE CARLOS VIANNA DE ALMEIDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a União Federal quanto o pedido de levantamento formulado pelo impetrante.

**2000.61.00.024730-4** - WILSON WLADIMIR DANDREA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a União Federal quanto o pedido de levantamento formulado pelo impetrante.

**2000.61.00.035183-1** - INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X GERENTE REGIONAL DO SESC(SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X GERENTE REGIONAL DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Oficie-se com urgência ao Gerente da Ag. 265 da CEF, para que cumpra imediatamente o determinado no ofício nº 28/2009 expedido em 07/10/2009, até a presente data sem cumprimento, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

**2001.61.00.021978-7** - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP120167 - CARLOS PELA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Em consequência, revogo a r. decisão que deferiu a medida liminar (fls. 145/147). Condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

**2001.61.00.027698-9** - WEBERT ASSIS DA SILVA(Proc. LINDAURA ASSIS DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO)

Vista ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.022681-5** - TINTURARIA PARI LTDA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP206580 - BIANCA QUATROCHI CALDAS MARQUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X TERESA MARIA GORNATI GONCALVES(SP029346 - ANTENOR CERELLO JUNIOR)

...Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

**2005.61.00.029043-8** - MARIO VAINER(RJ050654 - MARINA BURGESS OLMOS) X LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA INTERBRAZIL SEGURADORA S/A

...Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar e afastando a decretação de indisponibilidade de bens do impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, par. 1º, da Lei 12.016/2009).

**2005.61.00.900042-1** - ROBERTO DARIENZO FILHO(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto ao requerido pela União Federal.

**2006.61.00.015186-8** - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.00.009058-6** - PATRICIA FERNANDES CAMPOS JINSI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Expeça-se ofício de conversão em renda e alvará conforme valores apresentados pela União Federal. Int.

**2008.61.00.011688-9** - ITAU SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º da Lei 11.941/09, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, faça-se vista à União Federal para que se manifeste sobre os valores a serem convertidos em renda.

**2008.61.00.025185-9** - SUPER RADIO TUPI AM LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Promova o impetrante andamento ao feito sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.028718-0** - TELE-COM PUBLICIDADE PROMOCOES LTDA(SP139446 - MARIA ANGELICA DAMM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Cumpra o impetrante o determinado à fl. 96, sob pena de extinção.

**2008.61.00.029765-3** - CAMILA FERNANDES RONDINA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Compulsando os autos verifico que a sentença prolatada não foi devidamente publicada em Diário Eletrônico, motivo pelo qual devolvo o prazo integralmente ao impetrante para apelação.

**2008.61.00.030581-9** - BANCO SOFISA S/A(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.00.002057-0** - PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
...Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo, portanto, a liminar parcialmente concedida às fls. 323/325. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Oficie-se encaminhando cópia da presente sentença aos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.002372-4.

**2009.61.00.006162-5** - POIALEX SERVICOS LTDA EPP(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo em parte a segurança, confirmando a liminar, apenas para que a autoridade apontada como coatora analise, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o Pedido de Restituição sob o n. 37317.007416/2006-07); extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2009.61.00.008813-8** - PLANEM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP255921 - ADRIANO LOCATELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Cumpra o impetrante o determinado à fl. 99 sob pena de extinção.

**2009.61.00.010394-2** - LIBERTY SEGUROS S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
...Diante do exposto, conheço parcialmente os embargos de declaração apenas e tão somente para elastecer a fundamentação expendida na sentença de fls. 140/145, que, no entanto, não altera o equacionamento jurídico consubstanciado no dispositivo do decisório atacado.

**2009.61.00.010542-2** - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA

E SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO

Defiro o pedido de desentranhamento, para tanto apresente o impetrante cópias para a substituição. Após, compareça à Secretaria para retirada dos documentos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.00.012310-2** - FRANCISCO JOSE AZEVEDO(SP163985 - CAROLINE GÓES BOSCO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Como é cediço os embargos de declaração são decididos invariavelmente inaudita altera pars, pelo que se mostra prescindível a manifestação da parte contrário. Contudo, no caso dos autos, o acolhimento ou não dos embargos pode alterar substantivamente o equacionamento jurídico do tema em testilha. Em sendo assim, se faz imprescindível a manifestação da autoridade Impetrada quanto à alegação urdida nos declaratórios de fls. 96/100. Pelo exposto, dê-se vista à autoridade Impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a decisão de fls. 96/100. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.012599-8** - INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.00.012747-8** - DORSEY ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL  
Apresente o impetrante nova contra-fé para intimação da autoridade impetrada.

**2009.61.00.015801-3** - GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante quanto a ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.015828-1** - MARIO SERGIO BORGES JUNIOR(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES) X SUPERINTENDENTE JUNTA ADM RECURSOS INFRACOES-JARI POLICIA RODOV FED SP  
...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade do impetrante para figurar no pólo ativo desta ação mandamental. E o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

**2009.61.00.016991-6** - MAGNA CLOSURES DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

**2009.61.00.018645-8** - M2 A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

...Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM, confirmando a liminar, para que a Autoridade Impetrada analise imediatamente os processos de ns. 18186.008554/2008-5, 18186.008521/2008-13, 1886.010151/2008-76, 18186.010465-2008-79, 18186.010452/2008-08, 18186.010459/2008-11, 18186.010567/2008-94, 18186.010613/2008-55, 18186.010609/2008-97, 18186.010610/2008-11, 18186.010591/2008-23 e 18186.010557/2008-59, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita a reexame necessário.

**2009.61.00.019073-5** - UNIVERSO ONLINE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º da Lei 11.941/09, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Custas ex lege.

**2009.61.00.019082-6** - LILIANE CRISTINA LEAL(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO

**MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE, para que não seja reduzido o valor nominal dos vencimentos dos Impetrantes, ainda que façam a opção a que se refere o art. 4<sup>a</sup>-A da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, incluído pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal n. 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Oficie-se encaminhando cópia da presente sentença aos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.03194-9.

**2009.61.00.020103-4 - MARA PEDROSO PEREIRA(SP269857 - DAIANA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

**2009.61.00.020251-8 - SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOTRASP(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

...Ante as razões expostas JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

**2009.61.00.020410-2 - VISAO COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP055751 - NILZA MARIA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Cumpra o impetrante o determinado à fl. 90 sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.020607-0 - ARVATO DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS GRAFICOS LTDA X SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA S/A X SONOPRESS-RIMO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

ARVATO DO BRASIL INDÚSTRIA E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA, SONOPRESS-RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da COFINS e do PIS, com a inclusão do ISS na base de cálculo, nos termos das Leis nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/2003.Em razão do despacho de fls. 345, foi determinado o encaminhamento do feito ao arquivo sobrestado, na linha preconizada pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao ICMS. No entanto, as Impetrantes interpuseram declaratórios, alegando, em síntese, que a decisão do STF diz respeito apenas e tão-somente ao ICMS e não ao ISS e, como tal, o despacho hostilizado de fls. 345 deve ser adstrito ao ICMS (arquivamento do processo) e não ao tributo municipal, tendo em conta que o presente writ visou a excluir tanto o ICMS quanto o ISS.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 351/356).A autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 366/376).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 378/377).É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos, notadamente o pedido, verifico que o Impetrante visa a provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos cujo tema em testilha se refere à obrigatoriedade de incluir ou não o valor pago pelo ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, não havendo, qualquer determinação quanto ao ISS.Diante desse panorama, resta evidente que todo o iter da ação mandamental foi realizado, no que se poderia excogitar a remessa do feito à conclusão para ser sentenciado. Contudo, observo que o pedido articulado no presente writ foi realizado em cumulação simples, postulando dois pedidos autônomos visando ao acolhimento de ambos na mesma demanda. Logo, o impetrante poderia ter deduzido tais pedidos em ações autônomas, sem qualquer relação de prejudicialidade ou dependência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de feitos cujo objeto tinha em mira a exclusão do ICMS e não do ISS.Com efeito, não há possibilidade de, in casu, cindir-se o pedido a fim de julgar primeiro questão afeta apenas ao ISS e, em observância à decisão da Corte Constitucional, sobrestar o pedido relativo ao ICMS. Consectariamente, entendo que, por se tratar de pedido urdido em cumulação simples, e não havendo possibilidade de fracionar o pleito, a questão concernente ao ICMS se afigura como questão prejudicial no caso em exame, a determinar o sobrestamento do feito, até que o STF se pronuncie sobre o ICMS.Pelo exposto, em razão da fundamentação expandida, determino a remessa do feito ao arquivo sobrestado, até ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**2009.61.00.020732-2 - MPC ENGENHARIA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA,**

**ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP**

...Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oficie-se encaminhando cópia da presente sentença aos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.033548-5.

**2009.61.00.020957-4 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)**

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, autorizando a dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador com o aludido imposto, nos termos da Lei n.9.532/97 (quatro por cento do valor do Imposto de Renda devido), afastando a aplicação da Instrução Normativa de n. 267/02 da Receita Federal, pelo que reconheço o direito de a Impetrante compensar os valores recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95), ressaltando, porém, que a mesma não pode ser cumulada com juros moratórios. Em consequência, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Lei Federal n. °12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Oficie-se encaminhando cópia da presente sentença aos autos do Agravo de Instrumento de ns. 2009.03.00.042032-4.

**2009.61.00.021037-0 - RONILDO DE MEIRA RESINAS EPP(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO**

...Pelo exposto, ausentes os requisitos preconizados na Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venhama-me os autos conclusos para sentença...

**2009.61.00.021201-9 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º da Lei 11.941/09, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Custas ex lege.

**2009.61.00.021535-5 - SERGIO SHIBUKAWA X JOSE RAFAEL ASSAD CAVALCANTE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)**

...Pelo exposto, com base no artigo 23 da Lei n. 12.016/09, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula n. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Oficie-se encaminhando cópia da presente sentença aos autos do Agravo de Instrumento de n. 2009.03.00.043045-7.

**2009.61.00.021930-0 - FERNANDA SIMAO SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)**

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

**2009.61.00.023963-3 - TECNOSAN ENGENHARIA S/S LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

...Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).

**2009.61.00.024044-1 - MARCOS ANTONIO SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Defiro os benéficos da Justiça Gratuita...

**2009.61.00.024200-0** - OSVALDO BETTIO(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP259308 - VANESSA GRAGNANI) X DIRETOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO DA UNIAO FEDERAL  
...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR...

**2009.61.00.024574-8** - IRWIN INDL/ TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar

**2009.61.00.024575-0** - IRWIN INDL/ TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar

**2009.61.00.024844-0** - ZELOSO IND/ E COM/ LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP  
...Pelo exposto, ausentes os requisitos preconizados pela Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

**2009.61.00.024845-2** - ISTAMP LTDA(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Manifeste-se o impetrante quanto as alegações de fls. 64/73. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.024953-5** - NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Defiro o pedido deduzido às fls. 77/80 e, como tal, autorizo apenas o depósito judicial do crédito em testilha.

**2009.61.00.025013-6** - M ROCHA EMBALAGENS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FRANCO ROCHA-SP  
Portergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**2009.61.00.025058-6** - PRO-SERVICE SERVICOS DE CORTE E APLAINAMENTO DE BOBINAS DE ACO LTDA(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
1-Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela ré. 2. Intime-se.2-Registro, no entanto, que, embora a data limite para o pedido de inscrição no REFIS, idealizado pela Lei n. 11.941/09, seja o dia 30.11.2009, eventual deferimento da liminar terá efeitos ex tunc, com os consectários legais daí decorrentes.

**2009.61.00.025063-0** - RST - FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP  
Portergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**2009.61.00.025353-8** - ALL PLACE COBRANCA LTDA EPP(SP220438 - ROSANA SALOMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.025387-3** - ARLETE PONTES GARCIA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO  
...Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para que a autoridade Impetrada se

abstenha de descontar valores a título de reposição ao erário, no que suspendo os efeitos da Carta 1435/MS/NUESP/DIAD/SEPAI/SP (fl. 27). Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias...

**2009.61.00.025498-1** - GERMAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**2009.61.00.025526-2** - DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.,

**2009.61.00.025800-7** - MARCELO BOTELHO POLATO(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X SUPERINTENDENTE SEG OPER ANAC-GER LICENCAS PESSOAL

Apresente o impetrante o comprovante de recolhimento de custas, sob pena de extinção.

**2009.61.00.025810-0** - JOSE ARTHUR SALDANHA DE QUEIROZ(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Portergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**2009.61.00.025889-5** - NATHASHA SARDE MARTELETO - INCAPAZ X NICOLE SARDE(SP270898 - NICOLE SARDE) X COORDENADOR GERAL EXAME NACIONAL DESEMPENHO ESTUDANTES - ENADE

Apresente a impetrante comprovante de recolhimento de custas e cópias para instrução de contra-fé, sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.026095-6** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE S.PAULO - COPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.00.026104-3** - CAMARA ARBITRAL LATINO AMERICANA LTDA - CALA(SP065463 - MARCIA RAICHER) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP

Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas sob pena de extinção.

**2009.61.00.026350-7** - VIACAO IMIGRANTES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para qua a Autoridade Impetrada analise imediatamente o pedido protocolizado em 14 de setembro de 2009 (apenas quanto à expedição de certidão). Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do art. 7 da Lei 12.016/09...

**2009.61.05.005005-2** - JOYCE NUNES RODRIGUES(MG119069 - EVERTON VINICIUS TEODORO SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução



do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.015306-4** - SINDITEXTIL - SIND IND/ FIACAO TECEL GERAL,TINT,ESTAMP,BENEF,LINHA,ART CAMA,MESA,BANHO,NAO-TEC FIB ART SINT SP(SP090389 - HELCIO HONDA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de reconhecer o direito de os filiados à impetrante compensarem os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado recolhidos em Guia da Previdência Social desde o início da vigência do Decreto n. 6.727/2009, com a respectiva atualização dos valores pela taxa SELIC. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.028153-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDINEY EGYDIO DA SILVA X LUCILENE CAVALARI  
...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. . Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2003.61.00.009765-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE RUBENS ALVES DE SOUZA  
...Vistos, etc. O requerente formulou pedido de desistência à fl. 25, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos. Custas ex lege.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0080778-0** - IND/ TEXTIL SUICA LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Tendo em vista as alegações da União Federal, indefiro o pedido de levantamento requerido pelo requerente (IND/ TEXTIL SUÍÇA LTDA), e determino a conversão dos valores em renda à favor da União Federal. Promova-se vista para apresentação do código de conversão.

**2006.61.00.020823-4** - ASSOCIACAO JUNDIAIENSE DE TENIS(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP187488 - DINAILS DA SILVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)  
...Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, para o fim de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, par. 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atribuído à causa devido para cada réu, mantendo-se a sentença de fls. 213/214v. por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**2008.61.00.020733-0** - ARY DA COSTA CABRAL X SARA CONOVALOV CABRAL X AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Embora tenha formulado pedido de dilação de prazo e efetuado recolhimento de custas os requerentes realizaram a destempe, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação certificado à fl. 72-verso e o protocolo após a prolação de sentença de extinção, restando prejudicado o prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.00.004473-1** - PAULO ROGERIO MARTINS X ANA PAULA MARTINS(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apensamento ao recurso de apelação nº 2005.61.00.018252-6 cuja relatoria coube a D.D Federal Cecília Mello.

**2009.61.00.019281-1** - ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIA GOMES CORREA GIAROLLA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...Vistos, etc. O requerente formulou pedido de desistência à fl. 82, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

#### **Expediente Nº 2748**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.025873-5** - ANTONIO FERNANDO LUNA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a informação supra, registre-se a sentença. Diante da ausência de manifestação dos autores, defiro a expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal para a compensação dos honorários e custas não pagos conforme o acordo homologado judicialmente.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.056131-6** - ANTONIO CARLOS VALARINE X SONIA MARIA BALBASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à quitação da dívida decorrente do contrato celebrado em 22 de outubro de 1982, e determinar ao co-réu Banco Bandeirantes S/A que proceda à baixa da hipoteca. Condene os réus a restituírem ao autor os valores das custas processuais despendidas por ele e a pagarem-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito.

**2000.61.00.009142-0** - BENEDITO ANTONIO VICENTE X SOLANGE CLEMENTINO VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

**2000.61.00.024664-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019843-3) ANTONIO CAMELO DE PAIVA X ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE PAIVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (trabalhador nas indústrias metalúrgicas). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

**2002.61.00.021928-7** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, consoante o disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, haja vista não vislumbrar acréscimo excepcional de serviço que justifique o arbitramento em valor superior ao ora estabelecimento. Custas ex lege. Comunique-se, por via eletrônica, ao ilustre Desembargador Federal Relator do Agravo de instrumento noticiado nestes autos o teor desta sentença.

**2003.61.00.006233-0** - EDMUNDO GALDINO DO AMARAL(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à quitação da dívida decorrente do contrato celebrado em 19 de dezembro de 1986, e determinar à ré que proceda à baixa da hipoteca. Condene à ré a restituir ao autor os valores das custas processuais despendidas por ele e a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito.

**2003.61.00.038131-9** - JOSE FREDO FILHO X YOLANDA FERRARI FREDO(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 141/144. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 137. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**2004.61.00.008217-5** - RAIMUNDO FRANCISCO DE ARAUJO X LUIZA DE SOUZA ARAUJO(SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E SP064148 - ISAC APARECIDO TONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios às rés, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

**2005.61.00.029652-0** - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à União que, por ocasião dos pagamentos de créditos de exercícios anteriores aos associados da UNAFISCO Regional de São Paulo, faça incidir a devida atualização monetária, em tais créditos, utilizando como índice o INPC, e juros moratórios, a partir da decisão administrativa que reconheceu cada crédito, de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 (arts. 1062 e seguintes do Código Civil de 1916) e 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, data da vigência do novo Código Civil, nos termos de seu art. 406, c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2005.63.01.023655-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.010476-0) WASHINGTON GALDINO DE SOUZA X ARIANE CARAMIGO MARCIANO DE SOUZA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO E Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a antecipação de tutela parcialmente concedida às fls. 90/94. Condono a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei.

**2006.61.00.010423-4** - OVIDIO CATANI GROPPA(SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se, em favor do autor, alvará para o levantamento dos valores depositados às fls. 80, 109 e 114, conforme requerido à fl. 116. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**2006.61.00.024923-6** - JOAO GERALDO GUEDES(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 84/87, conforme requerido à fl. 93. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 80. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**2006.61.00.027553-3** - GIAN PAOLO GIOMARELLI(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA E SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 95/98. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 90. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**2007.61.00.012108-0** - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP110510 - TELMA CRISTINA VELHO RIBEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, consoante o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 79/82. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 77 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**2007.61.00.014042-5** - MARIA DE LOURDES GASPAR(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, consoante o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 120/123, conforme requerido à fl. 126. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 116 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**2008.61.00.001188-5** - EDNA MARIA ROCHA SCARIN(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, consoante o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 117/120. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 113 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**2008.61.00.022729-8** - PAULO HIDEO UEMA(SP202541 - MARCELA STORELLI LORENZI BUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 90/93. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 86. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**2008.61.00.022926-0** - ESTANISLAU IWANICKI - ESPOLIO X JOSE IWANICKI(SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado à fl. 99, em favor da parte autora, conforme o cálculo por ela elaborado às fls. 85/90 e homologado por este Juízo à fl. 113. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**2008.61.00.024430-2** - FLAVIO RAGOZZINI - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAGOZZINI X CLAUDIO RAGOZZINI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado à fl. 186, em favor da parte autora, conforme o cálculo por ela elaborado às fls. 176/177 e homologado por este Juízo à fl. 197. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**2008.61.00.024909-9** - ELIEZER BASTOS DIAS DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento do depósito realizado à fl. 78, em favor do autor, consoante o cálculo por ele elaborado às fls. 64/65 e homologado por este Juízo à fl. 87. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**2008.61.00.025750-3** - DARCY PAGOTTI SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, consoante o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 154/157. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 150 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**2008.61.00.030059-7** - MARINA HAYASHIDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento do depósito realizado à fl. 124, em favor da parte autora, consoante cálculo por ela elaborado às fls. 115/118 e homologado por este Juízo à fl. 140. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**2008.61.00.034217-8** - BENEDITA NOGUEIRA DE CARVALHO ROCHA(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 72/75. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 70. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.031753-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050631-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X HELENA DA CRUZ SILVA X LAERTE FERAZ X LUIS CEZAR DA SILVA X MARCO AURELIO RIBEIRO X MARIA DA GLORIA COSTA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

...Diante do exposto, DECLARO a prescrição da execução, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condono os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 95.0050631-9.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.019843-3** - ANTONIO CAMELO DE PAIVA X ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE PAIVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à ré que se abstenha de expedir e registrar a carta de arrematação/adjudicação, até decisão final. Fica mantida a decisão de fls. 44/45. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios pela ré em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 2000.61.00.024664-6 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

**2005.63.01.010476-0** - WASHINGTON GALDINO DE SOUZA X ARIANE CARAMIGO MARCIANO DE SOUZA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogo a decisão liminar de fls. 60/61. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº.2005.63.01.023655-0 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2453**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.026291-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCOS FRANCISCO DE MORAIS PEREIRA X MARCOS PEREIRA X CLAUDETE DE MORAIS PEREIRA Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 178/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0005098-4** - DIOGENES VANDERLEI MALTA X EUGENIO FAMELLI BORDONI X GILMAR MIRANDA DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 -

TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

**95.0011147-0** - AUGUSTO FABBRI NETO(SP048042 - MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Cumpram as partes corretamente o despacho de fls. 212. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**95.0020460-6** - AURELIO DE AMARAL PINTO(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO MERIDIONAL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP146229 - ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 17.338,82 (dezesete mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), com data de Maio/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de honorários devidos aos Réus a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

**95.0021200-5** - MARCO ANTONIO JACOB BERNARDES(SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES)

Fls. 263/265: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.176,93 (um mil, cento e setenta e seis reais e noventa e três centavos), com data de 28/04/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**98.0018113-0** - LUIS RUSTIGUER X NEUSA FERREIRA RUSTIGUER X MEIRE CRISTINA RUSTIGUER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

A vista do não pagamento dos honorários advocatícios pela parte autora, requeira a CEF o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.025404-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019221-9) JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES X VALERIA DELGADO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a CEF da ausência de pagamento, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

**2001.61.00.011357-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023886-8) TONY PERES PINHEL X JOSAINÉ HERNANDES NARVAES PERES PINHEL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.018052-1** - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA X PASCHOALINO BRENNA X ABOUD FARAJ SHAMMO(SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie a Caixa Econômica Federal os extratos referente ao período de 06/01/1989 a 06/02/1989 da conta nº 136723-9. Prazo: 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria. Int.

**2006.61.00.002191-2** - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA X VALTER ABREU MOREIRA(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, como também a produção da prova pericial requerida.Ciência aos autores do desinteresse da CEF na realização de audiência.Nomeio o perito judicial, Sr. Tadeu Rodrigues Jordan. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.00.023583-3** - DIOGENES FORMENTI X ANTONIETTA GIANNINI FORMENTI X CLAUDIO DOMINGOS PRADO X ANA MARIA ZANFOLIN PRADO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**2007.61.00.012991-0** - ANTONIO PINTO(SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

**2007.61.00.018513-5** - HENRIQUE FLORENCIO BURKNER(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 116/119: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 3.226,05 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e cinco centavos), com data de 01/11/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**2008.61.00.010977-0** - RAPHAEL CINCI - ESPOLIO X OLGA DANELLI CINCI X MARCIO CINCI X CINTIA CINCI(SP083516 - CLEIDE MADALENA FRANCESCHINI FELIPPI E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

**2008.61.00.012645-7** - MARCO ANTONIO DE SOUSA X SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DE ALMEIDA MOTTA  
Cumpra a parte autora o disposto às fls. 107, trazendo aos autos no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial dos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.00.026605-9, distribuída à 21ª vara cível. Após, cumpra-se o ali determinado. In albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.00.028010-0** - JAMILE ABUHAB(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.030237-5** - HORACIO TOMOYOSE(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 62/069: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 50.645,07 (cinquenta mil, seicentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), com data de 06/05/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**2008.61.00.031520-5** - NANAMI KOSAKA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Promova a autora corretamente a execução do julgado, trazendo aos autos os cálculos com os valores que entende devidos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.032467-0** - FLAVIO FERNANDO SOARES DOS SANTOS X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X OTAVIA SOARES DOS SANTOS MAIMONI X EUNICA BENEDICTA ALESSI SOARES DOS SANTOS X ADRIANO SOARES DOS SANTOS X MARA SILVIA SOARES DOS SANTOS BAGLIE X HELEN SILVA SOARES DOS SANTOS CANELADA X MANOEL SOARES DOS SANTOS - ESPOLIO X ANGELINA ALESSI DOS SANTOS - ESPOLIO(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**2008.61.00.033526-5** - FERNANDO BARBOSA DE MOURA(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 56/063: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 37.653,07 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sete centavos), com data de 27/05/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**2008.61.00.034975-6** - MARCIO CARDOSO DE CARVALHO X JOSE ANTONIO CARDOSO DE CARVALHO X RITA DE CASSIA CARDOSO DE CARVALHO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**2009.61.00.000246-3** - EDILEUDA MENDES DA SILVA(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**2009.61.00.000739-4** - ANTONIO GARCIA GOMES MACHADO(SP247264 - ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

**2009.61.00.000805-2** - MARIA CARO MARTINS BARATELLA(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS E SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**2009.61.00.000918-4** - LUIZ BACARIN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Providencie a ré Caixa Econômica Federal, a juntada dos extratos referentes a todos os períodos requeridos na inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**2009.61.00.001259-6** - ROBERTO EDSON GALLETTI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Fls. 91/104: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 30.334,72 (trinta mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), com data de 01/06/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**2009.61.00.001599-8** - JOAO ROSA NETO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. 54/056: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 7.088,45 (sete mil e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), com data de 11/05/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**2009.61.00.005272-7** - MARLI FREDERICO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Primeiramente, providencie o causídico a juntada aos autos da procuração original da co-autora Nilva Martins Vegido, bem como termo de declaração de pobreza. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.00.022476-9** - ROBERTO LAURINDO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 95/114: Promova o autor a citação de José Miguel Velosa de Abreu para ingressar no polo passivo da demanda, por tratar-se de litisconsórcio necessário. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.010300-6** - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI(SP112876 - MADALENA RULLI E SP177486 - PAULO DE SOUZA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) Fls. 110/121: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 20.273,33 (vinte mil, duzentos e



setenta e três reais e trinta e três centavos), com data de 31 de Julho de 2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**2007.61.00.020477-4** - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

À vista da penhora levada a efeito, fls. 261, intime-se a CEF para, querendo, opor embargos no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.023224-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053874-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X CATARINA SEGRETI PORTO X CELSO FRANCISCO HERNANDES GRANATO X CHARLES JULIAN LINDSEY X CHOLE CAMBA MUSATTI X CIRCEA AMALIA RIBEIRO X CLOVIS EDUARDO TADEU GOMES X DALILLA AUGUSTO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.022970-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022919-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SAMUEL ALVES DUTRA X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS CARDOSO X JOAO ROMEU PESTANA X MARY MIWA SANTOS X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO COPELLI X ZORAIDE MOLINA X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

**2008.61.00.026028-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031024-8) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X IRAILDES SOUZA OLIVEIRA X WILSON MARTINS COSTA X VERA LUCIA FLOR SILVEIRA X CLAUDINA RIBEIRO SANTANA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

**2008.61.00.032925-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022928-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X YARA MARAN X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X ERNESTO CONSORTI X CID MANOEL RODRIGUES X DEOLINDA DE SOUZA FRANCO X ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER X MARGARETH MARY MACHADO(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.023001-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000885-4) AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

À embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.015995-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005033-1) INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria, fls. 140. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**2005.61.00.000738-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.005805-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO) X CATIA MARIA ALVES DE SOUZA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.015298-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059254-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEM CELESTE N.J. PEREIRA) X ISABEL LUISA NOGUEIRA SANTOS X IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES X MARIA GORETTI FERREIRA DIEGUES ARECIPPO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARINEIA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.001080-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X FADIA MARIA WILSON ABE X CLAUDIO VICENTE CURTI

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 190/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

**2008.61.00.017856-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X AREALTEX COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X OSMAR CARVALHO X SANDRA HELENA DE LIMA

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 187/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

**2009.61.00.014680-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AKI ART CONFECÇÕES,CALCADOS E ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP X REINALDO REZENDE DOS SANTOS X SILVANIRA VIEIRA DE SOUSA

Indefiro, por ora, a citação por edital vez que a exequente não demonstrou o esgotamento de suas diligências para localização de eventuais endereços dos executados. Intime-se e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação sobrestado em aquivo.

#### **Expediente Nº 2491**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0011148-9** - ELVIRA SEVERINO DE ALMEIDA(SP048042 - MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Anoto que os cálculos apresentados pela CEF às fls. 196 estão atualizados para 31/07/2007. Assim, intime-se a CEF para que apresente planilha de cálculos para a data do depósito, ou seja, para 27/05/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 205. Int.

**2000.61.00.034425-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034424-3) RUY PRADO DA SILVA X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 488: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho de fls. 487. Int.

**2002.61.00.028406-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021401-0) SEBASTIAO JOSE RODRIGUES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos denota-se que o financiamento obtido por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação foi firmado junto à Ré-CEF, conjuntamente, por Sebastião José Rodrigues e Deise Valéria Silva (fls. 129-137 da ação ordinária). Contudo, somente figura no pólo ativo do presente feito Sebastião José Rodrigues. Diante da natureza do direito posto em litígio, a lide deverá ser decidida de maneira uniforme entre os contratantes. Assim, diz a jurisprudência, mutatis mutandi: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA-MUTUÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE.A esposa que figurou no contrato na qualidade de devedora-mutuária é parte ativa legítima nas ações em que o contrato estiver em discussão, mesmo que sua renda não tenha sido considerada na contratação.A ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários, quando restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficará de propriedade de apenas um dos cônjuges, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. Há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, sendo nula a sentença que extinguiu o feito sem que tenha determinado que a autora promovesse a citação do ex-cônjuge para figurar como litisconsorte ativo necessário. (TRF4, AC 2001.04.01.007180-9, Quarta Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 15/08/2001).Nesse sentido, intime-se o Autor a fim de que promova a citação da co-mutuária Deise Valéria Silva e o seu ingresso no pólo ativo da ação como litisconsorte, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.61.00.011205-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009024-0) ILMA SANTANA BISPO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando o interesse de ambas as partes, manifestado às fls. 332 e 337, há que se oportunizar, novamente, a autocomposição no caso, nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil. Dessa forma, inclua-se o processo na pauta do Programa de Conciliação do E. TRF/3ª Região, devendo as partes serem oportunamente intimadas da designação de audiência. Int.

**2005.61.00.017450-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015959-0) ALCEBIADES BASTOS ALBUQUERQUE(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 82, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/79. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.025189-2** - ELIZABETE VAZGAUSKA INACIO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 54/55: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 3.031,05 (três mil, trinta e um reais e cinco centavos), com data de 19/11/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. PA 0,15 Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.022971-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020645-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM)

Deixo de receber o recurso de fls. 13/15 por falta de previsão legal. Intime-se. Traslade-se cópia da decisão para os autos da medida cautelar nº 2008.61.00.020645-3. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.022632-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.010349-7) LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Assim, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência e determino o desapensamento e a remessa destes autos para a Justiça Estadual - Foro Central da Capital, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se.

**2009.61.00.022222-0** - LUCIA MARINHO DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Anoto que, às fls. 93 dos autos, a CEF manifesta interesse pela designação de audiência de conciliação. Assim, intime-se a requerente para que diga se existe interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, inclua-se o processo na pauta do Programa de Conciliação do E. TRF/3ª Região, devendo as partes serem oportunamente intimadas. Em caso de desinteresse, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.020795-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X RENATO BELUSSI X JACI DE JESUS

Fls. 63: Indefiro o requerido, por falta de previsão legal. Cumpra a CEF o r. despacho de fls. 62. Int.

**2009.61.00.023437-4** - ANTONIO CARLOS CAZARINI X PAULO LEANDRO MOREIRA(AC001362 - DANIEL PEIXOTO DA SILVA) X AVANTE ASSESSORIA CONTABIL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1) Preliminarmente, emendem os autores a inicial para:- comprovar a legitimidade ativa, juntando contrato social, a fim de demonstrar a situação alegada, isto é, qualidade de sócios; - corrigir o pólo passivo, uma vez que a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL não tem personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, par. único). 2) Encaminhem-se os autos ao SEDI para autuar como cautelar de exibição de documentos. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.026056-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELLE ALVES FIGUEIREDO

Preenchidos os requisitos dos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil, notifique-se como requerido. Feita a notificação, já tendo recolhido as custas processuais, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado (art. 872). Caso não seja localizado o requerido, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0033835-0** - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP150467 - CESAR MOITAVAN CONCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**98.0023050-5** - RACINVEST INVESTIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.022758-1** - MILLS RENTAL LTDA(RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL E SP169035 - JULIANA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista a alteração da denominação social da autora, noticiada às fls. 102/124, intime-se a mesma para que traga aos autos cópia autenticada do documento de fls. 104/124, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao SEDI. Ante o traslado das decisões proferidas nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.029562-8 para estes, abra-se vista à União Federal. Int.

**2001.61.00.030883-8** - OLIMPIO PACHER(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls., intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra o julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.00.017352-4** - JOAQUIM HENRIQUE DE PAULA(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.021401-0** - SEBASTIAO JOSE RODRIGUES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos denota-se que o financiamento obtido por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação foi firmado junto à Ré-CEF, conjuntamente, por Sebastião José Rodrigues e Deise Valéria Silva (fls. 129-137 da ação ordinária). Contudo, somente figura no pólo ativo do presente feito Sebastião José Rodrigues. Diante da natureza do direito posto em litígio, a lide deverá ser decidida de maneira uniforme entre os contratantes. Assim, diz a jurisprudência, mutatis mutandi: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA-MUTUÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE.A esposa que figurou no contrato na qualidade de devedora-mutuária é parte ativa legítima nas ações em que o contrato estiver em discussão, mesmo que sua renda não tenha sido considerada na contratação.A ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários, quando restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficará de propriedade de apenas um dos cônjuges, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. Há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, sendo nula a sentença que extinguiu o feito sem que tenha determinado que a autora promovesse a citação do ex-cônjuge para figurar como litisconsorte ativo necessário. (TRF4, AC 2001.04.01.007180-9, Quarta Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 15/08/2001).Nesse sentido, intime-se o Autor a fim de que promova a citação da co-mutuária Deise Valéria Silva e o seu ingresso no pólo ativo da ação como litisconsorte, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2005.61.00.015959-0** - ALCEBIADES BASTOS ALBUQUERQUE(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 84, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 79/81. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Cumpra-se a parte final da r. sentença, trasladando-se cópia para os autos da ação principal. Int.

**2008.61.00.020645-3 - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.022395-9 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO**

Ciência da redistribuição do presente feito. Comprove a requerente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se estes aos autos da medida cautelar 2009.61.00.018680-0. Int.

**2009.61.00.025327-7 - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência da redistribuição do presente feito. Expeça-se mandado de intimação da União Federal. Após, proceda-se nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.00.025803-2 - MARIO SCUDERI X MARIA LEOPOLDINA ALMEIDA DANTAS SCUDERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Por ora, intemem-se os requerentes para que juntem aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos da ação ordinária 2005.61.00.015684-9, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 2498**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0030360-0 - COPAM COMPONENTES DE PAPELAO E MADEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)**

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora/exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intemem-se.

**94.0002523-8 - REINALDO BARBA X JOSE CARLOS PUGLIESE X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO X MARISA DAS GRACAS DOS SANTOS MACHADO X EDNA RIVERA ESTEVES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RAMOS X JAIME CASELI(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI E SP078397 - JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF sobre as alegações e cálculos de fls. 611/655 da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

**97.0037150-6 - EUCLYDES FRUGOLI X JOANNA FRUGOLI X DULCE GREMO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Fls: 768: Defiro a expedição de alvará de levantamento da guia de fls. 757 em favor do Banco ABN AMRO Real S/A conforme requerido. Fls. 769: Tendo em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 259/2009 e expeça-se outro, conforme requerido. Int.

**98.0051022-2 - CLEIDE DE CASTRO MARCELINO X WALTER GUIMARAES X CICERO GONCALVES DA COSTA X JANETE SANTANA DE OLIVEIRA X JOSE NILTON GOMES DE MOURA X JAIR LOURENCO BRUM X WALDEMAR LEHMANN X JOSE HENRIQUE DA SILVA X NILZA FONSECA DE SOUZA DO AMARAL X NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Postergo a apreciação do pedido de fls. 216. Manifeste-se a Defensoria Pública da União sobre o pedido de expedição de alvará (fls. 216). Int.

**98.0052444-4 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE MARTINS SOBRINHO X MILTON FERREIRA X SALUSTIANO RIBEIRO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS HENRIQUE X JOSE MARIANO DOS SANTOS**

NETO X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X GENAURO DOS SANTOS X LUIZ DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Conclusos por ordem verbal.Por ora suspendo o cumprimento do despacho de fls. 445.Manifeste-se a Defensoria Pública da União sobre o pedido de fls. 444 e requeira o que de direito.Int.

**1999.61.00.003421-3** - FRANCISCO DA SILVA X CLAUDINEI APARECIDO BATISTA X NEIDE MEREJOLI X ROSALIA APARECIDA BORGES DA SILVA X PAULO CRESCENCIO X JOSE JOAO DA SILVA X SILVESTRE DE OLIVEIRA X APARECIDO MANOEL ONOFRE X JOSE ANTONIO DA SILVA X NILTON DA SILVA DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 338, conforme requerido às fls. 339.Liquidado o alvará tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**1999.61.00.015489-9** - JONAS ADRIANO NUNES PEREIRA X MANOEL JOSE DA GAMA X AURINO CAROLINO DE SENNA X NAIR ASSUNCAO BRAVO X BASILIO BONFIM X SEVERINO FIRMINO DE ARAUJO X JACIR MAXIMIANO X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS SANTOS CONCEICAO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de fls. 280 conforme requerido às fls. 282. Int.

**1999.61.00.056766-5** - MARCELO ANTONELLI X JUAREZ LEITE SOARES X FERNANDO DE AZEVEDO X GUMERCINDO PANTALION DA SILVA X JOSUE RODRIGUES VIANA X ANTENOR ANDRE X SEBASTIANA CARVALHO VIEIRA X MARIA DE LOURDES CALIXTO X LUIZ CONSTANTE DE ABREU X ALDALINA BETELLI DE ABREU(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 343: Expeçam-se alvarás das guias de fls.239 e 240 conforme requerido. Liquidados os alvarás, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.024025-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MEADOWS VIDEO S/C LTDA Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para requerer o que entender de direito sobre o recorrido à certidão de fls. 197, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

**2000.61.00.031128-6** - PESQUERA SANTA ELENA S/A INDUSTRIAL Y COML/(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP141491 - VANIA ALCANTARA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO) X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP085033 - GEVALCI OLIVEIRA PRADO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, após deverá se manifestar, no mesmo prazo a ré Damm Produtos Alimentícios Ltda e, por último, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 425 em favor da Sra. Perita.Int.

**2001.61.00.010161-2** - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (...) Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 654/656, formulado pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, de devolução de prazo para apresentação de embargos declaratórios, à minguada de previsão legal. Recebo o recurso de apelação de fls. 658/675, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Se em termos, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**2003.61.00.025200-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL(SP148929 - ERICO ROMAO DE VILLALBA ALVIM)

Fls. 102/104: Depreque-se a intimação da executada para o pagamento de R\$ 40.145,12, com data de março/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Fl. 106/107: Anote-se.Intimem-se.

**2004.61.00.004063-6** - APEMA - APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ainda que superveniente e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2004.61.00.030514-0** - MAURO RIBEIRO SAMPAIO FILHO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP196272 - IZABELLE PAES DE OMENA)

Ante a certidão do trânsito em julgado, requeira o vencedor o que entender de direito. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2004.61.00.031661-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X LINCOLN DE JESUS PERES X CATIA DE JESUS PERES RODRIGUES X DORACI DE JESUS PERES X JORGE COIMBRA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI) X JOSE PEREIRA

Fls. 258/270: Mantenho a decisão de fls. 232, vez que em consonância com a decisão de fls. 53, ou seja, como consignado, diante da necessidade de acautelar o direito da autora. Fls. 271/272: Por ora, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal-CEF, como requerido às fls. 274, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2004.61.00.035641-0** - ACACIO LIMA DOS SANTOS X ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA X EVELYN CALIMAM SAMPAIO TABACHINE FERREIRA X FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS X MARCIA MEDURI X MIRIAN MEDURI CAPONECCHI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional), certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 703/706 e verso. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, bem como traga aos autos comprovante do recolhimento complementar de custas judiciais, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2006.61.00.012143-8** - ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 336/337: Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração ad judícia, outorgada com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual funda a ação, como requerido às fls. 337, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.00.011338-4** - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP247961 - CRISTIANE MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Redesigno audiência de oitiva das partes e das testemunhas arroladas para o dia 04 de março de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, sendo que as partes deverão comparecer à audiência ora redesignada acompanhadas por seus advogados. Oficie-se ao superior hierárquico dos servidores públicos militares, nos termos do art. 412, parágrafo 2.º, do CPC. Oficie-se. Intimem-se.

**2008.61.00.011972-6** - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOBILIARIOS, CAMBIO E COMMODITIES(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Fls. 100: Por ora, manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, a partir da intimação desta decisão. Intimem-se.

**2008.61.00.022613-0** - NALY DE OLIVEIRA SALES X DJANIRA RIBEIRO SALLES(SP081368 - OSMIR BIFANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286-288: Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 265, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

**2008.61.00.023002-9** - OCTAVIO MARIN X WALDIR MARIN(SP128736 - OVIDIO SOATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a realização de audiência para o dia 09 de março de 2010, às 14:00 horas, de oitiva das partes e de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado, em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada, acompanhadas por seus Advogados. Oportunamente, se em termos, intimem-se as testemunhas arroladas. Intimem-se.

**2008.61.00.029601-6** - LAURA ROSSI X LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA X MARIA DORALICE NOVAES X MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO X MERCIA TOMAZINHO X NELI BARBUY CUNHA MONACCI X VANIA PARANHOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E

SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.033196-0** - MARLENE RODRIGUES CORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação retro, dou por prejudicada a manifestação de fls. 46/48, e determino que a parte autora cumpra a decisão de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.001247-0** - LUIZ CARLOS ALVES DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese a pendência de julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 45, e tendo em vista as alegações de dificuldades na apresentação de cálculos, com o intuito de demonstrar o critério objetivo adotado para a atribuição do valor da causa, determino que a parte autora junte aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.Intime-se.

**2009.61.00.002219-0** - JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.002438-0** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as alegações de dificuldades na apresentação de cálculos, com o intuito de demonstrar o critério objetivo adotado para a atribuição do valor da causa, determino que a parte autora junte aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.Intime-se.

**2009.61.00.003644-8** - JOSE NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 68/69: Tendo em vista as alegações de dificuldade na obtenção de documentos hábeis, como forma de apresentar os cálculos, com o intuito demonstrar o critério objetivo adotado para a atribuição do valor da causa, embora desprovidas de qualquer comprovação, intime-se a parte autora para que traga aos autos demonstrativo dos seus salários e respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) sua(s) Carteira(s) de Trabalho - (CTPS), juntando-se, inclusive, aos autos cópias dessas anotações, bem como demonstrativo de cálculos, a partir dos seus salários, da evolução contributiva para a formação da sua conta vinculada do FGTS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.Intime-se.

**2009.61.00.005828-6** - EDISON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, tendo em vista as alegações de dificuldades na apresentação de cálculos, com o intuito de demonstrar o critério objetivo adotado para a atribuição do valor da causa, determino que a parte autora junte aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.Intime-se.

**2009.61.00.009065-0** - OSWALDO CRUZ PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as alegações de dificuldades na apresentação de cálculos, com o intuito de demonstrar o critério objetivo adotado para a atribuição do valor da causa, determino que a parte autora junte aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.Intime-se.



**2009.61.00.009335-3** - TOMOKO TAKAKURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as alegações de dificuldades na apresentação de cálculos, com o intuito de demonstrar o critério objetivo adotado para a atribuição do valor da causa, determino que a parte autora junte aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime-se.

**2009.61.00.009803-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALEXANDRE NOJIRI ME

Ante a certidão do trânsito em julgado, requeira o vencedor o que entender de direito. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2009.61.00.010068-0** - CRISTIAN LEITE DE ALMEIDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ante a certidão do trânsito em julgado, requeira o vencedor o que entender de direito. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2009.61.00.013965-1** - ANDERSON DE SOUZA TOBIAS X KATIA REGINA BRUNO TOBIAS(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X MEGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA X ONISHI EMPREENDIMENTOS LIMITADA(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI E SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Por ora, manifeste-se a co-ré ONISHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA sobre o pedido de desistência formulado às fls. 129, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.016751-8** - EROTILDES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.017838-3** - ERICO RUHL X DALVA MARTINS X ADIMAR PINHEIRO DO VALE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero os despachos de fls. 50 e 55. Recebo a petição de fls. 34/49, em aditamento à petição inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 29.983,96. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

**2009.61.00.018593-4** - FATIMA BORGES DE SALES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, tendo em vista as alegações de dificuldades na apresentação de cálculos, com o intuito de demonstrar o critério objetivo adotado para a atribuição do valor da causa, determino que a parte autora junte aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime-se.

**2009.61.00.019190-9** - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**2009.61.00.019496-0** - JOSE CICERO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conclusos por ordem verbal. Reconsidero a decisão de fls. 47. Recebo a petição de fls. 41/46, em aditamento à petição inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 28.817,74. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Concedo o benefício da

assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intime-se.

**2009.61.00.020999-9** - EPAMINONDAS DOS SANTOS(SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo da ação, excluindo-se a Advocacia Geral da União, mantendo-se a União Federal e Estado de São Paulo. Após, manifeste-se o autor sobre as contestações de fls.40-139. Int.

**2009.61.00.022611-0** - PAULO ROGERIO MARQUES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.022876-3** - AUDREY DALBEN MUNHOZ(SP127482 - WAGNER VALENTIM BELTRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento de fls.150. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.023869-0** - PEDRO PAULO PIRAGIBE CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as alegações de dificuldades na apresentação de cálculos, com o intuito de demonstrar o critério objetivo adotado para a atribuição do valor da causa, determino que a parte autora junte aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime-se.

**2009.61.00.024214-0** - JP JUNTAS AUTOMOTIVAS LTDA ME(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. No entanto, faculto à autora o depósito judicial dos valores questionados. Comprovado o depósito, estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário viabilizando a exclusão da autora dos cadastros de inadimplentes. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.00.025891-3** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS FANTINI X CHRISTINA HELENA DE BARROS FANTINI

Ciência às partes da distribuição do feito à esta Justiça Federal. Primeiramente, regularize a parte autora o polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o falecimento do co-réu, Antonio Carlos Fantini, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, inc. IV, do CPC). Intime-se.

**2009.61.00.025901-2** - ITAPEVI PREFEITURA(SP244302 - CLEBER THOMAZ RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta Justiça Federal. Cite-se a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (PRF/3), nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

**2009.61.00.025922-0** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 2505**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0000867-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036473-1) SOCOLCHOES ARACATUBA LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X UNIAO FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**94.0003212-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034686-5) ORILDES DA VILA MENEZES X IVETE FLAVIA DE MORAIS MENESES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**94.0012920-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002637-4) ANTONIO RUBENS ANTEVERE X MARGARETE FAUSTINO ANTEVERE(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 206: Anote-se. Verifico que os depósitos foram efetuados nos autos da medida cautelar, em apenso. Assim, o pedido de fls. 204/205 deve ser feito naqueles autos. Int.

**94.0029294-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011573-3) INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.032463-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025503-0) MARIA ANGELA DO NASCIMENTO X ANTONIO DO NASCIMENTO - ESPOLIO (MARIA ANGELA DO NASCIMENTO)(SP162147 - DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)  
Vistos em saneador.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene as rés à reestruturação da dívida contraída pelo Sistema Financeiro Imobiliário, bem como à cobertura securitária decorrente do sinistro ocorrido com a morte do segundo mutuário. Os autos foram distribuídos por dependência à ação cautelar n.º2003.61.00.025503-0.Com a citação, a co-ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 52-78, e, preliminarmente, sustentou a impossibilidade do espólio figurar no polo ativo da lide, diante da não abertura do arrolamento ou inventário. No mérito, em suma, alega cumpre o contrato que foi firmado livremente pelas partes e pugnou pela improcedência da ação. Na audiência de tentativa de conciliação, designada nos termos da Resolução n.º 288/2006 do CJF, não houve possibilidade de acordo, diante da ausência da Caixa Seguradora S/A. Desse modo, foi reiterada a decisão de fls. 86 que determinou a citação da referida ré (fls. 119-120). Devidamente citada, a co-ré Caixa Seguradora, em sua contestação, sustenta preliminarmente: 1) a nulidade da citação, 2) a ilegitimidade passiva ad causam, 3) o litisconsórcio passivo necessário com a IRB- Brasil Resseguros e a 4) carência de ação, por ausência de interesse processual, diante da ausência de comunicação formal acerca da ocorrência de sinistro. No mérito, ressaltou que a indenização do seguro depende do preenchimento de requisitos indispensáveis, dentre eles, a constatação de que o falecimento não decorreu de doença pré-existente à época da contratação. Réplicas às fls. 81-84 e 178-184. A parte autora foi instada a regularizar a sua representação processual, o que foi integralmente cumprido às fls. 211-212. Instadas acerca da produção de provas, a co-ré Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil (fls. 196). A co-ré Caixa Seguradora S/A, às fls. 198-199, requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial, a fim de constatar se o mutuário falecido era portador de doença pré-existente, a saber: a) expedição de ofício ao nosocômio em que ficou internado o Sr. Antonio do Nascimento, a fim de requisitar todos os prontuários médicos, fichas de atendimentos e exames clínicos e laboratoriais;b) depoimento pessoal da autora;c) eventualmente, a perícia médica indireta, a ser produzida nos documentos a serem juntados em resposta ao ofício.A parte autora informou não ter provas a produzir (fls. 201). O pedido de provas da co-ré Caixa Seguradora foi indeferido às fls. 205, ocasião em que foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para que esta colacionasse aos autos os documentos solicitados. Tal determinação não foi cumprida, consoante se infere da certidão de fls. 205 v. É o breve relatório. Decido.Inicialmente reconsidero a decisão de fls. 205, tendo em vista tratar-se de documento não acessível à Caixa Seguradora S/A de forma direta.SaneamentoInicialmente, aprecio as preliminares aventadas. Da ilegitimidade ativaA preliminar sustentada pela co-ré Caixa Econômica Federal acerca da ilegitimidade ativa do espólio para demandar resta superada, uma vez que a parte autora regularizou sua representação processual, às fls. 211-212. Assim, rejeito tal preliminar. Da litigância de má-féDeve ser afastada a alegação de litigância de má-fé da parte autora, já que até o momento observa-se o mero exercício do direito de ação, não havendo prova de afronta às normas do artigo 14, incisos I e II e a do artigo 18 do CPC.Ademais, no caso, os fatos alegados pela co-ré Caixa Econômica Federal não conduzem à conclusão por ela pretendida, haja vista que as alegações constantes da petição inicial possuem consistência lógica e jurídica.Afasto a

alegação de litigância de má-fé. Da nulidade de citação Deve ser afastada a alegação de nulidade de citação arguida pela co-ré Caixa Seguradora, uma vez que a mesma compareceu ao feito e exerceu o direito de defesa de modo amplo e satisfatório, suprimindo qualquer falha que porventura houvesse (art. 214, 1º do Código de Processo Civil). Da ilegitimidade passiva ad causam Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, sustentada pela Caixa Seguradora, diante da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o agente financeiro, dada a natureza da discussão posta em juízo. Isto porque o seguro contratado no âmbito do contrato de financiamento imobiliário é acessório a este. A discussão acerca da cobertura securitária gera efeitos diretamente o financiamento imobiliário. Confira, nesse sentido, a jurisprudência do Eg. TRF-4ª Região: SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA. QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO E DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Nas ações em que se discute a cobertura securitária para quitação contratual de imóvel financiado no âmbito do sistema financeiro da habitação, há repercussão direta no financiamento, estando o agente financeiro e a seguradora legitimados passivamente para a causa, configurando-se hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Sentença anulada. (AC 200671020052607, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 23/06/2008). Rejeito a preliminar suscitada. Da formação de litisconsórcio passivo necessário - IRB - Brasil Resseguros De igual sorte, não merece guarida a pretensão da Caixa Seguradora de integração ao polo passivo da Brasil Resseguros. A legitimidade para ingressar no polo passivo da ação decorre da relação jurídico material existente entre as partes e, no caso, não se configurou qualquer relação jurídica entre os autores e a Brasil Resseguros. A responsabilidade do Instituto de Resseguro do Brasil - IRB para com a Caixa Seguradora S/A é estranha aos autores, razão pela qual, em caso de ativação do seguro, a questão deverá ser resolvida em outro processo, instaurado mediante a denúncia da lide. (AC 200871130015146, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, 09/11/2009) Afasto a preliminar. Carência de ação - impossibilidade jurídica do pedido Por fim, aduz a Caixa Seguradora que a ausência de comunicação formal da ocorrência do sinistro ao agente financeiro, bem como a falta de apreciação, na via administrativa, quanto à cobertura securitária, tornaria a autora carecedora da ação por ausência de pretensão resistida. Com efeito, sabe-se que, em nosso sistema jurídico, a impossibilidade jurídica do pedido, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. No caso, entendo que a ausência da comunicação administrativa não afasta o interesse processual da parte autora, haja vista a defesa apresentada pela ré que contesta o mérito e se opõe à pretensão posta na petição inicial. Perfeitamente possível, então, a análise do pedido ora deduzido. Observo, ademais, que a matéria aventada pela ré, em verdade, refere-se ao mérito, inexistindo óbice a seu conhecimento e será analisada com ele. Saneado o processo, passo a apreciar os requerimentos de produção de prova. A inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC) somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do arrendador, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem as referidas conseqüências. Indefiro, portanto, este requerimento. Na análise dos demais requerimentos, destaco que, conforme 2.º do art. 331 do Código de Processo Civil, o ponto controvertido sobre o qual incidirá a dilação probatória é a constatação de existência de doença pré-existente do Sr. Antonio do Nascimento à época da contratação; Ressalto que, são inadmissíveis as provas ilícitas, moralmente ilegítimas, impertinentes, irrelevantes e que tratem de fatos: notórios, afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, admitidos, no processo, como incontroversos, ou em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Como visto acima: 1) tanto a parte autora quanto a co-ré CEF não requereram a produção de provas; 2) a co-ré Caixa Seguradora requereu produção de prova documental (expedição de ofício), o depoimento pessoal da autora e eventual prova pericial indireta (fls. 198-199). Assim: Defiro o requerimento de fls. 198-199 referente ao encaminhamento de ofício ao Hospital São Paulo, a fim de se requisitar todos os dados do prontuário médico, fichas de atendimentos, exames clínicos e laboratoriais em nome do Sr. Antonio do Nascimento, conforme certidão de óbito juntada às fls. 34. Após, intime-se Caixa Seguradora para que se manifeste sobre eventual interesse em tentativa de acordo no caso, bem como se persiste interesse nas provas mencionadas nos itens b e c da petição de fls. 198-199, justificando. Por fim, intemem-se a CEF e a parte autora para ciência dos novos documentos, bem como para que também digam sobre interesse em tentativa de acordo. Por fim, voltem conclusos. Cumpra-se.

**2004.61.00.006978-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004281-5) PHILIPS DO BRASIL LTDA (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.029693-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026797-7) BANCO FIBRA S/A (SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
(...) Desse modo, com o fito de evitar alegações futuras de nulidade, construídas sob a tese de cerceamento de atividade probatória, tenho como medida de rigor determinar a expedição de ofício à Delegacia da receita Federal de Instituições Financeiras em São Paulo/SP, requisitando daquele órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio de fotocópia integral dos autos do PAF n 13808-001029/95-17, sob as penas da lei. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 257 e verso. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032211-8** - MAURO AMORIM(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 103 em favor da patrona do requerente. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2009.61.00.000192-6** - TEREZINHA MOREIRA PEGO(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a requerente sobre os extratos juntados às fls. 209/264, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.026668-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELIAS JOAQUIM DA SILVA

Preenchidos os requisitos dos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil, notifique-se como requerido. Feita a notificação, já tendo recolhido as custas processuais, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado (art. 872). Caso não seja localizado o requerido, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos.

**2009.61.00.026849-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELIEUDES SODRE SANTANA

Preenchidos os requisitos dos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil, notifique-se como requerido. Feita a notificação, já tendo recolhido as custas processuais, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado (art. 872). Caso não seja localizado o requerido, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0034686-5** - ORILDES DA VILA MENEZES X IVETE FLAVIA DE MORAIS MENEZES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**93.0036473-1** - SOCOLCHOES ARACATUBA LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**94.0011573-3** - INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**98.0038921-0** - PW CORPORATE FINANCE S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**98.0050482-6** - AZEVEDO SODRE ADVOGADOS(Proc. CARMINE GIANFRANCESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento 2009.03.00.016494-0, sobrestado no arquivo. Int.

**2003.61.00.034235-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018691-1) SANDRA REGINA ANTONIO X JOSE ROBERTO ANTONIO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não houve, nestes autos, condenação em honorários advocatícios, visto que fixados na ação principal. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 211. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.026797-7** - BANCO FIBRA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP133873 - EDSON LUIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Por ora, diante da decisão proferida às fls. 681/682(verso) dos autos da Ação Ordinária n 2004.61.00.029693-0, em apenso, baixo os presentes autos em diligência. Após, se em termos, retornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.015307-6** - FABIANE ORTIZ FINARDI MONTEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 107/112, posto que intempestivo. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2280**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0006288-5** - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Anulo, de ofício, a r. sentença de fls. 245 e determino o regular prosseguimento da execução, tendo em vista que o débito exequendo não foi integralmente satisfeito, ante os argumentos expostos. Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a conversão integral do depósito efetuado na conta nº 258893-8 (fls. 244), em guia DARF, sob o código da receita nº 2864. No mais, providencie a autora o pagamento da quantia remanescente, apurada conforme memória de cálculo juntada às fls. 250, devidamente atualizada, em guia DARF, sob o código da receita nº 2864, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação. Façam-se as anotações devidas no livro de registro de sentenças. P. e I.

**94.0031882-0** - JOSE CARLOS DE TOLEDO X GIOMAR GARCIA LOBO LOPES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta nº 259785-6, conforme guia de fls. 197, no valor de R\$ 25.854,61 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado até agosto de 2008, do qual a quantia de R\$ 2.069,91 (dois mil e sessenta e nove reais e noventa e um centavos) corresponde ao principal devido à autora Guiomar Garcia Lobo Lopes, a quantia de R\$ 23.698,36 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos) corresponde ao principal devido ao autor José Carlos de Toledo e a quantia de R\$ 86,34 (oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos) corresponde aos honorários advocatícios. Informem, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneçam os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que informe a este Juízo o saldo remanescente na referida conta, para fins de levantamento por parte da CEF. Int.

**95.0003821-8** - MISSACO SAWADA X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MATILDE ZUCARELI MORAIS X MARLI DE FATIMA TEIXEIRA LIMA X MILTON ISABEL DA SILVA X MARILENE SASEVERO MARCONDES X MARIA DAS GRACAS LOPES MORAES X MARIZA YOKO FUJITA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS X MARIA LIZETE PASSOS LOPES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**95.0011991-9** - HIROKO SHIMADA NASU(SP080225 - JOSE MENDES QUINTELLA E SP109734 - ANTONIO CARLOS MENDES QUINTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando os termos da r. decisão de fls. 206/206 vº, expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 188. Oportunamente, ao arquivo, findos.

**95.0014696-7** - HANS WONDRAK X PEDRO VICTOR FERREIRA X PEDRO AUDEMIRO VASSOLER X REINALDO KOZILEK X RENE HONORIO X RUBENS DA COSTA CARREIRA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

DESPACHO DE FLS. 533:J. Sim se em termos, por dez dias.

**95.0028838-9** - HEBER DE SOUZA BELLINI X FANNY IVON BRANDWEIN MACHLUP X OTTO HOHANNES BAUMGARTH X JOAQUIM BUENO TIMOTEO JUNIOR X JOAO GUIMARAES X ROBERTO DA SILVA X GILSON VIEIRA X SANDRO SANTOS MORAES X DURVAL DE ARAUJO BARCELLOS FILHO X JOSE PIMENTA DE FIGUEIREDO VASCONCELLOS(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 310: O advogado indicado não possui procuração nestes autos.Regularize-se, portanto.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int

**97.0026049-6** - OSWALDO SALAZAR CALDEIRA MARQUES X JOAO BRASIL FACURI X NORBERTO ANTONIO PEDRINI X PEDRO SIMAO FILHO X PEDRO EWALDO SCHLIEPER X GERALDO MEZA BARRERA X EDNA FIANI ALVARES X ANTONIO MANOEL RODRIGUES JUNIOR X AUGUSTO CESAR GENNARI(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

**98.0047421-8** - JOSE LUIZ TOMIATE X NOE CARDOSO VILLELA X ROALDO CAPURSO X SERGIO FERNANDES LUCIO X CARLOS ERNESTO GOMES SKOWRONEK(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

**98.0052749-4** - EXPRESSO NORDESTE LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 689/690 - Requer a União Federal o cumprimento da R. decisão definitiva transitada em julgado referente à verba honorária, no valor de R\$ 631.557,58 (seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), em abril/2009.Intimada, a Autora apresentou impugnação às fls. 695/700. Sustenta a nulidade da intimação, sob o fundamento de que esta deveria ter sido feita na pessoa do devedor e não do advogado da causa.A R. sentença de fls. 508/532 e V. acórdão de fls. 583/599, transitados em julgado (fl. 684), julgou improcedente o pedido, condenando a Autora em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa.O art. 475-J, caput e 1º, do Código de Processo Civil dispõe in verbis:Art. 475-J - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1º. Do auto de penhora e avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Do dispositivo citado, verifica-se que não é necessária a intimação pessoal do executado para o início do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de quantia. A intimação para pagamento pode se dar de duas formas: mediante a intimação pessoal do demandado ou mediante intimação dirigida ao advogado da parte.Nesse sentido:LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.(STJ, 3ª Turma, RESP nº 954.859/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 16.08.2007, DJ 27.08.2007, p. 252)RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS - NATUREZA DISTINTA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA - OFENSA AO ART. 475-J DO CPC - INEXISTÊNCIA. I. Os dividendos decorrem do desempenho financeiro da empresa, ou seja, do lucro apurado pela empresa no período de um ano. Os juros sobre capital próprio, por sua vez, têm origem nos lucros apresentados nos anos anteriores e que ficaram retidos na sociedade. II. É de ser acolhida a alegação de excesso de execução, decorrente da cobrança de valor não compreendido pelo título exequendo, a caracterizar nítida ofensa ao instituto da coisa julgada. III. No que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, o entendimento proclamado por esta Corte é no sentido da desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença que o condena por quantia certa ou já fixada em liquidação. Recurso Especial conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.(STJ, 3ª Turma, RESP nº 1128787, rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 01/10/09, DJ 16.10.2009)Considerando que a intimação para pagamento foi endereçada ao advogado da Autora (cf. certidão de fl. 692), ao qual foram conferidos poderes para representá-la em Juízo (fl. 21), sem fundamento a alegação de nulidade da intimação. Assim sendo, rejeito a impugnação apresentada às 695/700 e homologo os cálculos de fl. 691 elaborados pela União Federal, no valor total de R\$ 631.557,58 (seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e

cinquenta e oito centavos), em abril/2009.Int.

**2000.61.00.018668-6** - FRANCISCO ALBERTO MARQUES DE SOUZA(SP054049 - MIGUEL EDISON IORIO E SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA E SP028772 - CECILIA SOARES IORIO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à CEF do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, tornem conclusos.Int.

**2000.61.00.050773-9** - ARLINDA ROSA DE LIMA X ROBERTO SCALABRIN X VINICIO MACHADO SOUZA X JAIR FEIJO BONFIM X NAIR DOMINGUES GUERRA X MOAB MENDES DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO X TAMARO GOMES LEITE X GENIVAL PEREIRA DA SILVA X SEVERINO SOARES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

**2002.61.00.028292-1** - MARTA DA SILVA LUCAS X FRANCISCO CARLOS LUCAS(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de honorários periciais definitivos. Int.

**2003.61.00.011144-4** - IRENE APARECIDA RUFINO X VALDENI JOSE DOS SANTOS X RAIMUNDO CLODOALDO ALBANO X SILVIO CEZARIO NOVAES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

**2003.61.00.012999-0** - ARNALDO MIGLIORANCA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

**2003.61.00.032902-4** - ELCIO MONACO(SP132422 - ADRIANA MONACO BIAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

**2004.61.00.008048-8** - ANACLAIR DA SILVA(SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS E SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

**2006.61.00.004182-0** - FRANCISCO ARNALDO SANCHES X NIVIA APARECIDA PISSAIA SANCHES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 387: Requer a CEF a inclusão do processo no programa de Mutirão de Conciliação do SFH, realizado no 12º andar deste Fórum. Considerando que este Juízo não tem controle sobre a pauta de audiências do citado programa, determino o envio de e-mail aos setores responsáveis pelo Programa de Mutirão (gicotsp@caixa.gov.br e gicotsp01@caixa.gov.br), para que informem a possibilidade de inclusão deste processo na pauta. Em caso positivo, informem ainda o dia e hora em que o processo foi pautado. Outrossim, considerando que a própria CEF manifestou interesse na formalização de acordo dentro deste projeto, saliento que a ausência de resposta ao e-mail, no prazo de 30 (trinta) dias, implica em desistência por parte do agente financeiro da audiência de tentativa de conciliação pelo Programa de Mutirão. P. I. Cumpra-se.

**2007.61.00.001073-6** - IRANY SALGADO PAVAO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os



cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.011679-4** - SERGIO ABERLE X ROSA SOARES ABERLE(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.011943-6** - CLARA NAOMI OMAKI(SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta nº 263690-8, conforme guia de fls. 68, no valor de R\$ 5.626,97 (cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2009, do qual a quantia de R\$ 5.050,69 (cinco mil e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) corresponde ao principal, a quantia de R\$ 252,52 (duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) corresponde aos honorários advocatícios e a quantia de R\$ 323,76 (trezentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos) corresponde ao reembolso de custas. Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que informe a este Juízo o saldo remanescente na referida conta, para fins de levantamento por parte da CEF. Int.

**2007.61.00.012745-7** - MARIO DIAS COUTO(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA E SP239996 - VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

**2007.61.00.013808-0** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 122: Considerando que houve intimação pessoal do patrono do autor, publique-se o despacho de fls. 119 para a CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 119: Expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta nº 259764-3, no valor de R\$ 43.371,41 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), atualizado em agosto de 2008. Indique, para tanto, o advogado em favor do qual será lavrado o referido alvará, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF, RG). Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que informe a este Juízo o saldo remanescente na referida conta, para fins de levantamento por parte da CEF. Int.

**2007.61.00.023050-5** - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES X MOACIR DULTRA DO PRADO X ROBERTO JOSE LOUZADA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.026331-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.027474-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.029733-8** - ANTONIO CARLOS FERREIRA X SOLANGE GEROTTI GUEDES FERREIRA(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a certidão de fls. 148, manifeste-se o autor. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.033999-0** - DONATO TREVISO NETO X ANNA ANTONIETA ISBARRO TREVISO(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.034923-5** - PRENTICE MULFORD PEDROSO(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.08.005194-3** - CARMEN DIAZ PARRA(SP059105 - ADALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Ciência às partes da redistribuição. Oportunamente, venham conclusos para a sentença. Int.

**2008.61.00.000959-3** - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Providencie a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o depósito dos honorários periciais provisórios, arbitrados às fls. 550, sob pena de cancelamento da perícia requerida. Cumprida a determinação supra, expeça o alvará de levantamento em favor do sr. Perito. Após, à perícia. Int.

**2008.61.00.003129-0** - RENATA ZANINARI MAZZON(SP121476 - SANDRA MARA NOGUEIRA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.005158-5** - EDUARDO MANUEL DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.010303-2** - ANNA RIMONATTO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.014668-7** - WALKIR VASCONCELLOS BRASIL DE SOUZA X JANE MARLY REINA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.016423-9** - DINO SILVANO TINTORI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.018827-0** - NIDIA MARTINS MOREIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.021664-1** - JOEL MENDES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.026550-0** - JOSE KERNI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 54:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

**2008.61.00.029023-3** - LEIDE PEREZ VIEIRA DA SILVA X GALDINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR X GALDINO VIEIRA DA SILVA NETO X GISELE PEREZ VIEIRA DA SILVA X GLAUCIA PEREZ VIEIRA DA SILVA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do despacho de fls. 63, providenciem, os autores, a complementação do recolhimento das custas do preparo

da apelação, sob pena de deserção.Int.

**2008.61.00.032863-7** - MARIA DA APARECIDA GONCALVES DOS RAMOS PICERNI(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a autora a determinação de fls. 26, parágrafo 2º, item 1. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.005265-0** - FERNANDA MUNSLINGER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SPI67704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos constituem matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação.Por tais razões indefiro a produção de prova pericial contábil por desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Manifeste-se a CEF acerca do seu real interesse na composição de acordo.Uma vez termos, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, se for o caso.No silêncio ou no desinteresse da CEF por audiência de conciliação, oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.010656-6** - DANIELA APARECIDA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos constituem matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação.Por tais razões indefiro a produção de prova pericial contábil por desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.016877-8** - RICARDO VIEIRA DE SOUZA X VALDECY INACIO SILVA X GIANIO BOLGIONI X RINALDO FOLENA X PEDRO CARLOS CARDOSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

J. Sim se em termos, por trinta dias.

**2009.61.00.023960-8** - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a exceção de incompetência oposta pela ré, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, III do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.027295-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024616-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X VISTATEK PRODUTOS OTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.00.031736-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010374-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MIRIAN LOPES X JOSE AUGUSTO SIVIERO X SERGIO APARECIDO TANGANELLI X SILVIO ALVES X ODAIR NAGLIATI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.00.033871-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059093-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X CLAUDETE GONCALVES BELCHOR GRIGIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA BARBOSA RUIZ X MARIA APARECIDA CHAVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.030865-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036190-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X ADELFINA LEAL DE BRITO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X ARETUZA MARIA FERREIRA X ARI DALLA X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X JANETE MARIA DE ARAUJO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E Proc. MAURO ROBERTO GOMES

DE MATTOS E Proc. Zaqueu Augusto de Carvalho)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.00.002737-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024255-2) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X LAZARA DE SOUZA ALVIM X MANOEL IKEDA X RAIMUNDO JOAO DA SILVA X MARIA CECILIA GALVAO DE OLIVEIRA X ROSA DE MORAES PARENTE X MARIA APPARECIDA ALMEIDA LOPES DA SILVA X IRENE JOSEFA DE SOUSA X DARCY MARTINS DIAS MARAGNO X CEMILDA MILKIEVICZ X ANTONIO BOTELHO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.00.014341-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0054082-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOAO MARQUES DE CARVALHO X KYLVIO ELEUTERIO X THEREZA SALLES ESCOREL X HAROLDO AZEVEDO X CARLOS SALVATORI X ESTELLA FELICISSIMO DE ANDRADE X VALDERES RUBENS FARIAS(Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

J. Sim, se em termos, por dez dias.

**2009.61.00.025047-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020376-4) INSS/FAZENDA(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X CRISDELMA POZO FERNANDEZ GONZALEZ(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a embargada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.017087-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001024-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.00.025849-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021893-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

D.A., em apenso, diga o excepto no prazo de dez dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.025850-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021893-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Tendo em vista a exceção de incompetência oposta pela ré, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, III do CPC.

#### **Expediente Nº 2304**

#### **HABEAS DATA**

**2009.61.00.026482-2** - DAVID FERNANDES SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X DIRETOR DE SAUDE DA AERONAUTICA X DIRETOR DO HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade;b) a regularização de sua representação processual. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.021179-3** - JOAO ANTONIO ARRUDA(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 173:Tendo em vista que não existem depósitos efetuados em Juízo a serem levantados, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**2005.61.00.013939-6** - JUSSARA ANGELA MAGALHAES BRADBURY - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência ao Impetrado(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco

dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

**2007.61.00.003180-6** - JOSE APARECIDO TRINDADE(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)

O pedido de expedição de certidão de honorários de advogado dativo, nomeado nos termos do Convênio PGE/OAB, deve ser dirigido à Justiça Estadual, razão pela qual resta prejudicado. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, findos. Int.

**2008.61.00.010353-6** - JOSE DE LORENZO MESSINA X RUY SERGIO CACESE SHIOZAWA X ADRIANA CANELLA MINAMI X MARCOS LUIZ AVERSA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intimem-se os Impetrantes para que providenciem planilha detalhada dos valores que pretende levantar, conforme manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 144.Int.

**2009.61.00.011525-7** - RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.016118-8** - ELAINE DE ARAUJO SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 92/94:1 - Esclareço à Impetrante que os embargos de declaração foram protocolados em 19/11/2009 e não em 19/09/2009, conforme alegado.2 - Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 91, tendo em vista que último dia para interposição dos embargos de declaração foi 21/09/2009 e para apelação 29/09/2009.Int.

**2009.61.00.017321-0** - SUMATRA PRODUCOES LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Dê-se ciência à Impetrante do retorno dos autos do Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.017329-4** - CIL - CONTRUTORA ICEC LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Indefiro o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo porque não há que se falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - art. 520 - eis que *lex specialis derogat generalis* e a Lei n. 12.016/2009 determina eficácia imediata à decisão mandamental quer de procedência ou de improcedência que, ao lado da medida liminar, é razão pela qual o remédio heróico tem rito célere.Observo que prolatada a sentença de mérito está cessada ipso iure a eficácia da medida liminar ou seu substitutivo efeito ativo em Agravo de Instrumento eis que a R. Sentença como prestação jurisdicional que decide sobre o mérito do pedido já superou a fase de cognição sumária própria das decisões provisórias.Portanto, em coerência com decisões anteriores, entendo que é unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta de sentença prolatada em mandado de segurança (artigo 14, 1º e 3º, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009) sendo de competência exclusiva do Sr. Relator, conforme distribuição no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a eventual suspensão do cumprimento da R. Sentença proferida em 1º Grau de jurisdição nos expressos termos do artigo 588, parágrafo único do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n. 9.139/95.2. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.3. Vista ao Impetrado para contra-razões.4. Oportunamente ao Ministério Público Federal.5. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2009.61.00.017534-5** - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, ocorreu perda superveniente do interesse de agir do Impetrante e, assim sendo, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no 5º., do artigo 6º., da Lei n. 12.016/2009 c.c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.e O.

**2009.61.00.018243-0** - JOAQUIN GONZALO CARDONER(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.REJEITO os embargos de declaração opostos pelo Impetrante às fls. 114/116, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 88/92.Este R. Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um os seus argumentos.Acresce relevar que descabem embargos de

declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado e, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2009.61.00.018994-0** - TIM CELULAR S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 464/478:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**2009.61.00.019274-4** - SONDA DO BRASIL S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1- Fls. 732/733 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da polaridade passiva desta ação devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT. Notifique-se para as informações.2- Fls. 734/737 - Recebo como pedido de reconsideração, eis que o entendimento jurisprudencial favorável ao cabimento de embargos de declaração em simples decisão interlocutória é de interpretação restrita posição não compartilhada por este Juízo eis que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil. Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 727/728 por seus próprios fundamentos.Int.

**2009.61.00.020169-1** - NETVISION TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 260/261 - A autoridade Impetrada opôs embargos de declaração, sob alegação de que há omissão na R. sentença de fls. 246/249. Aduz que a sentença foi omissa ao não mencionar no tópico final o termo desde que o único óbice seja o registro dos atestados no CREA. Acolho os embargos opostos para sanar a omissão existente na R. sentença de fls. 246/249, para que onde constou: Ante as razões expostas, julgo procedente o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Passe a constar: Ante as razões expostas, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade Impetrada habilite a impetrante no pregão eletrônico nº 064/7076-2009, desde que o único óbice seja o registro dos atestados no CREA. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2009.61.00.020626-3** - CHANG SIK SHIN X KYONG EUN LEE(SP245305 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Assim, considerando que a Administração tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados e que a Lei nº 11.961/2009 concedeu ao estrangeiro em situação migratória irregular o direito de requerer residência provisória desde que preenchidos certos requisitos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada protocolize e analise o pedido de registro provisório dos impetrantes, na forma prevista na Lei 11.961/2009 e respectivo Regulamento. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.021025-4** - RICARDO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CHEFE NUCLEO OPERACOES ESPECIAIS 6 SUPERINT REG POLICIA RODOV FEDERAL

Diante de todo o exposto, ausentes os pressupostos autorizadores da impetração da segurança, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, com fundamento no parágrafo 5º., do artigo 5º., da Lei n. 12.016/2009, combinado com o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. e O.

**2009.61.00.021497-1** - VIVIANE CRISTINA FRANCO(SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE NEGOCIOS DA CEF EM SAO PAULO - SUPERINTEND REG SE(SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls. 382/390:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrado(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**2009.61.00.021665-7** - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 282/295:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio

**2009.61.00.021750-9** - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.e O.

**2009.61.00.022544-0** - GLOBAL MOBILINEA S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Sendo assim, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de Certificado de Regularidade do FGTS durante o movimento de paralisação das agências da Caixa Econômica Federal mediante o pagamento do débito referente a dez/2005 e não havendo nenhum outro óbice à sua expedição. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P. R. I. e Oficie-se.

**2009.61.00.022564-6** - ACER DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I. e O.

**2009.61.00.022626-2** - CARVALHO SERVICOS LTDA(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Intime-se a Impetrante para que proceda ao recolhimento das custas processuais, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**2009.61.00.022727-8** - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante as razões expostas, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.E julgo improcedente o pedido de exclusão do nome da Impetrante do CADIN, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.022864-7** - MARIA HENRIQUETA FALCONE GUERIA X MARIANA FALCONE GUERRA X MARILIA FALCONE GUERRA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

(...). Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada analise e conclua o processo administrativo n. 04977.038669/2008-53 de acordo com a disposição legal retro referida e após o pagamento de foro e/ou laudêmios devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva os Impetrantes como foreiros do imóvel indicado no processo administrativo retro referido, sob condição de não haver outro impedimento à sua inscrição, o que deverá ser informado a este Juízo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença.P. R.I. e O.

**2009.61.00.023075-7** - SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP108851 - NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Indefiro o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo porque não há que se falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - art. 520 - eis que lex specialis derogat generalis e a Lei n. 12.016/2009 determina eficácia imediata à decisão mandamental quer de procedência ou de improcedência que, ao lado da medida liminar, é razão pela qual o remédio heróico tem rito célere.Observo que prolatada a sentença de mérito está cessada ipso iure a eficácia da medida liminar ou seu substitutivo efeito ativo em Agravo de Instrumento eis que a R. Sentença como prestação jurisdicional que decide sobre o mérito do pedido já superou a fase de cognição sumária própria das decisões provisórias.Portanto, em coerência com decisões anteriores, entendo que é unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta de sentença prolatada em mandado de segurança (artigo 14, 1º e 3º, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009) sendo de competência exclusiva do Sr. Relator, conforme distribuição no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a eventual suspensão do cumprimento da R. Sentença proferida em 1º Grau de jurisdição nos expressos termos do artigo 588, parágrafo único do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n. 9.139/95.2. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.3. Vista ao Impetrado para contra-razões.4. Oportunamente ao

Ministério Público Federal.5. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. FLS. 144 - Fls. 142/143:Publicada a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, somente podendo alterá-la nas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil.Assim sendo, subam os autos, com nossas homenagens, ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**2009.61.00.023331-0** - RIO NEGRO USIMINAS S/A - COMERCIO E INDUSTRIA ACO(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, determinando à digna autoridade Impetrada a não exigência de finalidade específica (F3) na Certidão Negativa de Débitos - CND para fins de registro da incorporação especificada na inicial, bastando a CND válida para o referido registro.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. e O.

**2009.61.00.023811-2** - IDEAL CENTER COM/ DE TINTAS LTDA(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança cujo pedido é a expedição de Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.A Impetrante propôs outro Mandado de Segurança nº. (2009.61.00.023811-2) com pedido idêntico, que tramita perante este o Juízo da 2ª Vara Cível Federal.Assim sendo, extingo a presente demanda por litispendência e o faço com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege e honorários indevidos.P.R.I.

**2009.61.00.023990-6** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, acerca do teor desta sentença.P. R. I. e O.

**2009.61.00.024056-8** - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I. O.

**2009.61.00.024316-8** - DIGEX AERO CARGO LTDA X LUIZ SAMPAIO DE MORAES X IPORANGA PARTICIPACOES LTDA X ASTURIAS PARTICIPACOES LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS ETCOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 96/98 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.Intime-se.

**2009.61.00.024680-7** - COOPERATIVA PAULISTA DOS PROFISSIONAIS DE DANCA(SP245292 - ELIANE MOREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, ocorreu perda superveniente do interesse de agir da Impetrante e, assim sendo, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no parágrafo 5º., do artigo 6º., da Lei n. 12.016/2009 c.c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.e O.

**2009.61.00.024802-6** - NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA X MOINZES APARECIDO ALVES RIBEIRO(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Dê-se vista ao Impetrante das informações de fls. 202/221.Int.

**2009.61.00.025027-6** - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1- Ante a informação de fl. 660 e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações.2- Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar a validação da adesão da Impetrante ao plano de pagamento à vista do débito previdenciário n. 31.388.361-0, por meio da conversão parcial do depósito judicial em renda, com a redução de multa e encargos legais, no patamar de 100%, e juros, no



percentual de 45%, como determinado no artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/2009; conseqüentemente (...) o reconhecimento da suspensão da exigibilidade nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos do Artigo 206 do Código Tributário Nacional, caso não existam outros óbices., fls. 29/30. Alega, em síntese, que apresentou pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal e a mesma foi indeferida sob a alegação de débito previdenciário pendente n. 31.388.361-0. Que o referido débito foi objeto do REFIS I (Lei 9964/00). Que excluída do parcelamento e pretendendo regularizar outros débitos aderiu ao PAEX (MP 303/2006). Que nos termos da referida MP os débitos referentes a saldos de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, deveriam migrar para a composição do novo parcelamento. Que para evitar tal medida - migração do saldo do REFIS para o PAEX - impetrou MS n. 2006.61.00.022505-0 (23ª. Vara Cível Federal) no qual realizou depósito judicial no valor de R\$ 273.624,13 tendo sido a medida liminar deferida. Que no decorrer do processo a Receita Federal apurou que apenas um débito (n. 31.388.361-0) que compunha o REFIS remanesceu sem pagamento. Que a sentença do referido MS foi denegatória da segurança cassando a liminar concedida e a PGFN inscreveu em dívida ativa da União o débito previdenciário mencionado objeto da Execução Fiscal n. 2009.61.82.0028003-7, em trâmite perante a 7ª. Vara das Execuções Fiscais. Que em 23/10/2009 apresentou pedido de desistência do MS 2006.61.00.022505-0 tendo em vista o interesse na conversão imediata do depósito judicial em renda para pagamento à vista do débito, com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, ou seja, redução de multa, juros e encargos legais. Que a PGFN indeferiu a concessão dos benefícios da Lei n. 11.941/2009 sob o fundamento de que o depósito judicial realizado no MS 2006.61.00.022505-0 é insuficiente para a garantia do débito. Que o entendimento da PGFN viola o princípio da legalidade tributária, dentre outros.3- Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos.Int.

**2009.61.00.025032-0 - FLAVIA SAMMARONE(SP032340 - ERNESTO ESCROBAT) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X POSTO AVANÇADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SANTOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão da segurança para determinar às autoridades Impetradas a transferência da titularidade do imóvel caracterizado como terreno de marinha, localizado no 19º., andar do Edifício Sanvi Porchat, na Alameda Rotary Club, 73, Ilha Porchat no município de São Vicente. Alega, em síntese, que requereu administrativamente a transferência do domínio útil do imóvel, mas, até a presente data o mesmo encontra-se pendente. Verifico que não consta dos autos documento do alegado ato coator (requerimento administrativo objetivando a transferência do imóvel) o qual deverá ser apresentado pela Impetrante. Verifico, também, que o imóvel, ora discutido, é objeto da matrícula n. 132.232, do Registro de Imóveis de São Vicente, cuja jurisdição é da 4ª. Subseção Judiciária - SANTOS. Assim, esclareça a Impetrante a indicação da Secretaria do Patrimônio da União - SPU em São Paulo na polaridade passiva desta impetração. Após, voltem-me conclusos. P. I.

**2009.61.00.026379-9 - GUSTAVO GODET TOMAS X ELIANE BOSCHI TOMAS(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

1- Ante a informação de fl. 53 e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações. 2- Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos. Int.

**2009.61.00.026395-7 - LEONIDO SAM MINDLIN - ESPOLIO X OCTAVIO SAM MINDLIN(SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

(...). Ante as razões expostas, INDEFIRO medida liminar, por ausência de seus pressupostos, notadamente o *fumus boni iuris*. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. P. R. I.

**2009.61.00.026559-0 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP**

1- Ante a informação de fl. 202 e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações. 2 - Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para apresentar a Declaração de Compensação em formulário, bem como para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN, objeto das referidas declarações de compensação e dos débitos previdenciários compensados nos PAs n. 11610.011679/2009-47, 11610.011389/2009-01, 11610.010265/2009-09, 16610.008982/2009-62, 16610.008983/2009-15, 16610.007671/2009-86, 16610.006449/2009-66, 16610.005266/2009-23, 16610.003971/2009-96, 16610.003152/2009-49, 16610.002065/2009-74, 16610.001231/2009-15, 16610.000334/2009-68,

11610.001230/2009-71, 16610.000335/2009-11, 16610.016787/2008-25 e 16610.016485/2008-57, abstendo-se a autoridade Impetrada da prática de atos tendentes a exigi-los, fls. 19/20. Alega, em síntese, que a Receita Federal do Brasil não disponibiliza os códigos necessários para apresentar o PER/DCOMP sob a alegação de que a compensação de créditos federais com débitos previdenciários não foi regulada por norma legal. Que, por tal razão, apresentou declaração de compensação por meio de formulário. Que tem receio de ser compelida ao pagamento dos valores compensados. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se, com urgência, as autoridades Impetradas para que prestem suas informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

**2009.61.00.026660-0** - ZISSI CESAR WASSERFIRER (SP122092 - ADAUTO NAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade; b) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Int.

**2009.61.00.026767-7** - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

1- Ante a informação de fl. 394 e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações. 2- Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA contra o PRESIDENTE DA OAB - SECCÃO SÃO PAULO/SP objetivando a concessão de liminar que lhe garanta, preventivamente, o exercício de sua atividade profissional e, em razão de cerceamento de defesa, anule o processo administrativo e determine que a autoridade refaça a instrução. Alega, em síntese, que a autoridade coatora instaurou processo administrativo disciplinar em razão de representação formulada em 14/06/05 por Nivaldo da Silva. Que foi aplicada pena disciplinar de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 180 dias, prorrogáveis até efetiva e real prestação de contas. Que não compareceu à audiência e foi declarado revel, sendo-lhe nomeado, em fase posterior, defensor dativo. Que não pode ser revel uma vez que apresentou contestação em tempo hábil, bem como arrolou no momento oportuno sua testemunha que sequer foi ouvida, tendo a instrução sido encerrada indevidamente. O procedimento administrativo disciplinar é nulo por desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, após tornem-me conclusos. P. I

**2009.61.00.026768-9** - SIND DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONARIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEICULOS DA GRD SAO PAULO - SINDIVEICULOS (SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CHEFE DO GABINETE DO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Providencie o Impetrante cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Int.

**2009.61.00.026815-3** - MOTOR BOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FRANCO ROCHA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Intime-se a Impetrante para que forneça os endereços dos Impetrados. Após, notifiquem-se. Int.

**2009.61.00.027190-5** - HEIKE MARIA PENZ (SP091740 - HEIKE MARIA PENZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL BRASILIA/DF X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: A) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade; B) o recolhimento das custas processuais. Int.

**2009.61.09.006881-0** - RICARDO DE MIRANDA MARCOS (SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
Ante as razões expostas, denego a segurança requerida, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4579**

**DESAPROPRIACAO**

**00.0020196-0** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR) X MARIANA SANTOS VILELA(SP148902 - MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)

Por derradeiro, intimem-se as partes para manifestarem-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os seguintes para o réu.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**USUCAPIAO**

**2008.61.00.015091-5** - IRINEU LOPES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MENDES LOPES(SP164879 - RAFAEL MARINANGELO E SP179658 - JULIANA HERNANDES E SP196375 - TÂNIA AOKI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO)

Por ora, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias decisão nos autos do agravo.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a decisão de fls. 408.Int.

**MONITORIA**

**2003.61.00.036958-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X DOROTHY FIGUEIREDO LADESSA(SP196654 - ELIANA DE ALMEIDA SILVA)

Fls. 331: Indefiro. Já houve a expedição de ofício à Delegacia da Recita Federal para pesquisas de bens em nome dos executados, caso queira a parte poderá solicitar novo bloqueio de valores ou indicar bens. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

**2006.61.00.005604-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JORGE FARFELMAZE

Tendo em vista certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.00.023082-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCUS VINICIUS PASSOS GONCALVES DA SILVA X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X NILSE MIRANDO DOS PASSOS(SP252846 - FLAVIO CARINHANHA PINHEIRO E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA)

O outorgante do substabelecimento de fls. 176 não está constituído nos autos.Intime-se para regularizar. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**2007.61.00.026570-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X COM/ DE ELETRONICOS DITALIA LTDA X MUHIE TEAIME AKL X ZEIN AKL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.

**2008.61.00.003359-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**2008.61.00.004198-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X IONE DE ALMEIDA X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA

Tendo em vista certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo

de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.009302-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP114904 - NEI CALDERON E SP140646 - MARCELO PERES) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO

Tendo em vista que a pessoa física foi citada a fls. 230, restando apenas a citação da pessoa jurídica, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.007350-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SELETIVA COLETA DE RECICLAGENS LTDA EPP X PEDRO PAULO GIAXA CANEDO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**2009.61.00.011014-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIA REGINA VIEIRA

Providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) conforme requerido, bem como sua juntada nos autos. Após, intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**91.0004418-0** - ANTONIO LOPES MONTEIRO X ZULMIRA AUGUSTA LOPES X SUELY GRAVINA CASSONI(SP067676 - INA SEITO E SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Cumpra a autora o despacho de fls. 196, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.018208-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.009480-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009003-9) EMBRACELL COML/ DO BRASIL LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Fixo os honorário do curador no valor mínimo estabelecido na Tabela I do Anexo I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Int.

**2009.61.00.022709-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016588-1) TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP X GERSON PUGLIESI(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Intimem-se os embargantes para que regularizem a representação processual juntado aos autos procuração original de ambos, bem como cópia autenticada do contrato social da empresa, comprovando quem tem poderes para outorgar procuração.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0019357-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA X LAZARO DA SILVA FILHO X ROBERTO PINTO DE SOUZA X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Fls. 302: Defiro a vista pelo prazo legal. Int.

**2006.61.00.017897-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA SANCHIS CASTELLO(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X MARIA ROSA SANCHIS CASTELLO GAETA X ANGELO GAETA FILHO X NAYR MACHADO SIQUEIRA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

**2008.61.00.003778-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA

DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 137/138: Indefiro. A parte poderia ter proposto ação própria no prazo cabível, não há que se falar em ratificação de processo que já foi sentenciado e que se encontra em grau de recurso, tendo se esgotado a prestação jurisdicional deste juízo naquele feito. Int.

**2008.61.00.011999-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X REF COBRANCAS S/C LTDA X LIBERO ROGERIO VETTORAZZO X AIRTON VETTORAZZO

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 438596/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2009.61.00.014017-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS

O executado interpôs exceção de pré-executividade a fls. 94/107, impugnada as fls. pelo autor. A apreciação do juiz em sede de exceção de pré-executividade submetem-se questões pertinentes a pressupostos processuais, condições da ação executiva, bem como a existência de nulidade no título executivo, que seja evidente e flagrante. A questão ora suscitada foge ao campo da aplicação da exceção de pré-executividade, por tratar-se de matéria de fato, cuja demonstração carece de dilação probatória e que deveria ter sido requerida através de embargos à execução em momento processual oportuno, o qual o executado deixou decorrer. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Quanto ao executado não citado, providencie a secretaria a consulta de endereço do réu no sistema BacenJud, bem como sua juntada nos autos. Após, voltem conclusos. I.

**2009.61.00.015598-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DROGARIA IMIRIM LTDA X ELISABETE MOYSES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X IRACEMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Nomeio como curador da executada citada por hora certa a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

**2009.61.00.016588-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X NILTON PASQUAL PUGLIESI X GERSON PUGLIESI(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA)

Publique-se o despacho de fls. 111, qual seja: Fls. 110: Defiro pelo prazo requerido. Expeça-se carta precatória. Int. Fls. 113/114: Atenda-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0067376-7** - PALQUIMA IND/ QUIMICA PAULISTA LTDA(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 46: Manifeste-se o autor. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.016735-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP273127 - HARIANA CHAGAS SCHEAD DOS SANTOS E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES)

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2008.61.00.028892-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUCIANO SALES DA SILVA

Esclareça a autora seu pedido de fls. 106, quanto à antecipação de tutela, tendo em vista certidão de fls. 92/93. Considerando ainda que o réu não encontra-se no imóvel, requiera o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4596**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.00.017559-0** - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP152221 - LUCIANA GONCALVES DOS REIS E SP074103 - MARCIO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Baixem os autos em diligência. Cumpra-se o determinado na decisão proferida na Impugnação ao valor da Causa. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0663876-7** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MILTON CARNEIRO DA SILVA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**00.0901346-6** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) para juntar cópia da certidão de registro do imóvel objeto da desapropriação (art. 34, DL 3365/41). Intime-se o expropriado para juntar cópia atualizado do contrato social e/ou alterações. Após, voltem conclusos. Int.

**00.0902439-5** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Fls. 359/360: Manifeste-se o autor. Int.

#### **USUCAPIAO**

**00.0655658-2** - OLAVO PEDRO FUSARO - ESPOLIO X ANA GILDA PICOLO FUSARO(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO E SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E SP140762 - JOSEFA HILDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Melhor analisando, verifica-se que as fls. 372/373 os autores peticionaram requerendo a inclusão de Renato Cesar Picolo Fusaro, Ricardo Ciro Picolo Fusaro e Marcelo Picolo Fusaro no polo ativo da ação, como sucessores de Olavo Pedro Fusaro, em virtude do falecimento deste último. Despacho a fls. 393 dos autos determinou a remessa dos autos ao SEDI para alterar o polo passivo, apenas para constar o espólio de Olavo Pedro Fusaro e Ana Gilda Picolo Fusaro. Isto posto, intimem-se os requerentes de fls. 372/373 para manifestarem-se nos autos, ficando cientes que em caso de reiteração do pedido deverão apresentar cópias autenticadas do processo de inventário/formal de partilha, certidões de nascimento e documentos pessoais (CPF/RG). Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 411 que determinou a expedição de Mandado de Registro ao Cartório de Imóveis. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.019666-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JAMES DEAN CAMPOS MENDES

Compareça a autora na secretaria desta vara, para desentranhamento dos documentos conforme já solicitado e deferido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 154. Int.

**2007.61.00.001397-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X JOELMA RODRIGUES SILVA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CLAYTON DE SOUZA SILVA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2007.61.00.022863-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS PRIZMIC

Requeira o autor especificamente o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

**2008.61.00.005861-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO  
Por ora, aguarde-se as respostas dos ofícios já expedidos. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.009591-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X JULIO ALVES FEITOSA NETO X ADAO EDSON LEAL DA CONCEICAO(SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

**2009.61.00.014564-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALERIA CRISTIANE EIRAS X CLAUDIO ANTONIO CORDEIRO X JOAO CARLOS EIRAS X CREUSA CORDEIRO EIRAS

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.007280-1** - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão do agravo noticiado a fls. retro.Int.

**2008.61.00.019740-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARIA ALVES DE ARAUJO

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.020794-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0019651-7) EMIR NAUFAL(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

**2009.61.00.024871-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.013324-2) DROGARIA DALIFARMA LTDA X VILOBALDO ROSA DOS SANTOS X SHEILA BERNATONIS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**87.0019960-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0947644-0) PEDRO COFFERS(SP027327 - LEONORA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP187384 - EDIRENE DOS SANTOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL(SP081151 - TATIANA SELINGIN MEDICI)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos legais. Vista ao embargante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0019651-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EMIR NAUFAL X IZABEL FERNANDES FERRARI NAUFAL(SP016278 - IVAN MARTINS BORGES E SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.00.013324-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA DALIFARMA LTDA X VILOBALDO ROSA DOS SANTOS X RUY NORBERTO SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X MAFALDA INOCENCIA DOS SANTOS SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X SHEILA BERNATONIS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)  
Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.00.005379-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando que encaminhe a este Juízo cópias das 3 (três) últimas declarações de renda dos réus já citados.Expeça-se carta precatória ao réu não citado no endereço indicado, devendo a a mesma ser enviada por este juízo.Int.

**2008.61.00.009365-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CBR ROLAMENTOS LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

**2009.61.00.006926-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EVILASIO JOSE DA SILVA  
Esclareça o autor sua petição de fls. 78, tendo em vista despacho de fls. 77. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.00.015632-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BEIRO DIN(SP166433 - PATRÍCIA BEIRO DIN)  
Fls. 58: Por ora, aguarde-se o decurso do prazo deferido a fls. 54. Após, voltem conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.021828-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017559-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP152221 - LUCIANA GONCALVES DOS REIS)

Vistos... Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que seja corrigido o valor atribuído à causa, ressaltando o depósito efetuado pelo impugnado no valor de R\$ 270.000,00. Alega, em síntese, que o valor da causa indicado pela impugnada não traduz o efetivo montante objeto da discussão judicial. Instado, o impugnado sustentou a rejeição do presente incidente (fls. 11/13). É o relatório. DECIDO. A impugnação é improcedente. De fato, o valor da causa em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. No caso presente, os autores fixaram o valor da causa, com base no artigo 259, V, do CPC, tendo em vista que a demanda tem por objeto, o valor do débito ora discutido, R\$ 1.150.531,62, e não somente o depósito efetuado às fls. 1059/1060 dos autos em Apenso, tenho que não há qualquer incompatibilidade entre o benefício almejado e o valor atribuído à causa. Isto posto, rejeito a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.022431-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDNA SOUSA MENDES

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de notificação judicial, através da qual pretende a Caixa Econômica Federal notificar EDNA SOUSA MENDES da rescisão contratual, bem como para a entrega do imóvel. Expedido o competente mandado, a CEF peticiona a fl. 30, dando conta do pagamento, inclusive das custas e despesas, razão pela qual houve o desaparecimento do interesse de agir. Logo e tratando-se de feito de jurisdição voluntária e, mais, considerando que os mandados foram recolhidos, determino a entrega do presente feito à CEF, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2009.61.00.004232-1** - ADEMAR BRANCO JUNIOR(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 309: Manifeste-se a exequente. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.007623-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTIANE SANTIAGO DE ALMEIDA(SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS E SP269504 - CAMILA SALICIO DE FREITAS)

Tendo em vista certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4602**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0014652-6** - RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A(SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos da petição de fls. 83, informe o impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**97.0014827-0** - ARLEN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.



**98.0014608-3** - SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL S/C LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**1999.61.00.047254-0** - NESTLE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 494/495: Ciência às partes.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.61.00.058094-3** - PLASC PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP134391 - ROSILENE TEIXEIRA MARTINS FAVARETTO E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

**2000.61.00.024857-6** - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP150273 - GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2002.61.00.020180-5** - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP109197 - WLADIMIR ANTZUK SOBRINHO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE - MS/SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2004.61.00.003753-4** - JOSE KOITI HAYASHI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA EM SAO PAULO(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2004.61.00.014378-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037154-5) N R LANDI ADVOCACIA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2004.61.00.020973-4** - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 847/860: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 732 em favor do impetrante Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda.Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**2006.61.00.014489-0** - ANA MARIA MIRANDA DA SILVA X MARCOS TOSHIO YAMANAKA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se, por imprensa, a empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda, para esclarecer se o nome do procurador constituído nos autos deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido em seu favor.Em caso afirmativo, junte o requerente instrumento de mandato com cláusula para receber e dar quitação de valores.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.00.007808-2** - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP147292E - LEONARDO LINHARES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

**2007.61.08.001007-2** - ALESSANDRO LOPES DA SILVA X BRUNO MARCEL LOPES X GUSTAVO KENJI KOBAYASHI X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X VALTER FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP240820

- JAMIL ROS SABBAG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2008.61.00.027709-5** - DORA ENI LUCIANA VIEIRA(SP185351 - PAULO SÉRGIO MELLO DE JESUS E SP096569 - NILZA APARECIDA FERREIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) Trata-se de mandado de segurança impetrado por DORA ENI LUCIANA VIEIRA contra ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A insurgindo-se contra corte de energia elétrica em sua residência devido a suposta fraude no medidor apurada pela concessionária prestadora do serviço. O presente mandamus foi originalmente ajuizado perante a Justiça Estadual, sendo concedida liminar para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica as fls. 43 e, após, sentenciado de modo favorável à impetrada as fls. 125/134. Porém, em recurso de Apelação decidiu o Tribunal de Justiça pela anulação dos atos decisórios ante a incompetência da Justiça Estadual em processar e julgar o feito tendo em vista que a autoridade atacada age por delegação de autoridade federal. Foi assim determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Ouvido o Ministério Público Federal, foi determinado pelo Juízo a regularização do feito, face a incorreção do pólo passivo, eis que o writ foi impetrado contra a empresa concessionária e não contra autoridade como preceitua a Lei nº 12.016/2009. Conforme determinado, a parte autora foi intimada, primeiramente por publicação e após pessoalmente para suprir a irregularidade. Contudo, quedou-se inerte, inclusive tendo sido certificado pelo Oficial de Justiça as fls. 241 que a impetrante não reside mais no local indicado na inicial. Em que pese o insucesso da intimação pessoal, considera-se esta como realizada, eis que é obrigação da parte manter no processo seus dados atualizados para eventuais atos em que seja necessária e intimação pessoal. Deste modo, realizadas todas as diligências a fim de oportunizar a correção do vício da inicial e não tendo a impetrante atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. P.R.I.

**2009.61.00.002904-3** - CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Preliminarmente, esclareça a impetrante se desiste do recurso de fls. 162/167. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.

**2009.61.00.007994-0** - NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2009.61.00.010397-8** - LELIA DE OLIVEIRA GREGORIO X LEA DE OLIVEIRA GREGORIO ASATO(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2009.61.00.012968-2** - NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo representante do Ministério Público Federal em face da existência de erro material na sentença prolatada às fls. 118. Ante o alegado na petição de fl. 131, verifico ter ocorrido erro material na sentença de fls. 118, no concernente à manifestação do representante do Ministério Público Federal. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido à fl.118, retificando o relatório da sentença para que passe a constar: A representante do Ministério Público Federal, opinou pela denegação da segurança. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.017110-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALTER HUMBERTO DE LOURDES Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de notificação judicial, através da qual pretende a Caixa Econômica Federal notificar VALTER HUMBERTO DE LOURDES da rescisão contratual, bem como para a entrega do imóvel. Foi expedido o competente mandado, onde a parte foi devidamente notificada (fls. 37/38). A CEF peticiona a fl. 40, dando conta do pagamento, inclusive das custas e despesas, razão pela qual houve o desaparecimento do interesse

de agir. Logo e tratando-se de feito de jurisdição voluntária e, mais, considerando que o mandado foi devidamente cumprido, determino a entrega do presente feito à CEF, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Intime-se.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2680**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0019559-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0011078-0) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE, bem como a questão concernente à mensagem de erro: em prevenção, que impede a movimentação processual por meio do sistema eletrônico. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que julgarem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.023735-1** - DEVAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP263664 - MARIANA OLIVEIRA DOMICIANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 43/48 e 50/51: Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da indicada autoridade coatora e do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.023941-4** - SAINT LOUIS PARTICIPACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos... Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada sos vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

**2009.61.00.024109-3** - FUNDACAO PRO-SANGUE - HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X CHEFE DA EQUIPE DE RECUPERACAO DE CREDITO DA RECEITA FEDERAL - EQREC(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 184/189: Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações constantes nas informações, no prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisões de folhas 171 e 176.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.025598-5** - CP & FRIZZO DISTRIBUIDORA TITULOS VALORES MOBILIARIOS(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos.Folhas 179/761:Defiro a inclusão no pólo passivo da demanda da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, recebendo o feito no momento processual em que se encontra.Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Mantenho a r. decisão de folhas 174 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se. Int.

**2009.61.00.026739-2** - M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos.Tendo em vista a liminar de caráter vinculante do Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18/08, deferida nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/99, que determina o sobrestamento do julgamento das ações que envolvam a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, estabeleço que se aguarde em Secretaria o deslinde da ADC nº 18/08.I. C.

**2009.61.00.026856-6** - ALINE MELLO ROSENDO DE LARA(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL que não autorizou o levantamento dos valores do seguro desemprego em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista...Assim, estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata liberações do seguro desemprego em nome da impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

**2009.61.00.027023-8** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando autorização para aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre as despesas incorridas com fretes nas transferências de matérias-primas, produtos intermediários, materiais auxiliares, materiais de embalagem e produtos em elaboração - não acabados - entre os estabelecimentos da impetrante. É o relatório do necessário.Tratando-se de litígio em grande parte fundado em matéria de fato, faz-se de rigor a oitiva da autoridade coatora antes da análise do pedido de liminar, que fica ora postergada.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.026725-2** - ALCINO DOMINGOS DE SOUZA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, em que ALCINO DOMINGOS DE SOUZA, ..., requer o cancelamento da restrição financeira existente sobre o veículo Honda/CIVIC LX ano 2003, placas DIT 1053...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Intime-se. Cite-se.I.C.

#### **Expediente Nº 2692**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.025207-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLA QUELLY SILVA X ADELSON ALVES SILVA X MARIA ROSANGELA NERES DOS SANTOS

Fls. 122-123: aprovo a minuta de edital para citação de MARIA ROSANGELA NERES DOS SANTOS, complementando-se-a com as informações atinentes ao contrato e demais que se fizerem necessárias.Expeça-se edital, providenciando a Secretaria sua afixação no local de costume deste Fórum (art. 232, II, CPC) e sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Compareça a autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do edital, mediante recibo nos autos, a fim de efetivar sua publicação nos termos e prazo do artigo 232, III, do CPC.I. C.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4239**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0701510-0** - ROBERTO FLAVIO MAROTTA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**97.0013022-3** - ALBERTO BERZBICKAS X BENEDITO ALVES BEZERRA X CARLOS SIMOES X EUFRASIO MARTINS X FRANCISCO SIMOES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**97.0059654-0** - IZOLINA PEREIRA X JANDIRA MAIA RIBEIRO X JOSE MOURA NEVES FILHO X MARIA DO CARMO MIRANDA X WAGNER ROBERTO PESSERNI DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 569/570: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2000.61.00.043151-6** - NELSON PEDRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2003.61.00.016878-8** - JOSE MARIA GARCIA - ESPOLIO X MARIA GILDETE CASSIANO DE SOUZA GARCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no último tópico da sentença de fls. 399/411.Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, dê-se ciência à União Federal acerca da sentença proferida.Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2005.61.00.028580-7** - ELENI FERNANDES NEIVA(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM E SP217483 - EDUARDO SIANO E SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, somente no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.00.006086-0** - VANDERLEI TADEU BORGONOVE(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.012820-0** - TEREZINHA DA SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.00.021200-3** - NELSON RAMOS - ESPOLIO X MARIA PAULINA RAMOS X RAFAEL PAULO RAMOS X ANA PAULA RAMOS X JESSE DE JESUS RAMOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2009.61.00.009347-0** - ANTONIO RENATO MOREIRA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o recurso de apelação já interposto pela parte autora a fls. 161/185, o qual foi recebido em seus regulares efeitos de direito a fls. 187, desentranhe-se o recurso de apelação juntado a fls. 188/212, eis que ocorreu a preclusão consumativa, acostando-o na contra-capa dos autos. Promova o patrono da parte autora a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.00.010620-7** - JOSE SERGIO SOARES THOMAZ(SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2009.61.00.012857-4** - OSWALDO SA LOPES(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2009.61.00.017311-7** - MILENA MARTI VICENTE(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, somente no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.00.020460-6** - LEDA COSTA LOPES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, conforme determinado a fls. 148Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.015324-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.004344-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ROBERTO ARRADI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS) Recebo o recurso adesivo interposto pelo Banco Central do Brasil, subordinado à sorte do principal.Anote-se na capa dos autos. Intime-se o recorrido para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 4243**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0667888-2** - INDUCTOTHERM IND/ COM/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante apontando a existência de omissão e contradição na decisão de fls. 269.Alega que, apesar de o feito ter sido sentenciado há muito tempo, a parte impetrada ainda não cumpriu o julgado, que consiste em afastar a decisão administrativa ilegal que indevidamente obstou o pedido de ressarcimento.Alega também, que com a presente ação, visou única e exclusivamente, obter um Mandamento Judicial de natureza totalmente diversa da obrigação de dar como acabou por entender o despacho de fls. 269, mas sim, uma obrigação de fazer, consistindo no ressarcimento pela forma que era prevista na legislação fiscal especial, de um crédito financeiro, como estabelecido no art. 1º do DL 1994/82, pois o indeferimento quanto ao ressarcimento a que se refere a decisão singular e a conclusão do acórdão é apenas quanto ao juros.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITO-OS no mérito, pois quando da impetração do mandamus, a Impetrante já verificou os danos causados pelo não reconhecimento do crédito à época própria, mas a execução foi expressamente rejeitada e atualmente abarcada pela coisa julgada, restando mantida portanto a decisão de fls. 269.Int.

**95.0034196-4** - DOW QUIMICA S/A(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA E SP085934A - EDUARDO MUZZI E SP123729A - RICARDO BHERING ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Promova a parte impetrante recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 127/129, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**98.0018865-7** - ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante a apropriação, mediante lançamento em livro próprio, das diferenças dos últimos 5 anos atinentes à correção monetária dos créditos de IPI. Esclarece ser beneficiária de tratamento fiscal excepcional implantado pelo Decreto 2433, de 19/05/88 e consignado na lei 9493/97, assegurando às empresas especificadas a manutenção e utilização de créditos relativos à matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem os créditos do IPI. A normatização do IPI permite, inclusive, que se transfiram para o exercício subsequente os créditos que não puderam ser aproveitados no período. A insurgência da Impetrante decorre da falta de previsão de correção monetária quando da transferência destes créditos. A medida liminar foi parcialmente deferida. Em informações a autoridade impetrada sustentou ausência de direito líquido e certo e pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem. A fls 390 foi proferida sentença, posteriormente anulada pelo TRF, em sede de apelação. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. A preliminar levantada de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. A questão objeto do presente feito cinge-se à possibilidade de correção monetária dos créditos de IPI transferidos para o exercício posterior. Não há qualquer discussão acerca do direito do creditamento do IPI e sim, tão somente em relação à possibilidade de atualização monetária do mesmo. A posição das duas Turmas do STF difere com relação à apreciação da matéria. Assim, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 410.795-0, da Segunda Turma e Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, a Corte entendeu pela impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais do IPI, rejeitando as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e não cumulatividade. Já no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 619.664-1 entendeu que o direito à correção monetária surge quando há resistência do fisco ao seu aproveitamento. A Primeira Turma, por sua vez, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 627.964-1, Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu que a questão da correção monetária dos créditos escriturais de IPI constitui ofensa reflexa à Constituição, não devendo ser apreciada pelo STF e sim pelo STJ. Este por sua vez, tem posicionamento pacífico de que o crédito escritural do IPI somente é passível de correção monetária quando o aproveitamento pelo contribuinte sofreu demora em razão de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do fisco (vide ERESp 495.953-PR). De fato, nos precedentes em que o STF apreciou o mérito da questão, foi aplicado o mesmo entendimento atinente à correção monetária dos créditos do ICMS. Cito o decidido no AGRAG 181.138, onde o voto do Ministro Joaquim Barbosa salienta que a técnica de creditamento escritural é expressa através de uma equação matemática pura, estanque de qualquer fator matemático ou financeiro. Ora, no caso dos autos não se demonstrou qualquer resistência do Fisco ao aproveitamento de créditos de um exercício para o outro. Na realidade, o Impetrante pretende aplicar aos créditos escriturais o mesmo fator de correção aplicado aos créditos constituídos, o que é expressamente vedado pela jurisprudência do STF. Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada, cassando a liminar parcialmente deferida. Custas de lei, descabem honorários advocatícios. P.R.I e Oficie-se

**1999.61.00.009758-2** - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA - FILIAL X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA - FILIAL (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int

**1999.61.00.013782-8** - RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int

**1999.61.00.033283-2** - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA (SP122539 - JOSE ROMILSON SAMPAIO VILAS BOAS E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. Tendo em vista que não consta nos autos instrumento de mandato da i. patrona SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES, regularize a i. advogada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração e cópia da alteração do contrato social em que conste cláusula de gerência e administração da sociedade. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.00.033814-7** - BIOTRONIK IND/ E COM/ LTDA (SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.030649-2** - MARIA LUCIA PALMA GUIMARAES BOCCOLINI (SP018356 - INES DE MACEDO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.00.007724-4** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 360/371, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.00.013111-1** - ALINE BUENO X CARMEM SILVIA FURONI RUFFI MAGNANI X PAULO OSORIO TEIXEIRA DE BARROS(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP279894 - ANA CAROLINA COSTA CORREA E SP186135 - ELISA DE MAGALHÃES CARBONELL LAPPONI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 342/361, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.00.016034-2** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recolha o apelante a diferença das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**2009.61.00.017766-4** - ANDREA KIMIE NAGOYA ANTAR(SP193290 - RUBEM GAONA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que autorize sua permanência com a jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem qualquer redução de remuneração, e com todas as vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, determinando-se que não se aplique a regra contida no disposto no artigo 4-A da Lei n 10.855/2004, com redação dada pelo artigo 160 da Lei n 11.907/2009. Argumenta que, desde que assumiu o exercício do cargo, sempre trabalhou com a jornada de 30 (trinta) horas e que entende inconstitucional a alteração perpetrada pela Lei n 11.907/09, que aumentou a jornada para 40 (quarenta) horas semanais. Sustenta que a nova lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como que os rendimentos dos servidores públicos estão protegidos pela regra da irredutibilidade, sendo impossível sua redução, ainda que de forma oblíqua ou indireta. Juntou procuração e documentos (fls. 22/73). A medida liminar foi indeferida (fls. 76/77). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 81/97). O Gerente Executivo do INSS em São Paulo prestou suas informações a fls. 105/117, alegando preliminar de descabimento do mandado de segurança e decadência, pugnando pela denegação da segurança. O Superintendente Regional do INSS em São Paulo acostou informações a fls. 122/136, sustentando o descabimento da ação mandamental e decurso do prazo decadencial para sua propositura, pleiteando, quanto ao mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 138/141). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via processual eleita pela impetrante, uma vez que a legislação ora atacada prevê hipótese de opção pela jornada de 40 (quarenta) horas, medida considerada inconstitucional pela impetrante. Assim, não há que se falar em impetração contra lei em tese, pois a norma tem efeitos concretos, o que torna cabível a propositura da demanda. Também não há como acolher a alegação de decadência, uma vez que a demanda tem cunho preventivo. Não há como contar o prazo decadencial de cento e vinte dias a partir da publicação da Lei n 11.907/2009, nem tampouco da Medida Provisória n 441/08, uma vez que o ato que a impetrante pretende afastar somente surtirá efeitos na ocasião da opção pela jornada reduzida, oportunidade em que seus rendimentos serão diminuídos proporcionalmente, fato que a seu ver, acarretará ofensa a direito líquido e certo. Resta demonstrado, portanto, que a lesão ao direito ainda não ocorreu. Vale mencionar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (RESP 200200203372 RESP - RECURSO ESPECIAL - 415750 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:04/08/2006 PG:00295) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Revestindo-se o mandamus de natureza preventiva, há de ser afastada a regra do art. 18 da Lei n. 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a proposição da ação mandamental. 2. Recurso especial provido. Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, os servidores do INSS encontram-se vinculados às regras previstas na Lei n 8.112/90, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União Federal. Nos termos do artigo 19 da norma acima, Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente., o que demonstra a regularidade da carga horária de trabalho estabelecida pela Lei n 11.907/2009. Ressalte-se que o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada STA 349/RS, DJE 15.10.2009, requerida pelo INSS contra acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, suspendeu as decisões que autorizavam a manutenção da jornada de 30 horas semanais sem redução de vencimentos, sob a alegação de restar configurada grave



lesão à ordem pública, por conferirem a atos administrativos o condão de revogar textos legais de hierarquia superior que já previam a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas. Não há que se falar, outrossim, em lesão a direito adquirido, uma vez que, nos termos da jurisprudência dominante do E. Supremo Tribunal Federal, não existe direito adquirido a regime jurídico, conforme ementa que segue: (Processo RE-AgR-ED 246989 RE-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) em branco Sigla do órgão STF - Acórdão citado: RE 294009 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 28/04/2009, SEV. ...DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL) EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão embargado. Omissão quanto ao não pronunciamento sobre a limitação temporal. Existência. Embargos de declaração acolhidos nesse ponto. Acolhem-se embargos de declaração, quando seja omissão o acórdão embargado. 2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Reajuste trimestral. Leis distritais nos 38/89 e 117/90. Limitação temporal. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem. Com relação à alegada ofensa à garantida da irredutibilidade de vencimentos, prevista no inciso XV do Artigo 37 da Constituição Federal, também não assiste razão à impetrante. A legislação não determina qualquer diminuição do salário dos servidores, uma vez que apenas impõe, como requisito para aqueles que desejarem diminuição da jornada de trabalho, uma redução proporcional na remuneração, o que não se afigura inconstitucional. Cumpre ressaltar que a medida tem o condão de assegurar, àqueles que não desejarem trabalhar segundo a nova jornada, a possibilidade de continuarem com o período de trabalho anterior, com as devidas compensações monetárias. Nesse sentido, seguem as ementas: (Processo AI 200903000276511 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380963 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 551) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. - Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimentos. - A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. - A Lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. - A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03): - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AC 199801000952737 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000952737 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ DATA:04/08/2005 PAGINA:56) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. DIREITO ADQUIRIDO A JORNADA ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. LEIS 8.112/90 E 8.270/91. DECRETO Nº 1.590/95. RESOLUÇÃO/INSS/Nº 172. 1. Rejeitada a alegação de nulidade da sentença, suscitada pelos apelantes, ao argumento de que a sentença monocrática, da qual foram opostos embargos declaratórios, não apreciou questão relativa ao fato de que haveria redução de vencimentos com a mudança de jornada de trabalho, uma vez que a sentença de forma motivada examinou a pretensão dos apelantes, cabendo ser ressaltado que não está o juiz obrigado a responder todos argumentos desenvolvidos pelos autores, mas apenas aqueles indispensáveis à solução da lide. 2. Restou prejudicado o agravo retido em razão da r. sentença proferida, que julgou improcedente o pedido. 3. Não há direito adquirido a jornada de trabalho de 6 horas, sobretudo porque as normas que estabeleceram a nova jornada de trabalho obedeceram determinação constitucional expressa (art. 7º, III e 39, 2º, CF/88), de modo que o direito a determinado horário de trabalho fixado anteriormente (CLT e Lei 1.711/52) desapareceu por completo. Precedente do c. STJ e da 1ª e 2ª Turma deste e. Tribunal: (MS nº 489-0/DF - Rel. Min. Américo Luz - STJ - 1ª Seção - Unânime - DJU 25.3.96 - Seção I - pág. 8.536; AC 1999.01.00.098851-1/MG; Rel.: Juiz Luciano Tolentino Amaral; TRF 1ª Região; DJ 24.07.2000; AC 2000.01.00.067977-0/MG; Rel.: Juíza Assusete Magalhães; TRF 1ª Região; DJ 14.09.2000 e AC 1998.01.00.080780-4/MG; Rel.: Juiz Carlos Moreira Alves; TRF 1ª Região; DJ 19/12/2000). 4. Assim, observados os limites constitucionais e legais, é legítimo o ato que determina jornada de trabalho de 8 horas

diárias, pelo que não merece reforma a r. sentença que julgou improcedente o pedido. 5. Apelação a que se nega provimento e recurso adesivo a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, condenar os autores no pagamento dos honorários de advogado no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, de acordo com o 4º do art. 20 do CPC, ficando suspensa a cobrança enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a gratuidade da justiça. Agravo retido prejudicado. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2009.61.00.017993-4** - RUBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 71/78: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrada. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.018377-9** - RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E MG116200A - RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1) Baixo os autos em diligência para os seguintes fins: a) retificação da numeração dos autos a partir das folhas 95, pois daí retrocede-se a paginação para o nº 56 na folha seguinte; b) Intimar o Impetrante a especificar quais os valores referentes aos encargos do Decreto-lei 1.025/69 e/ou honorários advocatícios advindos das execuções fiscais em andamento que não se sujeitaram à redução própria do Parcelamento positivado pela Lei 11.941/09, juntando aos autos os documentos pertinentes - já que se referem a atos praticados após a sua adesão ao REFIS da Crise - justamente para aclarar e dimensionar o aludido ato coator, eis que a Autoridade Impetrada não o reconhece faticamente, Cumpra-se no prazo de 5 dias; 2) Após, vista à Fazenda Nacional; 3) Int.

**2009.61.00.018461-9** - NOEMY ALMEIDA OLIVEIRA AMARO(SP080699 - FLAVIA TURCI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos a fls. 108/110 pela União Federal, por meio dos quais a mesma aponta a existência de contradição na sentença exarada a fls. 92/96, pleiteando seja reconhecido o cumprimento da liminar, a qual era de natureza satisfativa e, exaurido o pedido da Impetrante, seja declarada a extinção do presente mandamus por carência superveniente da ação. É o breve relato. Decido. Não verifico a ocorrência da apontada contradição. Ao contrário do aduzido pela União Federal em suas argumentações, a autoridade impetrada não demonstrou na data de 20 de julho de 2009 o cumprimento da liminar concedida, sendo certo que sequer prestou as informações requisitadas por este Juízo, de acordo com o que se verifica pela certidão de fls. 88. O que se verifica, sim, é que somente na data de 03/11/2009 (fls. 101), portanto após a prolação da sentença, é que foi protocolada petição noticiando este Juízo acerca da conclusão do procedimento requerido pelo Impetrante. Assim, inexistente contradição a ser sanada na sentença exarada, que resta integralmente mantida. Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

**2009.61.00.018653-7** - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 120/129, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.00.023400-3** - YZIPLAS IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Através do presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante a concessão de ordem que determine a baixa definitiva dos débitos previdenciários relativos aos meses de abril, junho, julho e agosto de 2007, os quais alega encontrarem-se extintos pelo pagamento e, conseqüentemente, a expedição da certidão negativa nos moldes do artigo 205 do CTN. A medida liminar foi deferida a fls. 95/97. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 109/111. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 114/115. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Pela leitura das informações prestadas pela autoridade, pode-se verificar que houve o reconhecimento por parte do impetrado de que por um lapso no atendimento da Delegacia os pagamentos realizados pela Impetrante ainda não haviam sido devidamente alocados, fato este que impedia a emissão da CND em nome da mesma. No entanto, referida autoridade deu conta que o equívoco foi finalmente sanado, já tendo a Impetrante condições de emitir sua CND pela internet. Tal fato demonstra, assim, o total reconhecimento, pela autoridade impetrada, da procedência do pedido formulado pela Impetrante. Por estas razões, CONCEDO a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário. Transitada em julgado esta decisão,

remetam-se os presentes ao arquivo.P.R.I e Oficie-se.

**2009.61.00.023934-7** - RUI AMARAL PINTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls.36: O pedido resta prejudicado tendo em vista a prolação da Medida Liminar a fls. 32/33.Fls.41: Intime-se o representante judicial da União Federal na pessoa do Procurador da Advocacia Geral da União acerca da decisão de fls. 32/33.Cumpra-se e Intime-se.

**2009.61.00.024485-9** - MARIO WANDERLEY PIMENTEL - ESPOLIO X BRUNA FREDDI PIMENTEL(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 98/105: Ciência à impetrante.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, em seguida, conclusos para sentença.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.016121-8** - DOLORES ESCOBAR DA COSTA X ALFREDO DA COSTA(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 70/71: Expeça-se o alvará de levantamento, mediante a apresentação pela parte autora do nome, OAB, RG e CPF da pessoa habilitada a recebê-lo.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), obaservadas as formalidades legais.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.032791-4** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X APYON TECHNOLOGY S/A X JOAO LUIS CUMERLATO X ANA CLAUDIA MEDEIROS CUMERLATO X ANDRE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X GABRIELA ZAGO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BARD VILLEROY X JULIANE SANGUINETTI LUCCA VILLEROY

Fls. 149:Indefiro, haja vista que a providência requerida incumbe tão-somente à parte interessada.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (fls. 148).Int.

**2009.61.00.016861-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICEA DE ANDRADE LIRA

Fls.44/45: Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**2009.61.00.026059-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE LAERCIO DA SILVA X VALDETE BESSA DA SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

**2009.61.00.026281-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAYSA DE PAULA DA SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0677469-5** - RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP274525 - ALINE DE MORAES) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ciência do desarquivamento.Tendo em vista que a procuração apresentada pela co-autora RADIO DIFUSORA TAUBATÉ LTDA a fls. 248 se encontra omissa quanto aos poderes de quem a outorga, regularize o i. patrono sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da alteração do contrato social em que conste cláusula de gerência e administração da sociedade.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**92.0020989-0** - TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP242577 - FABIO DI CARLO E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.019502-5** - DANIEL LOTERIAS LTDA-ME(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4249**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0017785-2** - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP006692 - EDGARD LEME E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 1.948/2.228: Ciência à parte autora. Aguarde-se o decurso de prazo solicitado pela empresa Brooklyn Empreendimentos S/A. Int.

**96.0033054-9** - CLAUDIO ROMANO X ELZA VERA CASTILHO X ERCI COSTA X GILBERTO CUBOS X MARIA APARECIDA SEGATO MARTINS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 685/718. Int.

**2000.61.00.026044-8** - LAZARO JOSE DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela ré na conta vinculada. Concorde, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

**2008.61.00.029538-3** - MANUEL AUGUSTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 269/270: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da Caixa Econômica Federal a fls. 257 de que o autor não possui conta vinculada. Int.

**2009.61.00.010899-0** - JOSE PAULO DE MORAIS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a ré no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento da obrigação de fazer fixada. Int.

**2009.61.00.018108-4** - RUBENS SANTOS LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Comprove a ré o cumprimento da obrigação de fazer fixada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4259**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0760221-9** - NEWTON IND/ E COM/ LTDA X MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**92.0079600-1** - MARTINS REZENDE & CIA LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**93.0024038-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022609-4) OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**97.0027215-0** - LIVIA FENARETE DOS SANTOS CARVALHAL X HERIBERTO SODRE PINTO(SP080315 -

CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**97.0059964-7** - CAROLINA MITSUOKA X CONSTANCIA APARECIDA MARQUES SALES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA CONCEICAO BARCELOS GENEROSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RUTH CARAVAGGI TEMPORIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Providencie o Dr. Orlando Faracco Neto a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2000.61.00.009992-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007944-4) LUIS MENDES DE SOUZA X EDITE MENDES DE SOUSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Comprove a parte autora o recolhimento do montante devido, em virtude do fim da greve dos bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2006.61.00.014867-5** - CARLA MEDINA ALVES X CHRISTIAN HARITOV(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2008.61.00.025737-0** - MARIANNA DE OLIVEIRA TERNER - ESPOLIO X LYRIA DE FREITAS TURSI(SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA E SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré, a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2008.61.00.025887-8** - HERALDO DE TOLEDO PIZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2008.61.00.026334-5** - AFFONSO NICOLINI X TEREZA DE CARVALHO NICOLINI(SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS E SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2008.61.00.030637-0** - CELIO XAVIER(SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2008.61.00.032880-7** - ELZA PERES AUGUSTO FRANCELLI X PAULO DIOGO FRANCELLI(SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2009.61.00.001494-5** - JOAO SANTO ANDREA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré, a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e

oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5104**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0033308-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006071-8) CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**98.0028064-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0018465-1) CARLA PALMEIRA DA SILVA(Proc. ROSANA DA SILVA E SP046437 - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES E SP181528 - IVANILSON ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Indefiro o requerimento da autora de vista dos autos fora da Secretaria para apresentar alegações finais. Estas não cabem porque não houve produção de prova em audiência. O que cabe é a manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, previsto no parágrafo único do artigo 433 do CPC, prazo esse no qual a ré se manifestou. Deferir à autora prazo suplementar, sem que ela comprove fato revelador de justa causa que a tenha impedido de se manifestar no prazo assinalado, é violar o princípio da paridade de tratamento das partes pelo juiz, uma vez que a ré, conforme assinalado, se manifestou sobre o laudo no prazo estabelecido. 2. Determino ao perito a complementação do laudo pericial porque o perito deixou de cumprir integralmente o encargo que lhe foi assinado, ao calcular a variação dos encargos mensais pelos índices de remuneração dos depósitos em poupança e deixar de apresentar os valores dos encargos mensais segundo a variação salarial da categoria profissional de CARLA PALMEIRA DA SILVA e segundo a variação da efetiva renda bruta desta conforme seus demonstrativos salariais. 3. Com a devida vênia, o perito simplesmente não leu minha decisão de fls. 565/566, em cujo item 2 determinei que a questão que o TRF3 entende deva ser esclarecida pela perícia é se houve ou não o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajustamento dos encargos mensais, com base nos índices salariais da categoria profissional prevista no contrato. Também ignorou o perito o que se contém no item 8, ii e iii, dessa decisão: O perito responderá aos quesitos das partes e, quanto à evolução dos reajustes dos encargos mensais, apresentará três cálculos: (...) ii) o segundo de acordo com os índices da efetiva variação salarial do mutuário devedor principal, em conformidade com os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, no período de vigência do contrato, Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré. iii) o terceiro com base nos índices informados pelo sindicato da categoria prevista no contrato (ou, se modificada, da nova categoria), na periodicidade prevista no contrato. Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré. 4. Determino que se intime o perito para complementar o laudo pericial, observado integralmente o que se contém na decisão de fls. 565/566 e na de fl. 782. 5. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do laudo, prazo esse improrrogável, sob pena de multa e de comunicação do fato ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do artigo 424 do CPC. 6. Intime-se pessoalmente o perito, com urgência, por meio de mandado, para a apresentação de novo laudo, no termos acima estabelecidos e atento, ainda, ao que se contém na decisão de fls. 565/566 e aos documentos constantes dos autos, especialmente aqueles que mostram que os índices salariais e a variação da renda bruta a ser considerada na perícia são exclusivamente os da autora CARLA PALMEIRA DA SILVA, conforme decisão de fl. 782. 7. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas, por meio desta decisão, do início dos trabalhos periciais, cabendo aos respectivos assistentes técnicos delas o ônus de entrar em contato com o perito, se assim o entenderem necessário. Publique-se.

**2005.61.00.015714-3** - RUBENS ZAFALON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1. Fl. 456 - Defiro o pedido da União Federal de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, haja vista o disposto no

artigo 5º, do Decreto-Lei 2.406/88, o qual prevê: Art. 5º O Poder Executivo, para atender às despesas decorrentes das responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não cobertas pelos recursos legalmente destinados ao fundo, fará consignar, nas Propostas de Orçamento da União, dotações anuais a partir de 1989 compatíveis com as previsões de desembolso efetuados pelo gestor do FCVS.2. Conforme já determinado na decisão de fl. 357, manifestem-se o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a petição e certidão atualizada do registro do imóvel financiado, apresentada pela ré Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (fls. 457/459).3. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

**2005.61.00.022857-5 - VALDOMIRO CAMPANHARO JUNIOR(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)**

Informação fl.542: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência das cartas precatórias de fls. 515/527(oitiva perito Claudimir Catiari) e fls. 529/541 (oitiva de Taciso de Moraes), no prazo de 5 (cinco) dias. - -----Informação fl. 568: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência da carta precatória de fls.545/567 (oitiva da testemunha Antonio Carlos Barbosa Madruga), com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias.-----Informação fl. 574: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência da expedição da carta precatória de fl. 573, para oitiva da testemunha ANTONIO CARLOS BARBOSA MADRUGA, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2006.61.00.023043-4 - SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)**

1. Rejeito as impugnações da autora e da ré à estimativa ofertada pelo perito do valor dos honorários dele.A impugnação da autora está fundada na necessidade de apresentação, pelo perito, de roteiro de horas trabalhadas, as dificuldades que poderá encontrar e a valoração do trabalho técnico por ele encontrado com base em algum paradigma e a situação econômico financeira da empresa Autora.Quanto ao roteiro de horas trabalhadas, o perito já o especificou à fl. 8.520, sem qualquer impugnação das partes.No que diz respeito às as dificuldades que poderá encontrar, o perito disse que se faz necessária análise de cerca de 7.900 documentos (fl. 8.519), o que também não foi impugnado, de forma concreta, pelas partes.No que tange à valoração do trabalho técnico por ele encontrado com base em algum paradigma e a situação econômico financeira da empresa Autora, não há nenhuma exigência legal nesse sentido.A situação financeira da parte não pode determinar o valor do trabalho do perito. Tal valor é estimado com base no número de horas que serão despendidas no trabalho e no valor da hora.O valor da hora do perito, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) está dentro dos parâmetros cobrados por profissionais liberais por hora de trabalho, como médicos, advogados, engenheiros, dentistas etc., fundamento este que adoto para rejeitar também a impugnação da União, que se motiva na alegação de que é elevado o valor de R\$ 150,00 por hora de trabalho.2. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 20.732,88 (vinte mil, setecentos e trinta e dois mil e oitenta e oito reais), conforme demonstrativo de despesas estimadas apresentado pelo perito (fls. 8518/8519), considerando-se o número de quesitos formulados pelas partes, a complexidade da perícia a ser realizada, a quantidade de documentos a ser analisados (33 volumes) e o valor atribuído à causa (R\$ 1.547.022,46).3. Determino à autora que deposite o valor no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova pericial e de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova.4. Depositados os honorários, intime-se o perito, a fim de que apresente o laudo pericial, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua intimação.5. Caberá ao perito cientificar os assistentes técnicos das partes (fls. 8472/8476 e 8487), da data e local indicado para iniciar o trabalho pericial, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.Para tanto, determino à União Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça o telefone do auditor-fiscal Sandro Zaia Pinetti, indicado como seu assistente técnico.6. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.7. Com as manifestações das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo.8. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.9. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**2008.61.00.000961-1 - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP289453A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte ré para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls. 345/358, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.00.008662-9 - GLAUBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES**

MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista vista destes autos às partes, para alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.

**2008.61.00.010143-6** - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da petição da parte autora de fls. 713/721 (alegações finais) e para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentação de memoriais, conforme determinado à fl. 670.

**2008.61.00.014654-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TINTAS NEW COLOR COM/ LTDA

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 3.591,56, atualizado até maio de 2008, com correção monetária pela taxa Selic e multa de 2%. Afirma a autora que a ré firmou o contrato de serviços de impresso especial n.º 9912180114, em 31.8.2007. O serviço foi prestado pela autora, mas a ré não cumpriu sua obrigação de pagar as faturas. A autora foram deferidos os requerimentos de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188, do Código de Processo Civil e de isenção de custas, e indeferido o de intimação pessoal dos atos processuais (fl. 37). Citada por hora certa (fls. 57/60) e tendo recebido carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 229, do Código de Processo Civil (fls. 61, 62/63 e 65), a ré não ofereceu contestação no prazo legal (fl. 66). Nomeada curadora especial da ré a Defensoria Pública da União, esta apresentou contestação (fls. 66 e 74/75). Suscita, preliminarmente, a nulidade da citação por hora certa porque o oficial de justiça compareceu à residência da representante legal da ré em horários muito próximos, os quais podem não ser aqueles em que a citanda esteja em casa. Além disso, o oficial de justiça poderia ter buscado citar a outra representante legal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido porque não foi comprovada pela ECT a efetiva prestação do serviço. A autora se manifestou sobre a contestação e pediu a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, inciso II, do Código de Processo Civil, o que permitirá dar início à execução provisória, ante o fato de que, neste caso, eventual apelação será recebida somente no efeito devolutivo (fls. 81/88). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho parcialmente a preliminar de nulidade da citação por hora certa da ré. Segundo consta da cláusula oitava do contrato social da ré (fl. 10), ela é representada em juízo por Daniela Bittencourt e Adriana Munhoz, conjuntamente. A consequência dessa cláusula do contrato social é que a ré pode ser considerada devidamente citada se a comunicação desse ato ocorrer nas pessoas de suas duas representantes legais, Daniela Bittencourt e Adriana Munhoz. No caso, houve a citação por hora certa somente na pessoa da sócia Adriana Munhoz, conforme certidão de fl. 59. Quanto à validade desse ato em si, de citação da representante Adriana Munhoz, não há o que reparar. O oficial de justiça compareceu na residência de Adriana Munhoz por quatro oportunidades, 29.11.2008, 30.1.09, 6.2.2009 e 7.2.2009. Na primeira oportunidade, em 29.11.2009, o oficial de justiça conversou com Marcos Rogério Nascimento dos Santos, que se identificou como cônjuge de Adriana Munhoz e afirmou que esta não estava em casa, sem fornecer mais detalhes sobre horários em que poderia ser encontrada. O oficial de justiça deixou seu nome e número de telefone com Marcos Rogério Nascimento dos Santos. Mas Adriana Munhoz não lhe telefonou. Em 30.1.2009 o oficial de justiça retornou ao local, quando foi atendido por Maria Cristina Nascimento, que se apresentou como sogra de Adriana Munhoz. Novamente, a informação passada foi de que esta não estava em casa, sem fornecimento de nenhum detalhe sobre os horários em que poderia ser encontrada. Mais uma vez, o oficial de justiça deixou seu nome e número de telefone, desta feita com Maria Cristina Nascimento. Mas Adriana Munhoz não lhe telefonou. No dia seguinte, em 6.2.2009, o oficial de justiça retornou ao local e foi recebido, de novo, por Maria Cristina Nascimento, que afirmou não que Adriana Munhoz não estava em casa. Ante a ausência de qualquer informação sobre dia e horário em que Adriana Munhoz poderia ser encontrada, o oficial de justiça intimou Maria Cristina Nascimento de que voltaria em 7.2.2009, às 14:30 horas, a fim de proceder à citação da ré na pessoa de Adriana Munhoz. No dia 7.2.2009 o oficial de justiça retornou à residência de Adriana Munhoz e, não a encontrando, lavrou certidão de citação por hora certa, deixando a contrafé com Maria Cristina Nascimento. Realizada a citação por hora certa, foi expedida carta para o endereço de Adriana Munhoz, comunicando-a novamente do ato praticado (fls. 62 e 65). Foi assim observado o devido processo legal, traçado nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil: Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência. 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca. 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome. Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência. O oficial de justiça procurou a representante legal da ré por três vezes e em nenhuma delas a encontrou. O oficial de justiça falou com pessoas que se identificaram como cônjuge e sogra da



representante da ré. Nenhuma dessas pessoas negou que essa representante residisse no local. Também não justificaram a ausência da representante tampouco declinaram em que dia e horário poderia ser encontrada. Limitaram-se a afirmar, evasivamente, que ela não estava em casa. Nada mais. Tenho como fundada a suspeita do oficial de que a representante estava a se ocultar. Certificado tal fato, o oficial de justiça intimou a sogra da ré, de que voltaria em dia e hora marcados para citar a representante por hora certa e assim o fez, não a encontrando novamente. Efetivada a citação por hora certa, foi expedida carta ao endereço da representante, cientificando-a da citação. Não há nos dispositivos legais acima citados previsão de que o oficial de justiça compareça ao endereço em horários diversos. Mas ainda que assim não fosse, o oficial compareceu em horários diferentes no endereço da representante: 12:00 horas em 29.11.2009; 13:20 horas em 31.1.2009; 18:05 horas em 6.2.2009; e 14:30 horas em 7.2.2009. Cumpre ter presente que ninguém declinou ao oficial que, em quaisquer desses horários, a representante Adriana Munhoz estaria trabalhando, estudando ou fora de casa por qualquer outro motivo. Sempre foi recebido com evasivas: ela não estava. Nada mais. Contudo, não poderia ter sido decretada a revelia da ré, a pessoa jurídica Tintas New Color Comércio Ltda. Conforme apontei acima, consta da cláusula oitava do contrato social da ré (fl. 10) ser ela representada em juízo por Daniela Bittencourt e Adriana Munhoz, conjuntamente. A consequência dessa cláusula do contrato social é que a ré pode ser considerada devidamente citada se a comunicação desse ato ocorrer nas pessoas de suas duas representantes legais, Daniela Bittencourt e Adriana Munhoz. Como visto, houve a citação por hora certa somente na pessoa da sócia Adriana Munhoz, conforme certidão de fl. 59. Falta assim citar a ré na pessoa da outra representante legal, Daniela Bittencourt, a fim de completar o ato de citação. Dispositivo Anulo a decisão de fl. 66, que decretou a revelia da ré e nomeou a Defensoria Pública da União, bem como os atos processuais seguintes. Condene a autora a pagar à Defensoria Pública da União os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se mandado de citação da ré, na pessoa da representante legal Daniela Bittencourt, no endereço que obtive nesta data em consulta realizada na Receita Federal do Brasil: Avenida Guilherme Dumont Villares, n.º 3.333, apartamento n.º 31, São Paulo, SP, CEP 5527080. Julgo prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**2008.61.00.025885-4 - ALDO CARPINELLI - ESPOLIO X DAISY MARTINHO CARPINELLI X ELIANA CARPINELLI X ALDO CARPINELLI JUNIOR X MARCIO CARPINELLI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

1. O arrolamento de bens deixados por Aldo Carpinelli já foi encerrado. Valores depositados na conta poupança n.º 0256.013.00156615-0, objeto desta demanda, não integraram a partilha de bens. Daí por que devem figurar no pólo ativo desta ação todos os seus sucessores. 2. Defiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que todos os sucessores que constarem do formal de partilha do referido processo de arrolamento cumpram a decisão de fl. 59, apresentando instrumento de mandato em nome próprio, considerando que os sucessores que constam do instrumento de mandato de fls. 8/9, figuram como representantes do outorgante espólio de Aldo Carpinelli, e não em nome próprio. 3. Certificada a regularização da representação processual dos referidos sucessores, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo desta demanda, devendo constar como autores os sucessores. 4. Cumpridas as determinações acima, dê-se ciência à CEF e, não havendo impugnação, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

**2008.61.00.027676-5 - EDUARDO RODRIGUES PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS S/S LTDA - ME (SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes à autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 594/610), no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.00.004019-1 - EDUARDO BORGES DA COSTA (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para ciência quanto à carta precatória de fls. 125/160 (oitava de testemunhas) e apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2009.61.00.004402-0 - SELMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Certifique-se o decurso de prazo para indicação de assistente técnico pela autora. 2. Diante da formulação de quesitos e indicação de assistente técnico pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 198/200), fica prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pelo referido réu (fls. 194/195). 3. Cumpram-se os itens 6 a 11 da decisão de fls. 188/189.

**2009.61.00.007538-7 - VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA (SP169991 - LÚCIA HELENA POLLETTI BETTINI PIRRÓ E SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)**

1. A autora pede sejam declaradas nulas a penalidade de multa no valor de R\$ 807,36 (oitocentos e sete reais e trinta e seis centavos), que lhe foi aplicada pela ré e a inscrição de seu nome no SICAF, em virtude de suposto não cumprimento do subitem 5.1.9.1 do anexo I do contrato n.º 227/2007, caracterizado pela não reposição de mão de obra nas ausências de empregados, dentre de 2 (duas) horas após sua notificação para tal reposição. Afirma a autora que a imposição dessa penalidade violou o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não foi previamente notificada para repor a mão de obra ausente, como previsto no indigitado subitem do contrato, além de não ser ela reincidente nem ostentar qualquer inscrição desabonadora em seu nome tampouco haver causado prejuízo à ré. Saliencia que o serviço não restou prejudicado em setembro de 2008 nem houve prejuízo pecuniário à ré porque a autora já descontou de seu faturamento o valor dos serviços relativos o valor da multa. Pede a autora seja declarada a suspensão da exigibilidade desse crédito, com a exclusão ou abstenção de inclusão do nome da autora no SICAF, em face da realização de depósito judicial, à ordem da Justiça Federal, em seu valor integral, nos presentes autos, cuja realização comprovou (fls. 2/28). Intimada do depósito, a ré noticiou que registrou a suspensão da exigibilidade do crédito e a exclusão do nome da autora do SICAF (fl. 264). Citada, a ré contestou os pedidos requerendo sejam julgados improcedentes. Afirma que a autora foi previamente notificada para repor os empregados faltosos, mediante comunicação verbal do fiscal do contrato, mantido pela ré, ao preposto daquela, não havendo no contrato previsão de que essa notificação deva ser escrita, mesmo porque é desta forma que ocorre e sempre ocorreu a fiscalização do contrato. No que diz respeito à inscrição da autora no SICAF, tal providência decorre dos artigos 34 a 37 da Lei 8.666/1993 do da Instrução Normativa - MARE 5, de 21 de julho de 1995 (fls. 2/28). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 290/301). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 302, 307 e 308).

2. Registro inicialmente que não há controvérsia quanto à ocorrência das ausências de mão de obra que ensejaram a aplicação da multa pela ré à autora. Na petição inicial esta não nega que tais ausências tenham ocorrido. Mas há controvérsia sobre ter sido prévia a notificação da autora. A ré afirma que houve prévia notificação verbal da autora. Ao se manifestar na réplica, a autora averbou que Sendo assim, indene de dúvidas que a defesa apresentada pela parte ré, quando diz respeito que a notificação poderia ser dar de varias formas, ainda mas (sic) a oral, como de fato ocorreu, está amplamente comprovado que a notificação se daria de forma concreta, o que não ocorreu no presente caso (grifei e destaquei). Logo em seguida a autora afirma o seguinte: Vale lembrar mais uma vez, que muito embora possa ter havido a ausência de empregados, a Autora em nenhum momento veio a ser PREVIAMENTE NOTIFICADA sobre tal circunstância, o que elide qualquer possibilidade de aplicação de penalidade (destaques no original). A autora afirma que a notificação oral de fato ocorreu, mas que teria que se dar de forma concreta e ser realizada previamente. Ainda que a autora não negue, desse modo, que recebeu notificação verbal para repor a mão de obra ausente, diz que tal notificação não se deu previamente. De saída, observo que a conduta da autora foi classificada no subitem 5.1.9.1 do anexo I do contrato, combinado com o subitem 8.1.2.2, f (fls. 232/234) O subitem 5.1.9.1 do anexo I do contrato n.º 227/2007 estabelece ser obrigação da contratada Efetuar a reposição da mão-de-obra nos Postos de Trabalho de eventual ausência de empregado, dentre de 2 (duas) horas após notificação da CONTRATANTE, não sendo permitida a prorrogação de jornada de trabalho (dobra). Já o subitem 8.1.2.2, f estabelece ser cabível a imposição da multa à contratada, sem prejuízo da reparação dos danos causados, Por não efetuar reposição/substituição do servente dentro do prazo estipulado de no máximo 2 (duas) horas, previsto no subitem 5.1.9.1 do anexo 1 deste contrato, o valor de 0,1% (um décimo por cento) por ocorrência, multa essa sobre o valor mensal do contrato. Observo que, conforme bem lembrado pela ré quando do julgamento do recurso administrativo da autora (fl. 242), o subitem 8.1.2.2, g permitia a aplicação de multa mais elevada, sem necessidade de prévia notificação para reposição da mão de obra ausente, ante a simples constatação das faltas de serventes, nos seguintes termos: Por cada (sic) falta de servente ao dia de trabalho, conforme previsto no subitem 4.4 da cláusula quarta deste contrato, o valor de 0,5 (mio por cento) por ocorrência e por dia, também a incidir sobre o valor mensal do contrato. Aliás, a multa com base no subitem 8.1.2.2, g chegou a ser calculada nos autos do processo administrativo, mas a ré optou por impor somente a multa menor, com fundamento no subitem 8.1.2.2, f. O fato é que não houve a imposição da multa prevista no subitem 8.1.2.2, g. Desse modo, tal questão está superada, sendo irrelevante para o presente julgamento. Assim, fixo como ponto controvertido saber se houve prévia notificação verbal da autora, pela ré, para que aquela repusesse os empregados ausentes, no prazo de 2 (duas) horas.

3. Converto o julgamento em diligência para deferir a produção da prova testemunhal requerida pela ré.

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia, 23.3.2009, às 14:00 horas.

5. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. No caso de atraso do advogado parte que arrolou a testemunha, será dispensada a oitiva desta, nos termos do 2.º do artigo 453 do CPC, salvo se comprovado justo impedimento, a ser demonstrado até a abertura da audiência, às 14:00 horas, a teor do 1.º do mesmo artigo.

6. Fixo prazo comum de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, qualificando-as, e informarem se estas comparecerão à audiência com ou sem a intimação pelo Poder Judiciário.

7. Se necessária, fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas.

8. Requerida a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, do respectivo mandado constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 13:30 horas, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha. Publique-se.

**2009.61.00.008280-0 - ACOP FILES ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA(SP261138 - RAFAEL LEBENSOLD E SP275372A - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

1. Defiro a realização de prova testemunhal requerida pelo autor e pela ré (fls. 1536/1538 e 1544/1544). 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de março de 2010, às 14:30 horas, para a oitiva das

testemunhas SÉRGIO CAPISANO, SELMA BRAGA DUBOCE e EZEL MIGUEL DOS SANTOS, domiciliadas em neste município.3. Expeça-se mandado de intimação de SÉRGIO CAPISANO, SELMA BRAGA DUBOCE e EZEL MIGUEL DOS SANTOS, bem como ofício ao seu superior hierárquico, no Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, localizado na Avenida Nove de Julho, n.º 611, 5º andar, Bela Vista, CEP: 01313-000, São Paulo/SP, requisitando a presença destes na audiência designada no item 2 acima.4. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal em Brasília - Distrito Federal, solicitando-se a oitiva da testemunha ANA LÚCIA BASÍLIO DE OLIVEIRA SILVA, com endereço profissional no Ministério da Saúde - Esplanada dos Ministérios - Bloco G - Brasília/DF - Fone 3315-2425, CEP: 70.058-900.5. Expeça-se carta precatória para Justiça Federal em Campinas/SP, para a oitiva da testemunha MÁRCIO CÉSAR COBIANCHI, residente na Rua Cambuí, n.º 84, Condomínio Green Park, Jardim Regente, CEP: 13336-360, Indaiatuba/SP.Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

**2009.61.00.008410-8** - NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica o autor intimado a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 70/81), no prazo de 5 (cinco) dias.

**2009.61.00.008502-2** - VERA LUCIA SILVERIO GUARDALBEM(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora, para ciência da petição da CEF de fls. 72/76 e, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, para fins de atribuição de competência, nos termos da decisão de fls. 22/23.

**2009.61.00.008710-9** - BERNIFER PERFILADOS DE ACO LTDA(SP230609 - JULIANA GARCIA MEDEIROS E SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a exigência, feita pela União nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 9.469/97, de que renuncie ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. 2. Cumpre observar que, concorde-se ou não com tal exigência, ela decorre expressamente de lei, estando a União vinculada ao comando que permite sua concordância com a desistência nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 9.469/97:Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).3. Na ausência de manifestação da autora ou se ela não renunciar ao direito em que se funda a demanda, esta terá prosseguimento em seus ulteriores termos, ficando desde já intimada a autora a especificar, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.4. Após, na ausência de manifestação da autora ou se ela não renunciar ao direito em que se funda a demanda, dê-se vista à União, para especificar, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Publique-se. Intime-se.

**2009.61.00.009239-7** - LE BOUQUET COM/, DECORACOES FLORAIS E EVENTOS LTDA ME X ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ X ALDA REGINA SILVA(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 143/180), no prazo de 10 (dez) dias e para, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**2009.61.00.012474-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**2009.61.00.014874-3** - VERA LUCIA SPINELLI TANAKA(SP187490 - EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista às partes para ciência da r. decisão de fl. 30:1. Recebo a peça de fls. 24/28

como emenda à petição inicial. O valor da causa fica estabelecido em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 referentes aos danos materiais e R\$ 10.000,00 referentes aos danos morais.2. Converto a presente demanda em procedimento ordinário, diante da natureza da matéria e o novo valor dado atribuído à causa, que é superior a 60 salários mínimos.3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual deste feito, de execução de título extrajudicial para procedimento ordinário.4. Após, cite-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.5. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

**2009.61.00.015904-2** - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**2009.61.00.017166-2** - GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA - EPP(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.00.018783-9** - MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA(SP261515 - MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**2009.61.00.020589-1** - EMERSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**2009.61.00.020726-7** - BANCO ITAU S/A(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP150656 - SOLANGE DA SILVA TABARIN) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**2009.61.00.020801-6** - ZELMA DE MELO OLIVEIRA(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes à autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 55/64), no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.00.022139-2** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Cite-se o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**2009.61.00.022363-7** - PAULO KANO(SP188033 - RONY HERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 52 - O autor requer a desistência da presente demanda. Este juízo já proferiu decisão declarando-se incompetente para processar e julgar esta demanda, de modo que não pode inovar no processo e proferir nova decisão ante o pedido formulado pelo autor. Assim, não conheço do pedido. Cumpra-se o a decisão de fl. 51, deverá ser apreciado no Juizado Especial Federal em Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária), Publique-se.

**2009.61.00.023629-2** - SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL  
1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Cite-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

**2009.61.00.023849-5** - JOSE IRINEU PEREIRA(SP083311 - MANOEL LAURO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se o representante legal da ré.

**2009.61.00.023902-5** - NILSON CESAR DA CRUZ(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Cite-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**2009.61.00.023947-5** - CONDOMINIO VILLAGE PALMAS(SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante do valor atribuído à causa (R\$ 10.399,29), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre o pedido de indenização por danos materiais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73681 / PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2009.61.00.024075-1** - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
1. Cite-se a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na pessoa de seu representante legal (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região SP/MS), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**2009.61.00.024106-8** - JOSE ROBERTO FAVERO(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

No prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a petição inicial, para atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que deve corresponder aos valores totais dos contratos que pretende sejam revisados ou alterados (montante controverso).Após, abra-se conclusão para análise do pedido de tutela.Publique-se.

**2009.61.00.024125-1 - JOSE RADZINSKY FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede a condenação da ré a restituir-lhe os valores devidamente atualizados (...) correspondentes às retenções e recolhimentos de Imposto de Renda indevidamente já procedidos pela instituição gestora PSS Previ-Philips, sobre os rendimentos do autor correspondentes às contribuições realizadas por ele mesmo, no período de 01/01/1989 a 31/12/2005, bem como para cancelar a exigência futura do indigitado imposto, sobre os rendimentos que continuem a ser pagos ao Autor, correspondentes a essa mesma base, até o limite dessas contribuições do próprio Autor, no mencionado período, reconhecendo-se, para tanto, a inexistência da relação jurídica tributária.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a empresa gestora deixe de reter o Imposto de Renda relativo à parte dos rendimentos do autor que correspondam a contribuições efetuadas pelo autor entre 01/01/1989 a 31/12/1995, requerendo-se, ainda, que referida entidade, num prazo máximo de 30 dias, informe também a este juízo o exato valor atualizado acumulado pelo Autor no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, para que, assim, possa se aferir o total da isenção devida.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos.É de conhecimento público que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da 1.ª Seção (Embargos de Divergência 621.348-DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, em 12.12.2005), pacificou o entendimento de que, ainda que se trate de complementação da aposentadoria, e não de resgate de contribuições nem de desligamento do plano de previdência privada, e mesmo que o benefício tenha sido concedido já na vigência da Lei 9.250/1995, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988,. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.6. Embargos de divergência a que se dá provimento.Em atenção à harmonia que deve presidir a interpretação da lei federal, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no citado julgamento dos embargos de divergência, com ressalva de meu entendimento, que era na linha do voto vencido, nesse mesmo julgamento, do Ministro Castro Meira.Assim, com base na jurisprudência já pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não incide imposto de renda somente sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponda às contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988.Deve se afastar a incidência do imposto de renda somente sobre a parcela que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, descontadas do salário, e desde que sobre tais contribuições, nas respectivas épocas, tenha incidido o imposto de renda, na dicção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, nesse sentido, este trecho do julgamento acima citado: Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88 (grifei e destaquei).Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes (STJ, RESP 701485, 12.4.2005, RELATOR JOSÉ DELGADO).A apuração do valor do benefício sobre o qual não pode incidir o

imposto de renda deve ser feita em liquidação de sentença, a fim de liminar a não incidência desse tributo apenas e tão-somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período de 1.1.1989 a 31.12.1995. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (APELAÇÃO CÍVEL - 200434000038894, SÉTIMA TURMA, 09/05/2006, RELATOR LUCIANO TOLENTINO AMARAL):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RESTITUIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES (1/3) DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 - CÁLCULO ATUARIAL NECESSÁRIO: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. 1 - O provimento judicial que assegura a repetição de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelos empregados (1/3) na vigência da Lei nº 7.713/88 não permite a sua execução por apresentação de mero cálculo aritmético (art. 604 do CPC), uma vez que a referida parcela recolhida pelos trabalhadores integra um fundo que também é composto, entre outros, por recursos da patrocinadora (2/3) e por rendimentos decorrentes de aplicações financeiras realizadas pela instituição de previdência, cuja totalidade se destina ao pagamento do benefício (aposentadoria complementar) por prazo indeterminado.2 - A existência de fator indeterminado (atuarial-estatístico), relativo ao tempo de duração do benefício, exige a liquidação da sentença por arbitramento. 3 - Apelação provida: Execução anulada. Recurso adesivo prejudicado. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 09/05/2006, para publicação do acórdão. Ante o exposto, reconsiderando entendimento manifestado em casos semelhantes, não é possível antecipar a tutela, por faltar prova inequívoca, cuja produção é ônus do autor, do valor da parcela da complementação de aposentadoria que corresponde às contribuições vertidas por ele para o fundo de previdência, no período de 1.º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Dispositivo Indefero o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.024321-1 - EDILSON DE CARVALHO X ROSELY DANTAS ALMEIDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito, apresentem os autores cópia integral dos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2001.61.00.024792-8, cujo termo de audiência pretende seja anulado. Publique-se.

**2009.61.00.024577-3 - ROSIMEIRE CANATO (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que apresente a declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária.

**2009.61.00.025595-0 - CLEUZA MENDES DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico objetivado com a presente demanda, que deve corresponder ao montante pleiteado por dano material e moral, nos termos dos artigos 258 e 260, ambos do Código de Processo Civil, montante esse que deverá ser expressamente indicado na inicial.3. No mesmo prazo, apresente a autora cópia da petição de emenda à inicial, a fim de complementar a contrafé.4. Após cite-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-a também para, no prazo da resposta: a) apresentar cópia dos autos administrativos do auxílio doença da autora, bem como dos laudos periciais e atestados médicos apresentados. b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.5. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.00.024502-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X THAIS DE OLIVEIRA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o endereço atualizado da ré para o prosseguimento do feito. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.026189-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033308-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes - tendo em vista a notícia sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.039065-0, juntado à fl. 327 dos autos em apenso - para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**2009.61.00.014636-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009526-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X GONCALO RODRIGUES JUNIOR(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Em observância do princípio constitucional da ampla defesa, converto o julgamento em diligência para conceder ao embargado prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo embargante, de nítido caráter infringente, por veicularem matéria não deduzida na petição inicial dos presentes embargos à execução, a saber, a prescrição da pretensão executiva, presente o princípio da ampla defesa. Publique-se.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.024465-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009239-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LE BOUQUET COM/, DECORACOES FLORAIS E EVENTOS LTDA ME X ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ X ALDA REGINA SILVA(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO)

1 - Distribua-se por dependência aos autos principais (Ação Ordinária n.º 2009.61.00.009239-7) e certifique-se naqueles autos a apresentação desta impugnação. 2 - Apensem-se. 3 - Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após, abra-se conclusão para decisão.

## **Expediente N° 5118**

### **MONITORIA**

**97.0026107-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X GS COSTA COM/ EXTERIOR LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 179/184, com diligência negativa. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2006.61.00.026918-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HELOISA GONZAGA LEGNARO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte ré, para recolhimento das custas processuais iniciais devidas nos embargos monitorios (fls. 70/94), no percentual de 0,5% do valor atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que aquelas custas recolhidas, às fls. 98/99, foram recolhidas no Banco do Brasil, quando o correto é que o recolhimento seja realizado na Caixa Econômica Federal, de acordo com a informação de secretaria de fl. 96.

**2006.61.00.027799-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR(SPI46745 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO) X LUCILENE TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Ernani Teixeira Ribeiro Júnior e Lucilene Teixeira Ribeiro em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 172/178, de R\$ 35.531,54 (fevereiro de 2009), deverá ser acrescida da quantia de R\$ 3.553,15, referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor total da execução é de R\$ 39.084,69 (trinta e nove mil, oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizados para o mês de fevereiro de 2009. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é



contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, intimem-se os executados Ernani Teixeira Ribeiro Júnior e Lucilene Teixeira Ribeiro da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.<sup>o</sup> do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>), por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, nos termos do artigo 322, caput, do Código de Processo Civil.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelos executados ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.<sup>o</sup> 06/2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2007.61.00.019717-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN OCHSENHOFER**

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.<sup>o</sup> da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Lílian Ochsenhofer em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 131/178, de R\$ 27.051,01 (janeiro de 2009), deverá ser acrescida da quantia de R\$ 2.705,10, referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil e dos honorários advocatícios de 10% sobre aquele valor, no montante de R\$ 2.705,10. Assim, o valor total da execução é de R\$ 32.461,21 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), para janeiro de 2009. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.<sup>o</sup>, 1.<sup>o</sup>). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, intime-se a executada Lílian Ochsenhofer da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.<sup>o</sup> do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>), por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, nos termos do artigo 322, caput, do Código de Processo Civil.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pela executada ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.<sup>o</sup> 06/2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2007.61.00.027854-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CONFECOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULART BUENO**

A Caixa Econômica Federal - CEF requer o sobrestamento do feito até que obtenha respostas sobre diligências que está a executar para encontrar os endereços dos réus a fim de citá-los. Se é apenas para pesquisar a existência de endereços dos réus para citação, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar os endereços dos réus ou resolver promover a citação deles por edital, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de citação ou edital para tal fim, providenciando, ainda, a publicação de dois editais para tanto. Enquanto a CEF não obtém êxito em localizar os réus nem resolve promover sua citação por edital, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em

estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências que constituem ônus do credor, como a indicação do endereço do devedor ou a promoção da citação deste por edital, evitando-se que os autos permaneçam em Secretaria para juntada de documentos impertinentes, que não apontam o endereço do devedor. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade pela localização do devedor ou a promoção de sua citação por edital. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, seja porque não localizado o devedor para citação, seja porque o credor não promove a citação daquele por edital, seja porque, estando o efeito em fase de execução, nada se executa porque o credor não localiza bens do devedor, e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou de citação do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompem a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam no arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, dos endereços dos réus para citação, ou que ela promova a citação destes por edital. Publique-se. Arquivem-se os autos. INFORMACAO DE SECRETARIA DE FLS. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência do ofício do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN de fls. 223/226, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2007.61.00.029125-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KARINA MACHADO FERREIRA MENDES(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 -**

JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP124245 - PRISCILA ANDREGHETTO RIBEIRO) X SANDRA MARIA MACHADO FERREIRA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI)

1. No procedimento monitorio, em caso de improcedência dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC).A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos ( 2.º do artigo 1.102c, do CPC).Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247).O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspender-los e depois liberá-los não significa acrescentar-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(...)2. Assim, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos. Mas recebo tal recurso apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a autora assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.3. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2008.61.00.016711-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIANA VIEIRA RAMOS DE ARAUJO X ROSA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP246776 - NURA HAMAD VARGAS SALAZAR)  
Aguarde-se no arquivo a apresentação pela autora de endereço para a citação da ré Luciana Vieira Ramos de Araújo.Publique-se.

**2008.61.00.019916-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEISA DA COSTA MENEZES X REGINALDO MENEZES X NEIDE DA COSTA VALE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a certidão (fl. 97) de decurso de prazo para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, quanto ao réus Geisa da Costa Menezes e Reginaldo Menezes, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.028805-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X FLORENTINA DUARTE MENDES**

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Florentina Duarte Mendes em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 45/48, de R\$ 73.610,13 (fevereiro de 2009), deverá ser acrescida da quantia de R\$ 7.361,01, referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil e dos honorários advocatícios de 10% sobre aquele valor, no montante de R\$ 7.361,01. Assim, o valor total da execução é de R\$ 88.332,15 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos), atualizados para o mês de fevereiro de 2009. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, intime-se a executada Florentina Duarte Mendes da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, nos termos do artigo 322, caput, do Código de Processo Civil.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pela executada ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06/2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2009.61.00.013517-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA PRICILA ROLLEMBERG MADUREIRA MACIEL X MARCOS ANTONIO DA SILVA MACIEL X PAULO SERGIO SILVA MACIEL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

**2009.61.00.015358-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALINE STERN X HERMAN STERN X ANNITA STERN**  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a certidão lavrada à fl. 71 em relação ao réu Herman Stern, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2009.61.00.018258-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MANOELLA HOLLANDA PIRES NASCIMENTO X IEDA MARIA DE BARROS PIRES**  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0021906-3 - METALSIDER PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES E SP084672 - ARI BARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fls.210: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte

executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União às fls. 203/205, de R\$ 150,65 (abril de 2009) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 15,06, totalizando a quantia de R\$ 165,71 para abril de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 212 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 214/216, que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

**1999.61.00.029693-1 - MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fls.481: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União às fls. 477/478, de R\$ 139,05 (abril de 2009) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 13,90, totalizando a quantia de R\$ 152,95 para abril de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 483 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 485/487, que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

**2000.61.00.015948-8 - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERFIO MIGUEZ URBANO)**

1. Fls. 321/322: Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União às fls. 313/316, de R\$ 10.163,94 (abril de 2009) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de

Processo Civil, no valor de R\$ 1.016,39, totalizando a quantia de R\$ 11.180,33 para abril de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 324 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 326/331 que demonstram a existência de valores bloqueados.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.004278-2** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para o autor restituir a via original do alvará de levantamento não liquidado

**2007.61.00.020472-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Regularize o condomínio-autor a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante a apresentação de novo instrumento de mandato outorgado por representante eleito em assembléia, uma vez aquele indicado à fl. 05 já teve seu mandato expirado (fls. 24/25).3. Cumprido o item 2 expeça-se de alvará de levantamento do depósito de fl. 157 conforme requerido à fl. 163.4. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

**2008.61.00.022678-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE(SP192157 - MARCOS DAVI MONEZZI E SP216966 - ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), para ciência e manifestação sobre a petição e guia de depósito apresentados pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Na ausência de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução, que será decretada nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

**2009.61.00.024100-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUBE VALE DO SOL(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 12.295,78), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a cobrança de despesas condominiais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência,

preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73681 / PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284).Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

**2009.61.00.025270-4 - CONDOMINIO EDIFICIO MAIARA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO E SP207377 - ADRIANA SIMIÃO CAPORALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 3.377,55), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a cobrança de despesas condominiais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73681 / PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284).Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.013475-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000540-3) TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA X TONY WADIIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)**

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo, pelo que nego liminarmente tal efeito.Ademais, de acordo com o 6º desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, mesmo se fosse concedido efeito suspensivo.Desapensem-se dos autos da ação de execução nº 2009.61.00.000540-3. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá ser prosseguir regularmente. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução pelos executados Tony Têxtil Comércio e Indústria Ltda. e Tony Wadih Skaf bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.Após, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

**2009.61.00.017595-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006182-0) GLEDIS TORRES FRANCO TEDESCO X GILBERTO TEDESCO(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210750 - CAMILA MODENA)**

1. Nego liminarmente o efeito suspensivo aos embargos. Isso porque, de acordo com o 1.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo.Ademais, de acordo com o 6º desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, mesmo se fosse concedido efeito suspensivo.2. Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 47 somente quanto à determinação de apensamento dos autos destes embargos aos de execução de título extrajudicial nº 2009.61.00.006182-0. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deve prosseguir, inclusive em face do embargados que opuseram embargos, sendo necessário tal desapensamento para que a execução possa ser regularmente processada.3. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução pelos executados Gilberto Tedesco e Gledis Torres Franco Tedesco bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Após, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

**2009.61.00.024001-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018758-2) SCAMER PECAS DIESEL LTDA - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X LUIZA TAVARES(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

1. Registrem-se e autuem-se em apartado os embargos à execução opostos pelos executados Scamer Peças Diesel - EPP, nova denominação social de Marchi Comércio e Distribuidora de Autos Peças Ltda., e Luzia Tavares distribuindo-se por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 2007.61.00.018758-2, sem apensamento. 2. Regularize a executada Luzia Tavares a sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com relação a ela. 3. No mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, aditem os embargantes a petição inicial, formulando pedido, atribuindo valor à causa e apresentando petição subscrita por advogado. Falta na petição inicial apresentada a folha contendo a assinatura dos advogados, o pedido formulado nos embargos e o valor destes. 4. Indefiro o pedido de assistência judiciária para Luzia Tavares. Ela não apresentou declaração de necessidade de assistência judiciária, firmada de próprio punho. Seu advogado também não recebeu poderes especiais para requerer a assistência judiciária. Aliás, nem sequer há instrumento de mandato outorgado por ela, em nome próprio, mas somente no da pessoa jurídica. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome da parte, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal, dele ou da parte, no caso de ser constatada a não veracidade da declaração. Ademais, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios da parte exequente nem as custas por esta despendidas para o ajuizamento da execução, se improcedentes os embargos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de improcedência dos embargos. Cumpre observar que nos embargos à execução não são devidas as custas, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. Daí por que o pagamento dos honorários advocatícios pela embargante, à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por esta, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a oposição dos presentes embargos, nos quais inclusive poderá ser interposta apelação sem necessidade de recolhimento de custas, nos termos do citado artigo 7.º da Lei 9.289/1996. Friso também que a Caixa Econômica Federal já recolheu a metade das custas no percentual de 0,5%, quando do ajuizamento da execução. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Para a pessoa jurídica Scamer a assistência judiciária também não pode ser deferida. Além dos fundamentos expostos acima acerca da responsabilidade do devedor pelo pagamento integral da dívida ao credor, inclusive das custas e dos honorários despendidos por este nessa cobrança, a declaração de necessidade da assistência judiciária foi apresentada em nome próprio por José Maria Vieira, procurador da pessoa jurídica, em que ele afirma não ter meios para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o que é irrelevante, porque ele não é parte, mas sim a pessoa jurídica, e desta não há declaração de necessidade do benefício da gratuidade judiciária. Ela, a pessoa jurídica, sobre não haver apresentado declaração de necessidade da assistência judiciária, também não comprovou tal necessidade. Para as pessoas jurídicas, convém desde já frisar, não basta a mera declaração de necessidade da assistência judiciária, sendo necessária prova cabal do estado de insuficiência financeira, consoante pacífico magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (AI 716294 ED, Relator CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-07 PP-01304; Rcl 1905 ED-AgR, Relator MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00088 EMENT VOL-02083-02 PP-00274). 5. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos. Dispõe o artigo 739-A do CPC que Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. A regra, nos embargos, é seu recebimento sem a suspensão da execução. A concessão do efeito suspensivo cabe somente se, sendo relevantes os fundamentos dos embargos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, segundo o 1.º desse artigo. Os requisitos para a concessão de efeito suspensivo estão ausentes na espécie, em que não há notícia de penhora, depósito ou caução suficientes para garantir o pagamento do crédito. Além disso, de acordo com o 6.º do mesmo artigo 739-A do CPC, A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens, de modo que, independentemente de ainda não haver sido devolvido o mandato, eventual concessão de efeito suspensivo somente impediria a alienação dos bens penhorados, mas não a penhora e a avaliação dos bens. 6. Regularizada a representação processual de LUIZA e aditada a petição inicial nos moldes dos itens 2 e 3 acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Se não cumpridas tais determinações, abra-se conclusão. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0014146-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP023369 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI) X FRAMBE COM/ DE PROD DE PANIFICACAO E**



ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO JOSE MASSARIOLLI TIBIRICA X JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO(SP088900 - WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**2001.61.00.022919-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAIRO GARBATO X JURACY MONTEIRO DA CRUZ(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 307, referente ao bloqueio de valores de depósito mantidos pelo executado Jairo Garbato efetuado por meio do sistema BacenJud, em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, das três últimas declarações do imposto de renda da pessoa física, apresentadas pelos co-executados, a fim de localizar bens para penhora (fls. 402/405). A autora comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 338/393). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado Jairo Garbato em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 295/296). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados JAIRO GARBATO e JURACY MONTEIRO DA CRUZ, em relação às declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício. 3. Determino que permaneçam juntadas aos autos, pelo prazo de 5 (quinze) dias, a declaração do exercício de 2009 dos executados JAIRO GARBATO e JURACY MONTEIRO DA CRUZ. 4. Decreto nestes autos segredo de justiça, nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria o registro da tramitação do processo em caráter sigiloso na capa dos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal, conforme Comunicado COGE 66, de 12 de julho de 2007. 5. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias. 6. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias das informações e declarações e baixará o registro da situação de segredo de justiça no sistema informatizado da Justiça Federal, lavrando-se de tudo certidão nos autos. 7. Finalmente, ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2003.61.00.033875-0** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ANA MARIA CIDIN MANDARI(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, para ciência e manifestação sobre a devolução da carta precatória, às fls. 321/415, sem cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2005.61.00.026799-4** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON X MARIO HENRIQUE STRAIOTTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Agência Especial de Financiamento Indl/ - FINAME, para ciência e manifestação sobre as certidões de fl. 264, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.00.010307-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DIRLEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, das três últimas declarações do imposto de renda da pessoa física, apresentadas pelo executado Dirlei de Oliveira Andrade, a fim de localizar bens para

penhora. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 78/101). Já houve a penhora de valores depositados pela executada em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 58/61), sendo o valor levantado (fl. 103) insuficiente para quitar a dívida. Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelas executadas em instituições financeiras no País suficientes para quitar o débito, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício. 2. Determino que permaneçam juntadas aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a declaração do exercício de 2008 do executado Dirlei de Oliveira Andrade. 3. Decreto nestes autos segredo de justiça, nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria o registro da tramitação do processo em caráter sigiloso na capa dos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal, conforme Comunicado COGE 66, de 12 de julho de 2007. 4. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias das informações e declarações e baixará o registro da situação de segredo de justiça no sistema informatizado da Justiça Federal, lavrando-se de tudo certidão nos autos. 6. Finalmente, ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2007.61.00.029561-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MG RECICLAGEM LTDA X REGINALDO ALEXANDRE ALVES X GEORGE JULIO SOUZA DE ANDRADE  
Em conformidade com o disposto no item 23, parte final, da Portaria n.º 06 de 2009, de 15.4.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente nota de débito discriminada e atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos para o arquivo.

**2008.61.00.000293-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X JONG YUP BYUN X JONG MIN BYUN  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 176/179, com diligência negativa. Nada sendo requerido, os autos serão enviados ao arquivo.

**2008.61.00.004715-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA  
1. Somente a executada SAKITO YAYOKO YANO foi citada e opôs embargos, julgados improcedentes, por sentença transitada em julgado. 2. As executadas GAIKA FEIRAS E PROMOÇÕES LTDA. e sua representante legal, ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA, que também figura no polo passivo como executada, ainda nem sequer foram citadas. 3. Expeça-se novo mandado de citação de i) GAIKA FEIRAS E PROMOÇÕES LTDA. e de ii) ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA esta em nome próprio e também como representante legal daquela pessoa jurídica, no endereço situado na Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 751, apartamento 83, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 0414-012, que obtive nesta data em consulta realizada no cadastro da Receita Federal do Brasil. Publique-se.

**2008.61.00.011008-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X J T STUDIO DE GRAVACOES LTDA - ME(SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) X JOSE GONCALVES TAVEIRA(SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) X MARIA TERESA GONCALVES(SP216127 - ABNER LEMOS DE MORAES)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para requer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.028791-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E

SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X Nanci Brito Oliveira

1,3 A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para dar andamento ao feito, sem noticiar para que finalidade, se houve acordo ou se é para localizar bens para penhora tendo em vista que a executada já foi citada, não embargou tampouco teve bens penhorados. Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompem a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem

este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam no arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos.

**2009.61.00.000540-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos: a) para o executado Tony Wadih Skaf regularizar a sua representação processual para apresentar instrumento de mandato, uma vez que aquele apresentado à fl. 158 é cópia; b) para a Caixa Econômica Federal - CEF apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil e para requerer o quê de direito quanto ao executado Alcebiades Klein da Silva, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2009.61.00.006177-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO E SP114904 - NEI CALDERON) X MAEMPEC MANUTENCAO E COMERCIO DE PECAS LTDA X EDILSON TORRES DIAS X IRACEMA TORRES DIAS X GILSON TORRES DIAS  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para retirar os documentos desentranhados, de fls. 08/27. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2009.61.00.006182-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210750 - CAMILA MODENA) X LUMINA INDUSTRIA DE PERSIANAS LTDA X GLEDIS TORRES FRANCO TEDESCO X GILBERTO TEDESCO(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)  
1. Fls. 134/135. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados LUMINA INDÚSTRIA DE PERSIANAS LTDA., GLEDIS TORRES FRANCO TEDESCO e GILBERTO TEDESCO em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, de R\$ 18.739,28, para 31 de janeiro de 2008, conforme petição inicial da execução. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando os executados, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente. 8. Certifique-se nos autos que decorreu o prazo para oposição de embargos por parte da executada LUMINA INDÚSTRIA DE PERSIANAS LTDA. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06/2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2009.61.00.009166-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COELHO E SANTOS LOGISTICA LTDA X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS X LUCIA CRISTINA MORAES DE SOUZA  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da certidão de consulta dos endereços dos executados Coelho e Santos Logística Ltda, Antonio Ricardo dos Santos e Lucia Cristina Moraes de Souza, na Receita Federal do Brasil, por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2009.61.00.009895-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GISLENE RODRIGUES DA SILVA CERQUEIRA**

1. Fl. 45: Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Gislene Rodrigues da Silva Cerqueira em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 22 e 23, de R\$ 21.628,38 (abril de 2009) deverão ser acrescidos os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.162,83, totalizando a quantia de R\$ 23.791,21 para abril de 2009. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, e expeça-se mandado de intimação da executada no endereço já diligenciado (fl. 41), tendo em vista sua condição de revel, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 42). 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pela executada ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da executada, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06/2009, abra vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2009.61.00.011635-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X RONALDO MARQUES CORREA**

1. Conforme consulta realizada no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, o veículo VW/Kombi, tipo camioneta, placa GQF5917, chassi 9BWZZZ21ZRP006078, pertence ao executado Ronaldo Marques Correa. Segundo informação colhida nesse mesmo sistema, não há restrição sobre tal veículo. Assim, defiro o requerimento formulado pela União Federal quanto a este veículo e lanço nesta data no RENAJUD ordem judicial de restrição de transferência desse veículo. No que diz respeito ao veículo VW/Kombi, placa BGB0775, chassi 9BWZZZ21ZMP012128, indefiro o requerimento formulado pela União Federal, tendo em vista que consta informação de roubo/furto do veículo. 2. Expeça-se mandado para intimação daquele executado, intimando-o: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo acima mencionado, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo automotor acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciária Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); iii) da nomeação do executado Ronaldo Marques Correa como depositário do veículo, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de leilão; iv) de que poderá efetuar o pagamento do valor atualizado da execução, de R\$ 97.841,23 (noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), para maio de 2009, hipótese em que será efetivado o levantamento da penhora, extinguindo-se a execução. Este valor é válido para maio de 2009 e deverá ser atualizado, caso seja pago, desde maio de 2009 até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de correção e juros previstos no Acórdão proferido em Sessão Plenária do Tribunal de Contas da União, em 07/11/2007, apurado no processo n.º TC 005.821/2006-6 (fls. 09/17). Publique-se. DECISÃO DE FL. Retifico o erro material existente na decisão de fl. 40, a fim de constar que o veículo o VW/Kombi, tipo camioneta, placa BGB0775, chassi n.º 9BWZZZ21ZMP012128 foi roubado ou furtado segundo a consulta realizada no sistema RENAJUD (fl. 42), pelo que não foi lançada a ordem judicial de restrição de transferência desse veículo. No mais, ratifico a decisão de fl. 40, com a presente retificação. Intime-se a União (Advocacia Geral da União) desta e da decisão de fl. 40.

**2009.61.00.016593-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELETRICA COML/ J.O. LTDA ME X ANA CLECIA CALDEIRA DA SILVA X JOSE ORLANDO DA SILVA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abra vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre as certidões de fl. 70, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2009.61.00.019424-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal - CEF, intimado(a) da expedição da carta precatória n.º 145/2009 (fls. 78/79) para citação dos executados na Comarca de Carapicuíba - SP, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.

**2009.61.00.022663-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GADSAN COM/ DE MATERIAS PRIMAS E DOMISANITARIOS LTDA ME X RICARDO SARAIVA GADELHA X SANDRA COSTA GADELHA  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 64/65, com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.00.003902-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompem a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção

da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam no arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de endereço para citação da ré. Arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5133**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.009772-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP136407 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X PAULO JOSE HESPANHA CARUSO X FRANCISCO PAULO HESPANHA CARUSO

1. Dê-se ciência à parte autora da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 213/219, bem como da restituição dos autos a este Juízo. 2. Citem-se os réus.

**2007.61.00.008303-0** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 561/562 - Concedo ao perito prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, nos termos do artigo 432, do Código de Processo Civil, sob pena de substituição do perito e aplicação de multa, conforme previsto no artigo 424, inciso II e parágrafo único do CPC. Determino à autora que disponibilize ao perito todos os documentos por ele solicitados, nos termos do artigo 429 do CPC, sob pena de preclusão da prova pericial. Neste caso, deverá o perito comprovar nos autos que solicitou à autora os documentos necessários à realização da perícia e esta deixou de atendê-lo. Publique-se.

**2007.61.00.030843-9** - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Fls. 630/631 - Concedo ao perito prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação do laudo pericial, nos termos do artigo 432, do Código de Processo Civil, sob pena de substituição do perito e aplicação de multa, conforme previsto no artigo 424, inciso II e parágrafo único do CPC. Determino à autora que disponibilize ao perito todos os documentos por ele solicitados, nos termos do artigo 429 do CPC, sob pena de preclusão da prova pericial. Neste caso, deverá o perito comprovar nos autos que solicitou à autora os documentos necessários à realização da perícia e esta deixou de atendê-lo. Publique-se.

**2008.61.00.023835-1** - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

DECISÃO DE FL. 2952: Fls. 2924/2926 e 2939 - Defiro a realização de prova documental e pericial contábil. Nomeio como perito do juízo o contador Dr. Waldir L. Bulgarelli, CRC n 93.516, com endereço na Rua Cardeal Arcoverde n.º 1749, cj. 35/36, bloco 02, b. Pinheiros, São Paulo/SP, telefones 3812-8733 e 3811-5584, para realização da perícia. Intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Concedo às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os honorários estimados pelo perito, apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Com a resposta do perito, publique-se esta decisão. Após, dê-se vista dos autos à União, para os fins acima

(PFN). \_\_\_\_\_ DECISÃO DE FL. 3003: Fls.

2.957/2.964: indefiro o pedido de reunião da presente ação anulatória de débito fiscal com a execução fiscal n.º 2008.61.00.033987-8, em trâmite na 9.ª Vara das Execuções Fiscais, ante a incompetência absoluta deste juízo, de natureza funcional, para processar a execução fiscal. As Varas Federais Cíveis da Capital do Estado de São Paulo não têm competência para processar e julgar as execuções fiscais e os embargos opostos a elas. Tal competência foi atribuída somente às Varas Especializadas em Execução Fiscal em São Paulo. Sabe-se que a conexão somente pode levar à modificação da competência relativa, a teor do artigo 102 do CPC: Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. Nesse sentido é o preciso magistério de Athos Gusmão Carneiro (Jurisdição e Competência, São Paulo, Saraiva, 12.ª edição, 2002, p. 89): A prorrogação só pode alterar a competência relativa, não as regras de competência absoluta, pois estas, como já foi dito, são indisponíveis. A conexão também implica prorrogação da competência do juízo preventivo, ao qual será remetida a causa conexa, que corria perante outro juízo. Mas a regra de prevenção pode ser afastada pela prevalência de algum critério de competência absoluta (...). Não se pode perder de perspectiva que, em virtude da especialização (Lei 5.010/1966; artigo 12 do Provimento 56, de 4.4.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região CJF- 3.ª Região), compete exclusivamente às Varas de Execuções Fiscais desta 1.ª Subseção Judiciária processar e julgar as execuções fiscais e os respectivos embargos do executado, ainda que esteja em curso demanda conexa perante as Varas Federais Cíveis da Capital. Nesse sentido é pacífico o magistério jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA.

1. O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;.2. Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.3. A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332051 Processo: 200803000136940 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/12/2008 DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 869, RELATOR FABIO PRIETO).EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. CPC: ART 265, INCISO IV, ALINEA A E 5º. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ATÉ UM ANO. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS.1. A ação anulatória é intentada com vistas a discutir diretamente o crédito tributário. Esta a causa de pedir próxima. Nos embargos à execução, a pretensão é a desconstituição do título executivo, ou seja, volta-se contra a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa a qual tem lastro em anterior lançamento. Inexistência de litispendência.2. Nos termos do art. 265, IV, a e 5º do Código de Processo Civil, o juízo da execução fiscal, provocado pelas partes, reconheceu a existência de questão prejudicial, porém, no caso em tela, passados mais de dez anos de paralisação do feito, donde que há muito ultrapassado o prazo máximo de um ano de suspensão, previsto para casos da espécie.3. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às varas das execuções fiscais é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência.4. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória. 5. Apelação da embargante a que se nega provimento (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1289400 Processo: 200803990117348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2009 DJF3 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 540, RELATOR ROBERTO JEUKEN).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA RATIONAE MATERIAE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO. INDERROGABILIDADE.1. Embora possa caracterizar-se a conexão entre a execução fiscal e a ação declaratória de inexistência de débito, a reunião dos processos somente se verifica quando se tratar de competência relativa, pois a competência absoluta é inderrogável (CPC, art. 111).2. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental Prejudicado TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194778 Processo: 200303000756063 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 DJF3 DATA:20/05/2009 PÁGINA: 122, RELATOR ANDRÉ NEKATSCHALOW).Publique-se. Intime-se a União.

**2008.61.00.023910-0** - CARITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que apresente as peças necessárias à instrução do mandado de citação, conforme determinado no tópico 2 da decisão de fl. 609, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2008.61.00.024274-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SELUMA COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA

1. Do mandado de fl. 62 não constaram os nomes dos representantes legais da ré SELUMA COMÉRCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA., fato este que dificultou a diligência realizada pelo oficial de justiça, conforme se extrai da leitura do mandado de fl. 76. Advirto que de todos os mandados de citação ou intimação de pessoa jurídica, além do nome desta, deve(m) constar o(s) nome(s) do(s) seu(s) representante(s) legal(is).2. Do mesmo mandado de fl. 62, relativamente ao endereço da Avenida Ministro Gabriel Rezende Passo, n.º 267, não constou o número do apartamento (51), número esse expressamente descrito na minha decisão de fl. 61, o que dificultou a diligência realizada pelo oficial de justiça, conforme se extrai da leitura do mandado de fl. 74. De qualquer modo, a diligência está prejudicada porque o mandado destinava-se à citação da ré na pessoa do sócio INÁCIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO, pessoa esta que, segundo informou o zelador ao oficial de justiça, não mora mais no local.3. Há que se ter mais atenção na confecção, expedição e assinatura dos mandados, cujo cumprimento gera altos custos aos cofres públicos e à central de mandados, com o deslocamento de oficiais de justiça para diligências que resultam infrutíferas por falta de preenchimento adequado dos mandados, ainda que nestes se tenha reportado à decisão que determinou sua expedição e que tal decisão contenha todas as informações, que devem também constar do mandado.4. Em consulta que realizei nesta data no sítio da Receita Federal do Brasil na internet obtive os seguintes endereços dos representantes legais da ré SELUMA COMÉRCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA.:I. SELMA PEDREIRA DE ALMEIDA: Rua Estado de Israel, n.º 189, apartamento n.º 12, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 4022000II. INÁCIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO: Rua Pedro Alvarenga, n.º 86, apartamento n.º 31, São Paulo/SP, CEP 4531010.5. Ainda, a autora requerera na petição de fls. 58/60 diligência no seguinte endereço, para citação da ré, na pessoa do sócio INÁCIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO: Avenida Professor Abraão de Moraes, n.º 1.711, loja 259, onde ainda não foi realizada diligência.6. Expeçam-se novos mandados de citação (três mandados distintos, um por endereço), dos quais deverão constar as seguintes informações:I. Pessoa jurídica a ser citada: SELUMA COMÉRCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA., na pessoa de SELMA PEDREIRA DE ALMEIDA e INÁCIO EVARISTO



HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO.II. Endereços dos sócios:i) INÁCIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO: Rua Pedro Alvarenga, n.º 86, apartamento n.º 31, São Paulo/SP, CEP 4531010; eii) Avenida Professor Abraão de Moraes, n.º 1.711, loja 259.II. SELMA PEDREIRA DE ALMEIDA: Rua Estado de Israel, n.º 189, apartamento n.º 12, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 4022000.Publique-se.

**2008.61.00.029666-1** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao contrário do afirmado pelo autor às fls. 77/78, não foi dado integral cumprimento às determinações contidas nas decisões de fls. 56, 61, 69 e 72, porque não foram apresentadas cópias dos autos n.º 2002.61.00.010624-9.Assim, defiro ao autor o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento integral daquelas decisões, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2008.61.00.030450-5** - ISIDORO GUILHERME(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 57: defiro.

**2009.61.00.003047-1** - LEONARDO DA LUZ DOS SANTOS(SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP277588 - MARGARETH IGNACIO HISSE) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID E SP156669 - MARCOS ROBERTO MARQUEZANI)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, no qual o autor pede a condenação das rés a pagar-lhe indenização por dano moral no valor de R\$207.500,00 (duzentos e sete mil e quinhentos reais) e por dano material no valor de R\$43.575,00 (quarenta e três mil quinhentos e setenta e cinco reais), relativo a três salários mínimos mensais, a título de pensão vitalícia, desde a data do evento danoso (fevereiro de 2006).Houve emenda da petição inicial (fls. 37 e 41/42).Citada, a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo contestou (fls. 63/84). Suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e requer a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo; a inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis ao deslinde da ação. No mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos, ante a ausência de nexo de causalidade entre o evento dano e a conduta médica dispensada pelos prepostos do réu. Juntou documentos (fls. 101/125).Após a citação, a Associação Congregação de Santa Catarina, entidade gestora do Hospital Geral Pedreira, apresentou contestação (fls. 189/206). Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de nexo causal que vincule o réu a qualquer tipo de responsabilidade no que se refere à amputação anunciada nos autos. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 218/339).É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Acolho a preliminar apresentada de incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar o presente feito.O Hospital São Paulo é associação de direito privado, sem fins lucrativos, como consta do Estatuto social (fl. 92) e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no campo código e descrição das atividades econômicas secundárias - 399-9 - outras formas de associação (fl. 86), que, à evidência, não constitui ou faz parte de das pessoas jurídicas de direito público relacionadas no art. 109, I, da Constituição Federal, as quais, por sua própria qualidade, desafiam a competência da Justiça Federal de primeira instância, não obstante seja reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal, respectivamente pelos Decretos n.ºs 57.925, de 4/3/1966, 40.103, de 17.5.1962 e 8.911, de 30.7.1970.Do mesmo modo, a Associação Congregação de Santa Catarina, entidade mantenedora do Hospital Geral de Pedreira, é entidade civil filantrópica de direito privado como consta da Ata de Assembléia Geral e do Estatuto Social (fls. 56/60).A competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal (art. 109, I da CF), a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. CABE A JUSTIÇA ESTADUAL JULGAR A AÇÃO EM QUE NÃO FIGURE NA RELAÇÃO QUALQUER DAS PESSOAS JURÍDICAS MENCIONADAS NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO.(Processo CC 199400365497 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 11551 Relator(a) CLAUDIO SANTOS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:10/04/1995 PG:09244 Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 5A. VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SÃO PAULO-SP, O SUSCITADO).Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se.

**2009.61.00.011801-5** - JOAO HENRIQUE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

1. Fls. 99/100 - Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da decisão de fl. 98.2. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.

**2009.61.00.012187-7** - KLEBER ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS X KATIA REGIANE GALVES

SANTOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 65 - Concedo à autora prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a via original da declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, ou recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela.

**2009.61.00.013961-4 - BRUNO RODRIGUES LOPES(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

1. Fl. 29 - Concedo ao autor prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito, para recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005.2. Cumprido o item supra, cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**2009.61.00.014433-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014432-4) MARSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de demanda em que a autora pede a decretação de nulidade da duplicata mercantil n.º 1, no valor de R\$ 1.831,00, emitida indevidamente e enviada ao Cartório de Protestos De Conti em São Caetano do Sul/SP, sob protocolo n.º 1106080001 (fls. 2/5). Citada, a Caixa Econômica Federal suscita sua ilegitimidade passiva para a causa porque o título protestado em nome da autora lhe foi entregue mediante endosso-mandato. Agiu assim a CEF dentro dos poderes que lhe foram outorgados pelo endossante, não podendo responder por eventuais vícios a que não deu causa. Na transferência do título por endosso-mandato, o endossante cede apenas a posse e a gerência do título, não a titularidade do crédito à endossatária. Quem responde pelos atos em relação ao título é o endossante, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito requer a improcedência do pedido reiterando os mesmos fundamentos (fls. 58/62). A autora se manifestou sobre a contestação. Afirma que a ré é a detentora do título e deve figurar no polo passivo da demanda pois o apresentou em cartório, guardando relação com o título, devendo ser responsabilizada ante o protesto (fls. 65/66). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai dos dados do protesto, o título é uma duplicata mercantil cujo favorecido é José de Assis Gomes, constando a CEF como portadora do título, que lhe teria sido entregue por meio de endosso-mandato (fl. 13). Certo, no instrumento de protesto, no campo endosso, consta a letra M a significar aquela espécie (endosso-mandato). Ocorre que se sabe que a espécie de endosso é declarada unilateralmente pelo próprio portador do título ao Cartório, que registra tal fato sem exigir a comprovação efetiva de que se trata realmente de endosso-mandato. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para deferir o requerimento formulado pela CEF na contestação, de produção de prova documental, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove haver recebido o título protestado por meio de endosso-mandato, sob pena de preclusão e de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Para idêntica finalidade, também converto o julgamento em diligência nos autos da cautelar n.º 2009.61.00.014432-4, independentemente de decisão nesse sentido naqueles autos. Publique-se.

**2009.61.00.015341-6 - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de novo pedido de antecipação da tutela, na qual se pede a suspensão da exigibilidade dos débitos, objeto do Processo Administrativo n.º 10880.900.395/2008-01, oriundos da Declaração de Compensação objeto do Processo Administrativo n.º 10880.900.199/2008-29, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final deste feito, mediante fiança bancária (fls. 149/168). É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Estão ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Da leitura atenta do dispositivo, resta claro que somente o depósito em montante integral possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, a Súmula 112, Superior Tribunal de Justiça cujo teor é: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Ademais, constato que a caução de carta de fiança não se encontra inserida na legislação

pertinente. Além disso, a carta de fiança apresentada não o garante o débito integralmente. Isso porque ela tem prazo de validade determinado, de modo que, depois de cessada tal validade, cessará também a garantia. Ausente, portanto, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Assim, resta prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**2009.61.00.015462-7** - CICERO GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) saber se em 27.9.2007 o autor estava incapacitado para o seu trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos; ii) saber se a partir da cessação do auxílio-doença, em 27.9.2007, o autor recebeu salários da empresa, em quais valores e até quando, cabendo a ele apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, prova documental, consistente em declaração do empregador que esclareçam tais fatos, bem como as declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física dos exercícios de 2008 e de 2009, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova. 2. Defiro o requerimento formulado pelo autor de produção de prova pericial consistente em exame médico. Por ser beneficiário da assistência judiciária, a perícia será realizada nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Nomeio como perito do juízo o médico ortopedista Mauro Zyman, com Endereço na Rua Coronel Oscar Porto, n.º 1.091, complemento n.º 113, Paraíso, São Paulo/SP, fone 5082.1318, cadastrado na Justiça Federal como perito na assistência judiciária nos moldes da citada Resolução 558/2007. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Certificado o decurso do prazo para tanto, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o dia, o horário e o local para a realização da perícia. O perito deverá designar a perícia dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação. 6. Certificada nos autos a designação da perícia pelo perito, a Secretaria deverá lhe enviar cópia integral dos autos, inclusive dos quesitos apresentados pelas partes, e intimar o autor, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia agendada, sob pena de preclusão, munido de todos os exames, relatórios médicos e prontuários médicos de que dispuser, para exame pelo perito. 7. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial pelo perito, contados da data designada para perícia. 8. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (cinco) dias para manifestação. 9. Havendo impugnação de alguma das partes, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. 10. Após, dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.00.016517-0** - MONIQUE OLIVEIRA CERECEDA X MARCELA GUERRA SANCHES X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DO VALE FONSECA X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**2009.61.00.016875-4** - MARCO ANTONIO FURQUIM CABELLA X LAERCIO CHIQUITO GARCIA X GERSON DA SILVA X ARIIVALDO DE JESUS MEDEIROS X ERNA PUDELL VIEIRA DE SENA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 59 - Concedo aos autores prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da decisão de fls. 56/57, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito. Após, abra-se conclusão.

**2009.61.00.017229-0** - CLOVIS GONDIM MOSCOSO (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Recebo a peça de fls. 78/79 como emenda à petição inicial. Cumpra-se a parte fina da decisão de fls. 72/75, expedindo-se mandado de citação e intimação ao DNPM. Publique-se.

**2009.61.00.017314-2** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.00.018473-5** - HERACLITO ALVES DA SILVA X JOAO MARIA DE ARAUJO X JOSE CARLOS SOARES SILVA X JUSCELINO BISPO DOS SANTOS SILVA X MARCELO CONFORTI X ANCELMO

CAETANO DA SILVA X JOSE ALBERTO DE SOUSA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP208482 - JULIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 52 - Concedo ao autor HERÁCLITO ALVES DA SILVA prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito quanto a ele, para apresentar a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, ou recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005.2. Após, abra-se conclusão.

**2009.61.00.018629-0** - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Dispõem o artigo 3.º, I e II, e 1.º, da Lei Complementar 123/2006:Art. 3o Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). 1o Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.Segundo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano-calendário encerrado em 31.12.2008, a autora obteve receita de venda de bens de fabricação própria no mercado interno e de prestação de serviços nos mercados interno e externo, respectivamente, nos valores de R\$ 5.392,00 e de R\$ 4.984.695,07, tendo sido zero o resultado da conta de vendas canceladas e de descontos incondicionais. Presentes tais valores, a autora não pode ser considerada microempresa nem empresa de pequeno porte, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos e a matéria (repetição de indébito) não se inclua dentre as que afastam a competência do Juizado Especial Federal.Não é do Juizado Especial Federal, mas sim desta Vara Federal Cível, a competência absoluta para processar e julgar a demanda, em razão de a autora não poder ser parte no Juizado.2. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**2009.61.00.018906-0** - ADRIANE VIEIRA FERNANDES(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede o cancelamento do protesto e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Afirma a autora que seus documentos pessoais foram furtados no mês de abril de 2009 e em junho de 2009 começou a receber telefonemas com cobranças de pretensas compras efetuadas, vindo a requerente a informar aos cobradores que não era de sua responsabilidade e comunicando o infortúnio, que havia sofrido, o furto de seus documentos. No mês de julho de 2009, a autora recebeu Notificação para pagamento de dois títulos, n.ºs DMI/001519007 e DMI/001519008, ambos com endosso translativo, no valor de R\$1.585,50 cada, emitidos em 6.3.2009, com vencimento 5.7.2009 e 20.7.2009, respectivamente.Objetivando preservar o seu nome, bem que tem a zelar, compareceu ao 1º Distrito Policial da Capital, Praça da Sé, ali solicitou e foi atendida com a lavratura do BO de n.º 6856/2009, numa tentativa de oficializar os fatos que estavam ocorrendo com a mesma. (...) A requerente jamais teve qualquer vínculo jurídico, sendo certo que veio a ser vítima de uma infortúnio de um furto, cabendo ressaltar que a requerida ao efetuar o desconto desta modalidade de transação agiu de forma negligente, uma vez que o presente protesto é fruto de uma Duplicata desprovida de qualquer lastro comercial, entre a Sacadora, a Endossatária e a Requerente, sendo, portanto o título em documento falso desprovido de lastro comercial.Requer seja a CEF intimada para apresentar o comprovante de entrega da mercadoria, identificando quem recebeu a compra pretensamente efetuada pela autora.O pedido de tutela antecipada é para que cancele o protesto (fls. 2/18).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 26/27).Citada, a CEF contestou. Suscita preliminarmente a ilegitimidade passiva para a causa porque não emitiu os títulos de crédito tampouco participou de qualquer negócio jurídico de compra e venda entre a autora e a emitente do título, a Empresa de Móveis Porta Aberta ME.A CEF é terceira de boa-fé porque recebeu em endosso as notas promissórias acompanhadas da nota fiscal comprobatória da compra e venda e da entrega das mercadorias e das duplicatas com o aceite da autora, a revelar a validade formal dos títulos.Sendo autônomas as obrigações assumidas em um título de crédito, eventual nulidade da obrigação que deu causa à emissão do título não contamina as obrigações nele constantes nos termos do artigo 43 do Decreto 2.044/1908 e do artigo 17 do anexo I da Lei Uniforme (Decreto 57.663/1966), aplicáveis às duplicatas em razão do art. 25 da Lei 5.474/1968. Incidem o princípio da abstração dos títulos de crédito e o subprincípio da autonomia.Não pode a CEF arcar com a indenização pelos alegados danos morais sofridos pela autora porque não emitiu os títulos, sendo mera endossatária e apresentante deles para protesto, o qual configura exercício regular de um direito, a fim de garantir o direito de cobrança em relação ao sacador-endossante, a teor do 4.º do artigo

13 da Lei 5.474/1968.No mérito a CEF ratifica os fundamentos expostos na preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Salienta que recebeu em endosso os títulos da Empresa de Móveis Porta Aberta ME, por força de contrato de operação de desconto firmado entre as partes. Não efetuado o pagamento do vencimento dos títulos, a CEF os protestou exercendo regularmente seu direito, a fim de garantir o direito de cobrança em relação ao sacador-endossante. Assim como a autora, a CEF também foi vítima da emissão de duplicatas frias, tanto que arcou com prejuízo material correspondente a estas. Incide excludente de responsabilidade porque os supostos danos sofridos pela autora tiveram origem na conduta exclusiva de um terceiro, a Empresa de Móveis Porta Aberta ME, sacadora dos títulos. Frisa a CEF que as duplicatas foram emitidas com aparente autenticidade, acompanhadas da nota fiscal e com aceite do sacado. Somente a Empresa de Móveis Porta Aberta ME. Finaliza a CEF afirmando que não foram comprovados os afirmados danos morais e materiais, não se aplica a inversão do ônus da prova nem há justificativa para que lhe seja imposta multa. A autora se manifestou sobre a contestação. Requer a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva para a causa porque a CEF recebeu os títulos em endosso translativo, tornando-se o proprietário deles e assumindo todos os direitos e riscos do protesto. No mérito suscita a autora incidente de falsidade das assinaturas que lhe foram atribuídas, apostas no recibo de entrega de mercadorias de fl. 66 e nos títulos de fls. 67/80, ratifica a responsabilidade civil pelo protesto de títulos em causa, requer a inversão do ônus da prova e pugna pela imposição de multa à ré por não haver apresentado o título n.º DMI/001519008, endosso translativo a ela, no valor de R\$ 1.585,50, emitido em 6.3.2009, que deu origem ao protesto no 5.º Tabelião de Protesto. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa não há controvérsia de que houve a transferência da propriedade dos títulos da Empresa de Móveis Porta Aberta ME, sacadora deles, para a CEF, que os recebeu por meio de endosso translativo, em operação de desconto, por força de contrato bancário para tal fim firmado com aquela pessoa jurídica. É certo que há precedentes em que o Superior Tribunal de Justiça, mesmo em se tratando de endosso translativo (e não simplesmente endosso mandato), afirmou a ilegitimidade passiva da instituição financeira endossatária para responder pelos danos decorrentes de protesto de duplicata sem causa, e a legitimidade passiva do sacador/endossante para tal causa. Os precedentes nesse sentido são da 3.ª Turma, relatados pelo Ministro Humberto Gomes de Barros (que não integra mais o STJ, em razão de aposentadoria): AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, 4º, da Lei 5.474/68). 2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título (AgRg no REsp 833.864/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 321). AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO NECESSÁRIO. - O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, 4º, da Lei 5.474/68). - A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título. - Não há Lei que imponha ao endossatário o dever de pesquisar a causa de emissão da duplicata. O título de crédito - mesmo causal - adquire autonomia e abstração plenas com a circulação (AgRg no Ag 558.801/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 363). I- RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENDOSSANTE/SACADOR. 1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, 4º, da Lei 5.474/68). 2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título. II - RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO MANDATO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO/MANDATÁRIO, QUE NÃO EXCEDEU OS PODERES RECEBIDOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.1. O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. É, portanto, parte ilegítima na ação de indenização movida pelo sacado. 2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima (REsp 778.409/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 06/11/2006 p. 318). Contudo, a própria 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim como sua 4.ª Turma, ambas na atual composição, têm hoje outro entendimento, pacífico, na direção da legitimidade passiva para a causa da instituição financeira endossatária que recebeu a propriedade dos títulos em endosso translativo para responder pelos danos decorrentes de protesto de duplicata sem causa. Confirmam-se exemplificativamente as ementas destes julgamentos mais recentes nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS

PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário. 3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral. 4. A transcrição das ementas e de parte dos julgados é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 740.694/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - ENDOSSO TRANSLATIVO - LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado - e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial. (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002). Agravo improvido (AgRg no Ag 1165782/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DUPLICATAS SUBMETIDAS A PROTESTO - ENDOSSO TRANSLATIVO - RISCO NEGOCIAL - RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO (EDcl no Ag 1152834/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 23/09/2009). PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O banco que procedeu a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. 2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus sucumbenciais. 3. Recurso especial não conhecido (REsp 204.377/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008). CIVIL E PROCESSUAL. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATAS. BANCO. RESPONSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial. II. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 833.814/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 10/03/2008). Em atenção ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento vigente atualmente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete dizer a última palavra na interpretação do direito federal infraconstitucional, e rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal, adotando, para fazê-lo, os fundamentos expostos nos citados julgados. Quanto a saber se, ante o fato de a CEF ter recebido as duplicatas formalmente em ordem, por conterem o aceite e estarem acompanhadas da nota fiscal de compra e venda e de entrega das mercadorias, há ou não a obrigação de indenizar danos causados pelo protesto, a questão será resolvida no julgamento do mérito. A questão da inversão do ônus da prova com base na Lei 8.078/1990. Análise o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela autora com fundamento no artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor, que dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. De saída, registro que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, neste caso não incide o Código de Defesa do Consumidor porque não há qualquer relação de consumo entre a autora e a CEF, que não firmaram nenhum contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, considerados os conceitos de consumidor e de fornecedor, descritos nos artigos 2.º e 3.º da Lei 8.078/1990: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ante o exposto, rejeito o requerimento de inversão do ônus da prova. A falsidade da assinatura suscitada incidentalmente pela autora. A autora suscita incidentalmente a falsidade das assinaturas que lhe são atribuídas, apostas no recibo das mercadorias (fl. 66) e nas duplicatas de fls. 77/80. O incidente de falsidade foi suscitado tempestivamente, de forma incidental, como prejudicial ao julgamento do mérito, no prazo e na forma prevista nos artigos 372, caput, e 390, do Código de Processo Civil: Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro. Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer

tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitar-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. Suscitado o incidente da falsidade da assinatura, cessa a fé do documento particular, é o que estabelece o inciso I do artigo 388 do Código de Processo Civil: Art. 388. Cessa a fé do documento particular quando: I - lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade; Cessada a fé do documento particular pela contestação da assinatura, o ônus de comprovar a autenticidade desta é da parte que produziu o documento, segundo o inciso II do artigo 389 do Código de Processo Civil: Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento. Tendo a CEF produzido os documentos, é dela o ônus de comprovar, por meio de perícia, que as assinaturas neles apostas contestadas pela autora partiram do punho desta, salvo se a própria CEF admitir a não autenticidade, hipótese em que a perícia é dispensável restando prejudicada, nos termos dos artigos 392, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil: Art. 392. Intimada a parte, que produziu o documento, a responder no prazo de 10 (dez) dias, o juiz ordenará o exame pericial. Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte, que produziu o documento, concordar em retirá-lo e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento. Se a CEF protestar pela produção da prova pericial, o incidente de falsidade será processado e julgado em simultâneo processo, nesses presentes autos, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, na sentença, porque arguido antes da audiência, conforme preconiza o artigo 393 do Código de Processo Civil: Art. 393. Depois de encerrada a instrução, o incidente de falsidade correrá em apenso aos autos principais; no tribunal processar-se-á perante o relator, observando-se o disposto no artigo antecedente. Caberá à CEF adiantar os honorários do perito, para a produção da prova grafotécnica. A questão da multa As partes iniciaram debate estéril sobre a imposição ou não de multa, que nem sequer fora arbitrada por este juízo. Na réplica a autora insiste na imposição de multa à CEF em razão de esta não haver exibido em juízo o título n.º DMI/001519008, no valor de R\$ 1.585,50, emitido em 6.3.2009, que deu origem ao protesto no 5.º Tabelião de Protesto. Ora, na petição inicial a autora nem sequer requereu a exibição desse documento sob pena de multa. A autora requereu somente - requerimento esse que ainda não foi analisado nem deferido - que a CEF fosse intimada a exibir em juízo o comprovante de entrega das mercadorias, o que já foi atendido, porquanto tal documento instrui a contestação, restando prejudicado o requerimento de exibição. Dispositivo Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Indefiro a inversão do ônus da prova com base na Lei 8.078/1990. Recebo o incidente de falsidade suscitado pela autora na réplica. Determino à CEF que se manifeste sobre o incidente de falsidade, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo-lhe o ônus da prova da autenticidade das assinaturas, facultado reconhecimento da não autenticidade, hipótese em que será dispensada a produção de prova pericial grafotécnica. O requerimento de designação de audiência para oitiva de testemunhas, formulado pela autora, será oportunamente analisado, após a manifestação da CEF sobre o incidente de falsidade suscitado na réplica. Publique-se.

**2009.61.00.021416-8 - BANDAG DO BRASIL LTDA (SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial apenas na parte relativa à inclusão do pedido de declaração do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos da contribuição previdenciária sobre a gratificação constitucional de 1/3 sobre as férias. 2. Quanto à inclusão, na petição inicial, do pedido de repetição da contribuição previdenciária recolhida nos últimos dez anos sobre: i) o salário pago no período de 15 dias antecedente à concessão do auxílio-doença; ii) o auxílio-acidente; iii) o auxílio-creche; iv) o salário-maternidade; v) os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade; vi) o aviso prévio indenizado; e vii) o abono de férias deixo de receber o aditamento porque sua admissibilidade causaria grave comprometimento do princípio da livre distribuição, que é a concretização do princípio constitucional do juiz natural e, conseqüentemente, violação deste princípio. O fato de a ré ainda não ter sido citada é irrelevante. O artigo 264 do Código de Processo Civil, que permite o aditamento da petição inicial antes da citação do réu, independentemente do consentimento deste, não pode ser interpretado isoladamente? pois não se interpreta o Direito aos pedaços? de modo a autorizar o aditamento na extensão pretendida pela autora. Esse dispositivo do CPC deve ser interpretado de forma compatível com o princípio constitucional do juiz natural, sob pena de se interpretar a Constituição conforme à lei, e não o contrário, permitindo a escolha de juízo pela parte. A partir da livre distribuição do feito onde houver mais de um juízo, nos termos do artigo 251 do CPC, não é possível a modificação substancial do pedido, para nele incluir pretensões não veiculadas originariamente pela parte. A autorização contida no artigo 264 do CPC, de aditamento da petição inicial para inclusão de modificações, diz respeito, quanto ao pedido, exclusivamente à sua correção ou inclusão de pedidos que pudessem decorrer logicamente do pedido originário, a fim de que este dispositivo seja compatível com o princípio constitucional do juiz natural e com o artigo 251 do CPC. Por exemplo, na espécie, em que se formulou na petição inicial pedido de declaração de não incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação constitucional de 1/3 sobre as férias e pedido de declaração do direito de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, poder-se-ia aditar a petição inicial para incluir, por exemplo, o pedido de condenação ao pagamento em espécie desse valor, corrigido pelos índices tais e acrescidos dos juros tais, não descritos na inicial. Ainda, imaginemos outra situação: se a autora houvesse formulado apenas pedido de declaração de não incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação constitucional de 1/3 sobre as férias, sem formular pedido de compensação ou de repetição do que recolhido nos últimos dez anos a esse título, poderia aditar a inicial para inclusão de tais pretensões (de compensação ou repetição) porque decorreriam naturalmente do pedido já formulado, sem que se tivesse escolha de juízo, uma vez que não teria havido mudança substancial do pedido, que permaneceria ligado à citada gratificação constitucional de férias. Outra situação: se em vez dos valores recolhidos nos últimos dez anos a título de contribuição previdenciária sobre a gratificação constitucional de 1/3 sobre as férias a

autora houvesse formulado na petição inicial, quando da livre distribuição do feito, pedido de repetição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mas pretendesse aditar a inicial para incluir os valores recolhidos nos últimos dez anos, também seria admissível o aditamento, por decorrer do pedido já formulado. Agora a própria situação concreta: o autor formulou na inicial apenas pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigasse no futuro a recolher a contribuição previdenciária sobre a gratificação constitucional de 1/3 sobre as férias. Admiti o aditamento para modificação desse pedido, a fim de incluir a pretensão de declaração do direito à compensação do que recolhido a esse título nos últimos dez anos, por decorrer tal pretensão do mesmo pedido formulado na petição inicial. Essas são as modificações do pedido permitidas pelo artigo 264. Caso contrário seria muito fácil a escolha de juízo pela parte, em flagrante violação ao princípio constitucional do juiz natural. Bastaria que a parte formulasse o pedido Y e, sendo de seu interesse a manutenção do juízo ao qual foi distribuído livremente o feito, por já ter esse juízo julgado o pedido X em sentido favorável ao interesse da parte, tratando-se de tese do tipo repetitivo, postulasse o aditamento da petição inicial para excluir o pedido Y e incluir somente o X, que nada tem a ver com a pretensão inicialmente formulada antes da livre distribuição. Além disso, este aditamento para incluir pedidos não formulados antes da distribuição tornaria letra morta o que se contém no artigo 251 do CPC, que se seria um mero penduricalho inútil no Código, destituído de qualquer utilidade prática. De nada adiantaria o CPC determinar a livre distribuição do feito onde houver mais de um juízo se, depois de distribuída a demanda, a parte pudesse mudar substancialmente o pedido, deduzindo pretensões que nada têm a ver com a que foi formulada na petição inicial ? especialmente em teses repetitivas de direito, em que se torna público e notório o posicionamento de determinado juízo. Repito que o Direito não se interpreta às tiras, aos pedaços. Admitir que o artigo 264 do CPC permite que, antes da citação ou depois dela, mesmo com o consentimento do réu, possa o autor fazer o amplo aditamento amplo da petição inicial, por meio da inclusão de pedidos nela não formulados quando da livre distribuição e que não decorram do pedido originariamente formulado, conduz ao aniquilamento do princípio constitucional do juiz natural e do artigo 251 do CPC. Assim, no presente caso, em que se pretende a inclusão do pedido de repetição da contribuição previdenciária recolhida nos últimos dez anos sobre: i) o salário pago no período de 15 dias que antecede a concessão de auxílio-doença; ii) o auxílio-acidente; iii) o auxílio-creche; iv) o salário-maternidade; v) os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade; vi) o aviso prévio indenizado; e vii) o abono de férias, não se pode admitir o aditamento porque cada uma dessas verbas, sobre ter realidade jurídica diversa da gratificação constitucional de 1/3 sobre as férias, não decorrem logicamente desta. 3. Em relação ao valor da causa, também deixo de receber o aditamento porque tal valor deve corresponder à vantagem patrimonial da demanda, de acordo com o pedido formulado e com procedimento ordinário escolhido pela autora, no caso o rito ordinário, que exige valor superior, no mínimo, a 60 salários mínimos. Nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil não há dispositivo que autorize a atribuição à causa de valor apenas para efeito de estimativa fiscal. Certo, nas situações descritas no artigo 286 do Código de Processo Civil, em que se permite a formulação de pedido genérico, a jurisprudência também tem admitido que o valor da causa possa ser fixado por estimativa. Na espécie não se tem pedido genérico. Tem-se pedido certo e determinado. Pretende-se a repetição da contribuição previdenciária recolhida nos últimos dez anos sobre a gratificação constitucional de 1/3 sobre as férias. Caberá à autora informar no aditamento à petição inicial todos os valores das contribuições previdenciárias recolhidas sobre essa verba nos últimos dez anos, acrescidos de 12 prestações vincendas estimadas, por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo por tempo indeterminado, considerado o número de empregados que tem atualmente (CPC, artigo 260), e instruir a petição inicial com os respectivos comprovantes de pagamento e com planilha discriminada e atualizada dos valores recolhidos, aplicando todos os acréscimos legais sobre os valores que julga passíveis de repetição, de modo a que correspondam ao exato conteúdo econômico do pedido. 4. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de aditar a petição inicial quanto ao valor da causa, recolher a diferença de custas e apresentar cópias da petição inicial e da petição de emenda para instruir a contrafé. Publique-se.

**2009.61.00.022281-5 - JOSE RICARDO GUIMARAES SILVA(RJ083736 - JEFFERSON GUIZAN) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**2009.61.00.024677-7 - KAREN DE CASTRO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA**

KAREN DE CASTRO, qualificada nos autos, pede nesta demanda de procedimento comum ordinário a condenação da FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ na obrigação de fazer a expedição de seu diploma. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. É certo que, a teor da Súmula 15 do extinto Tribunal Federal de Recursos Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular. Ocorre que, tratando-se de demanda de procedimento comum ordinário, em que é parte a própria instituição de ensino privado, e não seu dirigente no exercício de delegação de atribuição pública federal, não está presente nenhuma hipótese que fixa a competência da Justiça Federal. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A autora é pessoa física. A ré é pessoa jurídica de direito privado. Em razão da pessoa não há



fundamento que determine a competência da Justiça Federal. Quanto à competência em razão da matéria, somente haveria a competência da Justiça Federal na hipótese no inciso VIII do artigo 109 (mandado de segurança impetrado contra ato praticado no exercício de atribuição delegada da Administração Pública Federal, a teor da citada Súmula 15 do extinto Tribunal Federal de Recursos) ou do inciso I desse artigo (intervenção da União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal). Tratando-se de demanda de procedimento ordinário em que é ré apenas instituição de ensino particular, e não de mandado de segurança, e não havendo a intervenção da União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal, a competência é da Justiça Estadual. Esse entendimento vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados. **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR ALUNO EM FACE DE UNIVERSIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. REPROVAÇÃO POR FALTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Hipótese em que a ação foi proposta por aluna em face de universidade particular, tendo como fundamento o indeferimento de matrícula ante a reprovação por faltas tendo em vista o gozo de licença médica para tratamento de um tipo de câncer denominado linfoma de Hodgkin. 2. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. 3. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003) 4. Recurso especial a que se nega seguimento (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 537401 Processo: 200300526426 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000568645 Fonte DJ DATA:30/09/2004 PÁGINA:220). **CONFLITO DE COMPETENCIA. ENSINO SUPERIOR. SE A CONTROVÉRSIA DIZ RESPEITO AO ENSINO SUPERIOR E SE TRAVA EM MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA PARA DIRIMI-LA É DA JUSTIÇA FEDERAL, QUER SE TRATE DE UNIVERSIDADE OFICIAL QUER SE TRATE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR, ENTENDENDO-SE NESTE ULTIMO CASO QUE A AUTORIDADE IMPETRADA AGE POR DELEGAÇÃO DO MINISTERIO DA EDUCAÇÃO (CF, ART. 109, INC. VIII). SE O LITÍGIO SE INSTALA EM PROCESSO CAUTELAR OU EM PROCESSO DE CONHECIMENTO (SOB O RITO COMUM OU ALGUM OUTRO PROCEDIMENTO ESPECIAL QUE NÃO O DO MANDADO DE SEGURANÇA), A COMPETÊNCIA PARA JULGÁ-LO SERÁ DA JUSTIÇA FEDERAL SE A UNIVERSIDADE FOR FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL SE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO FOR PARTICULAR, SALVO SE DELE PARTICIPAR - COMO AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE - UNIÃO FEDERAL, ALGUMA DE SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS (CF, ART. 109, INC. I). HIPÓTESE EM QUE A AÇÃO ORDINÁRIA FOI PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6A. VARA CIVEL DE SÃO GONÇALO, RJ (Acórdão CC 19409 / RJ ; CONFLITO DE COMPETENCIA 1997/0016385-7 Fonte DJ DATA:06/10/1997 PG:49843 Relator Min. ARI PARGENDLER (1104)Data da Decisão 10/09/1997 Orgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).** Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou tal jurisprudência: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.** 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado (CC 58.880/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 01/10/2007 p. 200). Os julgados do Superior Tribunal de Justiça que firmaram a competência da Justiça Federal em matéria de ensino superior, em causas entre particulares, dizem respeito exclusivamente a mandados de segurança, em que o dirigente de instituição de ensino superior atua no exercício de delegação federal, e não a demandas de procedimento comum, ajuizadas por

particular em face de instituição de ensino privada e sem a intervenção da União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal. Assim, considerando o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas e não havendo nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal, declaro sua incompetência absoluta para processar e julgar esta demanda. Dispositivo Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, ao respectivo foro regional com competência no local de domicílio da autora. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2009.61.00.024691-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Saliento que a verificação da prevenção apresentada à fl. 26 é de competência do Juízo ao qual for distribuída esta demanda. Dê-se baixa na distribuição.

**2009.61.00.024777-0 - EIJI TOOKUNI (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância da prioridade na tramitação do feito. 2. Cite-se o representante legal da ré.

**2009.61.00.025055-0 - CONDOMINIO EDIFICIO THE LANDMARK RESIDENCE (SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X COMPANY S/A X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI**

Citem-se previamente os representantes legais das rés. Oferecidas as contestações ou decorridos os prazos para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**2009.61.00.025369-1 - PIZZERIA PRESTISSIMO LTDA (SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X BANCO DO BRASIL S/A**

Trata-se de ação sob procedimento ordinário, em que a autora pede a revisão contratual, desde o início da contratação, adequando-se aos preceitos legais amplamente deduzidos, limitando os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, ou 1% ao mês, proibindo a capitalização mensal dos juros, a redução da multa ao patamar de 2% em caso de cobrança superior ao determinado legalmente, e, a repetição do indébito, ou, a compensação dos valores pagos a maior pelo requerente, decorrente de contratos de mútuo firmados com o Banco do Brasil S/A. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. O Banco do Brasil é sociedade de economia mista. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal. Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. Dispositivo Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide. Determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, a fim de constar como réu o Banco do Brasil S/A. Após, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se estes autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo. Publique-se.

**2009.63.01.010420-0** - DEUSDEDITH DA SILVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 106/107: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar DEUSDEDITH DA SILVA.Após, abra-se conclusão para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.022637-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.000036-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)  
Fls. 13/15: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do embargado, devendo constar JOÃO ROGÉRIO ROMALDINI DE FARIA.Após, abra-se conclusão para sentença.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.022788-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003047-1) ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X LEONARDO DA LUZ DOS SANTOS(SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP277588 - MARGARETH IGNACIO HISSE)  
Não conheço do pedido porque nesta data determinei a remessa dos autos da ação ordinária n.º 2009.61.00.003047-1 à Justiça Estadual. Caberá ao juízo competente resolver este incidente.Remetam-se estes autos à Justiça Estadual conjuntamente com os autos da ação ordinária n.º 2009.61.00.003047-1, em apenso.Publique-se e dê-se baixa na distribuição.

**2009.61.00.025718-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006592-8) MARIA ANITA MENEZES - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE MENEZES(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1 - Distribua-se por dependência aos autos principais (Ação Ordinária n.º 2009.61.00.006592-8) e certifique-se naqueles autos a apresentação desta impugnação.2 - Apensem-se.3 - Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para decisão.Intime-se a União.

#### **Expediente Nº 5134**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0014170-1** - JOEL TEIXEIRA DA SILVA(SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI E SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO E SP023729 - NEWTON RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1. Julgo o pedido de levantamento da penhora, fundado na afirmação de que o valor penhorado é originário do pagamento de benefício previdenciário, ostentando a qualificação jurídica de crédito alimentar, impenhorável a teor do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.2. De saída, registro que o fato de a conta em que houve a constrição impugnada destinar-se ao recebimento de prestação mensal de benefício previdenciário pago no Regime Geral de Previdência Social não é suficiente para comprovar que o valor penhorado é originário do pagamento desse benefício. 3. Apesar de estar comprovado ser a conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário, nada impede que seja utilizada também pelo correntista para a movimentação de valores decorrentes de outros rendimentos, como aluguéis, resgates de aplicações financeiras etc.4. A prova da qualidade de crédito alimentar do valor penhorado deve ser feita por meio da exibição, em juízo, dos extratos do banco, relativos i) à movimentação da conta corrente nos últimos trinta dias anteriores à penhora, ii) às aplicações financeiras em fundos de investimento, iii) CDBs e iv) poupança, bem como da declaração anual do imposto de renda do presente exercício, a fim de comprovar a origem dos rendimentos que são movimentados na conta.5. Essa prova não acompanha o pedido de levantamento da penhora, razão por que o indefiro.6. Intime-se a advogada Maria Célia Bergamini - OAB/SP n.º 104.524 para subscrever a petição de fls. 171/178.7. Após, intime-se o Banco Central do Brasil, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação.

**95.0022605-7** - FABIO BALZANO X SERGIO RICARDO LATINI X DAGOBERTO DUHA GONCALVES X MARIO ANIBAL MIRANDA X RODOLFO JOSE MEHRENS X ANTONIO PAULINO DA COSTA X RODOLFO MACHADO DE SOUZA X EDGARD GOMES DOS REIS JUNIOR X CLAYTON DA ROCHA(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios devidos ao autor Rodolfo Machado de Souza (fl. 784), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 789: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 784). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**97.0001193-3** - ALAOR VENCIGUERRA X CARMELLITO CHICON X EMILIO CONTI X FRANCISCO DANTAS SOBRINHO X JAIME GALACHE LOPES X JOAO LEME X JOSE CARLOS BANIN X MANOEL FERREIRA SOUZA X NEUSA COSSI TOMAZELLI X OSWALDO LUCIANO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 609/627, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

**97.0009702-1** - JOSE ALEXANDRINO X JOSE LIBERATO DE SOUZA X JOSE MUNHOZ GONZALEZ X JOSE SANCHES MARTINS X LAIZA SALES DA CUNHA X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X MARISA MARIA FERRARI CHIROLI X SILAS BERTELLI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X WALTER TURRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria nº 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

**97.0023338-3** - NELI BERNARDI(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, as providências que entender cabíveis. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

**98.0040457-0** - JOAO DE CARVALHO CIRIACO X LUIZ CARLOS DA CRUZ CHING X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE RAFAEL DA SILVA X COSMO PAULO DO NASCIMENTO X JOSE ARAUJO DA SILVA X RODOLFO DE MATOS ROCHA X ANTONIO ROBERTO DE RESENDE X ANA CRISTINA SANTOS X EDILMAR LEITE LEAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fls. 836/837: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pelo exequente às fls. 836/837, de R\$ 13.550,41 (setembro de 2009). 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se alvará em benefício do exequente. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

**98.0055015-1** - MARIA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIO OLIVEIRA SILVA X OLIMPIO VASCONCELOS DA SILVA X JACIR DE SOUZA PRADO X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X CLOVIS VARGAS X VALDEMAR AGUIDO DE SOUSA X MONICA ROSELI PREZOTTO DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da

Portaria nº 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

**2000.61.00.030688-6** - ROSALIA MARIA ESTEVES DIAS(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 151/163: cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

**2001.61.00.015463-0** - LUIZ ERNESTO DE SOUSA X LUIZ FERREIRA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X LUIZ FERREIRA DE MELO X LUIZ FLORENCIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Luiz Ferreira (fls. 150/159 e 390/392) e Luiz Ferreira da Silva (fls. 217/219, 288/290 e 388/389). 2. Cumpra-se o tópico 3 da decisão de fl. 323 (expedição de alvará em benefício da CEF). 3. Juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**2003.61.00.024018-9** - MARIA JOSE RIBEIRO LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento, pelo TRF3, do agravo de instrumento nº 2009.03.00.033684-2 (fls. 224/235).

**2003.61.00.032197-9** - ROBERTO ANTONIO MONFORTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento, pelo TRF3, do agravo de instrumento nº 2009.03.00.033682-9 (fls. 177/188).

**2007.61.00.034269-1** - ALZIRO MACHADO DA SILVA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 183/187), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.63.01.072529-5** - ORPHEU FARELLI NETTO(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria nº 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 111/114, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

**2008.61.00.028390-3** - JEAN MAURICE RAYMOND X HELENA RAYMOND(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 101.462,22, para o mês de novembro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

**2008.61.00.030768-3** - MARISA PANTOJA BRABES(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º

06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

**2008.61.00.031511-4** - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 23.080,50, para o mês de novembro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

**2008.61.00.031815-2** - LUCIA PEGORARO LOPES RUIZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 101.150,35, para o mês de setembro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

**2008.61.00.033730-4** - VALDIR PIERRI(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Deixo de determinar a remessa dos autos à contadoria e procedo desde já à apuração dos valores devidos, considerada a simplicidade dos cálculos. 2. O título executivo judicial transitado em julgado condenou a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de poupança n.º 18903-6, da agência 0236, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o IPC de 42,72%, com correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, até o mês da citação, e, a partir do mês seguinte a esta (citação) somente a Selic. 3. Segundo o extrato de fl. 22 da conta de poupança n.º 18903-6, da agência 0236, em 1.2.1989 foi creditado o valor de Cz\$ 300.550,00 (ainda em cruzados) 4. O valor devido, considerados o saldo de Cz\$ 1.344.197,13 e índice de 42,72%, era de Cz\$ 574.241,01. 5. A diferença devida era de Cz\$ 273.691,01. 6. Com a exclusão de 3 (três) zeros na transformação do padrão monetário Cruzado para Cruzado Novo, transformação essa que ainda não havia sido operada sobre o valor de Cz\$ 273.691,01 no citado extrato, a diferença devida em 1.2.1989 era de NCz\$ 273,69, nos termos da Medida Provisória 32/89, adotada pela Lei 7.730/89, segundo a qual um Cruzado Novo corresponde a um Mil Cruzados (artigo 1º, 1º, da citada lei - NCz\$ 1,00 = Cz\$ 1.000,00). 7. Atualizando-se NCz\$ 273,69 de 1.2.1989 até o 11.2.2009 (mês da citação; fl. 32) pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, tem-se NCz\$ 273,69 X 4,1122486540 = R\$ 1.125,48. 8. Com a incidência da Selic de março de 2009 até este mês de novembro de 2009, no percentual de 7,20%, sobre o valor de R\$ 1.125,48, os juros moratórios são de R\$ 81,03. 9. Os honorários advocatícios não são devidos porque fixada a sucumbência recíproca. 10. As custas não foram recolhidas porque o autor é beneficiário da assistência judiciária. 11. O valor total devido, para novembro de 2009, é de R\$ 1.125,48 + R\$ 81,03 = R\$ 1.206,51 (um mil duzentos e seis reais e cinquenta e um centavos). 12. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), a depositar o valor de R\$ 1.206,51 (um mil duzentos e seis reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 13. Depositado o valor, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento, mediante petição com a qualificação do advogado em cujo nome será expedido o alvará. 14. Em seguida, liquidado o alvará, abra-se conclusão para decretação da extinção da execução.

**Expediente Nº 5142**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0749813-6** - ALBINO GONCALVES CAIXETA DA CUNHA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fl. 576: cumram-se os tópicos 2 e 4 da decisão de fl. 518.

**93.0005087-7** - REGINA LUCIA TOSTES LEITE BELO X REGINA APARECIDA FRATINE X REGINA MARIA DA SILVA PEREIRA X ROSICLER CORNACHI CALDEIRA X ROSANIE ARRUDA CAMARA DE AMORIM

GARCIA X RUTH JORGE FERREIRA MONTEIRO X RITA DE CASSIA PRADO FELICIO CRESCIULO X REGINALDO HERCULANO DA SILVA X ROSEMARY BRISSOLA AITH X ROSELY ANTIGO PACHECO DE MEDEIROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fl. 371: cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

**96.0021908-7** - ADIMIR NARDINHO GIUSTI X ALCEU MATURANA X AMILTON ROCHA X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X ARLINDO TESTA X FRANCISCO GERBACH JUNIOR X HERCULANO CAVICCHIOLLI X JACOMO JOSE FENOLIO X NOE JOSE XAVIER X SEBASTIAO FERREIRA DE FARIAS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Analiso a impugnação do autor Antonio Rosa de Oliveira ao cumprimento da obrigação de fazer. Quanto ao fato de os efeitos da opção pelo FGTS se produzirem a partir de 5.6.1967, mas os cálculos da CEF se iniciarem em 31.3.1970, não há nenhuma ilegalidade ou contrariedade ao título executivo. O inciso II do artigo 4.º da Lei 5.107/1966 dispõe que os juros no percentual de 4% são devidos do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa. Daí por que, em relação aos três primeiros anos na empresa, em que é devida a taxa de juros no percentual de 3%, não há controvérsia sobre haver esta sido creditada nas épocas próprias, uma vez que versa a execução sobre a taxa progressiva de juros além do percentual de 3%, já creditado. No que diz respeito à afirmação deste autor de que a CEF não comprovou o saque realizado por ele em 1.7.1981, quando zerado o saldo base, tenho como irrelevante tal afirmação, tendo em vista já haver sido suficientemente comprovado pela CEF, por meio dos extratos de fls. 614/620, que houve, efetivamente, o creditamento dos juros progressivos nas épocas próprias pela instituição financeira privada depositária do FGTS, e o autor não apresentou nenhum documento que infirmasse tal prova. De qualquer modo, a informação prestada pela CEF, de que houve o saque do valor em 13.4.1981, goza de fé pública e não foi informada por prova em contrário, cuja produção constitui ônus do autor. Aliás, a informação prestada pela CEF, de efetivação pelo autor de saque nessa data, é compatível com o que se contém na Carteira Profissional dele, segundo a qual o vínculo empregatício que gerou a opção pelo regime do FGTS cessou em 9.1.1981. Provavelmente o saque noticiado pela CEF decorreu da cessação desse vínculo. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Antonio Rosa de Oliveira (fls. 555/556). 2. Analiso a impugnação do autor Adimir Nardinho Giusti ao cumprimento da obrigação de fazer. Quanto ao início, nos cálculos da CEF, da apuração das diferenças somente a partir de 1.4.1982, porque ela não obteve da instituição financeira privada depositária os extratos do período anterior, não houve prejuízo para o autor. A prova consubstanciada nos extratos de fls. 621/627 demonstra que os juros progressivos foram creditados corretamente entre 1.4.1982 e 1.6.1986, quando foram reduzidos indevidamente pela instituição financeira depositária de 6% para 3%, o que também é impugnado por este autor. E quanto a este aspecto da impugnação não procede o inconformismo porque a CEF considerou sim a redução dos juros de 6% para 3% revelada nos extratos e apurou as diferenças devidas ao autor nos cálculos de fls. 557/565, sem que ele apresentasse cálculos demonstrando a incorreção das contas feitas pela CEF, que ficam acolhidas. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Adimir Nardinho Giusti (fls. 556/566). 3. Analiso a impugnação do autor Amilton Rocha ao cumprimento da obrigação de fazer. Quanto ao início, nos cálculos da CEF, da apuração das diferenças somente a partir de 1.4.1977, porque ela não obteve da instituição financeira privada depositária os extratos do período anterior, não houve prejuízo para o autor. A prova consubstanciada nos extratos de fls. 637/654 demonstra que os juros progressivos foram creditados corretamente até 10.5.1992. Somente a partir de 10.6.1992 foram reduzidos indevidamente pela instituição financeira depositária de 6% para 3%. E a CEF considerou a redução dos juros de 6% para 3% revelada nos extratos e apurou as diferenças devidas ao autor nos cálculos de fls. 570/577, sem que ele apresentasse cálculos demonstrando a incorreção das contas feitas pela CEF, que ficam acolhidas. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Amilton Rocha (fls. 567/577). 4. Indefiro o pedido dos autores de liquidação por arbitramento. Não tem sentido proceder à liquidação por arbitramento se, com base na realidade, presentes os extratos apresentados pela CEF, ainda que não correspondentes a todo o período, foi possível a apuração das diferenças e o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da fundamentação acima. 5. Arquivem-se os autos.

**97.0008943-6** - MASSARO IKENAGA X OZORICO GENERALI X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X SHIRLEY BERALDO GUEDES DA SILVA X SILVIO JOSE PEREIRA X MARIA LOPES DIAS X MILTON BUENO X PAULO FRESCHI X PEDRO BRANDALEZI X ROQUE SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

À Fl. 581 dei por esgotadas as diligências possíveis por parte da Caixa Econômica Federal - CEF para localização dos

extratos do FGTS dos autores Paulo Henrique Guedes da Silva, Maria Lopes Dias e Milton Bueno porque ela realizara diligências junto aos bancos depositários, mas não obteve os extratos destes. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 proveu o agravo de instrumento interposto pelos autores em face dessa decisão, determinando à CEF que realizasse diligências para localizar os extratos do FGTS desses autores (fl. 683 e 693/697). A CEF insiste não ser possível fazer mais diligências e caber aos autores adotar providências junto aos ex-empregadores para produzir provas (fls. 686/692). Os autores requerem a liquidação por arbitramento ante a afirmação da CEF de que esgotou as diligências possíveis sem localizar os extratos (fls. 705/707). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto às considerações e requerimentos feitos pela CEF às fls. 686/692, são impertinentes porque contrariam o que decidido pelo TRF3 no agravo de instrumento (fls. 639/697), razão por que os rejeito. No que diz respeito ao pedido dos autores de liquidação por arbitramento, trata-se de pedido genérico. Os autores não especificam tal pedido. Pretendendo os autores a conversão, em perdas e danos, da obrigação de fazer de impossível cumprimento, nos termos dos artigos 461, 1.º, do Código de Processo Civil, cabe-lhes apresentar a petição inicial da execução que preencha todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser possível tal conversão: ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO DOS FUNDISTAS. PRESCINDIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACORDO. AÇÃO PRÓPRIA. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992.1. Nos ditames do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os fundistas diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo. 2. O pedido de nulidade da transação, calcado no desconhecimento de uma das partes da existência de sentença de mérito transitada em julgado, deve ser requerido em ação própria, não cabendo deduzi-lo na mesma ação em que se deu o acordo. 3. Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90 cabe à Caixa Econômica Federal-CEF emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. 4. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação. 5. Recurso especial provido em parte, a fim de ilidir-se a declaração de nulidade da transação (REsp 690.297/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 09/05/2005 p. 362). Na petição inicial a ser apresentada nos exatos termos do artigo 282 do CPC, que deverá seguir o procedimento ordinário, deverão os autores especificar e delimitar, no mínimo, o seguinte: i) quais são os autores que pedem a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos; ii) como pretendem sejam apurados os valores; iii) que espécie de perícia se fará; iv) quais serão os documentos objeto da perícia; e v) e quem os deve apresentar. Ante o exposto, defiro aos autores prazo de 10 (dez) dias para apresentarem a petição inicial da conversão da obrigação em fazer em perdas e danos, nos moldes acima. No silêncio, arquivem-se os autos.

**1999.03.99.049340-9** - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Antonio Aparecido Nunes (fls. 302/304, 471/478 e 508/509) e Avelino Ferreira (fls. 239/242 e 510/510 verso). 2. Fls. 521/522: à fl. 501 dei por esgotadas as diligências possíveis por parte da Caixa Econômica Federal - CEF para localização dos extratos do FGTS dos autores Sebastião Duque de Souza, Delcio Demenegue e Francisco Eugênio da Silva porque ela realizara diligências junto aos bancos depositários, mas não obteve os extratos destes. 3. A CEF não apresentou o resultado das diligências para obtenção dos extratos dos autores Ayrton Tersetti, Domingos Ferreira e Francisco Fernandes. 4. Os autores Ayrton Tersetti, Domingos Ferreira, Francisco Fernandes, Francisco Eugênio da Silva, Sebastião Duque de Souza e Delcio Demenegue requerem a liquidação por arbitramento, para apurar os valores devidos com base em projeção do saldo devido. 5. Antes de analisar esse pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado das diligências quanto aos autores Ayrton Tersetti, Domingos Ferreira e Francisco Fernandes.

**2003.61.00.037909-0** - JOAO BARBOSA MACHI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento, pelo TRF3, do agravo de instrumento nº 2009.03.00.033685-4 (fls. 179/190).

**2007.61.00.011557-1** - AGLAE BENFRATTI ROGANO (SP191873 - FABIO ALARCON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a recolher a diferença do valor referente às custas processuais, observando o valor que entende devido a título de condenação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de não ter apreciada sua impugnação.



**2007.61.00.020416-6** - TANIA MARIA DIAFERIA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 42.136,06, para o mês de novembro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**2007.61.00.028970-6** - JOAO SEVERINO DA SILVA NETO(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 143/148, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

**2008.61.00.009888-7** - TULLIO PRADA(SP138689 - MARCIO RECCO E SP077600B - HERMENEGILDO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Fls. 105/106: a Caixa Econômica Federal - CEF, apesar da determinação expressa no alvará de levantamento de que retivesse na fonte o imposto de renda à alíquota de 1,5% sobre os honorários advocatícios levantados pelo advogado, reteve também, além desse imposto, a CSLL, a COFINS e o PIS/PASEP, totalizando desconto de 9,45%. Afirma a CEF que tal retenção tem fundamento de validade nos artigos 30, cabeça, e 34, I, da Lei 10.833/2003, que dispõem, respectivamente: Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal: I - empresas públicas; Ocorre que esses dispositivos incidem somente se a empresa pública federal é a contratante dos serviços profissionais do advogado e faz a este, contratado, o pagamento naquela qualidade. No caso, a CEF não é a contratante dos serviços do advogado, mas mera depositária judicial dos valores depositados à ordem da Justiça Federal. Foi ilegal, desse modo, a retenção realizada pela CEF, por não incidirem os artigos 30, cabeça, e 34, I, da Lei 10.833/2003 nos pagamentos realizados por ela como depositária, que nada tem a ver com a contratação de serviços profissionais de advogados. 2. Cabe à CEF, no exercício da atribuição de depositária dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, reter na fonte o imposto de renda, que, no caso de pagamento de honorários advocatícios não decorrentes de precatório nem de requisitório de pequeno valor, incide à alíquota de 1,5%, nos termos do artigo 6.º da Lei 9.064/1995 (É reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985), combinado com o artigo 52 da Lei 7.450/1985 e com o artigo 1.º, inciso I, do Decreto-Lei 1.790/1980. 3. Determino à CEF que deposite imediatamente na conta de depósito judicial vinculada a estes autos o valor relativo à CSLL, à COFINS e ao PIS/PASEP. 4. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento, em benefício do advogado, dos valores descontados indevidamente pela CEF na liquidação do alvará n.º 225/2009 a título de CSLL, de COFINS e de PIS/PASEP.

**2008.61.00.022975-1** - MARCUS SOARES PERINI X HATUE BUTUEM PERINI(SP242314 - ERICO LEITE HATADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

**2008.61.00.027189-5** - RUBENS VASQUEZ VEIGA X ELIZA SILVESTRE VEIGA(SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam os autores intimados, na pessoa de seus advogados, a recolherem a diferença do valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento, no prazo de 5 (cinco)

dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto (fls. 119/132).

**2008.61.00.034146-0 - IOLANDA CANDIDA DE ASSIS(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância da autora com os valores depositados pela ré. Expeça-se em benefício da autora, alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 104, mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**2009.61.00.000940-8 - JOSE GOMES DA SILVA X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria nº 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

**Expediente Nº 5145**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0273898-8 - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP021487 - ANIBAL JOAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

1. Fls. 221/222: não conheço do pedido da União, de conversão em renda dos depósitos realizados nos autos, tendo em vista que os únicos depósitos realizados nos autos (fl. 39 e 60) são referentes aos honorários periciais que, inclusive, já foram levantados pelo perito (fl. 67). 2. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União às fls. 214/216, de R\$ 4.343,94 (junho de 2009) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 434,39, totalizando a quantia de R\$ 4.778,33 para junho de 2009. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União. 8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Considerando a insuficiência do saldo na conta cadastrada pela autora no Sistema Nacional de Cadastramento de Contas Únicas do BacenJud, nos termos da Resolução 61/2008, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, redirecione nesta data a ordem de bloqueio no BacenJud a todas as contas da autora, conforme o autoriza o artigo 7º dessa Resolução, e determino que se oficie ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, comunicando-o do ocorrido, nos termos do artigo 8.º, inciso I, dessa Resolução, para as providências previstas no inciso II deste artigo. Instrua-se o ofício com cópia da resposta do sistema BacenJud em que este notifica a insuficiência do saldo encontrado na conta cadastrada pela autora. No mais, cumpram-se os itens 4 a 8 da decisão de fl. 226. Publique-se. Intime-se.

**97.0006284-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010236-4) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fls. 332: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o

requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União às fls. 324/332, de R\$ 8.747,46 (julho de 2009) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 874,74, totalizando a quantia de R\$ 9.622,20 para julho de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 334 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 336//342 que demonstram a existência de valores bloqueados.

**97.0020265-8 - LAERCIO APARECIDO BARBIERI X ANTONIO LUIZ BARBIERI X SIRLENE MARIA RODRIGUES DA SILVA BARBIERI(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)**

1. Fls. 355: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pela Caixa Econômica Federal, de R\$ 1.758,48 (setembro de 2009), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o que equivale a R\$ 586,16 para cada um dos três executados.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 357 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 359/360 que demonstram a existência de valores bloqueados.

**1999.03.99.062859-5 - CABMOL QUIMICA INDL/ LTDA(SP103305B - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)**

1. Fls. 180: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos

pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Indefiro o pedido formulado pela União, de atualização da quantia a ser penhorada, até a data do bloqueio por meio do sistema BacenJud, tendo em vista que cabe à exequente apresentar o valor atualizado da execução. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União às fls. 173/176, de R\$ 748,09 (junho de 2009) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 74,80, totalizando a quantia de R\$ 822,89 para junho de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 182 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 184/185, que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

**2001.61.00.021688-9 - JOSE TRINDADE PESSOA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)**

1. Fls. 168/173: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 168/173, de R\$ 3.310,61 (abril de 2009), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 179 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 181/184, que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

**2003.61.00.014256-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP111438E - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X SWIFT AMOUR S/A IND/ E COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA)**

1. Fls. 102: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte

executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução indicado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT às fls. 95, de R\$ 41.264,65 (abril de 2009), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se alvará de levantamento em benefício da ECT.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abra vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 104 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 106/110, que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

#### **Expediente N° 5149**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0015044-8** - PEDRO HENRIQUE MARIANI BITTENCOURT(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - 8A. REGIAO FISCAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fl. 302: defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do valor depositado à fl. 48.3. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista dos autos às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**2003.61.00.029137-9** - MARCOS ARTHUR CALDAS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fl. 209: defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos autos.3. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista dos autos às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.00.003901-2** - PORT SEGURANCA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 84/95 apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

**2009.61.00.013714-9** - KENJI ARII X ANDREA RODRIGUES CORREA X REGINA CELIA CORREA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 269/295) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria Regional Federal da 3.ª Região) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**2009.61.00.014052-5** - WALDEMAR FRAGA - ESPOLIO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a ordem a fim de ratificar a certidão negativa de débitos expedida por força da decisão em que deferida a liminar. Condeno a União a restituir as custas despendidas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao

Julgamento desse recurso. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o 2.º do artigo 475 do CPC não se aplica ao mandado de segurança (por todos, REsp 630.917/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.014230-3** - ROBERTO NAVARRO DE SOUZA X MARGARETH MIYUKI FUKUYA NAVARRO DE SOUZA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 58/63) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (Advocacia Geral da União) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**2009.61.00.015204-7** - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nego provimento aos embargos de declaração. pa 1,7 Anote-se no registro de sentença. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.00.015902-9** - TREELOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO (SP238689 - MURILO MARCO) X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

1. Fls. 640/668: recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela parte impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito, em cognição plena e exauriente. De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Aliás, além de já haver esgotado a prestação jurisdicional, este juízo, com base em cognição plena e exauriente, cassou expressamente a liminar, de modo que não teria nenhum sentido lógico nem jurídico, em nova decisão de conteúdo positivo, restabelecer a liminar cassada. Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do 3.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, de que apenas a sentença que conceder a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Incide, no caso, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula n.º 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS n.º 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp n.º 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL. I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação. II - Recurso desprovido (ROMS n.º 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS n.º 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação. II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender. III - Recurso a

que se nega provimento, por unanimidade (ROMS nº 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.2. Precedente.3. Recurso provido (REsp nº 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp nº 278060/SP, 1ª Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator.II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp nº 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp nº 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS nº 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER).RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial.2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida.3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo.4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158):Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela.A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo.Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico.Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias.Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...)Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2009.61.00.016421-9** - LOJA DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 126/143) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2009.61.00.016422-0** - CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Condeno a impetrante nas custas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Deixo de enviar

esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso, uma vez que esse recurso foi convertido para a forma retida. Decorrido o prazo para interposição de recursos e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.017251-4** - CNL - PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 67/74) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (Advocacia Geral da União) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**2009.61.00.017557-6** - IND/ DE CHAVES GOLD LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.00.017937-5** - WTORRE S/A (SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 91/104) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**2009.61.00.018346-9** - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA (SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 409/422) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**2009.61.00.020024-8** - DIANTHUS AGRONEGOCIOS LTDA (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.00.020296-8** - BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que, sendo-lhe comunicada a efetivação do depósito em dinheiro, a ser realizado pela impetrante à ordem da autoridade administrativa competente e vinculado aos autos do processo administrativo, do valor integral do crédito tributário atualizado até a data do efetivo depósito, nos termos da Lei 9.703/1998, do Decreto n.º 2.850/1998 e da Instrução Normativa 421/2004, com as modificações das Instruções Normativas n.ºs 449/2004 e 736/2007, proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à comunicação do fato ao registro imobiliário competente, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, para que sejam anulados todos os efeitos do arrolamento, conforme previsto no 8º do artigo 64 da Lei 9.430/1996. Condene a União a restituir as custas despendidas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.020767-0** - CONSTECCA CONSTRUCOES LTDA (SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários



advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 119/126), porque o agravo teve seguimento negado, com determinação de baixa para apensamento a estes autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.023927-0** - CINMASP - CAMARA INTERAMERICANA DE NEGOCIACAO, MEDIACAO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO LTDA (SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença ao representante legal da CEF. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2009.61.26.003512-2** - GDR COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP163830A - RICARDO VOLLBRECHT) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 159/160). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0005855-6** - MARCOS PARRA GONCALVES X SUELY BALBO X LEE TAI LING (SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO E SP083021 - MILTON TOMAZ OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

1. Fls. 328 e 332: aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.016239-2.2. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se.

**91.0700630-6** - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA (SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 315/324: indefiro o pedido de suspensão do levantamento dos depósitos realizados nestes autos porque a União não apresenta petição dirigida ao juízo da execução requerendo a penhora no rosto dos autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. 2. Expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte requerente, conforme determinado na decisão de fl. 312. Publique-se. Intime-se a União.

**92.0071564-8** - DANVAL S/A IND/ E COM (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, a fim de que cumpra imediatamente a ordem judicial que se contém no ofício n.º 106/2009 (fl. 677), sob as penas da lei, convertendo em renda definitiva da União, na dicção do artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional, ou, na linguagem da Lei 9.703/1998 - tendo em vista que a CEF aplicou o regime de depósito desta lei sem nenhuma autorização judicial -, transformando em pagamento definitivo da União os valores depositados nos autos, relativos às competências de outubro de 1995 até o último depósito realizado nos autos, da competência de abril de 2000 (depósito efetivado em maio de 2000). 2. No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a CEF o porquê de haver atribuído aos depósitos o regime jurídico da Lei 9.703/1998, sem nenhuma determinação judicial nesse sentido, e de haver aberto duas contas diversas, conforme documentos apresentados pela autora. 3. Fica ainda advertida a CEF, na qualidade de depositária, que lhe incumbe cumprir as ordens judiciais, sob pena de incorrer o respectivo agente nas sanções civis, criminais e de improbidade administrativa. No indigitado ofício deste juízo a ordem judicial foi muito clara: determinou-se a conversão em renda de todos os depósitos realizados nos autos. Mas a CEF ignorou esta ordem, informando que converteu os valores depositados ao regime jurídico da Lei 9.703/1998, quando não foi esta a determinação judicial que deveria cumprir. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.017274-1** - JOSE ROBERTO PEREIRA PAIVA (SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Fl. 213: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inversão do pólo passivo da presente demanda, devendo constar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado José Roberto Pereira Paiva.Publique-se.

## **Expediente Nº 5161**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0655741-4** - PACCAGNELLA E CIA/ LTDA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP026885 - HELIO FERNANDES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência da comunicação de transferência de valores para conta indicada pelo Banco Central do Brasil (fls. 178/179), pelo prazo de 10 (dez) dias.

**91.0691681-3** - TELEVISAO ABRIL LTDA X EDITORA ABRIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X EDITORA AZUL S/A X EDITORA ABRIL JOVEM S/A X EDITORA ABRIL PANINI S/A X EDITORA MORUMBI LTDA X LISTEL - LISTAS TELEFONICAS S/A X DISTRIBUIDORA IRMAOS REIS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

A impetrante Panini Brasil Ltda. pede o levantamento do depósito judicial por ela realizado nestes autos, considerando que, em relação a ela, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal em São Paulo (fl. 409).Intimada, a União discorda desse pedido, porque extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, tem-se uma decisão desfavorável. É o passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo e não o seu levantamento (fls. 412/413).Suscita a impetrante a ocorrência de prescrição quanto ao PIS depositado nestes autos, de acordo com os artigos 174 e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, porque decorreram mais de cinco anos desde a sentença e está constatada a inércia da Fazenda Nacional. Reitera o pedido de levantamento do depósito (fls. 418/424).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o requerimento formulado pela União Federal, de conversão em renda dos valores depositados nos autos pela impetrante Panini Brasil Ltda..Não procede a afirmação da impetrante, de que a conversão em renda não é mais possível ante a ocorrência de prescrição para constituição do crédito tributário pela União Federal.No ato do depósito judicial houve o lançamento por homologação. Os valores dos créditos tributários foram constituídos por meio do auto-lançamento e houve a homologação tácita do lançamento. Em vez de pagar os valores no âmbito do lançamento por homologação, fez-se o depósito deles, no mesmo âmbito.Não era necessário o lançamento, a não ser que a União deixasse de homologar tacitamente os valores informados pela impetrante e constituísse outros valores, o que não ocorreu na espécie, uma vez que se está a converter em renda exclusivamente os valores depositados nos autos no âmbito do lançamento por homologação, e não valores constituídos pela União Federal.Além disso, a impetrante beneficiou-se dos efeitos do depósito, dentre eles a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Ademais, conforme entendimento já pacificado no STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.1. Não se configura divergência em relação a tese sobre a qual os arestos confrontados deixaram de emitir juízo de valor.2. A Primeira Seção firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo contribuinte.3. Ressalva da posição da Relatora.4. Embargos de divergência conhecidos em parte e, nessa parte, não providos. (REsp 813.554/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJE 10/11/2008).TRIBUTÁRIO - AFRMM - DEPÓSITO JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.1. Era permitido levantar o valor do depósito realizado, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Em 9.11.2005, no julgamento do REsp 227.835/SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, houve mudança de entendimento da Primeira Seção, que posicionou-se pela conversão da renda em favor da União, na hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito, do depósito realizado pelo contribuinte para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.3. Posição atual pacífica da Primeira Seção pela conversão da renda em favor da União, na hipótese constante dos autos. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 548.224/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 120).Diante do exposto, determino a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos pela impetrante Panini Brasil Ltda. (fl. 410).Efetivada a conversão em renda, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

**2000.61.00.044930-2** - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO/SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2001.61.00.008045-1** - HAMILTON CANDIDO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.<sup>o</sup> 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência da comunicação de transformação de depósito em pagamento definitivo da União Federal (fls. 384/385), pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.00.007679-5** - JOAQUIM DOS SANTOS AGUIAR FILHO X RUTH LUZIA PEGGAU X MARCIO FABER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO Nos termos do item II, 8, da Portaria n.<sup>o</sup> 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2004.61.00.015981-0** - WALTER JORGE RABELLO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) 1. Fls. 337/338: Oficie-se à empresa Servinet Serviços Ltda. e intime-se a parte impetrante, para comprovem o depósito em juízo dos valores discutidos nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Comprovado o depósito ou decorrido o prazo para tanto, abra-se conclusão.Publique-se. Intime-se a União.

**2009.61.00.019778-0** - MONICA CERQUEIRA DE SA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL DispositivoResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.00.020624-0** - ROBERT ERNEST WUTHRICH(SP245305 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança.O impetrante arcará com as custas que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.<sup>o</sup> 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 76).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.023428-3** - DALTOMARE QUIMICA LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO DispositivoResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.<sup>o</sup> 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 258).Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.00.025129-3** - SANDRA APARECIDA PAULINO(SP072870 - MARIA INES CASTRO FORTUNATO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão (fl. 162), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a impetrante nas custas.Determino à impetrante que recolha o restante das custas porque recolhidas a menor, com diferença de R\$ 0,64 (fl. 155), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos

do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Defiro o requerimento da impetrante de restituição a ela das cópias apresentadas para instruir contrapé. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhada esta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.019787-7** - PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES (SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente (fls. 160/166) apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. 2. Deixo de intimar a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, pois já foram apresentadas às fls. 171/200. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0027922-6** - CRISTEN GERT APPEL X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X NEIDE GARCIA TAGUA SANTOS X DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE X JESUS PEREIRA DE GODOY X NOVO FOTOLITO LTDA - ME (SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Fl. 145: Defiro a expedição de ofício requisitório para pagamento da execução, conforme requerido pela parte autora. 2. Após, dê-se vista às partes. 3. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Em seguida, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

**2008.61.00.025825-8** - ANTONIO FERNANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente (fls. 158/163) apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. 2. À União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**93.0026989-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0659548-0) SERRANA S/A DE MINERACAO (SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X DIRETOR DO SEGUNDO DISTRITO REG DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 297 e 316: aguarde-se no arquivo a baixa dos autos do mandado de segurança n.º 91.0659548-0, para verificação dos efeitos em que foram recebidos os recursos. 2. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se a União.

#### **Expediente Nº 5169**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0658234-6** - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA (SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP063303 - ANTONIO CARLOS PASTORELLO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fls. 214 e 224/225: arquivem-se os autos. Publique-se.

**90.0001126-4** - JC COM/ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA (SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte impetrante, para ciência e manifestação sobre a petição e requerimento da União Federal (fl. 140), no prazo de 10 (dez) dias.

**93.0001326-2** - BAYER S/A (SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fls. 263/264: oficie-se ao Banco do Brasil S/A., solicitando-lhe que comprove a liquidação do alvará expedido à fl. 249, bem como que informe o saldo remanescente atualizado da conta, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumpridas as determinações acima, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 223. Publique-se. Intime-se.

**1999.61.00.033597-3** - BCP S/A(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos e da expedição de certidão de objeto e pé, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**2004.61.00.022424-3** - MARCIA HIROMI KOBASHIGAWA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. Indefiro o pedido da União, de concessão de prazo para manifestação sobre os valores a ser levantados pela impetrante e convertidos em renda da União. No título executivo (fls. 78/87 e 132/141) transitado em julgado foi determinada a expedição de alvará de levantamento, em benefício da impetrante, do valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre as verbas denominadas indenização III e indenização IV. Não existem, portanto, valores a ser convertidos em renda da União.2. Expeça-se alvará de levantamento em benefício da impetrante, conforme requerido à fl. 186.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**2009.61.00.001523-8** - MARIA ALICE PINTO RODRIGUES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência da comunicação de transformação em pagamento definitivo da União Federal (fls. 118/119), pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.00.013078-7** - CPM BRAXIS S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 729/735) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2009.61.00.014435-0** - TECNA COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP284467 - MAX LUIZ RODRIGUES REZENDE NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda da Estado de São Paulo às fls. 167/171 apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2009.61.00.015014-2** - CONSTRUTORA CVS S/A(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 118/125) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2009.61.00.015937-6** - RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte impetrante intimada a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

**2009.61.00.016459-1** - VICENTE DE PAULO FIUZA PORTO X ROSALI CARNEIRO LEAO FIUZA PORTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 67/72) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (AGU) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2009.61.00.016886-9** - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se. Intimem-se.

**2009.61.00.019440-6** - RENNAN BIDINOTO PEREIRA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que registre o impetrante no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, expedindo a respectiva carteira de identidade profissional, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 3.820/1960, limitados os efeitos dessa inscrição à possibilidade de aquele assumir a responsabilidade técnica por drogaria, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 543.889-MG, relator Ministro Luiz Fux.Condeno o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a restituir as custas ao impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 89/91).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.021309-7** - SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança.Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 104/105).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.021455-7** - ANA LUCIA TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação errada da autoridade impetrada.A impetrante arcará com as custas que despendeu.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.022256-6** - BSR-EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a ordem para determinar à autoridade impetrada que expeça em benefício da impetrante certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, relativamente à obra de construção civil do imóvel Cadastro Específico do INSS - CEI n.º 70.001.04456/77, para a finalidade de averbação de edificação no Registro de Imóveis.Condeno a União a repetir as custas despendidas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o 2.º do artigo 475 do CPC não se aplica ao mandado de segurança (por todos, REsp 630.917/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.023847-1** - THEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 10.º, caput, da Lei n.º 12.016/09 e o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais, pois foram requeridos os benefícios da assistência judiciária, que ficam deferidos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.025190-6** - ANA CAROLINA ANDREWS(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa para a causa da impetrante. Condene a impetrante a pagar as custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença.

**2009.61.00.025411-7 - RENATA ATOLINI(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Diante do exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa para a causa da impetrante. Condene a impetrante a pagar as custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença.

**2009.61.06.002547-9 - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 204/222) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**2009.61.08.004484-4 - NEYDE MARIA STENDEL IGLESIAS(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 74/79) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (Advocacia Geral da União) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**91.0020981-3 - RAMAO AVILA CORREA X MANOEL TELLES PITA X ANGELITA TAMBELLINI PITA X GILBERTO DE FREITAS CONTE X MARILDA SANCHES CONTE X RODRIGO DE MATTOS LIA X TRANSCORTEZ-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X WALDEVINO MARQUES DE LIMA X JAURE BLANCO VITORIA X MARCIA PIERROTTI VITORIA X ELIZA DE JESUS MARQUES GUARNIERI X ANGELO COLELLA X URANIA MARTINS X PRICILIA IMPERIO BARREIRA X WALDEMAR BARREIRA X JOSE PAULO RODRIGUES X MARIA CLARA FERREIRA LEITE RODRIGUES X FRANCISCO HENRIQUE CHECCHI X SANDRA REGINA GHIRELLI X CAROLINA MAIA PIERROTTI X IRENE PIERROTTI X ROBERTO FRANCA X EDUARDO TEODORO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA X PLACIDO LOPES CASO X DOLORES GOMES CALVO X ROBERTO GUARNIERI(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)**

Fls. 332/334 e 335/337: cite-se o Banco Central do Brasil, com base nas memórias de cálculo apresentadas pelos requerentes, salientando-se que os honorários advocatícios devem ser executados em nome do advogado Plínio Gustavo Prado Garcia, tendo em vista os contratos apresentados às fls. 311/326, bem como em nome dos requerentes Jaure Blanco Vitória, Márcia Pierrotti Vitória, Eliza de Jesus Marques Guarnieri, Carolina Maia Pierrotti, Irene Pierrotti e Waldevino Marques de Lima (fls. 335/338). Expeça-se mandado. Publique-se.

**91.0733721-3 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR LTDA X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV BAURU LTDA X TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA LTDA X TV VALE DO PARAIBA LTDA X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO LTDA(SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

1. Não conheço do pedido de conversão em renda da União dos depósitos efetuados pela requerente Empresa Pioneira de Televisão Ltda. na conta 120461-3, porque esta providência já foi cumprida em 19.12.2000, conforme guia DARF de fl. 179. 2. Já foram convertidos em renda da União os depósitos efetuados nesta demanda cautelar pelas requerentes TV Globo de São Paulo Ltda. (fls. 262, 346, 352 e 361/362), TV Bauru Ltda. (fls. 478, 488/489), Empresa Paulista de Televisão Ltda. e Empresa Pioneira de Televisão Ltda. (fls. 169/179). 3. Ainda há depósitos feitos em nome das requerentes Rádio Globo de São Paulo Ltda. (conta n.º 120404-4), Rádio Excelsior Ltda. (conta n.º 120402-8), TV São José do Rio Preto Ltda. (conta n.º 120331-5), TV Aliança Paulista Ltda. (conta n.º 120472-9) e TV Vale do Paraíba Ltda. (conta n.º 120467-2). 4. Considerando que é incontroverso o resultado desfavorável aos requerentes no julgamento, transitado em julgado, dos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 92.0058431-4, aos quais esta demanda cautelar se refere, e o fato de estarem arquivados, determino a consulta, por meio de correio eletrônico, do saldo das contas apontadas no item 3 supra, a fim de verificar a necessidade de desarquivamento daqueles autos. 5. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF sobre o saldo das contas, dê-se vista às partes para requererem o quê de

direito, no prazo de 5 (cinco) dias.6. No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

**2006.61.00.025514-5** - ABISAEL ALVES BARBOSA X MARCIA REGINA BARBOSA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.034770-0** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte requerente, para ciência e manifestação sobre a petição e requerimento da União Federal (fls. 233/237), no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 5184**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.024356-9** - ADALGISA BEZERRA DA SILVA(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE SERVICOS SOCIAIS DE SAO PAULO(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL)

Ante tais fatos, falta interesse processual no pedido de reconsideração, razão por que dele não conheço. Defiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de instrumento de mandato pela advogada Cristina Branco Cabral Evangelista. Publique-se.

**2009.61.00.026389-1** - JAQUELINE HYE JIN CHANG(SP242101A - DIOGO PIRES E ALBUQUERQUE SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO  
Diante do exposto: 1) extingo o feito sem resolução de mérito, com relação ao Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e o Ministro do Estado da Educação, com base no disposto no artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil; e 2) defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, desde que a impetrante o requeira expressamente na Universidade, participe e expeça o certificado de colação de grau e o diploma, com o registro, no histórico escolar, da situação irregular da impetrante com relação à obrigação de participar do ENADE, nos termos do 5.º do artigo 5.º da Lei 10.861/2004, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do indigitado requerimento da impetrante. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.026754-9** - TELEFONICA DATA S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito relativamente à impetrante TELEFONICA DATA S.A. FILIAL CNPJ 04.027.547/0007-27, com fundamento nos artigos 267, inciso I e XI, e 292, 1.º, inciso II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para registrar a inclusão e exclusão da TELEFONICA DATA S.A. - FILIAL CNPJ 04.027.547/0007-27 do polo passivo deste mandado de segurança. Indefiro o pedido de liminar para a impetrante TELEFONICA DATA S.A. - MATRIZ. Determino à impetrante TELEFONICA DATA S.A. MATRIZ que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende a petição inicial, para apresentar a memória de cálculo de todos os valores que pretende compensar mais doze parcelas vincendas estimadas com base nos doze meses anteriores e atribuir à causa valor compatível com esse montante, uma vez que o pedido tem conteúdo econômico determinável desde logo, não sendo o caso de admitir-se mera estimativa, sob pena de sonegação de custas à Justiça Federal, custas essas que deverão ser recolhidas pela impetrante em complementação, com base no novo valor atribuído à causa, no mesmo prazo de 10 dias. Emendada a inicial e recolhidas as custas, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional com atuação em Barueri), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.026798-7** - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO



**CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP**

Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações às autoridades impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7.º da Lei 12.016/2009, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.027118-8 - NESTLE BRASIL LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolha as custas na Caixa Econômica Federal, conforme estabelece o artigo 2.º da Lei 9.289/1996, e apresente cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos autos n.ºs 2005.61.00.011019-9 e 2006.61.00.002718-5. Registre-se. Publique-se.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.026469-0 - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP (SP091400 - MARCIO ANTONIO DANGIOLELLA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO**

1. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, envolvendo o pedido prestações vincendas da contribuição social para o SAT, com base no Decreto 6.957/2009, devidas pelas empresas filiadas à impetrante, deverá o valor da causa corresponder ao montante estimado mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260 do CPC, e pelo número de empresas filiadas. 2. No mesmo prazo, a impetrante deverá: i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar mais uma cópia da petição inicial para intimação do representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 e duas cópias da petição de emenda à inicial com os documentos que a instruírem, a fim de complementar as contrafés. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 8544**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.023248-8 - RICARDO MALDONADO PERES (SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da exordial, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único do CPC é taxativo e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela União Federal, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. Outrossim, tendo em vista a recusa, pela ré, do pagamento a título de danos morais, resta configurada a pretensão resistida, justificando-se, assim, a atuação do Poder Judiciário para a solução do presente litígio, conforme o princípio da inafastabilidade da jurisdição. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente, uma vez que o acesso ao Judiciário não está condicionado ao exaurimento da via administrativa. Observe-se, ainda, que o os direitos expressos na Lei nº 10.559/2002, de conformidade com o art. 16, não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, sendo vedada tão-somente a acumulação de pagamentos com o mesmo fundamento, o que não ocorre no caso sub judice, eis que na referida lei visa-se à recomposição patrimonial, enquanto nestes autos pleiteia-se indenização por danos morais (Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP n.º 200602212288, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14.06.2007, p. 267). A preliminar de impossibilidade jurídica confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, uma vez que o prazo quinquenal do Decreto-lei n.º 20.912/32 só pode ser imposto para situações de normalidade e não de violação a direitos fundamentais durante o Regime Militar. Assim, a regra deve ser a da imprescritibilidade quando se busca ressarcimento de danos morais decorrentes da prática de tortura no período ditatorial (Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP n.º 200101525212, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.02.2003, pg:0025; STJ, 1ª Turma, RESP n.º 200600229321, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03.09.2007, pg: 0124). PA 1,10 Processo

formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.No mais, havendo questões de fato controversas, defiro a produção da prova testemunhal, devendo as partes arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência de instrução para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo.Int.

#### **Expediente Nº 8545**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.003095-7** - T. F. SILVEIRA E CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 717:Publique-se o despacho de fls. 710.Fls. 712/713: Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela União Federal (PFN).Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais formulada às fls. 715/716, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 710.Int.Despacho de fls. 710:Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora às fls.

706/707.Observo que a petição de fls. 709 não está acompanhada do ofício a que faz menção. De qualquer sorte, não havendo a necessidade de sua apresentação, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a ré formular os seus quesitos.Após, intime-se, com urgência, o Perito Judicial a fim de que apresente a sua estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.Int.

#### **Expediente Nº 8546**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0423493-6** - JOSE ZANETTI X ANTONIO CARLOS ZANETTI X MARIA IVONE BETIN ZANETTI(SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 367/369: Descabida a alegação da União, uma vez que a decretação do abandono dependeria da intimação pessoal dos autores a teor do parágrafo primeiro do artigo 267 do CPC. Todavia, a inversão do ônus do custeio das despesas periciais torna sem efeito o despacho de fls. 361.Outrossim, o não pagamento de honorários periciais não induz na extinção do feito sem a análise do mérito, mas na preclusão da produção da prova.No mais, tendo em vista o depósito efetuado às fls. 371/372, intime-se o perito judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Intime-se.

**98.0041024-4** - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 860/863, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

**2001.61.00.011434-5** - JOSE ANTONIO CANOSSA X IVANI BRAGATO CANOSSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie a parte autora cópia do termo de renegociação da dívida, tendo em vista a alteração no plano de reajuste e opção pelo Plano de Equivalência Salarial (PES-CP) em 12/10/1985 (fls. 05 e 110).Int.

**2004.61.00.014203-2** - JACKSON MAURICIO(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES E SP207115 - JÚLIO CÉSAR TORQUATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)  
Converto o julgamento em diligência.Em face das provas produzidas nos presentes autos em relação ao estado de saúde do autor, manifestem-se os seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do disposto nos arts. 8º e 9º do Código de Processo Civil, requerendo o que for de direito.Int.

**2005.61.00.019342-1** - EDSON NOVAK(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO E SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/126: Manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Regularize a parte autora a sua representação processual nos presentes autos, devendo constar como outorgantes da procuração os Espólios de Estevan Novak e Marina Felícia Novak, representados pelo inventariante Edson Novak. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Fls. 128/129: Ciência à parte autora.Aprovo os quesitos formulados pela União Federal às fls. 117/121.Após, intime-se o Perito Judicial a fim de que apresente o seu laudo, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Int.

**2007.61.00.016004-7** - DOMENICO VIZIOLI(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a parte autora os extratos comprobatórios da titularidade da conta de poupança nº 00156656-8, relativos aos períodos de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/89, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, dê-se vista à CEF e tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.003094-6** - MAURO LOZANO DE OLIVEIRA X MARLENE RIBEIRO VALADARES DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO VALADARES(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)  
Fls. 320/321: Manifestem-se as partes.Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo, na qualidade de assistente simples da CEF, nos termos do art. 50, do CPC.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.008526-1** - PH FIT FITAS E INOVACOES TEXTEIS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

**2008.61.00.034740-1** - SINDIAUTO - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE VEICULOS AUTOMOTORES USADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP201617 - RICARDO MIGUEL TESTA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 158: Manifeste-se a CEF.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.006839-5** - KAMEL ZAHED FILHO(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diversamente do que alega a ré às fls. 80/81, o autor apresentou documentos indiciários de que manteve contas de poupança, na Caixa Econômica Federal, durante o período pleiteado na inicial. Apresentou, inclusive, cópia de sua declaração de Imposto de Renda relativa ao ano de 1987, na qual se verifica menção a contas de poupança mantidas naquela instituição bancária (fls. 34).Assim, cumpra a ré o despacho de fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os extratos das contas de poupança de titularidade do autor no período de junho de 1987, ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Int.

#### **Expediente N° 8547**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.028865-4** - ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ENGRAPLAST SAO PAULO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP145052 - ELISABETH FONTANELLA) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X LUIZ MOUZART VENTURA RODRIGUES(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Fls. 806: Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, conforme já determinado às fls. 772.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2004.61.00.016122-1** - ABETO EMBALAGENS LTDA ( MASSA FALIDA ) X FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO ( MASSA FALIDA )(SP200192 - FERNANDO JORGE CURTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 395/415 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 392/393.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.00.001941-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000119-0) AGRIPINA DE JESUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X TAM LINHAS AEREAS(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X ORGANIZACAO SINART(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP220944 - MARIO LUIZ ELIA JUNIOR)

Expeça-se carta precatória para citação da ré INFRAERO, conforme determinado às fls. 298, inclusive para manifestação quanto ao requerimento de habilitação dos sucessores da autora de fls. 165/169, 179/182 e 185/248.Após, nada requerido quanto à habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à substituição da autora AGRIPINA DE JESUS por seus sucessores DENILSON DE JESUS SANTOS (CPF nº 168.880.848-50) e DENISE SANTOS E SILVA (CPF nº 174.470.718-97).Fls. 300/305: O pedido de revogação da assistência judiciária gratuita será apreciado após a alteração do polo ativo e intimação dos sucessores.Int.

**2009.61.00.009194-0 - REM IND/ E COM/ LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL**

Havendo questão de fato controversa relativamente aos valores cobrados pela ré, defiro a prova pericial contábil requerida pela parte ré. Para tanto, nomeio Perito Judicial o Sr. Samuel Tufano, que deverá ser intimado de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 20 (vinte) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3771**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.00.026766-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019828-0) ROBSON PINHEIRO DO PRADO X REGIANE RODRIGUES FRANCO PRADO(SP170819 - PATRICIA APARECIDA FIRMINO BOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Apensem-se aos autos n.º 2009.61.00.019828-0. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora ajuíza a presente Ação de Consignação em pagamento, requerendo autorização para depositar os valores das parcelas vencidas e das vincendas que entende corretos a título de prestações decorrentes de financiamento de imóvel de acordo com normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Defiro o pedido para autorizar os requerentes a depositar os valores por eles indicados, mesmo as parcelas em atraso, estas corrigidas e acrescidas de juros legais, em conta vinculada a este Juízo, nos termos do inciso I do art. 893 do C.P.C., até o julgamento definitivo da presente ação. Cite-se a requerida, nos termos do inciso II do art. 893 do C.P.C., com as cautelas de praxe. Intime-se.

### **MONITORIA**

**2004.61.00.012549-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MAG WADAMORI(SP184287 - ÂNGELA DEBONI)**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza a presente ação monitoria, objetivando a cobrança de dívida contraída pela ré em decorrência de contrato de crédito rotativo em contra corrente nº 01.00007502-5 e não adimplida nas condições pactuadas. A requerida, citada, deixou de impugnar a presente monitoria, tendo sido convertido o mandado inicial em mandado executivo. No curso da fase executiva, a requerida noticia o pagamento da dívida. A autora, intimada, requer a extinção da presente ação monitoria, em razão de ter recebido quase a totalidade da dívida, remanescendo apenas valor ínfimo resultante da atualização do débito de fevereiro de 2009 até a data do efetivo pagamento, do qual desiste. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18 de dezembro de 2009. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza a presente ação monitoria, objetivando a cobrança de dívida contraída pela ré em decorrência de contrato de crédito rotativo em contra corrente nº 01.00007502-5 e não adimplida nas condições pactuadas. A requerida, citada, deixou de impugnar a presente monitoria, tendo sido convertido o mandado inicial em mandado executivo. No curso da fase executiva, a requerida noticia o pagamento da dívida. A autora, intimada, requer a extinção da presente ação monitoria, em razão de ter recebido quase a totalidade da dívida, remanescendo apenas valor ínfimo resultante da atualização do débito de fevereiro de 2009 até a data do efetivo pagamento, do qual desiste. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18 de dezembro de 2009

**2008.61.00.017462-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X NEMIAS VIEIRA MIRANDA**

Fls. 126/127: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**2009.61.00.015966-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)**

Fls. 117/124: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Intime-se a parte ré a depositar os honorários periciais, em

05 (cinco) dias sob pena de renúncia à prova. Int.

**2009.61.00.016610-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GERUSA MARTINS DE SOUZA X MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Fls. 48/49: anote-se. Fls. 54/62: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. anote-se. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, acerca dos Embargos à Monitória. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0654708-7** - LUIGI FOGLIA X GUIMAR B FOGLIA(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X DENNIS BERGLING X ELIANE BEATRIZ APPEL BERGLING X EDUARDO FREDIANI X MARIA CLARA FONSECA FREDIANI X DONIZETTI GUEDES DA SILVA X NEUSA APARECIDA NUNES GUEDES DA SILVA X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA X TERESINHA APARECIDA BAYER DE OLIVEIRA X HIROSHI PAULO MATESUMURA X LINDINALVA MARQUES DA SILVA X JOSE APARECIDO GOMES DE ALMEIDA(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X EDI APARECIDA GOMES DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO ROSA FILHO X JOSE BENEDITO SENDRETTI X ANTONIO CARLOS SENDRETTI X CLEUSA MORAIS SENDRETTI X JOSE ROBERTO ROSELLA X ANA APARECIDA MAZZETTI ROSELLA X JULIO DAPENA DAPENA X MARIA APARECIDA AGUIAR DAPENA X MARCELO CUSTODIO DE FARIA X HAYDEE SOARES DE FARIA X MAZAKAZU SESOKO X OLAIR ANTONIO VILELA DA CUNHA X CREUNICE BINDANDI VILELA DA CUNHA X PAULO JOAQUIM DOS SANTOS X VERA LUCIA MENDES RAPHAEL DOS SANTOS X PAULO SUNAO MATSUMURA X ISABEL MARIA ROSA MATSUMURA X SERGIO DOUGLAS GARCIA X SUELI DE FATIMA BARBOSA GARCIA X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(Proc. MARCOS ANTONIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(Proc. ADALBERTO LUIZ BERRO)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

**91.0672554-6** - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA X AUTO POSTO ELIANE LTDA X MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 364/365: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**95.0002472-1** - SYLVIA MITIE ITIKAWA X SILVIO DE CASTRO RICARDO X SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTES X SERGIO WEBER X SERGIO RICARDO GONCALVES X SALVADOR DONIZETTI FIORONI X SILVIA HELENA PEREIRA SILVA X SILVANA MARENGO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 652/654: A parte autora opõe Embargos de Declaração, alegando, em síntese, a omissão desse juízo no despacho proferido às fls. 650 ao entender que o contador judicial computou corretamente a aplicação dos juros de mora nos depósitos efetuados aos autores. Com efeito, às fls. 584 o contador judicial alega a não aplicação dos juros de mora nos moldes do art. 406 do CPC, tendo em vista a ausência de determinação nesse sentido. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos a Fazenda Nacional (art. 406, CPC), no caso ataxa SELIC, nos expressos termos da lei nº 9.250/95. Os juros de mora deverão ser atualizados até a data do efetivo creditamento. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração para reconsiderar o despacho de fls. 650 e determinar à CEF que dê cumprimento à obrigação, nos termos acima explicitados. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 655/659. Int.

**95.0016084-6** - ALESSIO KILZER X ARLETE BONFIM KILZER(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. JOAO OTAVIO DE NORONHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe os dados para a expedição do alvará de levantamento (nº do RG e CPF). Após, expeça-se o alvará, intimando-se o requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Int.

**96.0037865-7** - EDUARDO PACIELLI X EURIDES BURGANI X HELIA MANTOVANI DI VINCENZO X JOSE

COLATO X JOSE DE PAULA TAVARES X JOSE ROBERTO GATO X MARCUS ANTONIO VENEROSO X NAOE MIHARA X OLIMPIO JULIO X VALDEMAR TORRES GALINDO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 869/872: Anote-se.Republique-se o despacho de fls. 868.DESPACHO DE FLS. 686:Fls. 859/867: Manifeste-se a CEF. Intime-se ainda a CEF para que dê integral cumprimento ao determinado às fls. 855, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

**98.0026126-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO)

Fls. 1405: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Ministério Público Federal.Após, intime-se o requerido do despacho de fls. 1404.Int.Fl. 1404: Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 1401/1403.

**2000.03.99.058459-6** - MARCO ANTONIO CARVALHO LUCAS X CLAUDIO BASSO X IRINEU PEREIRA DE SOUZA FILHO X MARCELO VIRNO X VALDECI ALVES BASSO X VANETE LEITE PEREIRA X IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS X ALTANEIDE BATISTA ROCHA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 588/591: Anote-se.Fl. 587: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias à CEF.Int.

**2000.61.00.036564-7** - ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X PEDRO JOSE EICHENBERGER X PEDRO BARACIOLLI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 638/641: Face às alegações da CEF, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2002.61.00.015340-9** - FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2002.61.00.026001-9** - OSNY RISSATO X HELIO NEVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI X ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X JOSE CARLOS AVELAR X CONCEICAO APARECIDA LIMA SAGGIORO X JOSE MARCOS BOLDRIM X ALVARO BIANCO X JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI X JOSE GERALDO MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 582/584: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora no tocante ao processo nº 93.0008535-2 em trâmite na 5ª Vara Federal.No mais, intime-se a CEF para que esclareça pontualmente o requerido pelo contador judicial às fls. 459.Após, tornem conclusos.Int.

**2004.61.00.000957-5** - LUIZ CARLOS CRISTIANINI X FABIANA VENTUROSO CRISTIANINI(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Considerando o decurso do prazo concedido em audiência, esclareçam as partes sobre eventual composição no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2004.61.00.008184-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFPAR TECHNOLOGIES S/A

Ante a certidão de fls. 367, decreto a revelia da empresa ré.No mais, considerando a manifestação da autora às fls.264, venham os autos conclusos para sentença.

**2005.61.00.000193-3** - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP032179 - OLGA MARI DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

A parte autora opõe embargos de declaração da decisão que recebeu a apelação da União Federal em seus regulares efeitos apontando a presença de contradição, já que obteve decisão anterior antecipando os efeitos da tutela.Tenho que assiste razão à parte autora.A decisão proferida nos autos, como se depreende da sua parte dispositiva, acolheu o pedido da autora para declarar insubsistente o Auto de Infração DEBCAD n.º 35.481.546-2 em razão da ausência de causa atual que justifique a exigência.No entanto, inicialmente, o juízo havia deferido a antecipação dos efeitos da sentença para autorizar o depósito do valor do débito questionado no auto de infração e suspenso a exigibilidade desse crédito

tributário até o limite do depósito. Assim, para que não parem dúvidas acerca da exata extensão dos termos do recebimento do recurso de apelação, acolho os Embargos para receber a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.63.01.053503-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024510-6) MONICA DOS SANTOS ROSA X CLAUDIO ARAUJO BEZERRA (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Os autores propõem a presente ação sob rito ordinário, objetivando seja a requerida condenada à devolução das quantias já pagas relacionadas ao contrato de financiamento imobiliário que indica. Alega que sofreram procedimento de execução extrajudicial do bem e, em decorrência, perderam o imóvel, sem, contudo, que fossem reembolsados pelos valores já pagos no âmbito do referido contrato. Pedes, assim, seja declarada a nulidade da cláusula contratual que prevê a perda total das prestações, sendo-lhes devolvidos, assim, os montantes já pagos. A ré suscita, preliminarmente: litispendência em relação ao processo nº 2004.61.84.488098-5; ausência dos requisitos para concessão da tutela; necessidade de citação da seguradora na qualidade de litisconsorte passivo necessário; indeferimento da Justiça Gratuita; ausência de interesse de agir fundada nos seguintes argumentos: o imóvel foi adjudicado pela CEF em 22 de outubro de 2004 e ausência de direito à revisão por inexistência de previsão contratual e pela circunstância de o contrato ter sido pactuado por sistema diverso daquele requerido pelos autores; denúncia à lide do agente fiduciário; inépcia da inicial; falta de provas; prescrição. No mais, bate-se pela improcedência do pedido. Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, aquele Juízo declarou-se incompetente para o processamento do feito, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta 13ª Vara, que ratificou os atos até então praticados. Intimados, os autores não apresentaram réplica. Instadas à especificação de provas, ambas as partes deixaram escoar in albis o prazo para manifestação. Intimados a esclarecerem o ajuizamento da presente demanda, os requerentes pleiteiam a desistência desta ação, com o que concordou a ré, desde que o ato alcançasse também os processos em apenso (2004.61.00.024510-6 e 2008.61.00.010445-0), com o que não concordaram os autores, razão pela qual os autos vieram a julgamento. É o RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, refuto as questões prévias suscitadas pela ré. Os autores não formularam pleito de antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual despropositada a preliminar levantada pela requerida quanto à ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada. A alegação de litispendência também não prospera, já que no processo nº 2004.61.84.488098-5 (atual 2008.61.00.010445-0, em apenso) a matéria é diversa, relacionando-se à revisão contratual e à anulação da execução extrajudicial do imóvel levada a cabo pela ré, enquanto nestes autos os demandantes pretendem a restituição dos valores pagos relativos ao contrato de financiamento imobiliário. No tocante ao pedido de denúncia da lide da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma- TRF/4ª Região). Desta forma, rejeito a preliminar de denúncia da lide da seguradora. Já o pedido de indeferimento da justiça gratuita deve observar a forma de incidente processual na qualidade de impugnação. Quanto ao pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da arrematação extrajudicial, na condição de litisconsorte passiva necessária, entendo descabida a providência. Com efeito não é o caso de reconhecer-se o litisconsórcio necessário, como aventado pela ré, posto que o juiz, no caso concreto, não está obrigado a decidir a lide de modo uniforme em relação ao agente fiduciário eleito livremente pela requerida, quer por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica (art. 47, caput, do CPC). Mesmo que a requerida postulasse a integração litisconsorcial facultativa (artigo 46 e incisos, do CPC.), que não é o caso dos autos, não lhe restaria melhor sorte. Afasto assim o pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da execução extrajudicial, por não estarem presentes os pressupostos ao reconhecimento do litisconsórcio necessário. A preliminar de ausência de interesse de agir também não se sustenta, seja por quaisquer dos argumentos elencados pela ré, já que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Não vislumbro a irregularidade da exordial assacada pela requerida, eis que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido. Afasto, assim, a arguição de inépcia da inicial. As alegações de falta de provas e prescrição, por sua vez, dizem com o mérito do pedido. Entendo, contudo, que o feito deve ser extinto por ausência de interesse de agir, por fundamento diverso daquele invocado pela ré. É que nestes autos os autores pleiteiam a devolução das quantias pagas relativas ao contrato de financiamento imobiliário em decorrência de terem perdido o imóvel em execução extrajudicial. No processo nº 2008.61.00.010445-0, que tramita em apenso, por outro lado, os demandantes postulam a anulação do aludido procedimento de execução extrajudicial, pleito, por sinal, que foi reconhecido naquela ação, sagrando-se os autores vencedores quanto a esse requerimento. Evidente, pois, a incompatibilidade de ambos os pedidos, pois ou bem os autores querem a devolução das parcelas já pagas relativas ao contrato de financiamento imobiliário e, portanto, dão como perdido o imóvel e definitivamente finalizado o procedimento de execução extrajudicial ou, ao revés, querem questionar o referido processo administrativo, de molde a derribar a arrematação do bem, hipótese em que não detêm interesse no pedido de restituição dos valores adimplidos. Tenho, assim - mormente considerando a sentença prolatada no feito nº 2008.61.00.010445-0 e a manifestação de desistência desta ação, somente não ultimada porque a ré condicionou a aceitação à desistência também dos outros processos em curso (fls. 95, 100, 105) -, que carecem os autores de interesse na presente demanda. Face ao exposto, DECLARO a parte autora CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, e julgo extinto o processo entre as partes, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais

e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos autores (fls. 64).P.R.I.São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

**2006.61.00.007332-8** - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 1439/1469: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 1381/1387.

**2006.61.00.007514-3** - ADRIANO AUGUSTO COSTA X TANIA BARROSO COSTA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO)

Dê-se vista às partes sobre a manifestação da CEF e do parecer técnico por ela juntado.Int.

**2006.61.00.013841-4** - APARECIDO DE SOUZA X FERNANDA SACILOTTO CORREIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Os autores propõem ação ordinária de revisão de contrato de financiamento imobiliário, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Pleiteiam que sejam aplicadas ao contrato as regras do Sistema Financeiro da Habitação em substituição às normas do Sistema Financeiro Imobiliário. Nessa direção, alegam também a nulidade do pacto firmado segundo as regras do SFI, eis que não prevista cláusula contratual consonante ao disposto no artigo 24, inciso V da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre a livre utilização pelo mutuário do bem objeto da avença. Postulam que seja afastado o sistema de Amortização SACRE; que seja admitida a possibilidade de renegociação das condições de amortização, com reenquadramento do encargo mensal, permitindo-se o recálculo das prestações e do saldo devedor de modo a ajustá-los à renda percebida pelos mutuários, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 4º, 4º e 11, 2º da Lei nº 8.692/93; que seja aplicada ao contrato a cobertura do FCVS, diretriz obrigatória para pactos firmados com valor até 2.500 OTNs; que não sejam aplicados juros sobre juros (anatocismo), os quais devem ser calculados a juros simples (Método de Gauss). Opõem-se aos juros cobrados, os quais postulam sejam fixados no patamar de 7,58% ao ano, em conformidade com o disposto na Resolução Bacen nº 1446/88, Decreto-lei nº 2.349/87 e Lei nº 8.692/93. Impugnam igualmente a cumulação que entendem indevida, no caso de pagamento em atraso, de juros compensatórios, correção monetária, juros moratórios e multa, pleiteando sejam os juros moratórios estabelecidos no patamar de 1% ao mês e a multa, 2%, incidindo atualização monetária segundo índices da poupança. Insurgem-se, ainda, contra a inclusão de seus nomes em órgãos de restrição ao crédito e a execução prevista na Lei nº 9.514/97. Requerem a condenação da ré à revisão do contrato, à devolução de todos os valores indevidamente cobrados a maior, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência.Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, aquele Juízo entendeu-se incompetente para o processamento do feito, redistribuindo-o novamente a esta 13ª Vara.Citada, a requerida postula, preliminarmente, o indeferimento da inicial, considerando a impossibilidade jurídica do pedido. Suscita a prejudicial de prescrição. No mais, bate-se pela improcedência do pedido.Os autores apresentaram réplica.Instadas as partes à especificação de provas, a ré deixa escoar in albis o prazo para manifestação, enquanto os demandantes pleiteiam a realização de perícia, o que foi deferido pelo Juízo em sede de despacho saneador, ocasião em que restaram refutadas as questões preliminares suscitadas pela requerida (fls. 123/124).Realizada audiência de conciliação, a mesma restou frustrada.Apresentado o laudo e prestados esclarecimentos pelo perito, apenas a requerida manifestou-se.Diante da renúncia dos patronos da parte autora, foram os demandantes intimados pessoalmente a constituírem novo advogado, sob pena de extinção do feito, quedando-se, contudo, inertes.É o RELATÓRIO.DECIDO.Consoante se verifica dos autos, os advogados dos autores renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados, comprovando a prévia notificação, nos termos do que prescreve o artigo 45 do Código de Processo Civil.Apesar de pessoalmente intimados, os demandantes quedaram-se inertes, deixando de regularizar, assim, a sua representação processual nos autos.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 13 c.c. artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados quando do efetivo pagamento, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos demandantes.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 17 de dezembro de 2009

**2006.61.00.016660-4** - ANTONIO CARLOS DE SANTI JUNIOR X JANAINA CAPISTRANO ALVES DE SANTI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Republique-se o despacho de fls. 361.DESPACHO DE FLS. 361:Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2006.61.00.021862-8** - EDUARDO JORGE GONCALVES X RENATA ANHOLETO CARDOSO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES



AZEVEDO DE SANTANA)

Os autores propõem ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebraram contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Insurgem-se contra a aplicação da Taxa Referencial - TR como forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, sustentando não ser ela índice de correção monetária, além de provocar desequilíbrio contratual e pleiteando sua substituição pelo INPC. Pleiteiam que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja afastada a taxa de juros estabelecida no contrato; que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros; que não sejam aplicadas as taxas de risco de crédito e de administração. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66. Requerem, levando-se em consideração as regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensando-se com as parcelas vincendas ou amortizando o valor do saldo devedor e, ainda, a anulação de todo o procedimento extrajudicial, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. Pedem para que seus nomes não sejam levados a registro em órgãos de proteção ao crédito, bem como sejam afastados os juros moratórios incidentes na hipótese de impontualidade à razão de 0,33% ao dia, por colidirem com o disposto no artigo 52, 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que prevê a imposição de multa no patamar máximo de 2% do valor da prestação. e nº 9.514/97. Requerem a condenação da ré à revisão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente. or, tu Citada, a ré alega as preliminares de carência da ação e de inépcia da inicial, bem como se opõe à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. amento do feito, redistribuindo-o novamente Os autores apresentam réplica. Instadas as partes, a requerida esclareceu não ter provas a produzir, enquanto os demandantes pleitearam a realização de prova pericial, o que foi denegado num primeiro momento e, em sede de reconsideração em agravo retido interposto pelos autores, deferido. réplica. Apresentado laudo pericial e esclarecimentos adicionais pelo perito, manifestaram-se ambas as partes. nquanto os demandantes pleiteiam a realização de períci Realizadas audiências de conciliação em dois momentos distintos, a mesma restou infrutífera. adas as questões preliminares suscitadas pela requerida (fls. 123/124). É o RELATÓRIO. ência de conciliação, a mesma restou frustrada. DECIDO. tado o laudo e prestados esclarecimentos pelo perito, apenas a requerida manifestou-se. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, ressalto que a alegação de inépcia da inicial já foi refutada a fls. 213/214. A insurgência contra o pedido de indeferimento da justiça gratuita deve ser formulada nos termos da lei, sendo incabível tal alegação em preliminar de contestação. te se verifica dos autos, os advogados dos autores renunciaram aos pode A preliminar atinente à carência da ação em razão do pedido de alteração de sistema a ser aplicado ao contrato diz, em realidade, com o mérito da ação e será com ele apreciado. te intimados, os demandantes quedaram-se inertes, deixando Passo ao exame das questões de fundo. ntação processual nos autos. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: esso Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fÉ imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. arquivem-se os autos. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andriahi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Da aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação e da alteração do método de amortização: O princípio do pacta sunt servanda sempre foi considerado como a base das relações contratuais, obrigando as partes às regras previamente acordadas. A jurisprudência e a doutrina, todavia, têm admitido, já há um bom tempo, a mitigação desse princípio, toda vez que as regras do contrato forem manifestamente nulas ou importarem excessiva onerosidade a uma das partes com o conseqüente benefício da outra, situações que demandariam, assim, uma revisão do contrato para o restabelecimento do equilíbrio da relação, dentro dos limites socialmente aceitos para aquele tipo de relação. Não há, a meu ver, nenhum

vício evidente no contrato, nem tampouco nenhuma onerosidade excessiva imposta ao mutuário que reclame a intervenção do Judiciário na relação entabulada entre ele e a instituição financeira para se alterar suas regras básicas. O contrato foi celebrado pelo Sistema Financeiro Imobiliário, nos moldes da Lei nº 9.514/97, não havendo nenhuma razão para vinculá-lo às regras do Sistema Financeiro da Habitação. O método de amortização previsto no contrato - SACRE, por sua vez, é tido como mais vantajoso para o mutuário, com a redução do valor das prestações ao longo do contrato, de modo que, à luz das regras do bom direito, deve prevalecer a cláusula na forma como contratada pelas partes. Da nulidade da execução extrajudicial fundamentada no Decreto-lei nº 70/66: Como asseverado acima, o contrato foi firmado pelas regras do Sistema Financeiro Imobiliário, cuja consolidação da propriedade na hipótese de inadimplemento do mutuário se dá nos moldes da Lei nº 9.514/97. Desse modo, deixo de tecer considerações acerca do tema suscitado pelos autores. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de falar em prática de anatocismo. Das taxas de administração e de risco de crédito: O contrato não prevê o pagamento dessas taxas, razão pela qual deixo de tecer considerações acerca desses temas. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/ agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE....- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Do reajuste das prestações e do saldo devedor: O contrato dos autores foi celebrado quando já vigia a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, aplicável à espécie no que não contradiga com a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL manifestada na ADIN 493. A propósito desse precedente é evidente que tem ele aplicação apenas para os contratos já celebrados à data da edição da lei e que segundo o entendimento da Corte não poderiam ter suas regras alteradas em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; aos contratos futuros, no entanto, a disciplina legislativa continua hígida e perfeitamente aplicável, como aliás assentou o Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agrado de Instrumento nº 165.405-9, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.maio.1996, p. 15138). (grifei) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. (verbete nº 295). Dessa forma, estando previsto que o reajuste das prestações e do saldo devedor se farão com base na variação da Taxa Referencial (índice aplicável às cadernetas de poupança ou às contas vinculadas do FGTS) não há como se acolher a substituição desse indexador por outro que os mutuários entendam mais benéfico. Frise-se, a propósito, que a variação acumulada do INPC tem sido historicamente maior do que a da TR, razão pela qual, por mais esse motivo, tal pleito deve ser rechaçado. Dos juros. Deve-se, inicialmente, fazer a distinção entre a taxa de juros nominal e a efetiva. A taxa de juros nominal é aquela que será paga pelo mutuário numa periodicidade

anual, desde que haja retorno mensal do capital financiado. Já a taxa de juros efetiva é aquela que remuneraria esse mesmo capital, caso o seu pagamento ocorresse apenas ao final desse ano, sem amortizações mensais. Desse modo, se os juros são fixados anualmente, mas, durante o ano, são cobrados mensalmente, haverá sempre uma taxa efetiva e outra taxa nominal, que é aquela realmente paga pelo mutuário. A propósito, confira entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Não prosperam as alegações do apelante mutuário no tocante às taxas de juros estipuladas no contrato. Na verdade, a taxa é uma só, a nominal, porém não se pode ignorar a realidade do contrato, que, ao mesmo tempo, prevê uma taxa de juros de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, e a amortização mensal do mesmo saldo devedor, o que gera uma distorção matemática patente, que redundaria na existência de uma taxa de juros efetiva. (trecho extraído do voto proferido pelo Relator da Apelação Cível nº 324.187/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado em DJ de 12 de janeiro de 2005, pág. 1000) Assim, considerando que a taxa de juros nominal prevista contratualmente é de 12% ao ano, tenho que o pleito é improcedente. Dos juros moratórios de 0,33% ao dia quanto a esse ponto do pedido, os autores defendem que tal percentual feriria o Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa máxima de 2% sobre o valor da prestação. Tenho que o argumento invocado não se sustenta, já que o código consumerista prevê o limite de 2% para a multa, daí porque não se aplica tal patamar para os juros moratórios. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. - Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral. - A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer como indevida a inserção do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discutem as cláusulas do contrato de financiamento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autores e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos demandantes. P.R.I. São Paulo, 17 de dezembro de 2009

**2006.61.00.023700-3** - BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A X BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A - FILIAL X BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A - FILIAL RJ (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Fls. 508: Tendo em vista que a parte autora retirou os autos em carga no dia 17/11/2009, tendo devolvido apenas em 17/12, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls. 506. Int.

**2007.61.00.013323-8** - LENIRA SELBMANN SAMPAIO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Cumpra a parte autora, integralmente o despacho de fls. 204, apresentando cópia do alvará nº NCJF 1831714. Int.

**2007.61.83.008152-1** - ALICE ANGELINA PICHELLI DE FREITAS (SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2008.61.00.010445-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024510-6) MONICA DOS SANTOS ROSA X CLAUDIO ARAUJO BEZERRA (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Os autores propõem ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebraram contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Insurgem-se contra a aplicação da Taxa Referencial - TR como forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, sustentando não ser ela índice de correção monetária, além de provocar desequilíbrio contratual e pleiteando sua substituição pelo INPC. Pleiteiam que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros; que a multa incidente sobre o débito fique restrita a 2% sobre o valor das prestações em atraso. Requerem que o reajuste de prestações e do saldo devedor observem o mesmo índice de variação salarial do mutuário, aplicando o Plano de Equivalência Salarial (PES). Opõem-se à cobrança de juros em patamar superior a 12% ao ano e à aplicação da Tabela Price. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66. Requerem, levando-se em consideração das regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior e, ainda, a anulação de todo o procedimento extrajudicial, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, aquele Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, num segundo momento, em sede de apreciação de agravo de instrumento interposto pelos autores, declarou-se incompetente para o processamento do feito, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta 13ª Vara, que ratificou os atos até então praticados. Citada, a requerida aduz, preliminarmente: ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; falta de provas; necessidade de citação da seguradora na qualidade de litisconsorte passivo necessário; ausência de interesse de agir, eis que o imóvel foi adjudicado pela CEF em 22 de outubro de 2004; inépcia da inicial; denúncia à lide do agente fiduciário. No mais, bate-se pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica. Instadas ambas as partes à especificação de provas, a requerida quedou-se inerte, enquanto os demandantes pleitearam a realização de perícia, o que restou deferido por este Juízo em sede de despacho saneador, em que também foram afastadas as preliminares arguidas (fls. 311/313). Apresentado o laudo pericial, manifestaram-se as partes. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalto que as questões preliminares suscitadas pela ré já foram enfrentadas e refutadas por ocasião da prolação do despacho saneador (fls. 311/313), razão pela qual passo ao exame do mérito. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submisso às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade

excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que a arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excusão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, restabelecido o contrato, passo a analisar o pedido de revisão de suas cláusulas. Da alteração contratual pretendida - da mudança da forma de reajustamento das prestações Os autores pleiteiam seja o contrato alterado para que as prestações passem a ser reajustadas segundo a variação salarial da categoria profissional a que pertencem os mutuários (PES). Verifico, na espécie, que a tese formulada pela parte autora traduz-se em verdadeira pretensão de transmutação do instrumento contratual que não foi celebrado pelo PES para referido plano. Não entendo possível, contudo, tal pretensão. Com efeito, tal modificação postulada implicaria na alteração de todo o instrumento contratual. Sob tal ponto do pedido, tenho claro que se o contrato originalmente é regido por outro tipo de plano, não há que se falar em variação salarial, conseqüentemente não prosperando o pleito da forma como foi requerido pela parte autora. Assim sendo, não é possível aplicar o PES como forma de reajuste, quando este já foi acordado de forma diversa, devendo o mutuário, neste aspecto, obedecer ao que foi livremente convenionado. Do reajuste das prestações e do saldo devedor: O contrato dos autores foi celebrado quando já vigia a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, aplicável à espécie no que não contradiga com a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL manifestada na ADIN 493. A propósito desse precedente é evidente que tem ele aplicação apenas para os contratos já celebrados à data da edição da lei e que segundo o entendimento da Corte não poderiam ter suas regras alteradas em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; aos contratos futuros, no entanto, a disciplina legislativa continua hígida e perfeitamente aplicável, como aliás assentou o Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agrado de Instrumento nº 165.405-9, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.maio.1996, p. 15138). (grifei) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. (verbete nº 295). Dessa forma, estando previsto que o reajuste das prestações e do saldo devedor se farão com base na variação da Taxa Referencial (índice aplicável às cadernetas de poupança ou às contas vinculadas do FGTS) não há como se acolher a substituição desse indexador por outro que os mutuários entendam mais benéfico. Frise-se, a propósito, que a variação acumulada do INPC tem sido historicamente maior do que a da TR, razão pela qual, por mais esse motivo, tal pleito deve ser rechaçado. Da insurgência contra a cobrança de juros em patamar superior a 12% ao ano: Observando o contrato entabulado entre as partes, constato que os juros exigidos pela requerida situam-se na faixa entre 10% e 11% (fls. 85), motivo pelo qual entendo prejudicado o pleito quanto a esse ponto do debate. Ademais, não demonstraram os autores que a requerida não vem respeitando a taxa de juros convencionada no contrato. Da impugnação à aplicação da Tabela Price: Nada há a enfrentar quanto a esse ponto do pedido, eis que o contrato firmado entre as partes tem como sistema de amortização o SACRE, que não prevê a utilização da Tabela Price. Do pleito de limitação da multa incidente sobre

prestações em atraso ao patamar de 2%. Também neste quesito o pedido encontra-se prejudicado, haja vista que o contrato prevê a incidência da multa sobre valores em atraso à razão de 2% sobre o montante devido (fls. 93 - cláusula trigésima). Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer o juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de falar em prática de anatocismo. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE.... - Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66. Por conseguinte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão de todos os atos relacionados à execução extrajudicial do imóvel cogitado nos autos. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autores e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos autores (fls. 206 e 246). P.R.I. São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

**2008.61.00.014130-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007537-1) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a ser depositado pelo autor no prazo de 10 (dez) dias. Efetivado o depósito, tornem conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais. Int.

**2008.61.00.032608-2** - MISSAO NONAKA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 138/158: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.00.001627-9** - APPARECIDA LUQUES(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 123/141: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.00.001733-8** - ALBINO PICCOLO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.002235-8** - ANTENOR PEREIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)  
Fls. 132/156: Dê-se vista à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.014955-3** - CEZAR FERREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Insurge-se contra o método de amortização das prestações, pretendendo que seja feito de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; a previsão de duas taxas de juros, nominal e efetiva, postulando pela aplicação da menor; a ocorrência de anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros, postulando pela aplicação de juros simples (método GAUSS); a aplicação das taxas de risco de crédito e de administração e, ainda, contra as cláusulas abusivas e que colocam o mutuário em desvantagem excessiva, como aquelas que preveem a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual, o vencimento antecipado da dívida e o pagamento de multa e juros de mora. Almeja o afastamento da cláusula contratual que permite a execução do contrato extrajudicialmente. Requer, levando-se em consideração das regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e a devolução de todos os valores indevidamente cobrados a maior, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. he serve de título. Os autos foram distribuídos livremente ao Juízo da 17ª Vara Cível e, posteriormente, por dependência à medida cautelar nº 2009.61.00.011501-4, que aqui tramita. r indireto da coisa imóvel. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o que se insurgiu o autor por meio de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. ante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do im Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a carência da ação, em razão de já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em questão em seu nome, diante da inadimplência do autor e, a inépcia da inicial, haja vista que o contrato foi firmado consoante as regras da alienação fiduciária. No mérito, pede pela improcedência do pedido. que é o pagamento to Intimado, o autor apresentou réplica. nto, o devedor retoma a propriedade plena Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor postulou pela produção de prova pericial e a CEF nada requereu. evistos na lei, tem o dire Despacho saneador apreciando as preliminares e deferindo a prova requerida pelo autor. ndo a exercer a propriedade plena do bem. Apresentado o laudo, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre seus termos. rajudicial nos moldes do citado decreto-lei. Primeiro a propriedade é consolidada em nome da fiduciária (instituição financeira) e somente depois é o RELATÓRIO. ício ao procedimento para venda do imóvel, com a designação de IDECIDO: Assim, resta prejudicada a análise das alegações tecidas pelo autor em relação As preliminares levantadas pela requerida seguirão a sorte do mérito, que passo a analisar. O autor ajuizou a presente demanda com a intenção de obter a revisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como afastar a possibilidade da requerida executar extrajudicialmente o contrato com base no Decreto-lei nº 70/66. vendo mais interesse do autor em prosseguir com a pretensão de revisão dos O contrato em questão foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: ção correta, não há, enfim, contrato vigente a ser solucionado entre as partes litigantes. Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. ...VIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. o dParágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. liminar para manter os agravantes na posse d... móvel. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. DJ de 1 de fevereiro de 2005, pág. 90). No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. do contrato de mútuo habita O contrato celebrado nos termos da Lei nº 9.514/97, portanto, não prevê a execução extrajudicial nos moldes do citado decreto-lei. Primeiro a propriedade é consolidada em nome da fiduciária (instituição financeira) e somente depois é que se dará início ao procedimento para venda do imóvel, com a designação de leilões. u de Souza, in DJ de 13 de abril de 2005, pág. 634). Assim, resta prejudicada a análise das alegações tecidas pelo autor em relação ao procedimento de execução extrajudicial promovido com base no Decreto-lei nº 70/66. damento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de PO pedido de revisão do contrato também não deverá ser analisado, haja vista que, com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, comprovada pelo documento de fls. 180, extinguiu-se o contrato de financiamento, não havendo mais interesse do autor em prosseguir com a pretensão de revisão dos termos contratuais. 1950. Não há o que revisar, o que estabelecer em termos de prestação correta, não há, enfim, contrato vigente a ser solucionado entre as partes litigantes. Nesse sentido, aliás, já se posicionou a jurisprudência

dos nossos Tribunais, em casos análogos ao presente. Confira: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. PRETENDIDA MANUTENÇÃO EM SUA POSSE. 1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta, operando-se a extinção do contrato de financiamento; assim, correta a decisão que indeferiu a liminar para manter os agravantes na posse do imóvel. 2. Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Agravo de Instrumento nº 2004.01.00033329-6, in DJ de 1 de fevereiro de 2005, pág. 90). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELAR E ORDINÁRIA APENSADAS. SENTENÇAS DISTINTAS. APELAÇÃO EM ÚNICA PEÇA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. PEDIDO DE SUSPENSÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. ARREMATACÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA.... 4. Constituindo objeto da ação ordinária a revisão do contrato de mútuo habitacional, a arrematação do imóvel consumada na execução extrajudicial subtrai inequivocamente o interesse de agir nesta demanda.... (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2000.70.05.001760-5, Relatora Juíza Maria Helena Rau de Souza, in DJ de 13 de abril de 2005, pág. 634). Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quanto do efetivo pagamento, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

**2009.61.00.015447-0** - LINDOLFO RAMOS DOS SANTOS (SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Fls. 118 e ss: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.00.023614-0** - APARECIDA ANGELINA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais de 42,72%, 44,80%, medidos pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, ainda, de 18,02%, 5,38% e 7%, relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A autora, intimada, apresenta réplica. A Caixa Econômica Federal apresenta termo de adesão firmado pela autora, a qual, intimada, pede o prosseguimento da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de



abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito do fundista.Não obstante, falece à autora interesse de agir, uma vez que, em data anterior à propositura da presente ação, firmou termo de adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 para recebimento dessas diferenças de correção monetária.Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) , observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 16 de dezembro de 2009

**2009.63.01.010449-2** - ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Fls. 149/175: Manifeste-se a parte autora.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.024631-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011256-2) RONALDO SILVA FREITAS X COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA X SIDNEY FERNANDES MOURA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Desentranhe-se a impugnação de fls. 26/43, devolvendo-a ao subscritor, dado que a Caixa Econômica Federal já havia se manifestado nos autos, por meio da peça apresentada em 2 de dezembro p.p. (fl. 8/24).Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio para realizá-la a perita ANA KEILA ANCHIETA ALBA FERRER, economista, com endereço na Rua Itapuiuna, 1800 ed. Anthurium apto 82 M.Considerando que os embargantes foram citados por edital e que o requerimento de prova foi formulado por curador especial nomeado pelo Juízo, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.00.026734-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021308-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X RUI DE CASTRO(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.024374-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022059-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ANA MARIA MORAES X FLAVIO ROCHA FREITAS X JOAO ARY BASTOS X JAILSON DE SOUSA SILVA X REGINA SANTOS RODRIGUES MARTINS X IVONE DE OLIVEIRA DELGADO X VERA PERES RINALDI X TEREZINHA CALDANA X VITOR JOSE DE SOUSA X JOAO TAMIO SATO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.00.021878-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016169-0) FLAVIA PALUELLO MARQUES X ANGELA DE CASTRO PALUELLO(SP205260 - CIBELE BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

As requeridas excepcionam a competência territorial da Justiça Federal de São Paulo por tratar a ação principal de direito pessoal (artigo 94 do CPC), alegando que, à luz do que prescrevem os artigos 94 e 100, inciso IV, alínea d do CPC, deveriam ter sido demandadas na cidade de São Bernardo do Campo, onde foi celebrado o contrato.Intimada, a excepta pleiteia o não acolhimento da presente exceção, alegando que uma das requeridas tem domicílio em São Paulo.É O RELATÓRIO. D E C I D O.Entendo que não assiste razão às excipientes. O artigo 94 do Código de Processo Civil dispõe que a ação fundada em direito pessoal será proposta no foro do domicílio do réu, tudo para dar maior comodidade àquele que está sendo chamado a litigar sobre determinada questão.Por outro lado, havendo pluralidade de réus com domicílios diversos, ao autor é dado escolher em qual foro pretende ajuizar a demanda, à luz do que prescreve o parágrafo 4º desse mesmo dispositivo (Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no

foro de qualquer deles, à escolha do autor).No caso em exame, uma das requeridas tem domicílio nesta cidade de São Paulo e, desse modo, é facultado à Caixa escolher o foro em que pretende demandar contra todas em litisconsórcio, não havendo nenhuma vedação à propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária de São Paulo. Em tal sentido, aliás, se orienta a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. FORO. COMPETÊNCIA. VÁRIOS RÉUS. DOMICÍLIO DISTINTOS.Sendo três os réus, com diferentes domicílios, caberia ao autor escolher o foro, de qualquer um, para demandar contra eles.Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 299283, Relator Ministro César Asfor Rocha, in DJ de 24/06/2002, pág. 308)Face ao exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para a ação principal, arquivando-se.Intimem-se

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.00.009085-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ARISTIDES CHACON MOLINA(SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS)

Fls. 128/129: Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**91.0655599-3** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 316: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Int.

**2001.61.00.012359-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X ANTONIO CARLOS DA ROCHA X MARIA LEONICE CAMARGO DA ROCHA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Fls. 456; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.002739-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE CARLOS DASSERO

Fls. 115: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.026049-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MATEUS DOS SANTOS MACEDO

Esclareça a CEF a propositura da presente ação, tendo em vista a Ação de Reintegração de Posse em trâmite perante a 1ª Vara Cível, em que houve, inclusive, a suspensão do feito para formalização de eventual acordo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.024510-6** - MONICA DOS SANTOS ROSA X CLAUDIO ARAUJO BEZERRA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Os autores propõem a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando autorização para efetuarem depósito judicial das prestações relativas a contrato de financiamento imobiliário que indicam. Apontam o valor que entendem devido a título da referida prestação. Impugnam a aplicação da Taxa Referencial - TR como forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, sustentando não ser ela índice de correção monetária, além de provocar desequilíbrio contratual, bem como questionam outros critérios contratuais.Inicialmente distribuído perante este Juízo, foram os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal, que, num primeiro momento, indeferiu o pedido de liminar e, posteriormente, declarou-se incompetente para o processamento do feito, razão pela qual os autos foram remetidos a esta 13ª Vara, que ratificou os atos até então praticados.Citada, a requerida pugna pela improcedência do pedido.Intimados, os autores não apresentaram réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO.A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a necessidade de medida para a realização de depósito atinente a prestações de contrato de financiamento imobiliário, prestações essas cuja exigibilidade os autores querem ver suspensa.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litúgio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora; na ausência de um deles a sorte do pedido resta já decidida pela improcedência.Com relação ao fundamento de direito levantado pelos autores, já proferi sentença no processo principal (2008.61.00.010445-0), concluindo pela improcedência do pedido, não encontrando no ordenamento jurídico guarida a sua pretensão que justifique a concessão da cautela sob o fundamento do fumus boni iuris.Nessa direção, aliás, dispõe o disposto no artigo 808 do Código de Processo Civil, que determina a cessação da eficácia da medida cautelar quando da superveniência de decisão que julgar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Como se vê, não se justifica o acolhimento do pedido deduzido nesta sede, com a permissão para se efetuar depósito judicial, se o fundo de direito invocado pelos autores para pleitear a cautela já foi refutado na ação principal.Face ao exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de estabelecer condenação dessa espécie nestes autos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

**2009.61.00.011501-4 - CEZAR FERREIRA DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

O autor propõe a presente medida cautelar, visando seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, inclusive com determinação para que a requerida se abstenha de promover a venda do imóvel até decisão final da lide principal. Pretende, ainda, a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Alega que a Lei nº 9.514/97 viola o princípio da isonomia, além de defender a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 do litígio. Liminar apreciada e deferida. *pal*, questionando algumas cláusulas contratuais e Citada, a CEF contesta o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de integração à lide da co-mutuária; a inépcia da inicial, dado que o contrato foi celebrado segundo as regras da alienação fiduciária; carência da ação, haja vista que a propriedade já foi consolidada em seu nome e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência. Decreto-lei nº 70/66 não se aplica. A parte autora apresentou réplica. Haja vista que fora ele celebrado com fundamento. Juntada cópia de decisão que rejeitou impugnação ao valor atribuído à causa. g. Decisão rejeitando embargos de declaração opostos pela ré em face da decisão que deferiu a liminar. A CEF interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão, ao qual foi concedido efeito suspensivo ativo. *om* a designação de leilões. Restou decidido naqueles autos, ainda, que, com a consolidação da propriedade. É o RELATÓRIO. nome da requerida, o contrato de financiamento imobiliário foi e DECIDO: o que levou ao desaparecimento do interesse de agir do autor no prosseguimento da ação ordinária de revisão das cláusulas contratuais. As preliminares levantadas pela requerida seguirão a sorte do mérito. *inta*, sem o processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio. e a perda de objeto da presente cautelar. O autor ajuizou a ação principal, questionando algumas cláusulas contratuais e o procedimento de execução extrajudicial promovido com esteio no Decreto-lei nº 70/66, que foi julgado extinto, por ter sido reconhecida a ausência de interesse processual. *rocedimento* adequado, com a discussão sobre a questão de fundo. Ao julgar aquela demanda, o Juízo entendeu que, no caso de inadimplência, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não se aplicaria ao contrato em questão, haja vista que fora ele celebrado com fundamento na Lei nº 9.514/97, ou seja, tratava-se de contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, em que primeiro se consolida a propriedade do bem em nome da fiduciária (instituição financeira) e somente depois é que se dá início ao procedimento para venda do imóvel, com a designação de leilões. n. Restou decidido naqueles autos, ainda, que, com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerida, o contrato de financiamento imobiliário foi extinto, o que levou ao desaparecimento do interesse de agir do autor no prosseguimento da ação ordinária de revisão das cláusulas contratuais. Desse modo, como a ação principal proposta pelo autor foi julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da ausência de interesse processual do autor, resta evidente a perda de objeto da presente cautelar. Cumprido ressaltar, ainda, que, não obstante o autor tenha argüido nesta cautelar a violação da Lei nº 9.514/97 ao princípio da isonomia, essa tese não foi reproduzida na ação principal, o que induz à conclusão de que não pretendeu ele ir à frente, em procedimento adequado, com a discussão sobre a questão de fundo debatida superficialmente na cautelar. Como se vê, sob quanto ângulo que se analise, a presente cautelar deve ser julgada extinta. Face ao exposto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

**2009.61.00.025782-9 - DAVID FERNANDES SANTOS (SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Tratando-se de autor maior de 18 anos e menor de 16 anos, deve-se conceder procuração, pois segundo a melhor doutrina os relativamente incapazes devem figurar nos atos jurídicos com a assistência do pai ou da mãe, ou de um tutor se estiverem sob o regime de tutela. Para proporem ações judiciais também necessitam da assistência, e para figurarem como réus nessas ações devem ser citados juntamente com os assistentes. (Silvio de Salvo Venosa, Direito Civil - 7ª Edição, página 141). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar sua representação processual, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito. Int.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.026209-6 - MERI GARCIA REZENDE (SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA**

Fls. 18: defiro. Intime-se o requerente para carrear os documentos solicitados pelo MPF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**Expediente Nº 3786**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.022901-9 - TAMBORE S/A (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA**

**GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando, em síntese, que a autoridade coatora desconte das áreas totais as metragens determinadas, tendo em vista os desmembramentos ocorridos nos imóveis, bem como seja oficiada a PGFN para que efetue a correção dos valores que alega terem sido enviados indevidamente para inscrição em dívida ativa. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se às autoridades impetradas, requisitando-lhes as informações. São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

**2009.61.00.023211-0 - SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP**

Fls. 415/421: remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Delegado da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais em São Paulo - DEAIN. Intime-se a impetrante para apresentar as cópias necessárias à notificação da autoridade incluída. Regularizados, notifique-se-a para prestar informações, dando-se-lhe ciência da decisão de fls. 380/385 para cumprimento. Após, dê-se vista ao MPF e tornem para sentença. Int.

**2009.61.00.023641-3 - DUTOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP021611 - EDMIR PACHECO DA SILVA) X DIRETOR PRES AGENCIA REGULADORA SANEAMENTO ENERGIA ESTADO SP-ARSESP X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A**

Considerando que o ato impugnado foi praticado pela ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo agindo por delegação da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, por força do Convênio de Cooperação nº 012/2008/ANEEL, entendo que os efeitos jurídicos de decisão a ser proferida neste mandamus poderá atingir a esfera jurídica da autarquia federal que deve, portanto, integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva. Promova a impetrante a citação da ANEEL no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

**2009.61.00.026400-7 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Passo ao exame do pedido. Entendo assistir razão à impetrante. A lei nº 6.321/76 que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador determina em seu artigo 1º que ;Art. 1º - As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (negritei) Posteriormente, o Decreto nº 05/91 que revogou expressamente o Decreto nº 78.676/76, veio a regulamentar a Lei nº 6.321/76 e determinou em seu artigo 1º o seguinte :Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. Depreende-se pela análise dos dispositivos transcritos que o Decreto nº 05/91 extrapolou sua função de regulamentar a Lei nº 6.321/76, alterando a forma de dedução das despesas com programas de alimentação do trabalhador. Enquanto o diploma legal determinou que poderia ser deduzido o dobro das despesas do lucro tributável, o diploma regulamentador passou a determinar que a dedução seria do valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do IR sobre a soma das despesas de custeio do Imposto de Renda devido. Antes que seja necessário discutir-se a prejudicialidade das mencionadas alterações para o contribuinte, da análise dos dispositivos legais temos que o Decreto nº 05/91 ao modificar a forma de dedução das despesas com programas de alimentação ao trabalhador, o fez sem o devido amparo legal. Incorreu, portanto, em violação ao princípio da legalidade tributária, consubstanciado no artigo 150, I da Constituição da República :Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Neste sentido, os julgados abaixo :TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE VALORES DO LUCRO LÍQUIDO. INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, REFERENTES ÀS DEDUÇÕES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. AJUSTES REALIZADOS NO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ERROS NO LANÇAMENTO CONTÁBIL NÃO COMPROVADOS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) III. As deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, conforme previsto no artigo 1º da Lei 6321/1976 e não como disciplina o Decreto nº 05/1991 (deduzir do imposto de renda devido). IV. Não sendo comprovado que foi correto o ajuste feito no Livro Registro de Apuração de Lucro Real, para a dedução de valores, sob a alegação de erros no lançamento contábil, prevalece a autuação da Receita Federal. V. Cabe à parte autora provar a ilegalidade da autuação da fiscalização da Fazenda Nacional, sem o que prevalece a sua legitimidade, tendo em vista a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. (...) (negritei)(TRF 5ª Região, Quarta Turma. REO 200883000151657, Rel. Des. Margarida Cantarelli. DJ 17/04/2009). Destarte, a dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada

diretamente do lucro tributável do período-base e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a efetuar as deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT nos termos do da Lei 6321/1976, bem como para determinar que a autoridade se abstenha de aplicar qualquer sanção em razão de tal procedimento. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

**2009.61.00.026951-0 - HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA X UN DIAGNOSTICOS X HOSPITAL ITATIAIA LTDA (SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Passo ao exame do pedido. Compulsando os autos, verifico que a discussão instalada diz respeito à inclusão do ISS no conceito de faturamento, para fins de delimitação da base de cálculos do PIS e COFINS. Trata-se, portanto, mutatis mutandi de debate assemelhado àquele empreendido na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, donde se questiona o artigo 3º, 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo dos mencionados tributos sob o mesmo fundamento aduzido pela impetrante. Em análise vestibular, reputo relevantes os fundamentos do pleito. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis : O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO n.º 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendimento esse que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS. Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, que entendo de todo aplicável à espécie dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos tanto também para o ISS. Face ao exposto, defiro a liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS sem a inclusão do ISS na base de cálculo desses tributos. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador da Fazenda (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Em seguida, torne para sentença. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5011**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.023419-1 - LEILA APARECIDA DE BARROS GARRIDO DE PAULA (SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinação de fls.270. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.005321-8** - LUCCA DECORACOES S/C LTDA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Converto os autos em diligência. Vista às partes da decisão de fls. 189/192. Após, manifeste-se a parte-ré sobre o Agravo convertido em Retido, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Int.

**2008.61.00.000519-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARTA DO CARMO ARAUJO

Tendo em vista o requerido às fls.59/60 e a consulta realizada no site da Receita Federal, conforme fl.61, providencie a secretaria a citação no endereço indicado. Int.

**2008.61.00.003319-4** - DOURADO COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o parcelamento dos honorários periciais, conforme requerido às fls.202/203. Providencie a parte autora o depósito da primeira parcela no prazo de 10 dias, devendo nos meses subsequentes respeitar a mesma data. Com o pagamento da primeira parcela, intime-se o perito para entrega do laudo em 60 dias. Int.

**2008.61.00.005951-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ MARTINS FLORES

Tendo em vista a certidão de fl.92, dê-se vista à parte autora para cumprimento do despacho de fl.89, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.009432-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006602-3) NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o requerido às fls.296/300, providencie a secretaria a alteração no sistema de movimentação processual. Defiro o prazo de 10 dias para vista dos autos à parte autora, que no mesmo prazo deverá cumprir a determinação de fls.295. Int.

**2008.61.00.009803-6** - TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO E SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários periciais. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.018181-0** - REDEPREV - FUNDACAO REDE DE PREVIDENCIA(SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida à fl.348. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.00.025358-3** - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP286519 - DENISE SICA PONTES CARDOSO E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a complexidade da perícia, a manifestação das partes e o tempo necessário para realização do trabalho, fixo os honorários periciais em R\$ 7.640,00. Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, conforme art.33 do CPC. Realizado o depósito, intime-se o perito para entrega do laudo em 45 dias. Int.

**2008.61.00.027218-8** - MARIANA NOBREGA DE SIQUEIRA PORTO X GABRIEL NOBREGA DE SIQUEIRA PORTO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.524/529 como pedido de reconsideração, tendo em vista os documentos já apresentados no momento oportuno pelas partes. Mantenho a decisão de fls.523 por seus próprios fundamentos. FLS.530: Anote-se. Int.

**2008.61.00.031552-7** - INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X UNIAO FEDERAL

FL.373: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.002966-3** - GERALDO SOARES DOS SANTOS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a tramitação prioritária nos termos do art.71 da Lei 10.741/2003, bem como defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista todo o tempo já decorrido e o valor atribuído à causa e para evitar prejuízo para parte autora, cite-se.Int.

**2009.61.00.010523-9** - FRANCISCO MUNHOZ FILHO - ESPOLIO X ELIZABETH MUNHOZ FERREIRA(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência.Vista a União Federal do pedido da parte-autora às fls. 136.Providencie a parte-autora procuração com poderes específicos para a renunciar ao direito ao qual se funda a ação, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.010841-1** - MERVALE REGISTRADORA E SISTEMAS LTDA(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista as certidões de fl.90, verso, providencie a secretaria a inclusão do nome do advogado Rodrigo Otávio Paixão Branco (OAB/SP 245.526), no sistema processual. Fica o mesmo intimado a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, instrumento de procuração.Publique-se novamente o despacho de fl.90 para a parte ré.Int.DESPACHO DE FL.90: Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.017118-2** - REUTERS SERVICOS ECONOMICOS LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.020411-4** - BENEDITA MARCELINA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie a parte autora os documentos comprobatórios referente ao período pleiteado dos juros progressivos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.020473-4** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc.Considerando a certidão de fls. 09/10, que consta o registro da arrematação do imóvel objeto dos autos pela Caixa Econômica Federal (CEF), esclareça a parte-autora, em 10 (dez) dias a propositura da ação em face da EMGEA.Após, à conclusão imediata.Int.

**2009.61.00.020819-3** - JOSE VALNISIO ALEXANDRE PEREIRA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

FLS.47/51: Vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se há interesse na audiência de tentativa de conciliação requerida às fls.39, pela ré.Int.

**2009.61.00.021423-5** - GUIMES REPRESENTACOES LTDA(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide,no prazo de cinco dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.021539-2** - ARI PINHEIRO DE MENEZES X CLAUDIO REN - ESPOLIO X MARION PETER REN X LILI LUCAS DE SOUZA PINTO - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA DA CRUZ PINTO X NERY ANDRADE TROIS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à CEF da manifestação da parte-autora às fls. 79/81, pelo prazo de 5 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.021620-7** - NELSON DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a desistência parcial do pedido de fls.68/71, cite-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

**2009.61.00.022737-0** - SHIRLEY LOPES BRAIT(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.023250-0** - MARLENE DOS REIS MANRIQUE(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Prossiga-se sem o apensamento aos autos da ação cautelar de exibição de documentos n.2009.61.00.000483-6, tendo em vista que o mesmo encontra-se concluso para sentença e que os extratos exibidos estão anexados às fls.23/32. Cite-se. Int.

**2009.61.00.023615-2** - SONIA MARIA BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2009.61.00.023616-4** - OSVALDO CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2009.61.00.024384-3** - OMAR FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2009.61.00.024390-9** - CLAUDIO SALVADOR BUONO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Anote-se. CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.00.025011-2** - FRANCISCO SIVAL BEZERRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/1950, bem como defiro também a tramitação prioritária nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Cite-se. Int.

**2009.61.00.025232-7** - EUDES PASCOAL TRIMBOLI(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos. Afasto a prevenção apontada às fls.15/22 por tratar-se de índices e números de conta poupança diferentes do que se pleiteia nesta ação. Tendo em vista o documento de fls.08 defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.006602-3** - NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o requerido às fls.96/99, providencie a secretaria a alteração no sistema de movimentação processual. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente N° 5022**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0031528-1** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X CUSTODIO GOMES MARTINS X ASPAZIA VALENTE X ALFREDO MANOEL GOMES VALENTE X MARIA APARECIDA VALENTE X FERNANDO GOMES VALENTE X PALOMA PEREIRA X MARIA DA PENHA VALENTE DA SILVA X KATIA VALENTE DA SILVA X KLEI VALENTE DA SILVA(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO) X MANOEL GONCALVES FELIPE SOBRINHO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X JOSE DE MATOS ALMEIDA X MARIA DA BOA NOVA DA CUNHA COUTINHO PIRES DE LIMA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP176399 - SERGIO DA ROCHA E SILVA E SP059786 - MESSIAS ZARIF E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)

O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença em favor dos credores: Kátia Valente da Siva, Klei Valente da Silva, Alfredo Manoel Gomes Valente, Maria Aparecida Valente, Fernando Gomes Valente e Paloma Pereira. Efetuada



a penhora on line, pelo sistema Bacen-Jud (fl. 1607/1611), a parte devedora não impugnou o valor penhorado (fl. 1639). Os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor exato a ser pago pela parte expropriante (fl. 1640/1646). Consta nos autos pedido de honorários sucumbenciais e contratuais (20% sobre a indenização) formulado pelo patrono Benigno Monteiro del Rio. O advogado alega que foi contratado pelos expropriados Agostinho Gomes Valente e Aspázia Gomes Valente, patrocinando o feito até o trânsito em julgado e dando início à fase de execução da sentença, razão pela qual entende ser-lhe devido o valor dos honorários contratuais em 20% e os honorários sucumbenciais, nos termos do contrato acostado aos autos (fl. 1592). Considerando o tempo decorrido, defiro o levantamento do valor da indenização apurada pela contadoria, descontando-se 20% dos honorários contratuais, posto que este valor é incontroverso. Os honorários contratuais e sucumbenciais deverão ficar depositado nos autos, para que, no prazo de dez dias, as partes se manifestem ao pedido de fl. 1590/1591. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**00.0031683-0** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADELAIDE SOFIA GUEDES X ELZA FERNANDES GUEDES X GILDA AUGUSTA GUEDES BORCHERS X MARTINHO GUEDES PINTO DE MELLO SOBRINHO X STELLA MARIA GUEDES DA COSTA X THEREZINHA DE JESUS GUEDES X JOSE JOAO SAMPAIO GUEDES - ESPOLIO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Comprove a parte autora a publicação do edital para conhecimento de terceiros, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**00.0031790-0** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA) X THEOFILO RICARDO PETERLEVITZ(SP015263 - EDUARDO ARMOND E SP170933 - FÁBIO ROGÉRIO BATAIERO E SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X MIRIAM MITTENBERG PETERLEVITZ(SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X LESLIE TEOFILO PETERLEVITZ X NANCY RUTH PETERLEVITZ CAMARA X NELLY RAQUEL PETERLEVITZ BASSORA X NOEMIA RODHE PETERLEVITZ X LIONEL GILBERTO PETERLEVITZ

Manifeste-se a parte autora acerca do registro da carta de adjudicação, no prazo de cinco dias. Em caso positivo, expeça-se o alvará de levantamento em favor da expropriada. Int.

**00.0031794-2** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X EUGENIO LOSCHI(Proc. LUCIA MARINA TERUEL)

Verifico que nos autos foi prolatada sentença de extinção às fl. 489/490, uma vez que houve a expedição do alvará de levantamento em favor da expropriada e expedição da carta de adjudicação em favor da expropriante. Com a informação de que a primeira carta de adjudicação foi extraviada, foi expedida uma segunda via, conforme fls. 509. Às fl. 513 consta manifestação de que a parte expropriante não conseguiu registrar a carta de adjudicação, em face da ausência de determinadas certidões (valor venal do imóvel de 2008, DIAT e DIAC do exercício de 2008, CCIR dos exercícios de 2003/2004/2005 e ITR dos último 5 anos). Inicialmente, observo que não existe impedimento para que a autora diligencie até a ré, a fim de obter, os documentos necessários para o registro da carta de adjudicação, razão pela qual indefiro a intimação pessoal, requerido às fl. 513/514. Int.

**00.0527237-8** - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP058135 - SONIA MARIA SIQUEIRA) X ROSOLINO FUCARINO(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR E SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E SP062776 - EDSON FERREIRA LOPES)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, providencie a parte autora a retirada do Edital para Conhecimento de Terceiros expedido, bem como sua publicação. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0474640-6** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ GOMES MARTINS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)  
Fl. 310/311: Intimem-se os atuais proprietários EDMILSON BISPO DOS SANTOS e ROSINEIDE PAES DA SILVA SANTOS, para manifestarem acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de cinco dias. Int.

#### **Expediente Nº 5033**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0749638-9** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)  
Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação (apresentando planilha

discriminada), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo a parte expropriante providenciar a sua devida publicação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0046735-0** - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido, expeça-se ofício de transferência dos valores depositados na agência 2527, conforme guia de fl. 824, para a agência da CEF n.º 0265 - PAB da Justiça Federal à disposição deste Juízo. Após, convertam-se em renda, conforme requerido pela União, observando os valores apresentados às fls. 850. Considerando que haverá um saldo em favor da parte autora, defiro o prazo de dez dias para que sejam apresentados os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento (RG, CPF e telefone atualizado do patrono). Cumpra-se. Int.

**97.0044635-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023763-0) RENAN PEDROSO JACOMASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União do desbloqueio realizado às fls. 269/270, conforme requerido às fls. 259/269. Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para que o executado informe a situação e localização dos veículos listados às fls. 252, conforme requerido pela União à fl. 258. Int.

**97.0059016-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA

Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens no endereço indicado à fl. 158. Int.-se.

**1999.61.00.031675-9** - JOSE ROBERTO MARCELLO(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.021860-2** - TANIA PACENTE X SUELI DOMINGOS DE MORAES X MARIA GUILHERMINA DITRICH DE ARAUJO X FIDELINA BATISTA RAMOS X ANDRE PIOLI FILHO X DIRCE ZAMPINI X MARCIA LOPEZ X MARIA ZENAIDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIRA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tratam-se de embargos de declarações interpostos pelas partes em face da decisão proferida às fls. 402 a qual determina a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja liquidada a sentença proferida levando-se em consideração o laudo pericial já apresentado na fase de conhecimento, bem como os demais documentos juntados inicialmente. A parte autora alega que os cálculos iniciais devem ser apresentados por ela, nos termos do art. 614, II, do CPC. A CEF alega a omissão do despacho em relação às impugnações apresentadas quando da manifestação acerca do laudo apresentado. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, em razão da celeridade, da economia processual, bem como da complexidade, os cálculos deverão ser apresentados pela Contadoria Judicial, formada por peritos de confiança deste Juízo, observando a tramitação prioritária já deferida nos autos. No mais, assiste razão à CEF, motivo pelo qual passo a analisar a impugnação apresentada em face do laudo. Considerando que a perícia foi realizada de forma indireta, torna-se impossível a apresentação específica dos valores das jóias objetos destes autos. Assim, mantenho a decisão de fl. 402. Remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme a decisão de fl. 402 e o acórdão proferido, descontando-se os valores já pagos administrativamente. Diante do exposto, conheço dos embargos de declarações apresentados (porque tempestivos), nego seguimento aos interpostos pela autora e dou provimento aos interpostos pela CEF para aclarar o despacho de fl. 402, conforme explicitado acima. Int.

**2002.61.00.000374-6** - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS - TIGRE E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.005547-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003010-5) TECNIVENDAS ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2004.03.99.026971-4** - TRORION S/A(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Diante das tentativas infrutíferas de penhora online, bem como do leilão realizado, manifeste-se a executada acerca do requerido pela União às fls. 371. Int.

**2004.61.00.006301-6** - SOCIALCOOP - COOP TRABALHO DE PROFISS ADM EM GERAL, INFORMATICA, VENDAS, TELEMARKEETING E COMUNICACAO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA DE MELLO E SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2004.61.00.031163-2** - APOLONIO JOSE CAMARGO X ANA APARECIDA STELLA X ARACELIA MARIA PEREIRA MAZIERO X CLEUZA DA GRACA MACHADO X ISSAO YANAGUIZAWA X IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA X MARCIA REGINA FREIXEDA KECHICHIAN X ROSA YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES X SILVANA ALVES FERREIRA FRANCO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.022256-5** - OCTAVIANO ZANOLLA JUNIOR(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vista à parte autora do depósito efetuado, bem como do esclarecimento prestado pela Contadoria Judicial, pelo prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.024971-6** - MARIO JORGE FILHO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro a expedição de ofício para a Receita Federal. Int.-se.

**2006.61.11.000170-1** - NELSON VERGA ME(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA - UNIDADE DE ASSIS/SP

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.013512-0** - JOSE CARLOS SPERANDEO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**2007.61.00.013788-8** - FERNANDO LAURINDO PALMA X SONIA REGINA ZUZARTE X MICHELE PALMA X FERNANDA PALMA X FERNANDO LAURINDO PALMA JUNIOR(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO E SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**2007.61.00.015727-9** - TOMAZ RAMOS PEREIRA FILHO X MARIA JANDIRA PEREIRA(SP213388 - DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fl. 147, alegando contradição em relação à sentença proferida nos autos.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à parte autora.Os honorários mencionados na decisão atacada não se referem aos já fixados em sentença conforme fls. 60/72.Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e nego-lhes seguimento.Int.

**2007.61.00.033988-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MERCADOBR LTDA EPP  
Fl. 135: Anote-se.Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido.Cumpra-se.

**2008.61.00.009659-3** - MARIA CECILIA FRANCISCO X JOAO FRANCISCO DO CARMO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**2008.61.00.025284-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X EUROGROUP CORRETAGEM DE ELETROELETRONICOS UTILIDADES VEICULOS E IMOVEIS LTDA  
Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.034674-3** - LINDINALVA DE MELLO NADIM(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.033569-8** - CONDOMINIO PATEO DALI(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP269765 - CLAUDEMIR CANDIDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Esclareça o autor o requerido à fl. 196, observando a r. sentença transitada em julgado.Fl. 200: Desentranhe-se o alvará de fl. 201, arquivando-o em pasta própria e expeça-se novo.Retornando liquidado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2005.61.00.020349-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SIND DOS TRAB DA ECT E SIMILARES DE SAO PAULO,REGIAO DA GRANDE SAO PAULO E ZONA POSTAL SOROCABA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034534-9** - APARECIDA FERNANDES LONGATTI(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.003010-5** - TECNIVENDAS ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR E SP168261 - JOANA ANGÉLICA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.019014-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ANTONIO

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2009.61.00.018564-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSENILDO JOSE DOS SANTOS X CECILIA BARBOSA MOREIRA

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

### **Expediente Nº 5034**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0643323-5** - USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**00.0667303-1** - SERRANA LOGISTICA LTDA(SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a documentação apresentada nos autos dos embargos à execução trasladadas às fls. 991/999, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar SERRANA LOGÍSTICA LTDA. No mais, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**00.0763036-0** - ADELAIDE CAMPAGNA MARSOLLA X ADILSON ANTUNES ALMEIDA X A GRELHA COMESTIVEIS LTDA ME X ALESSANDRA CASSANI X AMADEU ARAMBUL X ANASTACIO ROSSETE X ANGELA MARIA DE FREITAS X ANTONIO ANNUNCIATO X ANTONIO BENEDITO CASARIN X ANTONIO CARLOS BARTOLLI X ANTONIO CARLOS TIBURCIO X ANTONIO CONSTANTINO X APARECIDA CREPSCKI MIECHIELIN X BELMIRO MACARIO JUNIOR X BENEDICTA DOS OSSOS X BENEDITA LINDO SENEMA X BENEDITO GABRIEL X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS X CELESTINO GARCIA GUERREIRO X CELIA GONZALEZ PEDRIDO RIOS X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X COML/ ELETRICA SONORA LTDA X COM/ DE VALVULAS VALVOLANDIA LTDA X COMPONENTES ELETRONICOS CASTRO LTDA ME X CONCILIA BRUNO X DCI-EDITORA JORNALISTICA LTDA X DELFIM PAULO TEIXEIRA DE ALMEIDA X DI-SOM PRODUTOS ELETRONICOS IND/ E COM/ LTDA X DISTRIBUIDORA T V T ELETRONICA LTDA X DORACY GONCALVES MARTINSON X DURVAL ANTONIO DOS SANTOS X EBRO IND/ E COM/ LTDA X EDSON HUMBERTO ZANI X ELETRON NEWS RADIO E TV LTDA X ELETRICA FAMOSA LTDA X ELITA ALVES DA COSTA X EMILIO PEREIRA MARIN X ERNESTO SZIRMAI X ESTELINA MARIA DE JESUS X EUCLYDES BINDI X FABRICA DE ENCERADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA X FELIPE ONOFRE DE MEDEIROS X FLAVIO CORTE DE CAMPOS X FRANCISCO RICCI X GEIPA EDICOES MUSICAIS LTDA X GERALDO BARTOLLI X BOSAL DO BRASIL LTDA. X GILSON MESSIAS SANTOS X HAMILTON VANNI X HENRIQUE DA CONCEICAO ALVES X IDA

MARTINANGELO X MADECAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-EPP X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X IVONETE SOARES X JAIR VAVASSORI X JOCALES BIJUTERIAS FINAS LTDA X JONAS PEDRO NASCIMENTO X JOSE ALENCAR CLEMENTINO DUARTE X JOSE ANTONIO MIGOTTO X JOSE BARTOLLI X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE BISPO DE JESUS X JOSE FRANCISCO SANTOS X JOSE MARIA DA COSTA VILLAR X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE RAMOS X JOSE ROBERTO ROMANO X JOSE RODRIGUES X JOSE VANNI JUNIOR X LADISLAU BARCELLINI CALDAS X LAVAGEM AMERICANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X LUCIANO GRACIA BARON X MANIG S/A X MANOEL FERREIRA X MARCELO GARCIA GARCIA X MARIA CELIA ENES NOVAIS X MARIO DEVITO X MARIO SILVA X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MAURICIO GEBARA X METALURGICA VILLA LTDA X MURILO DO AMARAL RODRIGUES ALVES X NAIR SOARES GENOVA X NELSON BAPTISTA PEREIRA X NELSON RODRIGUES DA SILVA X NILO VILLA X NILSON JOSE MIQUELIN X OCTAVIO DOS SANTOS X ODETE NADIA DE ALMEIDA X OSCAR ROBERTO PISCHEL X OSWALDO GOSMIN X PARPAC COMERCIO E REPRESENTACOES DE PARAFUSOS LTDA X PAULO CESAR STEHLING X PEDRO LUIZ MANENTE X PEDRO MANENTE X PEDRO OSWALDO TOGNOLI X PLYNIO DE MELLO X PLINIO VICTOR ROMAGNOLI X PLINIO VICTOR ROMAGNOLI & CIA/ LTDA X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X REBECA FLORINDA CASTILHO DE LA CRUZ X ROBERTO GEBARA X ROSANGELA CHIARELLA BARBOSA PEREIRA X SALVATORE LOMBARDI X SANTINA LONGO X TEREZINHA LUIZA CEZARIO X VIKTORIA GESSERT X VILLARD MOSCA X VITO CHIARELLA X WALTRAUD SZIRMAI X WASCABEL MAQUINAS E MATERIAL GRAFICO LTDA X WILSON ROGERIO ARCURI X ZANAIB AHMAD HEJAZI(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto do processo. Tendo em vista a informação retro e pesquisas acostadas: a) remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos litisconsortes indicados no item 1 da informação, conforme pesquisas acostadas e para cadastramento do CPF do litisconsorte indicado no item 6 da informação, Hamilton Vanni; b) o litisconsorte indicado no item 2 da informação deverá requerer a substituição processual e juntar cópia do RG, CPF, procuração dos sócios e cópia do distrato social, com indicação da quota que cada um deverá receber; c) os litisconsortes indicados no item 3 da informação deverão esclarecer a divergência apontada e juntar cópia do CPF e RG. Em caso de erro de cadastro perante a Receita Federal, deverão os litisconsortes proceder as devidas correções perante o órgão supra; d) os litisconsortes indicados nos itens 4 e 5 da informação deverão juntar cópia do RG e CPF/CNPJ; Int.-se.

**90.0034926-5** - ANTONIO SALVIANO BARBOSA(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**90.0038425-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP160263B - RAQUEL CALURA RONCOLATTO E SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**91.0671514-1** - FRANCISCO DANIEL FARRE SALAZAR(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**91.0691785-2** - MICHAIL PAVLOS PEZOPOULOS(SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP256629A - ITAMAR RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Para a expedição de ofício requisitório, deverá o autor fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**92.0024098-4** - MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BANCO MARTINELLI S/A X MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GLA COML/ AGRICOLA

E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S/C LTDA X GLAUTO MERCANTIL LTDA X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S/C LTDA X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**92.0087878-4** - JOAO CANDIDO DA SILVA E CIA/ LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que o cálculo de fls. 327/331 obedeceu aos parâmetros fixados na decisão de fl. 326, peça-se o ofício requisitório complementar após a indicação do advogado que deverá constar no referido documento. Int. -se.

**93.0013405-1** - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**93.0020034-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0009913-2) MITUO HAGUI & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**95.0036987-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031076-5) ZOOMP CONFECÇOES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**96.0011021-2** - BOTANICO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**1999.03.99.116499-9** - ANA ROSA DA ROCHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CLODOVEU DE OLIVEIRA DIAS FILHO X LOURENCO LOPES X VERISNETE CARVALHO DE MELO SA TELES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, com relação a co-autora ANA ROSA DA ROCHA, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 05 dias. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. No mais, diante do requerido pelos demais autores, intime-se a ré para que apresente os documentos solicitados às fls. 205/207, no prazo de trinta dias. Int.

**2000.03.99.063441-1** - MARIA TEREZA DE FRANCA CASTRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL(SP012463 - FRANCISCO ANTONIO DE BARROS)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.012390-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0758766-0) PREMESA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5037**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0023821-1** - INA IND/ E COM/ DE ESFERAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se ofício à CEF nos termos do requerido pela União à fl. 173. Após a resposta do banco depositário, dê-se nova vista à ré.

**92.0050090-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019908-9) PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Diante do requerido às fls. 240/243, peça-se ofício à CEF - ag. 1181 para que proceda a transferência dos valores depositados às fls. 214 e 233 à disposição do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, vinculados ao processo n.º 2004.61.82.042577-7, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**92.0069003-3** - CARVY JOALHEIROS LTDA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação do valor atualizado do débito pelo Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, peça-se ofício ao E. TRF na forma do art. 16 da Resolução 55/2009. Após, proceda-se à transferência dos valores ao referido Juízo. Int.-se.

**94.0012932-7** - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP096221 - MARCIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista o tempo transcorrido, peça-se ofício à DRF de Osasco para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, se o ofício 55/14/2009 de 04/02/2009, reiterado em 03/08/2009 sob n.º. 547/14/2009, foi cumprido. Int.-se.

**97.0059177-8** - ACIR TORACI X MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE X RAFAEL EVANGELISTA SILVESTRE (MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE) X TALITA EVANGELISTA SILVESTRE (MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE)(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE N.J.FERREIRA)

Tendo em vista requerido, torno sem efeito o mandado de citação anteriormente expedido. Providencie a Secretaria a nova expedição do mandado, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se. Int.

**2002.03.99.031792-0** - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X PORTO ADVOGADOS S/C(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 812/814 e 816: Peça-se ofício ao Juízo da falência, informando o valor depositado. No que se refere ao pedido de levantamento da verba honorária, deverá o patrono observar que, nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Cumpra-se. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0651484-7** - UGO ARDUINI(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 223/225: Cite-se, como determinado no despacho anterior, e intime-se a ré para que se manifeste acerca do pedido



de habilitação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**00.0669415-2** - GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro e pesquisa acostada, expeça-se ofício à CEF para que informe o saldo da guia acostada à fl. 59.Int.-se.

#### **Expediente Nº 5038**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0520682-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO)

Vistos etc...Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar.Considerando que o precatório 97.03.056241-8, apenso a estes autos, ainda não foi liquidado, resta prejudicada a apreciação de ofício requisitório complementar.Tendo em vista o cumprimento do determinado às fls. 70 e 82 dos autos do precatório supra, traslade-se para estes as peças necessárias e adite-se. Após, desapense-se e remetam-se ao E. TRF.Cumpra-se.Int.-se.

**00.0744315-3** - SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**92.0014096-3** - ANTONIO MARCONDES SOBRINHO X HELIO MANFIO X CENIRA PINHEIRO TALACHI(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491 - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o levantamento efetuado às fls. 285/286, reconsidero o despacho anterior.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

**93.0001220-7** - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vista às partes do ofício juntado às fls. 426/555, pelo prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**96.0010406-9** - TRANS-BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.-se.

**97.0059074-7** - IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

**1999.61.00.040713-3** - EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência à parte do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de dez dias para que o patrono da parte autora traga aos autos procuração com poder específico para a renúncia, nos termos do art. 38, do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2002.03.99.014070-8** - METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício para conversão em renda da parcela depositada à fl. 491.Aguarde-se o pagamento das demais.Int.-se.

**2003.03.99.017100-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021188-6) YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL  
Proceda-se à conversão em renda pelo código indicado pela União à fl. 555.Após, dê-se vista da conversão e arquivem-se os autos.Int.-se.

**2003.61.00.013678-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007758-8)  
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DOP ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP - COPERSUCAR - FILIAL 1 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 2 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 3 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 4 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 5 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 6 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 7 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 8 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 9 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 10 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 11 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 12 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 13 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 14 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 15 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 16 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 17 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 18 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 19 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 20 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 21 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 22 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 23 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 24 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 25 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 26 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 27 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 28 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 29 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 30 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 31 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 32 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 33 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 34 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 35(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Vista à parte autora do ofício de fls. 219/235, pelo prazo de dez dias.Após, retornem os autos ao arquivo até o trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança n.º 2003.61.00.007758-8.Int.

**2005.61.00.018259-9** - ROMEU RIBAS ESTEVES X CARLOS PEREIRA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, expeça-se o ofício à EFPP, conforme determinado na r. sentença de fls. 98 e requerido à fl. 186.No mais, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fl. 181.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.010861-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0032610-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X IGUASSU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Primeiramente, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da Ação Ordinária de n.º 88.0032610-2.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 43/44.Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0702717-6** - AGROSYSTEM IND/ E COM/ LTDA X CINOTICA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS COM/ E INDL/ LTDA(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO) X UNIAO FEDERAL

Cumpram as partes o despacho de fl. 207.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**92.0018381-6** - DISTRIBUIDORA REPRESENTAL LTDA(Proc. GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E Proc. GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo último de dez dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl.243.Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, dê-se vista à União - PFN.Int.

**92.0019868-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0007885-0) PHARMACIA ARTESANAL LTDA X PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA X ESSENCA PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA X AMAPORA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA X ZABET S/A IND/ E COM/(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante dos extratos juntados às fls. 559/564 verifico que o nome das depositantes estão corretos motivo pelo qual indefiro o requerido pela parte autora às fls. 491/492.Tendo em vista o aduzido pela parte autora às fls. 505/506, proceda a Secretaria o desarquivamento dos autos da Ação Ordinária de n.º 92.0007885-0 para o traslado das peças necessárias para a instrução destes autos.Sem prejuízo, tendo em vista às fls. 110 e 122, bem como a informação de fl. 544, oficie-se à CEF - Agência 0265 para que informe os saldos das constas n.ºs 0265.005.111074-0 e 0265.005.111071-6, no prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido pela União às fls. 152.Cumpra-se.Int.

**92.0044691-4** - AMARO E ASSOCIADOS ADVOCACIA S/C X PULSO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ADVOCACIA MARCELO HUCK S/C X STUBER ADVOGADOS S/C X MATTOS FILHO E SUCHODOLSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X CAMBRIDGE LOCACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se o ofício de conversão em renda, conforme a planilha apresentada à fl. 176, deferindo o prazo de dez dias para o cumprimento.Efetivada a transação, arquivem-se os autos.Cumpra-se.Int.

#### **Expediente Nº 5044**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**00.0674711-6** - IRACY MOREIRA DA CUNHA X ALMELINDA SPADOTTO DA CUNHA X JOSUE EDUARDO MOREIRA DA CUNHA X JOSE ROBERTO MOREIRA DA CUNHA(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação consignatória ajuizada por Iracy Moreira da Cunha e outros em face da Delfin S.A Crédito Imobiliário e da CEF (sucessora do Banco Nacional de Habitação), na qual a União Federal figura como assistente simples, buscando provimento para consignar valores que entende devidos para a liquidação antecipada de contrato financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). Em síntese, os autores sustentam que, em 02.08.1976, firmaram contrato de financiamento para aquisição de imóvel e que, em 02.06.1985, procuraram a Delfin para liquidação antecipada, quando então foi apresentado saldo a pagar de Cr\$ 28.841.665. Afirmando que o agente financeiro fez seus cálculos pela RC 10/1977 (posterior ao contrato) e que pela RD 75/1969 e pelo contrato celebrado o montante do estado da dívida dividido pelo CES era de Cr\$ 7.184.529, a parte-autora pugna pela consignação do montante que entende devido para fins de liquidação do contrato em questão. Efetuado o depósito de Cr\$ 7.184.529 em 10.12.1985 (fls. 24/25), o BNH e a Delfin contestaram (fls. 27/33 e 77/91). Proferida sentença pela improcedência do pedido (fls. 118/121), a mesma foi anulada pelo E.Tribunal Federal de Recursos por força do descumprimento no disposto no art. 899 do CPC (fls. 148/152). Com o retorno dos autos, os autores não complementaram o depósito judicial (conforme determinação do E.TFR) insistindo na validade de seus critérios de cálculo (fls. 159, 166/169, 182/183 e 293/294). Com a inclusão da CEF no pólo passivo em sucessão ao BNH, a mesma contestou em favor da ampla defesa (fls. 465/473), com réplica às fls. 483/486, após o que a União ingressou no feito como assistente simples. Produzido laudo pericial (fls. 363/404 e 535/544), as partes se manifestaram (fls. 422/430, 434/38, 521/522, 547/549, 556, 557/564, 565 e 566). É o breve relato do que importa. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há inépcia da inicial por impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, ou por qualquer outro pressuposto processual ou condição da ação. Noto claro interesse de agir, além do que há a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido,

independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). É verdade que o art. 18, a, da Lei 6.024/1974 previu que a decretação da liquidação extrajudicial (e isso se deu com a Delfin) produziria, de imediato, suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação. Contudo, parece-me claro que essa proibição não alcança ações tais como a presente, justamente por conta das garantias de acesso ao Judiciário (de relevância clara, mesmo ao tempo da Carta de 1967), sobretudo pelo imperativa importância da moradia para a realização da natureza humana. Dito isso, no mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Primeiramente, cumpre registrar que a ação de consignação em pagamento é procedimento especial de jurisdição contenciosa, contemplado no Capítulo I, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil, pelo qual o devedor se desonera do pagamento de obrigação mediante o depósito judicial dos valores devidos. Para tanto, o devedor deverá requerer na petição inicial o depósito da quantia ou coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do 3º do art. 890, bem como a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta. Disto resulta que, nesta espécie de ação, a efetivação do depósito se revela como providência indispensável para o regular desenvolvimento da relação processual, de modo que deixando a parte-autora de realizá-lo no prazo assinalado na lei, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Nos moldes do art. 896 do CPC, o réu poderá contestar alegando diversos motivos justos para a recusa em receber o montante de seus créditos, dentre os quais que o depósito não foi integral, para o que deverá indicar o montante que entende correto. Consoante disposto no art. 899 do CPC, alegado pelo réu que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato, sem prejuízo do direito de o réu levantar a quantia ou a coisa depositada (com a conseqüente liberação parcial do autor), prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. Portanto, a falta de consenso entre as partes sobre o montante da dívida não exime a parte-autora de realizar o depósito em pauta, devendo no mínimo fazer a consignação de acordo com os valores que entende devidos, cuja exatidão deverá ser verificada durante o desenrolar do processo. Assim sendo, para os fins do depósito em tela, compete à própria parte-autora a elaboração dos cálculos dos valores devidos, não podendo essa providência ser transferida para a posterior fase probatória. No caso dos autos, verifico que, em 02.08.1976, os autores celebraram, com a corre Delfin, contrato de financiamento para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), o que justifica a presença da CEF e da União na presente lide. Já em 02.06.1985, os autores procuraram a corre Delfin para liquidação antecipada desse financiamento, para o que ofereceram Cr\$ 7.184.529, ao passo em que a corre Delfin exigiu Cr\$ 28.841.665 (fls. 16/17). Posta a lide nesta ação em consignação, e realizado o depósito de Cr\$ 7.184.529 em 10.12.1985 (fls. 24/25), a matéria litigiosa reside nos critérios para cálculo do montante para a liquidação antecipada, vale dizer, o montante do estado da dívida dividido pelo CES. Da parte dos autores, a pretensão é pela aplicação das normas vigentes ao tempo da celebração do contrato (RD 75/1969 e RC 36/1969, e demais aplicáveis), enquanto a Delfin fez seus cálculos pela RC 10/1977, reproduzida na RC 41/1985 (posteriores ao contrato). Ocorre que a cláusula quinze do contrato celebrado entre as partes (fls. 09/15) prevê que, No caso de liquidação antecipada, o estado da dívida para o DEVEDOR será calculado com base no valor atual dos pagamentos futuros, à taxa de juros e serviços contratuais incidentes sobre o estado da dívida, multiplicado pelo inverso do coeficiente de equiparação salarial vigente no momento da operação, enquanto o parágrafo único dessa mesma cláusula quinze prevê que ao estado da dívida serão acrescidos, quando houver, as prestações em atraso, multas e demais acréscimos. Portanto, note-se que os autores sabiam (ou deveriam saber) que o contrato validamente celebrado seria quitado segundo o CES vigente no momento da operação, de modo que não podem alegar surpresa ou violação à segurança jurídica a esse respeito. Ainda que o mesmo contrato de fls. 09/15 faça referência à RC 36/1969, e demais aplicáveis, é certo que a cláusula quinze é cláusula específica, de maneira deve prevalecer na interpretação do contrato e para a solução da presente lide, ainda que o imóvel residencial em tela seja tido como direito fundamental. Por sua vez, o laudo pericial (fls. 363/404 e 535/544) acusa que o montante depositado pelos autores não é suficiente para a quitação da dívida nesses termos ora decididos. A matéria em tela foi posta no E.STF, que, no RE 115067/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, v.u., DJ de 10-06-1988, p. 14405, decidiu: **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE MUTUO PARA A AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA POR MEIO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO PARA O ESTABELECIMENTO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PARAGRAFO 3. DO ARTIGO 153 DA CONSTITUIÇÃO.** - Se a cláusula contratual prevê que o coeficiente a ser aplicada na liquidação antecipada do débito será o vigente no momento da pretensão da liquidação, o critério para o calculo desse coeficiente será o que estiver em vigor nesse instante para a época da celebração do contrato de mutuo, se, conforme esta, houver a fixação de critérios diversos. Inexistência de retroatividade, dado que a determinabilidade do coeficiente em vigor no momento da liquidação foi estabelecida pelo próprio contrato de mutuo. Recurso Extraordinário não conhecido. No mesmo sentido, o E.STJ, no RESP 200000081990, Rel. Min. Barros Monteiro Quarta Turma, v.u., DJ de 20/08/2001, p. 0472, decidiu que: **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. INCIDÊNCIA. EXPLICITAÇÃO DO CONTRATO.** - Controvérsia dirimida à luz de disposição contratual, que prevê a incidência do índice vigente no momento da liquidação extraordinária. Imprequestionamento dos temas alusivos aos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.380, de 21.08.64 e dissídio jurisprudencial não configurado. Recurso especial de que não se conhece. É verdade que, ante ao que consta na inicial, os presentes autos não trazem discussão sobre a cobertura ou não do FCVS, de maneira que este tema não deve ser enfrentado nesta ação. Também não há elementos para o deferimento da quitação integral a que se referem os autores às fls. 547/549, mesmo

porque se a lei referida pelos autores é nos moldes em que afirma, não há interesse de agir para a prestação jurisdicional e, caso existisse necessidade de provimento jurisdicional, tal deveria ter sido provocado de modo claro e tempestivo, daí porque não há que se falar em fato superveniente nos moldes do art. 462 do CPC. De outro lado, é verdade que o art. 899, 2º, do CPC, prevê que a sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos. Contudo, pelo que consta do laudo pericial (fls. 363/404 e 535/544), nota-se que os autores não pagam prestações desde 02.06.1985 (fls. 372), de maneira que a solução para esses problemas escapam à presente ação consignatória, em respeito às leis processuais e ao devido processo legal (sobretudo à ampla defesa e ao contraditório). Convém notar que após a anulação da sentença de fls. 118/121 pelo E.Tribunal Federal de Recursos por força do descumprimento no disposto no art. 899 do CPC (fls. 148/152), os autores tiveram múltiplas oportunidades para a complementação do depósito judicial, mas apenas insistiram na validade de seus critérios de cálculo (fls. 159, 166/169, 182/183 e 293/294). Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do depósito de fls. 24/25. P.R.I. e C..

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.025725-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020858-3) DALER COML/ LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Daler Comercial Ltda. em face da União Federal, combatendo a invalidade do auto de infração nº 0815500/0083/00 e do processo administrativo nº 10314.005545/00-98, bem como da pena de perdimento de mercadorias deles decorrente. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença pela improcedência do pedido, em face da qual a parte-autora embarga alegando omissão com relação a fatos supervenientes. Trasladasas cópias de documentos que foram acostados aos autos da ação cautelar 2001.61.00.020858-3, os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir Com parcial razão a embargante. Verifico que esta ação foi intentada combatendo o auto de infração nº 0815500/0083/00 e o processo administrativo nº 10314.005545/00-98, pertinente a mercadorias apreendidas por importação irregular. As mesmas irregularidades geraram multa contida no processo 10314.000367/2001-32, pertinente a mercadorias que foram vendidas pela ora embargante (daí porque não foram apreendidas), sendo certo que consta dos autos a anulação desse processo 10314.000367/2001-32, por vício formal, contudo, seguida de nova autuação pelas mesmas irregularidades (processo administrativo 10314.000911/2002-27). Diante dos argumentos lançados nos embargos opostos e por toda documentação acostada aos autos, é visível que as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas, constantes da sentença proferida, são aplicáveis tanto ao processo 10314.000367/2001-32 quanto ao processo administrativo 10314.000911/2002-27, por a anulação do primeiro deu-se apenas por aspectos formais, corrigidos na nova autuação. É bem verdade que algumas notas fiscais, apontadas como irregulares no processo 10314.000367/2001-32, foram consideradas idôneas quando da apuração das imposições de multa indicadas no processo administrativo 10314.000911/2002-27, mas nada há a ser liberado no tocante a esses produtos uma vez que os mesmos já foram vendidos pela ora embargante (vale dizer, não se encontram apreendidos por conta do auto de infração 0815500/0083/00 e do processo administrativo 10314.005545/00-98). Ou seja, a improcedência do requerido no processo 10314.000367/2001-32 enseja, pelos mesmos motivos indicados na sentença recorrida, a improcedência das alegações de invalidade no tocante ao processo administrativo 10314.000911/2002-27, inexistindo produtos a liberar a esse propósito (note-se que o documento de fls. 755/756 informa que a exigência pecuniária foi objeto de parcelamento). Por óbvio que, com relação às mercadorias que a própria Fazenda Pública considerou a documentação idônea ao ponto de sequer incluídas na nova autuação (processo administrativo nº 10314.000911/2002-27), desaparece lide que justifica a prestação jurisdicional. Já no que ao auto de infração 0815500/0083/00 e ao processo administrativo 10314.005545/00-98, ante à improcedência do pedido amplamente fundamentada na sentença recorrida, correta é a apreensão e a aplicação da pena de perdimento aos produtos irregularmente importados. A esse respeito, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para integrar o acima exposto na fundamentação da sentença de fls. 715/725, mantendo o dispositivo pela improcedência do pedido, assim tudo o que mais consta na sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I. e C..

**2002.61.00.009506-9** - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por VENTURE ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a anulação dos autos de infração n 35.004.531-3 e n 35.004.563-4.Na inicial (fls. 02-35) a autora argumenta, em apertada síntese, que no exercício de sua atividade presta serviços técnicos com a utilização de mão-de-obra própria e terceirizada. Aduz que por ocasião de fiscalização o

INSS encontrou irregularidades na escrita contábil da autora, lavrando os autos de infração que pretende anular. Refere que apesar da empresa contar com escrita contábil regular, o fiscal da autarquia efetuou lançamento por arbitramento. Outrossim, assevera que a sistemática de retenção de n% sobre a nota de prestação de serviços é inconstitucional, assim como a contribuição incidente sobre o pró-labore e a remuneração de autônomos. Sustenta também a inconstitucionalidade do adicional referente ao salário-educação e que a contribuição ao SESC/SENAC é indevida. Alega que o SAT incidente sobre o débito foi calculado sobre o grau máximo, embora a empresa não manipule produtos que casem risco para os funcionários. Por fim, refere que os débitos não podem ser reajustados de acordo com a variação da SELIC. A demandante pugnou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A inicial foi acompanhada pelos documentos das fls. 36-324, complementados às fls. 336-404. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 412-462) na qual, em resumo, defendeu a manutenção dos autos de infração. Disse que a incidência do SAT é legal, assim como o adicional referente ao salário-educação e da contribuição ao SESC/SENAC. Em réplica (fls. 465-475) a demandante repisou os argumentos expostos na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 476-478). A autora requereu a produção de prova pericial, pretensão que restou indeferida. Contra esta decisão a demandante interpôs agravo de instrumento, recurso que foi provido pela 5ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 643-650). Entrementes, a autora juntou aos autos cópia de laudo pericial produzido nos autos dos embargos opostos contra a execução fiscal que busca a satisfação dos débitos debatidos nestes autos (fls. 511-612). À fl. 484 determinou-se a intimação da autora para que informasse acerca do interesse na integração do pólo passivo da lide pelo FNDE, SESC e SENAC. Contudo, a autora argumentou que não se faz necessária a ampliação do pólo passivo da ação (fl. 490). Por força da alteração legislativa trazida pela Lei n 11.457/2007, o INSS foi substituído pela UNIÃO. Às fls. 699-1597 juntou-se cópia de peças extraídas dos autos dos embargos à execução fiscal n 2003.61.82.051599-3. Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Antes de enfrentar a matéria de fundo, há duas questões que devem ser esclarecidas. A primeira diz respeito à necessidade de integração da lide pelo FNDE, SESC e SENAC, pois as exações destinadas a estes entes também são debatidas nos autos. Embora tal questão não tenha sido resolvida na instrução do feito, entendo que não é necessária a ampliação do pólo passivo do feito, pois a atuação como agente arrecadador e responsável pela fiscalização legítima o INSS - e a partir da Lei n 11.457/2007 a UNIÃO - a figurar como réu em processo que trata destas exações. Nesse sentido, os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. LEGITIMIDADE DO INSS. 1. Como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação da contribuição social, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a legitimidade da exação. 2. Recursos especiais providos. (STJ, 2ª Turma. Resp. 200301082658, rel. Min. Castro Meira, j. 25/10/2004). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC/SENAC. INSS. LEGITIMIDADE PAJSSJVA. RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O INSS, como agente responsável pela fiscalização e arrecadação da contribuição para o SESC/SENAC, é parte passiva legítima nas ações nas quais se debate a legitimidade da referida exação. 2. Aplicação do disposto no artigo 149 da CF, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal. 3. A empresa prestadora de serviços enquadra-se no artigo 30 do Decreto-Lei n 9.853/46 e no artigo 40 do Decreto-Lei n 8.621/46, como sujeito passivo da obrigação tributária devida ao SESC e SENAC. 4. Matéria preliminar arguida em contra-razões rejeitada. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 200161000275213, Rel. Des. Federal Nery Júnior, j. 23/01/2008). A segunda questão se refere à prova pericial. Durante a instrução, restou provido agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu a prova pericial. Contudo, antes do julgamento do recurso foi deferida a juntada de cópia da perícia realizada nos autos dos embargos à execução fiscal n 2003.61.82.051599-3, a qual tem como objeto as NFLDs discutidas nestes autos. Assim, como que a cópia do laudo foi encartada nestes autos como prova emprestada, prejudicado o pedido de realização de prova pericial requerida pela demandante e deferido pela decisão proferida no agravo de instrumento. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A autora pugna pela anulação das NFLDs n 35.004.531-3 e 35.004.536-4. A fim de melhor estruturar o julgado, analiso os autos de infração de forma separada, iniciando pelo auto de infração n 35.004.536-4. A NFLD n 35.004.536-4 tem como fundamento infração ao previsto no art. 32, 11 da Lei n 8.212/91, verbis: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. A fiscalização do INSS constatou que não foram contabilizados vários fatos geradores de contribuição decorrentes das seguintes infrações: a) trabalhadores não registrados e, por consequência, sem o recolhimento das contribuições devidas; b) horas extras não registradas; c) pagamentos adicionais não contabilizados. Importante referir que o auto de infração lavrado apenas aplicou penalidade em decorrência das irregularidades encontradas. Vale dizer, a NFLD n 35.004.536-4 não diz respeito diretamente à cobrança de contribuições devidas pela autora, mas apenas à penalidade pela inobservância da legislação. Ocorre que a autora não logrou demonstrar que não cometeu as infrações constatadas pelo fiscal do INSS. As GRPSs que instruem a inicial não comprovam o recolhimento das contribuições referentes a fatos que teriam sido omitidos. O fato de a autarquia se valer do conteúdo de sentenças proferidas em reclamatórias trabalhistas, dentre outros elementos, como subsídio para o auto de infração não nulifica o ato do agente, mas o fundamenta. Importante destacar que embora as DECABs n 35.004.536-4 e 35.004.531-3 estejam vinculadas a mesma fiscalização, não há que se falar em atuação decorrente do mesmo fato gerador duas vezes. A DECAB n 35.004.536-4 trata apenas da cominação de penalidade por infração à lei, ao passo que a DECAB 35.004.531-3 trata das contribuições incidentes sobre os fatos geradores omitidos pela empresa, conforme será mais bem explorado adiante. Outrossim, a perícia constatou que em relação à multa no valor de R\$ 7.041,66, referente ao DEBECAD 35.004.536-4, é procedente tendo em vista ter constatado essa perícia a existência de pagamento a empregados sem os respectivos registros, bem como valores pagos

em desacordo aos efetivamente contabilizados (...)Assim, improcedente o pedido de anulação do auto de infração no 35.004.536-4.Passo ao exame do auto de infração n 35.004.531-3.De partida afasto a alegação de inconstitucionalidade suscitada pela autora em relação à alteração do art. 31 da Lei no 8.212/1991 pela Lei n 9.711/1998, que atribuiu à empresa contratante de mão de obra a obrigação de reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Diferentemente do que alegado pela demandante, a modificação não criou nova modalidade de hipótese de incidência do tributo, mas apenas introduziu uma técnica de arrecadação, que não acarretou majoração da carga tributária.A discussão acerca da constitucionalidade da alteração trazida a lume pela Lei n 9.711/1998 resta pacificada no âmbito jurisprudencial. Ilustrando essa afirmação, os julgados que seguem:CONSTITUCIONAL E TPJBUTÁPIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N 9.711/98. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.1. As modificações introduzidas pela referida Lei 9.711/98 visam, apenas e tão-somente,facilitar a arrecadação e a fiscalização do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, prevenindo a sonegação, não havendo nisso nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. 2. Com efeito, não se cuida de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social (C.F., art. 195, 40), nem, tampouco, de imposto criado na área da competência residual da União (C.F., art. 154, 1) ou instituição de empréstimo incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor. 5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária. 6. Recurso não provido. (Resp 439155/MG, Min. José Delgado, DJ23.09.2002)Avanço no exame da NFLD no 35.004.531-3.Conforme visto anteriormente, o auto de infração no 35.004.536-4 trata de penalidade aplicada em razão de irregularidades encontradas na escrita contábil da autora, tais como trabalhadores não registrados, horas extra não computadas e pagamentos adicionais não contabilizados. Já o auto de infração n 35.004.531-3 diz respeito às contribuições e adicionais devidos em decorrência das irregularidades constatadas pela fiscalização do INSS. O débito foi quantificado por arbitramento - e não amostragem conforme referido na inicial - de acordo com o que determina o art. i da Ordem de Serviço do INSS n 209/1999, cujo teor é o seguinte:51 - Quando a fiscalização verificar, no exame da escrituração contábil e de outros elementos, que a contratada não registra o movimento real da mão-de-obra utilizada ou do faturamento, a remuneração dos segurados será apurada utilizando-se como base o percentual mínimo de 40% sobre o valor bruto do serviço da nota fiscal, fatura ou recibo, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.51.1 - Adotar-se-á, também, o procedimento deste item quando a contratada não apresentar a escrituração contábil ou estiver dispensada dessa obrigação.compulsório (C.F., art. 148). O que houve, não faz mal repetir, foi uma alteração na forma de recolhimento da contribuição previdenciária, sem nenhuma afronta à Constituição, atribuindo responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, o que é permitido não só pelo Código Tributário Nacional (art. 128), como, também, pela atual Carta Magna, que prevê, inclusive, o pagamento antecipado do imposto ou contribuição, com possibilidade de compensação e/ou restituição (C.F., art. 150, 70), exatamente como previsto na Lei 9.711/98, ora impugnada; pelo que não há que se falar ou sustentar em, repito, empréstimo compulsório, aumento de alíquota, confisco ou transgressão a qualquer princípio constitucional, muito menos o da capacidade contributiva. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas. . Sentença reformada. (Recurso Extraordinário n 393946/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, em sessão do dia 03-11-2004, publicação no DJ n 218, de 12-11-2004).TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI N 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI NO 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DA ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTARIA MATERIAL DA EXAÇÃO. 1. A Lei n 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei n 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. 2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. 3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratado, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal. 4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária51.2 - Quando a remuneração for apurada na forma deste item, a diferença da contribuição relativa aos segurados empregados decorrente do arbitramento será calculada mediante a aplicação da alíquota mínima.A autora aduz que a OS 209/99 é inconstitucional, por regulamentar a matéria de forma mais ampla do que o disposto em lei.Sem razão.A previsão legal de aferição indireta de contribuição social por arbitramento vem do art, 33 da Lei n 8.212/1991, dispositivo que foi alterado várias vezes, mas que na época do lançamento questionado apresentava a seguinte redação:Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. ii e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o

disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.(...) 6 Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da Prova em contrário.(...)A técnica de lançamento por arbitramento é tratada também no art. 148 do CTN:Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (grifei)Ao regulamentar a matéria a OS 209/1999 não desbordou os limites da lei, mas apenas conferiu parâmetro seguro para a aferição indireta das contribuições devidas pelas empresas atuam na prestação de serviços através de cessão de mão-de-obra ou empreitada.Outrossim, a aferição indireta por arbitramento se apresenta como meio previsto legalmente para a autoridade fiscal apurar o valor do tributo quando o sujeito passivo se omite em fornecer a documentação necessária ou a mesma apresenta irregularidades insanáveis. Não se trata de punição ao contribuinte, mas meio suplementar de determinar o montante da contribuição devida, aplicável apenas quando não há documentos ou a documentação apresentada é insuficiente ou inidônea. Além disso, ao contribuinte pode provar que o montante arbitrado é superior ao devido, desde que apresente provas nesse sentido.No caso dos autos, a autora aduz que mantém sua escrita contábil regular, de modo que indevido o lançamento por arbitramento. Já o INSS sustenta que os documentos apresentados pela empresa não foram elaborados de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela autarquia previdenciária, bem como que a omissão de vários fatos contábeis coloca em dúvida toda a escrita contábil.A perícia realizada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n 2003.61.82.051599-3, encartada nestes autos como prova emprestada, analisou detidamente a escrita contábil da autora, constatando que, de fato, os registros não são de todo precisos. Colho do laudo pericial o explicativo excerto que segue :Tendo em vista que os valores objeto das autuações decorrem da desclassificação da escrita contábil da embargante, e conseqüentemente, a apuração efetuada pelo agente fiscal se valeu de valores arbitrados, tendo como base o faturamento do estabelecimento 00.612.962/0002-82, procurou essa perícia através do exame da escrituração contábil da embargante do período 03/1999 a 110/2000, bem como dos documentos que subsidiam as apurações dos débitos junto ao INSS, obter os elementos que subsidiam essa perícia.Partindo desse princípio, pôde essa perícia constatar que a contabilidade desenvolvida, apesar de registrar as informações mensais, de acordo com o regime de competência, deixou de individualizar os lançamentos nas datas em que ocorreram, o fazendo sempre nos últimos dias dos meses referentes. A conta contábil INSS a recolher absorvia os lançamentos tanto do estabelecimento matriz, quanto da filial. Os valores referentes aos serviços prestados não eram alocados em contas próprias, ou seja, por empresas contratantes e por outras.Contudo, mesmo os lançamentos contábeis não estando individualizados na sua maior parte, pode esse perito signatário confrontar documentos com a contabilidade e apurar através de planilhas, os valores que possam servir de base para subsidiar o convencimento do MM. Juiz.Adiante, o perito identifica o que seria a raiz de parte das irregularidades na escrita da autora 4:Em relação à retenção dos 11% da contribuição previdenciária incidente sobre os serviços prestados, na forma do art. 31 da Lei n 8.212/91, alterado pela Lei 9.711/98, pode-se observar através dos registros e recolhimentos efetuados que a embargante compensava de forma indistinta os valores retidos dos estabelecimentos matriz e filial, ou seja, valores retidos no estabelecimento filial eram compensados no da matriz e vice e versa.Constatou entretanto essa perícia, que o INSS prevê a compensação de valores em estabelecimentos diferentes daqueles que sofrerão a retenção, conforme regras definidas e mediante autorização, nos moldes do item 34.5 da Ordem de Serviço 209, de 20 de maio de 1999, valendo ressaltar que os procedimentos contidos na referida instrução não foram no todo observados pela embargante quando da compensação dos valores retidos.No entanto, a fundamentação do lançamento passa ao largo da regularidade da compensação dos valores retidos em notas fiscais. O relatório da notificação fiscal de lançamento do débito n 35.004.531-3 (fls. 157-160) evidencia que o débito diz respeito à ausência de lançamento na sua contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições, referentes a funcionários não inscritos, horas extra não registradas em folha de pagamento e de pagamentos adicionais encontrados em recibos não contabilizados.Segundo o INSS, como tais fatos não estavam registrados na contabilidade, não havia outro meio que não o arbitramento para calcular as contribuições devidas pela empresa.Todavia, o perito mostra que havia elementos que permitiam ao fiscal da autarquia efetuar o lançamento sem necessidade de se valer do arbitramento.Com efeito, a perícia constatou pagamentos não contabilizados a ADELMO FERNANDES BELIEIRO, FRANCISCO CARLOS VIEIRA LIMA, ZENILTON EDSON PEREIRE e AMILTON OLIVEIRA DE CARVALHO, referentes a remunerações que lhes foram pagas anteriormente aos respectivos registros.Significativo destacar que a documentação analisada pelo perito é contemporânea à fiscalização do INSS, vale dizer, não se tratam de documentos produzidos posteriormente à fiscalização da autarquia previdenciária. À guisa de ilustração, observo que à fl. 865 consta o registro de empregado de Francisco Carlos Vieira Lima, admitido em 02/02/1998. Contudo, à fl. 868 está juntado recibo firmado por Francisco Carlos Vieira Lima, firmado em 20/04/1998, dando quitação de salários e verbas acessórias. O recibo discrimina a natureza de todas as verbas pagas, de modo que o lançamento das contribuições devidas referente a esse segurado teria que se pautar pela documentação apresentada, e não por arbitramento. O mesmo se dá em relação aos empregados Adelmo Fernandes Balieiro, Zenilton Edson Pereira e Amilton Oliveira de Carvalho, já que constam nos autos cópias de sentenças proferidas na Justiça do Trabalho e outros documentos indicando a remuneração percebida pelos segurados, devidamente analisados pelo perito.Assim, conforme conclui o expert, há elementos que comportam o lançamento das contribuições devidas de acordo com a remuneração dos segurados, de modo que descabido, no ponto, o cálculo do



montante devido por meio de arbitramento. Nesse sentido, cumpre transcrever o seguinte trecho do laudo pericial: 5A empresa deixou de individualizar em contas próprias por estabelecimentos (matriz e filial), os valores pagos ou atribuídos que constituem fato gerador de contribuições previdenciárias, dificultando, mas não impossibilitando o levantamento dos valores contabilizados. Assim, considerando que o lançamento por arbitramento não depende de ato volitivo, o fisco não está autorizado a utilizar essa técnica de lançamento se existem na escrita dados suficientes à apuração do débito efetivo. Por conseguinte, impõe-se a anulação do DEBECAD n 35.004.536-4, a fim de que a ré, querendo, promova novo lançamento, com base na escrita contábil da autora. Outrossim, tendo em vista a anulação do lançamento por vício formal, fica prejudicada a discussão acerca dos adicionais referentes ao salário- educação, contribuição ao SESC/SENAC e SAT. Resta analisar apenas a questão referente à incidência da SELIC na atualização do débito referente ao DECAB n 35.004.536-4. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de i% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. No caso dos autos, a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 3 da Medida Provisória n. 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de i% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN, de modo que não há que se falar em afastamento da incidência da SELIC como índice de remuneração do débito tributário. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE EM PARTE**, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de anular o lançamento referente ao DECAB n 35.004.536-4. Tendo em vista que o autor sucumbiu em modesta parcela do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em % do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, encaminhando cópia desta sentença ao Juízo dos Embargos à Execução Fiscal n 2003.61.82.05199-3.

**2002.61.00.028243-0** - GEPKO IND/ E COM/ LTDA(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP093190 - FELICE BALZANO) X LUIZ CARLOS MEIRA DE VASCONCELLOS(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ASSOCIACAO NACIONAL PARA DIFUSAO TECNOLOGICA E NORMATIZACAO DE PROTECAO BALISTICA - ANDB(SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por GEPKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de LUIZ CARLOS MEIRA DE VASCONCELOS e do INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL pleiteando a anulação da patente P1 9204323-2, concedida em favor do primeiro demandado. Alega a autora que o primeiro demandado obteve a referida patente, denominada blindagem balística intercambiável para automóveis, junto ao INPI, em 08/11/2002. Sustenta que a patente foi concedida ao arripio da lei, visto que o objeto do requerimento da patente já estaria incorporado ao estado da técnica, não representando novidade e, por esta razão, não preenchendo os requisitos da Lei de Propriedade Industrial. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 14-373. LUIZ VASCONCELOS contestou o feito às fls. 388/414, argumentando, em suma, que desenvolveu uma nova solução técnica que, instalada em veículos automotores, confere proteção balística sem alterar as características originais do veículo, permitindo a fácil intercambialidade dos vidros originais com os vidros blindados e permitindo até mesmo sua retirada e reutilização em veículos semelhantes (fls. 392, 5.0). Juntou documentos. Por petição de fls. 428/431 a ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DIFUSÃO TECNOLÓGICA E NORMATIZAÇÃO DE PROTEÇÕES BALÍSTICAS - ANDB requereu a intervenção no processo na qualidade de assistente da parte autora, afirmando ter interesse jurídico de que a patente seja anulada, pois decisão neste sentido atingirá reflexamente todas aquelas empresas (associadas) que da mesma forma, industrializam vidros blindados com soluções técnicas, as quais o réu entende ser o titular do direito à exploração (fls. 430-431). O primeiro demandado não se opôs à assistência (fls. 475/476). Contestação do INPI às fls. 478-486, arguindo preliminar de carência de ação - entendendo que o pedido formulado não se coaduna com o objeto de uma ação declaratória. Argumenta que não seria réu na ação, e sim assistente simples, já que não é o sujeito de direito real aqui controvertido, que pertence única e exclusivamente ao titular do registro anulado. No mérito diz que a autora tem razão em parte, pois a novidade é, de fato, requisito essencial para a concessão de uma patente, e o INPI reexaminou a legalidade da patente ora discutida e concluiu que foi comprovada a falta de novidade de parte do objeto da patente. Juntou o parecer técnico de reavaliação. Réplica às fls. 512/538, rebatendo a preliminar de carência de ação arguida, mas concordando que a posição processual do INPI é de assistente, na forma como requerido na inicial. No mérito, repisou os argumentos já expendidos, explicitando as patentes anteriores às do primeiro demandado, abordando o laudo trazido aos autos pelo INPI e juntando mais documentos. Por decisão de fls. 679 determinou-se a retificação da autuação para que o INPI constasse como assistente litisconsorcial. Na mesma oportunidade foi deferida a assistência requerida pela ANDB e abriu-se a oportunidade para a produção de provas. A autora requereu a produção de prova pericial às fls. 681/683. Por petição de fls. 707/719 o réu manifestou-se acerca dos documentos juntados pela autora até então, bem como requereu a juntada de laudos técnicos e manifestou-se contrariamente à produção de prova pericial. O INPI informou não ter provas a produzir (fls. 818). A prova pericial foi deferida (fls. 819), tendo a autora apresentado quesitos às fls. 838/845 e o réu às fls. 858/863. O INPI ofereceu quesitos às fls. 889- 890. Em petição de fls. 910, a autora requereu que o INPI fosse instado a se manifestar sobre a petição protocolizada em 09/05/2006 (fls. 637/657), que informa outras patentes com as quais coincidiriam aquela requerida pelo réu, o que foi deferido pelo despacho de fls. 912. A manifestação veio aos autos às fls. 917-919. Laudo pericial apresentado às fls. 929-955. A autora juntou laudo técnico concordando com as conclusões do perito judicial às fls. 961-970. Manifestação do réu às fls. 974-988, juntando

documentos. Às fls. 1120-1124 a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela para autorizá-la a se utilizar da técnica prevista na patente. O INPI apresentou manifestação de seu assistente técnico às fls. 1132-1134. A assistente ANDB manifestou-se acerca do laudo às fls. 1136-1138. A tutela antecipada foi indeferida por decisão de fls. 1150-1152. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO De partida, observo que o INPI sustenta que deve integrar a lide na qualidade de assistente simples, e não de parte. Como se sabe, a assistência simples baseia-se na voluntariedade, ou seja, a intervenção não é cogente, mas sim facultada a alguém que eventualmente tenha interesse jurídico na demanda. Todavia, em se tratando de ação que busca a anulação de registro de marca, a intervenção do INPI é obrigatória, conforme determina o art. 175 da Lei no 9.276/1996 - Lei da Propriedade Industrial. Logo, a posição processual do INPI nesta demanda é de assistente litisconsorcial, já que o autor busca a anulação de patente processada perante a autarquia. Outrossim, rejeito a preliminar de carência de ação arguida pelo INPI. A pretensão do autor é bastante clara, qual seja, a anulação da patente P192o4323-2. Assim, embora o autor tenha nominado a ação como declaratória e não constitutiva negativa, tal equívoco não prejudica a identificação do pedido e da causa de pedir. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. Conforme a inteligência do art. 11 da Lei no 9.279/1996 - Lei de Propriedade Industrial, os requisitos da patenteabilidade de uma invenção são a novidade e a suscetibilidade de utilização industrial. A novidade implica que a invenção e o modelo de utilidade não podem estar compreendidos no estado da técnica, isto é, não devem previamente estar exteriorizados para o acesso ao público, seja por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio no Brasil e no exterior. No caso dos autos, o réu obteve junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI a titularidade sobre a patente P192o4323-2, denominada blindagem balística intercambiável para automóveis. De acordo com o resumo do pedido da patente, o invento do réu é composto de um conjunto de elementos pré-fabricados, dotados de características especiais para proteção balística de automóveis e podendo ser retirados e reutilizados em outros veículos semelhantes. As reivindicações da patente obtida são as seguintes: i. Blindagem balística intercambiável para automóveis, caracterizada por compreender vidros fixos multilaminados, em vidro ou policarbonato, sendo a lâmina externa (1, fls. 1a, 1b) de dimensão maior que as demais (2, fls. 1a, 1b), deforma a se encaixar no rebaixo (3, fls. 1a, 1b) da carroceria do veículo. 2. Blindagem balística intercambiável para automóveis, caracterizada por vidros elevatórios multilaminados, em vidro ou policarbonato, sendo uma lâmina (1, flg. 1Ia) de igual dimensão à do vidro original do veículo para possibilitar sua montagem nas guias da janela (3, flg. 1Ia), e as demais lâminas (2, flg. 1Ia) de dimensão menor. 3. Blindagem balística intercambiável para automóveis, caracterizada pela blindagem da carroceria, por meio de uma placa de material sintético não metálico instalada entre a placa original de revestimento interno e a carroceria propriamente dita, placa esta obtida a partir da moldagem do verso da placa original de revestimento interno do veículo. De partida observo que as características elencadas após a expressão caracterizado nas reivindicações da patente P192o4323-2 não trazem em si o atributo da novidade, essencial para a caracterização de invenção. Com efeito, o emprego de lâminas multilaminadas, em vidro ou policarbonato ou a instalação de placas de material sintético não metálico são normais ao processo de blindagem, estando, certamente, incorporados ao estado da técnica. O mesmo se dá em relação ao fato de uma das lâminas ser de diferente dimensão das demais, característica que facilita a fixação da blindagem. Conforme constatou o perito, as disposições introduzidas pela P192o4323-2 já eram de uso da engenharia anteriormente ao depósito do pedido de invenção, conforme exposto nas respostas aos quesitos 2 e 3 do INPI. Com efeito, as patentes GB 1221285, US 4316404, US 2401552 e DE 4038483 também tratam da instalação de vidros por meio da justaposição de lâminas de diferentes dimensões. O fato de algumas das patentes anteriores não tratarem especificamente de vidros balísticos não afasta a conclusão de que a invenção do autor não apresenta idéia nova, já que a composição das lâminas, ou seja, o material empregado - se adequado para blindagem ou não - não é o elemento essencial da suposta invenção do réu. Outrossim, de acordo com a argumentação do réu, as principais características que diferenciam a blindagem da P192o4323-2 das demais existentes no mercado são a não alteração das características originais internas e externas do veículo e a possibilidade de fácil intercambialidade dos vidros originais com os vidros blindados, o que permite até mesmo sua retirada e reutilização em veículos semelhantes. Conforme visto acima, o processo de blindagem patentado pelo réu passa pela adição de lâminas de vidro e policarbonato de espessura superior a dos vidros originais do veículo, bem como a aposição de placas material sintético não metálico instaladas entre as placas originais de revestimento interno e a carroceria propriamente dita, placas estas obtidas a partir da moldagem do verso da placa original de revestimento interno do veículo. Tal operação evidentemente altera as características originais e a apresentação do veículo, da mesma forma que qualquer outra técnica de blindagem. Com efeito, ao aumentar a espessura dos vidros fixos e móveis, há, evidentemente, alteração tanto nas características originais do veículo quanto em sua apresentação. Outrossim, tanto os vidros balísticos quanto as placas que se aderem de forma discreta à carroceria evidentemente aumentam sobremaneira o peso do veículo, o que também configura alteração de suas características. É importante destacar que a invenção do réu não passa pela utilização de compostos diferentes, menos espessos e mais leves que o que é usualmente empregado na blindagem de veículos. Em suma, a blindagem, seja qual for o método utilizado, modifica as características e apresentação do veículo - o automóvel que possuía vidros e carroceria normais, a partir do processo de adição de placas e lâminas de vidro passa a contar com proteção balística. O réu também alega que uma das características que notabiliza seu invento é a possibilidade de retirada e reutilização dos vidros por meio de fácil desmontagem. Contudo, o perito constatou que a reutilização do vidro blindado não é recomendável por questões de segurança, e a retirada do artefato para recomposição das condições originais do veículo não é economicamente viável, conforme se depreende da resposta ao quesito 6 do autor: Resposta: De fato, os meios de fácil desmontagem não são descritos no relatório da patente. Em diligência realizada em 04/08/2008 à instalação da firma blindadora O Gara-Hess & Eisenhardty, a perícia buscou saber sobre a operação de retirada dos vidros originais. Segundo informações do

Eng. Ricardo Fulan da empresa visitada, a troca do vidro original pelo blindado requer ajustes de redução de dimensões no painel do carro e trabalho de funilaria nas portas, sendo isto uma operação simples. Também a troca de vidros blindados por blindados, por motivo de quebra, tiros, ou delaminação é simples apesar de ser trabalhosa. Os vidros são colados com poliuretano da marca Sika e a troca se dá pela introdução de um fio de aço pelo vão entre o vidro e a carroceria onde se encontra a cola. O movimento deste fio é feito manualmente, puxando alternadamente uma ponta de cada vez, num movimento de vai e vem fazendo com que esse fio percorra toda a área de colagem, a qual é cortada e o vidro destacado. Neste processo o vidro é retirado, na maioria das vezes é danificado a parte negra, não sendo recomendável a sua reutilização. Confirmou também que afunilaria e o acabamento do caso não são prejudicados. Por outro lado, a troca de vidros blindados pelo original, ou o retorno ao estado original do carro, é economicamente inviável, pois em 12 anos de atividade da empresa nunca houve uma troca deste. Ressalta que este tipo de operação demandará novos custos de funilaria e troca de componentes do cano. (fl. 936, grifo e sublinhado ausente no original). Ou seja, o réu confere à patente atributo que ela na verdade não tem. Embora não seja um procedimento por demais complexo, a blindagem de veículos não se faz com a singeleza sugerida na patente, tampouco é útil ou mesmo viável economicamente a retirada a reutilização da blindagem em veículos semelhantes. Na verdade, em tese toda blindagem é intercambiável, já que sempre é possível a recomposição do veículo a suas características originais. Todavia, tal operação é economicamente desvantajosa, assim como o reparo em um automóvel que sofreu fortíssima colisão, hipótese em que, do ponto de vista econômico, é mais vantajosa a decretação da perda total e a venda do bem sinistrado como sucata do que os custos com o conserto. Por fim, reputo despropositada a tentativa do réu de invalidar o laudo pericial produzido nestes autos com base na equivocada alegação de contradição entre a conclusão exposta pelo expert neste feito e em perícia realizada nos autos da ação n 2001.61.00.019646-5, em curso na 25 Vara Federal desta Subseção Judiciária. A simples transcrição de excertos do laudo juntado naqueles autos, não evidenciam incoerência na conclusão do expert. Ademais, não há similaridade fática entre a matéria debatida neste feito e na ação n 2001.61.00.019646-5 a qual, diga-se de passagem, trata da patente de um modelo de fechadura. Tudo somado, conclui-se, que à patente P19204323-2 falta o atributo da novidade, razão pela qual impõe-se o julgamento de procedência da ação para o fim de anulação do registro. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de declarar a nulidade do registro da patente P19204323-2, com efeitos retroativos à data do depósito do pedido de registro, devendo o INPI, após o trânsito em julgado, promover a publicação da anotação, para ciência de terceiros, nos termos do 30 do artigo 175 da Lei n 9.279/1996. Condene o réu e o assistente litisconsorcial INPI ao pagamento de honorários ao autor, que fixo em % do valor atribuído à causa para cada demandado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive os assistentes.

**2005.61.00.900651-4 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SPI73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Distribuidora Automotiva Ltda. (nova denominação da dal Distribuidora Automotiva Ltda.) em face da União Federal, visando a anulação de créditos inscritos em dívida ativa. Em síntese, a parte-autora sustenta constam oito inscrições em dívida ativa (80.204.010826-85, 80.3.04.000440-19, 80.6.04.011455-46, 80.7.04.003243-20, 80.2.04.032936-16, 80.2.04.042214-06, 80.3.04.002366-00 e 80.7.04.0146683-77), sendo que todas decaíram ou foram extintas pelo pagamento, para o que junta documentação. Por isso, a parte-autora pede a anulação dessas exigências, bem como que essas exigências não sejam lançadas no CADIN e no SERASA, e nem sejam obstáculos para a expedição de certidão negativa da dívida ativa da União (ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). Deferida liminar para análise dos documentos acostados à inicial (fls. 277/287), a União Federal apresentou contestação combatendo o mérito (fls. 305/332). Réplica às fls. 591/605 e 607/620. Às fls. 389 e 393, face ao requerimento da parte-autora, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela. Constam agravos de instrumento (fls. 334/338 e 401/416). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, no tocante às inscrições 80.3.04.000440-19, 80.6.04.011455-46, 80.7.04.003243-20, 80.2.04.042214-06 e 80.3.04.002366-00, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente. Com efeito, pelos documentos acostados aos autos pela Fazenda Pública após análises administrativas, verificou-se que não mais subsistem as inscrições 80.3.04.000440-19 (fls. 812), 80.6.04.011455-46 (fls. 811), 80.7.04.003243-20 (fls. 810), 80.2.04.042214-06 (fls. 809) e 80.3.04.002366-00 (fls. 808). Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Já no que concerne às inscrições 80.204.010826-85, 80.2.04.032936-16, 80.7.04.0146683-77, remanesce-se lide, sobre o que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado

precedente. No que concerne à decadência, inicialmente convém lembrar que lançamento tributário é procedimento da competência privativa de autoridade administrativa, pela qual constitui-se o crédito tributário, reconhecendo a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e determinando a matéria tributável. Nos moldes previstos no art. 142, do CTN, o lançamento torna líquida a obrigação tributária ao calcular o montante do tributo devido, ao mesmo tempo em que identifica o sujeito passivo e, sendo caso, aplica a penalidade cabível. Porque o lançamento tributário decorre de procedimento fiscal, não há a exigência de contraditório e de ampla defesa, daí porque não deve ser confundido com processo administrativo. Em condições normais, o procedimento sempre é antecedente ao processo administrativo contencioso, de modo que o viés inquisitivo do lançamento resta compensado pela ampla possibilidade impugnativa conferida à parte investigada na esfera processual. Essa assertiva também se ampara no Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei), o qual, em seus arts. 7º e seguintes, dispõe sobre os atos formais que regem o lançamento, firmando sua natureza de procedimento. Com efeito, o art. 7º desse Decreto 70.235/1972 prevê: art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Afinal, o art. 14 desse Decreto 70.235/1972 arremata a questão prevendo que A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, instaura o processo tributário (no qual é imperativo o contraditório e a ampla defesa). No que tange ao lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação (cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, se não fixado ou prazo na legislação). Portanto, os critérios legais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento. Dito isso, parece-me perfeitamente válido o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), mesmo que por meio eletrônico, embora ainda persista o prazo para a revisão do lançamento, nos termos do art. 150, 4º, do CTN (vale dizer, de cinco anos do fato gerador). O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeito à discricionariedade administrativa, cumprindo ao Judiciário acolhe-los desde que os mesmos se situem nos limites da razoabilidade. O Fisco adota critério elementar da convivência social, pois ele toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento no prazo de 05 anos do fato gerador. Porque é razoável que o Fisco atribua veracidade às informações prestadas pelo próprio sujeito passivo sobre a existência de dívida fiscal, é evidente a desnecessidade de o Poder Público notificar o contribuinte (como condição para a inscrição na dívida ativa) quando o mesmo sequer recolhe o que afirmou ser devido. Por óbvio que o contribuinte deve ter responsabilidade pelos dados que apresenta ao Fisco, restando sem propósito dar oportunidade de defesa na esfera administrativa, mediante regular instauração e andamento de processo administrativo fiscal, quando o Fisco, tão somente, inscreve valores na dívida ativa que o próprio sujeito passivo afirma serem devidos. Em matéria de contribuições para a Seguridade Social (o que inclui contribuições previdenciárias e exações como COFINS e PIS), por exemplo, por força da disposição contida no 7º do art. 33 da Lei 8.212/1991, o crédito tributário é constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. Conforme o art. 32, IV, e 10, da Lei 8.212/1991, mesmo o descumprimento de obrigação acessória (dever de entregar as GFIPs) é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o INSS. Por sua vez, o art. 5º, 1º, do Decreto 2.124/1984 já reconheceu que os documentos que formalizam obrigações acessórias e que comunicam a existência de créditos tributários, constituem confissão de dívida e instrumento suficiente para a exigência do crédito tributário (especialmente pertinentes a tributos lançados por homologação, porque são elaborados pelo próprio sujeito passivo). O E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385, já se manifestou no sentido de que em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. No mesmo sentido, o E.STJ, no RESP 389089/RS, DJ de 16/12/2002, p. 0252, 1ª Turma, v.u., Relator Min. Luiz Fux, decidiu : 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Ante essa situação, quando o

lançamento por homologação se baseia nos dados ofertados pelo próprio sujeito passivo, não há que se falar em inexistência de dívida fiscal, a qual é presumidamente válida, certa e líquida ante aos princípios informadores da Administração Pública e da própria boa fé do sujeito passivo. Se o sujeito passivo discorda da legalidade ou da constitucionalidade dos atos normativos que determinam a obrigação tributária, nem por isso deve se omitir na informação do quantum devido na declaração entregue ao Fisco, ainda que esse sujeito passivo se sirva do Poder Judiciário para combater a exação. Nessas hipóteses não se fala mais em decadência ante à verificação do lançamento (embora ainda persista o prazo de decadência para a revisão do lançamento, nos termos do art. 150, 4º, do CTN, vale dizer, de cinco anos do fato gerador), pois desde a constituição do crédito tributário corre prazo prescricional. O art. 174, parágrafo único, do CTN, prevê hipóteses nas quais o prazo prescricional restará interrompido (citação pessoal feita ao devedor, protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, e também qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). Além disso, o art. 155, parágrafo único, do mesmo CTN, prevê que o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. Todavia, o art. 151 do CTN prevê casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os quais, por óbvio, suspendem a fluência do prazo prescricional (note-se, circunstância jurídica diversa das hipóteses de interrupção previstas no art. 155 e art. 174 do CTN). Em outras palavras, enquanto persistirem as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em contagem do prazo prescricional. Contudo, é certo que leis ordinárias ou medidas provisórias não podem cuidar de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, do E.STF, segundo a qual São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988. O mesmo E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia ex nunc à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para os recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Desse modo, tratando-se de crédito tributário (o que é o caso dos autos), não tem validade a previsão do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a inscrição na dívida ativa suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Considerando a data de distribuição da presente ação, é certo que o art. 2º, 3º da Lei 6.830/1980 deve ser reconhecido como inconstitucional pela transcendência dos motivos determinantes que derivam da força da Súmula Vinculante 08 do E.STF e da modulação dos efeitos decidida pelo mesmo Tribunal no RE 560626/RS. No caso dos autos, verifico a prescrição dos créditos tributários relacionados com as inscrições 80.204.010826-85, 80.2.04.032936-16, 80.7.04.0146683-77. A inscrição 80.7.04.014683-77, referente à Contribuição ao PIS, após análise levada a efeito pela DERAT (fls. 586), restaram mantidos os seguintes débitos: i) período de apuração: 01.03.1998, vencimento em 15.04.1998, no valor de R\$ 0,04; ii) período de apuração 01.10.1998, vencimento em 13.11.1998, no valor de R\$ 21.675,42; e iii) período de apuração 01.12.1998, vencimento em 15.01.1999, no valor de R\$ 19.832,87, conforme Informações Gerais e da Inscrição às fls. 749/751. Conforme o documento fazendário de fls. 551, consta que a DCTF original, pertinente ao 4º trimestre de 1998, foi transmitida em 03.02.1999, e a DCTF complementar, em 20.05.1999. A inscrição em dívida ativa, foi efetuada em 30.07.2004 (consoante informações da inscrição às fls. 252/254 e 749/751), e a ação de Execução Fiscal respectiva, autuada sob nº. 2004.61.82.051864-0, foi distribuída em 03.11.2004, e o despacho inicial de cite-se, em 12.11.2004, consoante informação de fls. 843/846. Logo, considerando a constituição do crédito tributário (por meio da DCTF transmitida em 03.02.1999, ou mesmo considerando a DCTF complementar, em 20.05.1999) e a data de distribuição da ação de execução fiscal (03.11.2004), ou a data do despacho inicial (12.11.2004), verifica-se decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Com relação à inscrição 80.2.04.032936-16, referente ao IR-fonte, consta manifestação da DERAT pela manutenção dos débitos inscritos (fls. 560), restando a seguinte situação: i) período de apuração 01-10.1998, vencimento em 07.10.1998, no valor de R\$ 57,45; ii) período de apuração 02-10.1998, vencimento em 15.10.1998, no valor de R\$ 82,50; iii) período de apuração 02-10.1998, vencimento em 15.10.1998, no valor de R\$ 12,75; iv) período de apuração 03-10.1998, vencimento em 21.10.1998, no valor de R\$ 33,68; v) período de apuração 03-10.1998, vencimento em 21.10.1998, no valor de R\$ 12,98; vi) período de apuração 05-10.1998, vencimento em 05.11.1998, no valor de R\$ 47,85; vii) período de apuração 01-11.1998, vencimento em 11.11.1998, no valor de R\$ 39,00; viii) período de apuração 02-11.1998, vencimento em 18.11.1998, no valor de R\$ 95,32; ix) período de apuração 02-11.1998, vencimento em 18.11.1998, no valor de R\$ 65,92; x) período de apuração 02-11.1998, vencimento em 18.11.1998, no valor de R\$ 23,71; xi) período de apuração 01-12.1998, vencimento em 09.12.1998, no valor de R\$ 39,14; xii) período de apuração 01-12.1998, vencimento em 09.12.1998, no valor de R\$ 20,00; xiii) período de apuração 02-12.1998, vencimento em 16.12.1998, no valor de R\$ 35,15; e xiv) período de apuração 02-12.1998, vencimento em 16.12.1998, no valor de R\$ 13,26. Conforme o documento fazendário de fls. 551, conta que a DCTF original, pertinente ao 4º trimestre de 1998, foi transmitida em 03.02.1999, e a DCTF complementar, em 20.05.1999. A inscrição em dívida ativa foi efetuada em 13.05.2004 (consoante informações da inscrição às fls. 682/684), e a ação de Execução Fiscal respectiva, autuada sob nº. 2004.61.82.051864-0, foi distribuída em 03.11.2004, e o despacho inicial de cite-se, em 12.11.2004, consoante informação de fls. 843/846. Logo, considerando a constituição do crédito tributário (por meio da DCTF transmitida em 03.02.1999, ou mesmo considerando a DCTF complementar, em 20.05.1999) e a data de distribuição da ação de execução fiscal (03.11.2004), ou a data do despacho inicial (12.11.2004), verifica-se decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Enfim, no que tange

à inscrição 80.2.04.010826-85 (PA nº. 10880.523670/2004-27), referente ao IR-fonte, em sua manifestação às fls. 448, a DERAT propõe a sua retificação, restando os seguintes débitos, conforme informações de apoio às fls. 678/680: i) período de apuração: 01-10.1998, vencimento em 07.10.1998, no valor de R\$ 160,31; ii) período de apuração 01.10.1998, vencimento em 07.10.1998, no valor de R\$ 58,44; iii) período de apuração: 02-10.1998, vencimento em 15.10.1998, no valor de R\$ 5.627,59; iv) período de apuração: 02-10.1998, vencimento em 15.10.1998, no valor de R\$ 1.037,80; v) período de apuração: 03-10.1998, vencimento em 21.10.1998, no valor de R\$ 256,29; vi) período de apuração: 05-10.1998, vencimento em 05.11.1998, no valor de R\$ 271,56; vii) período de apuração: 01-11.1998, vencimento em 11.11.1998, no valor de R\$ 5.650,15; viii) período de apuração: 02-11.1998, vencimento em 18.11.1998, no valor de R\$ 193,12; ix) período de apuração: 03-11.1998, vencimento em 25.11.1998, no valor de R\$ 202,63; x) período de apuração: 04-11.1998, vencimento em 02.12.1998, no valor de R\$ 139,14; e xi) período de apuração: 03-12.1998, vencimento em 23.12.1998, no valor de R\$ 265,14. Conforme o documento fazendário de fls. 551, conta que a DCTF original, pertinente ao 4º trimestre de 1998, foi transmitida em 03.02.1999, e a DCTF complementar, em 20.05.1999. A inscrição em dívida ativa, foi efetuada em 13.02.2004 (consoante informações da inscrição às fls. 678/680), e a ação de Execução Fiscal respectiva, autuada sob nº. 2004.61.82.044205-2, foi distribuída em 29.09.2004, e o despacho inicial de cite-se, em 18.10.2004, consoante informação de fls. 847/849. Logo, considerando a constituição do crédito tributário (por meio da DCTF transmitida em 03.02.1999, ou mesmo considerando a DCTF complementar, em 20.05.1999) e a data de distribuição da ação de execução fiscal (29.09.2004), ou a data do despacho inicial (18.10.2004), verifica-se decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Diante de todo o exposto, no tocante às inscrições 80.3.04.000440-19, 80.6.04.011455-46, 80.7.04.003243-20, 80.2.04.042214-06 e 80.3.04.002366-00, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por sua vez, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne às inscrições em dívida ativa da União nº.s concerne às inscrições 80.204.010826-85, 80.2.04.032936-16, 80.7.04.0146683-77, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do CPC, de modo que esses débitos não podem ser levados à inscrição no CADIN e no SERASA, bem como não podem ser obstáculos à expedição de CNDS. Honorários em 10% do valor das inscrições 80.204.010826-85, 80.2.04.032936-16, 80.7.04.0146683-77, na parte em que a União Federal resistiu ao pleito conforme documentos de fls. 822, 813 e 818. Custas ex lege. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, nos agravos noticiados nestes autos, informando a prolação desta sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R. e I.

#### **Expediente Nº 5045**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**00.0482290-0** - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1793 - JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA) X ANTON THEODOR ROSSDEUTSCH - ESPOLIO(SP052754 - MARLENE PEREIRA DE SANTANA E SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO)  
Fl.387/394: Ciência à parte ré acerca da manifestação do Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 5046**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**95.0023625-7** - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJANTO DA GRANDE SAO PAULO(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Tendo em vista os documentos juntados às fls.403/412 pela parte autora, cumpra a CEF a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, nos termos da decisão de fls.393. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0005279-9** - ANTONIO DE FREITAS DANTAS X ANSELMO CIMATTI X ALTEVIR AILTON GAYOLA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**93.0005568-2** - EDMUNDO SOUSA POVOA X ELIZABETE TIEKO MATSUI X EDUARDO MASSAHICO HONDA X ELIETE FERRARI TESONI LOPES X EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA X ELIANE APARECIDA PIATTO X ERMELINDA ROSA MELQUIADES PEDON X ELIZA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X EIKO NODA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da dilação já deferida anteriormente, manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 527 no prazo último de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**93.0005601-8** - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN X LUIZ RE NAVARRO X LUIZ FERNANDO MARQUES X LUIS UBALDO JARA LAVIN X LAUDINEI VICENTE X LUIZ VICENTE VIEIRA X LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO X LAURA ELISA LADEIRA X LUZIA HELENA FREITAS FERNANDES X LAERTE GRIGOLETTO TORETTA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**93.0008182-9** - VANILZA PICCOLI BEZERRA X VELMA FORTUNATO DE JESUS X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X VERA LUCIA DALVIA X VLADEMIR MARQUES X VALTOIR PREVELATO X VANIA FERREIRA LOSOVOI X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X VANIL FRANCISCO SOUZA X VANILDO FERREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**95.0003851-0** - LUCIA FUNAMURA X LUIZ ANTONIO BAKHOS DUARTE X LUIZA MATIKO UEMURA X LUIZA MARIA MANTUANO COELHO DA SILVA X LAERCIO MARQUES X LINDOMAR MELANIN X LUIZ ANTONIO GONCALVES DE MORAIS X LUIZ GONZAGA MARION X LEDA BITTENCOURT OROSZ X LUCI APARECIDA MUSSATTO VENEZUELA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Após, cumpra-se o terceiro tópico do despacho de fl. 391. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.0051970-4** - EMIGDIO CORREGIARI X DARILIO RODRIGUES X DAVID DE BRITO PADILHA X FLAVIO ALBINO DE SOUZA X JOSE GOMES DE BRITO X JOSE HELENO DE SOUZA X JOSE MENDES X MARIA ALMERITA FRANCA GUIMARAES X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X OSVALDO FAUSTINO GAMA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Aguarde-se resposta do ofício expedido pelo prazo de vinte dias.Int.

**96.0033309-2** - CARLOS POIANI X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EGYDIO SANTORI X INACIO FRANCISCO AMATTI X JOSE GAONA X JOSE MAXIMO PEREIRA X RUBENS CARRIZO SOARES X TUNJI SASSAKE X VALTER BECKLER X WASHINGTON SOUZA CAMPOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 407.Int.

**1999.61.00.032408-2** - JOSE VICENTE DE SOUZA X JOSE VICENTE FERREIRA FILHO X JOSEFA BOMFIM X JOSEFA EDINICE LINS X JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.00.024175-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0016637-8) ANTONIO CONSTANCIO X FABIO MARINHO X FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO X JOSE DE SOUSA OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da

execução. Int.

**2006.61.00.024439-1** - JOSE LAZARO DE SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**2008.61.00.033481-9** - ALUIZIO LUCAS VIEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2009.61.00.014349-6** - MARLENE FISCHERNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2009.61.00.014367-8** - SILVIA NUNES DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 73, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 461, parágrafo 5º do CPC. Int.

**2009.61.00.014913-9** - LUIZ GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2009.61.00.018776-1** - OTAVIO DE PASCHOAL FILHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP263678 - OTAVIO DE PASCHOAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 43, sob pena de fixação de multa diária, conforme previsto no art. 461, parágrafo 5º, do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**2008.61.00.012841-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030733-8) FLAVIO ERBOLATO(SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 154/158, eis que nos termos do julgado, motivo pelo qual afasto a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 165/167. Assim, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente N° 5048**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0006880-6** - J RUIZ & CIA/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Publiquem-se os despachos de fls. 651 e 653 para ciência da ré, Centrais Elétricas Brasileiras S/A. Fl. 651: Diante das penhoras efetivadas às fls. 543/547, manifestem-se as exequentes acerca do interesse do reforço das penhoras e consequente alienação dos bens. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int. Fl. 653: Defiro o requerido pela União às fls. 652. Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 543/547. Após, dê-se nova vista à União. Cumpra-se. Int.

**95.0050773-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046696-1) MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado



de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**97.0046983-2** - D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 587/589: Deverá a execução dos honorários fixados nos autos dos embargos à execução prosseguir nestes. Assim, providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. Int.-se.

**1999.61.00.025149-2** - CLUBE ESPERIA(SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fl. 602: Deposite o autor o valor que entender devido considerando a data do depósito realizado à fl. 594 para fins de atualização monetária. Fl. 603: Anote-se. Int.-se.

**1999.61.00.054112-3** - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 421/422: Manifeste-se o autor. Após, nova conclusão. Int.-se.

**2000.61.00.005236-0** - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fl. 540: Apresente a autora os documentos solicitados pela ré. Int.-se.

**2000.61.00.049066-1** - AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA(SP200634 - JACQUELINE CLARA GARCIA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 303: Manifeste-se o autor acerca da diferença indicada pela União. Int.-se.

**2002.61.00.012735-6** - KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Anote-se o nome dos advogados indicados na petição de fl. 232, à vista da procuração de fl. 233 e proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 249. Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**2004.61.00.023488-1** - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP255682 - ALINE SCALQUO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/158: Anote-se. Fls. 161/164: Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**2005.61.00.015683-7** - APARECIDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO(IGMAR DE SOUZA ROCHA DA SILVA)(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA E SP228339 - DENILSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência ao autor dos valores depositados pela CEF e para que requeira o que direito no prazo de 10(dez) dias. Havendo requerimento para expedir alvará, junte cópia do inventário de Aparecido Soares da Silva e indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após, nova conclusão. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**2007.61.00.013959-9** - WILMA CONCEICAO FERDINANDO LARA LEO(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação. Int.-se.

**2007.61.00.016130-1** - JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos conforme determinado no despacho de fl. 119 e reiterado à fl. 122 no prazo de 05(cinco) dias ou informe motivo impeditivo.No silêncio, requeira o autor o que de direito.Int.-se.

**2007.63.01.044867-6** - GINO BIANCO(SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA E SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

**2008.61.00.012931-8** - JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o disposto nos arts. 475B e 475J, a multa só poderá ser aplicada após a intimação da devedora e decurso de prazo para pagamento de valor previamente apurado através de cálculo aritmético.Assim, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos(com exceção do valor da multa), sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**2008.61.00.022336-0** - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 132/135: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Após, façam os autos conclusos para apreciação do requerido pelo autor às fls. 120/121.Int.-se.

**2008.61.00.022753-5** - KIYOKO IKE(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

**2008.61.00.025888-0** - FRANCISCO SPERA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

**2008.61.00.027033-7** - PEDRO HENRIQUE SALDANHA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**2008.61.00.028702-7** - LILIAN OSMO(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

**2008.61.00.028844-5** - MARIA ANTONIA LOGGETTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

**2008.61.00.029514-0** - NIVALDO GOMES DA SILVA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

**2008.61.00.031039-6** - ROSANGELA AURICHIO(SP170822 - RENATA FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

**2008.61.00.031937-5** - MOACYR CARVALHO FERRER(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça a Secretaria o referido mandado, à vista do requerido à fl. 59. Int.-se.

**2008.61.00.034329-8** - ARSENIO VIARO FILHO(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança. Julgada a ação procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Intimada a autora para manifestação, concordou com a conta apresentados pela Ré. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância da autora, deverá a execução prosseguir pela importância indicada pela CEF - R\$ 15.181,50 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) em ago/2009. Considerando o requerido no item f da impugnação da ré, deixo de fixar honorários. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando (liquidados), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**2008.61.14.007853-8** - PAULINO MESQUITA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MOUTINHO(SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS E SP268768 - BARBARA DE LIMA ISEPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Junte a Caixa Econômica Federal os extratos dos períodos indicados pelo autor à fl. 101, nos termos da r. sentença. Int.-se.

**2009.61.00.000577-4** - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

**2009.61.00.001434-9** - LUCIANO MENDES - ESPOLIO X SALETE GONCALVES MENDES(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

### **Expediente Nº 5053**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008928-5** - RINALDO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SCANDAROLLI INACIO X ROGERIO BERGOC X ROBERCI FONSECA DA SILVA X ROGERIO DE CARVALHO QUINTAN X RUTH STORI DE LARA MIGLIORINI X RUBEM ERNANI GROTTO X RITA DE CASSIA POLLI REBELO X REINALDO GINICOLO X ROSANA LINA GARNER(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado à efeito pela CEF, os exequentes quedaram-se intertes.. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não

existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante à pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. À vista do requerido à fl. 591, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 429, 468 e 596, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para a sua retirada, no prazo de 05 dias.. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**93.0015466-4 - JOSE AILON FILHO X VALNIDE GOES AILON X MARIO JOSE AILON X JOSE EDUARDO GOES AILON X JOSE FERNANDO GOES AILON X ANA LUCIA AILON PARISE X ANA REGINA GOES AILON X MARIA JOSE ARRUDA MANCERA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Ailon Filho (sucedido por sua esposa e filhos) e Maria José Arruda Mancera em face da Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) o pagamento de correção monetária pela URP em relação à verba denominada adiantamento de plano de carreira, cargos e salários - PCCS, no período entre janeiro de 1988 e dezembro/1988 (inclusive), com reflexo em férias e 13ºsalário. Em síntese, os autores sustentam que, como servidores estatutários (nos moldes da Lei 1.711/1952), tinham direito a reajuste de vencimentos pela URP no período entre janeiro de 1988 e julho de 1989. Afirmando que o INSS pagou diferenças a esse respeito entre janeiro/1989 e julho/1989, os autores pedem o pagamento da mesma atualização pela URP entre janeiro de 1988 e dezembro/1988 (inclusive), e os correspondentes efeitos em férias e 13ºsalário de 1988, referentes às parcelas do PCCS. O INSS contestou arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 30/37). A parte-autora ficou-se inerte em réplica (fls. 80v). Afirmada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 237/238), foram acostados documentos (fls. 344/390 e 397/1069). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há litispendência entre a presente ação e os pleitos indicados na contestação. Pelos documentos acostados aos autos, consta que a ação inicialmente ajuizada perante a 6ª Vara Federal deste foro foi remetida à Justiça do Trabalho, tramitando perante a 29ª Vara Trabalhista desta Capital, ao mesmo tempo em que tramitava outra reclamação trabalhista perante a 31ª Vara Trabalhista do mesmo foro laboral. Conforme fls. 397/1069, os autores desta ação ordinária não constam como reclamantes nos feitos trabalhistas, não bastasse o desfecho que tiveram, de modo que inexistente a litispendência indicada. No entanto, verifico a ocorrência de prescrição em relação a parte do direito invocado. Sobre o tema, justamente porque a matéria versada nos autos tem natureza nitidamente estatutária (aspecto que determinou a competência desta Justiça Federal), é inaplicável a legislação trabalhista acerca da prescrição, de modo que o tema deve ser regido pelas disposições do Decreto 20.910/1932 (que tem força de lei por ter sido editado na vigência do Governo Provisório de Getúlio Vargas, exercendo as atribuições contidas no Decreto Revolucionário 19.398/1930). Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensível às autarquias e demais entidades públicas). De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Consoante

contido no art. 3º desse Decreto 20.910/1932, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, na medida que os prazos quinquenais forem se completando. A esse respeito, a Súmula 85, do E.STJ, indica que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Observo que, mesmo aplicando a legislação trabalhista ao presente caso, a solução restaria a mesma, tendo em vista que a Súmula 275, do E.TST, estabelece que I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998). Por óbvio que não correrá prescrição quando a parte interessada tiver feito requerimento que pende de apreciação pelo Poder Público (exceto se for a parte interessada que estiver, injustificadamente, retardando o andamento do feito administrativo). Ainda, convém consignar que os arts. 8º e 9º desse Decreto 20.910/1932 estabelecem que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do ultimo ato ou termo do respectivo processo. Nos moldes do art. 192 do Código Civil, os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes. Porém, não correrá prescrição entre os cônjuges (na constância da sociedade conjugal), entre ascendentes e descendentes (durante o poder familiar), e entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores (durante a tutela ou curatela). Também não corre a prescrição contra incapazes, contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios, contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra, pendendo condição suspensiva, não estando vencido o prazo e pendendo ação de evicção. Afinal, conforme previsto no art. 200 do Código Civil, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença penal definitiva. Por sua vez, a prescrição está sujeita a interrupção, que somente poderá ocorrer uma vez, conforme expresso no art. 202 do Código Civil, recomeçando a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Haverá interrupção da prescrição por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; por protesto, nas condições da hipótese anterior; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Em princípio, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, e também pode ser declarada de ofício pelo magistrado competente (consoante Lei 11.280/2006). Portanto, no caso dos autos, não fosse a improcedência do pedido, haveria que se reconhecer a prescrição em relação às diferenças ora reclamadas, anteriores ao prazo de 05 anos do ajuizamento deste feito. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Com efeito, em outubro de 1987, o Governo Federal concedeu a seus servidores verba denominada Empréstimo Patronal, que foi substituída, em janeiro de 1988, por Adiantamento Pecuniário, por conta do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores federais. Tais pagamentos foram cercados de polêmica quanto à sua validade, até que, a partir de novembro de 1988, então com amparo na Lei 7.686, de 02.12.88 (resultante da MP 20, de 11.11.1988), foi determinada a correção dessa parcela, pelos critérios do art.8º do DL 2.335/1987(vale dizer, pela URP). Realmente, o art. 1º da Lei 7.686/1988 previu que seria feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do DL 2.335/1987, que, no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do DL 2.425/1988, no mês de junho, deixou de ser aplicado ao pessoal de que tratam o art. 2º, I, e o art. 4º, do DL 2.425/1988, e no mês de julho, deixou de ser aplicado ao pessoal a que alude o art. 2º, II, do DL 2.425/1988. Essa reposição, nos percentuais de 16,19%, no caso do item I do art. 1º da Lei 7.686/1988, e de 17,68%, nos casos dos itens II e III desse mesmo art. 1º, seria calculada sobre os salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro, após a aplicação da antecipação salarial, pela Unidade de Referência de Preços (URP) fixada para o mesmo mês. Por óbvio que seriam compensados quaisquer acréscimos salariais concedidos a partir de maio de 1988, salvo os decorrentes de disposição legal. Nos termos do art. 4º, da Lei 7.686/1988, A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações., sendo que o art. 6º desse mesmo diploma legal afirma categoricamente que suas disposições não legitimam os atos praticados em desacordo com o estabelecido no DL 2.425/1988. Observe-se, ainda, que nos moldes do art. 7º dessa Lei 7.686/1988, nos meses de novembro e de dezembro de 1988, aos servidores civis e militares, ativos e inativos, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos territórios federais e das fundações públicas foi concedido abono mensal no valor de Cz\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados). Afinal, em conformidade com o art. 8º da Lei 7.686/1988, o adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência dessa Lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988. Todavia, a partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/1987, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art. 1º dessa Lei. Tal adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria, aplicando-lhes, ainda, o disposto no parágrafo único, incisos I e II, do art. 7º da Lei 7.686/1988. Por todo o exposto, fica claro que o Adiantamento de PCCS não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/1987 no período compreendido entre janeiro de 1988 a outubro de 1988, porque não é válida a aplicação retroativa da Lei 7.686/1988 (resultante da MP

20/1988). A jurisprudência se pacificou nesse sentido, como se pode notar no E.STJ, no ERESP 179423, Terceira Seção, v.u., DJ de 12/04/1999, p. 99, Rel. Min. Felix Fischer: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DO CARGO E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88. - O abono pecuniário denominado Adiantamento de PCCS não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88. - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. - Precedentes. - Embargos acolhidos. No E.TRF da Segunda Região, note-se a AC 122335, Terceira Turma, v.u., DJU de 20/05/2004, p. 224, Rel. Des. Federal Wanderley De Andrade Monteiro: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS - REAJUSTE - INCORPORAÇÃO. 1 - O adiantamento pecuniário concedido aos servidores por determinação administrativa não pode ser considerado vencimento ou salário, pois padece de nulidade, uma vez que somente poderia ser concedido por lei, cuja iniciativa era exclusividade do Presidente da República. 2 - O abono pecuniário denominado PCCS não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro a outubro de 1988. 3 - A Lei nº 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. 4 - O adiantamento pecuniário (concedido pela Lei nº 7.686/88) foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos por força do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 8.460/92, estabelecendo o art. 9º que, caso o valor dos vencimentos decorrentes do enquadramento do servidor, nos termos desta lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada. 5 - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da União Federal não provida. No E.TRF da Terceira Região, trago à colação a AC 222550, Quinta Turma, v.u., DJU de 10/12/2002, p. 497, Relª. Desª. Federal Ramza Tartuce: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS - REAJUSTE - URP - DECRETO 2.335/87, ART. 8º - LEI 7.686/88 - AÇÃO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os valores recebidos pelos servidores a título de adiantamento, foram pagos por mera liberalidade, não se revestindo da natureza de vencimento e ou de salário. 2. A variação da Unidade de Referência de Preços - URP (art. 8º, DL 2.335/87) não se aplica para corrigir os valores recebidos pelos servidores a título de adiantamento de PCCS, vez que referidos valores foram pagos por mera liberalidade da Administração, sem lei que os sustentassem. (Precedentes do STJ). 3. Somente a partir de novembro de 1988 é que incide o reajuste previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não sendo viável sua aplicação retroativa. (Precedentes do STJ). 4. A Lei 7.686/88 não tem efeito retroativo. Produz efeitos, apenas, a partir de sua vigência, não podendo incidir sobre valores pagos a título de abono ou adiantamento pecuniário. 5. Apelação improvida. Por sua vez, no que concerne à correção monetária entre o período de novembro de 1988 e julho de 1989 (inclusive), o documento de fls. 308 informa que os prontuários dos servidores aposentados foram entregues aos mesmos (inclusive comprovantes de pagamentos), de modo que o INSS se viu privado de produzir a comprovação acerca de eventual acordo firmado para recebimento dessas verbas (fato bastante comum à época). Não só pela credibilidade que se deve atribuir aos atos do Poder Público (que desfruta de presunção relativa de veracidade e de validade), mas sobretudo pela natureza da prova em questão (à evidência, o INSS não tem como produzi-la), por certo caberia aos autores a apresentação do prontuário em tela. Intimados para manifestação acerca do alegado pelo INSS (fls. 391v e fls. 1069v), os autores limitaram-se a dizer que não receberam as diferenças na via administrativa, quando deveriam produzir prova que era de sua atribuição. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Os fatos narrados na inicial não foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que são inaplicáveis as disposições do CDC ao presente feito, ao mesmo tempo em que os autores são pessoas capazes e devidamente representados por advocacia particular. Desse modo, não acolho o pedido deduzido nos autos. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa e custas na forma da lei. Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**94.0015983-8 - PEDRO VENTURI NETO X RAIMUNDO JOSE SANTANA X RICARDO MUNHOZ X ROMULO RAYMUNDO REIS X TAKAZI SIMEZO(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)**

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados juros progressivos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como com relação ao creditamento da verba honorária fixada. Devidamente cientificada do creditamento realizado pela CEF, a parte autora ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Tendo em vista o requerido às fls. 453/454, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 447, 548, 600 e 622, devendo a

Secretaria intimar o patrono beneficiado para a retirada, no prazo de 05 dias. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

**1999.61.00.003447-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002282-1) PAULO PEREIRA JORGE X RAIMUNDO JORGE DA SILVEIRA X ROSANGELA DA SILVEIRA MINUCELI X SEBASTIAO RODRIGUES BENTO(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequêntes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequêntes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequêntes quedaram-se inertes (fl. 221, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequêntes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante à ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**1999.61.00.032360-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042917-4) JOSE MARTINS RIBEIRO X JOSE MONTEIRO GOMES X JOSE NUNES DO NASCIMENTO X JOSE OLAVO FELICIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequêntes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequêntes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequêntes concordaram com os recálculos e depósitos efetuados (fls. 270/272). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente

hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar o acordo firmado com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO notificada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se alvará da quantia indevidamente depositada nestes autos à fl. 194 a favor da CEF, devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**2002.61.00.013958-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.010322-4) PEGASO TEXTIL LTDA(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Pegaso Têxtil Ltda em face da União Federal, visando a declaração de nulidade do parcelamento 60.133.737-9 que apurou os débitos lançados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLDs) nºs 35.040.171-3 e 35.040.172-1.O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-ré embarga aduzindo contradição no que diz respeito a fixação da verba honorária, pois, apesar de ter atuado no feito, apresentando inclusive contestação, não houve condenação dos autos em honorários advocatícios, bem como o presente feito não se encaixa em nenhuma das hipóteses legais de dispensa de condenação em honorários.É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão a parte-embargante. Com efeito, a sentença prolatada resente de evidente erro material no que concerne ao ponto embargado, motivo pelo qual deve ser reparada a fim de que a prestação jurisdicional reflita a realidade dos autos.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a parte final da sentença prolatada, particularmente em relação à distribuição das verbas de sucumbência, devendo figurar com a seguinte redação:Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidos pela parte-autora. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC.Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Anote-se que o levantamento dos valores depositados nos autos ficará condicionado à comprovação do pagamento ou da efetivação do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, os quais deverão abranger os débitos discutidos nesta demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença.Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.P.R.I..

**2003.61.00.020185-8** - BTD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por BTD Engenharia e Construções Ltda. em face da Caixa Econômica Federal (CEF) buscando nulidade de nota promissória bem como cancelamento de protesto perante Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Em síntese, a parte-autora aduz que firmou contrato de financiamento bancário (mútuo) com a CEF, a qual vem exigindo valores não condizentes com aqueles realmente devidos, inclusive promovendo o protesto da nota promissória dada em garantia da dívida, além de registro da dívida nos cadastros de órgão de restrição ao crédito. Alegando que é indevida a capitalização de juros feita pela CEF, gerando aumento arbitrário de lucro, e que inexistente mora de sua parte (uma vez que a mora é da CEF), a parte-autora pede a nulidade da nota promissória em foco e o cancelamento do protesto desse título, assim como que seu nome não seja levado a órgãos de proteção de crédito que indica. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 39), a CEF contestou com preliminar e combate ao mérito (fls. 44/75). Réplica às fls. 78/85. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 87/98). Produzido laudo pericial (fls. 152/180, 198/207 e 230/233), as partes se manifestaram (fls. 189/194, 195, 214/217, 219/221, 235 e 236/238). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há inépcia da inicial por impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, ou por qualquer outro pressuposto processual ou condição da ação. Noto claro interesse de agir, além do que há a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Primeiramente é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele



prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria é está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que os juros combatidos foram livremente pactuados entre a parte-autora e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. Houvesse dúvida sobre qual e como seriam os juros, existira algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante o contrato em litígio (cuja taxa se insere nos limites legais, ao mesmo tempo em que está dentro de limites razoáveis). É verdade que o sistema jurídico brasileiro proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. No caso dos autos, a matéria é regida pela Lei 9.365/1996, tendo em vista que o contrato de fls. 66/71 indica claramente que se trata de contrato de financiamento com recursos Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Conforme expresso no art. 4º da Lei 9.365/1966, os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º.12.1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período (com ressalvas que não se aplicam ao presente caso). O mútuo em tela foi firmado em 27.09.2002 entre a parte-autora e a CEF, concedendo empréstimo de R\$ 48.000,00 para pagamento em 36 meses, vinculados à montagens de lojas em shopping. Houve pagamento de algumas parcelas a partir de outubro/2002. conforme cláusula 4 do mencionado contrato, os juros foram calculados pela TJLP e pela taxa nominal de rentabilidade de 5,0000% a.a (taxa efetiva de 5.1070% a.a), com incidência mensal. Conforme indicado no laudo pericial (especialmente às fls. 165), a CEF observou a aplicação das cláusulas contratuais relativas à aplicação da taxa de juros, inexistindo cláusula contratual para lastrear a pretensão da parte-autora quanto à aplicação da taxa nominal de CDB Pré-fixado 30 dias, acrescida de spread bancário de 20%. O laudo pericial revelou que a CEF cumpriu corretamente o contratado, ao mesmo tempo em que a parte-autora insiste na imposição de idéias não pactuadas no contrato, incluindo a imposição de comissão de permanência em razão da inadimplência (fls. 152/180, 198/207 e 230/233). Desse modo, são corretas as taxas e a forma de cálculo dos juros em tela, daí porque não há que se falar em aumento arbitrário de lucro ou de mora da CEF. Não há que se falar em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor) Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a parte-ré. A perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a revisão do contrato de financiamento para elidir a obrigação de pagar ou para reduzir o encargo mensal das prestações avençadas. Quando muito, essas tristes oscilações da vida permitem amortização extraordinária ou dilatação do prazo ajustado, mediante negociação entre as partes, mas não permitem a aplicação da teoria da imprevisão. Noto, ainda, que entre a data do contrato celebrado e o presente não ocorreram situações que ensejem a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica desde então), impondo a revisão do que foi regularmente celebrado livremente pelas partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento dos obrigações (da parte dos mutuários, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros). No que tange ao pedido de exclusão das anotações em referência dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Inicialmente, importa assinalar que os órgãos de cadastro de devedores se constituem em empreendimentos privados, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pela inadimplência da parte-devedora, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público, a fim de fundamentar seus negócios. Esses órgãos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas, a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. No caso de empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI), as quais se constituem em sociedades anônimas

nos termos da Lei 6.404/1976, a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvas as restrições previstas em Lei. Dessa maneira, é importante esclarecer que essas entidades se constituem em empresas privadas que atuam no mercado com uma finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo o registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os órgãos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados. Com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço passaram a ser reconhecidas como de caráter público. Assim sendo, os órgãos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito à pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E.STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento também é notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E.STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor

contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). A parte-autora não oferece depósito judicial dos valores incontroversos (já que admite a existência de débito, conforme se infere da argumentação tecida na inicial), inviabilizando o deferimento do pedido no que concerne à exclusão de seu nome de órgãos de proteção ao crédito. Contudo, de acordo com o art. 54 do Decreto 2.044/1908, a nota promissória é uma promessa de pagamento caracterizada pela coexistência dos seguintes requisitos: a) a denominação de Nota Promissória ou termo correspondente, na língua em que for emitida; b) a soma de dinheiro a pagar; c) o nome da pessoa a quem deve ser paga; e, d) a assinatura do próprio punho da emitente ou do mandatário especial. Tais requisitos são essenciais na configuração desse título de crédito, de forma que, a ausência de qualquer um deles, importará na descaracterização do documento como tal. Além do mais, a nota promissória deverá conter a data e o lugar de sua emissão, sendo permitido ao seu portador a anotação desses dados quando não estiverem especificados. Inexistindo indicação da época de vencimento, presume-se pagável à vista o título de crédito, e, paralelamente, não sendo apontado o local de seu pagamento, entende-se devido no domicílio do emitente, mas o portador tem o direito de opção nos casos em que houver indicação alternativa de lugar de pagamento. Existindo divergência na indicação da soma de dinheiro, deverá ser considerada verdadeira a que se encontrar lançada por extenso no contexto, porém, não configurará nota promissória quando a divergência repousar sobre o próprio contexto do título. Vale acrescentar que o título cambial em tela poderá ser passado à vista, a dia certo ou a tempo certo de data, devendo a época do pagamento ser precisa e única para toda a soma. Por fim, os requisitos essenciais são considerados lançados ao tempo da emissão do título. No caso de má-fé do portador, será admitida prova em contrário. Deixando o subscritor da nota promissória de promover o seu pagamento na data aprazada, o credor poderá promover o seu protesto mediante a apresentação do título no Cartório de Registro de Título e Documentos. É importante assinalar que, consoante a definição vertida no art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, cujo serviço se encontra inserido na esfera de competência do Tabelião de Protesto de Títulos. Assim sendo, uma vez apresentada a nota promissória ao oficial competente, o mesmo deverá promover o respectivo protesto dentro de três dias úteis. O instrumento de protesto deve conter os seguintes elementos: a) data e número de protocolo; b) nome do apresentante e endereço; c) reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declaração nele inseridas; d) certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas; e) indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas; f) a aquiescência do portador ao aceite por honra; g) nome, número do documento de identificação do devedor e endereço; h) data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado. O oficial que deixa de lavar o protesto no tempo hábil, e, em forma regular, responde pelas perdas e danos suportados pelos interessados. Para garantir o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas, o portador deverá apresentar o título para protesto no primeiro dia útil que se seguir ao do vencimento. Por fim, vale acrescentar que, não havendo prazo assinalado, a data do registro do protesto é o termo inicial da incidência de juros, taxas e atualizações monetárias sobre o valor da obrigação expressa no título de crédito. Indo adiante, diferentemente das notas promissórias, os contratos bancários de abertura de crédito estão desprovidos de executoriedade, pois não possuem liquidez imediata, como aliás deixou patente o E.STJ na Súmula 233, que reza: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Outrossim, ultimamente, tem-se generalizado na prática bancária o emprego de notas promissórias como meio de garantia em contratos de abertura de crédito rotativo, suscitando inúmeras divergências nos Tribunais acerca da natureza jurídica dos títulos firmados com esse objetivo. Dado o caráter acessório da nota promissória no universo da transação bancária (pois figura como instrumento de garantia da obrigação creditícia), boa parte da jurisprudência passou a entender que o título cambial, assim produzido, estaria contaminado pela falta de liquidez do negócio jurídico que lhe deu suporte, como se pode notar na decisão proferida pelo E.STJ no RESP 239352/CE, DJ 05.03.2001, p. 157, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. De outro lado, houve os que sustentavam a autonomia (ou não-contaminação) da nota promissória pelo contrato de abertura de crédito, estando nessa linha o posicionamento adotado pelo E.STJ no julgamento do RESP 119719/RS, DJ 07.12.1998, p. 80, Terceira Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). A divergência jurisprudencial sobre o tema somente foi superada com a edição da Súmula 258, tendo-se sagrado vencedora a tese que pugnavam pela contaminação do título de crédito, conforme se verifica do exarado na redação sumular: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim sendo, como no contexto em referência a nota promissória está vinculada ao negócio jurídico subjacente (contrato bancário de abertura de crédito), ela segue a mesma sorte da obrigação principal. Não havendo liquidez nesta última, evidentemente, o título de crédito que lhe serve de garantia passa a ressentir do mesmo defeito, o que afasta a possibilidade do mesmo ser objeto de protesto perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Nesse diapasão, assim pronunciou-se o E.TRF da Primeira Região na AC 01149007: DIREITO ECONÔMICO. CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. SÚMULA 258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - O STJ sumulou a matéria nos seguintes termos: a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. - Apelação provida. (AC 01149007, DJ d. 23.01.2002, p. 17, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Conv. Julier Sebastião da Silva). Igual posicionamento foi adotado pelo E.TRF da Quinta Região na AC 206198, in verbis: APELAÇÃO. PROMISSÓRIA.

VINCULAÇÃO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. PROTESTO. ILEGITIMIDADE. PROVIMENTO. 1. Considerando-se que não possui executividade o contrato de abertura de crédito rotativo, de inferir-se não se revestir da literalidade e certeza, exigíveis dos títulos de crédito, a promissória embasada em tal documento, mostrando-se incapaz de respaldar a sua remessa, pelo credor, para fins de protesto. 2. apelo provido. (AC 206198, DJ d. 18.12.2003, p. 389, Terceira Turma, Rel. Des. Nelson Nobre). O próprio E.STJ, apreciando o RESP 500433, reconheceu que a nota promissória emitida com o objetivo de garantir contrato de crédito rotativo, dada a sua falta de autonomia (consoante o entendimento da Súmula 258), não pode ser levada a protesto perante o oficial competente, como se pode observar na emenda do julgado, que se segue: Cautelar de sustação de protesto. Súmulas nºs 233 e 258 da Corte. 1. Não tem autonomia a nota promissória vinculada a contrato de crédito rotativo, com o que, nos termos das Súmulas nºs 233 e 258 da Corte, não se reveste das formalidades necessárias para a sua validade. Procedente a cautelar de sustação de protesto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 500433, DJ d. 08.09.2003, p. 327, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Direito). A mesma argumentação firmada a propósito do contrato bancário de crédito rotativo aplica-se aos contratos de financiamento bancário ou de mútuo (nos moldes indicados nos autos) importando em valores indeterminados, pois a incidência dos encargos previstos nas cláusulas do contrato de mútuo ora noticiado não permitem aferir imediata e objetivamente o quantum da obrigação. Assim sendo, à exemplo do que ocorre com os contratos de abertura de crédito rotativo, a nota promissória dada em garantia de empréstimo bancário se encontra igualmente contaminada pela iliquidez e incerteza do negócio jurídico subjacente. A propósito, veja-se a seguinte decisão proferida pelo E.TRF da Quarta Região na AC 3176165: MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DO PROTESTO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE MÚTUO. INDETERMINAÇÃO DO DÉBITO. UNILATERALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. A nota promissória emitida unicamente como garantia de contrato de financiamento bancário, cujas cláusulas, com raras exceções, não definem com clareza o valor exato da obrigação, isto é, o que é usado para corrigir o débito efetivamente, ou seja, não é possível por meio delas de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão saber o valor do principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas, etc. Não pode ser protestada, em face da indeterminação quanto ao débito que decorre de sua ligação com o contrato de mútuo. A unilateralidade na constituição do débito, aliada à ruptura da função peculiar de circulação e mobilização de crédito, constituem, por si só, motivos suficientes para a discussão do valor do débito, pois uma vez admitida a indeterminação ( iliquidez ) do contrato que originou a cambial, implicitamente, por corolário lógico, deve-se admitir a sua também. Apelação improvida. (AC 317616, DJU 18.10.2000, p. 234, Quarta Turma, Des. Rel. Hermes S. da Conceição Jr.). No mesmo sentido, note-se a decisão prolatada pelo E.TRF da Quinta Região na AC 109789, na qual se pondera: Medida Cautelar de sustação do protesto. Nota promissória vinculada a contrato de mútuo. Inexistência de autonomia e independência do título. Possibilidade de se questionar judicialmente a cobrança do mesmo, reportando-se a pontos relativos ao contrato que lhe deu origem. 1. As notas promissórias vinculadas a contrato de mútuo não gozam dos atributos da autonomia e independência, em face da não liquidez do título que a originou, nos termos da súmula nº 258, do STJ. 2. Cabível a irrisignação do apelante, haja vista que, não gozando o título do qual é avalista, da prerrogativa da autonomia, afigura-se possível pleitear judicialmente, questionando pontos relativos ao contrato que lhe deu origem. 3. sentença anulada. apelação provida. (DJ, d. 10.02.2004, p. 566, Terceira Turma, Rel. Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho). No caso dos autos, a parte-autora celebrou contrato bancário de financiamento (fls. 66/71), tendo emitido nota promissória como forma de garantia do débito. Acontece que, em função do não pagamento da dívida na forma estabelecida pela CEF, o mencionado título de crédito foi levado à protesto no Nono Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (fls. 35). Diante do posicionamento consolidado pelo E.STJ na súmula 258, entendo que o título de crédito emitido em tal contexto resente de liquidez, inviabilizando o seu protesto no cartório competente. Disso resulta a existência da fundamentação nos argumentos ventilados nos autos. Considerando que a parcela de sucumbência de cada uma das partes, fixo honorários em 10% do valor da causa, sendo 7% devidos pela parte-autora e 3% devidos pela CEF. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a anular o protesto do título de crédito indicado nos autos até o desfecho da presente ação. À evidência, resta cassada a tutela deferida. Honorários em 10% do valor da causa, sendo 7% devidos pela parte-autora e 3% devidos pela CEF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Nono Tabelião de Protesto de Letras e Títulos informando o teor desta decisão, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**2004.61.00.034856-4 - HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO S/C LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Hospital e Maternidade de Vila Carrão S/C Ltda. em face da União Federal e do Estado de São Paulo cobrando valores decorrentes (direta e indiretamente) de serviços hospitalares e correlatos prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Em síntese, a parte-autora sustenta que presta serviços hospitalares aos réus, e que há várias irregularidades na execução do contrato celebrado, daí porque pede correção monetária e juros em atrasos de pagamento de faturas por serviços prestados, perdas e danos e ressarcimentos em decorrência desses atrasos relativos a autorização de internação hospitalar (AIH), de unidades de atendimento ambulatorial (UCA) e demais prestações. A parte-autora também pede para que sejam respeitados os limites entre convênios e contratos para atendimento ambulatorial, com pagamento das correspondentes UCAs aos serviços prestados (inclusive os atrasados) ou, se pagos, que esses tenham correção monetária e juros, bem como acréscimos por perdas e danos e ressarcimentos em decorrência desses atrasos, pagando ainda atendimentos que excederam ao teto

fixado em contrato, pagamento de deságios em aplicações que tiveram de resgatar, tudo com juros moratórios. A União Federal e o Estado de São Paulo contestaram com preliminares e combate do mérito (fls. 312/351, 376/400 e 447). Intimada para réplica (fls. 448v), a parte-apenas juntou substabelecimento (fls. 449/450). Acerca de provas a serem produzidas, a União Federal e o Estado de São Paulo pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 458 e 460/461), enquanto a parte-autora ficou-se inerte (fls. 462). O feito tramitou com a gratuidade da Lei 1.060/1950. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Reconheço que a petição inicial apresentada não é um primor de clareza, mas permite a compreensão das causas de pedir e dos pedidos formulados (todos compatíveis), sem criar dificuldades importantes à ampla defesa e ao contraditório (como revelam as contestações apresentadas pelos réus). Superada a preliminar de defesa parcial argüida na defesa estadual (fls. 447), acredito que tanto a União Federal quanto o Estado de São Paulo são partes legítimas para a presente ação. Admito que o documento de fls. 406/407 acusa que o Estado de São Paulo fez pagamentos (tais como os litigiosos) a partir de agosto/2003, quando a parte-autora não mais prestava serviços para o SUS, bem como que as cláusulas sétima e oitava do contrato de prestação de serviços de assistência à saúde (firmado em 17.07.1997, fls. 408/427) indicam que as verbas e os pagamentos seriam feitos pelo Ministério da Saúde (ainda que esse contrato não esteja assinado pela parte-autora, pois há vários outros elementos sugerindo sua efetivação). Contudo, é inegável que o contrato prestação de serviços de assistência à saúde de fls. 408/427 foi firmado pelo próprio Estado de São Paulo (tanto que consta subscrição pelo Secretário Estadual da Saúde), do que deriva a clara responsabilidade do Estado-Membro pela execução do contratado em responsabilidade solidária (já que vinculada a própria União pelo SUS). Além disso, o documento de fls. 369 informa que, em certos períodos, a Secretaria Estadual da Saúde fez pagamentos e eventuais glosas em situações tais como as relatadas nos autos. Indo adiante, verifico que parte dos pedidos formulados está prejudicada pela prescrição. O tema deve ser regido pelas disposições do Decreto 20.910/1932 (que tem força de lei por ter sido editado na vigência do Governo Provisório de Getúlio Vargas, exercendo as atribuições contidas no Decreto Revolucionário 19.398/1930). Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensível às autarquias e demais entidades públicas). De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Consoante contido no art. 3º desse Decreto 20.910/1932, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, na medida em que os prazos quinquenais forem se completando. A esse respeito, a Súmula 85, do E.STJ, indica que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Por óbvio que não correrá prescrição quando a parte interessada tiver feito requerimento que pende de apreciação pelo Poder Público (exceto se for a parte interessada que estiver, injustificadamente, retardando o andamento do feito administrativo). Ainda, convém consignar que os arts. 8º e 9º desse Decreto 20.910/1932 estabelecem que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Em princípio, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, e também pode ser declarada de ofício pelo magistrado competente (consoante Lei 11.280/2006). Portanto, no caso dos autos, há que se reconhecer a prescrição em relação às diferenças ora reclamadas, anteriores ao prazo de 05 anos do ajuizamento deste feito. Quanto ao tema de fundo, não vejo provas necessárias ao reconhecimento do pleito formulado pela parte-autora. Em todos os pedidos formulados, caberia à parte-autora provar os prejuízos que sofreu, não só porque os atos administrativos são presumidamente verdadeiros e válidos, mas também porque foram trazidos aos autos (especialmente na contestação do Estado de São Paulo) elementos que tornam críveis as argumentações de pagamentos regulares feitas pelos réus em suas contestações. É incontroverso que a parte-autora prestou serviços hospitalares aos réus, pois consta contrato de prestação de serviços de assistência à saúde firmado em 17.07.1997 (fls. 408/427, sem acusar contratos anteriores), como também há indicação de que a parte-autora deixou de prestar os serviços ao SUS a partir de julho/2002 (fls. 406/407). Há também os documentos de fls. 428 e 429/432, indicando créditos feitos à parte-autora e outras informações sobre eventuais descontos, assim como publicação em DOE relativa a pagamentos feitos (fls. 429). Contudo, em sua inicial, a parte-autora alega várias irregularidades na execução do contrato celebrado, todas exigindo provas não propriamente para a quantificação da lesão (o que até poderia ser postergada para a fase de execução do julgado) mas exatamente quanto à própria existência das lesões. Além do contrato social de constituição (fls. 23/30), a parte-autora trouxe aos autos apenas extratos bancários (fls. 35/275), que não bastam para provar atrasos de pagamento de faturas por serviços prestados, perdas e danos e ressarcimentos em decorrência desses atrasos relativos a autorização de internação hospitalar (AIH), de unidades de atendimento ambulatorial (UCA) e demais prestações. Ainda mais quanto combatidos pela União e pelo Estado de São Paulo, com documentos por eles trazidos e ainda amparados com a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos públicos, caberia à parte-autora ainda demonstrar desrespeito a limites entre convênios e contratos para atendimento ambulatorial, o não pagamento das correspondentes UCAs aos serviços prestados (inclusive os atrasados), atendimentos que excederam ao teto fixado em contrato, perdas com deságios em aplicações etc., cabendo

ainda destacar que, em seu pedido, ma parte-autora sequer elucida se houve pagamentos, requerendo prova pericial para vários pontos. Não obstante a imperativa necessidade de produção de provas, quando intimada acerca de provas a serem produzidas (fls. 448v), a parte-autora quedou-se inerte (fls. 462). Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Os fatos narrados na inicial não foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que são inaplicáveis as disposições do CDC ao presente feito, ao mesmo tempo em que a parte-autora não deve ser considerada incapaz de se defender porque se trata de pessoa jurídica regularmente constituída e devidamente representada por advocacia particular. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**2005.61.00.008046-8** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA(SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E SP250630A - FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2005.61.00.020292-6** - RUBENS GLAUCO FUNDÃO GUIMARAES MENDES(SP207334 - PRISCILA DE FÁTIMA PEREIRA LIMA E SP205323 - PRISCILA ALBUQUERQUE BATISTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rubens Glaucó Fundão Guimarães Mendes em face da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo (OAB-SP), na qual se insurge contra a sua reprovação no 124º Exame de Ordem, tendo em vista suposto equívoco do órgão examinador em relação ao cálculo das suas notas. Para tanto, a parte-autora aduz que realizou a prova prática-profissional do exame em tela, tendo os examinadores lhe atribuído pontuação suficiente para a almejada aprovação. Contudo, devido a equívoco na soma das notas parciais lançadas junto às respostas dadas e à peça processual produzida, fez-se constar para a parte-autora média final (5,5) inferior ao mínimo exigido pelo edital (6,0). Alega a parte-autora que, se efetuado o cálculo correto das notas parciais, obteria a média 5,75, o que, à vista da previsão de arredondamento da nota para cima, permitiria que alcançasse a nota mínima para a aprovação. Embora tenha manifestado essas mesmas razões na via administrativa, esclarece que a OAB/SP indeferiu o recurso oposto. O feito foi originariamente distribuído para este juízo da 14ª Vara Cível, no entanto, em virtude do valor atribuído à causa, foi proferida decisão declinando da competência jurisdicional em favor do Juizado Especial Cível (fl. 67). Este, por sua vez, suscitou conflito de competência perante o E. TRF da Terceira Região (fls. 91/93), o qual, por fim, fixou a competência deste juízo cível para o processamento e julgamento da demanda (fl. 105). Em razão da noticiada aprovação em exame posterior promovido pela OAB/SP (fls. 95/97), a parte-autora foi instada a se manifestar sobre a subsistência do interesse de agir em relação ao objeto da demanda (fl. 107). Contudo, a parte-autora reiterou a pretensão em ver reconhecida sua aprovação no exame controvertido (fl. 108). Citada, a OAB/SP apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 114/145). A OAB/SP não se opôs ao julgamento antecipado da lide (fl. 147). A parte-autora, por sua vez, ficou-se inerte ao ser instada a especificar provas (fl. 148). Consta cópia decisão do E. TRF da Terceira Região informando a extinção sem julgamento do mérito do Mandado de Segurança 2005.61.00.005507-3, face a perda de objeto pela aprovação do impetrante no 134º Exame de Ordem (fls. 150/151). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a parte-autora se insurge contra a sua reprovação no 124º Exame de Ordem, tendo em vista suposto equívoco do órgão examinador em relação ao cálculo das suas notas, assim objetiva o reconhecimento de seu direito à aprovação no 124º Exame de Ordem, autorizando sua inscrição permanente no Quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. Todavia, às fls. 150/151 consta cópia da decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região nos autos do Mandado de Segurança 2005.61.00.005507-3, extinguindo o feito sem resolução do mérito, face a perda de interesse ante a aprovação no 134º Exame de Ordem do ora impetrante, desse modo, não há mais que se falar em lide que torne necessária a intervenção do Judiciário. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito

buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Custa ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Honorários fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

## 16ª VARA CÍVEL

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9016**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0017376-6** - VALTER PIVA DE CARVALHO X SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO X SILVANA MARIA MICHELIN X CLAUDIO RIBEIRO FILHO X ROSEL DJALMA LOURENCO X ATAIR BARBOSA MACHADO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X VALENTIN FERRASSOLI ALVES FELICIO X PEDRO CEZAR AGUERA(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP094813 - ROBERTO BOIN E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, sobrestado, no arquivo para posterior transferência.Int.

**90.0000157-9** - JOAQUIM PEREIRA CORREIA(SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO E SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES E SP089650 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009.Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo.Int.

**97.0029662-8** - GESSIONITA SEIXAS DA SILVA X OLIVIA DA SILVA X ALMIRA DE SOUZA GUIMARAES X FRANCISCO EMILIO X LUCIANO MARCONDES MUNHOZ X JUREMA MARIA UBIRAJARA CARNEIRO DE ALMEIDA CASTRO X APARECIDA BRASIOLI LUNNA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Considerando a expressa concordância da União Federal( fls. 376 verso) dos embargos à execução em apenso), expeça-se ofício precatório dos valores referentes aos autores Francisco Emílio e Olívia da Silva, posto que incontroversos, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo- 12 da Res. nº. 055/2009. Transmitida, subam os autos ao E.TRF. da 3ª. Região.

**1999.61.00.039304-3** - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
(Fls.522/524) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.038085-6** - RONALD CASARTELLI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se manifestaç~]~] Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.016748-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029662-8) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X GESSIONITA SEIXAS DA SILVA X OLIVIA

DA SILVA X ALMIRA DE SOUZA GUIMARAES X FRANCISCO EMILIO X LUCIANO MARCONDES MUNHOZ X JUREMA MARIA UBIRAJARA CARNEIRO DE ALMEIDA CASTRO X APARECIDA BRASIOLI LUNNA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Considerando a expressa concordância da União Federal, expeça-se ofício precatório nos autos da Ação Ordinária em apenso. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0013396-0** - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU/SP(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

FLS. 341/345: Ciência às partes. Dê-se vista à AGU( PRU). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.054564-5** - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 541/544) Após o julgamento da ação rescisória n.º 2009.03.00.021174-7, dê-se nova vista às partes. Por ora, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo

**2002.61.00.008752-8** - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

FLS. 608/628: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.032500-6** - COML/ ORLANDI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

(fls. 501/504) Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.020986-6** - UNIMED DE CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(fls. 592) Considerando as informações e documentos apresentados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo às fls. 585/590 verso, indefiro o requerido pelo impetrante às fls. 592 de vez que eventuais certidões/certificados deverão ser solicitados administrativamente perante o órgão responsável. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.83.000441-5** - VERA LUCIA BENTO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, encaminhando cópias das informações prestadas pela Chefe da Agência da Previdência Social - TUCURUVI, Às fls. 126 e 153/158, para ,anifestação conclusiva sobre o pedido de restituição nº 36266.001906/2004-18. Int.

**2009.61.00.019455-8** - MC NUNES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

(Fls. 84) Ciência ao impetrante. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, ao E. TRF da 3a. Região conforme determinado às fls. 66, in fine. Int.

#### **Expediente N° 9017**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0047668-4** - GREAT AMERICAN INSURANCE COMPANY(SP010489 - ACHILLES DE BIASE) X CIA/ DE NAVEGACAO LLOYD BRASILEIRO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo



de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**95.0058245-7** - ZADE INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2002.61.00.018135-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014312-0) GILMAR BERALDO - ESPOLIO (ROSIMAR TIEPO DA SILVA)(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2003.61.00.012619-8** - ANTONIO CARLOS ALBINO(SP054342 - WALTER JARBAS PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2004.61.00.005406-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO DERLY CHICHI DE OLIVEIRA - ESPOLIO (LUCIA BEATRIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA)(SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES) X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X MAURO PINHEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (LUCIA BEATRIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA) X PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X FLAVIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré para contra-razões, no prazo legal. Fls.604/605: Intime-se a autora CEF para que dê integral cumprimento ao determinado às fls.534, devendo efetuar o depósito dos honorários periciais definitivos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.00.018145-5** - ABEDENAGO MOREIRA ROCHA X ELZA MARIA VEIGA DA ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.002935-6** - ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0024225-3** - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP(SP048635 - ALEXANDRE AUGUSTO DEA E SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP071236 - SONIA MARA GIANELLI E SP028718 - VERA LUCIA MACHADO D AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.retro, trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**97.0006945-1** - FUMICO OISHI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS - AGENCIA LAPA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**98.1501171-5** - FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA(Proc. SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. retro, trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.030577-4** - MARINEZ APARECIDA GOLIN X ANA MARIA DALLA COSTA GOLIN X CAROLINA DALLA COSTA X ALYSSON DE JESUS CORREA X ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO X PATRICIA GUIMARAES NOVAES X JOTA LUCAS BATISTA(Proc. JOAO ANTONIO MATHEUS E SP035435 - MAURO DE MORAIS E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. retro, trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2000.61.00.005069-7** - RIO PARACATU MINERACAO S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. retro, trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2005.61.00.022741-8** - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. retro, trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.014770-1** - COOPERMAIS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.030870-1** - FLAVIO EDUARDO MARQUES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. retro, trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.024363-2** - CLEMILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP228294 - ALESSANDRA REZENDE COSTA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIRADIAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIRADIAL ESTACIO DE SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.014312-0** - GILMAR BERALDO - ESPOLIO (ROSIMAR TIEPO DA SILVA)(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 9018**

## **MONITORIA**

**2007.61.00.033090-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HELGO REPRESENTACOES IMPOR/ E EXPORT/ LTDA X MARIA CANDIDA MARTINS PAGANO X AGOSTINHO PAGANO

Tendo em vista o requerido pela CEF Às fls. 276/277, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0026375-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0018647-7) FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE BANCOS X FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS X ASSOCIACAO DOS BANCOS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO DE CAPACITACAO BANCARIA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**92.0000067-3** - JOSE MARIA VILLELA ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. 214/215: Tendo em vista a petição ser estranha aos autos, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**94.0602872-7** - EDEL JOSE EMILIANO DE MOURA(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**96.0015740-5** - ATILIO JOSE STORI FILHO X GEROLIMO RUFATTO X JOSE RINALDO DOS SANTOS X MAURICIO GRASSI X NORIVAL ROBERTO GIANISELLO X OSMAR APARECIDO TAVARES X SERGIO LUIZ MERINO GONCALVES X SERGIO VOLTARELI X VILOBALDO CARDOSO BRITO X YOSHIKAZU GOYA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

FLS. 472: Ciência as partes do desarquivamento do feito. Manifeste-se a CEF no prazo de 10( dez) dias. Após, conclusos. Int.

**97.0016075-0** - OSVALDO GOMES DE JESUS X PEDRO DELFINO LEITE X PEDRO LODDI X PEDRO TORQUATO DA SILVA X PLINIO DO NASCIMENTO FERREIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

FLS. 309: Ciência às partes do desarquivamento do feito. Manifeste-se a CEF no prazo de 10( dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**98.0023977-4** - ANTONIO PEZARINI X APARECIDO BENTO X APARECIDO PERECIN X ARCILEU BALMANT X ARISTIDES QUEICADA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

FLS. 495/498: Ciência às partes do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05( cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.00.022955-3** - DENISE GONCALVES X IRINEU GONCALVES X ELZA GONCALVES(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a informação acerca do cumprimento do acordo pela CEF/EMGEA, officie-se conforme determinado no termo de audiência de conciliação às fls. 321/325. Int.

**2003.61.00.035643-0** - AIMAR ANDRETTE JUNIOR X ROSANA MARIA DE OLIVEIRA ANDRETTE(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.00.005837-0** - PEDRO DIAS DA SILVA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.013875-2** - NELSON JERONIMO DE OLIVEIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
(fls. 353/354) Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2004.61.00.021010-4** - MARCIO DA SILVA SOROCABA - ME X DILMA BRIANO MARTINS DO NASCIMENTO - ME X MARIA ZELIA SANTOS ALVES - ME X GISELDA PEREIRA DE ALMEIDA TOLEDO - ME X MILTON PAES DA SILVA SOROCABA - ME X BENEDITA RAMOS BUENO & CIA/ LTDA - ME X TERRA MAR AQUARIOS LTDA - ME X LUCI MARLENE DE OLIVEIRA BERNINI SOROCABA - ME X HELOISA HELENA BRUNI - ME X MARIA ANGELA DOS SANTOS CARAPICUIBA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

FLS. 218/222: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05( cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Int.

**2007.61.00.032720-3** - ANTONIO MENDES DA CUNHA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
FLS. 101/102: Ciência do desarquivamento dos autos. Em nda sendo requerido no prazo de 05( cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0018647-7** - FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE BANCOS X FENABAN FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS X IBCB INSTITUTO BRASILEIRO DE CAPACITACAO BANCARIA X ASSOESP ASSOCIACAO DOS BANCOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO M.LATORRACA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.025491-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.022955-3) DENISE GONCALVES X IRINEU GONCALVES X ELZA GONCALVES(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 9019**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.008363-7** - EDITORA PARMA LTDA(SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E Proc. PATRICIA GUIRRA BOTELHO E Proc. JULIANA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)  
HOMOLOGO para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos o pedido formulado pela impetrante às fls. 295/296, anuído pela impetrada às fls. 298 verso e, em consequência, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.000353-4** - L I CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

III - Isto posto DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2009.61.00.005101-2** - GP-GUINLE PETROLEO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

III - Isto posto DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2009.61.00.012381-3** - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP281344 - JOSÉ DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

III - Isto posto DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.00.013544-0** - ADRIANA NUNES DE ALMEIDA(SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

III - Diante do exposto CONCEDO a segurança para determinar à autoridade coatora que efetue a matrícula da impetrante ADRIANA NUNES DE ALMEIDA, para o terceiro semestre do curso de Secretariado, com o aproveitamento de seu tempo de estudo e avaliações para todos os efeitos. Sem condenação em honorários advocatícios porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.P.R.I.

**2009.61.00.019650-6** - GEANE DE PINHO GOMES SILVA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

III - Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.00.020233-6** - WAGNER DE OLIVEIRA PESTANA(SP289848 - MARIA AMANDA BATISTA DE SOUZA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

**2009.61.00.020554-4** - GRAVAMES.COM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com fundamento no disposto no artigo 267, VI do CPC (ilegitimidade passiva) e CONCEDO a segurança para afastar as disposições da Instrução Normativa nº 267/02 e AUTORIZAR a dedução das despesas com o PAT para efeito do cálculo do lucro tributável pelo imposto sobre a renda, mediante a apuração dos dispêndios (custos e despesas) com alimentação, nos termos da Lei nº 6.321/76, até o limite de 4% do imposto apurado, assegurando, ainda, à impetrante o direito à compensação das quantias não deduzidas nos dez anos anteriores à propositura da ação, corrigidas de acordo com a fundamentação, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e demais atos normativos pertinentes.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

**2009.61.00.021354-1** - CLINICA DE OLHOS DR SUEL ABUJAMRA LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

III - Isto posto DENEGO a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.00.022149-5** - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF).Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.00.022282-7** - BARBOSA FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039827 - LUIZ ANTONIO

BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

III - Isto posto, DENEGO a segurança e cassa a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança.P. R. I. O.

#### **Expediente Nº 9043**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.023815-6** - BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA X MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Designo o dia 18 de janeiro de 2010 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6768**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0047648-2** - EDUARDO JOSE GONZALES(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2001.61.00.032282-3** - FRANCISCO BARBOSA DE BARROS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.010624-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELCYR ANTONIO CAPELLINI(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0024167-6** - ANTONIO PINTO X SERGIO PINTO X CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA X OFELIA MIZUE HAYASHIDA X KAHORU YOKOINM HAYASHIDA X WILSON SILVA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X JOAO TRANCHESE JUNIOR(SP066614 - SERGIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**96.0019560-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017387-7) NELSON DE ALMEIDA X ROSANA DE MELO FALCAO DE ALMEIDA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o pedido de desentramento do documento de fls. 349, mediante substituição por cópia simples, para tanto, concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que traga a mencionada cópia. Int.

**98.0033002-0** - GIVALDO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS X GILSON MOREIRA CIDRONIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE

SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2001.61.00.027613-8** - DECIO DA CUNHA CAMARA FILHO X CELSO ADRIANO BORGES CAMARA X FRANCISCA MARIA ALVES CAMARA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2002.61.00.029434-0** - LUIS VITORINO DA CUNHA LIMA X TELMA VALERIA CORREA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.005667-3** - DIVINO DAMASCENA NUNES(Proc. JULIANA MIGUEL ZERBINI (SP213911) E SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.014164-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011867-1) SOUZA CRUZ S/A(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.024494-9** - NEUSA FABIANO DE CARVALHO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.026067-4** - JOSE TAMAIO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.031861-5** - C R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.018711-6** - NICOLA COSTA(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0017387-7** - NELSON DE ALMEIDA X ROSANA DE MELO FALCAO DE ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o pedido de desentramento do documento de fls. 165, mediante

substituição por cópia simples, para tanto, concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que traga a mencionada cópia. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.005950-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO BEZERRA OMENA X DAMARIS LOPES DE ANDRADE MORAES

Ciência a Caixa Econômica Federal do retorno da carta precatória cumprida. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.023315-1** - JOSE CARLOS VIEIRA DA MOTTA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/29: Ciência a requerente. Int.

**Expediente Nº 6769**

**MONITORIA**

**2008.61.00.001234-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECONF SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP204413 - DANIELA OGAWA) X RICARDO LEE(SP259659 - EDUARDO LEE E SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA E SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.002993-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUANA DUARTE DE SOUZA X RAIMUNDO JOSE DA PAIXAO

Esclareça a parte autora o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 53/58 e 76/103 não são cópias daqueles documentos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0024166-8** - IVAN SILVA DE OLIVEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X ELOINA DA CONCEICAO CAVALCANTE X ELIZABETE MATILDE SCHULZ(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X FRANCISCO PINHEIRO DIOGENES X JANDIRA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE OSMAR POSTALI SARAGIOTTO X RICARDO VASCONCELLOS PINTO X MARIA ASSUNTA FERRARI PINTO(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA E SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Recolha a parte autora as custas de apelação sob o código 5762, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

**1999.61.00.006137-0** - GENIVAL PUSSA DA SILVA X CLAUDETE CONCEICAO DA PONTE ARAUJO SILVA(SP197340 - CLAUDIO HIRATA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 464/494, renunciou, em momento anterior, aos poderes outorgados pelos autores e devidamente intimada sobre a necessidade do recolhimento das custas, reiterou a renúncia ao mandato, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelos autores por falta de recolhimento do preparo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a parte autora, dê-se vista a União Federal. Int.

**2002.61.00.005773-1** - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA NELITE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.61.00.032606-0** - FLORISVALDO SOARES DAMACENO(SP091769 - MARILUCE GOMES N MAIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.001077-6** - ROSA CATARINA PEREIRA SOARES-(SP215997 - ADRIANO KAWASSAKI E SP213511



- AMANDA MARTINS BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GRANVILLE PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTO LTDA(SP033987 - MARIA MYRNA LOY GUERRA FILGUEIRAS)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.012855-6** - MARIA FERNANDA ALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.024252-3** - MARIA CRISTINA MORATO BOTTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal (AGU). Int.

**2009.61.00.002584-0** - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.010389-9** - PEDRO LINGE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.026290-0** - CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE(SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATILA OSCAR MUSTO X VANESSA APARECIDA DELLA COLETA(SP255010 - DANIEL PIRES DE FARIAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0700735-3** - RESARBRAS IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ CARDINALI LTDA X PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CENTRAL DE POLIMEROS DA BAHIA S/A X SENSE ELETRONICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP028906 - SEVERINO JOSE DA SILVA E SP049637P - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Face a não oposição da União Federal, defiro o pedido de desentramento da carta de fiança bancária de fls. 135/143, conforme requerido pela impetrante, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Concedo o prazo de cinco dias para que a impetrante traga as mencionadas cópias. No silêncio ou, após, nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2009.61.00.015031-2** - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.020963-9** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARMIX IND/ COM/ DE AUTO PECAS IMP/ E EXP/ LTDA

Expeça-se carta precatória para constatação do bem indicado às fls. 311. Ciência ao BNDES. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031318-0** - ALTAIR DE SOUZA SANT ANNA(SP267414 - EDSON ASSAYOSHI GUIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a CEF o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.000437-0** - AUXILIAR S/A X JOAO GREGORIO DIAS X JURACI GILBERTO DIAS X JULIO GIL DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 95: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.000847-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.005125-7) ABDIAS BATISTA SIQUEIRA X LILIAN MEGUI AMADEU SIQUEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA FERNANDA BERE MOTTA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.021020-5** - RICARDO RAMALHO MENDES GARRIDO X KATIA APARECIDA RUAS GARRIDO X SANDRA DOS SANTOS GUARRIDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 98: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra a autora Sandra dos Santos Garrido o item I do despacho de fls. 50, conforme já determinado. Int.

#### **Expediente N° 6785**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0059367-3** - JUSSARA LUCIA TEODORO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MAGALI SICONELO DE FREITAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ADELIA TRIZZI GRANT(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DO CARMO SOUZA SOARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVIA MARIA HENRIQUE CARRASQUEIRA ZANEI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo adicional de 10(dez) dias para os autores. Intime-se a ré, por mandado, do despacho de fls. 361.

#### **Expediente N° 6787**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0093382-3** - AMERICO ALVES BROCHADO X JOSEPHINA ADUA GABRIELE BOCHADO X MARCELO GABRIELE BROCHADO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal indicando os bens sobre os quais irá recair a penhora. Int.

#### **Expediente N° 6801**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0058970-5** - BARBARA SWIRSKA(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, fica prejudicada a determinação de expedição de alvará. Oficie-se ao Juízo da 7ª vara de Execuções Fiscais/SP da efetivação da penhora no rosto destes autos. Outrossim, informe ao mesmo Juízo que não existem valores disponíveis, mas ainda há valores a serem pagos em parcelas, conforme despacho de fls. 1192 e informação de fls. 1191. Fica prejudicada petição de fls. 1197 tendo em vista a penhora no rosto destes autos. Ciência às partes. Após a juntada do ofício cumprido, aguarde-se o complemento do pagamento no arquivo. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4246**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0033914-6** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP046145 - ACCACIO DE JESUS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA 1 - A petição de fls. 239/240 não está assinada, mostrando-se, pois, desprovida de validade e eficácia.2 - Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0024178-1** - SANDRA PINHEIRO BERBER(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X VALTER FARID ANTONIO(SP108144 - RAQUEL DE LAZARI GALASSI) X VICTOR MANUEL DOS REIS(SP048169 - CLAUDIO ROBERTO FINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

FL. 356: J. Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**95.0033174-8** - ELPIDIO FELICIANO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fl. 196: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**96.0021506-5** - ILDA PRATES LEAO X JOSE AUGUSTO MOLEIRO X JOSE RICARDO BADDINI MANTOVANI X MARIA ALICE PACHECO CARDOSO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GUEDES PINTO X MARIA DOMICILIA GALHARDO FERREIRA X MARIA TEREZA FETH(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Petição de fls. 625, dos autores:Indefiro o pedido de fls. 625, tendo em vista a sentença de fls. 96/97, transitada em julgado, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Remeto o patrono dos autores à leitura da referida sentença. Havendo persistência do patrono dos autores em dar andamento a este processo, apesar de ter sido extinto, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, comunicando-se o ocorrido, para as providências cabíveis.Opportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**96.0024636-0** - ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO GONCALVES X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X DARCI ABARCA X DARCI DALBETO X FLORINDO MODENA X JOAO BONIFACIO X JOAO SPAULUCCI X OSWALDO SUCCI X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0024248-1** - JOSE VITALINO DE SOUZA X LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIS MARCELINO DO NASCIMENTO X LUIS ROBERTO DOGNANI X LUIZ SEBASTIAO DA SILVA IZIDORO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.1 - Dada a pluralidade de patronos que representam os autores, esclareçam em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo, ainda, os nºs de seu CPF/MF e RG.Prazo: 05 (cinco) dias.2 - Após o esclarecimento supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o referido alvará.Int.

**1999.61.00.039978-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.030177-0) VERA LUCIA SILVERIO X EDSON DA SILVA X ELIANA CRISTINA SILVERIO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 458: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 454/456 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.010339-0** - JOSMARI JOSE DE BORTOLI X ANA MARIA MENDES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 344: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 339/342 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.019477-9** - ROSANGELA MARTINS SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 363: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 359/361 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.004577-9** - MARIA EUGENIA AREIAS - ESPOLIO X HORTENCIA AREIAS(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FL.115Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 107/114:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.016428-8** - MIGUEL SEVERIANO X JENNY PRESTI SEVERIANO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 72/75:1.Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4.No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.032791-8** - LUIZ DE FREITAS JUNIOR X LUCILA VICENTE COELHO DE FREITAS(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho. Fls. 103/107: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

**2009.61.00.009976-8** - ZILDA FERNANDES ALONSO X OCTAVIO ALONSO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

FL.112Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0015171-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HADFER ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA

Fl. 105: Vistos, em decisão.Petições do exequente de fl. 104:Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo-os por cópias, exceto a procuração e guia de custas.Compareça o patrono da exequente no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0013275-4** - EIRICH INDL/ LTDA(SP185478 - FLÁVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MAURO DE MEDEIROS KELLER E Proc. MARIA LUIZA GRABNER AVERSARI)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, em despacho. Petição de fls. 185/188, do Impetrante e cota de fls. 190, da União Federal: I - Tendo em vista que o ofício de fls. 177/180 informa que a conversão dos depósitos em renda da União deverá ser efetuada nos autos do Mandado de Segurança nº 90.0015651-3, em trâmite na 15ª Vara Federal Cível, prejudicados os pedidos de fls. 185/188 e 190. II - Portanto, sem mais delongas, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2003.61.00.008076-9** - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X LEUR LOMANTO(DF012368 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO TORRES E DF014865 - MARILENE CARNEIRO MATOS E DF020865 - PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

FL.73Vistos, em decisão.Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fl. 72-VERSO, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.030177-0** - VERA LUCIA SILVERIO X EDSON DA SILVA X ELIANA CRISTINA SILVERIO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 446: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 442/444 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.010919-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.010339-0) JOSMARI JOSE DE BORTOLI X ANA MARIA MENDES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 165: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 160/163 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 4255**

#### **USUCAPIAO**

**2009.61.00.026545-0** - CELSO FUSHIN NAKAMA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Fls. 569/572: ... Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.023956-6** - CAMILA HERNANDES ANTAL DA SILVA(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERASA S.A. X SCPC X GOLFINHO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARILEY G RODRIGUES X IRMAOS RUSSI LTDA X SBF COM PROD ESPORTIVOS LTDA

Vistos, etc. Cumpra a autora o despacho de fl. 32, ou seja: 1.Informe o endereço dos co-réus BANCO CENTRAL DO BRASIL, SCPC e SERASA, para fins de citação. 2.Informe sua profissão, com fulcro no artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil. 3.Forneça cópia da petição inicial, em 07 (sete) vias, para formação das contrafés.4.Junte o relatório de pesquisa efetuado junto à Justiça Estadual, no tocante à inexistência de ação ou execução em curso, dos réus contra a autora, referido na inicial, uma vez que não se encontra juntado aos autos. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.024810-5** - MAISON DURSO LTDA EPP X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 67, ou seja:1.Recolha as custas processuais. 2.Junte a co-autora MARIA AMÉLIA DURSO procuração ad judícia através de documento original. 3.Regularize o co-autor EDUARDO DURSO a sua representação processual, juntando procuração ad judícia. 4.Regularize a co-autora MAISON DURSO LTDA EPP a sua representação processual, tendo em vista o disposto na cláusula 4ª de seu Contrato Social. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento das determinações supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.021890-3** - COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 140/254 como aditamento à inicial.Recolha a impetrante a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

**2009.61.00.025283-2** - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, etc. Petição de fl. 58: Defiro à impetrante o prazo de 30 (trinta dias), conforme requerido, para cumprimento ao despacho de fls. 55/56, ou seja: 1.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2.Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 4.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação e os comprovantes dos respectivos recolhimentos. 5.Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 6.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

**2009.61.00.026575-9 - CONDOMINIO DO EDIFICIO ROYAL IBIRAPUERA PARK(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 2.Recolha a diferença de custas, uma vez que recolhidas a menor, de acordo com o Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

**2009.61.00.026642-9 - TELEFONICA DATA S/A X TELEFONICA DATA S/A - FILIAL(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FLS. 373/374: Vistos etc.Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de prevenção de fls. 357/358, por se tratar de contribuição previdenciária diversa daquelas discutidas naqueles feitos.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que: 1 - Apresente o feito com instrumento de mandato original, fornecendo, ainda, os documentos societários que comprovem que seus subscritores (Srs. GILMAR ROBERTO PEREIRA CAMURRA e GUSTAVO FLIECHMAN) têm poderes para representar a sociedade em Juízo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11º do Estatuto Social, cuja cópia consta juntada às fls. 16/22.2 - Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação.3 - Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

**2009.61.00.026738-0 - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, etc.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade.2.Forneça planilha discriminativa dos valores recolhidos a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, dos quais pretende a compensação e os comprovantes dos respectivos recolhimentos, excetuando-se aqueles que já tenham sido juntados.3.Esclareça a juntada de guias de recolhimento relativas a IRPJ (fls. 668/773), uma vez que o pedido se refere somente a CSLL.4.Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

**2009.61.00.026755-0 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0024-59 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0023-78 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0017-20 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0014-87 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0010-53 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0009-10 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0007-58 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0002-43(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de prevenção de fls. 653/655. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularizem a representação processual, tendo em vista o disposto no 3º, do artigo 22 de seu Estatuto Social. 2.Comprovem a qualidade de Diretor de GILMAR ROBERTO PEREIRA CAMURRA, também outorgante da procuração ad judicium de fls. 17, 17-verso, à época da referida outorga, tendo em vista o disposto no 3º, do artigo 22 de seu Estatuto Social. 3.Juntem os documentos constitutivos das filiais que compõem o pólo ativo do feito, bem como as respectivas procurações ad judicium.4.Informem os endereços das filiais. 5.Retifiquem o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 6.Cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 7.Forneçam planilha discriminativa dos valores recolhidos a

título de Contribuição Previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, dos quais pretendem a compensação e os comprovantes dos respectivos recolhimentos, excetuando-se aqueles que já tenham sido juntados. 8. Especifiquem com quais tributos pretende realizar a compensação. 9. Retifiquem o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para inclusão da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P, conforme fl. 02 da petição inicial, visto que só foram incluídas suas filiais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.026532-2** - SIND DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONARIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEICULOS DA GRD SAO PAULO - SINDIVEICULOS(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CHEFE DO GABINETE DO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos, etc. Intime-se o requerente a juntar cópia da petição inicial, sentença decisão das Superiores Instâncias e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo n.º 2008.61.00.006960-7, indicado no Termo de Prevenção de fls. 91/93, distribuído à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo e remetido para distribuição à Justiça Federal de Brasília (cf. fls. 105/106). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **Expediente Nº 4256**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.000978-2** - RITA AUGUSTA MONTEZUMA VASCONCELLOS DE CASTRO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 284: Vistos, em decisão. Petições de fls. 274/279 e 282/283: 1 - Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, conforme cálculos apresentados pela ré, na petição de fls. 274/279, com os quais concordou a autora, às fls. 282/283, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Após, oficie-se à CEF, para conversão em renda de 13,48% da conta indicada pela ré, à fl. 274, sob o código da receita nº 2808 (IRRF). Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**2008.61.00.016602-9** - DJONE APARECIDO DO AMARAL FLORA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fl. 527: Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n 2009.03.00.013240-9, interposta pelo impetrante contra o despacho de fl. 327, que manteve aquela decisão, que recebeu a apelação de fls. 327/470 somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E.TRF da 3 Região, conforme despacho de fl. 345. Int.

**2009.61.00.024796-4** - STAMP PRE FABRICADOS ARQUITETONICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Fl. 231: Vistos etc. Considerando os termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, juntadas às fls. 230 e verso, intime-se a autoridade coatora para que junte os documentos ali mencionados, uma vez que não se encontram juntados àquelas informações. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.024875-0** - PORTOUM CERAMICA LTDA(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 125/135 - TÓPICO FINAL: ... Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.026683-1** - VELOCE LOGISTICA S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 69/70: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de ação mandamental, em que a impetrante objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da inclusão do valor do ICMS e do ISS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como do direito à compensação dos valores que alega ter recolhido indevidamente, a tal título. Considerando não ter sido formulado pedido liminar, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ressalte-se que o processamento atende a regra do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, e não lanha o determinado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18. Restou decidido nos autos retro mencionados: Medida cautelar. Ação

declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS.1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário.2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Desse modo, diante do efeito vinculante, o processamento deste mandamus deverá ser suspenso, no momento que anteceder decisão acerca do mérito da matéria objeto de análise pela Suprema Corte, assim permanecendo até decisão final da ADC nº 18. Oficiem-se. Int.

#### **Expediente Nº 4258**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.006753-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA ALICE COSTA

Fl. 87: Vistos, em despacho. Intime-se a autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.00.003799-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO

Fl. 82: Vistos, em despacho. Petição de fl. 79: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do réu RAYMUNDO ESTEVES FILHO. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação do réu RAYMUNDO ESTEVES FILHO. Int.

**2009.61.00.014444-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMANDA EUNICE MIGUEL (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA

Fl. 137: Vistos etc. Petição de fls. 133/136: Requerem os embargantes CRISTIANA MARIA DOS SANTOS e MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA seja determinada a imediata exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos de créditos (SERASA, SPC e outros). Contudo, os embargantes não fizeram prova de que seus nomes tenham sido incluídos em tais cadastros, nem mesmo de que eventuais inclusões decorreriam dos débitos objeto desta ação monitoria, restando prejudicada a apreciação do pedido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.028202-3** - THYRSO MARTINS NETO X SOLANGE SIMOES DE ALMEIDA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 644/645: Vistos etc. 1 - Tendo em vista o Laudo Pericial juntado às fls. 470/526, cumpra-se o item 1) do despacho de fl. 529, expedindo alvará de levantamento do depósito de fl. 409 (e fl. 426), na quantia de R\$300,00 (trezentos reais), em favor do perito CESAR HENRIQUE FIGUEIREIDO. 2 - Como os autores não atenderam ao despacho de fl. 570 - pois deixaram de efetivar o depósito de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários periciais remanescentes - cumpra-se o final daquela decisão, expedindo, também, alvará de levantamento de parte do valor depositado na conta nº 208.388-7 (ou seja, da quantia de R\$500,00 (quinhentos reais)), em favor do sr. perito supramencionado, para complementar o montante de R\$800,00 (oitocentos reais) fixados a título de honorários periciais, à fl. 382.3 - Petição da CEF, de fl. 602: Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 208.388-7, em favor da ré, nos termos em que requerido à fl. 602 e como determinado na sentença de fls. 572/598.4 - Desentranhem-se as contrarrazões de fls. 641/642, devolvendo-as à d. patrona da ré, Dra. TANIA FAVORETTO (OAB/SP73.529), pois os autores não apelaram da sentença de fls. 572/598, conforme Certidão de fl. 640; a apelação de fls. 603/637 foi interposta pela própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5 - Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação da ré, de fls. 603/637. Int.

**2008.61.00.024266-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FATIMA SOELI RIBEIRO DE SOUZA (SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ E SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)

Fl. 109: Vistos, em decisão. Petição da autora, de fl. 108: Dê-se ciência a ré do teor da petição fl. 108. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.015473-1** - ADRIANA NASCIMENTO GABANINI (SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO (SP120144 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA REGO TUCUNDUVA)



Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.00.020502-7** - JOSE COSTA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 199/201: ... Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando a ausência de um dos requisitos insculpidos no art. 273 do CPC - a verossimilhança da tese sustentada pelos autores - INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.P.R.I. DESPACHO DE FL. 174: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.021137-4** - SUELY FUMIKO MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.00.022761-8** - MARIO JORGE FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/147: ... Face à natureza dos fatos narrados na exordial e acima, brevemente, relatados, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva do réu.Assim, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Int.

**2009.61.00.025172-4** - CLEIDE APARECIDA DE PAULA RODRIGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/155: ... Assim sendo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, autorizando que a autora seja desonerada da retenção, pela fonte pagadora, do Imposto de Renda da pessoa física, proporcionalmente ao montante das contribuições que efetuou, sob a égide da Lei nº 7.713/88, em relação ao período total de contribuição à FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL: deverá esta proceder ao depósito judicial dos valores questionados, conforme requerido pela autora.Oficie-se à sociedade de previdência privada mencionada à fl. 142 - VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - para ciência e cumprimento.Cite-seP.R.I.

**2009.61.00.026351-9** - SPAAL IND/ E COM/ LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 80/81: Vistos . Petição de fls. 78/79: Diante do depósito do valor do tributo (fl. 79), que a parte autora alega ser integral, a questão da suspensão da exigibilidade não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. De fato, o depósito integral e em dinheiro do tributo questionado judicialmente é direito do contribuinte, que pode dele valer-se para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Diante do exposto, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito. A ré deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a autora ao pagamento dos valores discutidos neste feito e garantidos pelos depósitos. Intime-se a União, com urgência, para ciência e cumprimento, na forma do acima decidido. Deverá ser anexado ao ato de ciência, cópia desta decisão, da decisão de fls. 75/77, da guia de depósito e todos os documentos necessários ao atendimento e verificação da integralidade. Cite-se. Int.

**2009.61.00.026557-7** - MARIA APARECIDA BUENO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 55/57 - TÓPICO FINAL: ... Demais disso, reconheceu que deixou de pagar parcelas do financiamento nas datas oportunas.Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Publique-se. Intime-se. Cite-se.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3190**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.022545-7** - METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

(...) Em face do exposto, julgo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00, consoante o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como ao recolhimento das custas processuais remanescentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo de EXECUÇÃO FISCAL de nº 2004.61.82.004756-4 para o seu regular prosseguimento. Proceda-se à retificação da autuação, substituindo-se o INSS pela União (Procuradoria da Fazenda). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.000239-4** - SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS S/C LTDA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GABERLINI)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença não sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.012287-9** - FUNDACAO AGRI-SUS(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND E SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.FUNDAÇÃO AGRI-SUS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que é inconstitucional a exigência de imposto de renda sobre os rendimentos de aplicação financeira de entidades de sua natureza, mencionando, inclusive, a medida liminar concedida em ação direta. Disse que a lei não observa a imunidade constitucional e, ainda, não é lei complementar. Informa que atende os requisitos do artigo 14 do CTN.Pede, assim, o reconhecimento da imunidade de que goza a autora, a declaração de inexistência da relação jurídica de recolhimento do IR ou IOF nas aplicações financeiras, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos por outros tributos administrados pela Receita Federal.A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/193.O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 196/197) mediante transferência e depósito dos valores.Suscitado conflito de competência (fls. 202/205), decidindo-se pela competência deste juízo (fl. 389).Citada (fl. 391vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 393/401, defendendo a constitucionalidade da lei e ressaltando que aplicação não constitui finalidade essencial. Réplica a fls. 393/438.A parte autora requereu a produção de prova pericial, determinando-se a comprovação de sua qualidade de instituição educacional sem fins lucrativos (fls. 441 e seguintes). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Desnecessária a dilação probatória. Isso porque a matéria é de direito, uma vez que as partes discutem se, por força da imunidade, pode o legislador determinar a incidência de tributos sobre as aplicações financeiras de entidades sem fins lucrativos.Note-se que na causa de pedir não há exposição de ter a autora cumprido ou não os requisitos legais para gozar da imunidade, o que é feito administrativamente, e nem de ter havido recusa da Administração na concessão dos certificados correspondentes.Trata dos vícios de inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 9.532/1997. Logo, tal análise é jurídica.Por isso, não há falar-se em confissão do réu, que atacou os argumentos jurídicos expostos na inicial pela autora.Assim, a demandante não será declarada merecedora da imunidade, o que se dá independente de intervenção judicial, faltando-lhe interesse para tanto.Limitar-se-á o juízo ao controle de constitucionalidade difuso, uma vez que ainda não há decisão de mérito na ação direta de inconstitucionalidade.Ao mérito, pois. Dentre outras limitações ao poder de tributar, o constituinte estabeleceu que não se instituirá impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.E tal lei é, sem dúvida, a complementar, pois as limitações constitucionais ao poder de tributar são assim reguladas, por vontade do constituinte, que reservou a matéria ao quorum especial (art. 146, II, da CF/88).Nesse sentido:A lei a que se refere a alínea deve ser entendida não como lei ordinária, mas como lei complementar. Duas razões principais sustentam essa assertiva. Em primeiro lugar, tratando-se de limitação do poder de tributar, cabe à lei complementar a função precípua de regular a matéria, complementando a disciplina constitucional (art. 146, II). Em segundo, a imunidade abrange um largo espectro de tributos, de competência de diferentes entes políticos; há de haver, portanto, norma uniforme, geral, que se aplique às diversas esferas de poder, o que, no campo tributário, também é assunto de lei complementar (LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 152). Assim, o administrador, ao analisar os requisitos para concessão dos certificados, deverá observar o artigo 14 do CTN, modificado também por leis complementares.Desse modo, desnecessária prova pericial para afastar a incidência do que dispõe o artigo 12, caput, e 2º, com exceção da alínea f, da Lei nº 9.537/97, mantendo-se a análise administrativa de acordo com as normas vigentes e eficazes, até porque não há como negar a inconstitucionalidade formal do dispositivo.Frise-se que não foi suspensa a eficácia da alínea f do 2º do artigo da Lei nº 9.537/97, estando, portanto, em pleno vigor.Quanto ao 1º do referido dispositivo legal, além da inconstitucionalidade formal, há também vício na matéria tratada. Ora, se o constituinte determinou que não se institui impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dessas entidades, está o legislador, seja qual for o quorum, impedido de o fazer validamente.As aplicações financeiras são renda. Os rendimentos, por sua vez, são produzidos pelas aplicações financeiras. Seguindo-se o princípio de que o acessório segue o principal, os rendimentos são atingidos pela imunidade da renda. Lembre-se que tal conceito não pode alterado pelo legislador tributário (art. 110 do CTN).Até porque há uma razão para existência de tal imunidade.Nesse sentido:O fundamento das imunidades é a preservação de valores que a Constituição reputa relevantes

(a atuação de certas entidades, a liberdade religiosa, o acesso à informação, a liberdade de expressão etc.), que faz com que se ignore a eventual (ou efetiva) capacidade econômica revelada pela pessoa (ou revelada na situação), proclamando-se, independentemente da existência dessa capacidade, a não-tributabilidade das pessoas ou situações imunes. Yonne Dolácio de Oliveira registra o domínio de um verdadeiro esquema axiológico sobre o princípio da capacidade contributiva (ob. cit. p. 148). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Embora pouco clara a pretensão, o que somente se revelou com o pedido de produção de prova, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no tocante à declaração de que se enquadra no conceito de entidade educacional sem fins lucrativos, pois não há demonstração de recusa administrativa, sendo desnecessária a intervenção judicial. Ante a inconstitucionalidade, não são válidas as disposições do artigo 12, caput, e 1º e 2º (exceto alínea f neste último parágrafo), pelo que a autora terá, no período em que gozou e que gozará da imunidade e observada a prescrição, crédito dos impostos que incidiram sobre os rendimentos das aplicações financeiras, em decorrência da referida lei. Poderá compensar o crédito, submetendo a pretensão ao agente fiscal, nos termos da lei vigente nesta oportunidade. Confirmando a antecipação de tutela. Com o trânsito em julgado, a autora poderá levantar os valores ainda depositados. Mínima a sucumbência da autora, a ré reembolsará as custas adiantadas, bem como arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**2004.61.00.031601-0** - ELEAZAR PATRICIO DA SILVA (SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (...). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.00.005796-3** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIO CREJONIAS)

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer a inexistência de óbices para expedição de certidão de regularidade fiscal, em relação aos débitos inscritos sob nº 80 2 04006231-43, 80 2 0 4038303-01, 80 6 04031766-86, 80 7 04001794-87 e 80 7 04008571-40, ressaltando-se que, no tocante ao débito nº 80 7 04001794-87, a decisão terá efeitos até a conclusão do procedimento administrativo com a notificação do contribuinte. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios da autora que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, bem como ao reembolso das custas recolhidas. Cutas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.014439-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIVALDO RODRIGUES (SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X ILADY RIBEIRO RODRIGUES (SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI)

(...) Ante o exposto, julgo, com resolução de mérito, TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial para condenar os Réus ao pagamento do valor de R\$ 1.253,81, com correção monetária desde 20/12/2004 e juros de mora de 1% ao mês desde 05/11/2004. Condene os Réus ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.00.014622-4** - CLARICE YURIKA KITAHARA HASEMI TAKI (GISELA YASSUKO KITAHARA HASEMI TAKI - CURADORA) X NELSON SHIROSHI TAKI (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL - MARINHA DO BRASIL

Ciência à União Federal da r. sentença. Recebo a apelação da parte autora (fls.164/170) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

**2005.61.00.014996-1** - UNIAO MANUTENCAO E COM/ DE EMPILHADEIRAS LTDA (Proc. CARLOS ALBERTO PAULA NEVES E Proc. PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a sua reinclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos - SIMPLES, retroativamente à edição do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 527.273. Condene a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.023978-0** - ROCHA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO E SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Diante do exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à ré União, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.025158-5** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E

SP128738 - SILVIA FONSECA DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (...). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro e, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado nestes autos (fls.243/244) para imputação no débito da autora para com a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.028401-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024806-9) ITAU SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

(...) Em face de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Itaú Seguros S/A em face da União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo por equidade em 5% do valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para instruir os autos da ação cautelar nº 2005.61.00.024806-9. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.00.004719-6** - CARLOS ALBANO DE MELO X TOSHIO KOJIMA X RUI MOREIRA E SILVA X ONIVALDO MESSETTI X JORGE MITSUZI SUIZO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver omissões a serem sanadas na sentença de fls. 226/227.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A sentença, ao contrário do alegado pelos embargantes, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese dos embargantes e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

**2006.61.00.011366-1** - MARIA EDINA DA SILVA X JOSE FERNANDES(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

VISTOS EM SENTENÇA.MARIA EDINA DA SILVA e JOSÉ FERNANDES, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que arrendaram imóvel da CEF, que apresentou problemas de escoamento do esgoto, causando diversos prejuízos, tais como a queda sofrida pela autora no banheiro e os ferimentos decorrentes, a perda de móveis e de dias de trabalho, a necessidade de deixar o imóvel, mudando-se para Minas Gerais. Pedem, assim, a restituição das parcelas pagas pelo arrendamento, bem como do condomínio, num total de R\$10.858,65, a reparação das perdas e danos, tais como os móveis perdidos (R\$10.000,00), a mudança para Minas Gerais (R\$700,00) e o trabalho de manicure que não pôde mais a autora exercer, estimando R\$1.000,00 por mês, desde novembro de 2005.A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/70.Citada (fl. 75vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 77/94 e documentos de fls. 95/106.Preliminarmente, argüi sua ilegitimidade passiva, requerendo, caso não acolhida a preliminar, a formação do litisconsórcio necessário entre a construtora e a administradora.No mérito, sustenta que o imóvel foi entregue em perfeitas condições de uso. A tubulação apresentava acúmulo de gordura, por culpa dos próprios arrendatários, sendo necessário um rebaixamento de tubulação no hall de entrada. A administradora, por sua vez, providenciou o desentupimento.Aponta, ainda, uma infração contratual praticada pela autora, que não utilizava o imóvel para fins de moradia, até porque sempre apresentava como justificativa estar na companhia de parentes em virtude de problemas de saúde.Réplica a fls. 109/113.A parte autora requereu a produção de provas (fl. 116), que foram, em parte, deferidas (fl.

117).Juntada fita de vídeo (fl. 120).Audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas (fls. 136/138) e apresentados documentos (fls. 142/143 e 145).Os autores apresentaram alegações finais (fls. 151/153), bem como a ré (fls. 155/163).Convertido o julgamento em diligência para exibição da fita (fl. 168), conforme termo de fl. 169. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A ré não é parte ilegítima. Isso porque utilizou recursos públicos para aquisição de imóvel que foi arrendado aos autores, celebrando com eles contrato desta modalidade. Assim sendo, como arrendadora e proprietária do imóvel, responde pelos danos causados aos autores.Até porque, como se sabe, deve a ré fazer uma minuciosa vistoria antes da aquisição do bem, entregando-o em perfeitas condições de uso.Não há controvérsia de que a construção apresentou defeitos, tanto é que foi feita obra para rebaixamento de tubulação no hall de entrada.Tais problemas poderiam ser detectados quando da vistoria. A ré, nesse passo, sequer apresentou cópia do procedimento administrativo correspondente, demonstrando que agiu com as cautelas necessárias.Nesse passo, embora possa haver direito de regresso da ré em relação à construtora e à administradora do condomínio, a hipótese não é de litisconsórcio necessário, uma vez que a pretensão dos autores é nitidamente dirigida à arrendadora, depois de resolvido o contrato entre as partes. Também não se mostra hipótese de denúncia obrigatória, nos termos do artigo 70 do CPC.Além disso, tinha conhecimento das queixas dos condôminos e, como proprietária do bem imóvel, poderia exigir da construtora os reparos necessários ao uso da coisa arrendada.Por isso, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame de mérito.Não há prova de que a co-autora tenha sido responsável pelo entupimento dos canos. O fato de ser cabelereira, por si só, não autoriza tal conclusão. A tubulação pode ter sido entupida por ato de qualquer um dos condôminos.Nesse passo, não há controvérsia de que ocorreu o evento mencionado pela autora, alagamento do banheiro e queda por ele provocada. Note-se que a autora foi atendida no dia 04.11.2005, também comunicando o fato à autoridade policial (fls. 37 e 39).Logo, pode ser concluído que o alagamento trouxe prejuízos de ordem material, tais como a perda dos móveis.Entretanto, a autora somente comprovou a aquisição de um refrigerador e de um fogão, no valor de R\$958,00, em novembro de 2003 (fl. 63), e um armário triplo, de R\$222,00, em julho de 2003 (fl. 64).Considerando que os danos materiais devem ser efetivamente demonstrados, pois não são hipotéticos, deve a ré pagar a quantia de R\$1.180,00 (um mil e cento e oitenta reais) atualizada desde a data desta sentença, uma vez que, na data do alagamento (novembro de 2005), os móveis já tinham dois anos de uso, não se podendo aferir qual é a depreciação, que, provavelmente, é maior, não se desincumbindo a ré da prova de fato modificativo do direito da autora.Por outro lado, as despesas com a mudança não são de responsabilidade da ré.Conforme a prova produzida, a autora sempre estava na casa dos parentes, seja por problemas de saúde destes, seja por problemas de saúde próprios.Não se comprovou que a mudança ocorreu por culpa da ré, até porque o contrato estabelece, em sua cláusula 16ª, a possibilidade de substituição do imóvel arrendado. A parte autora, em nenhum momento, comprovou ter buscado a ré para tal finalidade.Ao que tudo indica, os autores optaram pela mudança de Estado da Federação, não sendo o evento danoso única razão da partida.Por isso, a ré também não pode ser responsabilizada pelo que deixou de ganhar a autora com o trabalho de manicure após a mudança. Embora diferente a clientela, não há qualquer impedimento que a profissão seja exercida naquela localidade.Além disso, conforme relatado pelas testemunhas, a autora também atendia na casa dos clientes. Logo, o alagamento não seria óbice ao trabalho, podendo a autora atender as clientes em outro local, como já fazia.Ainda que assim não fosse, também não há comprovação de que ganhava cerca de R\$1.000,00 por mês.A hospedagem em casa de amigos, nesse passo, não gera despesas, ao menos que demonstradas.Por fim, no âmbito de danos materiais, a devolução das importâncias pagas pelo arrendamento e com o condomínio.O imóvel foi arrendado em 1º.07.2003 e devolvido, por vontade dos arrendatários, em março de 2006 (fl. 32). Como se vê, o arrendamento perdurou por quase três anos. Embora a ré possa ter sido negligente na vistoria e o imóvel tenha apresentado problemas, os autores, apesar da insatisfação, ocuparam o imóvel por mais de dois anos.Por isso, sob pena de enriquecimento sem causa, deveriam pagar as parcelas do arrendamento, pois, como se sabe, ao final do contrato, pode ou não o arrendatário optar pela compra do imóvel, sendo, até essa opção, um possuidor do bem, devendo remunerar o proprietário, que antecipou recursos na aquisição do imóvel indicado pelo arrendatário.Nesse sentido:Essa é outra característica do leasing: a obrigatoriedade do contrato no período determinado para a vigência do mesmo. Assim, todas as prestações pactuadas serão devidas, ainda mesmo que o arrendatário queira dar fim ao contrato, devolvendo o bem à arrendadora antes de terminado o prazo contratual. Em virtude desse princípio, os contratos de leasing devem ser estudados em profundidade pelos arrendatários, pois ao firmá-los, recebendo o bem arrendado, ficam com a obrigação de pagar, do modo convencionado, todas as prestações pactuadas (FRAN MARTINS, Contratos e Obrigações Comerciais, Ed. Forense, 12ª ed., p. 541).Por isso, não há falar-se em devolução das quantias pagas, seja pela disciplina legal, seja pelo fato do imóvel ter sido indicado pelos autores, respondendo a ré em função da negligência na vistoria, sendo o seu comportamento concausa dos danos sofridos pelos autores.Pela mesma razão, não devem ser devolvidas as despesas condominiais. Isso porque representam o rateio feito pelos condôminos, durante o período de vigência do contrato e, portanto, de ocupação do imóvel, período este em que deveriam os autores arcar com tais despesas devidas não à ré, mas ao condomínio.Por derradeiro, analiso a ocorrência dos danos morais.Diz a autora que passou a sofrer de depressão, ante as ocorrências no apartamento arrendado. Entretanto, a receita médica juntada é de 11.10.2005 (fl. 38), ocorrendo a queda em 04.11.2005. Além disso, a testemunha da autora informou que a , após uma das enchentes caiu e machucou a cabeça. Soube que a autora passou por momentos difíceis após o ocorrido, havendo tomado medicamento durante certo tempo (fl. 138).Como se vê, a doença é anterior à queda, tendo tal evento, quando muito, apenas agravado a situação.Assim, tendo em vista que a ré não é a única responsável pelo evento, uma vez que a autora escolheu o apartamento, que o entupimento decorreu de mau uso dos condôminos e que a construção, por diversos fatores, apresentou defeitos; considerando, ainda, que a autora já estava doente antes da queda e que o evento apenas contribuiu para maior tempo de tratamento, bem como a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa; fixo a indenização em

R\$ 934,65 (novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao valor do arrendamento (R\$186,93 - fl. 35) nos cinco meses entre o evento danoso e a rescisão do contrato. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene a ré ao pagamento dos danos materiais comprovados pelos autores (móveis que guarneciam o apartamento), no valor de R\$1.180,00 (um mil e cento e oitenta reais), atualizado desde a data desta sentença, nos termos da fundamentação, contando-se juros de mora de 1% ao mês também a partir deste termo inicial. Condene, ainda, a ré ao pagamento de uma indenização por danos morais à co-autora Maria Edina, no valor de R\$934,65 (novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), contando-se juros de mora e correção monetária na forma da condenação por danos materiais. Rejeite os demais pedidos, nos termos da fundamentação. A ré sucumbiu em menor parte. Assim, os autores devem arcar com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o montante da condenação. A execução da sucumbência, no caso dos autores, fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI.

**2008.61.00.019621-6 - IRENE DI GIAMMARCO PALOMBARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**S E N T E N Ç A** Irene Di Giammarco Palombaro, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, bem como condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre os valores existentes. Diante do termo de prevenção de fls. 44, a autora providenciou à juntada de cópia da petição inicial, sentença e Acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária nº. 97.0043354-4 (fls. 74/112). Verifica-se que nesta ação a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da autora a taxa progressiva de juros e a correção monetária expurgada pelos planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II), tendo o Acórdão determinado, tão-somente, a aplicação dos índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e março de 1990. É o relatório. DECIDO. Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo da ação ordinária nº. 97.0043354-4, malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem o julgamento de seu mérito. Posto isso, face a ocorrência da coisa julgada, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de relação jurídica instaurada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.00.000988-3 - ELNATHAN MACEDO ARLINDO - ESPOLIO X MARIA ELIZABETH NUNES NARCISO (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**VISTOS EM SENTENÇA** ELNATHAN MACEDO ARLINDO - ESPÓLIO ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e sobre os depósitos do PIS/PASEP, os percentuais decorrentes da não aplicação dos expurgos inflacionários sobre os valores existentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/21. Instada a comprovar a condição de inventariante de Maria Elizabeth Nunes ou de ser a única herdeira do falecido autor ou ainda de haver realizado a partilha dos bens mediante escritura pública de inventário, a autora ficou-se inerte (fl. 37). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da autora em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 02.12.2009, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.00.016098-6 - DAIANE SOTO (SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)**  
**VISTOS EM SENTENÇA** DAIANE SOTO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - CRESS alegando que a Lei nº. 6.994/82 determinou que o valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, sendo que na fixação deste valor para pessoa física deverá ser observado o limite máximo de duas vezes o Maior Valor de Referência - MRV - Vigente no País, que, após sucessivas alterações legislativas, equivaleria a R\$ 19,00. Relatou que a ré, contrariando a disposição legal, através da Resolução CFESS nº. 534/2008, estabelece que a autora deva recolher a título de anuidade o valor mínimo de R\$ 202,34 e máximo de R\$ 320,96. Sustentou que a anuidade tem natureza tributária somente podendo ser criada ou majorada através de Lei, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal. Argumentou que inexistente dispositivo legal que permita a cobrança ou majoração de anuidade ou qualquer outra taxa por parte do réu. Pede, assim, que o réu se abstenha de cobrar a anuidade em valores superiores ao determinado na Lei nº. 6.994/82, limitando os valores a duas vezes o Maior Valor de Referência - MVR, bem como sua condenação a devolver as importâncias recebidas a maior. A

inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/25. Custas recolhidas às fls. 26/27. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 30/33 verso). O réu foi citado (fl. 37), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 43/75. Preliminarmente, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse processual, a ilegitimidade ativa, a ilegitimidade passiva e a ausência de boa-fé. No mérito, argumenta que a autora não apresenta qualquer argumento no que se refere à Lei nº. 8.662/93 que expressamente autoriza ao réu a fixação do valor da anuidade. Réplica às fls. 77/80. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o breve relato. DECIDO. Afasto as preliminares argüidas. Estão presentes as condições da ação. Não há impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse de agir. Pleiteia a autora que os valores da anuidade do conselho profissional sejam fixados nos limites estabelecidos por lei, e não arbitrado por meio de resolução, o que em seu entender viola o artigo 150, I, da Constituição Federal. Assim, como o controle de constitucionalidade é feito pelo Judiciário, que, reconhecendo a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, declara sua nulidade e pode afastar sua aplicação, não há que se falar em carência da ação. Quanto à falta de pedido expresso da declaração de inconstitucionalidade, entendo que este não se faz necessário, pois a matéria é questão prejudicial que antecede o enfrentamento do mérito. O pedido, em hipóteses tais, somente é imprescindível na ação direta, pois este é o objeto da referida ação. Aqui mostra-se como mero incidente a ser resolvido antes da questão principal, influenciando, sem dúvida alguma, no resultado da ação, mas sem adquirir independência. As partes são legítimas. A autora não pretende se revestir de competência constitucional para verificar a legalidade financeira do Conselho Regional de Serviço Social, mas sim revisar os valores de anuidades que lhe são cobrados por entender serem estes inconstitucionais. Detém, pois, legitimidade ativa para a causa. Sustenta a autoridade impetrada que a autoridade competente para rever o ato impugnado é o Presidente do Conselho Federal do Serviço Social, já que a Resolução nº. 534/08 foi por ele editada. Na verdade, a autoridade coatora é aquela responsável pelo cumprimento das normas emanadas do Presidente do Conselho Federal do Serviço Social e, em consequência, da citada resolução, logo o Presidente do Conselho Regional do Serviço Social é parte passiva legítima para a presente ação mandamental. Ao mérito, pois. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria unicamente de direito. Conforme entendimento majoritário de nossa jurisprudência, os valores cobrados pelos órgãos de classe revestem-se da natureza de contribuição profissional, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal. De igual forma, há de ser observado o princípio constitucional de reserva legal, o qual pode ser definido como uma restrição imposta pelo constituinte, a fim de que determinadas matérias somente possam ser tratadas por meio de lei - em sentido estrito - evitando, assim, a ingerência normativa inovadora de órgãos diversos ao Poder Legislativo. Por conseguinte, atos normativos de natureza infralegal, tais como resoluções emanadas de órgãos autárquicos, devem ser interpretados com as devidas ressalvas, demandando uma maior atenção à obrigatoriedade de seus comandos. A propósito o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO - CREFITO-4. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. 1. Compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais (ART. 149, CF/88). 2. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais (artigos 149 e 150 da CF/1988), motivo pelo qual a fixação dos valores dessas anuidades deve obediência ao princípio da legalidade e, por consequência, a sua instituição ou aumento deve ser procedida mediante lei. 3. Extinto o MVR (art. 3º, III, da Lei 8.177/91), os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão autorizados a fixar o valor de suas anuidades, por simples Resolução, devendo ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituir o critério extinto. 4. Remessa oficial não provida. (TRF 1ª Região, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha, REOMS nº 2005.38.00.003133-1, e-DJF1 de 22.05.2009, página 587) Não obstante os preceitos da Lei nº. 6.994/82 tenham sido revogados quando da edição da Lei nº. 9.649/88, que atribuiu natureza jurídica de pessoa de direito privado aos conselhos profissionais, oportuno salientar que aludida norma foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº. 1.717-DF. Portanto, a matéria em debate há de ser regida pelos comandos da Lei nº. 6.994/82: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a -) para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b -) para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR.....2 MVR  
acima de 500 até 2.500 MVR .....3 MVR  
acima de 2.500 até 5.000 MVR .....4 MVR  
acima de 5.000 até 25.000 MVR .....5 MVR  
acima de 25.000 até 50.000 MVR .....6 MVR  
acima de 50.000 até 100.000 MVR .....8 MVR  
acima de 100.000 MVR .....10 MVR  
2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido (...). Por sua vez, a extinção do índice MVR haver sido extinto pela Lei nº. 8.177/91 não conduz ao raciocínio de que as anuidades perderam o seu embasamento legal. In casu, devem ser aplicadas as normas posteriores de padronização monetária, ou seja, a Lei nº. 8.178/91 que introduziu o Cruzeiro, em seguida, a Lei nº. 8.383/91 que estabeleceu a UFIR e, por fim, a Lei nº. 9.069/95 que dispõe sobre o Real. Portanto, em respeito ao princípio da legalidade tributária, é certo que as diretrizes preceituadas na Lei nº. 6.994/82 não de ser observadas na concepção da base de cálculo das contribuições em discussão. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido. Acolho-o para determinar ao Conselho Regional do Serviço Social -

CRESS - que se abstenha de cobrar da autora o pagamento das anuidades em valores superiores ao limite previsto no artigo 1º da Lei nº. 6.994/82, expedindo novos boletos de cobrança, bem como restituindo os valores indevidamente cobrados, observada a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência do réu, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Os valores apurados terão incidência de juros de mora e correção monetária de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. P.R.I.

**2009.61.00.019604-0** - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.020692-5** - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

**2009.61.00.021293-7** - SERGIO ABERLE (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Sergio Aberle, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, no mês de abril de 1990 (44,80%) - Plano Collor I. Alega a parte autora, em suma, que mantinha com a instituição financeira ré contratos relativos a aplicação de fundos em caderneta de poupança e que, de acordo com o pactuado, sobre os saldos existentes nessas contas, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, o que não se verificou. A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações da CEF, reiterou os termos da inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. a) preliminar de incompetência absoluta Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. b) preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os ativos financeiros não bloqueados, as diferenças de abril de 1990 (Plano Collor I). A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112 Fonte DJ DATA: 25/08/1997



PÁGINA: 39382 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA BANCO ESTADUAL E PRIVADO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL OCORRENTE, IN CASU.1. Havendo a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, vigente no dia imediato, bloqueado e mandado transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN os valores depositados em cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permanecendo os valores não bloqueados à disposição dos titulares e das instituições depositárias, a estas últimas cabe a responsabilidade pelo crédito de rendimentos dos valores que permaneceram livres do bloqueio, enquanto mantidos em depósito, cabendo ao BACEN a responsabilidade e, pois, a legitimação para responder pelo crédito dos rendimentos dos valores bloqueados a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. Precedentes do STJ.2. O banco depositário somente responde por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000767044; Processo: 200001000767044 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/6/2003 Documento: TRF100153090 Fonte DJ DATA: 29/8/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados.c) da ausência de documentos, da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da falta de interesse de agir O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo, estando a inicial suficientemente instruída. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido.d) prescrição Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADRETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo:

200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição.No mérito, parcial razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Iso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Collor IO chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, uma vez que os índices adotados no cálculo não correspondem àqueles ora tidos como aplicáveis.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As contas deverão ser atualizadas pelos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.P.R.I.

**2009.61.00.023192-0** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISTOS EM SENTENÇA ANTONIO JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, bem como condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, do LBC de julho/87, do BTN de maio/90 e da TR de fevereiro/91, e de outras diferenças apuradas, sobre os valores existentes em sua conta vinculada.A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/48.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51).A ré foi citada (fls. 52/53), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 54/60.Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, ante a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01 ou o levantamento do FGTS nos termos da Lei nº. 10.555/2002, a prescrição quanto aos juros progressivos e a ilegitimidade quanto às multas.No mérito, argumenta sobre a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentando a regularidade dos índices aplicados.Réplica às fls. 64/85.É o breve relato.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As preliminares argüidas pela ré afiguram-se despiciendas, pois referem-se a pedidos não formulados

pelo autor. Acolho, todavia, a prejudicial de mérito argüida pela CEF. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Diz o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para aventar-se a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 38 (trinta e oito) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Posto isso, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos. Ao mérito, pois. No que concerne à aplicação, sobre os valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das diferenças entre o índice efetivamente creditado e a atualização monetária relativa aos meses pleiteados na inicial, a Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a

lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Posto isso, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito. JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios, pois nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento da correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. A sucumbência é recíproca. Todavia, sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Custas na forma da lei. PRI.

**2009.61.00.023200-6 - LAERCIO LACERDA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
VISTOS EM SENTENÇA LAERCIO LACERDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, bem como condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, do LBC de julho/87, do BTN de maio/90 e da TR de fevereiro/91, e de outras diferenças apuradas, sobre os valores existentes em sua conta vinculada. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/40. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43). A ré foi citada (fls. 44/45), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 46/52. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, ante a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01 ou o levantamento do FGTS nos termos da Lei nº. 10.555/2002, a prescrição quanto aos juros progressivos e a ilegitimidade quanto às multas. No mérito, argumenta sobre a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentando a regularidade dos índices aplicados. Réplica às fls. 56/77. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As preliminares argüidas pela ré afiguram-se despidiendas, pois referem-se a pedidos não formulados pelo autor. Acolho, todavia, a prejudicial de mérito argüida pela CEF. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros

progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do acórdão extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 38 (trinta e oito) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Posto isso, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos. Ao mérito, pois. No que concerne à aplicação, sobre os valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das diferenças entre o índice efetivamente creditado e a atualização monetária relativa aos meses pleiteados na inicial, a Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas

de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Posto isso, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito. JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios, pois nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento da correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. A sucumbência é recíproca. Todavia, sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Custas na forma da lei. PRI.

**2009.61.00.026021-0 - MANUEL BARCENA HERCE (SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual MANUEL BARCENA HERCE requer seja a UNIÃO FEDERAL condenada a desbloquear valores de sua conta-corrente, oriundos de ordem de penhora on-line proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo nos autos nº 2004.61.82.007879-2, 2004.61.82.007880-9 e 2004.61.82.026206-2. Sustentou haver sido incluído indevidamente nos executivos fiscais supracitados, na qualidade de responsável tributário das contribuições previdenciárias devidas pela empresa Ítala Western Industrial S/A (1999/2002), cuja personalidade jurídica foi objeto de desconsideração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/267. Este é o relatório. Passo a decidir. O autor tem ação anulatória do débito fiscal, admitida, inclusive, sem depósito, sendo que neste caso não haverá suspensão da execução fiscal. Entretanto, observo que o autor não foi incluído no título executivo como devedor principal ou solidário. O juízo da execução desconsiderou a personalidade jurídica da devedora principal, atingindo o patrimônio de pessoas físicas. Caberia ao autor, quando citado e intimado, impugnar a decisão pelos modos adequados. Este juízo não tem competência para decidir sobre os incidentes da execução fiscal e nem reformar a decisão de outro magistrado. Além disso, como já dito, não se trata de uma ação anulatória do ato de constituição do crédito tributário, mas de impugnação de decisão judicial da qual caberia recurso. Assim, o autor deverá opor embargos à execução ou exceção de pré-executividade, sendo a via eleita inadequada. Aliás, impedir atos de constrição futuros importa em impedir o exercício da jurisdição ao juízo da execução, lembrando-se, ainda, que a sentença no processo de conhecimento não pode ser condicional. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.024806-9 - ITAU SEGUROS S/A (SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

(...) Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Itaú Seguros S/A em face da União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo por equidade em 5% do valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, o depósito deverá ser transformado em pagamento definitivo (fls. 81). Traslade-se cópia desta sentença para instruir os autos da ação principal nº 2005.61.00.028401-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3191**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.022239-0** - BANCO SUL AMERICA S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Chamo o feito à ordem. Intime-se o Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil S/A) para cumprimento em 48 horas, sob pena de, em tese, incidir em crime de desobediência.Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se à busca e apreensão do documento e oficie-se ao MPF.Após a juntada, intime-se o Sr. Perito para esclarecimento em cinco dias.Recolha a secretaria o ofício expedido. Anote-se.

**2003.61.00.015792-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X ZINCOBRAS DO BRASIL LTDA  
(...) Julgo procedente o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sociedade empresária ZINCOBRÁS DO BRASIL LTDA, condenando-a em obrigação de dar quantia certa, consubstanciada no montante de R\$ 27.901,98 (vinte e sete mil, novecentos e um reais, e noventa e oito centavos), resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária deverá ser apurada a contar do vencimento da obrigação, seguindo os critérios do Provimento nº. 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Provimentos para Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal).Os juros de mora são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional.Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte autora a arcar com as custas desembolsadas pela Caixa Econômica Federal, assim como a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme diretriz do artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.00.037996-9** - PIZANI & CIA/ S/C DE RESPONSABILIDADE LTDA(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO E SP172292 - ANDRÉ DA SILVA JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)  
Recebo o recurso adesivo de fls 531/535 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.00.018132-3** - HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA S/C LTDA(Proc. JORDAN BRAULIO RODRIGUES E Proc. ANGELICA LEANDRA BONATTO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal (fls. 412/429) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

**2004.61.00.022711-6** - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X UNIAO FEDERAL  
Informe a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o deferimento de sua inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.Intime-se.

**2007.61.00.007465-9** - IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.00.020677-1** - NOSSA CAIXA S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)  
Converto o julgamento em diligência.NOSSA CAIXA S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA - alegando exercer objetivos sociais distintos daqueles previstos na Lei nº. 4.769/65, que trata do exercício da profissão de Administrador, desobrigando-a da inscrição nos quadros da ré, bem como a nulidade da inscrição em dívida ativa, uma vez que o processo administrativo não respeitou o princípio do contraditório e ampla defesa.Diante desta última alegação, entendo necessária a produção de prova documental.Oficie-se ao Conselho Regional de Administração para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia integral do processo administrativo nº. 109200/02.Intime-se.

**2007.61.00.028689-4** - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se a perita a apresentar a estimativa de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int-se.

**2008.61.00.000804-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA

Expeça-se edital para citação do réu José Ivan Vasconcelos de Lima, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art.232, IV do CPC.

**2008.61.00.027186-0** - INSUBRAS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

A pretensão esposada pela autora foi julgada parcialmente procedente às fls. 312/316 verso, ocasião na qual foi declarada a inconstitucionalidade da exigência da COFINS prevista na Lei nº. 10.833/03 e determinada a restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2003. Ato contínuo, a autora peticionou renunciando ao direito que se funda a ação, nos termos da anistia concedida pela Lei nº. 11.941/2009 e pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 11/2009 (fls. 319/325). Posto isso, HOMOLOGO a renúncia manifestada pela parte autora. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são devidos nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº. 11.941/09. Certifique-se o trânsito em julgado, uma vez que com a renúncia ao direito falece interesse recursal às partes. Oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 30 dias, consolide os débitos da parte autora com os percentuais de redução previstos na legislação correlata.

**2009.61.00.001241-9** - VANDERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo a apelação do autor (fls.77/85) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

**2009.61.00.002191-3** - EURIPEDES LIMA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 dias.

**2009.61.00.003333-2** - FAUSTO FERNANDES X WANDERLEY FERNANDES - ESPOLIO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica e, tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, determino a vinda dos autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.005028-7** - ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sob pena de litigância de má-fé, esclareça a autora os pedidos desta ação, diante da ação 2000.61.00.009606-5. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**2009.61.00.007434-6** - DALTON NUNES CAGLIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica e, tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, determino a vinda dos autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.015314-3** - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Não obstante o teor dos argumentos de fls. 08/09, tenho que o provimento jurisdicional perseguido nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.015314-3 apresenta-se como hipótese de prejudicialidade externa ao deduzido nesta ação ordinária. Em consulta ao sistema processual de informática, foi possível verificar a concessão da segurança na ação mandamental supracitada e a interposição de recurso de Apelação, ainda pendente de julgamento. Nestes termos, a fim de evitar o convívio de decisões contraditórias em nosso ordenamento jurídico, invoco a regra inserta no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, para determinar o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Findo este prazo, ou sobrevindo notícia de decisão irreversível nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.015314-3, prossiga o trâmite processual. Intime-se.

**2009.61.00.018724-4** - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.018732-3** - ROBINSON DE PAULA ALVARENGA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal acerca da petição de fl.182. Int-se.



**2009.61.00.024903-1 - LUIZ CARLOS FIDALGO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o tão-somente o prazo suplementar de 30 dias.

**2009.61.00.025805-6 - JOAO ALBERTO SANTOS(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor almeja, em sede de antecipação de tutela, a exclusão do seu nome do CADIN, enquanto pairar controvérsia sobre os débitos inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 51295000048-05, 51295000052-91 e 5195000066-97 que ensejaram a sua inclusão. Fundamentando a pretensão, o autor sustentou que aludidos débitos lhe foram imputados na condição de co-responsável tributário da sociedade Frutos Tropicais S/A, haja vista a disposição contida no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Desta forma, aduziu ser descabida a conduta perpetrada pela Fazenda Nacional, porquanto tal obrigação se refere a períodos de apuração anteriores à gestão administrativa do autor. Frustrada a solução da contenda na via administrativa, o autor impetrou o Mandado de Segurança nº 2007.85.02.000127-6, cujo pedido de desistência foi homologado pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe. Por fim, informou que a situação narrada tem prejudicado a sua carreira profissional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/99. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos em epígrafe verifico a inexistência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações do autor. Não obstante a tese vertida na peça vestibular, oportuno salientar o entendimento manifestado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 38/42, no sentido de os três débitos inscritos na dívida ativa da União condizerem a valores cujo recolhimento ao erário deveria ter ocorrido ainda quando o autor exercia a diretoria da sociedade Frutos Tropicais S/A. No mais, igualmente merece destaque, o fato da Procuradoria da Fazenda Nacional de Sergipe já haver constatado eventual excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, capaz de ensejar a responsabilidade pessoal do autor pelos créditos tributários exigidos. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, atribuição sobre a qual o autor não logrou êxito em afastar. Posto isso, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade das alegações perflhadas pelo autor, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.025861-5 - CORTIARTE ARTE E CORTICA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo da Notificação de Lançamento nº 2672030, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustentou ser descabida a classificação perpetrada pelo IBAMA no exercício do Poder de Polícia que a lei lhe confere. Considerando o artigo 17-B da Lei nº 6.938/81, aduziu não exercer atividade correspondente à fabricação de estruturas de madeira e de móveis (código 04), mas, sim, o comércio de artefatos de madeira, cortiça e outros concernentes à comunicação visual e ou de papelaria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Não obstante os requisitos descritos em nosso diploma processual civil, oportuno salientar ser o pretendido depósito judicial uma faculdade concedida à parte que pretende discutir determinada questão tributária. Oportuno destacar que uma das modalidades de suspensão do crédito tributário é o depósito judicial do seu montante integral, a teor do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Realmente, se a autora promover o depósito do montante integral do crédito tributário exigido pelo réu, o referido crédito encontrar-se-á com a exigibilidade suspensa. No entanto, de acordo com o atual Provimento COGE nº 64/2005, a efetivação do depósito judicial dar-se-á diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo, independentemente de autorização judicial. Logo, cabe à parte autora comprovar que efetivou o depósito e ao réu analisar a sua suficiência. Uma vez integral, o débito controvertido desfrutará dos efeitos da suspensão de sua exigibilidade tributária, como previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Outrossim, a questão atinente à retidão da classificação imposta no auto de infração pelo IBAMA será solucionada após a formalização de efetivo contraditório, à época da prolação de sentença. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, podendo o depósito judicial ser realizado na forma da fundamentação supra. Comprove a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cassação dos efeitos da presente decisão e cancelamento da distribuição. Após, em termos, cite-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor no termo de autuação.

**2009.61.00.026051-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANTON LUIS DA SILVA**

Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado e comprove o recolhimento das custas processuais complementares. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.00.026076-2 - BUS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da

exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre os valores relativos ao auxílio-doença. Fundamentando a pretensão, sustentou que aludida contribuição tem natureza indenizatória, na medida em que não representam efetiva contraprestação ao trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/106. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos em epígrafe verifico a inexistência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações do autor. Pretende a autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados acidentados (auxílio-acidente). Oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Nesse sentido manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.61.00.030191-3, cuja ementa restou publicada no DJF3 de 06.10.2008, in verbis: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu. 2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Relator Juiz Johnson Di Salvo) Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo ativo do feito e faça nele constar PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A, em substituição à BUS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A.

**2009.61.00.026226-6 - MARILIA FERREIRA PAULA LEITE (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SPI03735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Apresente a parte autora a planilha com cálculo que justifique o valor da causa. Int-se.

**2009.61.00.026227-8 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**  
Regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.025886-0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de procedimento sumário na qual o autor objetiva o pagamento de cotas condominiais, pela Caixa Econômica Federal. Afirma ser credor da importância de R\$ 3.206,64 (três mil, duzentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até presente data, relativa às cotas condominiais vencidas do imóvel situado na Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo, nº 199, apartamento T1, bloco E-2, Bairro do Limão, São Paulo, a ser acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/30. Esta é a síntese do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Outro não é o entendimento de nossa jurisprudência, a saber: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA.** I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 10352/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU de 07/12/2007, página 470) No tocante às pessoas que podem ser partes no Juizado Especial Federal, é certo que nossa melhor jurisprudência, interpretando a redação do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, tem manifestado entendimento no sentido de viabilizar a figuração de condomínios em suas relações processuais. Assim se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **CONFLITO NEGATIVO DE**

COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 16/08/2007, página 284)Desta forma, é certo que a pretensão versada pela autora deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Ao Sedi.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1022**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0031640-0** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

**98.0040484-8** - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LEOCADIO OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o despacho de fl. 420, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 311/321.Após, intime-se pessoalmente a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 4.209,71, nos termos da memória de cálculo de fl. 440, atualizada para 20 de outubro de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O autor FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA deverá ser intimado no endereço constante às fls. 422.Já o autor JOÃO FERREIRA DOS REIS no endereço constante às fls. 411.Por fim, a autora MARIA DO CARMO LEOCADIO OLIVEIRA deverá ser intimada no endereço constante da carta precatória de fl. 429, com a retificação apontada pela CEF às fls. 446.O não pagamento no prazo acima estipulado implicará na incidência de multa no valor de 10%.Após, a CEF deverá requerer o que entender de direito. Int.

**2001.61.00.008169-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003800-8) PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS E SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, parágrafo 3º da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, promova a Secretaria a expedição de ofício ao Conselho Regional de Química - IV Região, para que deposite os valores apresentados pelos autores (fl.382), no prazo de 60 (sessenta) dias. Para fins de esclarecimento, transcrevo o disposto na Resolução acima mencionada: No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL n.º 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo Juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos no art. 87 da ADCT.Int.

**2003.61.00.006227-5** - SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO -

SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Fl. 386: Assiste razão à parte autora, uma vez que o valor exequendo refere-se a honorários advocatícios sucumbenciais, dispensando-se a juntada de nova procuração. Isto posto, expeça-se o ofício para que a ré providencie o depósito nos autos, nos termos da Resolução nº 559/2007, artigo 2º, parágrafo 3º, tendo em vista se tratar de Conselho Regional, no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,5 Cumprido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do patrono do autor. Int.

**2007.61.00.010940-6** - LEONTINA CARNAVAL FOGANHOLO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a CEF o depósito da diferença apurada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2007.61.00.012305-1** - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre os cálculos da contadoria (fls. 199/200), intime-se a CEF para que se manifeste sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2007.61.00.014547-2** - MIRIAM DOS REIS(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 107/111: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 111. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.020104-9** - BASESTRAUSS ENGENHARIA E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP150724 - BRUNO CESAR FASOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da penhora nos autos às fls. 193/195, requerendo o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro o autor, em seguida a União Federal (PFN). Após, venham conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.000526-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X GERALDO COSTA ANDRADE(SP057919 - DIRCEU ANTONACIO)

Tendo em vista que a parte ré não deu cumprimento ao despacho de fl. 82, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**2008.61.00.017271-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES)

VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de HABILITA CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA-ME, visando o recebimento do valor de R\$ 16.418,31, referente a serviços decorrentes do Contrato de Serviços de Entrega de Encomendas e-Sedex n.º 9912163105. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito. Rejeito a preliminar de intempestividade da contestação, alegada pela autora em sua réplica (fls. 191/213), pois os prazos no período de 23 a 27 de março de 2009 ficaram suspensos, nos termos da Portaria 03/2009, já que esta 25ª Vara encontrava-se em Inspeção, o que impossibilitou a retirada dos autos do cartório para eventual manifestação. Indefiro o pedido de produção de prova oral requerida pela ré (fl. 189), uma vez que os fatos que se pretendem comprovar pelos depoimentos poderão ser provados pelos documentos juntados à exordial. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela ré (fl. 189) para fins de verificação dos valores cobrados. Para tanto, nomeio o perito João Benedito Bento Barbosa, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região. Promovam as partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais. Int.

**2008.61.00.027036-2** - WALDEMAR HENRIQUE CARDIM - ESPOLIO X NEIDE ROTOLI CARDIM(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que a CEF não deu cumprimento à determinação exarada à fl. 89, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**2008.61.00.030701-4 - WILSON TIRONI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Fls. 88/92: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial de fl.

92.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo.Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.033005-0 - MARIA APARECIDA GOUVEIA(SP031212 - LINEU FERNANDO SILVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

A parte ré foi intimada 02 (duas) vezes (fls. 40 e 68) para exibir os extratos de caderneta de poupança dos períodos pleiteados, de janeiro a fevereiro de 1989 da conta corrente da parte autora, nos termos do artigo 357 do CPC, deixando transcorrer in albis os prazos para tanto. Isto posto, expeça-se ofício ao Gerente de referida instituição - Agência 0249 - Dom José de Barros - Rua Sete de Abril, 345, para que dê cumprimento à determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência, bem como busca e apreensão dos documentos supramencionados.Int.

**2008.61.00.033072-3 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CLEIDE SIMOES DOS SANTOS(SP102331 - ROBERTA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Fls. 59/63: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl.

63.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo.Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.012961-0 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA MACEDO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 121/131.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.00.001330-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORPHEU JOSE DA COSTA(SP057000 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA)**

Providencie a CEF o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido pelo Juízo Deprecado à fl. 666, no prazo de 5 (cinco) dias.Em razão da celeridade processual, determino que o comprovante do recolhimento das custas seja realizado nos autos da Carta Precatória n.º 653.01.2009.002819-6, Ordem 1594/09, em trâmite na Comarca de Vargem Grande do Sul.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.008632-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X TOABRAS COML/ LTDA EPP X JOSE CARLOS PACHECO BORGES X ROSELI BONOMI PACHECO BORGES**

Fls. 106: Defiro o arresto do imóvel, sob a matrícula 18.490, conforme descrito às fls. 107/110.Expeçam-se mandados de arresto/intimação aos coexecutados, José Carlos Pacheco Borges e Roseli Bonomi Pacheco Borges, devendo esta última ser nomeada depositária do bem arrestado.Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Noroeste S/A, dando-lhe ciência desta decisão, uma vez que referido imóvel foi-lhe dado em primeira e especial hipoteca (fl. 109).Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.016421-5 - LINDE GASES LTDA(RS064892 - LUIZ PAULO LINHARES NUNES ) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Expeça-se ofício à autoridade coatora para que providencie nova certidão de autorização de transferência nos moldes do despacho de fls. 602, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.016961-8 - ALVEAR PARTICIPACOES S/S LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP**

Ao compulsar os autos, constata-se a juntada de petições idênticas (protocolo 2009.000287939-1) às fls. 139/149 e 150/160. Isto posto, desentranhe-se a última, intimando a impetrante a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Fls. 123/133: Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

**2009.61.00.021495-8 - FERNANDA KUHBAUCH X GIVANILDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Manifestem-se os impetrantes acerca da preliminar de decadência sustentada pela autoridade impetrada e pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 1024**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.00.031817-1 - ALEXANDRO ASSIS ROCHA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Vistos em sentença. O consignante, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento, pelo rito especial, com pedido de liminar, requerendo autorização para proceder ao depósito judicial das prestações do contrato de financiamento, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - Com Recursos do FGTS - Recálculo Anual, com Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré em 14 de março de 2000, sendo que a CEF não vem obedecendo ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES nem ao comprometimento de renda. Requer, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações de acordo com o PES e pelo comprometimento máximo de renda determinado na lei. O feito foi instruído com documentos (fls. 11/61). Decisão remetendo os presentes autos ao Juizado Especial Cível de São Paulo, tendo em vista o valor dado à causa (fl. 68). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 73/82). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal, bem como a decisão de remessa dos presentes autos ao JEF/SP (fl. 94). Decisão de retorno dos autos à 25ª Vara Cível (fl. 96). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 102/117, argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial e a inadequação da via processual eleita. No mérito aduziu, em síntese, que o autor encontra-se inadimplente desde DEZEMBRO/2001, estando o saldo devedor no montante de R\$ 69.134,75, sendo que o autor ofereceu como valor a consignar o montante de R\$ 264,23 por prestação, sendo este valor menor até que a prestação inicial contratada. Assim, requer a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 158/179. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As preliminares de inépcia da inicial pela ausência de uma das hipóteses previstas no artigo 973 do CPC e a inadequação da via processual eleita se confundem com o mérito, sendo analisadas em conjunto a seguir. DO ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: Nos termos do artigo 973 do Código Civil de 1916, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas; III - se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento; VI - se houver concurso de preferência aberto contra o credor, ou se este for incapaz de receber o pagamento. Após grande discussão doutrinária, tem se entendido que a via da Ação de Consignação em Pagamento é adequada nas demandas que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação, viabilizando ao autor consignar os valores que, à luz do contrato, entende devido. Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, a Ação de Consignação em Pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente e, em especial, do valor das prestações e do saldo devedor. Tal posicionamento se firmou no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO AMPLA. POSSIBILIDADE. 1 - Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que na ação de consignação em pagamento é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais. 2 - Recurso conhecido e provido para determinar o julgamento da apelação. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 604095, Processo: 200301904590 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/12/2005 Documento: STJ000662648, DJ DATA: 01/02/2006 PÁGINA: 562, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES) Apesar do que foi mencionado anteriormente a presente ação não deve prosperar, ante a inutilidade do provimento requerido. Sabe-se que o interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade - Código de Processo Civil Comentado - São Paulo, 2003, p. 629). O consignante requer na presente ação que a ré seja condenada a revisar o contrato de financiamento pelo Plano de Equivalência Salarial - PES e pelo comprometimento máximo de Renda conforme determinando em lei. Contudo, o autor ingressou posteriormente com a ação ordinária n. 2005.61.00.001306-6 (em apenso) para a discussão mais ampla do contrato de financiamento pelo SFH, bem como do procedimento de execução extrajudicial, a qual foi julgada improcedente. Dessa forma, não é possível que este juízo novamente aprecie os mesmos argumentos (causa de pedir) e os mesmos pedidos, conforme relata o Desembargador Federal Antonio Cruz Netto da Quinta Turma Especializada Tribunal Regional Federal da 2ª

Região:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO DE REVISÃO DE PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS NESTA CONSIGNATÓRIA. PERDA DE OBJETO. I - Trata-se de apelação de sentença que, entendendo que em sede de consignação em pagamento não se pode discutir cláusulas do contrato nem o índice de correção monetária a ser aplicado no saldo devedor, julgou extinta a ação de consignação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por inexistência de interesse processual de agir em virtude da falta de adequação do provimento pleiteado e da via eleita para a sua obtenção. II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que na ação de consignação em pagamento é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais (REsp 604.095/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 562). III - No entanto, os autores sustentam em sua apelação que a presente ação de consignação foi proposta por dependência à ação ordinária de revisão de prestação e saldo devedor nº 2001.51.01013669-3, na qual será feita a revisão dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, e devidamente comprovado na fase probatória do processo, onde se fará necessário a elaboração de perícia contábil. IV - Através de consulta ao site da Justiça Federal/Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que a mencionada ação ordinária correlata a esta foi julgada parcialmente procedente e já transitou em julgado. V - Ajuizadas as duas ações, uma de rito ordinário e esta consignatória, ambas versando sobre a mesma questão, e tendo aquela sido julgada em definitivo, a presente ação perdeu o objeto, visto que não foi feito nenhum depósito e que as questões suscitadas já foram resolvidas na ação ordinária. Ora, os depósitos dos valores que os autores entendem devidos e no modo e tempo estipulados no contrato é condição indispensável ao desenvolvimento regular da ação consignatória. Disso resulta que inexistindo tais depósitos não há como prosseguir-se com a ação. Assim, embora por outros fundamentos, mantém-se a extinção do processo sem resolução do mérito. VI - Apelação improvida. (Processo AC 200151010183701, AC - APELAÇÃO CIVEL - 309804 Fonte DJU - Data:03/06/2009 - Página::206)Ademais, há que se esclarecer que no caso concreto, além de terem sido ajuizadas duas ações, uma de rito ordinário e esta consignatória, ambas versando sobre a mesma questão, tendo aquela sido julgada improcedente, também NÃO FOI FEITO NENHUM DEPÓSITO JUDICIAL, ou seja, NÃO HÁ VALOR CONSIGNADO EM JUÍZO.Ora, o depósito dos valores que o autor entende devido e no modo e tempo estipulado no contrato é condição indispensável ao desenvolvimento regular da ação consignatória. Conclui-se, assim, que inexistindo tais depósitos não há como prosseguir-se com a ação.Deve ser salientado que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de utilidade na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de agir da consignante, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por inexistência de interesse processual de agir em virtude da falta de adequação do provimento pleiteado e da via eleita para a sua obtenção.Condenno o consignante a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Traslade a sentença aos autos da ação ordinária n. 2005.61.00.001306-6.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0000439-4 - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Vistos em sentença.Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito e Compensação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, no valor que entende correto e que não proceda a inserção do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, sendo o sistema de amortização pela Tabela PRICE e previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 09 de julho de 1986, sendo que o não vem reajustando as prestações na forma pactuada, vale dizer, pela variação da categoria profissional (indústria de fiação e tecelagem); que deve ser excluído a aplicação da taxa referencial TR na correção do saldo devedor; da observância do CDC; que há capitalização de juros (anatocismo), devendo ser afastada a Tabela PRICE. Insurgem-se, também, contra a aplicação de juros contratuais e da taxa de seguro e contra a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.Requerem, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, em conformidade com a variação salarial da categoria profissional do mutuário titular; a exclusão da capitalização de juros e da aplicação indevido dos juros contratuais, além de restituir em dobro os valores pagos a maior.O feito foi instruído com documentos (fls. 33/45).Às fls. 49/50 a parte autora informa que o pedido de tutela antecipada já foi deferido na Medida Cautelar nº 97.0042813-3.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 60/71, argüindo, preliminarmente, litisconsórcio passiva da União Federal e a falta de interesse de agir, uma vez que já foi lavrada a carta de arrematação em favor da ré, em 26/11/97. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Os

autores apresentaram réplica às fls. 73/84. Traslado da sentença de procedência proferida nos autos da Medida Cautelar nº 97.0042813-3 (fls. 90/91). Decisão saneadora que afastou a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal e deferiu a produção de prova pericial contábil (fl. 93). Decisão que tornou preclusa a prova pericial requerida pelos autores, tendo em vista o não pagamento dos honorários periciais (fl. 138). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 185). Nova decisão determinando a realização da prova pericial contábil (fl. 186/187). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 225). Laudo Pericial juntado às fls. 248/302. Manifestação da CEF (fls. 312/326) e dos autores (fls. 344/417). Esclarecimento do perito às fls. 420/423. Manifestação da CEF (fls. 430/436) e transcorreu in albis o prazo dos autores (fl. 437). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, afasto a alegação de falta de interesse de agir dos autores, uma vez que embora tenha sido lavrada a carta de arrematação em favor da ré, em 26/11/97, os autores já haviam ingressado com a Medida Cautelar nº 97.0042813-3, previamente distribuída, na qual foi concedida a liminar para suspender os atos de execução extrajudicial, e, ao final, foi julgada integralmente procedente. Assim, não poderia ter a ré prosseguido com os atos de execução extrajudicial, e, nem sequer, poderia ter lavrado a carta de arrematação, quando já havia sido expedida a ordem judicial de suspensão de tais atos. Portanto, o contrato de financiamento não se encontra extinto, havendo interesse processual dos autores em discutir suas cláusulas, como se verá no mérito. Tendo em vista que foi afastada a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal na decisão de fl. 93, passo à análise do mérito propriamente dito.

**DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP):** O contrato, firmado em 09 de julho de 1986, estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais, com previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Pois bem. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Essa disposição não pode ser taxada de ilegal nem criar obrigação contrária à equidade porque decorre expressamente de lei. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema



Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato. É fato público e notório que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. No caso em questão, não há prova nos autos de que a CEF não reajustou as prestações de acordo com o aumento dos vencimentos da categoria profissional cadastrada do mutuário titular, qual seja, a de TRABALHADOR NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM. No entanto, às fls. 262 o perito judicial informa que: em 01/02/2005, conforme consta da planilha fornecida pela Ré, o autor teve sua categoria profissional alterada para a dos Trabalhadores Metalúrgicos - Siderurgia e Fundição. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular (o qual consta do contrato), ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. I. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário. II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. III - (...). Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. VIII - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200168533, DJU DATA: 03/08/2007 PÁGINA: 434, RELATOR JUIZ RICARDO REGUEIRA) DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15, 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho

do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa em diversas prestações conforme Planilha I, elaborada pela Perícia Judicial (fls. 192/204), como por exemplo, na prestação de nº 11, onde o valor da prestação foi de 6.329,24 e os juros foram de 7.622,36, sendo amortizado 1.293,12 negativo, o que também ocorreu nas prestações 12,13,14,15,16,17 citando apenas como exemplos. Perguntou-se ao Sr. Perito se houve aplicação dos juros sobre juros respondeu que: Afirmativo. Observa-se na planilha fornecida pela Ré que até dezembro/1994, houve várias ocorrências de insuficiência de pagamento dos juros mensais frente às prestações efetivamente cobradas. Nestas ocorrências, os juros não pagos, foram incorporados ao saldo devedor passando a sofrer a incidência novos juros nos períodos subsequente, caracterizando o anatocismo.. (fl. 264). Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, nesta parte, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 09 de julho de 1986, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. No entanto, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub iudice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição

violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).EMBARGOS DO DEVEDOR. SFH. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SALDO DEVEDOR PARALELO. (...) - Inviável o uso da TR como indexador de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH celebrados antes da Lei n. 8.177/91, nos termos da ADIn 493/DF, do STF, devendo o indexador ser substituído pelo INPC, que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Precedentes deste Tribunal. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 547644 - Processo: 200070100000917 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2003 Documento: TRF400093181 Fonte DJU DATA:14/01/2004 PÁGINA: 336 - Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) - grifei Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato.DA LIMITAÇÃO DOS JUROS:No contrato sub judice celebrado em 09 de julho de 1986, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 10,000% e a taxa efetiva foi de 10,47130%.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.DO PRÊMIO DE SEGURO:No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevida do segurado).A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim,  $MIP = VF \times Taxa$ . Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731)Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras.Dessa forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado.DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização.O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC):Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da

Lei nº 8.078/90, entendendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Afasto a alegação de ilegalidade da execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise - DL 70/66. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a matéria quanto ao procedimento da execução extrajudicial foi objeto de apreciação na Medida Cautelar nº 97.0042813-3, onde foi concedida liminar para suspensão dos atos de execução extrajudicial, e, ao final, foi a sentença julgada procedente. Assim, para que não ocorra bis in idem, deixo de me pronunciar sobre eventuais vícios ocorrido no procedimento, pois tal questão já devidamente julgada. CONCLUSÃO: Esclarece-se que não será objeto de julgamento nesta sentença a cobertura do saldo residual pelo FCVS, uma vez que essa questão não foi exposta na causa de pedir e no pedido constantes da petição inicial. No entanto, tendo em vista que os autores, contrataram a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, resta claro que os mesmos têm direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário, o qual poderá ser requerido administrativamente, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso de prestação ou diferença de prestação. Da mesma forma, esclareço que também não será objeto de julgamento nesta sentença a exclusão ou não das prestações do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, uma vez que essa questão não foi exposta na causa de pedir e no pedido constantes da petição inicial. Desse modo, para não incorrer em julgamento extra petita (diverso do pedido) e em violação aos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, somente foram julgadas nesta sentença as questões, conforme causa de pedir e pedidos constantes da petição inicial. No entanto, a parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída pelo INPC. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com os índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a instituição financeira separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21, caput, do Código de Processo

**2003.61.00.007892-1 - RUI DE SOUZA CRUZ(SP152002 - EDUARDO CARMONA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Vistos, em sentença.O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual c/c Repetição do Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos da execução extrajudicial, bem como autorizar o depósito das prestações diretamente ao agente financeiro no valor que entende correto e de abster de incluir o nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, sendo o sistema de amortização pela Tabela PRICE.Aduziu, em resumo, que fora firmado contrato de financiamento com a ré em 26 de agosto de 1991, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, cujo sistema de amortização foi efetuado pela Tabela PRICE, sendo que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada; que os valores cobrados não condizem com os índices de aumento salarial da categoria profissional; que deve ser afastada a aplicação da taxa referencial TR (devendo ser utilizado o INPC) e da CES; e que a ré não vem obedecendo ao método correto de reajuste do saldo devedor, ao contrário do que dispõe a Lei 4.380/64, art. 6º, c; e a irregular cobrança de juros contratuais e do seguro; a inconstitucionalidade do DL 70/66.Requer, a final, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, observando-se os índices da categoria profissional, bem como nos termos acima expostos, a repetição em dobro, nos termos do art. 42, único, do CDC, de todas as quantias que alegam haver pago a maior, com o direito de exercerem o instituto da compensação.O processo foi instruído com documentos, inclusive cópia da renegociação do contrato firmada entre as partes, na data de 27/08/1998, pelo Sistema de Amortização SACRE, com prazo de amortização de 181 meses, pelo valor total negociado de R\$ 30.619,79, corrigidos monetariamente pela TR e com incidência de taxa de juros de 8,7000%, com prestação mensal inicial de R\$ 446,48 (fls. 37/77).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 81/82) e o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 308/310).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, em preliminar, carência da ação, pois o imóvel foi adjudicado pela CEF em 14/01/2000, a inépcia da inicial, uma vez que há renegociação do contrato para o sistema SACRE, não mencionada na inicial, o litisconsorte passivo da Seguradora e denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais e requer a improcedência do pedido, uma vez que o contrato está sendo cumprido pela ré como pactuado entre as partes (fls. 117/160).O autor apresentou réplica às fls. 165/196.Petição dos atuais proprietários do imóvel solicitando suspensão do feito, informando que adquiriram da CEF o bem em 27 de novembro de 2002, decorrente da arrematação extrajudicial e foi proposta ação de imissão de posse na Justiça Estadual, a qual foi deferida a liminar para desocupação do imóvel (fls. 197/230).Deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 244).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal e a revogação em parte da decisão de fl. 244, nomeando novo perito (fl. 265).Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a nomeação de novo perito (fl. 306)Laudo pericial apresentado às fls. 339/366. Manifestação da ré (fls. 412/431) e do autor (fls. 412/431). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Primeiramente, afasto a denunciação da lide ao agente fiduciário COBANSA S/A - COMPANHIA HIPOTECÁRIA, pois não foi atribuída a ele a prática de qualquer ato procedimental de forma irregular no procedimento de leilão extrajudicial do imóvel. Afirma-se apenas que é inconstitucional tal procedimento. Trata-se de matéria exclusivamente de direito sobre a qual apenas a CEF responde. Ademais, o agente fiduciário não é parte contratual, devendo figurar como parte no feito apenas o mutuante e o mutuário, que são os únicos que sofrerão os efeitos da coisa julgada.Cito jurisprudência a respeito.PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO APEMAT. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.1. A Apepat Crédito Imobiliário S/A não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ela e os Apelados que justifique a sua inclusão na demanda. 2. Por se tratar de questão de ordem pública, a ilegitimidade do agente fiduciário para figurar no pólo passivo da causa em que se discute a regularidade da execução extrajudicial pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 3. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do agente fiduciário, não se conhece do recurso de apelação por ele interposto.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000180250, Processo: 200035000180250 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 26/3/2007 Documento: TRF100245776, DJ DATA: 23/4/2007 PAGINA: 63, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) - grifeiDa mesma forma, desacolho o pedido de inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A, uma vez que a demanda em tela visa tão somente a revisão dos valores das prestações avençadas no contrato de financiamento firmado entre o mutuário e a instituição financeira mutuante, não se configurando vínculo entre a parte denunciante (instituição financeira) e o terceiro denunciado (seguradora), a ensejar o direito de regresso previsto no art. 70, III, do Código de Processo Civil. A respeito:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE. 1. Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. 2. Agravo provido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA

REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 59542 - Processo: 200004010455050 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2000 Documento: TRF400078095 - Fonte DJU DATA:01/11/2000 PÁGINA: 271 DJU DATA:01/11/2000 - Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO). Passo a analisar as preliminares de carência da ação e de inépcia da inicial, a seguir. Da Renegociação da Dívida (Novação) não mencionada na inicial: A parte autora motiva os pedidos em fundamentos jurídicos baseados exclusivamente no contrato original, firmado com a Caixa Econômica Federal em 26 de agosto de 1991, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, cujo sistema de amortização era efetuado pela Tabela PRICE. Ocorre que, conforme se extrai das informações e da documentação constantes dos autos, não vigoram mais os termos do contrato original. Segundo o documento de fls. 52/57, as partes firmaram, em 27 de agosto de 1998, termo aditivo ao contrato original, em que se excluiu o PES/CP e substituiu o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com incorporação ao saldo devedor dos encargos em atraso (R\$ 13.131,01), sendo o novo saldo devedor fixado em R\$ 30.619,79, a ser pago no prazo de amortização de 181 meses, corrigidos monetariamente pela TR e com incidência de taxa de juros de 8,7000%, com prestação mensal inicial e decrescente, de R\$ 446,48. Note-se, ademais, que a repactuação acima citada se deu antes do ingresso da presente ação, que ocorreu em 21 de março de 2003, sendo que tal fato foi trazido pela ré em sua contestação. Assim, se de fato ocorreu a repactuação, a causa de pedir e os pedidos estão completamente divorciados da realidade contratual que vigora atualmente entre as partes. Não há como julgar os pedidos formulados na petição inicial sem o conhecimento do inteiro teor do novo contrato, cuja existência foi deliberadamente omitida na petição inicial, sob pena de decidir-se peça de ficção jurídica, sem nenhuma base na realidade. Se existe novo contrato, que alterou substancialmente os termos principais do contrato original, e se aquele não foi impugnado na petição inicial, sendo existente, válido e eficaz, até prova em contrário, a conclusão inafastável é que falta causa de pedir à petição inicial, porque a causa de pedir que ela contém nada tem a ver com a realidade fática ora vigente. Na verdade, tecnicamente, trata-se de petição inicial inexistente, sem causa de pedir. Há inépcia da petição inicial, de acordo com o Código de Processo Civil, se a petição inicial não tem causa de pedir (artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I). A repactuação do mútuo consistiu em NOVAÇÃO da dívida, não podendo prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento e inscrição de nova hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. A documentação de fls. 113/115 são Planilhas de Evolução do Financiamento, emitida pela própria CEF, nas quais comprovam que de fato ocorreu a RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, em 27 de agosto de 1998, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, nos termos acima descritos. Portanto, restou comprovado nos autos, através de prova documental (Contrato de Renegociação e Planilha de Evolução do Financiamento), que de fato o contrato originário (ora discutido) não mais existe. Assim, não há de se falar em retorno ao Sistema anterior - PES/CP. Ainda que se admitisse, remotamente, tal pretensão, observa-se que o autor não pretende na verdade o retorno da forma anterior contratada, mas, sim, rediscutir, praticamente, todas as suas cláusulas, ou seja, nem é o caso de se retornar ao status quo ante, mas reabrir a discussão do contrato encerrado pela novação. Mas tal pretensão é totalmente infundada, pois, à época, beneficiaram-se os autores com as condições propostas e renegociaram seu saldo credor. De qualquer modo, não existe mais nenhum interesse processual no pedido de revisão dos valores referentes às parcelas do financiamento do contrato original (PES), isto é, antes da assinatura do novo contrato (SACRE). É absolutamente irrelevante saber se foram aplicados sobre os encargos mensais vencidos na vigência do contrato original os índices correspondentes ao PES/CP e se o respectivo reajuste foi superior ao da categoria profissional dos autores, até mesmo porque na sistemática do SACRE, firmado sob a égide da Lei nº 8.692/93, o reajuste das prestações e do saldo devedor é feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para os depósitos de poupança, e não mais pelo reajuste da categoria profissional. Eventuais encargos mensais pagos em montante superior ao devido, antes da renegociação, serviram para liquidar os juros mensais e amortizar o saldo devedor em montante superior ao que ocorreria caso fossem cobrados exatamente nos termos do contrato. Desse modo, o saldo devedor vigente por ocasião da assinatura do novo contrato (SACRE) apresentava valor inferior ao que teria, se não houvesse a cobrança dos encargos mensais em valores supostamente superiores aos devidos. Assim, estão prejudicados os pedidos de aplicação do PES/CP, salientando-se mais uma vez que no sistema SACRE, o reajuste das prestações não está vinculado mais à categoria profissional do mutuário titular e nem há também limitação quanto ao percentual do comprometimento da sua renda mensal. Frise-se que os encargos mensais atuais, exigidos com base no instrumento de renegociação, não têm mais nenhuma relação com os vencidos e pagos na vigência do contrato original. Com efeito, os encargos mensais atuais foram calculados tendo por base exclusivamente o valor do saldo devedor vigente na data da assinatura do termo de renegociação, nos termos do artigo 13 da Lei 8.692/93. Também não há o menor sentido em saber se era possível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o qual, aliás, não está sendo cobrado desde a assinatura do novo contrato. Vejamos jurisprudência que entendeu pela impossibilidade de rediscussão do contrato antigo, em virtude da renegociação da dívida: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO (CRESCENTE). ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da Autora, houve um expressivo desconto incidente sobre o saldo devedor, a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elastecimento, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a tabela SACRE. 2 - O objetivo de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES), é inoportuno, tendo em vista que uma renegociação pressupõe que cada

um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo.<sup>3</sup> - Com efeito, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, o qual aplicou significativa redução do saldo devedor, tal como assinalado pela CEF, em sua contestação (fls. 63), ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre.<sup>4</sup> - Por outro lado, não é plausível a alegação de que a Autora tenha sido obrigada a assinar o novo contrato, aceitando forçadamente as novas condições, uma vez que corria o risco de ter o imóvel executado extrajudicialmente, cuja prerrogativa é conferida por lei à CEF, nada havendo de irregular em tal procedimento, bem como que a anulação do contrato de renegociação seria clara afronta ao princípio do pacta sunt servanda, como bem aferido no r. decisum.<sup>5</sup> - Apelação conhecida, mas improvida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 333105, Processo: 199951022084260 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200112367, DJU DATA: 10/12/2003 PÁGINA: 98, RELATOR JUIZ ARNALDO LIMA) PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO E RERRATIFICAÇÃO DE DÍVIDA. REDUÇÃO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. INCOMPATIBILIDADE ENTRE PES E SACRE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Foi assinado um Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, no qual foi estabelecido o prazo de 169 (cento e sessenta e nove) meses para amortização da dívida apurada, através do sistema de amortização Tabela SACRE. II - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os apelantes efetuaram o pagamento de 74 (setenta e quatro) parcelas do financiamento originariamente contratado, incorporando 21 (vinte e uma) parcelas à dívida renegociada e encontrando-se inadimplentes há mais de 09 (nove) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso, sem nenhuma parcela paga posteriormente a assinatura do Termo de Renegociação da Dívida. III - Há que se ter em conta que os apelantes não reuniram elementos capazes de justificar a argüição de nulidade do Termo de Renegociação pactuado, uma vez que consta na planilha de evolução do financiamento a redução dos valores das prestações mensais e do saldo devedor, reajuste este livremente firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal - CEF. IV - Por conseguinte, não se pode recalculas as prestações e acessórios conforme o aumento concedido aos servidores públicos (Polícia Militar do Estado de São Paulo), no molde do contrato originário, uma vez que este previa o reajuste das prestações pelo PES/ CP, forma esta incompatível com o sistema de amortização Tabela SACRE. V - Apelação improvida. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 199961000539736, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1271371, DJF3 CJ2 DATA: 08/07/2009 PÁGINA: 175, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO) Note-se, ainda, em julho de 1998 (um mês antes da renegociação), ainda sob o sistema PES/CP, a prestação estava em R\$ 638,41 e o valor total da dívida em R\$ 30.611,54, o que demonstra que o valor da dívida é praticamente o valor que foi novado. Portanto, o feito deve ser extinto diante da inépcia da petição inicial, de acordo com o Código de Processo Civil (artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I). Da Arrematação do Imóvel antes da distribuição do feito: Acolho, ainda, a preliminar de carência de ação com relação ao pedido de revisão do contrato firmado entre as partes, uma vez que o imóvel objeto da lide foi arrematado antes da distribuição da presente ação, uma vez que consta da Matrícula nº 239.485, ficha 02, do Livro nº 02, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, R.8/239.485, o registro da arrematação do mesmo em favor da CEF, na data de 14 de janeiro de 2000 (fl. 213) e a presente ação foi distribuída em 21 de março de 2003. Pois bem. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes. Com a arrematação, e posterior adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel operado à extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão dos mutuários de discutir em juízo. Portanto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré quanto ao pedido de revisão do contrato firmado entre as partes. Ademais, efetuada a venda do imóvel ao terceiro adquirente de boa fé, após a devida transcrição da Carta de Adjudicação passada em favor da instituição financeira credora no Registro de Imóveis, cabível até a decretação de imissão definitiva do adquirente na posse do imóvel, caso tal pleito seja formulado. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial nos moldes do DL 70/66 - declarado constitucional pelo STF (RE 223.075/DF) -, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição da carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual do mutuário no prosseguimento da ação cautelar, em que postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 2. Processo extinto, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 3. Apelação da parte autora a que se nega provimento. AC 199938000219857 (TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000219857, e-DJF1 DATA: 13/03/2009 PAGINA: 79, RELATOR JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA) PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATAÇÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A mutuária ao firmar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco

de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, razão pela qual estava perfeitamente ciente da consequência que o inadimplemento poderia acarretar. 2. O leilão se realizou em 24/02/2000 e o registro da carta de arrematação ocorreu em 19/05/2000 (fls. 116/118), tendo a presente ação sido ajuizada em 28/11/2000, quando já não seria possível sustar a transferência já consumada. 3. O Decreto-lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. ( STF- RE 223.075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão) 4. Consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição da carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual da mutuária no prosseguimento da ação onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. 5. Precedentes: TRF-1 -AC 2006.38.00.008111-7/MG, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 17/05/2007; AC nº 1999.35.00.020681-7/GO, Relatora Juíza Federal convocada Daniele Maranhão Costa Calixto, DJ de 02.08.2002). 6. Apelação improvida. (TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200202010174994, AC - APELAÇÃO CIVEL - 286478, DJU - Data: 22/06/2009 - Página::110, Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial. III - (...) IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997. VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão. VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) Da constitucionalidade da Execução Extrajudicial prevista no DL 70/66: É importante salientar que o E. STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e



de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). DIANTE DO EXPOSTO julgo extinto o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, diante da inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com o reconhecimento da falta de interesse de agir, diante da precedente arrematação/adjudicação do imóvel em favor da ré, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ainda, julgo improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e, em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita no curso do processo, ficam suspensos os referidos pagamentos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Havendo depósitos judiciais não levantados, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.004503-8 - RUBENS MACIEL ROCHA X MARTA FIGUEIREDO ROCHA (SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES) X GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

Vistos em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, pelo rito ordinário, requerendo que as rés sejam condenadas a arcarem com o pagamento de indenização por danos morais, em virtude de terem causado dissabores aos autores, por não ter construído a área de lazer nos moldes descritos no contrato, bem como, por não haver arborizado o local do empreendimento imobiliário, em valor não inferior a trezentos salários mínimos. Ainda, requer a condenação das rés a proceder a devolução de R\$ 1.800,00, além da devolução das prestações relativas aos meses de março/2002 e de 17 dias do mês de abril/2002. Alegam, em resumo, que firmaram contrato com as rés em 10/12/2000, para aquisição da unidade nº 21, do Bloco 01, do 2º andar, do Edifício San Giacomo II, situado na Av. Taboão, nº 925, Município de São Bernardo do Campo/SP; que o anúncio promocional dizia que seria dado de entrada R\$ 1.000,00, sendo que nada seria pago durante a obra e entrega das chaves, bem como que o saldo seria 100% financiado pela CEF; no entanto, a realidade foi totalmente discrepante, pois a forma de pagamento foi diferente da anunciada no folheto promocional; que foi pago uma taxa de reserva de R\$ 1.800,00 não prevista no contrato; que os autores iniciaram o pagamento das prestações em março/2002, porém, as chaves somente foram entregues em 17/04/2002; que as rés efetuaram propaganda enganosa, pois as vagas de garagem são descobertas e pequenas, que o barulho e a vibração produzida pela Ford, vizinha ao empreendimento, é insuportável; que o muro começou a apresentar rachaduras, que a quadra poliesportiva e muita pequena e que o salão de festas ainda não foi construído. Assim, requer a produção de prova pericial para comprovar tais fatos, a concessão da gratuidade da justiça, bem como, a condenação das rés nos danos morais e materiais descritos. O feito foi instruído com documentos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 223/242, alegando em preliminar, a inépcia da inicial e a carência de ação. No mérito, sustenta que a CEF não se associou à construtora, não tendo responsabilidade pela construção, solidez e segurança do empreendimento, e não se responsabiliza pela obra; tampouco a CEF pode ser responsabilizada por qualquer propaganda ou marketing da vendedora e/ou construtora; ressaltando que sua responsabilidade restringe-se ao financiamento (mútuo), pugnando, no mais, pela improcedência dos pedidos. A coré GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou contestação às fls. 320/327, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e no mérito, alega que cumpriu tudo o que foi prometido pela propaganda e pelo marketing, que não houve discrepância entre os termos da proposta de venda e compra e a realidade constatada,

que a obra é sólida e que os ruídos e vibrações produzidos pela Ford não abalaram as estruturas do prédio (conforme comprovado na Ação Civil Pública), que as vagas de garagem, a quadra poliesportiva e o salão de festas atenderam o projeto. Por fim, requer a improcedência da ação. Os autores deixaram de apresentarem réplica, embora devidamente intimados para tanto. Às fls. 338 os autores requereram a produção de prova oral e pericial, assim como a co-ré Galati às fls. 339/340, sendo que a co-ré CEF deixou de se manifestar. Às fls. 342/343 foi juntado aos autos a decisão proferida no incidente de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, a qual foi julgada improcedente. Às fls. 345 a produção de prova oral e pericial foi indeferida, determinando-se a remessa dos autos à conclusão para julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ademais, embora os autores e a co-ré GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. tenham requerido a produção de prova oral e pericial, o fato é que às fls. 345 tal pleito restou indeferido, sendo que nenhuma das partes recorreu da citada decisão, o que faz presumir que concordaram com a mesma, desistindo da produção das referidas provas, fazendo coisa julgada tal questão processual. No mais, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A CEF alega que não se associou à construtora, não tendo responsabilidade pela construção, solidez e segurança do empreendimento, e não se responsabiliza pela obra, tampouco pode ser responsabilizada por qualquer propaganda ou marketing da vendedora e/ou construtora, ressaltando que sua responsabilidade restringe-se ao financiamento (mútuo). No entanto, verifica-se, na jurisprudência de nossos Tribunais, diversos julgados no sentido de que a CEF, na qualidade de instituição financeira, gestora do FGTS, é co-responsável pela conclusão das obras de construção da casa própria que financia, posto que fiscalizadas permanentemente pela Instituição Financeira, havendo inclusive acerto contratual que vincula a liberação do capital ao andamento do cronograma físico-financeiro. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005). 2. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 683.809/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 05.09.2005) ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. REPARAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. 1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90. 2. Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e 1º, do CDC. 3. O agente financeiro responde pelas manifestações que exara na fase de contratação do negócio jurídico de aquisição da moradia, notadamente aquelas relacionadas com as condições físicas e situação estrutural do imóvel, tendo legitimidade passiva ad causam, neste passo, para as ações em que se pretende reparação patrimonial, de modo amplo, em face de vícios, defeitos ou mesmo inconclusão de imóvel objeto de mútuo habitacional. 4. Sem distinção entre a situação em que o agente financeiro acompanhou a construção, fiscalizando as condições do imóvel durante o período de edificação, seja quanto à estrutura ou aos materiais utilizados, e aquela em que há compra de imóvel já edificado, o aval do agente financeiro acerca da situação do imóvel ao fazer a vistoria compõe o contrato misto atinente ao negócio jurídico de aquisição da moradia, obrigando a todos os contratantes solidariamente. 5. O contrato de mútuo celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação, junto a um de seus agentes financeiros, torna obrigatória a contratação de um seguro. A seguradora, ao aceitar o recebimento das parcelas pertinentes ao seguro, não pode se eximir da responsabilidade, porquanto válido o contrato de financiamento em si, permanecendo o vínculo contratual intacto, consideradas as relações jurídicas autônomas. 6. (...) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010252328 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 30/05/2006 Documento: TRF400143092, DJ 27/09/2006, RELATOR DES. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Precedente do STJ já assentou que a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsp 51.169/RS). Portanto, tendo em vista que a construção foi executada com recursos da Caixa Econômica Federal, reconheço sua responsabilidade solidária, e por consequência, sua legitimidade passiva para a demanda. As demais preliminares, apresentadas pelas co-rés GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se confundem com o mérito, razão pela qual serão analisadas em conjunto. Assim, passo à análise do mérito. Na hipótese trazida aos autos, ao menos quatro negócios jurídicos foram efetivados mediante um único instrumento contratual: 1) contrato de compra e venda do terreno; 2) contrato de mútuo; 3) contrato de construção de obra; 4) contrato de seguro. Os contratos citados tiveram como objeto a aquisição da unidade nº 21, do Bloco 01, do 2º andar, do Edifício San Giacomo II, situado na Av. Taboão, nº 925,

Município de São Bernardo do Campo/SP. No primeiro contrato figurou como vendedora a empresa GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., como compradores os ora autores e como credora a CEF, tratando-se de INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO - RECURSOS FGTS. Verifica-se, ainda, com relação ao citado contrato, que a unidade habitacional foi adquirida pelo valor total de R\$ 53.400,00, sendo que somente R\$ 50.400,00 foram financiados junto à CEF. O valor da compra e venda do terreno, por sua vez, foi firmado em R\$ 5.615,42. Referido contrato foi firmado pelas partes em 21/09/2001. Ressalte-se, que o financiamento (mútuo), restou assim pactuado: a instituição financeira CEF figurou como mutuante e os autores como mutuários, da quantia em dinheiro de R\$ 50.400,00, a ser pago pelo sistema de amortização SACRE, no prazo de 240 meses, corrigidos monetariamente pela TR e com incidência de juros de 6% ao ano (vide fls. 245 dos autos). Por sua vez, consta da Matrícula nº 82.334, folha 01, Livro nº 02, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, que o imóvel objeto da lide, de propriedade de GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. foi vendido aos autores, em construção, pelo valor de R\$ 5.615,42, na data de 24/01/2002. Consta ainda, que na mesma data, o referido imóvel foi gravado em hipoteca à favor da CEF, como garantia da dívida de R\$ 50.400,00, a ser pago por meio 240 prestações mensais, do valor inicial de R\$ 632,85, com juros de 6% ao ano. Portanto, analisando-se a documentação acima descrita, conclui-se que os autores se obrigaram a pagar duas dívidas: a primeira delas em face da GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no montante de R\$ 5.615,42, e a segunda delas, em face da CEF, através do financiamento no montante integral de R\$ 50.400,00. DA ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA QUANTO A FORMA DE PAGAMENTO: Alegam os autores que o anúncio promocional dizia que seria dado de entrada R\$ 1.000,00, sendo que nada seria pago durante a obra e entrega das chaves, bem como que o saldo seria 100% financiado pela CEF; no entanto, a realidade foi totalmente discrepante, pois a forma de pagamento foi diferente da anunciada no folheto promocional; que foi pago uma taxa de reserva de R\$ 1.800,00 não prevista no contrato. Pois bem. Analisando-se o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado entre os autores e a co-ré GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 31/36), observa-se que foi pactuado o pagamento a título de sinal e princípio de pagamento, a ser efetuado na data da assinatura deste instrumento, da quantia de R\$ 699,00, inclusive, o recibo comprovando tal pagamento encontra-se acostado às fls. 26 dos autos. Por outro lado, não há nos autos qualquer prova do pagamento da quantia de R\$ 1.800,00, os quais teriam sido pagos a título de sinal, nem sequer há qualquer previsão contratual nesse sentido. Apenas a título de esclarecimentos, quando se firma um contrato de compra e venda de um imóvel há pagamento do imposto denominado de ITBI (imposto de transmissão inter vivos), há pagamento de emolumentos devidos ao Cartório de Notas e ao Cartório de Registro de Imóveis, além de pagamento de despesas com documentação, honorários de despachantes, em certas ocasiões, custas de corretagem, além das taxas decorrentes do financiamento. Inclusive, tais custas estão previstas no item VIII, 2, do Compromisso de Compra e Venda (fls. 35-verso), como sendo de responsabilidade do PROMITENTE COMPRADOR. Talvez, os autores tenham pago o valor de R\$ 1.800,00, não a título de sinal, mas para fazer frente a outros custos, como os elencados acima. De qualquer forma, não há como se acolher tal pedido, pois não há prova nos autos de que de fato ocorreu o pagamento de R\$ 1.800,00 (não há recibo de pagamento) e nem há previsão contratual a esse respeito. DA ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES: Alegam os autores, ainda, que iniciaram o pagamento das prestações em março/2002, porém, as chaves somente foram entregues em 17/04/2002, sendo que havia sido prometido que o pagamento das prestações somente ocorreriam após a entrega das chaves. Assim, os autores requerem a condenação das rés a proceder a devolução das prestações relativas aos meses de março/2002 e de 17 dias do mês de abril/2002. No QUADRO DE RESUMOS do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, no item VIII, está previsto: VIII - PREVISÃO DE CONCLUSÃO DA OBRA: 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do contrato de financiamento com a CEF, através do Programa de Crédito Associativo - FGTS, com as ressalvas dos itens II.5 e II.6, do instrumento particular de compromisso de compra e venda. Por sua vez, os itens II.5 e II.6 do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, estão assim redigidos: 5. A conclusão das obras está prevista conforme ÍTEM VIII do Quadro de Resumo. Nada obstante esse prazo, a PROMITENTE poderá retardar a entrega da obra em até 180 dias caso enfrente dificuldades de edificação ou problemas de fluxo financeiro da incorporação decorrentes de inadimplência. Fica ressalvada, ainda, a possibilidade de antecipação da conclusão da obra em até 180 dias, caso ocorra a alocação de recursos junto ao Sistema Financeiro de Habitação. 6. Os prazos previstos no item anterior serão automaticamente prorrogados caso a PROMITENTE venha a enfrentar problemas fortuitos ou de força maior (...). Assim, o contrato de financiamento com a CEF foi assinado em 21 de setembro de 2001 e a obra foi entregue em 17 de abril de 2002, ou seja, antecipou-se o prazo contratual para a entrega da obra que, contratualmente, estava prevista para 21 de setembro de 2002. Segundo os autores, no entanto, as prestações do financiamento começaram a ser pagas em março de 2002, porém, tal data de pagamento está de acordo com a CLÁUSULA SEXTA do contrato de financiamento. Vejamos: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES: Serão devidos os seguintes encargos: Pelos DEVEDORES, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em sua respectiva conta de poupança vinculada ao empreendimento, débito este que fica desde já autorizado: a) prestação de amortização e juros à taxa prevista no Quadro C; b) prêmio de seguro; c) taxa de risco de crédito; d) taxa de administração. Há que se esclarecer que, via de regra, as prestações do financiamento (mútuo habitacional) são de fato exigidas ANTES da entrega do imóvel (pois servem para financiar a construção da obra), sendo que na maioria dos contratos habitacionais elas são exigíveis a partir da data da assinatura do contrato. Essa é a regra geral. No caso em concreto, conforme se depreende do contrato assinado pelas partes, de livre e espontânea

vontade (pacta sunt servanda), as prestações passaram a ser devidas não com a entrega das chaves (como alegam os autores), mas sim, ainda na fase de construção, mensalmente. Na da há de irregular com tal previsão, como dito acima. Assim, julgo improcedente também o pedido de dano material, consistente na devolução das prestações relativas aos meses de março/2002 e de 17 dias do mês de abril/2002, posto que estas prestações foram exigidas nos termos pactuados no contrato. **DA ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA QUANTO À CONSTRUÇÃO:** Com se sabe, o contrato de construção é um contrato de resultado, ou seja, o dono da obra/construtor/incorporador/financiador só exaure com a sua obrigação com a ENTREGA DA OBRA PRONTA E ACABADA, de acordo com as normas técnicas, imposições legais e projeto previamente aprovado. Assim, o responsável, violando o contrato ao não executar a obra ou a executá-la defeituosamente, inobservando as normas nela estabelecidas, responderá civilmente, como contratante INADIMPLENTE, nos termos do artigo 389 do Código Civil/02, sendo que somente se exonerará da responsabilidade contratual se provar que a inexecução total ou parcial da obra resultou de caso fortuito ou força maior (artigo 393 do Código Civil/02). Pois bem. Alegam os autores que as rés efetuaram propaganda enganosa, pois as vagas de garagem são descobertas e pequenas, que o barulho e a vibração produzida pela Ford, vizinha ao empreendimento, é insuportável; que o muro começou a apresentar rachaduras, que a quadra poliesportiva é muito pequena e que o salão de festas ainda não foi construído. Por sua vez, a co-ré GALATI alega que cumpriu tudo o que foi prometido pela propaganda e pelo marketing, que não houve discrepância entre os termos da proposta de venda e compra e a realidade constatada, que a obra é sólida e que os ruídos e vibrações produzidos pela Ford não abalaram as estruturas do prédio (conforme comprovado na Ação Civil Pública), que as vagas de garagem, a quadra poliesportiva e o salão de festas atenderam o projeto. Conforme pode se apurar da análise da documentação acostada aos autos, a construção ficou a cargo da co-ré GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e a fiscalização, a cargo da co-ré Caixa Econômica Federal, que disponibilizaria a verba na medida da evolução da obra, em conformidade com o cronograma por ela aprovado. A questão quanto ao barulho e a vibração produzida pela FORD, ao que tudo indica, já foi apreciada nos autos da Notificação Judicial (fls. 86/103) e na Ação Civil Pública que tramitou perante a 4ª Vara de São Bernardo do Campo. Ademais, não reputo que houve propaganda enganosa neste particular. As propagandas acostadas às fls. 75/78 apenas fazem menção sobre a localização do empreendimento, nos seguintes termos: ..A localização do imóvel é um dos maiores trunfos do empreendimento, localização privilegiada com fácil acesso e várias linhas de ônibus com integração ao metrô, Av. Taboão, 925 - ao lado da FORD. Nada foi dito, nas citadas propagandas de forma enganosa sobre eventual barulho ou vibração. Ora, todo cidadão sabe que um imóvel residencial ao lado de uma fábrica sofrerá conseqüências, em especial em relação ao barulho, pois, via de regra as fábricas produzem poluição sonora. Se adquiriu um imóvel, sabendo que ao lado havia uma fábrica, assumiu o risco de tais circunstâncias, ainda que desagradáveis. Eventuais vícios de construção no imóvel, dependeriam de prova específica à respeito, e esta não veio aos autos. Ao contrário, o habite-se é documento expedido pelo Poder Público Municipal, após vistoria in loco, o qual comprova que o imóvel foi entregue em perfeitas condições de uso e habitação. Como se sabe, o ônus da prova cabe àquele que o alega. No caso em questão, deveriam os autores produzir provas com relação a tais eventos. No entanto, nada foi produzido nos autos com relação a tais alegações. Da mesma forma, não vislumbro descumprimento contratual por parte das co-rés com relação as vagas de garagem, a quadra poliesportiva, o salão de festas e a falta de arborização do empreendimento. Com relação a vaga de garagem, dispõe o Compromisso de Compra e Venda no item 4 que a unidade autônoma nº 21 está acompanhada de 01 (uma) vaga de garagem descoberta. No memorial descritivo está descrito: Vagas e circulação de estacionamento: Pisos: concreto desempenado moldado in loco ou articulado. De fato, na propaganda acostada às fls. 76 está escrito amplos estacionamentos, sendo que as fotos acostadas às fls. 83/85 comprovam que as vagas não são tão amplas assim. No entanto, não há como se dizer que houve descumprimento contratual, pois no contrato está descrito apenas que cada apartamento terá uma vaga de garagem descoberta, não indicando tamanho nem dimensão. Da mesma forma, é a questão quanto a quadra poliesportiva, o salão de festas e a falta de arborização do empreendimento. No Memorial Descritivo do empreendimento está escrito que: Será construído um salão social na área indicada no projeto, com destinação a ser definida pelo condomínio, e com relação ao Paisagismo está assim descrito: Nas áreas verdes será plantada grama, com vegetação e plantas decorativas conforme projeto de paisagismo. Nos folhetos de propaganda, acostados as fls. 76, está escrito simplesmente que no empreendimento haverá salão de jogos/festas e quadra poliesportiva. Não reputo que houve qualquer propaganda enganosa com relação a tais itens, até mesmo porque, os folhetos de propaganda não falam sobre dimensão, quantidade, destinação ou qualquer coisa que especifique melhor tais construções. Saliente-se, ademais, que a co-ré Galati informou que o salão de festas já foi entregue, ao contrário do que alegaram os autores na inicial. Levando-se em consideração o conceito de publicidade enganosa fornecido pelo CDC (art. 37, caput e 1º) e pautando-se pelo critério do razoável, não se pode admitir que tais informações (contidas nas publicidades de fls. 75/78) sejam potencialmente capazes de induzir o consumidor a erro. Como se sabe, as propagandas veiculadas nas grandes mídias (jornal, televisão e revista) tendem a exagerar nos atributos da coisa que se quer divulgar ou vender, e nem por isso pode ser enquadrada como enganosa, pois o cidadão comum entende que as propagandas, via de regra, são tendenciosas a melhorar ou supervalorizar as qualidades do produto divulgado. O consumidor deve se atentar à propaganda a ponto de se atrair pelo produto divulgado, porém, quando pretender adquirir determinado produto, como no caso, adquirir um imóvel, deverá observar atentamente e ler pormenorizadamente o CONTRATO, que irá assinar. É o contrato que faz lei entre as partes, e não a propaganda. Assim, se o contrato diz uma coisa e na realidade, esta é diferente, aí sim o Judiciário deverá interferir para fazer cumprir os termos contratuais. No entanto, não foi o que ocorreu no caso em questão. O que foi contratado, pelo que se pode observar, foi devidamente cumprido. Assim, descaracterizada a propaganda enganosa, sobretudo diante da inadmissibilidade de que as informações contidas nos folhetos de propaganda de fls. 75/78 sejam potencialmente

capazes de induzir o consumidor a erro. Tanto foi assim, que os autores foram atraídos ao empreendimento imobiliário pelos anúncios publicitários, porém, firmaram contrato de compra e venda e de financiamento do imóvel objeto da lide, nos termos previsto nos respectivos contratos. Assim, diante da ausência de produção de prova à respeito, afasto a responsabilização das co-rés pelos alegados vícios de construção, não podendo ser-lhes imputado o pagamento de indenização por perdas e danos. Improcede, outrossim, o pedido relativo à condenação em danos morais, pois não restou comprovada a prática por parte das co-rés qualquer ato ilícito, no que tange ao contrato de construção, compra e venda e de financiamento, que trata este feito. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modificadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida, no curso do processo, a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.00.019151-1 - TANIA CRISTINA CORREIA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS OAB218965 E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Revisão de Prestações e Saldo Devedor cumulada com Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela para autorizar o depósito das prestações em juízo dos valores que entende como corretos, determinando que à ré de se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução do imóvel, bem como não proceda à negatização do nome da autora nos órgãos ou serviços de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos do FGTS, com Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré em 22 de dezembro de 2000; sendo que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido, pois, segundo o autor, ocorre anatocismo e incorreção na amortização do saldo devedor, além de ser indevido a cobrança dos juros contratuais e das taxas de administração e de risco de crédito, além de ser ilegal a aplicação da tabela PRICE. Insurge-se, ainda, contra a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e contra os vícios cometidos no procedimento de execução extrajudicial. Requer, afinal, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor do contrato, repetindo o indébito em dobro, na forma do art. 42 do CDC, procedendo à amortização da dívida, nos termos na letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. O feito foi instruído com documentos (fls. 54/93). O pedido de antecipação dos feitos da tutela foi concedido parcialmente para que as prestações sejam depositadas diretamente à CEF dos valores que entende corretos, determinado que a ré suspenda do procedimento de execução extrajudicial atualmente em curso e que não inscreva o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, bem como deferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 95/98). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 106/146, arguindo, em preliminar, denúncia da lide o agente fiduciário e ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, alega, em síntese, o cumprimento do contrato, esclarecendo que os autores estão inadimplentes desde fevereiro de 2003, pugnando pela improcedência da ação. Réplica pelo autor às fls. 149/192. Traslado da decisão proferida na Impugnação ao deferimento da Assistência Gratuita (fls. 196/201). Decisão saneadora que apreciou e afastou as preliminares alegadas pela ré e deferiu a produção de prova pericial contábil (fls. 205/207). Laudo Pericial juntado às fls. 224/266. Manifestação da ré contrária ao laudo (fls. 287/292) e da autora favorável (fl. 299). O Sr. Perito apresentou Laudos Complementares (fls. 212/334, 374/405 e 437/450), manifestando-se a ré às fls. 344/351, 413/431 e 477/517 e a autora às fls. 357, 435 e 476. Termo de audiência de conciliação do SFH que restou infrutífera, tendo em vista a ausência da autora (fl. 369). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Superadas as preliminares na decisão saneadora de fls. 205/207, passo diretamente a análise do mérito. DO CONTRATO CARTA FGTS: O contrato em tela, firmado em 22 de dezembro de 2000, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a CLÁUSULA DÉCIMA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar que o sistema de amortização adotado seja o SACRE, pois como já dito, o sistema foi o da TABELA PRICE, que será delineado adiante. Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 49.904,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 6,000% ao ano e efetivo de 6,1677%

e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 357,52, neste valor incluído neste valor incluído o principal, seguro e taxas de risco de crédito e da administração. Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Vejamos ainda a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/PCR. APLICAÇÃO DA LEI 8.078/90 (CDC). SÚMULA 297 DO STJ. JUROS PACTUADOS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. SEGURO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR POR INDEXADOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI 8.692/93. PLANO REAL. URV. PRECEDENTES. 1. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 297, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 2. Os contratos firmados após a vigência da Lei 8.692/93, tiveram seus juros limitados em 12% ao ano, portanto, os juros pactuados em taxa efetiva de 10,9103% ao ano, se encontra dentro do limite legal e não há que se falar em anatocismo. 3. É legal o sistema de amortização do saldo devedor pela Tabela Price, nos moldes do Decreto-Lei 19/66. 4. A mera alegação de que o prêmio do seguro é abusivo não implica em inversão do ônus da prova, e aqui os autores sequer comprovaram que a taxa cobrada era abusiva ou superior à taxa de mercado. REsp. 556.797/RS. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 5. Não há ilegalidade na correção do saldo devedor pela TR, após a edição da Lei 8.177/91. 6. O CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) é aplicado somente aos contratos de financiamento pela modalidade PES, firmados após a edição da Lei 8.692/93, que o instituiu. 7. A repetição e/ou compensação em dobro, nos termos do artigo 42, Parágrafo Único do CDC, só é possível comprovada a má-fé por parte da instituição financeira. A má-fé não se presume, deve ser provada. 8. Tratando-se de contrato pela modalidade do PES/PCR, deve ser respeitado o percentual de comprometimento de renda pactuado, assim, toda e qualquer variação salarial importa em ajuste nas prestações, e a URV foi indexador que tinha com objetivo manter estabilizada a equivalência entre moeda e preços, conseqüentemente, também a comutatividade dos contratos. 9. Apelo dos Autores parcialmente provido e improvido o apelo da CEF. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200071000020003 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/04/2006 Documento: TRF400127952, DJU DATA:20/06/2006 PÁGINA: 403, RELATOR CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 142/145 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo. DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 22 de dezembro de 2000, sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. - grifei A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a

Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493) Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Desta forma, mantenho a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor, como vem ocorrendo no caso presente. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: No contrato sub judice celebrado em 22 de dezembro de 2000 a taxa anual de juros nominal fixada foi de 6,000% e a taxa efetiva foi de 6,1677%. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA: 25/11/2002 PÁGINA: 231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, até mesmo porque o contrato em tela foi firmado em data posterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros

fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.

**DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:** No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)....

**DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:** Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato, de 6% ao ano. O contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A TR não sofreu variação fora da normalidade. A taxa de juros é fixa, nominal, de 6% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato, que, como visto, nada tem de ilícito. Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA) Não tendo a TR apresentado variação extraordinária nem sido modificada a taxa de juros de 6% ao ano, prevista no contrato, que vem sendo observada, conforme exemplos acima, e sendo lícita a aplicação da TR e de juros de 6% ao ano, nada há no contrato a revelar abusividade em prejuízo dos mutuários, desde a data em que foi assinado até este momento. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena



de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. **DAS TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO:** Conforme visto acima, na petição inicial não existe sequer um único fundamento ou pedido relativo à proibição da cobrança das taxas de administração e de risco nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança da taxa de risco porque, quando somadas à taxa de juros, não ultrapassam o percentual de 12% ao ano, previsto no artigo 25 da Lei 8.692/93. A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, vigente à época do contrato, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93. As taxas de administração e de risco de crédito são encargos financeiros e o único limite a que se sujeitam é a observância do teto de 12% ao ano, previsto nessa norma. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Este fundamento é suficiente para rejeitar a tese exposta na petição inicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme revelam estas ementas: **DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- Contratado o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, não prospera o pedido de reajustamento dos encargos mensais pelos índices de aumento salariais da categoria profissional do mutuário - PES.- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- Previsto no contrato o reajustamento do saldo devedor pelos mesmos índices de atualização das cadernetas de poupança e, em se tratando de contrato firmado posteriormente à edição da Lei n.º 8.177/91, é legal a utilização da TR.- Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. - Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas, entretanto, na espécie.- Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, esta faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH.- Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 630291 Processo: 199971040053623 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/06/2004 Documento: TRF400097699 Fonte DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 431 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). Além disso, a cobrança dessas taxas revelou-se pertinente. O risco de concessão do crédito se confirmou ante o inadimplemento. As despesas de administração do contrato se elevaram com o ajuizamento desta demanda, que é infundada. **DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC:** Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei n.º 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese da autora. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) **DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:** O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme****

artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Narra a autora que não houve notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Estaria a autora se referindo à notificação para purgar a mora ou à notificação da designação do leilão? Tal distinção é importante porque não existe notificação pessoal da realização do leilão no procedimento previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Desse modo, não há como afirmar que o agente fiduciário descumpriu formalidade essencial do Decreto-lei 70/1966, se não se especifica qual ato que ensejaria a notificação pessoal. Pela documentação apresentada nos autos a ré cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, enviando ao devedor-mutuário os devidos avisos de cobrança, via Correio com AR, no endereço onde se situa o imóvel. E como o devedor não foi encontrado para purgar a mora a ré, por meio do Cartório de Registro de títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, expediu Notificação Extrajudicial para localização do mutuário, no entanto, o oficial não encontrou o devedor no endereço do imóvel, afirmando que o devedor está em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, já que houve a publicação de sua notificação, por meio de jornal, conforme indicado à fl. 90. É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o Edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966). Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por terem vendido o imóvel para terceiros através de contrato de gaveta por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente. No caso presente, o edital foi publicado no jornal da Comarca de São Paulo onde se situa o imóvel do devedor-mutuário, dando publicidade ao ato, bem como, foi enviado ao autor as cartas de notificação e recebidos pelos residentes, informando que, de acordo com o Decreto-Lei 70/66 o imóvel seria levado à leilão, no dia 08/07/2004, conforme cópia da publicação no jornal acostada à fl. 90. Ademais, a autora em nenhum momento da petição inicial alega que a ré não esgotou todos os meios para a sua localização pessoal. O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Dessa forma, não há que falar em publicação dos editais dos leilões extrajudiciais em jornal de grande circulação, já que a norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local. Nota-se, ademais, que o edital foi publicado no jornal de São Paulo, Comarca que abrange o Município de São Paulo, onde fica localizado o imóvel do requerente. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/1966 é que deve ser

publicado em um dos jornais de maior circulação local. Tal requisito foi cumprido, pois o edital foi publicado em jornais locais, ou seja, em jornais de circulação na região onde está localizado o imóvel do autor, como já dito. De qualquer modo, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. É público e notório que o jornal onde foi publicado o edital de leilão é facilmente encontrado nas bancas de jornais em São Paulo. Vejamos jurisprudência a respeito do tema: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF). 2. Estando inadimplente o mutuário pelo período aproximado de seis anos e seis meses, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial. 3. Improcedente a alegação do mutuário de que o agente financeiro não enviou os Avisos Regulamentares convocando-o para solver a dívida, por se achar comprovada nos autos a remessa pela CEF, ao endereço do imóvel financiado, do segundo aviso de cobrança, havendo, além disso, menção, no expediente de solicitação da execução da dívida, de terem sido juntados os avisos reclamando pagamento de prestações em atraso. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei. 5. Regularidade do procedimento de execução extrajudicial que se reconhece. 6. Apelação do Autor improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000151725, Processo: 200333000151725 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/12/2004 Documento: TRF100206544, DJ DATA: 24/2/2005 PAGINA: 39, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) - grifei AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118, DJU DATA: 26/07/2005 PÁGINA: 205, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) - grifei Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Portanto, declaro que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, tanto que ingressou

com a presente ação para anular o procedimento extrajudicial. A parte autora sabia do valor das prestações vencidas e teve ciência de que estava em mora, mas não teve recursos para purgá-la, salientando que a autora encontra-se inadimplente desde fevereiro de 2003. Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, nos termos contratados. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré, e, em consequência, cassa a tutela antecipada concedida provisoriamente. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.00.025217-2 - BANCO ITAU S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DJALMA IZIDORO DE MELLO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X DARCY BARROS DE MELLO - ESPOLIO (DJALMA IZIDORO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

O Banco ITAÚ, nos autos qualificado, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando obter a condenação da co-ré CEF ao pagamento do saldo residual referente ao contrato de financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Miguel Stéfano, 400, apto 91, 9º andar, Edifício Barão de Laguna, Saúde, Município de São Paulo/SP, realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS, onde figuraram como partes os co-réus DJALMA IZIDORO DE MELLO e ESPÓLIO DE DARCY DE BARROS DE MELLO e o banco autor. Alternativamente, requer seja reconhecida a legitimidade do direito do banco autor a exercer a faculdade estabelecida no art. 1º, da Lei nº 10.150/00, no sentido de promover a novação da dívida nos termos da citada legislação. Ainda, caso não acolhido os pedidos anteriores, e, uma vez considerada legítima a negativa de cobertura pelo FCVS face a duplicidade de financiamento, sejam os co-réus mutuários condenados a reparar o dano causado ao autor pelo exato valor do saldo devedor residual. Alega o Banco ITAÚ, em síntese, que ao tempo da celebração do referido contrato de financiamento imobiliário com cobertura pelo FCVS, vigorava o art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64, o qual vedava a obtenção de duplo financiamento. Ocorre que os mutuários réus declararam ao banco autor, no momento de firmar o contrato de financiamento em 25.03.1983, que não eram titulares de outro imóvel residencial na mesma localidade, bem como, não serem detentores de outro financiamento pelo SFH. No entanto, constatou-se que os mutuários réus já haviam financiamento pelo SFH um outro imóvel em 28.02.1975, ambos com cobertura do FCVS. Assim, o banco réu negou a cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo imóvel, em razão da duplicidade de financiamento. Foram juntados os documentos necessários (fl. 13/59). Regularmente citada, contestou a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 211/239, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, alega impossibilidade da utilização do FCVS na cobertura do saldo devedor, em virtude da existência de duplo financiamento, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, uma vez que cabe ao mesmo arcar com o saldo residual do segundo financiamento. Foram apresentadas contestações pelo mutuário réu DJALMA IZIDORO DE MELLO às fls. 273/284, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega que quando efetuou o financiamento era do conhecimento do banco autor de que este já possuía um outro financiamento e como possui estabilidade financeira e econômica o banco autor não recusou em celebrar o contrato e que a CEF tem a responsabilidade pelo repasse dos valores do FCVS para quitação de saldo devedor. Pugna pela improcedência dos pedidos; pelo ESPÓLIO DE DARCY DE BARROS DE MELLO às fls. 315/338, argüindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Em preliminar de mérito, a prescrição e no mérito propriamente dito alega que cumpriu integralmente o contrato e que não qualquer diferença em favor do banco autor e pugna pela improcedência do pedido. O banco autor apresentou réplica às fls. 347/374. Decisão saneadora que afastou a ilegitimidade passiva dos réus e indeferiu a produção das provas requeridas pelas partes (fls. 405/406). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelo co-ré Djalma Izidoro de Mello (fls. 419/421), a qual foi negado seguimento (fls. 442/446). Traslado da decisão proferida nos autos da impugnação ao pedido de assistência da União Federal (fls. 453/454). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Desacolho a preliminar de ilegitimidade passiva da co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da jurisprudência das Primeira e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o contrato prevê a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, cuja administração é de competência da CEF. Exemplificativamente, cito estes acórdãos, cujos fundamentos adoto: SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa

Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. (Súmula 05/STJ);A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula 07/STJ).4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83). 5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000625116 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:339 Relator: LUIZ FUX).PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - LEGITIMIDADE DA CEF - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRECEDENTES.- Esta eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que é a Caixa Econômica Federal (CEF) parte passiva legítima para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH.- Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, como na espécie, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impõe-se o ingresso na lide da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte necessário.- Recurso especial conhecido e provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal para processar e julgar o feito (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 483524 Processo: 200201512793 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/08/2004 Documento: STJ000573716 DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:284 Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Rejeito, igualmente, o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) - grifei A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos mutuários réus se confunde com o mérito sendo analisada em conjunto a seguir. Por fim, afastar a preliminar de mérito, por entender que não ocorreu a prescrição do direito de ação do banco autor. Como se sabe, o início do prazo prescricional deve ser contado a partir da violação do direito pleiteado, a partir do qual dá-se ensejo à sua reparação. No caso dos autos, a suposta violação do direito do autor se deu no momento em que este foi compelido a cobrir o saldo residual pelo FCVS, o que se deu somente após a data de 25/03/1998, ocasião em que a hipoteca foi cancelada e considerou-se quitado o financiamento pelo FCVS. Assim, o prazo prescricional deve ser contado da data em que o banco autor passou a ser compelido a cobrir o saldo residual existente. É isto, na hipótese, ocorreu após a declaração de quitação, porém, não há prova dos autos sobre a exata data que isto ocorreu. Desta forma, não há que se falar em prescrição, diante da ausência de provas quanto a sua ocorrência. Passo à análise do mérito propriamente dito. Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação Ordinária, em que objetiva o banco autor: a) como pedido principal, a condenação da co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento do saldo residual referente ao contrato de financiamento para aquisição do imóvel descrito na inicial, realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS; b) alternativamente, o reconhecimento da legitimidade do direito do banco autor a exercer a faculdade estabelecida no art. 1º, da Lei nº 10.150/00, no sentido de promover a novação da dívida nos termos da citada legislação; e c) caso não acolhido os pedidos anteriores, e, uma vez considerada legítima a negativa de cobertura pelo FCVS face a duplicidade de financiamento, sejam os co-réus mutuários condenados a reparar o dano causado ao autor pelo exato valor do saldo devedor residual. Como causa de pedir, o banco autor fundamenta que os mutuários réus declararam, no momento de firmar o contrato de financiamento descrito na inicial em 25.03.1983, que não eram titulares de outro imóvel residencial na mesma localidade, bem como, que não eram detentores de outro financiamento pelo SFH. No entanto, constatou-se que os mutuários réus já haviam financiamento pelo SFH um outro imóvel em 28.02.1975, ambos com cobertura do FCVS. Assim, entende que o banco autor não é responsável pela cobertura do saldo residual do segundo imóvel pelo FCVS, em razão da duplicidade de financiamento. DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS: Consta dos autos que os mutuários, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, já haviam sido beneficiados com

outro financiamento sob o mesmo regime, com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Também consta que aquele Fundo liquidou o resíduo do primeiro financiamento. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que co-réus mutuários têm, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito. Pois bem. Dispõe o art. 9º, e seu 1º, da Lei 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso dos firmados pelos co-réus mutuários, observavam as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos da mutuária-autora, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Tanto era fácil de obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, pagas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Tanto que a regra do art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90 inicialmente pretendeu impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifei Posteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8100/90, passou a dispor que: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 25 de março de 1983, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Nesse sentido vejamos entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 902117, Processo: 200602510748 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000772782, DJ DATA: 01/10/2007 PÁGINA: 237, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FCVS. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. 1. O E. STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial do imóvel

financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.2. Embora o contrato firmado entre as partes disponha sobre a cobertura do FCVS, houve negativa da CEF ao pedido de liberação do termo de quitação, diante da multiplicidade de financiamentos.3. A limitação prevista no art. 3º, da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato de mútuo (23/07/1985).4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Precedentes.5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2005.03.00.033546-7/SP, Segunda Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 636).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/SAM - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - AGRAVO IMPROVIDO.1. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie.2. Assim sendo, não se justifica o prosseguimento da execução extrajudicial.3. Agravo improvido.(TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2007.0300.005037-8/SP, Quinta Turma, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, j. 23.04.2007, DJU 17.07.2007, p. 305)Por outro lado, cumpre frisar que, diante de expressa previsão constitucional, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois via de regra, a norma jurídica não pode retroagir, salvo as exceções previstas na legislação tributária e no Código Penal. Destarte, incabível a norma jurídica alcançar contrato e atos anteriormente praticados, pois afetaria o sobre princípio da segurança jurídica, na qual a lei é pública e embasa os atos praticados durante sua vigência, sem estarem esses atos sujeitos a alteração por meio de norma posterior. Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente devem ser pagas, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma a qual limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pelo autor Banco Itaú S/A e os co-réus mutuários.CONCLUSÃO:Portanto, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e como os mutuários contribuíram para o FCVS, conforme se infere dos documentos que instruíram os autos, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente, reputando-se quitado o contrato, com a conseqüente liberação da hipoteca.Concluindo, esclareço que o pagamento do saldo residual referente ao contrato de financiamento em tela, deverá ser feita pela Caixa Econômica Federal, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e, como conseqüência, desacolho o direito do banco autor a exercer a faculdade estabelecida no art. 1º, da Lei nº 10.150/00, no sentido de promover a novação da dívida.Outrossim, o pedido deve ser julgado improcedente em face dos réus mutuários, porquanto a responsabilidade pelo FCVS é exclusiva da CEF, tendo referidos mutuários cumprido com suas obrigações no pagamento das prestações do financiamento.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do banco autor para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A. ao pagamento do saldo residual referente ao contrato de financiamento para aquisição do imóvel descrito na inicial, realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS.Ainda, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face dos co-réus mutuários, porquanto a responsabilidade pelo FCVS é exclusiva da CEF, tendo referidos mutuários cumprido com suas obrigações no pagamento das prestações do financiamento.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do banco autor, o qual arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Condeno o Banco ITAÚ autor a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos co-réus mutuários, o qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

**2005.61.00.001306-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031817-1)  
ALEXANDRO ASSIS ROCHA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença.O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão de Prestações e Saldo Devedor distribuída por dependência à Ação de Consignação n. 2004.61.00.031817-1, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela para sustar o 2º leilão, determinando que à ré de se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial e que não proceda à negatificação do nome do autor nos órgãos ou serviços de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - Com Recursos do FGTS - Recálculo Anual, com Sistema de Amortização pela Tabela PRICE.Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré em 14 de março de 2000; sendo que os valores cobrados pela ré

não condizem com o realmente devido, pois, segundo o autor, ocorre anatocismo e incorreção na amortização do saldo devedor, além de ser indevido a cobrança dos juros contratuais e do seguro, além de ser ilegal a utilização da Tabela PRICE. Insurge-se, ainda, contra os vícios cometidos no procedimento de execução extrajudicial. Requer, afinal, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor do contrato, repetindo o indébito em dobro, na forma do art. 42 do CDC, procedendo à amortização da dívida, nos termos na letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. O feito foi instruído com documentos (fls. 29/81). O pedido de antecipação dos feitos da tutela foi concedido para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida decorrente do contrato de financiamento, que suspenda a realização do leilão noticiado, bem como exclua o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito e que e, ainda, suspenda o registro da eventual carta de arrematação, além da remessa ao Juizado Especial Federal (fls. 84/87). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 100/141, arguindo, em preliminar, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, alega, em síntese, o cumprimento do contrato, pugnano pela improcedência da ação. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal, bem como a remessa dos autos ao JEF/SP (fl. 146). Decisão proferida pelo Juizado Especial Cível de São Paulo declinando da competência, com retorno dos autos à vara de origem (fls. 234/237). Réplica pelo autor às fls. 253/269. Termo de audiência de conciliação do SFH que restou infrutífera, tendo em vista a ausência de interesse na composição de acordo (fls. 279/280). Decisão que indeferiu a produção de prova pericial contábil (fl. 282). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão é de revisão contratual pelo sistema de amortização PRICE. Conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito. Nesse sentido, há julgado do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - MATÉRIAS OBSTADAS PELAS SÚMULAS 5 E 7 - TABELA PRICE - TAXA REFERENCIAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SEGURO - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. O Tribunal validou a perspectiva do juízo singular no sentido da prescindibilidade da perícia contábil. Juízo que cabe aos órgãos ordinários de jurisdição, a quem se comete o exame da conveniência e oportunidade desse meio de prova, cabendo ao STJ o controle jurídico e não fático dessa atividade. Óbice da Súmula 7/STJ. 2. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. Exame obstado pela Súmula 7/STJ. Análise de cláusulas contratuais vedado pela Súmula 5/STJ. 3. TAXA REFERENCIAL. Aplicação válida ao contrato, firmado aos 31.7.1992 (fls.449). 4. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Não se há de admitir a aplicação do CDC aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação vinculados ao FCVS. Matéria uniforme na Corte desde o julgamento do REsp 489.701/SP. 5. TABELA PRICE. Este capítulo choca-se com as Súmulas 5 e 7/STJ, no que é inviável de ser conhecido o especial quando as matérias suscitadas nas razões recursais exigem a interpretação de cláusula contratual ou o reexame de fato. É nesse contexto que se insere o debate em torno da incidência da tabela Price e seus vínculos com o anatocismo. 6. EXCESSO NA COBRANÇA DE SEGURO. O acórdão do TRF-4, nesse ponto, consignou que não há prova de excesso na cobrança dos valores pagos a título de seguro: ... mas não há nos autos nenhuma prova de excesso (fl. 451 v) Ante essa explícita declaração, não há como se revolver a matéria fático-probatória. Agravo interno improvido. (Processo AGRESP 200401751050 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709513 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:15/05/2008) A preliminar relativa a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada já se encontra superada, tendo em vista que a mesma já foi acolhida, nos moldes do art. 273 do CPC, conforme decisão de fls. 84/87. Afastada a preliminar, passo a análise do mérito. DO CONTRATO CARTA FGTS: O contrato em tela, firmado em 14 de março de 2000, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a CLÁUSULA DÉCIMA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar que o sistema de amortização adotado seja o SACRE, pois como já dito, o sistema foi o da TABELA PRICE, que será delineado adiante. Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 36.500,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 8,000% ao ano e efetivo de 8,2999% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial e decrescente de R\$ 347,85, neste valor incluído neste valor incluído o principal, seguro e taxas de risco de crédito e da administração. Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a



fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Vejamos ainda a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/PCR. APLICAÇÃO DA LEI 8.078/90 (CDC). SÚMULA 297 DO STJ. JUROS PACTUADOS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. SEGURO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR POR INDEXADOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI 8.692/93. PLANO REAL. URV. PRECEDENTES. 1. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 297, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 2. Os contratos firmados após a vigência da Lei 8.692/93, tiveram seus juros limitados em 12% ao ano, portanto, os juros pactuados em taxa efetiva de 10,9103% ao ano, se encontra dentro do limite legal e não há que se falar em anatocismo. 3. É legal o sistema de amortização do saldo devedor pela Tabela Price, nos moldes do Decreto-Lei 19/66. 4. A mera alegação de que o prêmio do seguro é abusivo não implica em inversão do ônus da prova, e aqui os autores sequer comprovaram que a taxa cobrada era abusiva ou superior à taxa de mercado. REsp. 556.797/RS. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 5. Não há ilegalidade na correção do saldo devedor pela TR, após a edição da Lei 8.177/91. 6. O CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) é aplicado somente aos contratos de financiamento pela modalidade PES, firmados após a edição da Lei 8.692/93, que o instituiu. 7. A repetição e/ou compensação em dobro, nos termos do artigo 42, Parágrafo Único do CDC, só é possível comprovada a má-fé por parte da instituição financeira. A má-fé não se presume, deve ser provada. 8. Tratando-se de contrato pela modalidade do PES/PCR, deve ser respeitado o percentual de comprometimento de renda pactuado, assim, toda e qualquer variação salarial importa em ajuste nas prestações, e a URV foi indexador que tinha com objetivo manter estabilizada a equivalência entre moeda e preços, conseqüentemente, também a comutatividade dos contratos. 9. Apelo dos Autores parcialmente provido e improvido o apelo da CEF. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200071000020003 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/04/2006 Documento: TRF400127952, DJU DATA:20/06/2006 PÁGINA: 403, RELATOR CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 124/129 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo. DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 14 de março de 2000, sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. - grifei A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo

apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493) Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Desta forma, mantenho a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor, como vem ocorrendo no caso presente. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: No contrato sub judice celebrado em 14 de março de 2000 a taxa anual de juros nominal fixada foi de 8,000% e a taxa efetiva foi de 8,2999%. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA: 25/11/2002 PÁGINA: 231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, até mesmo porque o contrato em tela foi firmado em data posterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa

nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato, de 8% ao ano. O contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A TR não sofreu variação fora da normalidade. A taxa de juros é fixa, nominal, de 8% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato, que, como visto, nada tem de ilícito. Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCAÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato. 2. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL). Não tendo a TR apresentado variação extraordinária nem sido modificada a taxa de juros de 8% ao ano, prevista no contrato, que vem sendo observada, conforme exemplos acima, e sendo lícita a aplicação da TR e de juros de 8% ao ano, nada há no contrato a revelar abusividade em prejuízo dos mutuários, desde a data em que foi assinado até este momento. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. DO SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO: No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidade do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidade permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevida do segurado). A fórmula reside justamente na faturação do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim,  $MIP = VF \times Taxa$ . Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidi no Egrégio. TRF da 4ª Região: a

taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) No que diz respeito a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem a jurisprudência entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto. Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Desta forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado, nos termos da jurisprudência a seguir: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF400088000 Fonte DJU DATA: 18/06/2003 PÁGINA: 588 DJU DATA: 18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC: Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendendo não comportar acolhida a tese da autora. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Narra o autor que a CEF não notificou pessoalmente o autor através do oficial do Cartório de Títulos e Documentos, mas sim escolheu o caminho mais fácil, notificando o mutuário por edital publicado em matutino de circulação em nosso Estado. Estaria o autor se referindo à notificação para purgar a mora ou à notificação da designação do leilão? Tal distinção é importante porque não existe notificação pessoal da realização do leilão no procedimento previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Desse modo, não há como afirmar que o agente fiduciário descumpriu formalidade essencial do Decreto-lei 70/1966, se não se especifica qual ato que ensejaria a notificação pessoal. Pela documentação apresentada nos autos a ré cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, enviando ao devedor-mutuário os devidos avisos de cobrança, via Correio com AR, no endereço onde se situa o imóvel. E como o devedor não foi encontrado para purgar a mora a ré, por meio do Cartório de Registro de títulos e Documentos da Comarca de Cotia, expediu Notificação Extrajudicial para localização do mutuário, no entanto, o oficial não encontrou o devedor no endereço do imóvel, afirmando que o devedor esta em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, já que houve a publicação de sua notificação, por meio de jornal, conforme indicado à fl. 60 juntada nos autos em apenso. É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal ( 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o Edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966). Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do

contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por terem vendido o imóvel a terceiros através de contrato de gaveta, ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente. No caso presente, o edital foi publicado no jornal da Comarca de Cotia onde se situa o imóvel do devedor-mutuário, dando publicidade ao ato, bem como, foi enviado ao autor as cartas de notificação e recebidos pelos residentes, informando que, de acordo com o Decreto-Lei 70/66 o imóvel seria levado à leilão, no dia 21/12/2004, conforme cópia da publicação no jornal acostada à fl. 67 dos autos da ação em apenso. Como a ré praticou todos os meios necessários para a notificação do mutuário, tanto para purgar a mora como para a intimação da realização dos leilões, portanto, não há que falar que não foi esgotada todas as possibilidades de notificação do devedor. O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Dessa forma, não há que falar em publicação dos editais dos leilões extrajudiciais em jornal de grande circulação, já que a norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local. Nota-se, ademais, que o edital foi publicado no jornal de São Paulo, Comarca que abrange o Município de São Paulo, onde fica localizado o imóvel do requerente. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Tal requisito foi cumprido, pois o edital foi publicado em jornais locais, ou seja, em jornais de circulação na região onde está localizado o imóvel do autor, como já dito. De qualquer modo, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. É público e notório que o jornal onde foi publicado o edital de leilão é facilmente encontrado nas bancas de jornais em São Paulo. Vejamos jurisprudência a respeito do tema: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. 1.

Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF). 2. Estando inadimplente o mutuário pelo período aproximado de seis anos e seis meses, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial. 3. Improcedente a alegação do mutuário de que o agente financeiro não enviou os Avisos Regulamentares convocando-o para solver a dívida, por se achar comprovada nos autos a remessa pela CEF, ao endereço do imóvel financiado, do segundo aviso de cobrança, havendo, além disso, menção, no expediente de solicitação da execução da dívida, de terem sido juntados os avisos reclamando pagamento de prestações em atraso. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei. 5. Regularidade do procedimento de execução extrajudicial que se reconhece. 6. Apelação do Autor improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000151725, Processo: 200333000151725 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/12/2004 Documento: TRF100206544, DJ DATA: 24/2/2005 PAGINA: 39, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) - grifei AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118, DJU DATA: 26/07/2005 PÁGINA: 205, RELATOR JUIZ JOHNSOM DI SALVO) - grifei Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se

detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, nos termos contratados. Por fim, não há como analisar a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, tendo em vista que o instituto foi criado para compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, que não é caso do presente feito, ou seja, não há previsão de CES no contrato em tela, razão pela qual resta prejudicado referido pedido. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré, e, em consequência, caso a tutela antecipada concedida provisoriamente. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modificadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.00.013964-5 - BARTOLOMEU RODRIGUES MENA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, por meio da qual o autor busca a condenação da ré no pagamento da diferença de remuneração do cargo do qual é titular, qual seja, o de ANALISTA DE NÍVEL SUPERIOR, e a do cargo cujas funções efetivamente exerce desde 11.05.1993, qual seja, o de FISCAL, com os reflexos em horas extras, férias, 13 salário e gratificações. Narra o autor, em suma, que ingressou no serviço público federal, como celetista, em 05/01/1981, para exercer o cargo de Técnico de Planejamento e Administração, passando, em 12.12.90, para o regime estatutário (RJU), sendo enquadrado no mesmo cargo/função, o qual, em 1995, foi classificado como especialista de nível superior. Porém, desde 11/05/1993 sofreu um desvio de função, passando a exercer as atividades típicas do cargo de FISCAL, sem que, contudo, recebesse a remuneração do cargo que efetivamente exercia, o que configura arbitrariedade administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/62). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à decisão de fl. 68. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 108/119). Sustentou, como preliminar de mérito, prescrição quinquenal, não apenas das prestações vencidas, mas do próprio fundo de direito. No mérito, sustentou estar amparada pelo princípio da legalidade, e que o servidor público não possui direito à isonomia. Sustentou não caber ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, nos termos da Súmula 339 do STF. Houve réplica (fls. 142/147). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de provas testemunhal, pericial e documental (fls. 153/154), enquanto a ré pleiteou o julgamento antecipado da lide. Em despacho saneador, foram indeferidas as provas documental, pericial e testemunhal (fl. 172). Dessa decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 178/184), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 186/187). Convertido julgamento em diligência, foi determinada a produção de prova documental (fl. 192). A ré apresentou documentos às fls. 196/569 e 575/582, acerca dos quais o autor se manifestou (fls. 584/585). Às fl. 620, foi indeferido novo pedido de exibição de documentos pelo autor e encerrada a instrução probatória. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de PRESCRIÇÃO, quanto ao fundo de direito. Como é pacífico, cuidando-se, como é o caso, de benefício de trato sucessivo, somente prescrevem as PRESTAÇÕES relativas ao período que precede ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Como no presente caso a ação foi ajuizada em 01.07.2005, tenho que somente é susceptível de reclamação o recebimento de DIFERENÇAS que porventura decorram do trabalho exercido depois de 01.07.2000. Assim, reconheço a prescrição das parcelas anteriores à data acima estabelecida (01.07.2000). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Alega o autor que, sendo ocupante de determinado cargo público, ao qual são afetas atribuições específicas, executa, na verdade, atividades próprias de outro cargo, cuja remuneração é maior, pelo que faz jus à diferença de remuneração em razão de DESVIO DE FUNÇÃO. Inicialmente, observo que a situação narrada pelo autor, de desvio de função na Administração pública é um fato recorrente. Acontece amiúde e, conforme pacificado na jurisprudência, enseja o pagamento de diferenças entre as remunerações dos cargos (o efetivo do servidor e aquele cujas funções ele desempenha). Vale dizer, conquanto não seja razão para a reestruturação funcional (este só mediante concurso público), o DESVIO enseja o pagamento de diferenças pelo tempo de sua efetiva ocorrência. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. SERVENTE DE LIMPEZA. DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES DE PORTEIRO. READAPTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO PARCELAR. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas obrigações de trato sucessivo, quando não tiver sido negado o direito, a prescrição abrange apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda (artigo 3. do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). 2. A possibilidade de readaptação de servidor limita-se aos cargos com atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimento (artigo 24, 2, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990). 3. Comprovado o desvio funcional, pelo qual servidora titular do cargo de Servente de Limpeza desempenhou atribuições inerentes ao cargo de Porteiro, são devidas as diferenças remuneratórias relativas ao período de desvio, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública. 4. O reconhecimento do desvio funcional não autoriza a revisão dos proventos da servidora, porquanto inócua a alteração do cargo titulado. 5. No que tange aos juros moratórios, tendo o feito sido ajuizado em 7 de maio de 2001, antes, portanto, da edição da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001,

há de ser mantido o seu percentual em 12% ao ano, considerando a natureza alimentar do débito. 6. Em face da sucumbência recíproca, porém em partes desiguais, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios, na proporção de 1/3 pela autora e 2/3 pela ré, mantida a mesma proporção nas custas processuais. 7. A fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação segue entendimento cristalizado nesta Corte. 8. Apelos da autora e da ré improvidos e remessa oficial parcialmente provida.(TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200171000131486 - REL. MARIA HELENA RAU DE SOUZA - DJ 27/07/2005 - PÁGINA: 687) Também o E. STF já decidiu:EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Agravo não provido(STF - RE-AgR 486184 - jul. 07/10/2009 - pub. 19/10/2009). Porém, essa situação não se aplica ao caso dos autos, visto que, como adiante se verá, não ficou demonstrado o alegado desvio de função. Pois bem. Ao que se verifica, no período não abrangido pela prescrição das parcelas, o autor (que ingressou no serviço público como celetista, passando depois, por força de disposição constitucional, a ser regido pelo regime estatutário - Regime Único para os servidores públicos) passou a ocupar o cargo de Especialista de Nível Superior, tendo nessa qualidade sido cedido pelo Ministério da Fazenda à AGU, pela Portaria de 14 de junho de 1996 (fl. 37) e devolvido à origem, nos termos da Portaria DFC/SP NR. 25, de 11 de setembro de 1998 (fl. 41). Vale dizer, o autor é um servidor qualificado, que ocupa cargo de Nível Superior. Embora não haja um diploma normativo específico que defina as funções a serem exercidas por ocupante do cargo de Especialista de Nível Superior (ou se há, o autor não trouxe aos autos, como lhe incumbiria fazê-lo), a Portaria n.º 1.067, de 02 de junho de 1988, da Secretaria de Administração Pública (fls. 124/125), trazida aos autos pela ré e aplicável para disciplinar as funções do cargo desempenhado pelo autor, descreve como sendo atribuições das classes de Nível Superior, entre outras, as seguintes: Atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo supervisão, coordenação, direção e execução de trabalhos especializados sobre questão orçamentária, financeira e patrimonial, análise contábil, auditoria contábil e de programas; assessoramento especializado em todos os níveis funcionais do Sistema de Controle Interno; orientação e supervisão de auxiliares; análise; pesquisa e perícia dos atos e fatos de administração orçamentária, financeira e patrimonial; interpretação da legislação econômico-fiscal, financeira, de pessoal e trabalhista; supervisão, coordenação e execução dos trabalhos referentes à programação financeira anual e plurianual da União, e acompanhamento e avaliação dos recursos alcançados pelos gestores públicos; modernização e informatização da administração financeira do Governo Federal. E ao se examinar as Ordens de Serviço (OS) indicadas pelo autor e trazidas pela ré (e relativas ao período não abrangido pela prescrição), que são a OS 041423 (fls. 406/414), e as posteriores a ela (fls. 415/569), verifica-se que as tarefas determinadas ao autor são compatíveis com aquelas previstas na Portaria 1.067, de 02 de junho de 1988. Vejamos. Nos termos da OS 041423 (fls. 406/414), da Secretaria Federal de Controle Interno, do Ministério da Fazenda, ao autor foi determinado que verificasse junto ao Órgão do Poder Executivo do Estado de São Paulo (da Secretaria de Educação Estadual) se aquele órgão havia recebido a totalidade dos livros a ele destinados e se a distribuição dos livros aos alunos estava de acordo com previsto; nos termos da OS 047552 (fls. 415/424), o autor foi incumbido de verificar junto ao órgão da administração pública federal se o serviço contratado (curso) estava sendo realizado e que fossem informados à secretaria federal de controle interno alguns dados constantes de formulário próprio; do mesmo modo, pela OS 047829 (fls. 425/433) o autor recebeu a incumbência de verificar junto a órgão do Poder Executivo do Município de Carapicuíba, por meio do preenchimento de formulários se aquele órgão realizou o trabalho para o qual havia recebido verbas federais; nos termos da OS 060869 (fls. 434/444), ao autor foi designada a atribuição de verificar junto a órgão público do Estado de São Paulo se as verbas federais repassadas estavam sendo empregadas para a finalidade das respectivas liberações financeiras pelo Tesouro Federal. Nesse diapasão seguem as demais Ordens de Serviço, as quais, analisadas devidamente, revelam que a tarefas nelas contidas guardam perfeita correspondência com as atribuições descritas na Portaria n.º 1.067, de 02 de junho de 1988, da Secretaria de Administração Pública. Exemplificadamente, verifica-se que por meio da OS 100609 (fls. 457/467), ao autor foi determinada a missão de analisar a documentação relativa ao convênio firmado pela União com o Governo do Estado de São Paulo para construção, ampliação, reforma e aparelhamento de estabelecimentos penais, e verificar in loco a execução física das obras, preenchendo questionário alusivo. Não há dúvida tratar-se de atribuição relativa a seu cargo de Especialista de Nível Superior. Nos termos da OS 139726 (fls. 502 e seguintes), observa-se que ao autor foi determinada a adoção de diversas atividades, todas compatíveis com as funções de seu cargo de nível superior, tais como a verificação da situação relativamente ao uso e estoque de materiais de escritório (papel sulfite, papel para copiadora, cartuchos de impressora, etc.) fornecidos a determinado órgão; proceder a inventário de bens imóveis de determinado órgão, em face da notícia de descontrole, e outras verificações referentes a servidores do órgão, como pagamentos de diárias, ajudas de custo e outros pagamentos efetuados em diversas rubricas, assim como o controle sobre pensionistas e aposentados. Assim, à luz do cotejo das tarefas executadas pelo autor com as atribuições do seu cargo, descritas na Portaria n.º 1.067, de 02 de junho de 1988, da Secretaria de Administração Pública, tenho que não procede a pretensão aqui deduzida. Isso posto: a) EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição com relação às parcelas anteriores à data de 01.07.2000 e b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com relação às parcelas posteriores à data de 01.07.2000. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando, contudo, suspensa a execução, nos termos do art. 12 da Lei da Assistência

**2006.61.00.005997-6 - SARAH CANDIDA DE ARRUDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a autora/exeqüente contesta os cálculos elaborados pela CEF. Alega que os juros de mora incidentes sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS da autora estão incorretos. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos elaborados pela ré estão incorretos, uma vez que os valores foram corrigidos até o mês de novembro de 2007, com juros de 1,0% ao mês. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 1.742,54 (mil e setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos - fls. 138/142), incluindo juros de mora de R\$ 223,73 (duzentos e vinte e três reais e setenta e três centavos) e a ré depositou o valor de R\$ 1.825,45 (mil e oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) em novembro de 2007. Intimadas as partes (fl. 143), a autora/exequente discordou dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 138/142), ao passo que a impugnada com eles concordou requerendo a extinção da execução (fl. 152). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. A impugnante não concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ao contrário da impugnada, que manifestou conformismo. A despeito do inconformismo da impugnante que se manifestou às fls. 149/150, reputo que os cálculos elaborados pelo contador judicial no tocante aos juros moratórios são os representativos da decisão transitada em julgado, que determinou a aplicação dos índices oficiais (fl. 50). Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exeqüente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Verifica-se que o valor dos juros de mora foi apurado corretamente e, diferentemente do que alega, a CEF procedeu o depósito em novembro de 2007, com aplicação dos juros da Tabela Selic (1,0%), conforme a planilha acostada à fl. 140. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ**, para fixar o valor da execução em de R\$ 1.825,45 (mil e oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Condene a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** (...) 3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Em caso de ter sido concedida, no curso do processo, a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.00.012013-0 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos etc. CLÁUDIO ZAMITTI MAMMANA e LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser (junho de 1987), se dê por índices diversos dos praticados naqueles períodos. Aduz, em síntese, que em razão de



sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/28). Decisão proferida pelo Juizado Especial Cível de São Paulo declinando da competência e remetendo-se os presentes autos a uma das varas cíveis federais da capital (fl. 41). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível e decisão que afastou a prevenção com as ações ns. 2008.61.00.014988-3 e 2008.61.00.032111-4 (fl. 58). Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do CPC (fl. 64), bem como da Justiça Gratuita (fl. 70). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 72/84). Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que as contas de caderneta de poupança foram corretamente remuneradas no período questionado. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional), bem como a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 90/107. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. A preliminar de incompetência absoluta resta prejudicada, tendo em vista a decisão de fl. 41. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Afasto, também, a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Por fim, rejeito a alegação de prescrição vintenária referente ao Plano Bresser, uma vez que o presente feito foi distribuído em 31.05.2007, não havendo, portanto, que se falar em perda do direito de ação. No mérito, a ação é procedente. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. Com base na legislação então vigente, os saldos existentes nas Cadernetas de Poupança, em julho de 1987, seriam atualizados mediante a aplicação do IPC apurado no TRIMESTRE ANTERIOR. Contudo, quando isto estava prestes a ocorrer, faltando apenas o implemento do prazo para o depósito, foi editado, em 12.06.87, o Decreto-Lei 2335/87 (Plano Bresser) que, limitando a aplicação do IPC a maio/87, determinou que na correção dos saldos das cadernetas de poupança fosse aplicado índice inferior ao correspondente à inflação real daquele período que, segundo apuração, situou-se no patamar de 26,06%. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência, para fixar o índice de junho de 1987, em 26,06% (STJ, Resp 707151, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.05, - DJU 01.8.05): CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e

janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, a correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser praticado para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: 26,06%, para junho/87 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a CEF a creditar na conta de poupança do autor o valor correspondente às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente ao mês de junho/87 (26,06%) a título de correção monetária do saldo da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.026596-2 - ALICE ORTIZ(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, etc. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$57.901,30 (cinquenta e sete mil, novecentos e um reais e trinta centavos) para abril de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.00.026606-1 - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora requer a anulação do débito fiscal consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.014772-3. Alega, em síntese, ser indevida a cobrança de referidos débitos, uma vez que há decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2001.61.00.031851-0, em trâmite perante a 24ª Vara Federal Cível, que a autoriza ao recolhimento da contribuição prevista no art. 31 da Lei n. 9.711/98, sem a retenção de 11%. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/51). Aditamentos (fls. 68/69, 71/106 e 109/120). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 121/122. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 131/144). Sustenta, em suma, a regularidade do lançamento fiscal consubstanciado na NFDL n. 37.014772-3, tendo em vista a legalidade da retenção prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98. Alega, ademais, que o acórdão proferido nos autos do processo n. 2001.61.00031851-0, deu provimento ao recurso do INSS, reconhecendo a legitimidade da contribuição. Houve réplica (fls. 147/152). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já foi apreciada a pretensão da autora, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: De fato, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.031851-0, em trâmite perante a 24ª Vara Federal Cível, no qual foi proferida sentença que assegurou às associadas da impetrante (Associação Paulista de Pequenas e Médias Empresas de Construção Civil do Estado de São Paulo - APEMEC), que firmam contratos de execução de obras e serviços de engenharia, o não recolhimento da contribuição, prevista no art. 31, da Lei nº 9.711/98 (fls. 112/119), calculada com base de 11% sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura. No entanto, segundo consta da certidão narrativa de fls. 111, foi proferido acórdão nos autos nº 2001.61.00.031851-0 (fls. 111), que, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para reconhecer devida a contribuição em comento. Por conseguinte, considerando que a sentença concessiva foi reformada pelo acórdão mencionado, bem como não haver prova da existência de decisão concedendo efeito suspensivo a eventual recurso interposto, não há que se falar em indevida cobrança dos débitos relacionados na NFDL nº 37.014772-3. E mesmo que assim não fosse, observo, outrossim, que a autora também não comprovou ser associada de referida entidade no momento da impetração daquele mandamus, razão pela qual não estaria abrangida por eventual decisão concessiva. Importante ressaltar, ainda, que a causa de pedir da presente demanda limita-se à decisão proferida no Mandado de Segurança n. 2001.61.00.031851-0, conforme afirmado pela própria autora em sua petição inicial, confira-se: A presente ação é para que esta liminar seja devidamente cumprida, fato este totalmente incontroverso, pois quando a Fiscal autuou a empresa e aplicou uma multa

em matéria já exaurida e assegurada por um Mandado de Segurança, está descumprindo uma decisão cautelar, devendo arcar com as conseqüências de seu ato (fl. 5). Assim, tendo em vista os fundamentos acima expostos, o pedido da autora não merece acolhimento. Isso, posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

**2008.61.00.029861-0** - TOSHIO MIZUTANI (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. TOSHIO MIZUTANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, do expurgo inflacionário do Plano Verão, referente ao mês de janeiro 1989, se dê por índice diverso do praticado naquele período. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/37). Decisão que não verificou prevenção com a ação n. 2007.61.00.008658-3, bem como concedeu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 48/59). Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que as contas de caderneta de poupança foram corretamente remuneradas no período questionado. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987. Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional). Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Apresentação de réplica pelo autor (fls. 64/67). Recebimento da petição de fls. 114/118 como aditamento à inicial, bem como reconsideração do despacho de fl. 112 (fl. 119). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) A alegação da prescrição do Plano Verão a partir de 15.01.1989 resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 03.12.2008. Passo a análise do mérito propriamente dito. A correção monetária do Plano Verão cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, no mês referido na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel

legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: **Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No tocante à procedência da pretensão da parte autora, cito, ainda, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). V - Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009) **PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 6 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos. 7 - Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 8 - Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei)(TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197) Contudo, o autor não faz jus à correção monetária relativo ao período de janeiro de 1989, no tocante as contas de caderneta de poupança nºs. 00037990-8 e 00040656-5, pois aniversariavam respectivamente nos dias 24 e 26 (fl. 35). Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS** 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as cadernetas de poupança com******

aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência (grifei). 3 - O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 4 - Os juros remuneratórios capitalizados são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação não provida (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1371677, Terceira Turma, Relator Juiz Nery Junior, DJF3 28.04.2009). Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser aplicado para correção do saldo da caderneta de poupança é o de 42,72%, para janeiro/89 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Por fim, a circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com as instruções do Banco Central não tem o condão de eximi-la de responsabilidade, em respeito ao direito adquirido de os poupadores terem creditado em suas contas o reajuste contratualmente celebrado (ato jurídico perfeito), que previa a aplicação do índice IPC, e não o determinado pela Resolução do BACEN n. 1.338/87, cuja irretroatividade é constitucionalmente garantida. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, nas contas de caderneta de poupança n.ºs. 00029596-8 e 00030149-6, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Custas pela CEF. Condene o autor e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.030402-5 - ANTONIO RODRIGUES MARCELINO (SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos etc. ANTONIO RODRIGUES MARCELINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança n. 00030147-0, dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro e fevereiro de 1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), se dêem por índices diversos dos praticados naqueles períodos. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 28/39). Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que as contas de caderneta de poupança foram corretamente remuneradas no período questionado. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987. Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional). Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42). Réplica apresentada pelo autor (fls. 61/63). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal

que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido..(Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008)Por outro lado, acolho a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária do IPC do mês de junho de 1987.A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos.O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.O termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 10 de julho de 1987, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, contudo o presente feito foi distribuído na data de 09.12.2008, ou seja, mais de vinte anos depois. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A correção monetária do Plano VerãoCumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas.Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança da autora, e da forma como adiante se verá.Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado.Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo.Pois bem. Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89).Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão.Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão:Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Deste modo, há de se adotar os entendimentos jurisprudenciais hoje solidificados, relativo aos índices expurgados das cadernetas de poupança, como seguem:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).V - Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade

passiva rejeitada.2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.<sup>a</sup> quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.5- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.6 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos.7- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.8- Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei)(TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197)No que tange ao mês de fevereiro/89, o C. STJ já se pronunciou ser devido o percentual de 10,14%, embora a CEF tenha aplicado nesse período o índice de 18,35%.ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.2. Recurso a que se nega provimento. (negritei)(REsp 995839, 2007/0238559-8, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 10.03.2008, p. 1)Como a correção era apurada trimestralmente - tendo sido, em janeiro de 1989, devido o percentual de 42,72% e, em fevereiro de 1989, o de 10,14% - a CEF aplicou, de fato, no mês de fevereiro o percentual de 18,35%. Os cálculos de eventuais diferenças devem abranger o trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, tomado como um todo, não havendo o que se falar em aplicação do índice de fevereiro de 1989 isoladamente, sem computar os demais meses que faziam parte da correção trimestral, segundo a doutra jurisprudência citada. A correção monetária do Plano Collor I com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril/1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI

**SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.** - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5o, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).

**AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.** 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 5- Apelação da CEF improvida. (ProcessoAC200761090043700 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344952 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 181). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).Correção monetária do Plano Collor II O



autor, incumbido do ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, juntou à sua petição inicial um extrato bancário comprobatório da existência da conta poupança n. 00030147-0 referente ao período de fevereiro de 1991, conforme se depreende do documento de fls. 12/17. Instado ao autor a providenciar os extratos bancários desse período se manifestou requerendo a juntada dos extratos de janeiro e fevereiro de 1990, bem como o prosseguimento do feito (fls. 55/59). Assim, tendo em vista que o autor não comprovou a existência da conta de caderneta de poupança junto à instituição financeira requerida no período de fevereiro de 1991, o pedido não merece acolhimento. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. I- A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à proposição da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II- Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido nos períodos não comprovados. III- Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade da conta de poupança, nem a existência da mesma, nos referidos períodos pleiteados na inicial. IV- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1365088, Sexta Turma, DJF3 25.02.2009). Desse modo, o autor, embora incumbido do ônus da prova, não logrou êxito em demonstrar os fatos narrados na inicial. Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: 42,72%, para janeiro/89; 10,14%, para fevereiro/89; 84,32%, para março/90; e 44,80%, para abril/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, 1. EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição com relação ao pedido de aplicação do IPC do período de junho/87 (Plano Bresser); 2. JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, 10,14% para fevereiro/89, considerando o percentual de 18,35% relativo a fevereiro/89 já creditado pela CEF, bem como que, nesse período (dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89), a correção monetária era calculada trimestralmente, de 44,80%, para abril/90 e de 7,87%, para maio/90, na conta de caderneta de poupança do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. 3. JULGO improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com relação à aplicação do IPC ao período de fevereiro/91. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Custas pela CEF. Condeno a autora e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.63.01.025408-4 - HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN**

Vistos etc. Trata-se de Ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HÉLIO FRANCISCO LEONCIO em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, visando a redução da sua jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para 24 (vinte e quatro) horas semanais, alegando, para tanto, exposição a radiações ionizantes. Distribuídos primeiramente perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal, ante o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado. A apreciação do pedido de tutela antecipatória foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 46). Citada, a ré contestou pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/70). Réplica às fls. 74/89. Instadas a especificarem provas, o autor e o réu requereram a produção de prova testemunhal (fls. 90 e 92/93). Brevemente relatado, decido. Tendo em vista a liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-6/DF (DJU de 13.02.1998), dotada de efeito vinculante, não é possível a concessão da tutela requerida, uma vez que é vedada sua concessão para as situações previstas no art. 1º da Lei 9.494/97, quais sejam, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou, ainda, a concessão de aumento ou extensão de vantagens. Ademais, das alegações expostas na inicial, não verifico estar presente o requisito da prova inequívoca. Isso porque, o cerne da questão suscitada na inicial diz respeito a matéria de fato, qual seja, a efetiva condição de trabalho do autor, no caso, se exposto habitualmente ou esporadicamente à radiação ionizante. Dessa forma, tal medida antecipatória demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que reputem necessárias, sob o crivo do regular contraditório, de sorte que a medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento processual. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e defiro a produção de prova testemunhal, nos termos em que requerida pela partes. Depositem as partes o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

**2009.61.00.003104-9 - IZALTO OLAGRE TOSTA X SIHIOMI SHIMADA GOMES X MARIA VITORINO X LAURA MARINHEIRO DE JESUS X CLOVIS DE MELLO X ISOLINA CASSIANO FENDER X JULIETA VALERIA SODRE BONINI ROMAN GIL(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP146170 - GERSON**

PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Vistos etc. IZALTO OLAGRE TOSTA, SIHIOMI SHIMADA GOMES, MARIA VITORINO, LAURA MARINHEIRO DE JESUS, CLOVIS DE MELLO, ISOLINA CASSIANO FENDER e JULIETA VALERIA SODRE BONINI ROMAN GIL, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, do expurgo inflacionário do Plano Verão, referente ao mês de janeiro 1989, se dê por índice diverso do praticado naquele período. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/46). Decisão que não verificou prevenção com a ação n. 2002.61.00.020507-0, bem como determinou que os autores providenciassem a regularização da petição inicial (fl. 39). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 127/138). Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que as contas de caderneta de poupança foram corretamente remuneradas no período questionado. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987. Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional). Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Apresentação de réplica pelo autor (fls. 140/152). Petição dos autores informando o recolhimento das custas processuais (fls. 158/159). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Não há que se falar em prescrição, relativamente ao Plano Bresser, uma vez que o feito não abrange tal plano econômico. A alegação da prescrição do Plano Verão resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 30.01.2009, pois neste caso a prescrição se iniciou em 01 de fevereiro de 1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de janeiro de 1989. Passo a análise do mérito propriamente dito. A correção monetária do Plano Verão cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, no mês referido na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a

OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No tocante à procedência da pretensão da parte autora, cito, ainda, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). V - Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 5- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 6 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos. 7- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 8- Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei)(TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197) Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser aplicado para correção do saldo da caderneta de poupança é o de 42,72%, para janeiro/89 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Por fim, a circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com as instruções do Banco Central não tem o condão de eximi-la de responsabilidade, em respeito ao direito adquirido de os poupadores terem creditado em suas contas o reajuste contratualmente celebrado (ato jurídico perfeito), que previa a aplicação do índice IPC, e não o determinado pela Resolução do BACEN n. 1.338/87, cuja irretroatividade é constitucionalmente garantida. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, nas contas de caderneta de poupança, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora. A execução

observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.004252-7 - ALEX SANDRO ANDRADE X ANA PAULA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)**

Vistos em sentença. Os autores, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Anulação da arrematação do imóvel, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para o fim de depositar em Juízo as prestações vencidas e vincendas, pelo valor que entende devido e a não inscrição do respectivo nome em cadastros de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aduziram, em resumo, que fora firmado contrato de financiamento pela mutuária original - Sra. MARIA TERESINHA FERREIRA NOVO - com a ré em 12 de abril de 2000 pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sendo que, posteriormente, em 27 de outubro de 2006, através de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (contrato de gaveta), transferiram aos autores os direitos e as obrigações decorrentes do financiamento. Alegam a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 e apontam ainda irregularidades no procedimento, tais como a unilateralidade da escolha do agente fiduciário, vício na publicação dos editais e ausência de notificação premonitória. O feito foi instruído com documentos (fls. 22/77). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a determinação para a regularização do pólo ativo da ação (fl. 80). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores com pedido de reconsideração (fls. 82/93), a qual foi anulada a decisão agravada e determinou que o Juízo apreciasse a legitimidade do autor para ajuizar a ação (fl. 105). O pedido de antecipação dos feitos da tutela foi indeferido (fls. 107/109). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores com pedido de reconsideração (fls. 114/124), a qual foi negado seguimento (fls. 206/209). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 127/200), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa da parte autora. Em preliminar de mérito alega prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Os autores ofertaram réplica rebatendo a preliminar levantada pela CEF reafirmando a argumentação contida na inicial (fls. 212/220). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO GAVETEIRO: O contrato original de financiamento foi firmado pela Sra. MARIA TERESINHA FERREIRA NOVO com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 12 de abril de 2000 pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sendo que, posteriormente, através do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (contrato de gaveta), foram transferidos aos autores os direitos e as obrigações decorrentes do financiamento, na data de 27 de outubro de 2006. Não obstante, foi juntada a procuração por instrumento público de fl. 30, em que a mutuária original outorgou aos autores poderes para representá-la perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e aí sendo promover o que necessário for com relação ao imóvel (...) UNIDADE AUTONOMA, designada apartamento nº 14-A, situado no 1º pavimento do Prédio situado na Avenida Waldemar Tietz, 366, Vila Matilde (...) Pois bem. A transferência dos direitos relativos ao contrato originário (firmado em 12/04/2000 pela Carta de Crédito) realizou-se sem a anuência da Caixa Econômica Federal e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. É certo que a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Mas tal norma se aplica apenas às transferências realizadas sem a anuência da Caixa Econômica Federal até 25 de outubro de 1996 e, ainda, assim, aquela haveria obrigatoriamente de ser registrada na Caixa antes do ajuizamento da demanda. Tais requisitos estão ausentes na espécie. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que a teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (STJ, REsp. 515.654-PR). Assim, não se ajusta a tal entendimento contrato de compra e venda celebrado em data posterior, como no caso, o que, via de regra, acarreta a ilegitimidade ativa dos autores. A título de exemplo, pode-se citar, entre outros de teor semelhante, as ementas destes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. O Entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que o cessionário, adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para demandar em juízo a revisão das cláusulas pactuadas. Agravo Regimental improvido. (STJ - TERCEIRA TURMA - AGRESP 200801811836, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1083895, DJE DATA:03/06/2009, RELATOR MIN. SIDNEI BENETI) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. CESSÃO REALIZADA APÓS 25.10.1996. EXIGÊNCIA LEGAL QUANTO À ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 2. O STJ firmou entendimento de que, com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em

juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. 3. Agravo regimental desprovido.No entanto, no caso em concreto, como dito acima, embora a cessão do financiamento tenha se dado após 25/10/96, ou seja, ocorreu em 27/10/06, entendo que a procuração pública com cláusula ad judicium, confere ao cessionário interesse e legitimidade ativa para postular tanto a revisão do contrato, quanto para discutir sobre a execução extrajudicial do imóvel. Vejamos:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE GAVETA. PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA AD JUDICIA. INTERESSE E LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MUTUÁRIO (CEDENTE). 1. Legitimidade e interesse do mutuário (cedente) para ajuizar ação que visa a discutir a aplicação das cláusulas de contrato de financiamento habitacional que, por meio de contrato de gaveta, promovera a cessão dos direitos e das obrigações respectivas, uma vez que se encontra representado pelo cessionário mediante procuração por instrumento público que confere poderes ao outorgado (cessionário) para constituir advogado (CPC, art. 267, VI). (AC 2002.34.00.005368-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma,DJ p.29 de 04/04/2005) 2. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento.(TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000312067, e-DJF1 DATA:22/09/2009 PAGINA:571, RELATORA JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA)Concluindo, entendo que os cessionários têm legitimidade ativa para questionar os critérios de reajuste dos encargos mensais e do saldo devedor do contrato, firmado através do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, por estarem munidos de procuração para esse fim.Por fim, afasto a preliminar de mérito relativa à prescrição, vez que a pretensão do autor não é de rescisão, revisão ou anulação do contrato firmado, mas tão somente de ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, a qual foi registrada em 2004, sendo que o autor ingressou com a presente ação, no ano de 2009, ou seja, não há que se falar em ocorrência de prescrição.Passo à análise do mérito propriamente dito.DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido

(RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: A parte autora alega na inicial que não houve tentativa de notificação para purgar a sua mora, conforme determina o artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Primeiramente, os artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66 não indicam que cabe ao credor intimar pessoalmente o devedor da cobrança da dívida, antes de iniciar a procedimento de execução. Senão vejamos: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Pela documentação apresentada nos autos a ré cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, pois enviou dois avisos de cobrança, via Correio com AR, ao mutuário no endereço onde se situa o imóvel e que foram recebidos e assinados pelos Srs. Antônio G. Oliveira Filho, Wagner Diniz e Roberto Cruz (fls. 165/168), desse modo, não há como afirmar que o agente fiduciário descumpriu formalidade essencial do Decreto-lei 70/1966. E como o devedor não foi encontrado para purgar a mora a ré, por meio do 7º Cartório de Registro de títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, expediu Notificação Extrajudicial para localização do mutuário, no entanto, o oficial não encontrou pessoalmente o devedor no endereço do imóvel, conforme a certidão negativa à fl. 170, considerando-se, assim, o mutuário como estando em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966). Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente. No caso presente, o edital foi publicado no jornal O DIA DE SÃO PAULO, dando publicidade ao ato, bem como, foi enviado aos autores as cartas de notificação e recebidos pelos residentes, informando que, de acordo com o Decreto-Lei 70/66 o imóvel seria levado à leilão, no dia 15/04/2004, conforme publicação no Jornal O DIA DE SÃO PAULO, conforme a documentação acostada às fls. 180/186. Foram, ainda, enviados TELEGRAMAS aos autores, informado da ocorrência do primeiro e do segundo leilão extrajudicial (fls. 176/177). Ademais, a parte autora em nenhum momento da petição inicial alegar que a ré não esgotou todos os meios para a sua localização pessoal. O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Dessa forma, não há que falar em publicação dos editais dos leilões extrajudiciais em jornal de grande circulação, já que a norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local. Nota-se, ademais, que o edital foi publicado no jornal de São Paulo, Comarca que abrange o Município de São Paulo, onde fica localizado o imóvel do requerente. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Tal requisito foi cumprido, pois o edital foi publicado em jornais locais, ou seja, em jornais de

circulação na região onde está localizado o imóvel dos autores, como já dito. De qualquer modo, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. É público e notório que o jornal onde foi publicado o edital de leilão é facilmente encontrado nas bancas de jornais em São Paulo. Vejamos jurisprudência a respeito do tema: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF). 2. Estando inadimplente o mutuário pelo período aproximado de seis anos e seis meses, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial. 3. Improcedente a alegação do mutuário de que o agente financeiro não enviou os Avisos Regulamentares convocando-o para solver a dívida, por se achar comprovada nos autos a remessa pela CEF, ao endereço do imóvel financiado, do segundo aviso de cobrança, havendo, além disso, menção, no expediente de solicitação da execução da dívida, de terem sido juntados os avisos reclamando pagamento de prestações em atraso. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei. 5. Regularidade do procedimento de execução extrajudicial que se reconhece. 6. Apelação do Autor improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000151725, Processo: 200333000151725 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/12/2004 Documento: TRF100206544, DJ DATA: 24/2/2005 PAGINA: 39, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) - grifei AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118, DJU DATA: 26/07/2005 PÁGINA: 205, RELATOR JUIZ JOHNSOM DI SALVO) - grifei Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Portanto, declaro que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, tanto que ingressou com a presente ação para anular o procedimento extrajudicial. A parte autora sabia do valor das prestações vencidas e teve ciência de que

estava em mora, mas não teve recursos para purgá-la. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DA ARREMATACÃO DO IMÓVEL ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: Por fim, compulsando os autos, verifica-se que o imóvel objeto da presente ação foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, cuja carta de arrematação foi registrada em 30 de julho de 2004, conforme consta da Matrícula nº 71.077 acostada às fls. 57/58, sendo que a presente ação somente foi distribuída em 12 de fevereiro de 2009, ou seja, quase 05 anos depois. Pois bem. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revela a ementa abaixo: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide.- Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). Com a arrematação, e posterior adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel operado à extinção do contrato originário, o que já seria suficiente para a extinção do feito. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e, em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.010629-3 - KATO KAZUSHIGE (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Vistos etc. KATO KAZUSHIGE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que seja a ré condenada no pagamento de valores devidos a títulos de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado em sua conta vinculada de FGTS, diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Requer, ainda, que sobre a correção monetária dos juros progressivos a serem deferidos seja acrescida os expurgos inflacionários de junho de 1987 (9,36%); janeiro de 1989 (42,72%); março de 1990 (84,32%); abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%); junho de 1990 (9,55%); julho de 1990 (12,92%); fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%). Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da lei 5.107/66, uma vez que fez a opção pelo FGTS em 11/02/1955. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/36). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39), bem como o de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A, do CPC (fl. 55). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 58/66. Alega a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a serem computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Decurso de prazo para apresentação de réplica (fl. 70-verso). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF. É que, conquanto a LC 110/01 possibilite o pagamento, administrativamente, das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I (abril/90), não há óbice a que o interessado busque a via judicial para reaver a totalidade daquelas diferenças, o que não lograria pela via administrativa, por cuja razão haveria de, expressamente, renunciar a direitos, o que não acontece com a via judicial. Restam prejudicadas as preliminares relativas a impossibilidade de aplicação da multa de 40%, a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Assim, passo a análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do



titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 06/05/2009, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 06/05/1979. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, nos tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) JUROS PROGRESSIVOS Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5705/71, por seu turno, estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5107, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos à partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. Tem-se, portanto, que não há razão no argumento da Caixa Econômica Federal no sentido de que a Lei 5705/71 findaria com o direito à taxa progressiva de juros. A lei em comento retroagiu, atendendo ao princípio da isonomia, mantendo o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, qualquer que fosse a data da opção. Bem por isso é que o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão aqui debatida proferiu decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 1990. SÚMULA 7/STJ. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEIS NºS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. SÚMULA 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 24-A, DA LEI Nº 9.028/95. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. ARTIGO 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A controvérsia relativa ao creditamento na conta dos autores do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, demanda o revolvimento de matéria fática para se apurar se houve tal correção dos saldos. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A Lei nº 5.107/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 3. Com o advento da Lei nº 5.705/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor dessa norma, passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei nº 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 4. A Lei nº 5.958/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime, quando do advento da Lei nº 5.107/66, e não o fizeram. 5. Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. 6. Em que pese a isenção da Caixa Econômica Federal-CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, conforme o art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24.08.01, esta isenção não exime a recorrente da obrigação de reembolsar, à parte autora, a parcela das custas, já adiantadas, por ocasião do ajuizamento da ação. 7. Não cabe a esta Corte analisar a apontada transgressão ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que se cuida de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. O âmbito do recurso especial limita-se ao exame de normas infraconstitucionais. 8. Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, o entendimento dominante nesta Corte é de que a verba honorária somente será excluída nos processos iniciados após 27.07.01, data da edição da MP nº 2.164/01, hipótese não ocorrente. Não incidência do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90. 9. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. 10. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, valores a serem apurados na execução de sentença. 11. Recurso especial improvido. (Processo RESP 200401305380 RESP - RECURSO ESPECIAL - 690277 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:16/05/2005 PG:00324) No caso em apreço, verifico que o autor faz jus à progressividade dos juros, conforme previsto na Lei nº 5107/66 e Lei nº 5958/73, pois fez a opção pelo FGTS em 11 de fevereiro de 1955 (fl. 33), em período anterior à 21/09/1971 e manteve o vínculo empregatício por mais de três anos, uma vez que permaneceu na empresa ARNO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO de 11/02/1955 até 24/08/1981 (fl. 31). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS No que se refere à correção monetária, considerando o indiscutível processo inflacionário verificado em nossa economia, máxime no período questionado, a não incidência da correção monetária, como forma de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as

relações humanas e jurídicas. Assim, a correção monetária, como mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, não está sequer a exigir lei específica, mas mera observância de elementar princípio de direito. Vale sempre ser lembrado o precioso ensinamento contido no voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO, no julgamento do REsp 7326 - RS, ocorrido em 23.04.91, no qual, salientando que os Tribunais têm afastado o princípio do nominalismo e promovido o equilíbrio das relações estabelecidas entre as partes, seja em razão de contrato, ou em decorrência de lei, assim se pronunciou: ... a correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quicá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. Dessa forma, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%. 6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o autor não tem direito ao pagamento dos expurgos inflacionários pleiteados na inicial, pois não está em consonância com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores. DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros a serem calculados a partir de 1º de janeiro de 1967, exceto as parcelas referente aos créditos atingidos pela prescrição (i.e., os valores vencidos anteriormente a 06 de maio de 1979); B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito e consequentemente CONDENO a CEF a creditar na conta do FGTS do autor os valores correspondentes às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) a título de correção monetária do saldo então existente naquela conta vinculada. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, bem como tendo em vista a suspensão do ônus à parte autora, em razão da gratuidade de Justiça deferida. Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado

e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.00.014280-7 - ABILIO MARTINS DA COSTA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 75 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.014903-6 - PAULO METZGER FILHO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc. PAULO METZGER FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que seja a ré condenada no pagamento de valores devidos a títulos de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado em sua conta vinculada de FGTS, diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Requer, ainda, que sobre a correção monetária dos juros progressivos a serem deferidos seja acrescida os expurgos inflacionários de junho de 1987 (9,36%); janeiro de 1989 (42,72%); março de 1990 (84,32%); abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%); junho de 1990 (9,55%); julho de 1990 (12,92%); fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%). Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da lei 5107/66, uma vez que fez a opção pelo FGTS em 30/05/1970. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/51). Sentença prolatada que julgou extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, no tocante ao pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 das contas do FGTS diante da litispendência com a ação n. 2008.63.01.033886-3, bem como foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66/68). Decurso de prazo para apresentação de recurso (fl. 84). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 73/81. Alega a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a serem computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Decurso de prazo para apresentação de réplica (fl. 83-verso). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF. É que, conquanto a LC 110/01 possibilite o pagamento, administrativamente, das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I (abril/90), não há óbice a que o interessado busque a via judicial para reaver a totalidade daquelas diferenças, o que não lograria pela via administrativa, por cuja razão haveria de, expressamente, renunciar a direitos, o que não acontece com a via judicial. Restam prejudicadas as preliminares relativas a impossibilidade de aplicação da multa de 40%, a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Assim, passo a análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 26/06/2009, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 26/06/1979. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO -

APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido.(STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) JUROS PROGRESSIVOS Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei n.º 5107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5705/71, por seu turno, estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5107, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos à partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. Tem-se, portanto, que não há razão no argumento da Caixa Econômica Federal no sentido de que a Lei 5705/71 findaria com o direito à taxa progressiva de juros. A lei em comento retroagiu, atendendo ao princípio da isonomia, mantendo o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, qualquer que fosse a data da opção. Bem por isso é que o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão aqui debatida proferiu decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 1990. SÚMULA 7/STJ. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEIS NºS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. SÚMULA 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 24-A, DA LEI Nº 9.028/95. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. ARTIGO 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A controvérsia relativa ao creditamento na conta dos autores do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, demanda o revolvimento de matéria fática para se apurar se houve tal correção dos saldos. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A Lei nº 5.107/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 3. Com o advento da Lei nº 5.705/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor dessa norma, passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei nº 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 4. A Lei nº 5.958/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime, quando do advento da Lei nº 5.107/66, e não o fizeram. 5. Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. 6. Em que pese a isenção da Caixa Econômica Federal-CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, conforme o art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24.08.01, esta isenção não exime a recorrente da obrigação de reembolsar, à parte autora, a parcela das custas, já adiantadas, por ocasião do ajuizamento da ação. 7. Não cabe a esta Corte analisar a apontada transgressão ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que se cuida de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. O âmbito do recurso especial limita-se ao exame de normas infraconstitucionais. 8. Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, o entendimento dominante nesta Corte é de que a verba honorária somente será excluída nos processos iniciados após 27.07.01, data da edição da MP nº 2.164/01, hipótese não ocorrente. Não incidência do art. 29-C, da Lei n 8.036/90. 9. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. 10. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, valores a serem apurados na execução de sentença. 11. Recurso especial improvido..(Processo RESP 200401305380 RESP - RECURSO ESPECIAL - 690277 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:16/05/2005 PG:00324)No caso em apreço, verifico que o autor faz jus à progressividade dos juros, conforme previsto na Lei n.º 5107/66 e Lei n.º 5958/73, pois fez a opção pelo FGTS em 02 de setembro de 1970 (fl. 36), em período anterior à 21/09/1971 e manteve o vínculo empregatício por mais de três anos, uma vez que permaneceu na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A de 02/09/1970 até 15/10/1986 (fl. 30). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS No que se refere à correção monetária, considerando o indiscutível processo inflacionário verificado em nossa economia, máxime no período questionado, a não incidência da correção monetária, como forma de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, a correção monetária, como mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, não está sequer a exigir lei específica, mas mera observância de elementar princípio de direito. Vale sempre ser lembrado o precioso ensinamento contido no voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO, no julgamento do REsp 7326 - RS, ocorrido em 23.04.91, no qual, salientando que os Tribunais têm afastado o princípio do nominalismo e promovido o equilíbrio das relações estabelecidas entre as partes, seja em razão de contrato, ou em decorrência de lei, assim se pronunciou: ... a correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. Dessa forma, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE

APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o autor não tem direito ao pagamento dos expurgos inflacionários pleiteados na inicial, pois não está em consonância com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores. DISPOSITIVO diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros a serem calculados a partir de 1º de janeiro de 1967, exceto as parcelas referente aos créditos atingidos pela prescrição (i.e., os valores vencidos anteriormente a 26 de junho de 1979); B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao pagamento da correção monetária referente aos expurgos inflacionários mencionados na inicial. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.00.019372-4 - MARIA LUCIA GIUNTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc. MARIA LUCIA GIUNTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que seja a ré condenada no pagamento de valores devidos a títulos de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado em sua conta vinculada de FGTS, diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Requer, ainda, que sobre a correção

monetária dos juros progressivos a serem deferidos seja acrescida os expurgos inflacionários de junho de 1987 (26,06%); janeiro de 1989 (70,28%); março de 1990 (84,32%); e abril de 1990 (44,80%). Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da lei 5107/66, pois fez a opção pelo regime de FGTS em 01/10/1974. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/21). Decisão que afastou prevenção com a ação n.º 91.0660734-9, bem como deferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/36. Alega a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a serem computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Decurso o prazo de apresentação de réplica (fl. 66-verso). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF. É que, conquanto a LC 110/01 possibilite o pagamento, administrativamente, das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I (abril/90), não há óbice a que o interessado busque a via judicial para reaver a totalidade daquelas diferenças, o que não lograria pela via administrativa, por cuja razão haveria de, expressamente, renunciar a direitos, o que não acontece com a via judicial. Restam prejudicadas as preliminares relativas a impossibilidade de aplicação da multa de 40%, a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. JUROS PROGRESSIVOS Afasto a preliminar de prescrição dos juros progressivos porque, sendo o cumprimento da lei presumido, o autor só tomou conhecimento da não aplicação da taxa progressiva de juros com a transferência e centralização das contas fundiárias para a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 8036/90. Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei n.º 5107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5705/71, por seu turno, estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5107, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos à partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. Tem-se, portanto, que não há razão no argumento da Caixa Econômica Federal no sentido de que a Lei 5705/71 findaria com o direito à taxa progressiva de juros. A lei em comento retroagiu, atendendo ao princípio da isonomia, mantendo o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, qualquer que fosse a data da opção. Bem por isso é que o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão aqui debatida proferiu decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 1990. SÚMULA 7/STJ. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEIS NºS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. SÚMULA 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 24-A, DA LEI Nº 9.028/95. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. ARTIGO 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A controvérsia relativa ao creditamento na conta dos autores do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, demanda o revolvimento de matéria fática para se apurar se houve tal correção dos saldos. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A Lei nº 5.107/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 3. Com o advento da Lei nº 5.705/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor dessa norma, passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei nº 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 4. A Lei nº 5.958/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime, quando do advento da Lei nº 5.107/66, e não o fizeram. 5. Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. 6. Em que pese a isenção da Caixa Econômica Federal-CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, conforme o art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24.08.01, esta isenção não exime a recorrente da obrigação de reembolsar, à parte autora, a parcela das custas, já adiantadas, por ocasião do ajuizamento da ação. 7. Não cabe a esta Corte analisar a apontada transgressão ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que se cuida de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. O âmbito do recurso especial limita-se ao exame de normas infraconstitucionais. 8. Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, o entendimento dominante nesta Corte é de que a verba honorária somente será excluída nos processos iniciados após 27.07.01, data da edição da MP nº 2.164/01, hipótese não ocorrente. Não incidência do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90. 9. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. 10. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, valores a serem apurados na execução de sentença. 11. Recurso especial improvido. (Processo RESP 200401305380 RESP - RECURSO ESPECIAL - 690277 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:16/05/2005

PG:00324)A documentação apresentada nos autos demonstra que o autora não faz jus à progressividade dos juros, conforme previsto na Lei n.º 5107/66 e Lei n.º 5958/73, pois a opção pelo regime do FGTS foi realizada somente em 01/10/1974, ou seja, após 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), conforme a documentação de fls. 35. Infere-se do exposto a improcedência do pedido, quanto à progressividade dos juros. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** No que se refere à correção monetária, considerando o indiscutível processo inflacionário verificado em nossa economia, máxime no período questionado, a não incidência da correção monetária, como forma de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, a correção monetária, como mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, não está sequer a exigir lei específica, mas mera observância de elementar princípio de direito. Vale sempre ser lembrado o precioso ensinamento contido no voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO, no julgamento do REsp 7326 - RS, ocorrido em 23.04.91, no qual, salientando que os Tribunais têm afastado o princípio do nominalismo e promovido o equilíbrio das relações estabelecidas entre as partes, seja em razão de contrato, ou em decorrência de lei, assim se pronunciou: ... a correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. Dessa forma, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).**1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA) **PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.**1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGOA) IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito de aplicação da taxa progressiva de juros; **B) PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito e conseqüentemente **CONDENO** a CEF a creditar na conta do FGTS do autor os valores correspondentes às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente aos meses

de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) a título de correção monetária do saldo então existente naquela conta vinculada. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, bem como tendo em vista a suspensão do ônus à parte autora, em razão da gratuidade de Justiça deferida. Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade de seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.007703-3 - CONDOMINIO PARQUE SANTOS DUMONT(SP139667 - OSCAR LUIZ CORREA CUNHA E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança de Despesas Condominiais, processada pelo rito sumário, inicialmente distribuída perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de verbas condominiais no montante de R\$ 20.768,23, referentes ao período de agosto de 1996 até novembro de 2003, bem como das parcelas vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%. Alega o autor, em resumo, que a CEF, na qualidade de proprietária da unidade autônoma apto. nº 44, Edifício Cláudia, do Condomínio Parque Santos Dumont, localizado na Rua Ernesto Capelari, nº 11/55/99, em Taboão da Serra/SP, está obrigada a arcar com o pagamento das respectivas despesas condominiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15). Na Justiça Estadual foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, oportunidade em que foi homologada a desistência da ação com relação ao co-réu Temístocles Wagner Ussifati de Oliveira do pólo passivo e determinada a citação da Caixa Econômica Federal, conforme decisão de fls. 26. Por força da decisão de fl. 123, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 01/04/2008. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 144/149). Sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial, porque não veio acompanhada dos documentos essenciais e ilegitimidade passiva, pois o imóvel encontra-se ocupado por terceiro. Como preliminar de mérito, alega prescrição trienal dos juros e prestações acessórias, nos termos do art. 206, 3º, III, do CC/02. E, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Designada audiência de tentativa de conciliação na Justiça Federal, esta restou infrutífera, oportunidade em que foi determinada à parte autora a juntada de certidão de registro de imóvel (fl. 156). Houve réplica (fls. 164/241). Intimada a comprovar a consolidação da propriedade em nome da CEF (fls. 247 e 254), a parte autora se manifestou às fls. 255/260. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastado o preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao deslinde do feito, cumprindo-se integralmente o que dispõe o art. 282 e 283 do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, no caso em concreto, se confunde com o mérito, razão pela qual serão analisados em conjunto. Análise a prejudicial de mérito, referente a eventual ocorrência da prescrição do direito do autor de ingressar com a presente demanda. A parte autora vem a juízo cobrar débitos relativos a cotas condominiais, referente aos períodos de agosto de 1996 até novembro de 2003, distribuindo a presente ação em 14 de outubro de 2004, perante a Justiça Estadual, sendo depois, redistribuída a esta Justiça Federal em 01 de abril de 2008. A ré, por sua vez, alega que está prescrito o direito do autor de cobrar juros, nos termos do art. 206, 3º, III, do Código Civil/02 (prescrição trienal). Pois bem. A doutrina conceitua prescrição como: a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela durante um determinado espaço de tempo. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição trienal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Desta forma, não há que se falar em ocorrência de prescrição decenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Assim, não transcorrido o prazo decenal entre a cota condominial mais antiga e o ajuizamento da ação, incorrente a prescrição. Vejamos jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais nesse sentido: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 47/51), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 2. Cabe ao proprietário do bem arcar com



todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada.3. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.4. (...)7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal.8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido.9. Sentença mantida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 961856, Processo: 200361140035608 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300089673, DJU DATA:01/02/2005 PÁGINA: 204, RELATORA JUIZA RAMZA TARTUCE)ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO DE PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.1. Trata-se de obrigação propter rem que acompanha o imóvel, podendo a dívida ser cobrada do proprietário que não detém a posse direta do bem ou até pretéritas.2. Não prospera a alegação de ausência de documentos essenciais, por falta de comprovação da origem das despesas cobradas e sua exatidão quanto ao rateio dos valores cobrados, na medida em que, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio.3.O novo Código Civil, em seu artigo art. 1.336, limitou a multa por inadimplemento das taxas condominiais em 2% do débito, vigorando as taxas acordadas excedentes a este valor apenas até 10/01/2003.4. Ficam os juros moratórios mantidos em 1% ao mês, porquanto previstos na Lei nº 4.591/64, art. 12, 3º, e no art. 1.336, 1º, do novo Código Civil.5. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.6. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200770010037600 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF400167553, D.E. 09/07/2008, RELATOR DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Afastada a questão quanto à prescrição, passo a análise do mérito propriamente dito.A questão que se coloca resume-se em esclarecer se a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso é da ré CEF ou do atual proprietário Sr. Temístocles Wagner Ussifati de Oliveira.As despesas condominiais são de natureza propter rem - vale dizer, acompanham a coisa (res), seguindo o bem em caso de sua alienação - característica esta que não se afetou diante da alteração do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.182/84.É inegável que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio, entendimento que se coaduna com todo o espírito da lei.No presente caso, conforme atesta documento de fls. 257/260, consta da Matrícula n 2.587, Ficha 01, Livro n 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, que o imóvel foi transmitido a título de arrematação para a Caixa Econômica Federal, conforme registro da carta de arrematação expedida em 18/10/1999.No entanto, de acordo com o Registro 19/2.587, datado de 11/11/2003, a Caixa Econômica Federal, por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS, vendeu o imóvel ao Sr. Temístocles Wagner Ussifati de Oliveira.Assim, resta claro que o atual proprietário do imóvel objeto da lide é o Sr. Temístocles Wagner Ussifati de Oliveira e não a Caixa Econômica Federal, que apenas figura, na certidão, como credora hipotecária.Por sua vez, verifica-se do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS (fls. 28/37), datado de 10/11/2003, em sua CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA que:DECLARAÇÃO DO(S) VENDEDOR(ES): Os VENDEDOR(ES) declara(m) solenemente, sob as penas da lei, que até o presente momento:a) inexistem em seu(s) nome(s), com referência ao imóvel transacionado, qualquer débito de natureza fiscal ou condominial, bem como impostos, taxas e tributos, assumindo, em caráter irrevogável, a responsabilidade exclusiva por eventuais débitos de tal natureza que possam ser devidos até a presente data.Assim, via de regra, a Caixa Econômica Federal quando arrematou o imóvel objeto da lide, em 18/10/1999, passou a assumir a responsabilidade propter rem quanto ao pagamento das cotas condominiais, a partir da citada data. No entanto, quando o novo proprietário adquiriu o imóvel, através de instrumento particular de compra e venda, este, em tese, assumiria o pagamento dos encargos condominiais do bem, se não houvesse a CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA acima citada, que o livrou de eventual responsabilidade pelo pagamento de tais despesas.Desta forma, diante da CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assumiu a responsabilidade exclusiva, de forma expressa e irrevogável pelos débitos condominiais existentes no imóvel até NOVEMBRO/2003, razão pela qual o feito deve ser julgado procedente para condená-la a pagar tais débitos até esta data.No entanto, com relação as prestações ditas como vincendas, ou seja, eventualmente devidas após NOVEMBRO/2003, tais débitos devem ser cobrados do atual proprietário, qual seja, o Sr. Temístocles Wagner Ussifati de Oliveira.Basta agora, verificar quanto aos encargos incidentes sobre os débitos condominiais. Vejamos.Conforme estabelece o citado 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64, O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado

na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. Tal disposição foi alterada pelo art. 1336, 1º, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que reduziu a multa a 2% ao mês e modificou a estipulação dos juros moratórios. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na Convenção Condominial, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. O Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou com relação a percentagem da multa: A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. (STJ 4ª Turma; ; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 14.02.2005). O Novo Código Civil, que passou a disciplinar os Condomínios Edifícios, determina com clareza: Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Logo, cabe à Caixa Econômica Federal - CEF, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso, até NOVEMBRO/2003, conforme explicitado acima. Quanto aos acréscimos decorrentes da impontualidade, considero que têm caráter acessório em relação ao principal das prestações vencidas, e devem receber o mesmo tratamento jurídico. Restando suficientemente comprovado ser a ré CEF a responsável exclusiva pelos débitos condominiais até a data de NOVEMBRO/2003, bem como a liquidez do crédito, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido, independentemente dos seus direitos perante terceiros, salientando que as parcelas vincendas deverão ser arcadas pelo novo proprietário, conforme explanado acima. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao pagamento das cotas condominiais de que trata o pleito, referente aos períodos de agosto de 1996 até novembro de 2003, que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005, da COGE, juros moratórios de 1% ao mês, bem como, multa no percentual de 10% até 10/01/2003 (data da entrada em vigor do novo Código Civil) e posteriormente a esta data, no percentual de 2%. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.005264-8 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Converto o julgamento em diligência. Vistos, etc. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, do seguinte julgado o egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa, verifico que falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, de modo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intime(m)-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.009322-5** - SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimado, não cumpriu os despachos de fls. 581 e 589, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I.

## **26ª VARA CÍVEL**

### **Expediente Nº 2235**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.022516-0** - CARLOS ALBERTO ELIAS X LEDA GANDARA ELIAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Fls. 576/578. Concedo o prazo improrrogável de 20 dias, para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int.

**2001.61.00.023434-0** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Entendo, também, que a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC somente será aplicada se, após intimada nos termos deste artigo, a parte devedora não quitar a dívida no prazo legal.Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 5.181,86 (atualizada até nov/09), devida ao SESC (fls. 2570/2571), de R\$ 5.090,13 (atualizada até nov/09), devida ao SENAC (fls. 2573/2575), e de R\$ 5.204,66 (atualizada até dez/09), devida à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a estes valores o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação.O pagamento em favor da União deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864. Os demais por meio de depósito judicial. Int.

**2005.61.00.008488-7** - CLARA KEIKO URATSUKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

**2008.61.00.029194-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO MIL PRODUCOES E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito

Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte ré, por mandado, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 3.655,17, atualizada até novembro/2009, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**2008.61.00.031793-7 - JOSE OTTO RAPCHAN X IENINA SEBEIKA RAPCHAN(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 46.040,33, para junho de 2009 (fls. 101), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF.Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 46.040,33(junho/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**2009.61.00.001106-3 - JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)**

Ciência, ao autor, acerca da certidão de fls. 80, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2009.61.00.011427-7 - ANA MARIA PEREIRA LEITAO(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Intimadas, as partes, a requererem o que de direito, em razão da sentença proferida, a autora trouxe planilha do valor que entendia como devido, tendo sido intimada a retificar o cálculo relativo aos honorários advocatícios, quedando-se inerte.A CEF, às fls. 71/73, apresentou planilha, tendo sido a autora intimada a pagar referido valor, nos termos do art. 475J do CPC.Às fls. 76 e 77/78, a autora, manteve os cálculos relativos aos honorários advocatícios e pede que seja aplicada a multa de 10% sobre o valor anteriormente apresentado, tendo em vista que não houve manifestação da CEF.Inicialmente, não há que se falar em aplicação da multa de 10%, em razão da ausência de manifestação da CEF, visto que este Juízo entende que a aplicação da multa é devida quando a parte devidamente intimada, deixa de se manifestar, o que não ocorreu no presente caso, em razão da autora ter sido intimada a retificar seus cálculos antes da intimação da CEF nos termos do art. 475J do CPC.Assim, indefiro a aplicação da multa de 10%, como requerido pela autora.Verifico, ainda, que a autora manteve os cálculos da verba honorária apresentados anteriormente.Portanto, determino a intimação da CEF, nos termos do art. 475J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 43.785,55, para outubro/2009, devida à autora, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 dias, para que a autora comprove que efetuou o depósito de R\$ 1.626,25, conforme petição de fls. 77/78.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.015080-4 - ADELINA APARECIDA ROSA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS**

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da autora, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 554,40, para dezembro de 2009.Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 554,40 em dezembro/09, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos.Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela CEF às fls. 251/252, até o montante do débito executado.Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.020516-5 - KONIGSBERGER VANNUCCHI ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Ciência, ao impetrante, do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

**2007.61.00.033808-0 - ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ(SP158072 - ERNANI DE PAULA CONTIPELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083717 -**

ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)  
Ciência, ao impetrante, do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

**2009.61.00.017438-9** - ORLANDO DE SOUZA(SP248277 - PATRICIA MARTINS MELÃO E SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação da CEF em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.019569-1** - ROGER ABDELMASSIH(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DE SP - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 1111/1112: Nada a decidir tendo em vista a prolação da sentença. Int.

**2009.61.00.021218-4** - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intimadas, as autoridades impetradas, em suas manifestações informaram que em relação ao processo administrativo de n.º 13807.004738/2001-00, já foram discriminadas as alíquotas da Cofins, conforme requerido pela impetrante. Em relação ao processo administrativo de n.º 19515.002087/2004-10, informaram que já foi solicitada a remessa do mesmo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para o cumprimento da liminar. Contudo, analisando os autos, bem como as informações prestadas, verifico que, embora tenham as autoridades alegado que já foi solicitada a remessa dos autos à DERAT, há evidente descumprimento de ordem judicial, haja vista que a liminar foi concedida em 24/09/2009, e as intimações efetuadas em 28/09/2009 e 04/12/2009, tempo suficiente para que o processo administrativo estivesse na DERAT para cumprimento da ordem. Assim, acolho, em parte, o pedido da impetrante às fls. 971/972, para determinar a expedição de ofício às autoridades impetradas, DERAT e DEFIS, para que cumpram a decisão liminar, em 72 horas, em relação ao processo administrativo de n.º 19515.002087/2004-10. Determino que a CEUNI cumpra a presente diligência, em regime de plantão. Por fim, dê-se ciência à impetrante acerca das informações de fls. 974 e 975/981. Int.

**2009.61.00.022208-6** - BARRIL CONSTRUTORA LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça, a impetrante, o pedido de fls. 184, no prazo de 10 dias, se pretende, em razão das alegações, a desistência do feito, sob pena de prosseguimento. Int.

**2009.61.00.024078-7** - VIACAO OSASCO LTDA X HIMALAIA TRANSPORTES S/A X HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se, as impetrantes, sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 dias. Int.

**2009.61.00.026468-8** - DIAMANTINO DOS SANTOS JUNIOR X HELENA CONCEICAO MEDEIROS SARAIVA SANTOS(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Tópico)... CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR....

**2009.61.00.026548-6** - DAIANE FERNANDES CORREIA VIDAL(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CHEFE DELEG INFORMAC ORIENTAC TRIBUTARIA REC FED BRASIL S PAULO DIORT

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.026789-6** - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

(Tópico)... CONCEDO A LIMINAR... Regularize a impetrante a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 dias. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada....

**2009.61.00.027022-6** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
(Tópico)... NEGÓ A LIMINAR....

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.026157-2** - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Notifique-se, nos termos solicitados, ficando consignado que não se discutirão, nestes autos, o mérito da pretensão e nem os efeitos do protesto. Assim, não há que se falar em liminar. Após, cumpra-se o disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0001434-5** - IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA(Proc. CELESTE APARECIDA NAVARRO E SP061773 - PEDRO SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

A parte autora, intimada a trazer o cálculo atualizado do valor a ser pago pela União Federal, juntou planilha utilizando o indexador previsto no manual de cálculos do CJF referente a indébito tributário, sendo o valor atualizado pela Selic. Contudo, referida atualização não pode ser deferida, tendo em vista que o valor a ser pago nestes autos refere-se, tão somente, a honorários advocatícios. E, neste caso, devem ser utilizados os índices constantes da tabela para ações condenatórias em geral, conforme fls. 135/136. Indefiro, portanto, o valor constante da planilha de fls. 132. Analisando os autos, nos termos da referida tabela, o valor atualizado a ser pago pela União Federal é de R\$ 4.442,97 x 1,0345 (índice de dez/08), que totaliza R\$ 4.596,25, que é o valor que deverá constar no ofício requisitório. Assim, em razão da sentença dos embargos à execução, transitada em julgado, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é R\$ 4.596,25 para outubro de 2009, que é a data indicada pelo exequente às fls. 130. Do exposto, não ultrapassando a quantia de R\$ 27.727,86, para outubro de 2009, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2008.61.00.025478-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007868-2) CARLOS EDUARDO PEREIRA VEGA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 26.964,43, para janeiro de 2009 (fls. 176), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 26.964,43 (janeiro/09). Como no presente feito o objetivo é o cumprimento de sentença, tão somente, quanto aos valores relativos aos expurgos inflacionários, tendo em vista que, em relação aos honorários advocatícios, houve recurso de apelação, determino que, do valor fixado, a ser levantado pela parte autora, seja excluído o montante de R\$ 516,31 (fls. 177), a título de honorários advocatícios, valor esse que deverá ser devolvido à CEF. Fls. 180/183. Consigno, por fim, que no momento do levantamento deverá incidir, tão somente, a correção monetária aplicada sobre valores depositados. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 791**

#### **HABEAS CORPUS**

**2009.61.81.013727-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.012849-8) SIDNEY GALANTE SPAZIANI(SP228739 - EDUARDO GALIL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, não é o caso de concessão de medida liminar de ofício. Requistem-se as informações à Autoridade Impetrada. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**2009.61.81.003210-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Defiro o pedido de viagem formulado por RAGGI BADRA NETO, devendo o réu ser cientificado de que, com seu retorno, deverá comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de prestar o Termo de Comparecimento e disponibilizar seu passaporte. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. (INTIMAÇÃO DA DEFESA)

**ACAO PENAL**

**96.0100632-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ZUFFO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X CHEN HWA SHENG(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)**

Ante o teor da certidão de fl. 570, verso, manifeste-se a defesa do acusado MARCO ANTÔNIO ZUFFO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Com a resposta, ou no silêncio, venham os autos novamente conclusos. (PRAZO PARA A DEFESA)

**2002.61.02.004752-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO EDUARDO TONIELO X MARCO ANTONIO ORTOLAN X FABIO ARNALDO ORTOLAN X RENATO TONIELO X WALDEMAR TONIELO X JOSE PEDRO TONIELO X JOAO BATISTA ORTOLAN(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO E SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO)**  
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 336/2009-pst E 337/2009-pst PARA A COMARCA DE SERTÃOZINHO/SP E PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, RESPECTIVAMENTE, para a oitiva de testemunhas de defesa.

**2003.61.19.000806-6 - JUSTICA PUBLICA X VASCO NUNES SOBRINHO(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS E SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X GENIVALDO DE ALMEIDA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA E SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS E SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)**  
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 285.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6226**

**ACAO PENAL**

**2003.61.81.002819-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA VIZINHO X EDSON LARZARINE ALVES X ALVARO MOLERO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)**

Tendo em vista a informação fornecida pela petição de fl.338 em relação ao endereço atualizado do acusado CARLOS HENRIQUE PEREIRA VIZINHO, manifeste-se o subscritor da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da diligência negativa no local, conforme certificado à fl.395. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF para ciência e manifestação. OBS: O subscritor da petição de fl.338 é o DR. JONAS MARZAGÃO, OAB/SP N.114.931.

**Expediente N° 6230**

**ACAO PENAL**

**2008.61.81.006901-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP192324 - SERGIO ALBERTO CAVIGLIA CUELLO) X SEGREDO DE JUSTICA**

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de ADRIANO FERREIRA DE LIMA (fl. 366/369), alegando-se a Defesa, em síntese, (i) que não houve tentativa de intimação pessoal do Requerente para apresentar a sua versão na fase policial, pelo que não se poderia concluir que ADRIANO está se ocultando e (ii) conquanto ADRIANO já tenha sido condenado criminalmente, já cumpriu pena, possuindo, atualmente, residência fixa e atividade lícita. Pugnou, ainda, pela realização de perícia na fotografia apresentada à fl. 370. A petição veio instruída com: uma fotografia (fl. 370), conta de telefone do mês 05/2008, em nome de Ivanildo Vital da Silva, com endereço na cidade de São Paulo/SP(fl. 371), e declaração de pessoa jurídica de que o Requerente presta serviços como moto-boy (fl. 372). O MPF manifestou-

se contrariamente aos pleitos, ao argumento de que os motivos ensejadores da prisão ainda persistem. Quanto à perícia na fotografia, requerida pela Defesa, aduz que não há como vincular ADRIANO à referida fotografia (fl. 375/378). Dos autos consta informação de que ADRIANO encontra-se preso no CDP de Piracicaba desde 09.10.2009 (fl. 446). Contudo, não há nos autos informação sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido contra ADRIANO no curso da presente ação penal no dia 01.06.2009 (fl. 420 e 425). No dia 30.11.2009, a defesa de ADRIANO aduziu que existe procuração outorgada pelo acusado à fl. 341 e requer vista dos autos para providenciar cópias de seu interesse (fl. 460). É o relatório. Decido. 1 - Os motivos ensejadores da prisão preventiva de ADRIANO, aduzidos às fls. 3228/332-verso, permanecem inalterados. Cumpre registrar que ADRIANO foi reconhecido fotograficamente não por uma só vítima, mas por várias pessoas que estavam na agência da CEF no Jardim Ângela no momento do assalto ocorrido no dia 08.04.2008 (fls. 127; 128; 131; 186; 196; 197; 285/286). Ademais, como restou consignado na decisão que decretou sua prisão preventiva, a denúncia narra fatos concretamente graves, a saber: a) a atuação de, no mínimo, quatro pessoas (três delas denunciadas), com a utilização de arma de fogo e a participação, em tese, de vigilante que trabalhava na própria agência bancária; b) ameaças sofridas pela vítimas do sequestro, que relatou que um dos assaltantes teria a ameaçado e a seus familiares de morte; c) a atuação coordenada e organizada dos denunciados, como demonstra a filmagem, indicativo de que os acusados integram, em tese, bando especializado em roubo a bancos e que o assalto à agência Jardim Ângela (São Paulo - SP) da CEF, narrada na denúncia, foi meticulosamente planejado. Ainda há que se considerar que a crescente onda de assaltos à mão armada, em concurso de agentes, tem alarmado a sociedade, colocando em sobressalto as pessoas honestas e trabalhadoras deste país, o que constitui evidente atentado à ordem pública. Vale registrar que, durante o cumprimento de busca e apreensão autorizada por este Juízo no endereço de ADRIANO (fl. 246-verso), no dia 24.04.2009, a Sra. Daniela Silva Ribeiro, que se encontrava local, disse que seu marido Adriano Ferreira Lima só faz saídas de banco (ou seja rouba pessoas que saem com valores dos bancos) (fl. 246-verso). Diante de todos os aspectos acima, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa de ADRIANO FERREIRA DE LIMA, porquanto persistem os motivos ensejadores da prisão cautelar decretada por este Juízo. 2 - Tendo em vista a noticiada prisão de ADRIANO, oficie-se à Autoridade Policial competente para que informe, no prazo de 03 dias, se o mandado de prisão expedido na presente ação penal já foi cumprido, instruindo o ofício com cópia de fls. 420 e 444/446. Requisite-se, na oportunidade, o envio a este Juízo de cópia do mandado de prisão, devidamente cumprido. Deverá a zelosa Secretaria certificar na capa dos autos desde quando o acusado ADRIANO encontra-se preso preventivamente por este processo. 3 - Inviável a realização de perícia requerida pela defesa de ADRIANO a fls. 366/369, que fica indeferida, pois, como bem anotou o MPF, não há nada que comprove, extirpe de dúvidas, que a fotografia apresentada pela defesa e acostada à fl. 370 dos autos pertence ao acusado ADRIANO. Assinalo que o acusado ADRIANO, que já se encontra preso, conforme noticiado nos autos, dever ser apresentado em Juízo durante a instrução processual, de modo que os elementos coligidos durante a investigação, incluindo-se o reconhecimento realizado em sede policial, deverão ser confirmados perante este Juízo, com a realização de nova tentativa de reconhecimento dos acusados pelas vítimas e testemunhas. 4 - Tratando-se de processo envolvendo mais de um réu, com defensores diferentes, os prazos para as defesas correm em Secretaria. Assim sendo, em relação ao pedido de vista dos autos formulado pela defesa de ADRIANO à fl. 460, ficam deferidas a vista dos autos em Secretaria e a extração de cópia integral dos autos mediante o recolhimento das custas devidas. 5 - Quanto à mídia acostada às fls. 306/307, por ora, deverá ser ela desentranhada dos autos e acondicionada no cofre deste Juízo, por se tratar de documento relacionado ao sistema de segurança da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - agência Jardim Ângela - e por conter o referido CD imagens das vítimas e testemunhas, cujos dados qualificativos foram suprimidos destes autos com o objetivo de protegê-las (fls. 328/332-verso, item 12). Sem prejuízo, poderão o MPF e as Defesas ter acesso ao teor da referida mídia, bem como à qualificação das vítimas e testemunhas, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. 6 - As alegações apresentadas na resposta à acusação de MARCO, juntada às fls. 453, não são capazes de ensejar a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, porquanto inexistem provas das hipóteses indicadas no referido dispositivo legal, que tem a seguinte redação: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Destarte, o processo deve prosseguir em relação ao acusado MARCO, aguardando-se a citação dos demais acusados. 7 - Quanto aos demais acusados, observo que: (a) expediu-se carta precatória em 09.10.2009 para citação de CÍCERO, não havendo notícia sobre o seu cumprimento. Desse modo, solicite-se ao Juízo Deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 427, devendo-se abrir conclusão para dar prosseguimento ao feito para se efetivar a citação (pessoal ou editalícia) do referido acusado; (b) expediu-se mandado de prisão contra CÍCERO, no dia 01.06.2009, não havendo entretanto, informação sobre o seu cumprimento. Diante disso, requeiram-se informações a esse respeito, que deverão ser prestadas nos prazo de 03 dias. Sem prejuízo, providencie a zelosa Secretaria contato, via telefone, com a COESPE e DECEP, indagando a respeito de eventual prisão desse acusado, certificando-se a providência e a informação prestada e (c) oficie-se ao Juízo Deprecado à fl. 447, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida para fins de citação pessoal do acusado ADRIANO. 8 - Efetivada a citação de todos os acusados (seja pessoal ou editalícia), abra-se conclusão. Intimem-se. Decisão de fls. 482: Intime-se o defensor do acusado Adriano Ferreira de Lima para que apresente a resposta à acusação, uma vez que o referido acusado foi validamente citado em 18 de novembro de 2009. Fl. 481: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação. Sem prejuízo, expeça-se edital de citação em nome de Cícero José da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal.



## **Expediente N° 6233**

### **ACAO PENAL**

**2009.61.81.010966-2** - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA) X DALTON TRIGNANI DE OLIVEIRA

Parte final do termo de audiência de fl.196: (...) Assim, a pedido das partes, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos, dando-se vista primeiramente ao Ministério Público Federal, e após a defesa do correu Isaias, em seguida encaminhando-se os autos à Defensoria Pública da União. Saem os presentes intimados deste termo.OBS: PRAZO ABERTO PARA DEFESA DO CORRÉU ISAIAS GONÇALVES DE OLIVEIRA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ART.403, CPP.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 967**

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**2009.61.81.012030-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.011793-2) WALTER ROBERTO BERLOFFA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT

DECISÃO DE FL. 47: Ao SEDI para que o presente feito seja distribuído por dependência aos autos n° 2009.61.81.011793-2. Após, intímem-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição.

### **ACAO PENAL**

**98.0102060-1** - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA X ADEMIR MONTMANN SANTANNA(SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO) X EDELICIO MILIATTI(SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPELLOS DARUIZ)

(Decisão de fls. 714/715): Entendo estarem presentes os indícios de autoria, tanto que a denúncia já foi recebida à fl. 579, restando prejudicada a alegação de inépcia da inicial. Consta da denúncia que ADEMIR MONTMANN SANTANNA era um dos proprietários da empresa beneficiada com a subtração dos autos, tendo o correu Edécio Miliatti afirmado, na fase policial, que efetuava as subtrações mediante pagamento. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, somente a absoluta certeza a respeito da culpabilidade ou punibilidade do agente autoriza o magistrado a absolver sumariamente o acusado. Ademais, a matéria alegada pela defesa trata do próprio mérito da ação, tornando necessária a dilação probatória. Assim sendo, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária, razão pela qual dou prosseguimento ao feito. Oficie-se à Penitenciária II de Guareí/SP, solicitando que informe a este Juízo se o acusado EDELICIO MILLIATTI permanece preso naquele estabelecimento e, em caso negativo, para onde foi transferido ou qual o endereço declarado no seu prontuário. (Decisão de fl. 721): Designo para o dia 20 de maio de 2010, às 14:00 horas, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Edécio Miliatti, JOSIMAR CARDOSO PEREIRA, CARMELITA ROSA ROCHA, SANDRA CRISTINA SATIE SAITO, EDUARDO MORAES e CARLOS ROBERTO RAMOS, os quais deverão ser intimados. Requisitem-se as testemunhas CARMELITA ROSA ROCHA, SANDRA CRISTINA SATIE SAITO e EDUARDO MORAES. Intime-se o acusado ADEMIR MONTMANN SANTANNA. Requisite-se o acusado EDELICIO MILIATTI ao Diretor da Penitenciária de Tupi Paulista/SP, bem como requisite-se a escolta à Polícia Federal. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de acusação JOSÉ ROBERTO DEMASI. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado.

**2001.61.81.000416-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)

(...) Dê-se vista ... à defesa, para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.(...).

**2002.03.99.024724-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X ANSELMO BENNATI SOBRINHO X MARIZILDA COSTA BENNATI X ALBERTO BENNATI X MARIO ALBERTO BENNATI(SP065371 -

ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X ANTONIO BENATTI (Decisão de fl. 608): Diante da informação supra, apensem-se a estes, os autos de Agravo de Instrumento, certificando-se. (...) Ciência às partes.

**2004.61.81.009518-5** - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) (Decisão de fls. 335/336): Verifico que as alegações e os documentos trazidos aos autos pela defesa da acusada Regina relacionam-se diretamente ao próprio mérito da ação, tornando necessária a dilação probatória. Observo, ainda, que a cópia do relatório final do procedimento administrativo no qual consta a absolvição da ré, juntado às fls. 176/181, não se refere ao benefício objeto de apuração destes autos. Posto isso, considerando que a defesa não trouxe aos autos quaisquer elementos que permitissem a análise da absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 13 de Maio de 2010, às 14:00 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação EIKO NODA e MOYSÉS FLORES DA SILVA, devendo ambas serem intimadas e a última requisitada.

#### **Expediente Nº 969**

#### **HABEAS CORPUS**

**2009.61.81.006575-0** - ALCIONE BESSA SARQUIS(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS E SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (EXTRATO DE SENTENÇA DE FLS. 129/133):(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A ORDEM pleiteada. Oficie-se à autoridade policial, comunicando o teor desta. Sem honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, a qual se aplica ao caso presente por analogia. Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. e O.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.000830-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN YARA AMORIM DE CARVALHO(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE) (Decisão de fls. 459/460): (...)Decido. Como bem assevera o órgão ministerial, apesar de a empresa devedora estar estabelecida na cidade de Santo André, à época do delito a competência pertencia a Justiça Federal da cidade de São Paulo, pois foi a primeira a conhecer da causa, em nada alterando sua competência, a posterior instalação da 2ª Vara Federal em Santo André. Anota ainda que a denúncia oferecida neste Juízo foi recebida em no ano de 2000 e a denúncia oferecida na cidade de Santo André foi recebida apenas em 17 de outubro de 2007, tornando o foro desta capital competente para julgar o presente feito em virtude de ter se tornado prevento em primeiro lugar no que concerne ao delito consubstanciado na NFLD nº 32.082.755-0. Desta feita, acolho a manifestação ministerial de fls. 456/457, e determino o normal prosseguimento da presente ação penal, afastando hipótese de absolvição sumária suscitada pela defesa. Expeça-se ofício a 2ª Vara Federal de Santo André, informando acerca da alegação de bis in idem com os autos nº 2007.61.26.004762-0, formulado pela defesa, bem como que este Juízo julgou-se competente para o processamento da ação penal em epígrafe, que tem por objeto a NFLD nº 32.082.755-0. O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 02/03, 150, 397/415, 449/561. Expeça-se: Carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, a Subseção Judiciária Federal de Santo André/SP, para oitiva das testemunhas MARIA GORETTI DE ALMEIDA, ANA APARECIDA MARIM, INOÊMIA DE FIQUEIREDO SILVA, MARIA APARECIDA PRADO SILVA, SÔNIA VERGÍLIO e SÔNIA MARIA LOPES; Carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, para oitiva da testemunha MARIANES SOUZA SILVA; Carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião do Passé/BA, para oitiva da testemunha ELIAS DE CARVALHO; Carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, a Subseção Judiciária Federal de Salvador/BA, para oitiva da testemunha RICARDO CARVALHO; Carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, a Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo/SP, para oitiva da testemunha SOLANGE APARECIDA DA CRUZ. Deverá ficar consignado nas precatórias a solicitação para urgência no cumprimento tendo em vista tratar-se de processo incluído na relação da Meta nº 2 do CNJ. Designo o dia 08 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas ADRIANA DE FÁTIMA SOUSA, ROSÂNGELA SANTANA PACIÊNCIA, JACINEIDE FEITOSA CARLOS e JACICLEIDE SILVA FEITOSA. Intimem-se.

**2000.61.81.004835-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X JOAO HERNANDES SANCHES X JOAO CARLOS HERNANDES(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP187063 - CAMILA CUNHA TAVARES E SP209182 - ERICA DE AGUIAR E SP217943 - CAMILA CRISTINA MURTA E SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E RN001797 - CARLOS SERVOLO DE MOURA LEITE)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa do réu JOÃO CARLOS HERNANDES a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**2000.61.81.007633-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.007361-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RODOLFO TEODORO DA SILVA X ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS X LUSINETE BRITO DE OLIVEIRA X NILZETE PEREIRA CHAVES(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE E SP129074 - MICHELI PASTRE E SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA E SP048556 - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO E SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA E SP087891 - JULIO CESAR RIBEIRO E SP087892 - PEDRO YOSHIHIRO TOMINAGA E SP143120 - CAETANO AUGUSTO LUPPI E SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO E SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO E SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) RSL - Decisão de fls. 1108: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1093 e 1093-verso. Oficie-se ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em São Paulo requisitando que o valor da fiança recolhida em favor de NILZETE PEREIRA CHAVES (fls. 448), seja revertido em favor da União, para pagamento de multa e das custas processuais, nos termos do artigo 336, caput e único, do Código de Processo Penal, devendo o comprovante ser remetido a este Juízo. Oficie-se ao Depósito Judicial para que encaminhe a este Juízo as quatro Guias de Comunicação de Dispensas que se encontram acauteladas no lote n.º 2146/01/8ª Vara (fls. 399). Com a chegada das Guias, estas deverão permanecer juntadas aos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

**2001.61.81.001121-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FELIPE SOUZA) X MANOEL ALVES DA SILVA X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) Fls. 1755/1766: Indefiro o requerimento de reconsideração da decisão de fls. 1747, pelos motivos expostos na referida decisão. Intime-se o subscritor da petição de fls. 1755/1766 do teor da presente decisão e a declinar, no prazo de 05 (cinco) dias o endereço atual das rés REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO. Em face do teor da certidão de fls. 1770, encaminhe-se o presente feito à Defensoria Pública da União para que atue na defesa da ré SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA. Devendo, ainda, apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal em favor dos réus SOLANGE e EDUARDO ROCHA.

**2003.61.81.009776-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDECIO JOSE ANGELO X WAGNER DA SILVA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) RSL - Termo de Deliberação de fls. 389/390: (...) abra-se vista (...) à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela lei n.º 11.719/2008. (...)

**2004.61.81.007897-7** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA RIBEIRO X LUCIA CRIVELLARO MOTTA ARMELIN X LAERTE GALESSO X PATRICIA CRIVELLARO MOTTA GALESSO(SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO E SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP174431 - LUCIANA APARECIDA DENTELLO) RSL - Termo de Deliberação de fls. 427/428: (...) abra-se vista (...) à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. (...)

**2007.61.81.012590-7** - JUSTICA PUBLICA X AGUEMAR MASSON X MARIA DE LOURDES FUNCHAL MASSON(SP225633 - CLAUDIO MASSON) (Decisão de fl. 71): Diante da certidão supra e tendo em vista que os acusados constituíram defensor, conforme certidão de fl. 69-v, intime-se o Dr. Cláudio Masson para informar se está atuando na defesa dos réus e em caso positivo, apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP, com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação dos réus para constituírem novo defensor, no prazo de dez dias, para que seja apresentada a resposta, salientando-se que, no silêncio, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2188**

## **ACAO PENAL**

**2009.61.81.005435-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA E SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS E SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO E SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO E SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS E SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES E SP273663 - NEILA MARISE BARRETO LONGA)

FLS. 1134: VISTOS.Fls. 1126: expeça-se o alvará de soltura clausulado.Fls. 1128 e 1130: oficie-se comunicando que o sentenciado Nelson José dos Santos foi posto em liberdade, em cumprimento à liminar concedida em sede do habeas corpus 146.942 pelo Superior Tribunal de Justiça.DESPACHO DE 18/12/2009 - FLS. 1175: VISTOS.Fls. 1077: oficie-se ao Depósito Judicial para que encaminhe a este Juízo os documentos relacionados às fls. 1078, a fim de que sejam copiados e entregues à Receita Federal do Brasil, tendo em vista a manifestação ministerial de 923verso, no sentido de ser mantida cópia a disposição do Juízo.Fls. 1138/1159: tendo em vista que o sentenciado Nelson José dos Santos encontra-se em liberdade desde 15/11/2009 (fls. 904), resta prejudicado o pedido formulado pela Advocacia Geral da União.Fls. 1172/1173: não assiste razão às alegações da Defesa de que houve deferimento da liberação dos bens apreendidos e que o procedimento de liberação fora atropelado. A sentença de fls. 822/853 no item 9 de seu dispositivo determinou que as partes se manifestassem, em três dias, quanto à destinação dos bens apreendidos.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 856 (item 2) pela manutenção da apreensão, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, uma vez que não houve, ainda, trânsito em julgado.Por publicação foram as Defesas intimadas da sentença, inclusive acerca da referida determinação de manifestação acerca dos bens (fls. 903), aos 18/11/2009.A Defesa do sentenciado Lindorf, aos 25/11/2009, intempestivamente requereu a restituição dos bens, com fundamento no art. 119 do Código de Processo Penal.A Defesa do sentenciado Nelson, somente aos 03/12/2009 (fls. 1005/1006), portanto, intempestivamente, apresentou petição indicando endereço para que os bens fossem restituídos.Desse breve relato, verifica-se a improcedência das alegações ora versadas pela Defesa do acusado Nelson (fls. 1172/1173), uma vez que não há nos autos decisão deferindo a restituição dos bens.Ademais, conforme bem manifestou a representante ministerial às fls. 856, não houve trânsito em julgado e, estando pendente julgamento de recursos de apelação interpostos pelas partes, persiste o interesse na manutenção da apreensão dos bens, uma vez que constituem elementos de prova.Conseqüentemente, incide na hipótese prevista no art. 118 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a apreensão dos bens apreendidos e indefiro os pedidos formulados pela Defesa do sentenciado Lindorf Sampaio Carrijo às fls. 926 e pela Defesa do sentenciado Nelson José dos Santos às fls. 1172/1173.Intimem-se.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1486**

## **ACAO PENAL**

**2003.61.81.000282-8** - JUSTICA PUBLICA X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X CARLOS ALBERTO ANTUNES(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X MARIA DE FATIMA MASCARIM X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO

1. Tendo em vista o teor da certidão acostada a fls. 361 v., informando que a testemunha Cláudio Cavalaro não foi localizada, intime-se a defesa do réu LAFAIETE CAMILLO ANTUNES, para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste acerca da referida testemunha. 2. Decorrido o prazo com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Int.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**\*PA 1,0 DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**

**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1055**

## **EXECUCAO FISCAL**

**97.0550840-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa

da União(art.16).

**98.0523353-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**98.0541320-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**1999.61.82.011428-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

**2000.61.82.045062-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E IND/ DE ESSENCIAS SACCOMAN LTDA(SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP060885 - MANOEL HAROLDO RAMOS DA SILVA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2000.61.82.093127-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICIO MONTE CARLO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2004.61.82.013058-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO AGUA BRANCA S A(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP234893 - MARIANA LEVISCHI DE LUCA E SP034910 - JOSE HLAVNICKA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.82.019660-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMANOEL ALVES DE ARAUJO ME(SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2004.61.82.039824-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.82.040229-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTROCORDERIS CENTRO DE DIAG DOENCAS DO CORACAO S/C LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP192822 - SABRINA DEL SANTORO REIS)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.82.040510-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA ORL SENNES & VOEGELS SC LTDA(SP216958 - ADILSON DINIZ)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

**2004.61.82.040898-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.82.042226-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T.P.A. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA E SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa

da União(art.16).

**2004.61.82.043249-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI TRUST E PARTICIPACOES LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2004.61.82.045280-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDMOND HABIB GHATTAS LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

**2004.61.82.046215-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

**2004.61.82.046435-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVAS GINSENG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MYUNG OK SHIN BANG(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA) Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

**2004.61.82.054501-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2004.61.82.056490-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTROCORDIS CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCA DO CORACAO(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP192822 - SABRINA DEL SANTORO REIS) Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.82.056615-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO CERATTI S.A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

**2004.61.82.065469-9** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES X MARIA HELENA BRESSER DA SILVEIRA X HELENA SAMARA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

**2005.61.82.024394-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRIME TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE E SP179570 - ISABEL MORAES BARROS THOMPSON) Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

**2006.61.82.017962-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTURO ALFONSIN REY(SP162999 - EDER WANDER QUEIROZ) Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

**2006.61.82.024104-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTO CHAPLIN LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

**2006.61.82.036457-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRARIAS ALMEIDA PORTO LTDA X LUIZ AUGUSTO GARALDI DE ALMEIDA X SILVIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

**2007.61.82.000173-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PARQUE DA LAPA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2007.61.82.003267-7** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HABITO DE VESTIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EP X MARIA DO SOCORRO FREIRE MACHADO X JOAQUIM DA COSTA OLIVEIRA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2007.61.82.004961-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMEX TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

**2007.61.82.018914-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2007.61.82.035284-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X HOSPI MATER NOSSA SENHORADE LOURDES S A(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2008.61.82.022556-3** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

**2008.61.82.022561-7** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

**2008.61.82.022579-4** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

**2009.61.82.015589-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERICIA ADM E CORRETAGEM DE SEGS E DE PREV PR(SP071177 - JOAO FULANETO)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de

1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2652**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.064191-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030338-8) CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a CDA nas seguintes parcelas:a) a parte referente às contribuições incidentes sobre as gratificações de férias não superiores a vinte dias de salário, ficando mantida a CDA em relação às contribuições incidentes sobre a totalidade das gratificações de férias superiores a vinte dias de salário;b) a parte referente às contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias;c) a parte relativa à multa de mora que supere o percentual de 20%.Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**2000.61.82.026445-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542434-0) LIGA INOX COM/ DE ACOS LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que nos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C. (fl.201), resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do C.P.C.P.R.I..

**2000.61.82.039099-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0517895-1) TRANSPORTADORA PROCER LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1.Intime-seo embargante à informar o beneficiário do ofício requisitório.2.Após, expeça-se ofício requisitório.

**2000.61.82.039842-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0525078-4) KALLAN MODAS LTDA(SP083790 - VIVIAN HUBAIKA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Fls 143/146: Ciência ao embargante.

**2000.61.82.059844-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.055211-0) WADIH HOMSI(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Embargada. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**2002.61.82.015001-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550855-0) MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP184980 - FERNANDO ZUKERMAN GUENDLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

**2002.61.82.035393-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515156-5) FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**2005.61.82.044436-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571117-8) TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de



pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**2005.61.82.057366-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041528-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA E SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA)

Suspendo o andamento do feito até o final do julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls 176.Arquiem-se os autos,sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

**2006.61.82.017693-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0527448-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA)

Tendo em conta que a execução fiscal nº 98.0527448-9, encontra-se suspensa em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente, intime-se o embargante quanto à desistência dos embargos.

**2006.61.82.051325-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039709-5) PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160380 - ELENIR SOARES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo os honorários periciais em R\$ 5.760,00 (CINCO MIL, SETECENTOS E SESSENTA REAIS), devendo a parte recolhe-los integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**2008.61.82.010847-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.032764-2) SO BOMBAS COML/ LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, às fls. 95 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C..P.R.I..São Paulo, 10 de dezembro

**2008.61.82.031083-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004487-4) SOCIEDADE EDUCACIONAL PIAGET S/S LTDA - EPP(SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, às fls. 253/255, há pedido de renúncia.Às fls. 264, o embargado requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito respectivo.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do C.P.C..P.R.I..

**2009.61.82.021561-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.027186-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que nos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C. (fls.33), resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C.P.R.I..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.82.014225-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019105-7) ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo, em face do parcelamento do débito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**89.0012152-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005203-7) INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JAYME ALIPIO DE BARROS(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquiem-se os autos.P.R.I.

**89.0023362-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005203-7) INSTITUTO NACIONAL

DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JAYME ALIPIO DE BARROS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**89.0023369-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005203-7) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JAIME ALIPIO DE BARROS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**89.0023374-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005203-7) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JAYME ALIPIO DE BARROS(SP009140 - JAYME ALIPIO DE BARROS)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**89.0023385-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005203-7) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JAYME ALIPIO DE BARROS(SP009140 - JAYME ALIPIO DE BARROS)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2000.61.82.039603-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECIDOS MICHELITA LTDA X ALBERTO NACHE HAMUCHE X FAUZIO NACLE HAMUCHE X LUCIANO JORGE HAMUCHE X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 228: a fim de evitar eventual alegação de nulidade das publicações neste feito, preliminarmente, intime-se os advogados Décio Martins Guerra e Marconi Holanda Mendes para manifestação quanto ao pleito de que as publicações sejam realizadas somente em nome da advogada Maristela A. Silva. Prazo: 05 dias. No silêncio, proceda a Secretaria conforme requerido pela advogada. Int.

**2000.61.82.046394-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL NOVO ANGULO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Cumpra-se a r. decisão do Agravo, manifestando-se as partes, tendo em conta que a execução encontra-se suspensa pelo parcelamento do débito. Int.

**2000.61.82.061657-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA JOSE CARLOS ZACHARIAS LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**2000.61.82.062413-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ALVARO AIRTON WAGNER SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2002.61.82.029030-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KOCH INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.82.033698-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SERGIO QUEIROZ DA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se,

se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.82.049502-0** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X LUIZ NISHIYAMA X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA)

1. Expeça-se, com urgência, ofício ao r. Juízo da 12ª Vara Cível Federal, solicitando o cancelamento da penhora efetivada no rosto dos autos em trâmite naquele juízo (fls.440).2. Após, intime-se o executado para indicar o nome do advogado para expedição do ofício requisitório. Int.

**2004.61.82.052784-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIL - MULTI IMAGE LTDA X LUIZ CARLOS MELHADO FILHO X VICENTE LONGO NETTO X LUIZ CARLOS MELHADO  
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.82.057039-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAJES PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO ARTEF.DE CIMENTO LT  
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, em face do cancelamento das inscrições CDAs 80.6.04.060486-11 e 80.6.04.060487-00, e no artigo 794, inciso II do CPC quanto à CDA 80.2.04.041181-50, em virtude da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.82.058241-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAS ARAUJO CIA LTDA X ADRIANO DIAS ARAUJO X JOSE GONCALVES ARAUJO(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)  
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Com fundamento no princípio da causalidade, deixo de arbitrar os honorários advocatícios. Constatou-se que a própria executada, em sua petição de fls. 30/31, alega que houve erro de digitação do código da receita. P.R.I.

**2004.61.82.064523-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ CARLOS OTERO MIRALLA  
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.002662-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JUAREZ GOMES DA SILVA  
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.006213-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANUTTECN ELETRO MECANICA COM E REPRESENTACAO LTDA X EDUARDO LOPEZ SOBRINHO X LUCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MOACIL GARCIA X PAULO CESAR MALHEIROS DE ALMEIDA(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**2005.61.82.013905-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LILIANE ANDRADE ALMEIDA  
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.026652-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GINO DI RICCO JUNIOR(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)  
Fls. 92: a exceção oposta neste feito foi recebida e julgada nos autos da execução principal. Nada a decidir. Int.

**2005.61.82.038892-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRS SERVICOS MOTORIZADOS LTDA MASSA FALIDA X SILVIA HELENA GONSALES BELLUZZO X LUIZ SERGIO GUIMARAES LEITE(SP094908 - MARIA TERESA BRESCHIANI PRADO SANTOS E SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE)

Por ora, determino a solicitação ao r. juízo falimentar - preferencialmente por meio eletrônico - de cópia INTEGRAL das seguintes peças: Nos autos da falência: relatório final do síndico; cota do Ministério Público; sentença de encerramento da falência; certidão de trânsito em julgado. Na ausência de resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, expeça-se ofício. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

**2005.61.82.053287-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DISTRIBUIDORA HOTELEIRA LTDA - EPP(SP133348 - ERIKA DE FREITAS)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.053492-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WINNING COMERCIO EXTERIOR DE TECNOLOGIAS AVANÇADAS LT X ISAQUE KIMPARA X STANTON STERLING SCHULTZ(SP012965 - PAULO DE OLIVEIRA FILHO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.053545-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREA TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X BREA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Intime-se o executado para que o depositário indicado, compareça em Secretaria a fim de assinar o respectivo termo, no prazo de 05 dias, munido de RG, CPF e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. Int.

**2006.61.82.001860-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Considerando que a presente execução tem por escopo a exigência de créditos com diferentes vencimentos (inclusive posteriores a data de adesão ao REFIS); esclareça, a exequente, quais deles foram efetivamente incluídos no programa de parcelamento. Int

**2006.61.82.007757-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSTA MARCAS E PATENTES S/C LTDA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.82.009073-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVANCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES)

Fls. 59: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.82.018272-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOEMA SERVICOS EM AUTOS LTDA - ME(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Fl. 156: Defiro o prazo requerido. Com o decurso, abra-se vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva. Após, voltem conclusos. Int.

**2006.61.82.026345-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA LILLA DE MAQUINAS IND E COMERCIO(SP061839 - MARIA SILVIA DE CAMPOS LILLA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2006.61.82.033434-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODAPEL-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO)

1. Ao SEDI para retificação da autuação :a) excluindo a CDA originária nº 806008206-26;b) incluindo a CDA derivada nº 80606171370-88.2. Fls. 226/235: ciência ao executado.3. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 198. Int.

**2006.61.82.035396-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VIEIRA DIAS ENGENHARIA LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.82.038870-4** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES IBOVESPA INDEXADO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.82.054419-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO CAPITAL LTDA(SP199580 - MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI)

Fls 41 e 44/45: intime-se o terceiro interessado do retorno dos autos. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido do exequente. Int.

**2006.61.82.054607-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESS LANGUAGE CENTER LTDA(SP150467 - CESAR MOITAVAN CONCONE)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.82.054623-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECLIN HEMOTERAPEUTAS ASSOCIADOS SC LTDA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP182842 - MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA)

Tendo em conta a substituição da CDA, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta as fls. 12/13. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**2006.61.82.056262-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAND INFORMATICA LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES)

Fls.180 : defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.82.004487-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL PIAGET S/S LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.017813-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1429**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.035067-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006036-2) APATEL TELECOMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará e embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.061837-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006713-7) STAHL DACH CONSTRUCOES LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à

execução fiscal inicialmente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.016556-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001261-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELMÍ IMP/ E EXP/ LTDA X PASCHOAL GUGLIELMI(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº ... . Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

**2007.61.82.047749-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036985-0) AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará e embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.083921-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO BARAKHA LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

... Tendo em vista que a exequente concordou com o pedido do executado de extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, II, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**2003.61.82.006660-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LANCHONETE TRADICIONAL DO IPIRANGA LTDA ME(SP088102 - JOSE EURICO GOMES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80 c.c. Lei nº 11.941/2009... P.R.I.

**2003.61.82.007233-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ZEMA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP086569 - IVANY ROMOFF ZEGER)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. ...

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2004.61.82.006713-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAHL DACH CONSTRUÇÕES LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2004.61.82.052090-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE SÃO PAULO(SP018403 - HAMILTON GOMES CHACON)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2004.61.82.056268-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOIS LEÕES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOUZA X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X WILLIAM SOUZA SA

Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, II e IV, do CPC. Proceda-se o desbloqueio das contas atingidas pelo sistema BACENJUD, indicadas a fls. 150/154. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária do advogado do co-executado Wilson Souza de Sá que fixo em 10% (dez por cento) débito, corrigido monetariamente.

**2005.61.82.007774-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HG CONFECÇÕES LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE) X DANIEL HADDAD X TADEU BASTOS GONCALVES

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito corrigido monetariamente.

**2005.61.82.023212-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X MARIA CECILIA CREVATIN GOUVEIA X ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**2006.61.82.035936-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CECILIA ORNELLAS ROCHA(SP119889 - FRANCISCO CARLOS TYROLA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. ... P.R.I.

**2006.61.82.054831-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO PECAS DUPLA LTDA. X RUBENS ROBERTO CEPEDA X UBIRATAN BONGIOVANNI BARRETO X ANGELO PALMIERI NETO(SP051089 - ANGELO PALMIERI NETO) X ALFREDO FELGUEIRAS DE CARVALHO

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente.

**2007.61.82.038126-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OLIVEIRA & MATSUBARA LTDA - ME(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1236**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.82.038836-5** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSE S/A X SOCRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X MARCOS SAMPAIO FERREIRA X PAULO HIDEO KIKUCHI X TAKEO MIURA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Fls. 42/44: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois. Ademais, os co-executados deixaram de comprovar a adesão ao parcelamento noticiado. Dê-se prosseguimento.

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0508181-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 222 - ROSA BRINO) X CIA/ COML/ DE VIDROS DO BRASIL CVB(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

1- Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados do pólo passivo da presente execução.2- Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 186, independentemente de cumprimento.3- Tendo em vista a notícia de falência da executada, aguarde-se nova manifestação da exequente em 30 (trinta) dias, após o quê, não havendo indicação de sucessor processual, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

**2001.61.82.018490-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X

**HRC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X ROBERTO TADAO YOKOTA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)**

Fls. 139/145: Requer o executado Hélio Yoshiharu Yokota, sucintamente, sua exclusão do pólo passivo da presente execução sob alegação de ilegitimidade passiva, argumentando ter-se retirado da sociedade em 14/05/1997. A inclusão dos responsáveis com base na dissolução irregular da empresa executada já foi decidida em sede de agravo de instrumento. Passo a decidir. Embora tenha sido demonstrada nos autos a dissolução irregular da pessoa jurídica, tal como, aliás, foi reconhecido pelo E. TRF - 3ª Região (fls. 80/82), devem responder solidariamente pelos débitos fiscais, nos termos do art 135, III do CTN, apenas os diretores, gerentes ou representantes que tenham agido em desacordo com a lei. No caso concreto, está claro que o executado Hélio Yoshiharu Yokota não foi responsável pela dissolução irregular da pessoa jurídica, porque desligou-se da empresa em 1997 (conforme fls. 146/152). Deve, assim, ser excluído do pólo passivo da presente execução. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular.5. Recurso especial provido em parte. (REsp 436.802/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2002, DJ 25/11/2002 p. 226).** Observo que a presente deliberação não contraria a decisão do E. TRF-3ª Região (fls. 80/82), uma vez que a referida decisão limita-se a reconhecer a dissolução irregular da executada e a determinar a inclusão de seu representante legal no pólo passivo da execução, sem nomear o dito representante. Na presente deliberação, este magistrado verificou tão-somente que o executado Hélio Yoshiharu Yokota não é mais representante legal da empresa e já não o era ao tempo da dissolução irregular, de modo que a sua exclusão do pólo passivo é decorrência lógica da própria decisão monocrática de fls. 80/82. Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, determinado a remessa dos autos ao Sedi para exclusão, do pólo passivo desta execução e apensos, do executado Hélio Yoshiharu Yokota. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.82.024276-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)**

1. Tendo em vista:a) a notícia de rescisão do parcelamento noticiado;b) a lavratura do auto de arrematação, tornando a arrematação perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, CPC);c) o trânsito em julgado da sentença de extinção dos embargos à arrematação nº 2008.61.82.027146-9;d) a apresentação das guias de depósito juntadas referentes à arrematação.Determino a expedição de carta de arrematação e mandado de emissão na posse dos bens arrematados, a ser cumprido pelo Analista Judiciário Executante de Mandados.2. Após, dê-se vista à exequente, para que apresente cálculo discriminado do débito em cobro na presente demanda, atualizado até a data do depósito, o que se faz necessário, ademais, para deliberação nos termos do item 3 da decisão trasladada às fls. 149/150.3. Após, voltem conclusos para determinação de conversão em renda em favor da exequente, observando o valor atualizado do débito em cobro na presente demanda (item 2 da presente decisão).4. Trasladem-se cópias das fls. 123/127 e da presente decisão para os autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.040941-6.Intimem-se.

**2003.61.82.000315-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA) X GABRIEL ATHAYDE X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X OMAR FONTANA X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOSE PETRONIO MORATO FILHO X FERNANDO PAES DE BARROS X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARIO SERGIO THURLER(Proc. GUILHERME N.LINS DE SOUZA-PR-25168 E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)**

I - Fls. 248/255: Diante do fato, reconhecido pela própria exequente (fl. 271), de que Luiz Aratangy deixou a administração da pessoa jurídica executada em junho de 1998, antes, portanto, dos fatos geradores dos tributos cobrados e da falência noticiada nos autos, defiro sua exclusão do pólo passivo da presente ação executiva. Ao Sedi para as providências necessárias. II - Fls. 271/272: Expeça-se conforme requerido. III - Fls. 292/295: A existência de denúncia pela suposta prática de crime falimentar recebida pelo juiz competente, conforme prova nos autos (fls. 305/343), configura indício razoável de infração à lei a ensejar a manutenção dos co-executados pessoas físicas no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN, independentemente da revogação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93.Cito, a respeito, os seguintes precedentes dos TRF(s) da 2ª e 4ª Regiões: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO.** - Em tese, a falência é forma regular de dissolução da empresa, mormente por se tratar de direito do comerciante previsto na legislação pátria, não ensejando, por si só, na responsabilização pessoal dos sócios-gerentes da empresa devedora. - Todavia, a denúncia do sócio-gerente pela prática de crime falimentar é motivo suficiente para justificar o redirecionamento da



execução fiscal, cabendo a discussão acerca da responsabilidade pessoal em sede de embargos de devedor. - Agravo de instrumento provido em parte. (Agravo de Instrumento n.º 200304010561032, Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas, Segunda Turma do TRF - 4ª Região, DJ 23/06/2005 - p. 708). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. 1. O processo falimentar é uma forma regular de dissolução da sociedade e, por si só, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da executada. 2. Não ocorrendo nenhuma hipótese prevista nos arts. 134 e 135, do CTN, não há como se redirecionar a execução contra os sócios. 3. Há indícios de que houve ilícito na administração da executada (recebimento de denúncia por crime falimentar feita pelo Ministério Público, à fl. 69, acusando os sócios-gerentes de agindo livre e conscientemente, deixar de criar e manter os livros obrigatórios, ..., o que causou prejuízo para a realização da perícia. Outrossim, ...deixara de apresentar o balanço da sociedade falida, ... à rubrica do juiz, conduta típica prevista no art. 186, incisos VI e VII da Lei de Falências). Há indícios, pois, de dissolução irregular. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento n.º 200702010147540, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada do TRF - 2ª Região, DJU 10/09/2008 - p. 246). IV - Intimem-se.

**2003.61.82.007236-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PCI COMPONENTES SA(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI)

Requer o exequente o prosseguimento da execução com base no argumento que não existem pendências para análise no processo administrativo e a exigibilidade do crédito encontra-se ativa. Assim sendo, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que indique bens passíveis de penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

**2003.61.82.009515-3** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X INTERACT RESPOSTA DIRETA E TELEMARKETING LTDA X PAULO ALIMONDA X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SOBRINHO X JOSE ROBERTO MASAAKI SUNAIRI(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Fls. 252/253: Expeça-se a certidão requerida. A apresentação do recolhimento da taxa correspondente deverá ocorrer na retirada desta. Após, cumpra-se a decisão de fls. 239, aguardando-se o desfecho da ação n. 02886-2006-085-02-00-9, em trâmite perante a Justiça do Trabalho - 2ª Região.

**2003.61.82.073741-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE CLASSIFICADOS E ANUNCIOS LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Fls. 258: Superado o trânsito em julgado, remeta-se o presente feito ao arquivo-findo.

**2004.61.82.001456-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MATRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO SAVIO BUDOYA X GASTAO DE ALMEIDA NETO X IVO ZANATTO MIRANDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO E SP118597 - MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA)

Fls. 304/354: Primeiramente, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado nos termos da Lei n.º 11941/2009. Intimem-se.

**2007.61.82.038902-6** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA X WASFI MUSSA TANNOUS HANNA X SOUAD CHEDID TANNOUS(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO)

1. Ao SEDI para reinclusão dos sócios no pólo passivo, em cumprimento à r. decisão retro. 2. Intime-se a empresa executada a esclarecer o seu endereço, conforme indicado em sua petição, haja vista a informação constante do AR negativo de fls. 36.3. Paralelamente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor dos sócios reincluídos no pólo passivo da execução.

**2009.61.82.016664-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação do exequente, para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pelo exequente indicados. 8. Dê-se conhecimento ao executado. 9. Cumpra-se.

**2009.61.82.030169-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LORE HOUSE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO)

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5597**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0072614-3** - JOSE DE OLIVEIRA CANAIS X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X LUIZ DE CAMPOS MACIEL X MANOEL BISPO DE ALMEIDA X MARGARIDA INACIO DA SILVA(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP109862B - ARY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2002.61.83.002983-5** - DILMA APARECIDA CRUZ SERVIDONE(SP031166 - RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2003.61.83.013230-4** - JOAQUIM ALVES DE ANDRADE(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2004.61.83.005412-7** - ODASCIR PIEDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. Int.

**2006.61.83.008512-1** - ANTONIO LUZIA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 373/374: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2007.63.01.092997-6** - FRANCISCO PEREIRA BRAZ(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2008.63.01.010742-7** - CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**2009.61.83.010804-3** - LINDALVA SILVESTRE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.012922-8** - SIRLENE DE JESUS SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.015670-0** - JOAQUIM ANTONIO CAIRES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.015672-4** - JOSE GONCALVES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.015673-6** - MARIA JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.015891-5** - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.015934-8** - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.015966-0** - OSWALDO LUIZ POMIN MORAES(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinado seja imediatamente implantado o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.015977-4** - PEDRO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.016249-9** - OSVALDO DE CARVALHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Atente-se a parte autora para o prazo previsto no art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de cassação da liminar. Intime-se. ...

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.83.006808-2** - DULCEMAR APARECIDA PAIVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença à Impetrante, NB 31/521.261.729-0. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Oficie-se a 3ª Vara Federal de Santo André, para que seja informada da presente decisão. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. ...

**2009.61.83.009147-0** - BENEDITA GONCALVES CALDEIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X

#### GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS efetue imediatamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor nº 93/047.803.904-2. Intime-se pessoalmente a Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. ...

#### **2009.61.83.013868-0** - JAURO PASSOS(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS se abstenha de efetuar descontos no benefício de pensão por morte da impetrante, nº 21/081.129.010-7. Intime-se pessoalmente a Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. ...

#### **2009.61.83.015959-2** - MILTON NASCIMENTO FIGUEIREDO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação de pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE.

#### **2009.61.83.016045-4** - LILIAN DE ALMEIDA(SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à Impetrante, NB 31/534.630.869-1. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5619**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **2006.61.83.007089-0** - TERESINHA LOPES CORREIA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.254 a 261: vista às pastes. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

#### **2007.61.83.001113-0** - WILSON AFONSO RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 290/306: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

#### **2007.61.83.008314-1** - ERCILIA GONZAGA DE SENA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 172. 2. No silêncio, conclusos. Int.

#### **2008.61.83.000491-9** - SEBASTIAO NETO DE CARVALHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **2008.61.83.006050-9** - ORLIK DA SILVA MATOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 113: vista à parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

#### **2008.61.83.009434-9** - ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as parte, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes à disposição do INSS. Int.

#### **2008.61.83.010698-4** - AFONSO FERREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.000236-8** - GABRIEL CLAUDIO FILHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP224556 - FLÁVIA SALLUM GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.000279-4** - DAVI CAVALEIRO DA SILVA(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.001710-4** - APARECIDO PAVANI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os Cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**2009.61.83.002391-8** - ARMINDO ALVES CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.003443-6** - ANTONIA GARCIA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.003496-5** - FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138/171: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2009.61.83.004080-1** - RAMIRO FIGUEIREDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.004229-9** - VICTORIO BELLUCCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as parte, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes à disposição do INSS. Int.

**2009.61.83.005983-4** - JOSMAR HUMPHREYS(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.006339-4** - DALVA DA SILVA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as parte, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes à disposição do INSS. Int.

**2009.61.83.006340-0** - BERNABE LOPES FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 86/87 : defiro ao INSS o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.006557-3** - MARIA DA CONCEICAO SIMOES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.007318-1** - MANUEL CUSTODIO CASTANHEIRA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.008037-9** - ELIEL LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.008115-3** - WASHINGTON DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.008225-0** - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.008228-5** - ILDA OLINDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.008472-5** - PAULO ROBERTO DA CONCEICAO(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.008763-5** - MARCILIO PINTO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.009142-0** - ARMINDO DEFENDI(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.009760-4** - JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93 a 100: vista ao INSS. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.83.009986-8** - FRANCISCO ANADIR BRANDAO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.010363-0** - JOAO FRANCISCO BATISTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.010382-3** - ADAO DOS ANJOS ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.010609-5** - ADALBERTO LISBOA SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.011081-5** - JOSE DE ALMEIDA BRITO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.012164-3** - STEFANIE CRISTINA FIORE PEREIRA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.012543-0** - ANGELINA NUNES DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.012989-7** - LEOVANDE MARTINS DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.013513-7** - JOSEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.013606-3** - MARIA LEONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.013812-6** - VALDENOR SODRE NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.014197-6** - VICTOR LUCIANO DE ALMEIDA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.014268-3** - JENNIFER SALES DA SILVA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.014297-0** - LAURA RAMOS ROSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.014764-4** - IZETE MORELLI ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.014771-1** - FRANCISCO COFINO LOPEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.83.005832-5** - ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

#### **Expediente Nº 5620**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.008627-7** - JOSE CEZARIO DE SOUZA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.001457-3** - DOMINGAS DE OLIVEIRA RAMOS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à APS Guarulhos para que cumpra o despacho de fls. 77 quanto ao benefício indicado às fls. 17, no prazo de

05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.005187-9** - FLAVIO CONVERTINO(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138/2287: vistas às partes, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.008444-7** - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 236 a 238: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.009293-6** - FLORISVALDO MARTINS CARDOSO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.012117-1** - NAERTE LEMES DO AMARAL(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/73: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.001470-0** - MESSIAS SOBRINHO DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119 a 128: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**2009.61.83.001615-0** - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se a expedição de mandado de intimação pessoal de fls. 116. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.003023-6** - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA X ARTURO DE ROSA X MARCOLINO CUSTODIO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.003762-0** - JOAO BATISTA FILOMENO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.004306-1** - VENANCIO BISPO DE ARAUJO X VICTOR SAQUES JUNIOR X VINICIO FERREIRA LOPES X VIRGILIO LUIZ X VLADIMIR VOLTAIRE DOMINGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.004373-5** - RUI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se a expedição de mandado de intimação pessoal de fls. 62. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.004942-7** - JOAO DA CRUZ DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.004972-5** - JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.005304-2** - AURELIO RICARDO SUAREZ ARENAS X PAULO JANUARIO DOS SANTOS(SP214471 -



BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.008792-1** - JESUINO DE JESUS(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.008885-8** - ALFREDO CARLOS DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA E SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.010481-5** - CLAUDIO CARLOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.010994-1** - NEEMIAS CARLOS DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.011599-0** - NANCI DE SOUZA DIAS LOPES(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.012556-9** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se a expedição de mandado de intimação pessoal de fls. 128. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

**2009.61.83.013028-0** - LEONILDA BASSANI(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.138622-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.013445-5** - ATUMU SASAKI(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.013648-8** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**2009.61.83.016157-4** - FRANCISCA CLAUDIELY GOMES LOPES(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.016314-5** - JOSE RODRIGUES DE ARAUJO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do

procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**2009.61.83.016335-2** - ALZIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.016370-4** - MARLI PEREIRA DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.016399-6** - EDWARD JULIO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.016402-2** - JOSE PEDRO COVELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.016405-8** - WILSON KUSSUO HIRATA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.016406-0** - ZILDA MARQUES RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.016461-7** - VERA LUCIA TOME GAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

#### **Expediente Nº 5621**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.001836-3** - GERALDA EDWIRGES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 250: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.004865-3** - IDALINA ANDRE CAMARA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**2007.61.83.006910-7** - WALTER REIMBERG DE PAULA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**2008.61.83.005809-6** - PEDRO DORNELES BORELLI(SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 110, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.006682-2** - APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**2008.61.83.007957-9** - ANTONIO DE OLIVEIRA CAPITAO(SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA E SP239965 - ANDRE AUGUSTO CAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que comprove perante este juízo a regularização de seu nome junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.008036-3** - LUIS KAZUO YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos À Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**2008.61.83.008722-9** - JOSE CLARO MOTA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 161 a 163: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias.  
2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.009797-1** - MARIA FERREIRA MANFRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 131 a 134: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**2008.61.83.010314-4** - ALMERINDA DE JESUS SOUZA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**2008.61.83.011154-2** - NIVALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos À Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**2008.61.83.012689-2** - CARLOS DA SILVA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.012816-5** - LUIZ CARLOS ASCENSAO SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 685 687: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**2008.63.01.005389-3** - JOSE LOPES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.000552-7** - SALVADOR FRANCISCO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos À Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**2009.61.83.001161-8** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos À Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**2009.61.83.001515-6** - JOAQUIM ANDRADE REBELLO(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85: indefiro, tendo em vista que a defesa do INSS não contém qualquer das hipóteses legais ensejadoras da concessão de prazo para réplica. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 84. Int.

**2009.61.83.003834-0** - TEREZA DE SOUZA DALCIM(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**2009.61.83.005392-3** - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.005734-5** - MARLENE DE CAMARGO AMARO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos À Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**2009.61.83.005908-1** - OLIVEIROS SERTORI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos À Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**2009.61.83.006988-8** - RAIMUNDO AMARIO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.007187-1** - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.007560-8** - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.009054-3** - PAULO EGIDIO DOS SANTOS(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos À Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**2009.61.83.009199-7** - LEONARDO JOAQUIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos À Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**2009.61.83.009277-1** - PAULO LOPES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.009285-0** - DANIEL MORRONI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 249/253: Indefiro, haja vista que o procedimento administrativo do autor já se encontra juntado aos autos às fls. 139 a 237. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.009391-0** - ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.009620-0** - OTACILIO VICENTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.009923-6** - IOLANDA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.010360-4** - CARLOS ALBERTO BRITO BRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.010376-8** - MARIA CRUZ DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.011246-0** - BYRON DIAS COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.011261-7** - JOSE GONCALVES NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.011345-2** - OSVALDO JOAQUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.013411-0** - ADEMIR APARECIDO ROSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

#### **Expediente Nº 5622**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.19.010096-1** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.83.008369-4** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.001537-1** - GILBERTO JOSE DA SILVA(SP265764 - JONES WILLIAN ESPELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.004246-5** - JOSE MONTEIRO LINHARES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.007410-7** - GERSON MARTINS(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.008920-2** - JESSE DA SILVA MASCARENHAS(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.009155-5** - RAQUEL GERULIS(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.009620-6** - PAULO DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.009873-2** - ALFREDO NAPOLEON RACHID DOMINGUEZ(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.009921-9** - ALEXANDRE WENK(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.010606-6** - RICARDO GENTIL DE MORAIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.010877-4** - JOSE BEZERRA DE VASCONCELOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.011504-3** - SINESIO ADAUTO GIUSTI(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.011817-2** - ROBLES ENGEL ROSAS DE OLIVEIRA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.011892-5** - JULIO CESAR DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.011912-7** - ODAIR BALDO(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.011926-7** - DENIVAN RODRIGUES BEZERRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.012132-8** - MARIA HENILDE DE SOUZA CASTRIGHINI MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.012469-0** - VIRGINIA ALVES DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.012550-4** - EDER CARLOS PESSOA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do art. 400, II do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.013089-5** - VALTER BIANCHINI(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.013137-1** - ORLANDO FELIX DE PAIVA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.013150-4** - LINDINALVA NONATO DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.013349-5** - SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.013391-4** - IRENILDO BONIFACIO DO NASCIMENTO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.000120-0** - VANDA ALVES DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.000676-3** - RONALDO DA SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.000848-6** - MANOEL CALISTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do art. 343 do CPC, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.001302-0** - TELMA LATERE DE ALCANTARA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.001511-9** - JOSEFA CABRAL DA SILVA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.002019-0** - EDILEUZA DE SOUSA LEAL(SP278374 - MEI HUI WANG CHUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.002171-5** - ELIZABETH ANUNCIADA ALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.002546-0** - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.002870-9** - DOMICIO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do art. 343 do CPC, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.003103-4** - BENEDITA AVELAR DE MAGALHAES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.003797-8** - AMARILDO FIUZA BORGES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.003981-1** - FRANCISCO TALARICO NETO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.004358-9** - ARLETE NOGUEIRA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do art. 343 do CPC, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.004472-7** - CARLOS BAPTISTA X LUZILETE DA SILVA BUENO BAPTISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.004904-0** - ELIETE APARECIDA CREMA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do art. 343 do CPC, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.005120-3** - TEREZINHA SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.005220-7** - JOAO ROBERTO CAMPOS ANDRADES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.005232-3** - MARIA EVILEIDE ARARUNA DE OLIVEIRA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.



**2009.61.83.005391-1** - HERBERT OLIVEIRA MENDES(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.005403-4** - EDUARDO REIS DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.005478-2** - ZORAIA SANCHES LOPES JUCIUS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.006428-3** - JUAREZ DOMINGUES DA SILVA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.006529-9** - GILBERTO LUCIANO BROTTTO(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.006696-6** - FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.006806-9** - ALDA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.008783-0** - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.83.009350-3** - NERIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.002830-8** - JOAO CARLOS ALVES FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5623**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.003305-4** - SEBASTIAO CARLOS DE AZEVEDO(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo is autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2006.61.83.003949-4** - JOSE VENICIO PEREIRA DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte

autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2006.61.83.004359-0** - OSVALDO PEREIRA LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2006.61.83.005065-9** - FABIO VENANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Penha para que forneça os documentos requeridos às fls. 221, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2007.61.83.006174-1** - ISABELA ALMEIDA FREITAS (REPRESENTADA POR CIBELE ALMEIDA FREITAS)(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se a expedição de mandado de intimação pessoal de fls. 82. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

**2007.61.83.007006-7** - MARIA DA GLORIA CAVALCANTI X EWANDRO GOMES RIBAS X EWAIR GOMES RIBAS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.001410-0** - CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.001472-0** - MARIA AURIA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os documentos e informações de fls 151 a 165 à Sra Perita para elaboração do laudo pericial. Int.

**2008.61.83.002702-6** - ARMINDO ALVES CAETANO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.004424-3** - JOSE PEREIRA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.006689-5** - ALMERINDO DE JESUS SANTOS(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.007692-0** - JOAO DOS SANTOS AMORIM(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.007880-0** - HELENA ROSA GARCIA DE FREITAS(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.008017-0** - GILDETE BISPO LIBERINO(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.83.008615-8** - JOSE GREGORIO PESTANA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.009585-8** - ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.012789-6** - RENATO MASSAHIRO ODA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.000111-0** - APARECIDA MARIA MENDES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o tópico final de fls. 99 a 101. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.001797-9** - BRASILINO BERNARDES DE OLIVEIRA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.001831-5** - JOAO DO CARMO RIGHETTO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.83.002814-0** - CELESTINO DE OLIVEIRA SALGADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da data designada para oitiva de testemunhas referente a Carta Precatória (12/01/10 -15h45m). Int.

**2009.61.83.003007-8** - MIRILDO MERINO CHIAPETTA X OSVALDO VIEIRA SILVA X PEDRO ALVES SIQUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.005839-8** - SERGIO PEDRO SOARES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização da prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.83.005964-0** - ALZIRO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.006611-5** - RITA UZIEL BAROUCH - INCAPAZ X MATHILDE LILIANE BAROUCH HEMSI(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2009.61.83.006754-5** - RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.83.006920-7** - LOURIVAL FIUZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.83.008619-9** - VALFREDO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.83.009252-7** - CALIXTO FRANCISCO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.009369-6** - JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.83.009750-1** - EDVALDO JOSE DOS SANTOS(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se a expedição de mandado de intimação pessoal de fls. 26. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.010095-0** - MARIA APPRECIDA GIR POLAZZO(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.010371-9** - SUELY ANTONIETA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.83.012386-0** - SUELI APARECIDA BELLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se.

**2009.61.83.012686-0** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30/31: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.013230-6** - CARMEN LUCIA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo. 4. Após, Cite-se. Int.

**2009.61.83.013585-0** - GILDA MARTINEZ GARCIA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.013773-0** - LUIZ ALBERTO DE BRITO PORTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se a expedição de mandado de intimação pessoal de fls. 97. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

**2009.61.83.013956-8** - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.014175-7** - JOAO GLADSON ARRAIS RIBEIRO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.014880-6** - JANUARIA BENEDITA FELISBINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.014954-9** - CARMEN RUGGERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.015038-2** - JOSE LUIZ FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.016312-1** - LUANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**2009.61.83.016418-6** - ONDINA MANTYK SEMENON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.016423-0** - SEBASTIAO BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.016429-0** - RISONETE FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**2009.61.83.016441-1** - WALTER ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 5625**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0658017-3** - INACIA ALVES DE ARAUJO X FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS X CASSIANO JACINTO DA SILVA X ROSEMAR SOARES DE ALMEIDA X WILSON SOARES DIAS X AURORA QUINALHA RAMOS X MARIA DE LOURDES VIANA FAUSTINO X JOANNA MOREIRA REZENDE X CARLINDO LUIZ DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE LIMA SANTOS X MARIA APARECIDA EMILIANO X IRACEMA DA SILVA ALMEIDA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X HYLDO FONTES X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X BEATRIZ SANTOS RANGEL(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**94.0006885-9** - MARINALVA FRANCELINA DE ANDRADE FERRACINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Fls. 69/73: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**97.0035719-8** - VANDA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Fls. 93/102: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**1999.03.99.042521-0** - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Fls. 123/126: manifeste-se a parte autora a acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2001.61.83.000089-0** - HORACI DONATO JARDIM(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2001.61.83.000513-9** - MARIA DO CARMO SANTANA RESSUREICAO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.001228-1** - JOAO ANANIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como de decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.001737-0** - DIOMEDIO DE SOUZA X ANTONIO SALAZAR X ANGELA RODERO RODRIGUES DE FREITAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ffls. 399/414: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2003.61.83.004802-0** - TELSON ALVES FERREIRA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls.237/249: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.005545-0** - ESIO BENATTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 250/258: vista à parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int

**2003.61.83.005679-0** - JAIME ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 320/331: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2003.61.83.010472-2** - NELSON SOUTO MARTINS(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.011012-6** - VICTORIA VICENTINA SOLLITTO PIMENTA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 210. Int.

**2004.61.83.003788-9** - MARTA DE ARAUJO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls., 156/166: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2005.61.83.000342-2** - MARIA ALVES CAPOVILLA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 124/125: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2005.61.83.000862-6** - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X ZIZA APARECIDA DA SILVA(SP231842 - NILTON CARLOS DA SILVA E SP224221 - ITAMAR SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.83.001442-0** - MARIA CRISTINA DOS ANJOS(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 131/141: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2005.61.83.002645-8** - LUZANIRA PEREIRA DO CARMO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 160/166:manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2005.61.83.003604-0** - WALDEMAR CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.83.004826-0** - JOSE DA CRUZ CHAGAS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/165: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2005.61.83.006721-7** - JOSE BARBOSA MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/181:manifeste-se a parte autora acerca dos calculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de10(dez) dias. Int.

**2006.61.19.006149-5** - DANIEL PIRES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/263: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2006.61.83.003856-8** - JEROLINA DOS SANTOS MACIEL(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.83.004069-1** - DEBORA OLIVEIRA SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.83.005752-6** - DUVIRGEM MARTINS BEPE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/190:manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2006.61.83.008259-4** - ANTONIO BATISTA DE LIMA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 283/293:manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.83.001123-3** - SIRO POGGI(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.83.003522-5** - TEREZA BENEDITA DE JESUS(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 652/658: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.83.003531-6** - UBIRATAN MACHADO SCARTEZINI(SP176557 - CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 465/482: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.83.004831-1** - SOLANJA KAROLCZYK FERREIRA DA SILVA(SP217615 - GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/132: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.83.005058-5** - NELSON ANTONIO FRANCISCO FERREIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/175: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5626**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0936253-3** - NILO PASCHOALINO RAMPASSO X EDSON GOMES X MARIA ELIZABETH PILAO GOMES X PETER OTTO HELMUT KOCHER - ESPOLIO X JULIETA FARAH MONEA X LAZARO DAMATO X CARMEN DE AZEVEDO DAMATO(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**89.0020203-0** - JESUS FAMELLI SALAZAR X DAVID FAMELLI SALAZAR X LAZARA FAMELLI SALAZAR X ROQUE FAMELLI SALAZAR X MARIA MATHEUS FAMELLI X CATHARINA FAMELLI BORDONI X MARIA AUGUSTA FAMELLI PRADO X LEONOR FAMELLI SALAZAR CESAR X JOSE PRADO PEREZ X LUIZA GARCELAN CHICA X ALZIRA NUNES DE SOUZA X TADEU NUNES DE SOUZA X MARCO ANTONIO NUNES DE SOUZA X EUDETE NUNES DA SILVA X MANOEL TEIXEIRA DE SANTANA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**90.0036679-8** - WERNER NOLTEMEYER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**93.0039045-7** - PEDRO SOBRAL X ALBERTO SALVADOR DEPIRO X LAZARO DE FREITAS X MANOEL AFFONSO X ALEXANDRA SERESHNIKOVA X BENIVALDO GOMES DE MORAES X MAURICIO AUGUSTO MONTELS X CREUSO DA SILVA CAMARGO X KOZI NAGAI X JOAQUIM DE SOUZA ROCHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cumpra a parte autora devidamente o tópico final do item 02 do despacho de fls. 374, trazendo aos autos a certidão com relação ao coautor falecido Lazaro de Freitas. Int.

**94.0011124-0** - OLIMPIO ANDRADE DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 232/257: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.



**1999.61.83.000426-6** - GERALDO PREGENTINO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
Fls. 165/177: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.004242-0** - IRACEMA DA SILVA REZENDE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Fls. 128/134: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.006110-3** - MARILDO JOSE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO AQUINO X MARIO DOS SANTOS PENACHIO X ELVIRA INFANTE ALOY X SAULO BRESSAM X ANTONIO MORAES X VALDEMIR MORERA MORAES X PETRONILA APARECIDA MORAES X ANTONIO CARLOS MORAIS X DIOGO MORERA MORAES X ANTONIO GOMES SIMAO X MARLI MARIA MARTINELLI VITRO X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA ALZIRA DA COSTA CORREIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.008723-2** - EUGENIA DA SILVA GAETA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.015198-0** - JOSE BITENCOURT LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Fls. 455/480: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.83.002930-3** - ALTINO ROCHA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Fls. 188/197: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.83.006904-0** - JOSE LUIZ DA SILVA X INALDO JOSE DA SILVA X JOSE IVAN DA SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA X LUCIANA MARIA SILVA DA CRUZ X LUCIANO JOSE DA SILVA X MARIA LUCIELMA DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Fls. 225/229: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.83.003232-0** - GIOVANNA FERRO OLIVA NAKASHIMA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP211875 - SANTINO OLIVA)  
Fls. 140/157: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.005052-0** - OSVALDO SILVA SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.83.001581-0** - SIDINEY CAVALHEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado,

no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.83.001592-5** - JOSE HENRIQUE NOGUEIRA EISENMANN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2007.61.83.003567-5** - DEOLINDO CORREIA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.83.005147-4** - JOSE RIBAMAR MONTEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/213: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.83.006659-3** - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.83.006827-9** - JOSE ALVES DE SOUZA X CANDIDA FRANCISCA DE SOUZA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/145: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.000950-4** - PAULO ZUCATTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/126: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.001573-5** - JOSE EMIDIO DE NORONHA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0941194-1** - ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES X ELENA FERREIRA DE CAMPOS X ANTONIO FRAGOSO X AVELINO ANTONIO PINHEIRO X BENEDITA APARECIDA CRUZ X DOMINGAS DE LEON X DURVALINA CAPARICA X JOAO DE LIMA SOUZA X FRANCISCA ALEXANDRINA MESSIAS X LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA BENEDITA DOS SANTOS CASEMIRO X HELENA DE CAMPOS X NELSON BRAZILIO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X NELSON BRANDAO DA SILVA X NICOLA GAMBINI X OLENKA DE CASTRO X PEDRO MOLITOR DE SOUZA X HAYDEE MARINHO DOS SANTOS X TEREZA FABRICIO LEAL(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 607/615: defiro, por 60 (sessenta) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.004689-8** - ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1999.03.99.101734-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAUDICENA ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO)

Defiro ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

### **Expediente Nº 5627**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0031405-8** - ALVARO VIANA X ANTONIETTA COUDER CAMPANELLA X ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA X ANTONIO BENEDITO VILLELA X MARIA ALICE CANDIDO CORREA X ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO X ANTONIO PONZIO X ANTONIO PUCHTA X ANTONIO VITORIANO DA MOTA X ANTONIO VITTO MANCUSI X ARY DE OLIVEIRA X ARNALDO FERNANDES MONTEIRO X CARLOS PINTO X CARLOS SIERRA KAROUAK X CASSIO FARANI DO AMARAL X CECY AURELUZ BARRETO DAMARINDO X RUTH ANNA FACCIU FERRAZ DO AMARAL X CLAUDIONOR RICCHIONE X DEORACY NEGREIROS X EDELWEIS ORIO X EDGAR BUENO DE MELLO X ERNESTO MARANGONI NETO X FRANCISCO FERREIRA DANTAS X GUARACY GOMES CARNEIRO X HELIO MINGHIN X HILDEBRANDO ZERBINI X HILARIO MATRONI X HILTON MATTOS MARQUES X IGNACIO PLINIO MADAZZIO X IRINEU GONCALVES X IRINEU LYRIO DA ROCHA X ISOLINA BARONE X JOACYR GARCIA DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DE MATTOS X JOAO PEREIRA LIMA NETO X JOSE CRISPIM DE ARAUJO X JOSE MANESCO X JULIETA MARIA CARDOSO X LYGIA ORSELLI X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIA DO CARMO BARRETO X MARIA DO HORTO SILVA MOSCALCOF X MYRNA MORAES X SONOKI NISHITAMI X NEY BAHIA PINTO DA FONSECA X PAULO MENDES X RENATO BARROS BARRA X RENE NEGREIROS X ROBERTO DALESSIO X ROBERTO CASTRO SANTOS X ISABEL RITA FRAGNANI X RUI DE OLIVEIRA MARQUES X SEBASTIAO MARTINS RIBEIRO X THEREZA SOUZA X TULIO BIGLIASSI X VICENTE PEREIRA DA SILVA X VINICIUS ANTONIO EIRAS X WALDEMAR VICTORIANO X WILSON SALERNO(SP063966 - MARCIA CUNHA TEIXEIRA E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 2243: defiro à parte autora o prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**89.0036434-0** - MIGUEL NAVARRO MOLINA X JOAO GOMES DA CRUZ X ARCENIO DIAS LOPES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**90.0031329-5** - MARIA LEDA DE OLIVEIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 207: defiro à parte autora o prazo requerido de 10(dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**90.0040548-3** - NAIR GOTTARDO RIBEIRO DA SILVA X ANGELO ZEN X CARLOS DE CAMPOS X DOMINGO MARTINEZ X ERNESTO NEUBAUER X ZELIA CHRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO OCHIPINTI X JOSE ANTONIO LINARES X JOSEFA DA SILVA X LUIZ PEREIRA CARDOSO X MANOEL DO NASCIMENTO SAMPAIO X ANA MARIA MARASCHIELLO MOSCARDI X ORLANDO ANGELO MORETTI X OSWALDO PETTA X OSWALDO RENATO CAVERNI X SILVERIO THOMAZ(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 495: defiro à parte autora o prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**92.0071032-8** - MARIA MIRANDA VIARO X JOSE FLORENCIO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X EMILIO FELICIO IMBRIOLI X NILZA FERRAZ(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**93.0015891-0** - LEOPOLDINO BISPO DE SOUZA X ROMEU ROMERO X SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de existência de dependentes habilitados a pensão por morte de Romeo Romero, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**93.0038803-7** - MARIO JULIO DE FARIA X MARIO PALADINO X MARIO DE SOUZA BARBOSA X

MATHEUS DELLA MONICA X MAURICIO DE SOUZA MELLO FREIRE X MAXIMILIANO BERNAL FILHO X MERCEDES AURICCHIO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 165/188: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**1999.61.00.050743-7** - IARA LUCIA CARDOSO ALVES RANGEL X MAYARA KUNTZ MARTINO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

fls. 195/203: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2001.61.83.001695-2** - SIFREDO ALVES BONFIM(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 214/231: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2003.61.83.000156-8** - GILSON BITENCOURT SOARES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 208/226: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. INT.

**2003.61.83.006567-4** - LUIZ ATA GERMANO(SP214075 - AILTON BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 225/241: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. INT.

**2003.61.83.012329-7** - RAIMUNDO NONATO MARTINS DE ARAUJO X JAIRO BARBOSA DIAS X GEMINIANO DA SILVA X HORACIO FRANCISCO DAS NEVES X OLAVO FERREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 434 a 440: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2003.61.83.013494-5** - ALVARO FERNANDES FILHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista o ofício de fls. 84 a 90, intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.015680-1** - ANTONIO ROSA PEREIRA X JOSE MARTINS FERREIRA NETO X NAIR APARECIDA BIO X NELSON DAMIAO GONCALVES X HELIO SAMBINELLI X ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO FERNANDES DE PAULA X JOSE ELCIO RAMOS X LUIZ MANTOVANI X OSCAR ARAUJO DE LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação, apresentando-os devidamente autenticados, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2004.61.83.003736-1** - JOAO MATEOS RODRIGUES(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 224/236: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2005.61.83.000062-7** - FRANCISCA DE SOUSA GOMES(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória deiscriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão da Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.83.001273-3** - MARIA DILMA LIMA MALAQUIAS(SP100323 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 234. 2. Cumpra-se a decisão referida. Int.

**2005.61.83.003434-0** - ROSA MARIA LOUZADA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 648/667: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2005.61.83.003650-6** - MAURICIO GONCALVES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 574/586: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2005.61.83.005211-1** - MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória de discriminação de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão da Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.83.006184-7** - ANTONIO CARLOS PERINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória de discriminação de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão da Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5628**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0766660-8** - SYLVIO MICHALANY X IVO MAGON X CLAUDIO MAGON X AYRTON ALEXANDRE PEAO X ADELAIDE FARACO RAMOS X IDALIO O. MAGON X DOUGLAS MICHALANY X JOSE ANTONIO CARUSO X CARLOS ALVES DE MELLO X DELPHIM MORAES OLIVEIRA X HILTON BARBOSA BONFIM(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Defiro à parte o prazo de 30(trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**00.0938172-4** - ZAIRA MACHADO FRANCA X MARIA EUGENIA VELUDO FERRAZ X MARIO NUNES X VERA FERRAZ FRANCA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Retornem os autos à Contadoria para que prestem infirmações acerca das alegações do INSS. Int.

**00.0940902-5** - HONORATO FERREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações das partes. Int.

**90.0038920-8** - JOVINO DAMASCENO DE SOUZA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 264/375: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**90.0040291-3** - YOLANDA COTRIM GOMES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 179/185: vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**93.0001450-1** - FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ALICE DE CASTRO PASSANEZI X HUGO DE ABREU X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOSE ALCARAZ SANCHES

X JOSE DE ARRUDA MORAES X JOSE DE MORAES X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE FERRO X JOSE MANESCO X JOSE OSWALDO DELICIO X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSUE LUCIO X MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MARIO RODRIGUES CINTRA X NATAL COCA X NATALINA SISUIO ASHITAKA X NEWTON MICHELAZZO X OSWALDO PISCIOLARO X RICARDO DOZZA X ROGELIO BOELEN THELLIER X APARECIDA TEIXEIRA GOMES X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X RUBENS CORNACIONI X RUBENS DE BLASIS X TEODOLINDO ALVES DE SOUZA X WALTER APARECIDO BRIANEZ(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**94.0012749-9** - FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 178/186: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**1999.61.00.041980-9** - SHIROSHI AOTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2000.03.99.060038-3** - FRANCISCA MARIA DA SILVA X HONORATO FURQUIM DA SILVA X BENEDITA MACHADO DA SILVA X ORTILIA GOMES DA COSTA X LAURENTINA SILVESTRE PAES X MALVINA ALVES HENRIQUE X PLACEDINO DE OLIVEIRA X ISABEL CARDIM DA SILVA X SENHORINHA MARIA DE FREITAS X ANTONIO LUIZ FABIANO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E SP015397 - CLEMENTINA IVONE MUCCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2002.03.99.009241-6** - ARISTIDES MARTELLI(SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA E SP112052 - ADRIANA GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 93/101: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias, bem como acerca da informação de óbito do autor. Int.

**2002.03.99.036392-8** - ANTERO PEREIRA CARDOSO X IRACI PIVATTO X ANNA CAMMAROTA DI STASI X ANTONIO CARLOS GREGHI X ANTONIO DA COSTA GARNECHO X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CARLOS NHOCANSE X LUIZ DE SOUZA DA SILVA X DIRCE FAHR MARTINS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA E SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP077853 - GISLAINE TAUIL PIVATTO E SP167949 - ARNALDO JOSÉ DA SILVA E SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 442: defiro, por mais 05(cinco) dias, o prazo requerido pelo Dr. Rodrigo Gasparini. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2002.61.83.002863-6** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 353/354: indefiro, tendo em vista os esclarecimentos de fls. 351. 2. Cumpra-se o tópico final do item 02 do despacho de fls. 305. Int.

**2003.61.83.001134-3** - JOSE RAFAEL DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 284/288: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez)

dias. Int.

**2003.61.83.003613-3** - DOMINGOS SILVESTRE CHAPARIN X ARLINDA SERAFIM DA SILVA X MARIA CES ABEIJON X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA X INES MARIA CHIARASTELLI NAPPO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 339/342: intime-se a parte autora para que apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 05(cinco) dias.  
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.012867-2** - MIGUEL MARCHENA FERNANDEZ(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. INT.

**2005.61.83.001459-6** - RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Correio, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.83.003667-1** - JOSE DE CARVALHO FONTES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 108/116: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2005.61.83.003679-8** - RUTH BOMFIM THOME(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 70/74: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2005.61.83.005665-7** - JOSE TIBURCIO BRAGA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/181: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2005.61.83.006821-0** - VANDA MARIA GOMES JARDIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/159: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez)dias. INT.

**2006.61.83.000022-0** - MARIA APARECIDA RODRIGUES MODESTO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 175/176: ciência à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.004933-5** - CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 288/297: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2006.61.83.008391-4** - LUIZA RICCIARDI LOPES(SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. INT.

**2007.61.83.000924-0** - JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/202: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.83.003142-6** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 278/283: nmanifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de

10(dez) dias. Int,

**2008.61.83.003069-4** - SETUKO SATO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os esclarecimentos de fls. 216 a 223, intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2008.61.83.009583-4** - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 414/425: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a sua localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05(cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**Expediente Nº 5629**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0018734-6** - ANTONIA SECOMANDI LAZDENAS X ARIONALDO VON ZUBEN X OSCARLINA DE JESUS LEITE SIQUEIRA X ROSALVA PEREIRA MADUREIRA X BENEDITO SERENO X JOSE CARLOS DALFRE X MARIA LUCIA DALFRE CONTI X PEDRO CONTI X SILVIA REGINA DALFRE DEGASPARI X NELSON DALFRE X JOAO BATISTA DALFRE X ELISA DE FATIMA BARQUI DALFRE X MARILENE DALFRE BARBIERI X NIVALDO DALFRE X ADILSON ROBERTO DALFRE X CELIO TINTORI X WANDA ANTONIA GALVAO BECK X FRANCISCO BUENO DA SILVA X GERALDO WLADIMIR DE CAMPOS ABREU X MILTON DE SOUSA X JOSE HELIO DE SOUZA X REGINA LAURA DE SOUZA METTITIER X SERGIO LUIZ DE SOUSA X EDIVALDO LUIZ DE SOUSA X CARLOS CESAR DE SOUSA X HORTENCIO ARIGONI X IDA DE MARCHI CASTANHEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X EMA CELINA MENG DE CAMPOS X JOSE TACITO LEITE X JUVENAL ALVES X OLANDA TOMAZELLA VILALTA X MARIA APARECIDA TORREZAN SERENO X MARIA JOSE A B TONELO X MARISA ANTONIO POLETTI HESPANHOL X JOSE ROBERTO BARBOSA X SERGIO BARBOSA X ORESTINA DE LIMA AMELIA X PAULINO CANDIAN X JOSE ROSA FORTUNATTO DONATTO X AMABILE ZARO FERREIRA X PAULO CESAR CAVAZIN X JOSE ROBERTO PERILLO CAVAZIN X SYLVIA MARIA PERILLO CAVAZIN X SYLVIO ANTONIO PERILLO CAVAZIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**1999.61.00.037903-4** - JULIANA DE MELO SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2001.61.19.004444-0** - RENATO LUCIO X WALTER DE OLIVEIRA X GILBERTO CARDOSO XAVIER X ELVIO GALVAO X ADAIR POLICENO FERREIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

Fls. 456/479: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2001.61.83.002340-3** - LUIZ ZERA X AMELIA MERLIN CANDIDO X ANTONIO SERGIO CAMARA X ARMANDO PIRONEL X DEOLIVINO MARQUETI X EDNA PEREIRA DOS SANTOS SIMOES X JOAO ZAUPA X JOSE ALVES(Proc. E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 315/386: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2001.61.83.005644-5** - NATALI RODRIGUES DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.



**2003.61.83.002023-0** - ANTONIO CARLOS JIMENES MOSTERIO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.002638-3** - LUIZ ANTONIO SANCHES(SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL E SP153587 - DANIELA DE LOURDES RODRIGUES E SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 453/470: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2003.61.83.003038-6** - MIGUEL MAYER X ALCIDES MARTINS X ANA MARIA SANTOS CRUZ X CLAUDIOVIR PREVIDI X PEDRO WILSON MORO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento crédito, o numero do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.005455-0** - JOSE REINALDO PIGOZZI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 124/135: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2003.61.83.008410-3** - DEBORA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X CLOVIS JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento crédito, o numero do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.009395-5** - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X ROMAO PEREZ NETTO X JURANDIR BOTELHO GUIMARAES X MARIA CAROLINA GURGEL HATTNER X ROBERTO FERREIRA X ANTONIO MASCHIARI X JOSE SCHIAVAN X GERALDO JOSE DO VALLE X PEDRO VALENCIO NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de eexpedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.011659-1** - FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X JOAO VALENTIM SICHETTI X LUCY CARDOSO PALMEIRA X ALFREDO DA FONSECA X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X JOSE SOTERO DOS SANTOS X TEOFILO NERI DOS SANTOS X JOAO PEREIRA MOREIRA X JOAO RIBEIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 408: defiro à parte autora o prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.013020-4** - IARA SOARES FRIGO X ILCO ATSUO KAWAURA X INES ROSSETTO KAIRALLA X IRANY NASSER GAIDO FERREIRA X IRENE FEDRIZZI DAL CASTEL X IRENE REINHOLZ BOTELHO X IRINEU BISTERCO FILHO X IVA MARIA FREIRE GOMES X IVAN JOSE VECHETTI X IVANI PIZZA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.013193-2** - ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de eexpedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.83.004184-4** - FABIOLA BIANCA SANTANA LINO - MENOR IMPUBERE (DJAINÉ LIMA SANTANA)(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.83.005176-3** - MOISES BARBOZA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos do INSS e do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2006.61.83.004612-7** - ANA MARIA GUIMARAES DE CARVALHO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.83.005357-0** - JORGE FERNANDO ALMADA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, mem[oria discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.83.005591-1** - JOSE INESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/151: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.83.005624-1** - MARIA DE LOURDES GOMES SANTANA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/144: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.83.002191-7** - JOAO CARLOS FALEIROS DA CUNHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0901093-9** - NAGIB JORDY(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 423/448: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.003914-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013540-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X DIORANTE TRIDICO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)

Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das informações de fls. 84 a 88. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**96.0019393-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0073117-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AUGUSTO ELIZARIO DOS SANTOS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5630**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0744220-3** - MARIO MARTINS X JOSE MARIA VITTI X LAZARO DE BRITO - ESPOLIO X ELZA NAVARRO MATHEUS X BRASILIA DUARTE BALDO X LUIZ BALDASSIM - ESPOLIO X MARIA THEREZA BORGHETTI BALDASSIM X LUIZ SERGIO BALDASSIN X CELIA ANGELA BALDASSIN THOMAZ FERREIRA X AMANDO LACERDA GUEDES X JOSE GARCIA TEJEDA X JOSEFINA FORTUNATA BOLZAN X ANTONIO GERALDO DE PAULA E SILVA X JOSE ROBERTO DE PAULA E SILVA X SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento de crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**00.0760500-5** - MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X RISOLETA AMADA DOS SANTOS X MARCOLINO ANTONIO DA CRUZ X MARIA ANTONIA DOS SANTOS GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento de crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**00.0910055-5** - ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCYR DE ALMEIDA X ALVARO VASCONCELLOS X AMERICO KERESTES X AMERICO LIRIO PEREIRA X ANTONIO CASTRO X ANTONIO FELIPPE X ANTONIO MARTINS - ESPOLIO (WANDA JARRETA MARTINS) X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X ANTONIO SICUTTO X AROLDO ALVES DE SOUZA X AYRTON SIGOLO X BEATRIZ SANCHEZ GERAISSATI X BENEDITO OSWALDO ROMPINELLI X BENEDICTO ZAMBELO X CLAUDIO MANSO X EDWARD CURTIM SMITH X EDWARD PIRES DE ALMEIDA X ERWIN HANS BECKER X FLORA MARTINS BARBOSA BOCCI X JAYME SOARES - ESPOLIO (ADACIRA LUZIA DE REZENDE SOARES) X JOAO CARLOS ROSALIN X JOSE FERNANDO BOTTARO X JOSE HERRERA MARTINEZ X LUCILIA DE ARAUJO CUNHA X MARIA DA LUZ LEDA PANNUNZIO DE BARROS X MARIA LOBO BARDAWIL X NILSON TEDESCHI X OLGA DORIGAO IZAIAS X OLGA RODRIGUES PENTEADO X PEDRO MACIEL - ESPOLIO (ELIANA MARTINEZ MACIEL RODRIGUES) X PLINIO DE ALMEIDA X RAMON GUITIAN CARBALLAL X RENATO ALVES MOREIRA X RUY DE SOUZA RAMOS - ESPOLIO (MIRIAM XAVIER DE SOUZA RAMOS) X ALBERT DOMKE X ALIATO SASSO X ANGELA PIMENTEL MASTROUMANO X ANTON VACHE X ARLINDO BERGAMO X BARTOLOMEU GONCALVES X GERALDO GONCALVES - ESPOLIO (FANNY BUENO GONCALVES) X JAHA AKIKO X JOSE GALANTE X LEONOR ADAO MARTIN NAVARRO X MIGUEL ANTONIO DE SOUZA X MARINA STELLA LIGUORI X MARIO RODRIGUES X RICARDO RANZATTI X TEREZA ABAQUIONI RODRIGUES X VALDOMIRO SEVERINO DE SOUZA X VILHELMS VALPETERIS(SP026692 - JOSE VICENTE TENORE E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**91.0068169-5** - RANULPHO DELLA COLETTA X LUZIA ROLISOLA GONCALVES X MADALENA APARECIDA TRENTO VECHIO X DJALMA COELHO X ELISABETE DA SILVA MENCONI X EURICO DOIMI X HOMERO RODRIGUES X IRINEU MASSARI X JOSE CORBINI X LEONTINA DE MORAES BARBATO X MARIA DAS GRACAS CARBONI X FLAVIA CARBONI NIGRA X IGOR CARBONI NIGRA X ROMILDA SEGATTI BASSO X PEDRO PERISSOTO X RICIERI DAVOLI X WALDIMIR JORGE SCHINOR(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) Fls. 776 a 779: retornem os presentes à Contadoria. Int.

**93.0028783-4** - APARECIDA DORTA SOARES X NANCY DORTA SOARES(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Indique a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**95.0044895-5** - NELSON FIEDLER FERRARI X MARIA NOBREGA DE OLIVEIRA X LEA LOPES DE SOUZA X NAIR OLIVA X OSWALDO MONTEFUSCO X PETRONILHA DOS SANTOS X SERGIO DA SILVA X THEREZINHA DE ANDRADE X HERMANN ADAM ZINNGRAF X ELIZIO ELORZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Fls. 173: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**98.0017662-4** - JOZIAS FERREIRA DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**2002.61.83.004128-8** - ELVIRA ZANATTA SALLES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X ENEIDE APARECIDA OTTE ASSULFI X IRACEMA DIAS FERRAZ X MARCELO JESUS DIAS PUCENA FERRAZ X SIMONE APARECIDA CARDOSO X THEREZA ROSA CARDOSO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 288/377: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2003.61.83.006884-5** - JOSE MARCIO MACHADO BARLETTA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.011318-8** - ALAIDE SILVESTRE SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Indefiro a expedição de requisitório, referente aos honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de pagamento administrativo e não de saldo remanescente. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2003.61.83.014181-0** - JOAO VOLPATI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 144/152: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2004.61.83.006842-4** - VICENTE CARLOS BATISTIN(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 290/314: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2005.61.83.001331-2** - LUZIA AMELIA DE JESUS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Indique a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.83.002835-2** - LUIZ DE ARAUJO JANUARIO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 462/474: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2005.61.83.002997-6** - SIMONIA MARIA DE JESUS X WESLEI JESUS BRITO - MENOR (SIMONIA MARIA DE JESUS)(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia dos despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.83.003340-2** - JOSE GERALDO RIBEIRO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 162/173: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2005.61.83.003597-6** - NOEMIA ROSSI(SP036429 - BERTO SAMMARCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Indique a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de

expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.83.006469-1** - ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/203: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2006.61.83.007484-6** - JULIA SIMON CANTEIRO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/91: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.83.003577-8** - JOVELINA FERREIRA DA COSTA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 316/325: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.83.004922-4** - JOSE CARLOS GIESTAL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 255/262: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.83.008350-5** - ANTONIO PRIVIATI(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/74: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.83.001866-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000059-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do INSS. Int.

**2009.61.83.013536-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.004002-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO COLOMBO(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2009.61.83.012168-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003343-3) SIDNEI DIAS SEMIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão da Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2009.61.83.008153-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.000929-2) EURIPEDES JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos do crédito devido pelo INSS, bem como a cópia dos mesmos para a instrução da contrafé do manddo de citação, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Regularizados, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 45. Int.

**Expediente N° 5631**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0764544-9** - ALBINO BESSI X IRENE ANNA DALLA COSTA FONTANA BONATO X BIANOR GERALDI

COELHO X CLEIDY BEVILACQUA OLLANDIN X CLOVIS DE AVELAR PIRES FILHO X EGYDIO MAGRO X ELEUTERIO BUSTAMANTE LINO X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X GOTTFRIED HANNI X HELENA LADEIRA CONSTANTINO X JOAO LUIZ DIAS X JOSE BASTOS DE CARVALHO X JOSE CORREA X JOSE CRESPO X LAFAYETTE PINHEIRO X LUIZ BARBAGALLO X LUIZ SAVINO X MANOEL DOS RAMOS VEIGA X MARIA RANGEL X NELSON RODRIGUES X OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA X SHIRLEY BATISTA X WALDEMAR BORTOLUCCI X WALTER DUTRA NOGUEIRA X VAINER BELLINTINI X MARIA GEORGINA BERNARDI ZINETTE(SP182245 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarmamento. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, conclusos. Int.

**00.0766361-7** - ANTONIO SIMOES SANCHES X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X OMIR ANDRADE X DARWIM LYZES TORRES LIMA X ORLANDO MANDARI X LIBERO ZANUSSI X MARIO MARCENARO X JOSE SIMOES(SP058929 - ORLANDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Fls. 237 a 268: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**00.0936175-8** - JOAO BATISTA DE MATOS X MAURICIO DE MATTOS X ARLINDO MATOS PIMENTEL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOSE FERNANDES X JOUBERT DE OLIVEIRA X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDES FILHO X CELIA REGINA VIEIRA X CONCEICAO ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 814 a 824: indefiro a expedição de alvará referente aos honorários contratados, tendo em vista que a cobrança destes deve dar-se no Juízo Estadual competente. Int.

**89.0022366-6** - ANGELO TESTA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**92.0076310-3** - ARMANDO BONI X ELOY FERREIRA SANCHES X FRANCISCO FERREIRA LUSTOSA X JOSE JANGA DA ROCHA X BENEDICTA MARIA DE TOLEDO X JOAO DE GOES MACIEL X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ PIRES X RUBENS FERNANDES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 419/420: indefiro a expedição de ofício pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

**1999.61.00.044149-9** - PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 284 a 298: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.83.002331-9** - WALQUIRIA AGUIAR DAS NEVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2000.61.83.003532-2** - RUBENS CANELLA X ANDRE TREVISAN X ANTONIO ARACELY DE OLIVEIRA X ANTONIO PERLATO X ARMANDO DOMENICI X DEOCRECIO FIGUEIRA X JOAO VALNER SENO X MARIA MORI X SERGIO SAPIA X ELIZABETH FORNAZIERI FERIOTTI X DIRCE FORNAZIERI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2001.61.83.001080-9** - GERALDO FRANCISCO RIBEIRO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2003.61.83.005889-0** - GUALTER SOUZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 1051: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.007045-1** - GERALDO ROSA DA SILVA X ALFREDO MARTINS NETO X ANGELO ESPINOZA RODRIGUES X VALDELICIO PIO DOS REIS X MARIA NEUZA CARDOSO GONCALVES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os cálculos das diferenças que entende devidos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.009926-0** - NAIMA ASLAN SOUEN X OTAVIO AUGUSTO MASELLA X ONESMO SIMOES X GERALDO GUILHERME DA SILVA X GUILHERME SCUDELER X GERSON FERREIRA ROCHA X HELENO ROBERTO FEITOSA X HAMILTON CANDIDO X JOSE CARLOS MARFIL MACHADO X JOSE CARLOS GARCIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP143649 - CESAR ROBERTO CANTAGALLI E SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.010434-5** - EMILIA REIS PETROLI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.83.001251-4** - CARLOS ALBERTO MARQUES GARCIA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.83.004127-0** - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**2007.61.83.003556-0** - BARBARA ZOFIA SPICZAK(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 404 413: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente N° 5632**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0761400-4** - EDSO VERZINI X RENATO CARLOS CASSINELLI PORTO X NEY FERNANDES GALVAO X VALDOMIRO CAMPOS X LUIZ MARTINI X JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO X ARGEU ANSELMO PEDROSO X ANTONIO NAVA FERNANDES X JOAO PEGORELLI FILHO X JOSE SIGNORELLI X ADRIANO GOMES DE LEMOS JUNIOR X WILSON BATISTA X HENRIQUE PEDRO DE SOUZA X ANTONIO VENDITES X JOSEF GRADEK X WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO X WILLY BARTELS X ARMANDO PONTIERI X ELIO ANDRE FERRARI X FRANCISCO ANTONIO X GEORGE ERIC STEWARD X EUCLIDES RENATO BOSI X WALTER FIGUEIREDO ABREU X JORGE INABA X ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS X NEWTA IABUTTI YASSUDA X ROBERT JOSEPH DE LIMA X ARMANDO BUDEU X JOAO LUIZ DE CASTRO LIMA X RONALDO GERMANO SCHULTZ X OSVALDO SCARLATI X ULRICH OTTO KAUT X ANTONIO FERREIRA FONTES X CID FERNANDES GALVAO X JOSE BENEDICTO GOMES X IE OGAWA X GILBERTO GODINHO X IRACEMA DE JESUS MELLO X ROBERTO SIMON NASSER X RUBENS DE MELLO X ARMANDA MYRIAN GIANNINI X NELSON DE MORAES X NESTOR PROENCA ANTUNES X ROSA

SCHWARTZ X EVANDRO RODRIGUES X JULIA CARDOSO DE SIQUEIRA X HERMELINDO PASCHOAL ANGOTTI X TADAKAZU MIKI X OSWALDO GARCIA X CYRIL GUY PRYOR WALTER X LUIZ SILVA PAVAO X JOSE PROENCA ANTUNES X WALTER ISSA DE MELLO X MANOEL CARDOSO SIMOES X HYLDA VERMULM HANNUM X PEDRO DE JESUS MARINI X CID MESQUITA GARCIA X GENIS GARCIA PEREIRA X PEDRO HANS JONAS X AYRTON BENASSI X ALFREDO WANDERLEY LAGE X FABIANO IGLESIAS X PAULO IABUTTI X ROBERT HARRISON MILLETT X VICENTE SALVADOR ROMEU ADAMO X MAURO BACAN X CARLOS RICARDO BERNARD X SERGIO BORDI X ALCIDES GARCIA X ANTONIO SELLA X SETH RAMOS DE SOUZA X WILLIAM PRIMO RIVERA COLLIER X EL VIRA NEMER DE MELLO X ANTONIO DE BARROS X RINO REMO BURATINI X TAITI HASE X ALFREDO MORETTI X TETSURO MIKI X MARIANA GLETTE DE ABREU X ISMAR GONCALVES NOGUEIRA X RAMALHO ANTUNES X TADASHI YOSHIDA X ANTONIO NOVAES QUINTAS X RUTH OELKC SCULTZ X FERNANDO VICENTE GIANNINI X ROSA OLCESE FALSETTA X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA PRETO X MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA X ALVARO ATNONIO BONETTI X KIMIE SUGAHARA X IVO ANGELO BURATINI X EDUARDO ABUD AMURI X TIZIANO LAZARO DENONI X ANTONIO MARCELLO CAPELLINI X SUSUMU SAKAUE X BENEDITO FALDON X LEONTINA TUROLA X LAURO DE PASCHOAL X WALDEMAR FERREIRA X NICOLA ADAMO X AMADEU FERREIRA X VICENTE DE PAULA LAZARO X ARNALDO CARDOSO PITTA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**93.0011324-0** - ANTONIO GONCALVES DANTAS(SP033896 - PAULO OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Indefiro a remessa do presente feito à xerox, devendo o patrono da parte autora requisitar cópias através de formulário próprio nesta Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**94.0007347-0** - ALDO SOTERO DE MENDONCA X LEONIDAS FRANCISCO GUEDES X RUBENS SCHIOLA X PAULO VICARIA X GERALDO FELICIO DA SILVA X NADIA DABUS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**2001.61.83.001507-8** - LUIZ BRAMBILA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IRACI ZANARDO X LINDOLFO ADAO DOS SANTOS FILHO X MARIA APPARECIDA DE BRITTO COSENZA X MILTON CARLOS BINDA X OSWALDO ZAMBONI X PAULO FREDERICO BARBIERI X TAKASHI IWANAGA X YAEKA IMADA DA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2001.61.83.002714-7** - DARCIO ANTENOR CANTO X IVAL GRIBL X JOSE MARIA VAZ X JOSE SEVERINO DA SILVA X MARIA DE LOS DOLOREZ ALVAREZ PRIETO X SOTERO LEONCIO PRIETO ALVAREZ X SEBASTIAO CHESTER TIBURCIO PINTO X TELESOPHORO RAMOS AGUILA X WALDEMAR MARTINS X KIME HIRATA QUARTULLI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 468: defiro à parte autora o prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2001.61.83.004402-9** - VIVALDI RIBEIRO X ANTONIO SERGIO DE CARVALHO X MARIA DA GRACA SANTOS SILVA X FRANCISCO MOREIRA ANTUNES X FRANCISCO NUNES VELOSO X GERALDO DE ALMEIDA X MARIO CAVALHEIRO X PEDRO ARLINDO GABRIEL X RENATO GOMES CHAGAS X ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 513/544: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.002046-0** - JACINTO REINALDO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informem acerca das alegações de fls. 398 e 403. Int.

**2003.61.83.003776-9** - IGOR CHNEE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Intime-se a parte autora para que comprove o descumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, já que os



documentos juntados aos autos da conta da efetivação dessa obrigação, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.011234-2** - JOSE ROBERTO LUCIO X ANTONIO SEGANTINI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Esclareça a parte autora o requerido às fls. 303/304, tendo em vista o ofício de fls. 299/300, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.014136-6** - ANTONIO DE CASTRO X JOAO CALIL (ONDINA MOREIRA CALIL - CURADORA)(SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 135, apresentando todos os documentos necessários à habilitação, devidamente autenticados, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.015675-8** - AURIA FERREIRA RIBEIRO X SEBASTIAO MANOEL MISSURINI X JOSE JOAQUIM DIAS DE MORAES X BEATRIZ DA CONCEICAO PEREIRA X RUI DE SENA MATOS X ANGELO RENIVALDO PISANELLI X OSMAR JOSE GONCALVES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X GONCALO RAMOS DIAS X GILSON DE MELO GALVAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 522: defiro a parte autora o prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2004.61.83.002372-6** - EMILIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.83.006064-4** - ARYADNE FAVORETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 500/507: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2005.61.83.005485-5** - RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indique-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.83.002624-8** - LIDAUREA FRANCISCA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/240: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.83.007979-4** - JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/217: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.83.008576-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000262-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO LOPES X HARUKO ISHIKAWA X IVANO BORGHI X JESULINO CANDIDO DE FREITAS X JOSE ALEXANDRE COLLI X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE HIDENOBU ISHIKAWA X LUIZ KRAMER VALMORBIDA X MANOEL DE FREITAS FILHO X MIGUEL BISOGNI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta

embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data embargada. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**2009.61.83.005584-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.001743-7) JOSE VALENTIM DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 382, apresentando os cálculos do crédito devido pelo INSS, bem como de cópias para fins de instrução do mandado de citação, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5633**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0025743-9** - DIETLIND DOROTHEA MARGARETHA KRAUS X ODETE LUIZ COLLIS DE OLIVEIRA X DANIEL COLLIS DE OLIVEIRA X GIOVANI COLLIS DE OLIVEIRA X JEAN COLLIS DE OLIVEIRA X WALDIR WILLAME DA SILVA X PAULINO GOMES DE CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**91.0034095-2** - ALFEU ELOY BARI X ALBERTO JOSE MARTINS RIBEIRO X APPARECIDA STABOLI FRANCO X DRADEISY LUPI FAVERO X EDISON DA SILVA FURLAN X MARIA LUISA SIVIS X GILBERTO PASTORI X MARIA RITA INCANE MAXIMO X ILVO VALTER MALENA X JOSE CAMARA X JOSE CARLOS PICOLOTTO X LUIZ ANTONIO MAGDALENA X MANUEL DE SIQUEIRA FILHO X NANY RENZO BABOSA DE OLIVEIRA X DULCE MADALENA AUTRAN VON PFUHL X EDUARDO AUTRAN VON PFUHL X NOEMIA HEMIKO OGATTA SANO X JOSE DE ANDRADE VIANNA X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO X THEREZINHA VENEZIANI SILVA X WILSON FRY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**93.0031717-2** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**93.0034978-3** - LIANE LEONOR WIECHERT ALBUIXECH(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Vista à parte autora acerca da audiência realizada e da manifestação da AADJ. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do requisitório. Int.

**94.0023795-2** - ADERILDO ANICETO DE MELO X ANTONIO FRANCISCO AMORIM X AMALIA PAVIN DE SOUZA X ADEMIR CEREJA X ALFREDO CALVEJANI X BRAULIO FARINA X BENEDITO BARBOSA X BENEDITO DE SOUZA X DURVAL SOARES DA PAIXAO X DARCY DE SOUZA X HENRIQUE OBERMEIER X ISAU NAKADA X JOSE DA SILVA LACERDA X JOSE BACAXIXI X JOSE FERREIRA X LAURO QUARELLO DO AMARAL X VITOR JOSE DOS REIS(SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO E SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**95.0048601-6** - OSNY AYRES GRILLO X ELI GERALDO CALEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos à contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 569, que aponta nada ser devido ao autor. Int.

**97.0032951-8** - ARACI MIQUELINO BROLO(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO E SP104699 - CLAUDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0033834-9** - ORIVALDO ANTONIO DE LIMA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.042899-9** - AMELIA DAS MERCES PEREIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 465/466: vista à parte autora. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

**2001.61.83.001637-0** - ANTONIO CLAUDIO TURCATO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO APARECIDO SCHIAVINOTO X ANTONIO CARLOS VILA X CLOVIS APARECIDO MARIA X DEVANIR RAVANELLI X EDGARD DANIEL X JANDIRA BALTAZAR DE CASTRO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES X JOAQUIM TAVARES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2001.61.83.002079-7** - EDMUNDO LOPES X MARIJA CETINIC PETRIS X HELIO BARREIRA X LUIZ MARIANO DE ALMEIDA X ANTONIETA BARONE X LUIZ CARLOS LOPES X ROMAO LOPES DA SILVA X DEOCLECIO GOMES DA SILVA X ALBERTO SCIAMANNA X ARLETE RODRIGUES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 771 a 781: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2001.61.83.004179-0** - LUIZ PAULO INDICATTI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2001.61.83.004963-5** - SONIA MARIA TAMBORILLA(SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 122/130: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos deliquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.03.99.011120-4** - MITINALI ITO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2002.61.83.000735-9** - MIGUEL CORREIA DE SANTANA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2002.61.83.001090-5** - MANOEL DE OLIVEIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.014265-6** - CLARA MARIA CASSIANO DOS SANTOS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.015718-0** - ANA PASSUCI JORDAO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.83.000398-3** - GERALDO TORRES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.83.001224-1** - ALICIO GARCIA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2005.61.83.001711-1** - JOSE ADAUTO COELHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2006.61.83.004655-3** - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.83.002139-5** - EDMARA MESQUITA DE OLIVEIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.83.015053-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013277-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALCIDES NUNES X AVELINO NASCIBEM MODANES X DIONE POMILIO GALHARDO X JURANDIR ANHOLETO X LUIS GONZAGA DA CUNHA BUENO X LUIZ FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração de cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do manual de orientação de procedimentos para calculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

#### **Expediente Nº 5634**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0035397-7** - JOSE DE ALMEIDA SANTOS X JOSE AMARO DA SILVA X IZAURA JORGE AFFONSO X PALMIRA PEREIRA GASPAR X JOSE DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA RODRIGUES ALMEIDA X JOSE OTTORINO VISCONTI X JOSE UMBELINO DE OLIVEIRA X MARIA ARENZANO GONCALVES X DEBORA REGINA PANTALEAO X PAULO LUIS PANTALEAO X LUIZ CREPALDI X GLORIA MARTINS MIRANDA X MARIA HELENA DE SIQUEIRA CORREA X MARIA IRACEMA PIRES ESTEVES(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

1. Fls. 712: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**90.0011206-0** - WILSON SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**91.0639085-4** - LUSIA MARIA DE OLIVEIRA SIMONI X AYRTON FERREIRA SIMOES X ATILIO GUERRA X CARLINO EVANGELISTA VANNI X CELSO ESCRIDELLI X JOAO ROSSI X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE ANTONIO X MARIA DA PAZ CONCEICAO GRAZINA X JOSE MARIA DOS SANTOS X LUIS MANSANO X MIGUEL KIRALY FILHO X LUIZA NEIRAUHTER DE MARTINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**92.0061590-2** - EMILIA PASTORE AVERSANO X ANTONIO CHAGAS BICALHO X JOAQUIM BATISTA DA SILVA X ZAMENHOF CARNEIRO DE FARIA E SOUZA X NELSON ESOTICO X ARNALDO JORDAO X ALFREDO JORDAO NETO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**94.0023225-0** - LUZ DIVINA CANAS MARTINEZ X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X GEORGE ANTONIO CAMPAGNA X JOSE SILVANO LEANDRO X NAKHLE BASSIL KHOURY X FUZIA LUTFI KHOURY X RODOLFO GADO X NELSON USKO X ANTONIO VICENTE SOBRINHO X VALDEMAR RODRIGUES DA COSTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
Promova a Secretaria o apensamento dos Embargos à Execução nº 2002.61.83.001555-1 a estes autos para o devido cumprimento do v. acórdão, conforme requerido às fls. 272/273. Int.

**2000.61.83.004101-2** - MARIA APARECIDA LOPES DE FREITAS BRANCO(SP160890 - OTTO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
1. Fls. 391: nada a deferir, tendo em vista que os depósitos foram efetuados à ordem do beneficiário. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2001.61.83.001382-3** - ANTONIO CRECENCIO X ARMANDO FLORI X JOAQUIM RICCI X ROSA APARECIDA MANZOLI DE SOUZA X SHOTARO KOZAKA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)  
Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2001.61.83.003962-9** - ERNESTO NADALINI X AMADEU DE SOUZA X ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA X BELMIRA CANDIDO ARRUDA X CELSO BERNARDES X DEMETRIO PALOMBO NETTO X EDINEI DE SOUZA X GERALDO FERNANDES GARCIA X MANOEL GIMENES SANCHES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.000897-6** - ABELARDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.004987-5** - JOAQUIM MOURA X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO MARTINS DE MELLO X MARIA ARAUJO DA COSTA DE CARVALHO X MARIA ISABEL BARBOSA CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 204 a 207, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.005644-2** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do

INSS), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.006009-3** - WALTER OLIMPIO X ANTONIO DA SILVA MARQUES X JACY CARLOS DE SOUSA X JOSE TAVARES DIAS X LAERTE DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.008822-4** - JULIO FERNANDES DE GOUVEIA(SP110011 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
1. Homologo, por decisão, os cálculos fls. 259 a 266. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.012930-5** - MILTON BREVE(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
1. Fls. 144/145: indefiro, tendo em vista a extinção da execução às fls. 118. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**2003.61.83.015382-4** - GERALDA SANTANA MAIA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
1. Fls. 129: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2005.61.83.001877-2** - HUMBERTO BARBOSA(SP216410 - PAULA CARVALHO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.001971-9** - LEONILDA CARVALHO DE SOUZA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ao SEDI para a retificação do nome da parte autora nos termos da certidão da Receita Federal às fls. 199, conforme requerido. 2. Após, expeça-se ofício requisitório. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2002.61.83.001555-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023225-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LUZ DIVINA CANAS MARTINEZ X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X GEORGE ANTONIO CAMPAGNA X JOSE SILVANO LEANDRO X NAKHLE BASSIL KHOURY X FUZIA LUTFI KHOURY X RODOLFO GADO X NELSON USKO X ANTONIO VICENTE SOBRINHO X VALDEMAR RODRIGUES DA COSTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)  
Retornem os presentes autos à contadoria para que informe se os cálculos do coautor Antonio Vicente Sobrinho foram elaborados observando-se o v. acórdão. Int.

**2009.61.83.001863-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001113-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA TRUFELI MARIANO X MARTHA DE ANDRADE FRANCO X TEODORO RODRIGUES NETO X VICENTE DE PAULA GOMES DE ANDRADE X DORA CAMINO ROCHA(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS)  
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2000.61.83.002994-2** - HELENA FUMIKO MORINISHI MARUYA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2009.61.83.008310-1** - MILTON DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**Expediente Nº 5635**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0751140-0** - ANTONIO ADAIR RIOS CARLOS X FRANCISCO DOS REIS X HAYTER BERNARDI X ARY MORETTI X NORAILDE DE MELLO X MARIO ALVES TEIXEIRA PAIVA X HAROLDO BERGARA DOS SANTOS X ANTONIO MAXIMINO ALAMINO CENTURION X ROMULO BASSORA X APARECIDO WALDEMAR GARCIA X ANDRE GARCIA X ORDIVAL GOMES X FRANCISCO PENACHIONI X RUY JOSE CARRION X CYNTHIA SORENSEN CARRION X AGENOR CARNEIRO FILHO X ARTHUR ARAIUM X ANGELO JOSE CONSTANCIO X EMILIA MEIRA CONSTANCIO X ANSELMO SIDNEY CONSTANCIO X JEANETE APARECIDA CASAROLLO CONSTANCIO X NORBERTO IVAN CONSTANCIO X ESMERALDO PATROCINIO KARASKI X QUERINO PERISSINOTTO X ARISTEU RODRIGUES AZENHA X GERALDO PEREIRA X SILVIO MENUZO X PASCHOAL BASSORA X WALTER BARBOSA X NELSON THIENNE X MARIA APARECIDA GIOVANETTI THIENNE X FRANCISCO BENEDITO X PEDRO ABEL JANKOVITZ X ANTONIO BORDIN X ALLAN KARDEC DE ALMEIDA X HAYDEE GAZZETTA BASSORA X ALCIDES BIANCARDI X EUGENIO MONI(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 666 a 676 referente aos coautores remanescentes Francisco Benedito, Maria Aparecida Giovanetti Thiene, Silvio Menuzzo e Querino Perissinoto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**93.0008961-7** - GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Fls. 213: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**94.0006970-7** - NEIDE LEITE X FLAVIO CANICELLI X ANTONIO ARMANDO FIGUEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**96.0010830-7** - BENEDITO LORDELO NASCIMENTO X NAIR GONCALVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**97.0045918-7** - RICIERI LUIZ COLOMBO X ROQUE BERGAMINI X RUBENS CHRISTIANINI X RUBENS DOS SANTOS VITORINO X SATURNINO RIBEIRO X SEBASTIAO BARTOLIN X SEBASTIAO CARLOS CREVELARI X SEBASTIAO MONTEIRO DE FREITAS(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 808/923: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.03.99.088519-1** - HELENA PELEGRIN MARCAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 396 a 407: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2000.61.83.002296-0** - EVA ARLIZETE FERREIRA ROSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.001365-0** - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X DORACY LOPES GARCIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 128 a 140. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3.

Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.005082-8** - GERALDA GARCIA DE ARAUJO X ADMA DE LOURDES ARAUJO X JUSCELINO PAULO DE ARAUJO X DIRCEU PAULO DE ARAUJO X EDUARDO ONOFRE DA SILVA ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário, bem como das informações da AADJ. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.007056-6** - JOAO ALVES X VILMA ALVES DOS REIS SANTOS(SP154199 - CICERA MARIA DE SOUZA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 90, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.008760-8** - EROTIDES SOUZA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 110 a 121. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.010119-8** - REGINA ARANDA DE SOUZA X REGINA FERREIRA SILVA I SCHETINI X REIKO NASHIRO X REINALDO PROCOPIO PINTO X RENATO NOGUEIRA DE MATTOS X REGIS APARECIDA CORTEZI SOUZA X REGINA APARECIDA DE CASTRO FERNANDES X REGINIS PEREIRA EUZEBIO X REINALDO DOLCE X REINALDO FERREIRA TORRES(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.012739-4** - HILDA COSTA SCAPIM(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2005.61.83.001235-6** - LUIZ GONZAGA GOMES(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.000335-9** - GENI DE PAULA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.009997-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045460-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO BATTESINI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**2009.61.83.005099-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002914-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RICARDO RAMOS PARES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

Fls. 39: defiro ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0048294-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0707465-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANISIO GUMIERO(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Tendo em vista a juntada do procedimento administrativo, retornem os presentes autos à Contadoria. Int.



## **LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENÇA**

**95.0053542-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X SERGIO MINGHINI X SIDNEI DEFENTE GONCALVES(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

1. Defiro ao embargante o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

## **Expediente Nº 5636**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0660376-9** - OSVALDO DE ABREU X PEDRO DE ABREU X SONIA MARIA DA SILVA X CECILIA CARLETTI DE ABREU SILVA(SP060997 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 237/238: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

**89.0026954-2** - ALFREDO TEDESCHI X ANTONIA BERTAGNA FREITAS X ANTONIO TEMPESTA X BLADMIRO VALENTE ZAMPELIN X DOMINGOS PEZZATO X EUGENIO RHOMAN X GERALDO BOSQUIERO X GERALDO GASPARIN X GERALDO VILELA X GILBERTO CHIARANDA X IDINEY BUZOLINI X IRINEU DELAFIORI X JOANA BERTO X JOSE VITALINO DA SILVA X MILTON SCARPIN X OSWALDO PISONI X PAULO GERALDINO X PEDRO RODER X ROQUE GALUCCI X SALVADOR ZOMIGNHANI X WALDEMAR FERREIRA X ZELIA VERZEGNAZZI BATISTA(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**93.0015108-8** - FLAVIO LANZELLOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**93.0023614-8** - FLAVIO LOPES(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

1. Ciência da baixa do E. TRF e da redistribuição. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**94.0009497-3** - DALVA MARIA DE JESUS(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da baixa do E. TRF e da redistribuição. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.004707-4** - PAULO JACINTO PASTOR BRAGA(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2000.61.83.004356-2** - PAULO SERGIO QUINTANILHA X AGENOR FERRAREZI X JOAO BATISTA ANDRADE X JOAO GONCALVES DAVID X LEONEL CAMARGO X MANOEL LISBOA DA SILVA X NELSON YANSEN X DIRCE SOUZA DOS SANTOS X PEDRO PAULO DE VASCONCELLOS X VALDOMIRO VILAVARDE FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2001.61.83.005437-0** - EDSON GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2002.61.83.000412-7** - EDSON APARECIDO PISSALDINI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte autora para que promova a habilitação do de cujus ns termos da lei previdenciária, trazendo a certidão de óbito e os documentos de identificação da habilitanda, devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.001969-0** - ANITA TURA FURST MASTROAIANNI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA

SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.003713-7** - JOSEPH GEORGES JAZZAR(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.008811-0** - LUIZ CITTATINI X ANTONIO CARLOS PANCHERI X DEVANDIR MARIA ARTIOLI ANTONIO X EUGENIA RODRIGUES X PEDRO BERNARDI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.012083-1** - ARTHUR CYRO MONFARDINI X LORIVAL ALIXANDRE DE BARROS X OSHIE SUGA X MARIA JOSE DE LIMA CERQUEIRA X RAULINO BEZERRA DURAES X JOSE SOARES TEIXEIRA X FRANCISCO XAVIER NUNES X OSWALDO BOREJO X HELENA PRISTUPA RANCURA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.012213-0** - SANDRA VOJVODIC(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.013603-6** - FERNANDO JOAQUIM VIEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Mantenho a decisão de fls. 218 por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2004.61.83.000698-4** - ADEMIR APARECIDO NEVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2004.61.83.004890-5** - ALFREDO WIRTHMANN FILHO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.001559-3** - MARIA ZELIA IKEDA BRUNEL ALVES(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA E SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 172, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2006.61.83.002397-8** - GILBERTO DE SOUZA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL E SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO E SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 98 a 107. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.83.008479-7** - JOSE MANTINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.83.000662-7** - DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.009460-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X AMERICO LEONELLO JUNIOR(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP143722 - JUSSARA MARIA GOMES)

1. Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.004278-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001805-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2009.61.83.005585-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002268-3) JOAO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **Expediente Nº 5637**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0007120-5** - CARLOS SARAPKA(SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 64, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2003.61.83.005751-3** - LUIZ HIROCHI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.83.002526-7** - ALBINO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 134/136 fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, expeça-se ofício ao perito nomeado às fls. 122, informando-o acerca da necessidade de seu cadastramento junto à Justiça Federal de São Paulo, para a percepção dos honorários profissionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.83.004308-0** - ROSE MARIE FRANCIOLI(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.00.012740-4** - JOSE VIRGINIO PAULINO X JOSEPHINA PORPHIRIA DOS SANTOS AZEVEDO X

JULIO ASSENCO SANTOS X JURANDIR DE FRIAS X LAURITO RODRIGUES MARQUES(Proc. AILTON DALTRO MARTINS E Proc. ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI)

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 55, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2006.61.83.000764-0** - ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA(SP217968 - GIULIANO RUBEN VETTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de auxílio doença, desde a fixação da incapacidade em 02/09/2002 (fls. 40), até a data de início do benefício de aposentadoria por idade (02/06/2005 - fls. 93). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

**2006.61.83.001145-9** - RAIMUNDA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (22/11/2002 - fls. 57), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 114/119 relatava já existir a incapacidade da Sra. Raimunda dos Santos. Ressalto que, os valores já recebidos pela autora, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 44/46 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.83.005629-7** - FRIEDHELM SCHNURLE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.001026-9** - ELOISIO LOPES DE ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.003904-1** - ROLANDO CORNELIO HENSKE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.004330-5** - CHARLYE ALESSANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP175203 - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.006491-6** - LAIS DEMILIO DOS REIS(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.006632-9** - SOLEDADE MARTINS(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARGARETE DE JESUS DO NASCIMENTO(SP092469 - MARILISA ALEIXO E SP090565 - JOSE MARQUES

DAS NEVES)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.008348-0** - BENEDITA YOLANDA SILVA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.011236-4** - EDSON LEANDRO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/114.245.530-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/11/2008), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.012726-4** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.63.01.009452-4** - EMILIO TAMAZI RADAMA(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 105, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2009.61.83.000760-3** - IVONE SILVA DE ALMEIDA(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.006216-0** - VALDEMIR DOS REIS MAURICIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.010619-8** - DEOLINDA APARECIDA SPINA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 105, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2009.61.83.011024-4** - UBIRAJARA PEDROZO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2009.61.83.011071-2** - BENEDITO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 82, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o

prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2009.61.83.011222-8** - MARIA APARECIDA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 89, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.012230-1** - GILENO JOSE DE MORAES(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2009.61.83.013410-8** - SEBASTIAO NEVES JUNIOR(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 97, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2009.61.83.014276-2** - ANTONIO PEREIRA DE CASTRO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 25, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2009.61.83.014644-5** - HANS GUNTER MEIER(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 41, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2009.61.83.014645-7** - ODILIA MINGORANCE RIBEIRO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 37, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2009.61.83.014653-6** - PEDRO CORREDATO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 21, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2009.61.83.014660-3** - JOAO GOMES CUSTODIO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 51, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2009.61.83.014670-6** - LUIZ LEME DO PRADO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 46, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2009.61.83.014678-0** - ANTONIO DE JESUS SILVA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL

#### DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 45, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **2009.61.83.014890-9 - ERICO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **2009.61.83.015146-5 - CONCEICAO LOURENCO CESAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

#### **2009.61.83.000450-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015190-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ACYR VICTORIO BUJES ALBERTON(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)**

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 5638**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **94.0009274-1 - LICIA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP102329 - PAULO SERGIO ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **94.0030108-1 - ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X HILZA GUIMARAES MICHELONI X OTEDE MENDES SANTANA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **95.0007574-1 - YOSIHAR SHIMOKOMAKI(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **96.0010815-3 - OLIMPIO DE ALMEIDA LEITE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), no prazo de 05 (cinco) dias. Int

#### **98.0024231-7 - JOSE REIS DO NASCIMENTO VIEIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 393. Int.

#### **98.0026197-4 - ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0034969-3** - DELMIRO JOSE BOTELHO(SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0041684-6** - FRANCISCA MUNIZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.03.99.067098-8** - MARIA TITOV DE ROBIC(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

1. Ciência da baixa e redistribuição. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**1999.61.83.000652-4** - SILVESTRE DO PRADO X NELSON GUERREIRO X GENTIL OLIVEIRA PAES X SILVIO GIARDELLI X JOSE CORREA X EDMUNDO PEREIRA DE LIMA X EDVALDO GONCALVES DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.83.002908-5** - ODOVALDO SCHIOSER X PEDRO JORGE RIBEIRO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**2001.61.83.001608-3** - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO CORDEIRO X ARMANDO RUSSO X JOSE FELIX LOPES X SEBASTIAO CARREIRO DE MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2001.61.83.003832-7** - LUIZ COYADO CHUECO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.83.005422-9** - VALDEVINO DIAS DA ROCHA(SP160299 - HÉLIO CASSIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 432/435: retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**2002.61.83.001641-5** - GUIOMAR FELIPPE DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X IVONE PAULA MARQUES BATISTA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 383. Int.

**2002.61.83.003930-0** - MARIA JOSE PEREIRA LAVORADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.005114-6** - JOAO BATISTA CHIODE(SP173117 - DANIEL DOMINGUES CHIODE E SP173696 - WERNER KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.



**2003.61.83.008819-4** - ODILA FATIMA PERUZZI DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.011059-0** - CLARICE ALVES DA SILVA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2004.03.99.038202-6** - ODILIO FIDELIS DE SOUZA SANTOS X MARIA CONCEICAO SOUZA SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
1. Fls. 274: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.83.001298-4** - ANTONIO NOLASCO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
1. Intim-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.83.000787-7** - ADAO APARECIDO FIDELIS(SP093104 - MANOEL DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 353, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2005.61.83.003569-1** - ELCIA DE PAULA NUNO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.83.005347-4** - ALONSO FREITAS TORRES(SP166797 - ROBSON GIMENEZ MORDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.83.006077-0** - JESSIMARIE CUNHA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2006.61.83.007752-5** - SERGIO MANOEL MENDES MOTTA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.83.001254-7** - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.006914-4** - VICTOR JOAQUIM SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 83 apresentando cópias dos cálculos do crédito do autor para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularizados, cumpra-se o item 02 do referido despacho. Int.

**2008.61.83.000350-2** - ARMANDO BERNARDES DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.010985-7** - PAULO ROBERTO JACOBSON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.83.008364-2** - ROBERTO NILO CHINQUINI X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP221206 - GISELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**96.0001166-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X PAULO GHION NETO X FRANCISCO JURADO MARQUES X EDSON MAURIS CAVALCANTE X LUIZ CAROCOL(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI)

À contadoria para que prestem esclarecimentos acerca dos honorários advocatícios, conforme fls. 109 a 125. Int.

**2009.61.83.006525-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.006010-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MOACIR BARBOSA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

**2009.61.83.012927-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.005112-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LINO DE JESUS MASET X BENEDITO GERDI RUBENS OLIVEIRA X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X DJALMA SANTOS MOREIRA X DELCIDIA DOS REIS X VINICIO FERREIRA LOPES X PEDRO SARRACINI X PEDRO ANGELO SCATOLIN X ODISVAL PAZZIN X NUBIA REZENDE PADUA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

#### **Expediente Nº 5639**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.007715-0** - JORGE LUIZ SOUZA SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.83.006433-0** - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO E SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2007.61.83.006829-2** - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.003604-0** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.004775-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.008254-5) DEMOCIR ROCHA DIAS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.005194-6** - PEDRO CARLINDO DE SOUZA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/132: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. Int.

**2008.61.83.006702-4** - DILMA MARIA DA SILVA(SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR E SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.007243-3** - PAULO TREVISAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro ao INSS o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.007415-6** - JACY VIDAL DE GOUVEIA FACCIN(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.007420-0** - ANTONIO BARBOSA CORDEIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.009242-0** - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.009298-5** - LUCIANE DO SOCORRO DE LIMA SANTIAGO(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.009299-7** - FILOMENA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.009801-0** - MARIA JOSE DOS SANTOS BENTO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.009923-2** - MARIA NEUSA NUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.010585-2** - NILSON FERNANDES(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.110/115: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (dezentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 28 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.010703-4** - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.010901-8 - EDES WALTER TORRES(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.011063-0 - JOSE ALBERTO BACH(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.011172-4 - JORGE SOARES DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.011378-2 - FRANCISCA PEREIRA ALVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.011436-1 - MARIA INES DOCILIO COSTA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.011557-2 - LOURIVAL PIVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.011607-2 - CARLOS MARIANO DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.011867-6 - HELTON LEITE DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.011990-5 - IMACULADA MARIA FILOMENO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.012074-9 - GENESIO MARCIANO ALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.013098-6 - DANIEL BREGUEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a

indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.013138-3** - TANIA REGINA PEREIRA BORGES(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.013321-5** - JANAI MARIA APARECIDA EUGENIO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.013372-0** - EDINALDO VARIZE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Aguarde-se disponibilização de data para o agendamento de perícia. Int.

**2009.61.83.000811-5** - OSVALDO DA SILVA(SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.000853-0** - MARIA SOLANGE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.000870-0** - MONICA DOS SANTOS SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.001126-6** - ROBERTO APARECIDO MACHADO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.001202-7** - COSMO CRISTOVAO DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.002106-5** - MARIA DAS DORES JESUS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.002519-8** - MARIA DE LOURDES CAETANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.002639-7** - ANTONIO RIBEIRO DA COSTA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.003293-2** - ROSALVO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da

capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.003358-4** - ROBERTO CARLOS LEMES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.003470-9** - MAGDA CATARINA DE MATOS(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.003560-0** - FATIMA GONCALVES DA MOTA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.003566-0** - ACIR MIRANDA DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70/76: manifeste-se o INSS. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.003706-1** - ERNESTINA FRANCISCA DE SOUZA(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.004354-1** - EDSON FLORIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Aguarde-se disponibilização de data para o agendamento de perícia. Int.

**2009.61.83.004379-6** - ANTONIO CARLOS BARCANELLI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.004640-2** - ANTONIO PEDRO CARDOSO(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.004829-0** - EVANGELISTA ROSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Aguarde-se disponibilização de data para o agendamento de perícia. Int.

**2009.61.83.004906-3** - MARGARIDA PAIS LEITE SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.005181-1** - ERICE DE OLIVEIRA BRANDAO(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.005206-2** - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.005321-2** - CARLOS ANDRE DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.005610-9** - ERICK COCATO MARCIANO - MENOR X ANDERSON ALENCAR MARCIANO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.006067-8** - EMERSON ALBANESE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.006289-4** - TIAGO JOSE EFIGENIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Aguarde-se disponibilização de data para o agendamento de perícia. Int.

**2009.61.83.006394-1** - EDNALDO TIBURCIO BEZERRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.006397-7** - EMISON FERNANDES DE SOUZA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.006660-7** - ALMIR CORREIA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.006719-3** - WILSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.007472-0** - JOSE MARIO FEITOSA(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.007938-9** - ANTONIO CARLOS LIDIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Aguarde-se disponibilização de data para o agendamento de perícia. Int.

**2009.61.83.008688-6** - LUIZ DIAS DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no

prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.009055-5** - MARIA JOSEFA DE ARAUJO RODRIGUES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.009289-8** - IELDA DIAS DO NASCIMENTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.010878-0** - GERSON ANTONIO TADEU LEONE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.83.008834-9** - ELIAS ANSELMO DOS SANTOS FILHO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5640**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0031415-5** - ANTENOR MANARA X ANTONINA CERCASIM X ANTONIO ALIAS GIMENEZ X IRENE MORINA RAMALHO X ELIAZAR ANTONIO DOS SANTOS X GERHARD RECKE X IVANICE CORREIA DE LIMA X JOAO SAMOS X NILVA BOVOLIN GOMES X APARECIDA LAPOLLA DIAS X MAURICIO FERREIRA LIMA X RAIMUNDO PEREIRA ARAUJO X SEBASTIAO CARLOS OLIVEIRA X APARECIDA LAPOLLA DIAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP094863 - MARCIA ANTONIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**92.0015141-8** - FRANCISCO MARTINS X FRANCISCO PELAE PEREZ X JOAO BATISTA BOITO X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOAO SASSO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**93.0017478-9** - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X MAISIA FERREIRA DE BRITO MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MERCEDES ROSATTI DE CARVALHO X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X VINICIUS MARTINELLI X WALIRIA KLAAR(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**94.0006901-4** - DELJANIRA RAMOS DE SOUZA ROSSI X HILZA GUIMARAES MICHELONI X IVETTE MELAO X MARIA ALICE DE ALMEIDA X DIVA RAGA CESAR X JOAO ANTONIO CESAR X ANA PAULA CESAR VAZ GUIMARAES NOGUEIRA X ANA CLAUDIA CESAR X LUIS FERNANDO CESAR X FERNANDA CESAR(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)



Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 245, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 210, nos termos do art. 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

**95.0030846-0** - ANTONIO EVARISTO FRANCESCONI(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**98.0021810-6** - FERNANDO DA SILVA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 303 a 317. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**1999.03.99.085944-1** - FRANCISCO AMERICO DE OLIVEIRA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2001.61.26.001078-3** - AILTON COUTINHO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)  
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2001.61.83.001511-0** - SEIEI TAKAYOSHI X ADILSON RAMOS DE ARAUJO X AFONSO PENA CAPISTRANO X ANDRE CONSTANTINOV X BENEDITO APARECIDO ALVES X JOSE CARMONA X JOSE VIOLANTE X MARIA DALVA CAVALCANTE DE LIMA X NELSON EUFRASIO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que preste as informações de fls. 686. Int.

**2001.61.83.003462-0** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Fls. 273: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2001.61.83.005120-4** - DOURIVAL ROSSI X AGENOR ROSSINI X ALBERTO MARCATTO X ANTONIA VICENTE PEREIRA X APARECIDO IGNACIO DE GODOI X DIRCE TUMOLO MONTOZA X GETULIO SIMAO NARDIN X GILBERTO GIGLIO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO X ROBERTO ALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Fls. 520: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.03.99.008250-6** - ALBERTO ABDALLAH X ANDRE RAVALIA NETO X ANTONIO AGNOME NETTO X AVELINO SPERCHE X CLEONICE DE MORAES COSTA X DANIEL DI PARDI X DELY ALVES DA SILVA X DIRCEU LEITE X JONAS FELIX DE MATOS X JOSE COSENZA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.001223-2** - MARIA LUIZA LOPES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2004.61.83.000583-9** - JOSE CAETANO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2004.61.83.006226-4** - JOSE PEDRO ABILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.008395-1** - ANTONIO VELOSO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 304 a 311. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco)

dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.83.008762-2** - FRANCISCO CARLOS DE MORAES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos a arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.83.004630-2** - ODAILZA TADEU MENEZES DE MELO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 164 a 173. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.83.001551-6** - LEIA ELOI AMORIM RODRIGUES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0759668-5** - JOSE FELIX DE LIMA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5641**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0751440-9** - MARIO JORDAO X THERESA PASSUELLI LINKO X CATARINA ANDREF X DIVA BATISTELLI PASTORELLI X DORINDO DOS SANTOS X GERALDO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES X SYNESIO ROMANCINI X PATROCINIO CANDIDO DA SILVA X ANTONIO GOMIRATO(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**90.0045664-9** - MARIA ROBEL DOS SANTOS(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO E SP035290 - IVAN CARLOS RIBEIRO)

1. Torno sem efeito a decisão de fls. 370. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 378 a 382. 3. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**91.0666200-5** - RAPHAEL CORIGLIANO NETTO X ARMANDO SAEZ X GRAZIELLA TIRONE MAURANO X MARINA LOPES AFONSO X ROBERTO MELERO X VILMA LOURENCO DE MELO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP035256 - LUIZ PETINELLI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 338 a 344. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**91.0731090-0** - EMILIO GARCIA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**92.0092998-2** - ARMANDO COSTA DE ABREU SODRE X AYMORE DE OLIVEIRA PINHEIRO X ELIETE SUAREZ MACHADO X ORETTA LUCIANI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Fls. 641/644: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**1999.61.00.000076-8** - FERNANDO RAULINO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.012545-0** - JOSE FRANCISCO DA SILVA X IZABEL TORRES X TEODOMIRO MENDES DE

OLIVEIRA X WALTER ARANTES COELHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2000.61.83.000242-0** - PLACIDO GOMES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 196 a 201. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2001.03.99.024663-4** - WALDEMAR SALAZAR MENDONCA PEREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2001.61.83.001114-0** - ILSO RIBEIRO DA SILVA X IOLANDA BASILE RIGHI X THERESA IGNEZ DA SILVA SHIROMOTO X VICTOR FLORIANO X JOSUE ALVES NEGRAO NETTO(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 836 a 853. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2001.61.83.002602-7** - LILIANE JACQUELINE LEMOS(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2002.61.83.003909-9** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 239 a 252. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2003.61.83.001874-0** - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 423/424: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.009927-1** - JOAO RAMOS DA SILVA X HELVECIO FERREIRA DE GODOY X IRLEI XAVIER DA SILVA X IVANILDE LEME DE SIQUEIRA X IVAM MARIA JUNIOR X INEZ ROSEMARI DE MORAES SCODELARIO X INAJARA DO PRADO MARTINHO X IRACY DA COSTA ARAUJO X HOLANDA VITREO X HIVANILDA GUIMARAES MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2003.61.83.010923-9** - CASTORINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.011493-4** - ARLINDO SPOLAOR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 150 a 158: vistas às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do requisitório. Int.

**2003.61.83.013356-4** - JOSE CARLOS CORROCHANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 179 a 184. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.015021-5** - ORACI DE SOUZA PEREIRA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 308/310: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2004.61.83.005702-5** - MARIA BENEDITA BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 525 a 533. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.83.006663-8** - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 216 a 225. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.83.000925-1** - GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fls. 133/134: cumpra o INSS devidamente o item 03 do despacho de fls. 125. Int.

**2007.61.83.007534-0** - JOSE LUIZ BRUNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 208 a 216. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente N° 5642**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.015067-6** - JOSE ARANDA X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X JOVINO IGNACIO DE SOUZA X LAURA TORRES SUBTIL X LUIZ GONZAGA ALVES X MARIA APPARECIDA ALVES PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE SIQUEIRA X MARIA DE MOURA FRANCISCO X MARIA FAUSTA CELESTINO X MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2006.61.83.004506-8** - TANIA MARLEY DE LIMA(SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se para que cumpra devidamente o despacho de fls. 120, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2006.61.83.007622-3** - VALDIR HENRIQUE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP126884E - RODRIGO FOLGATO CIOFFI E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2007.61.83.000450-2** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.306 a 308: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2007.63.01.028771-1** - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2007.63.01.087006-4** - JOSE BRAZ DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 223/229: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se. Int.

**2008.61.83.003366-0 - JOSE ANTONIO BILANCIERI(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 131/132: vista às partes acerca do laudo complementar. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. int.

**2008.61.83.004586-7 - IVETE BORSODI TONINATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsquentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.008220-7 - GIL ALBERTO DOMINGOS FUSARO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsquentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.009674-7 - JOSE JOAQUIM VIEIRA DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsquentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.010169-0 - LOURINALDO QUERINO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.010934-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsquentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.000309-9 - JOSE SANTOS DE JESUS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reitere-se o mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS de fls. 152. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.002437-6 - JOSE GOMES DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS São Paulo Anhangabaú para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.002909-0 - PAULO COVRE X PAULO DE SOUSA CORREIA X MARIO THOMAZ DOS REIS X CARLOS DE CARVALHO BURLE X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.003414-0 - JOSE VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.004118-0** - MARCOS DA SILVA VARA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112/113: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**2009.61.83.006195-6** - JOSE CARLOS PORTELA CARVALHO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação retro, determino a um dos Oficiais de Justiça que, incontinenti, dirija-se à AADJ, situada ao Viaduto Santa Efigênia, nº 266 e lá acompanhe o servidor responsável no pronto cumprimento da ordem judicial de fls. 162/163. Em não sendo cumprida imediatamente a ordem judicial, determino ao Oficial de Justiça o acompanhamento do servidor responsável ao Juizado Especial Federal Criminal, para a instauração de procedimento relativo a crime de desobediência, para tanto, facultando aquele a possibilidade de, se necessário, solicitar o auxílio de força policial. Int.

**2009.61.83.006796-0** - ADHERBAL FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.009048-8** - ANTONIO LEAO DELFIM COSTA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79: Recebo como emenda à inicial. 2. Ao SEDI, para a retificação do pólo ativo. Int.

**2009.61.83.009197-3** - HENRIQUE PUCKAR NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.011357-9** - ROBERTO SHIGEKAZU TAKAGI(SP183160 - MARCIO MARTINS E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.012120-5** - INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para a retificação do nome da autora, conforme documentos de fls. 459. Int.

**2009.61.83.012194-1** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e do de nº 2003.61.84.022488-8. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.012844-3** - AGUINALDO PIRES COUTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.074155-3 e 2006.63.01.082486-4. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.013227-6** - JOSE FARIA BASILIO(SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.013498-4** - REINALDO JOSE DA COSTA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 -

DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.013572-1** - ELIZARDO JOSE CAITANO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101/102: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

**2009.61.83.016062-4** - LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016075-2** - DIRACI MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016080-6** - FIDELIS MARGARIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016095-8** - WANDERLEY FONTANEZI FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016483-6** - ARGEMIRO DE FRANCA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016486-1** - MARIA CORDELIA DAL POGGETTO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016491-5** - LINETE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fls. 186, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de nº 2009.61.83.004585-9 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.83.016498-8** - JOSE GARCIA CUESTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016560-9 - JOSE AMERICO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016570-1 - BRASILINO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016580-4 - LUCIA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016655-9 - ANTONIO TOFOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016661-4 - VALTER DORNELES AZEVEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016670-5 - SERGIO JOAO BOCCARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016698-5 - MARIA MALUF(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016710-2 - PAULO BECKER NETO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.016727-8 - TITO CARLOS ESCOBAR MOLDES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016731-0 - ADEMIR COSTA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao SEDI, para regularização do assunto, visto a presente ação tratar-se de renúncia ao benefício. Int.



**2009.61.83.016748-5** - MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016756-4** - NEHEMIAS ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016787-4** - WANTUIR TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016794-1** - JOSE SOARES DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fls. 238, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de nº 2008.61.83.013003-2 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.83.016805-2** - MARIA DAS DORES DA SILVA CRIALEZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016806-4** - PAULO ROBERTO RAPAGNA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016818-0** - WANDERLEY CARUSO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016840-4** - JOSE VICTOR DOS SANTOS FILHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 5643**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.002085-4** - EDILENE FRANCISCA DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 61 a 63 v. Int.

**2007.61.83.006256-3** - ROSENDO PEREIRA DA SILVA NETO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

1. Fls. 146/148: vistas às partes. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.000738-6** - BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X MONICA CRISTINA GONCALVES MARQUES ROSA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 158: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.001515-2** - ARLINDO INACIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o laudo pericial não apresenta os elementos indispensáveis à formação do convencimento deste juízo, determino a realização de nova perícia. 2. Aguarde-se a disponibilização de data para o agendamento da perícia. Int.

**2008.61.83.005307-4** - PAULO MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Especifiquem a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir. Int.

**2008.61.83.006165-4** - JARBAS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.006566-0** - SEVERINA CRISTINA DO CARMO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.006639-1** - MARIA AMELIA LOPES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio como perito o Sr. Leonardo José Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA - SP n. 060.122.167-4, o qual deverá informar a este Juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil. 2. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.007147-7** - ILTON RODRIGUES(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifesta-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.007168-4** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.007390-5** - LONI MICKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**2008.61.83.008898-2** - ALILO MUNIZ(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 458/459: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.010053-2** - NEUSA BONADIO ZORZETIG(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Fls. 130 : intime-se o autor a fim de que informe os endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, conclusos. Int.

**2008.61.83.012092-0** - TERESA NOGUEIRA RODRIGUES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para elucidar quais as provas deseja produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.012446-9** - MARIA DE FATIMA SILVA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 44 a 45 v. Int

**2008.61.83.012685-5** - ALCIDES RUBEM CAMPOS CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.012875-0** - MANOEL BEZERRA LINS(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntado do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.013273-9** - CARLOS PAULINO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor par fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende provar com as respectivas oitivas. Int.

**2009.61.83.000303-8** - ANTONIO LEONOR PINHEIRO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, n, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**2009.61.83.000315-4** - MARIA PERPETUA DO CARMO(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS de fls. 241. Int.

**2009.61.83.000765-2** - EDSON LEONARDO DE BARROS(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.002377-3** - EMILIO JOSE DE PAULA MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 216 : intime-se o autor a fim de que informe os endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**2009.61.83.002764-0** - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.002906-4** - ALBERTO ANTONIO PUERTA X RENATO FRANCISCO ASSIS X OSWALDO GUILHERME GUIMARAES X JOAO POPPE X EMERSON PESTANA BORGES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.002911-8** - DARCY IGNACIO X DAVI CARDOSO DUARTE X JOAO CORREIA DOS SANTOS X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.003193-9** - WAGNER DE FREITAS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Bras para que cumpra devidamente a determinação de fls. 87. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2009.61.83.004873-3** - SILVANDIRA CARLOS RODRIGUES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, n, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**2009.61.83.005064-8** - MARIA ORQUIDEA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.005442-3** - UBALDO DOS SANTOS SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.186/189:intime-se o autor a fim de que informe os endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**2009.61.83.005697-3** - GECICA ROBERTA VASCONCELOS - INCAPAZ X MARIA CLAUDEIJANE VASCONCELOS(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.006718-1** - MANOEL COSTA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81: manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.007706-0** - JOAO DE SOUZA FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio como perito o Sr. Leonardo José Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA - SP n. 060.122.167-4, o qual deverá informar a este Juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil. 2. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias , contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesistos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.008505-5** - ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2009.61.83.008510-9** - ROLANDO FERNANDES RELVAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2009.61.83.008777-5** - ANA LUCIA RIBEIRO DA COSTA(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103 : o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.011825-5** - ANTONIO HYGINO CORREA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.014759-0** - ROZILDA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.014858-2** - WAGNER RIBEIRO CABRAL BOTELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.014957-4** - JOAO CESARIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.015022-9** - APPARECIDO ALCISO MAGLIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.015025-4** - JAIRO DIAS DO COUTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.015363-2** - ARMANDO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.015376-0** - FRANCISCO BENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.015400-4** - ARMINDA DOMINGOS BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.83.008769-6** - ADRIANA APARECIDA VIEIRA FERREIRA DA SILVA X GUILHERME FERREIRA DA SILVA - MENOR X GABRIELA FERREIRA DA SILVA - MENOR(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que figuram menores no pólo ativo da ação. Int.

#### **Expediente Nº 5644**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.005849-0** - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a diligência já efetuada por este juízo, intime-se a parte autora para que diligencie junto à empresa para obter cópias dos documentos. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2007.61.83.002755-1** - CARLOS SIMPLICIO DOS SANTOS(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. 2. Fls. 272; intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05(cinco) dias. 3. No silêncio, conclusos. Int.

**2007.61.83.008383-9** - JOSE JUAREZ CARLOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio como perito o Sr. Leonardo Jose Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA -SP nº 060.122.167-4, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. 2. O Sr. Perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além, das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2008.61.83.000142-6** - OLIVEIROS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 167. Int.

**2008.61.83.001901-7** - GERCINO LAURINDO TORRES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 432: pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.002512-1** - ANTONIO DA APARECIDA SIMOES CUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**2008.61.83.002667-8** - JOYCE ELIZABETH BLOEM(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83: defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.83.003451-1** - ISAURA APARECIDA TEIXEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 239 a 241: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05(cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**2008.61.83.003767-6** - ANA MARIA DE ALMEIDA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 232: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05(cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**2008.61.83.006224-5** - FRANCISCO CABRERA FERRER(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**2008.61.83.008187-2** - JOAO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.011096-3** - MARGARIDA FERREIRA BORGES SILVA(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.011248-0** - DEUSDEDITH APARECIDO AFONSO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.012090-7** - ANTONIO CLEMENTINO NETO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**2008.61.83.012676-4** - SEBASTIAO ROSA MACIEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 242 a 244:intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05(cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**2008.61.83.013164-4** - ANTONIO FRANCISCO PEDROSA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 121/122: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05(cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**2009.61.83.002890-4** - MILTON RUBINHO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.003002-9** - ROBERTO DE CARVALHO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X ERONIDES DA SILVA MATOS X JOAO SACONI X MAURICIO DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.003004-2** - JOAO NARDES X ADEMIR ALVES DE CAMPOS X DORIVAL FERREIRA DO AMARAL X IRINEU GONCALVES PADILLA X FERNANDO SACERDOTE DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.003015-7** - EWALDO FERRAO X ANDRE MOREIRA SOBRINHO X CICERO ENEZIO OLIVEIRA SILVA X GILBERTO GOES MOREIRA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.003194-0** - ISAIAS FERREIRA RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 133/141: o pedido de produção de provas não pode condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.003476-0** - LEVINO GOMES MACEDO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.003522-2** - MARIO JOSE DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**2009.61.83.004133-7** - ROXANE RIBEIRO DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício de fls. 30. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2009.61.83.005965-2** - MARIA LENIER PINHEIRO E SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 80. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**2009.61.83.008514-6** - DALVA MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.008553-5** - FRANCISCO CATOSSO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Fls. 137 a 140: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05(cinco) dias. 3. No silêncio, conclusos. Int.

**2009.61.83.009787-2** - ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada,

esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**2009.61.83.010197-8** - LENIR LOPES LOURES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.010366-5** - GINO VICENTE DO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.010641-1** - VALDIR APARECIDO ORTELAN(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Fls. 203/211: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05(cinco) dias. 3. No silêncio, conclusos. Int.

**2009.61.83.011012-8** - ANA MASSAKO ASSATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**2009.61.83.011864-4** - MARIA JOAQUINA DA COSTA DENANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.012600-8** - ARIIVALDO PEREIRA DE FREITAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.147214-8. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.012749-9** - JOSE DE JESUS SANTANA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**2009.61.83.013012-7** - HENRIQUE FERRI JUNIOR(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.112395-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.013298-7** - ANTONIO MIGUEL MONTEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.014153-8** - ABI COLETTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.014220-8** - JOAO COELHO DE ANDRADE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.



**2009.61.83.014761-9** - ADEMAR FRANCISCO CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.014955-0** - JOSUE CELESTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.015019-9** - ANTONIO CARLOS CHIECCHI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.015321-8** - REGINA CELIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.015362-0** - ANTONIO SANTIAGO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.83.011496-1** - ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

#### **Expediente Nº 5645**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.83.016735-7** - ANTONIO MOMOLI(SP198203 - IVALDO GARCIA SIMÕES E SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

Indique corretamento o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência cabe as Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 5646**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0022948-2** - PETRONIO DE VASCONCELOS X ANTONIO ALVES SILVA X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X HELIO LIVRAMENTO X MARILDA LOURENCO VIEIRA X DIVANIR DE OLIVEIRA X FRANCISCA STELLA MORGADO X NATIVIDADE GONCALVES ARESE X ANTONIO LOURENCO JUNIOR X CLOVIS DA SILVA MARTINS X PALMYRA DA SILVEIRA MARTINS X MARIA DA GLORIA ZILLMAN X ELZA GUIMARAES FONTES X MARIO VILLANI X LUIZA MASSARANI ARESE X ALCIDES JOSE ARESE X ANTONIO JOSE ARESE X MARIA CECILIA MORGADO X BENEDITO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DA SILVA X FRANCISCO ADEMAR FONSECA X OLIVEIRA PAIVA GOMES X JOAO LEME X ALICE GALLERANI X IZIDORO CORREARD FILHO X JOSE PRATES DA FONSECA X MARIA DA GRACA SILVA DE SOUZA X JERONIMO PEDRO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARCONDES X ODETE FARAH ACILIATI X ANTONIO FARAH X CLOVIS VIEIRA MARQUES(RJ051607 - PAULO MACHADO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**88.0013413-0** - NIVIO PIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**91.0000186-4** - ANNA ELISA MACEDO NOGUEIRA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP114013 -

ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 281 a 288. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**93.0039372-3** - ANTONIO ESTEVES FILHO X ANTONIO ZULIANI X ANTONIO CARLOS PIROZZI X ANTONIETA ORLANDO CHIEREGATI X AURELIO BASSETO X DEOLINDA GIMENEZ RAMIREZ X DUILIO MARCILIO X ERNESTO LEO MEHLICH X HELLE NICE MELLADO X INES PALIOTO GARCIA X IRENE MARSELHA BARRA X IVETE SERRADURA GOMES X JARDELINO MARCOS X JOAO ALVES FILHO X JOSE ZUCCARELLI X MARIA MARSELHA X MATSUOKA FUJITA X MIGUEL MELHADO X OSORIO CORREIA RAPOZO X RUBENS BARRA X TURIBULO PEREIRA DA SILVA X WALDEMAR BEDANTE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ao SEDI para retificação do CPF da coatora Irene Marselha Barra, conforme o comprovante cadastral de fls. 541/545. 2. Após, expeça-se novo ofício requisitório. 3. Em seguida, manifeste-se o INSS acerca das habilitações requeridas. Int.

**94.0012783-9** - EDSON FAVORETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**97.0029303-3** - FRANCISCO RETEK(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que preste informações requeridas às fls. 436, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**1999.61.00.038424-8** - HELIO KIYOKUNI HANASHIRO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E Proc. PATRICIA APARECIDA CHAIM OAB 178077) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

**2000.61.19.025867-7** - IVANILDO DA SILVA(SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2000.61.83.004801-8** - CELSO DOS SANTOS FERNANDES X AMAURI DE OLIVEIRA X EUGENIO FERRAGUT X FRANCISCO DA CONCEICAO RODRIGUES X FRANCISCO HUMBERTO TAMILHEIRO X LAURA REIS SPEGLIC X JAYME DA SETA X LAERCIO GIANEZI X IRACEMA APPARECIDA SILVA DO CARMO X NELSON GONCALVES LOPES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2002.61.83.000567-3** - JORDAO REZENDE X JULIETA CAROLINA REZENDE SAKUGAWA X LUIZ DE BARROS X LYRIO ROSITO X MAURINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2002.61.83.001188-0** - JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 140. 2. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 139, juntando-a a seu respectivo processo. 3. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 136. Int.

**2003.61.83.000881-2** - PEDRO TEIXEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Intime-se o Dr. Valentim Aparecido Dias para que apresente a certidão do INSS de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2003.61.83.003099-4** - PAULO LUIZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Homólogo, por decisão, os cálculos de fls. 184 a 197. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.004300-9** - CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 145: manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2003.61.83.005358-1** - OSVALDO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 274/280: manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2003.61.83.006128-0** - ALBERTINA ROJO BAILAO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 220 a 222: manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2003.61.83.008512-0** - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2003.61.83.015188-8** - MARGOT CHARLOTTE SOWADE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2004.61.83.006599-0** - LUCIANO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homólogo, por decisão, os cálculos de fls. 179 a 191. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.83.002042-0** - MARLENE MIRANDA ALMEIDA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2006.61.83.000034-6** - GUIOVALDO PORTELA DIAS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2006.61.83.002488-0** - TEREZINHA DIAS DA CRUZ(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/152: manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2007.61.83.000021-1** - ZELIA SAWAYA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2007.61.83.000317-0** - SONIA MARIA FELIX FAUSTINO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe do INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2008.61.83.001955-8** - DOMINGOS BASTOS BARROSO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS para que apresente a relação de 36 últimos salários que serviram de base de cálculos da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.83.008574-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014733-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA APARECIDA DE JEEUS X VICENTE PEREIRA LIMA X JOSE DANGELO SQUINZARI X ROMILDO SEVERO HOMEM X BENTO JOSE DE MORAES X RAFAEL MARQUES DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES DE TOLEDO SOARES X CELSO MATARAZZO X MANUEL MARTINS DE MENDONCA X JAIME BIONDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Manifestem-se as partes acerca do cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**2009.61.83.008578-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015974-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X GIVANILDO VALERIO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos dez(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

### **Expediente Nº 4014**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.004170-3** - NARCISO ARAUJO SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.83.006432-3** - SILOE ANTONIO FRANCISCO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.83.008429-2** - ELISETE CHENA IULIANO(SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP193280 - MARCOS VINICIUS POLISZEZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando o caráter infringentes dos embargos de declaração de fls. 174-176, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

**2003.61.83.015614-0** - JOSE SEVERINO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.83.015964-4** - FRANCISCO PEREIRA BAIA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 470/475, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 458. Int.

**2004.61.00.032826-7** - FRANCISCO FOOT HARDMAN(SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO E SP206717 - FERNANDA AMANO E SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.000595-5** - NELSON DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.001304-6** - OSVALDO NETO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.002872-4** - CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.003679-4** - CLAUDIO PEIXOTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.004646-5** - MARCOS AURELIO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.002516-8** - JOSE FELIPE FELIX(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2005.61.83.002866-2** - JOSE TECEDOR(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.003237-9** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.003581-2** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.005389-9** - LINDACI FERREIRA SALES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2005.61.83.005532-0** - JOSE CARLOS NOVAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.83.005536-7** - MARIA JULIA DE SOUZA BRITTO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP173659 - TANIA CARDOSO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.005867-8** - SEBASTIAO NASCIMENTO DAMACENO(SP230988 - MARIANA FLESCH FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.006466-6** - ONILDO GONCALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.006969-0** - VALTER SERINOLLI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 106-108: prejudicado, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Int.

**2005.61.83.006983-4** - FRANCISCO ALVES DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2006.61.83.000611-7** - WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2006.61.83.003451-4** - OLAVO DE OLIVEIRA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2006.61.83.004724-7** - SEVERINO VIEIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2006.61.83.005400-8** - AMARO BORBA DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2006.61.83.005870-1** - CARLOS CARLSTON FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2007.61.83.000971-8** - MAURO GONCALVES(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2009.61.83.008925-5** - GILBERTO CASTRO BARBI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2009.61.83.009019-1** - NEIDE DE SOUZA JESUS SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação de fls. 116-156, em face da ausência de interesse recursal, porquanto a parte autora desistiu da ação (fl. 111), e assim, foi proferida a sentença homologando-a.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da

sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.83.009607-7** - RUTH MARIA GMUR(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2009.61.83.010139-5** - AURORA GOMES ISQUIERDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 4048**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.002976-4** - RUY DE MENDONCA(SP102455 - DECIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 301-305: ciência às partes. Int.

**2001.61.83.005807-7** - LUIZ ANTONIO HOLMOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 140-141, item 7 (Fls. 104-137: ciência ao INSS). 2. Fls. 1445-146: indefiro o pedido de expedição de ofício ao BANESPA, tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 3. Ademais, ressalto que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 4. Cumpra o autor, no prazo de vinte dias o item 5 de fls. 140-141, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto, repita-se, o ônus de provar o alegado é seu. 5. Fls. 148-149: anote-se. Int.

**2003.61.83.001467-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003571-1) EDIVALDO FERREIRA BELEM(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Deixo de receber o aditamento ao pedido inicial feito às fls. 98-110, 124-130 e 156-158, tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, e o INSS não concordou com a alteração do pedido (fl. 165 verso). 2. Faculto ao autor o prazo de dez dias para apresentação dos laudos periciais mencionados nos formulário de fls. 132 e 133, bem como do período de 01/12/89 a 08/07/94 (fl. 134), observando que o formulário de fl. 134 é omissivo no que tange a existência ou não de laudo pericial, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram, ficando prejudicado o pedido de produção da prova requerida à fl. 158 que, ademais, não foi formulada na época oportuna. 4. Fls. 162-164: ciência ao INSS. 5. Fls. 167-168: anote-se. Int.

**2003.61.83.005376-3** - ANTONIO GUZELLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 238-252: ciência ao autor. 2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de cópia do processo administrativo, porquanto compete a parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. Int.

**2004.61.83.003897-3** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP038683 - OSMAR DE SOUZA E SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da decisão de fl. 273: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em face da certidão de fls. 270, concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**2004.61.83.005698-7** - ANTONIO CARLOS MENDES CECCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 331: defiro ao autor o prazo de trinta dias para juntada da certidão de inteiro teor e objeto e pé da Justiça Trabalhista. Decorrido o prazo dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.000020-3** - JOSE FLORENCIO DE AMORIM(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado que o feito apontado no termo de prevenção global de fl. 72 (2004.61.83.005920-4), foi julgado extinto sem resolução de mérito. 2. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos 2004.61.83.005920-4 apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária. Int.

**2008.61.83.002710-5** - ARLINDO ALVES CARNEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO: Vistos. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, proposta por segurado da previdência social visando ao pagamento das parcelas atrasadas de sua aposentadoria, referentes ao período de 13/11/1997 a 01/10/2000, incluindo-se os abonos anuais, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês, desde a data do requerimento administrativo até o efeito depósito pelo réu. Ajuizada a ação perante a 7ª Vara Previdenciária, entendeu a Excelentíssima Magistrada prolatora da decisão de fl. 142 que seria o caso de distribuição por dependência aos autos n.º 2005.61.83.004821-1, que tramitou neste juízo, com fulcro no artigo 253, inciso II, do CPC. Com a devida vênia a entendimento em sentido diverso, não há identidade de pedidos, porquanto, no mandado de segurança que tramitou, por esta 2ª Vara Previdenciária, sob o n.º 2005.61.83.004821-1, o impetrante requeria imediato cumprimento de obrigação de fazer, cessando a retenção do benefício. Tampouco há que se falar em identidade da natureza das ações, cuidando-se, nestes autos, de demanda comum, sob o procedimento ordinário, e, nos autos n.º 2005.61.83.004821-1, de mandado de segurança. Por fim, não há identidade de partes, figurando, neste feito, o INSS, e, no writ, o chefe da agência do INSS em Santo André/SP. Ainda que se pudesse cogitar, quiçá, em conexão, bem lembrou a Nobre Juíza Federal, em decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.83.008426-5 (cópia anexa), o teor da Súmula 235 do STJ, que afasta a reunião dos processos se uma das causas já tiver sido julgada. Consoante andamento que faço anexar a estes autos, o mandado de segurança n.º 2005.61.83.004821-1 encontra-se do E. TRF3, não havendo notícia de julgamento da apelação. Determino, por conseguinte, a devolução dos autos à Vara de origem, com minhas sinceras homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.83.012040-7** - TERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92-93: defiro ao autor o prazo de trinta dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente N° 4050**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.005384-2** - OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 265/266 (substabelecimento): anote-se. Fls. 269/300 - Não há que se falar em prevenção, uma vez que o objeto contido no Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.043992-4 é distinto em relação ao do abarcado nestes autos. Fl. 304 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo ADICIONAL e IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado no item 3 do despacho de fl. 263, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**2003.61.83.015733-7** - LUIZ SCAPIN(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes acerca da juntada dos Ofícios de fls. 102 e 103, encaminhados, respectivamente, pelas Comarcas de Sumaré/SP e Santa Bárbara DOeste/SP, noticiando designações de audiência para oitiva de testemunhas, a serem realizadas em 04/02/2010, às 14h:20min e 16/03/2010, às 13h30min.

**2005.61.83.000985-0** - ATAIDE INACIO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da juntada ofício de fl.125, encaminhado pela Comarca de Santa Helena - Estado do Paraná, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 06 de maio de 2010, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se.



**2008.61.83.001044-0** - CACIMIRO VELAME DE JESUS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Desse modo, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo referente ao NB n.º 42/104.088.498-6 e de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intime-se.

**2008.61.83.005072-3** - LUIZ ALVES PEREIRA(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a parte autora, INTEGRALMENTE, sob pena de extinção, o determinado no r. despacho de fl. 757. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.83.003734-6** - TETUO NOWAI(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor que o autor deverá devolver aos cofres do INSS, ou seja, R\$ 248.86045, caso o pedido fosse julgado procedente; considerando a idade do autor, que nasceu em 03/09/1942; esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando inclusive petição firmada pelo próprio autor, se tem interesse no prosseguimento do feito e se tem condições de arcar com a devolução dos valores mencionados. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**2009.61.83.016991-3** - GONCALO FRANCISCO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado à fl. 120 (2009.61.83.016991-3), da 5ª Vara Federal Previdenciária. Após, tornem conclusos. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 4643**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2003.61.00.037139-9** - PAULO ERTL X ANGELO ALBERTINI X CELESTE POLI SOUZA X ELOIDE ROCHA MAXIMIANO X ELZA MONTEIRO DE SOUZA X JONES DE PINA FERREIRA X JOSE BATISTA DE SOUZA X ORAZILIA BOMBINI X GENNY DE ALMEIDA FERAZ X CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239/242, 243/251 e 254/289: 1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção aventada às fls. 224/225, entre o presente feito e os processos n.º 2003.61.84.075517-1, 2003.61.84.021821-9, 2003.61.84.068255-6 e 2003.61.84.068270-2.2. Cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.3. Ao SEDI para incluí-lo no pólo passivo. Int.

**2003.61.83.001940-8** - EDISON PEREIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 305/306:1. Dê-se ciência às partes da perícia técnica a ser realizada em 08/02/2010 às 13:30 horas na(s) empresa(s) indicada(s) às fls. retro, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.2. Expeça-se ofício às empresas, noticiando a designação das perícias técnicas. Int.

**2004.61.83.002130-4** - LAUCIR PAIOLA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 174/175: Dê-se ciência às partes do correio eletrônico do Perito Judicial informando a alteração da data da perícia no MANGEL SÃO BERNARDO SA, para que seja realizada em 25/01/2010 às 13:30 horas, bem como da designação de data para perícia na empresa Transmaure Transportes Ltda, que será realizada em 25/01/2010 às 07:30 horas.2. Expeça-se ofício às empresas, noticiando a designação das perícias técnicas.Int.

**2006.61.83.003557-9** - VERA LUCIA VASSOLER PICCOLI(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que na presente ação a parte autora reiterou o pedido formulado nos autos do processo nº. 2005.61.83.003026-7, no qual o requerimento de restabelecimento do benefício previdenciário da autora foi extinto sem julgamento de mérito, bem como determinou-se a suspensão do pedido de recebimento das prestações vencidas e de danos morais (fls. 47/48), verifico, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, a prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária para processar e julgar a presente demanda.Assim, remetam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**2007.63.01.083745-0** - IVANILDO BATISTA DE LIMA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a presente ação ordinária foi remetida equivocadamente a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista que a decisão proferida às fls. 91/94 no Juizado Especial Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, que, por sua vez, determinou sua devolução ao Juízo onde foi originalmente proposta a ação (fls. 148/149).Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.83.005121-5** - ILO MONTEIRO DA FONSECA(SP054406 - LUCIA HELENA PINTO E SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

**2009.61.83.005752-7** - VALDEMAR VANDERLEI(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

**2009.61.83.006193-2** - ARMANDO JOSE DE SIQUEIRA(SP192043 - ALEXANDRE ALVES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

**2009.61.83.010078-0** - DILMA BISPO(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE E SP216003 - AMANDA DE CRISTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: A parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

**2009.61.83.010704-0** - SEVERINO CAETANO DA SILVA(SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que no presente feito a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário supostamente implementado de forma equivocada pelo INSS, em decorrência da condenação transitada

em julgado nos autos do processo nº. 2001.61.83.000430-5, em trâmite na 4ª Vara Federal Previdenciária, entendo que o objeto da presente demanda é continente ao daquele, uma vez que se trata de pedido para correta liquidação e efetivo cumprimento da sentença proferida naqueles autos, que determinou à Autarquia Previdenciária a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao autor. Destarte, nos termos dos artigos 253, inciso I, 475-P, inciso II e 575, inciso II, todos do Código de Processo Civil, entendo restar configurada a competência do Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária para o processamento e julgamento do pedido formulado nestes autos. Assim, remetam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

**2009.61.83.014057-1** - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca do Quadro de Possibilidade de Prevenção de fls. 102/103, que indica a propositura de ação com objeto idêntico perante a 1ª e 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Considerando tratar-se de Ação Civil Coletiva, esclareça a parte autora a pertinência dos documentos individuais de seus associados acostados à petição inicial, uma vez que, nos termos do artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal, as entidades associativas têm legitimidade autônoma para representar coletivamente seus filiados em Juízo. Com efeito, sendo autor o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, ente legitimado e autorizado para representar a categoria de forma difusa e em defesa de direito coletivo, desnecessária a individualização de cada um dos seus filiados nessa fase processual. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos documentos apresentados com a exordial, devendo, se o caso, requerer a sua retirada. Int.

**2009.61.83.014058-3** - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca do Quadro de Possibilidade de Prevenção de fls. 209, que indica a propositura de ação com objeto idêntico perante a 4ª Vara Federal Previdenciária. 2. Considerando tratar-se de Ação Civil Coletiva, esclareça a parte autora a pertinência dos documentos individuais de seus associados acostados à petição inicial, uma vez que, nos termos do artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal, as entidades associativas têm legitimidade autônoma para representar coletivamente seus filiados em Juízo. Com efeito, sendo autor o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, ente legitimado e autorizado para representar a categoria de forma difusa e em defesa de direito coletivo, desnecessária a individualização de cada um dos seus filiados nessa fase processual. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos documentos apresentados com a exordial, devendo, se o caso, requerer a sua retirada. Int.

**2009.61.83.016690-0** - LENICE PEREIRA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da consulta supra e dos documentos de fls. 35/106, e considerando o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária. Int.

**Expediente Nº 4649**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.002683-1** - VERA LUCIA LIMA VARONI(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Fls. 284/285: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2004.61.83.004525-4** - APARECIDA AUGUSTA DA SILVA(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISOLINA DOMINGA DE SOUSA X NADIR DE OLIVEIRA(SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP172914 - JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E SP220368 - ALAN FRANCISCO PEREIRA)

1. Fls. 175/177: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora juntar os documentos que entender necessários, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, cumpram, tanto a parte autora como a co-ré, o item 2 de fls. 174, quanto às testemunhas indicadas às fls. 172 e 06. Int.

**2005.61.83.001071-2** - LILIA RABELLO NAVARRO X IGOR RABELLO NAVARRO X FERNANDA RABELLO NAVARRO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168: Defiro o pedido de prazo requerido pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.83.005041-2** - BENEDITA DAHY BARBOSA(SP166621 - SERGIO TIAGO E SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/93: Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, por 05 (cinco) dias.Int.

**2005.61.83.005612-8** - HELENICE APARECIDA RICATO SERRONE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65: Esclareça o patrono a petição de fls. 65, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 59, bem assim informe se a autora comparecera à perícia médica de 21.12.2009.Int.

**2008.61.83.008701-1** - DERALDO TAVARES DE OLIVEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 73/76, 67/72 e 65: Defiro os quesitos apresentados pelas partes. II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Designo para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925. IV - Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.